

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (JOAQUIM MURTINHO)

RELATORIO I DO ANO DE 1889 I APRESENTADO AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS

DO BRASIL ... EM JANEIRO DE 1900.

INCLUI ANEXO.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

1900

1899

23

MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Martins

NO ANNO DE 1900

12º DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1900

INDICE

DOS

ARTIGOS E TABELLAS QUE SE CONTÉEM NESTE RELATORIO

ARTIGOS

| | PAGS. |
|---|-------|
| INTRODUCCÃO. | III |
| APRECIAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1897 A 1899 | 1 |
| CREDITOS ABERTOS DURANTE O EXERCICIO DE 1899 | 8 |
| ESTADO DA DIVIDA INTERNA E EXTERNA. | 12 |
| NECESSIDADES DAS ALFANDEGAS E DELEGACIAS FISCAES | 16 |
| EXTINCÇÃO DAS ALFANDEGAS DE MACAHE' E PENEDO | 20 |
| ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE : | 22 |
| ALFANDEGA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO. | 23 |
| ESTABELECIMENTO DE UM POSTO FISCAL NO RIO IÇA' OU PUTUMAYO | 23 |
| NECESSIDADE DE UM POSTO FISCAL NO PORTO DA TUTOYA | 29 |
| ACCUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS | 30 |
| REGULAMENTO DO SELLO. | 31 |
| IMPOSTOS DE CONSUMO | 33 |
| ARRECAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS NOS ESTADOS | 36 |
| ART. 45 DA LEI N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890 | 37 |
| TARIFA DAS ALFANDEGAS | 39 |
| LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890. | 40 |
| UNIFORMISAÇÃO NOS TYPOS DAS APOLICES. | 42 |
| SERVIÇO ESPECIAL DE ESTATISTICA | 43 |
| TERRENOS DE MARINHA | 48 |
| AREIAS AMARELLAS | 50 |
| GUARDA E VIGILANCIA DOS PROPIOS NACIONAES | 53 |
| PROPIOS NACIONAES. | 54 |
| THESOURO NACIONAL. | 65 |
| Directoria de Contabilidade. | 65 |
| Directoria das Rendas Publicas. | 71 |
| Directoria do Contencioso. | 72 |
| Directoria do Expediente e Inspeção da Fazenda. | 80 |

| | Pags. |
|---|-------|
| CASA DA MOEDA. | 88 |
| CAIXA DA AMORTIZAÇÃO. | 90 |
| IMPRENSA NACIONAL | 96 |
| LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES. | 103 |
| CAMARA SYNDICAL | 105 |
| JUNTA COMMERCIAL | 107 |
| LOTERIAS | 108 |
| RESUMO DOS RELATORIOS DAS DELEGACIAS FISCAES. | 109 |
| Do Maranhão. | 109 |
| Do Piauhy | 110 |
| Do Ceará. | 111 |
| Do Rio Grande do Norte. | 112 |
| Da Parahyba. | 114 |
| De Pernambuco. | 115 |
| De Alagoas | 116 |
| De Sergipe | 117 |
| Da Bahia. | 117 |
| Do Espirito Santo | 118 |
| De S. Paulo. | 119 |
| Do Paraná | 119 |
| De Santa Catharina. | 129 |
| De Minas Geraes | 131 |
| De Goyaz | 132 |
| CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO | 135 |
| Da Capital Federal. | 135 |
| Do Maranhão. | 141 |
| Do Piauhy | 141 |
| Do Ceará | 141 |
| Do Rio Grande do Norte | 142 |
| Da Parahyba. | 142 |
| De Pernambuco | 143 |
| De Alagôas | 143 |
| De Sergipe | 144 |
| Da Bahia | 144 |
| Do Espirito Santo | 145 |
| De S. Paulo | 145 |
| Do Paraná | 146 |
| De Santa Catharina. | 146 |
| De Minas Geraes | 147 |
| De Goyaz | 148 |
| ALFANDEGAS | 149 |
| Do Rio de Janeiro | 149 |
| Do Pará | 150 |
| Do Maranhão | 155 |
| Da Parnahyba. | 157 |
| Do Ceará | 158 |
| Do Rio Grande do Norte | 160 |

| | Pags. |
|--------------------------------|-------|
| De Pernambuco | 162 |
| De Maceió | 164 |
| De Penedo | 166 |
| Do Aracajú | 168 |
| Da Bahia | 170 |
| De Macahé | 172 |
| De Santos | 174 |
| De Paranaguá | 176 |
| De Santa Catharina | 178 |
| Do Rio Grande do Sul | 179 |
| De Uruguayana | 181 |
| De Corumbá | 184 |
| PORTO DE SANTOS | 187 |
| CONCLUSÃO | 194 |

TABELLAS

- N. 1 — Demonstração da receita dos 20 exercicios, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação.
- N. 2 — Demonstração da despeza dos 20 exercicios de 1879-1890 a 1899, comprehendidos os depositos.
- N. 3 — Divida activa externa.
- N. 4 — Quantias despendidas pelo Governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações Estadoaes ás Estradas de Ferro da Bahia e Pernambuco.
- N. 5 — Estado da divida externa fundada, em 31 de dezembro de 1899.
- N. 6 — Amortizações, até dezembro de 1899, por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 7 — Remessa para Londres, desde abril de 1899 até março de 1900.
- N. 8 — Estado da divida fundada, em 31 de março de 1900.
- N. 9 — Estado da divida anterior a 1827, não inscripta, e menor de 400\$000.
- N. 10 — Divida inscripta no grande livro.
- N. 11 — Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro.
- N. 12 — Emissão de apolices desde 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900 em seguimento á tabella n. 12 do relatorio de 1899.
- N. 13 — Emissão de apolices da divida interna fundada, desde a sua criação em 1827.
- N. 14 — Letras do Thesouro.
- N. 15 — Demonstração do emprestimo do cofre de orphãos.
- N. 16 — Estado da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 17 — Demonstração dos depositos das Caixas Economicas.
- N. 18 — Demonstração dos depositos dos Montes de Soccorro.
- N. 19 — Estado do cofre de Depositos Publicos.
- N. 20 — Depositos de diversas origens.

- N. 21 — Quadro demonstrativo das rondas de armazenagem e capatazias arrecadadas pelas Alfandegas durante o periodo de janeiro a dezembro de 1899, comparadas com a de igual periodo dos exercicios de 1896 a 1898.
- N. 22 — Demonstração das apolices de 4 % ouro reconvertidas a 5 % papel.
- N. 23 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas durante o semestre de janeiro a junho de 1900.
- N. 24 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas durante o periodo de janeiro a dezembro de 1899, comparadas com a igual periodo dos exercicios de 1895 a 1898.
- N. 25 — Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União durante o anno de 1899, comparada com a de igual periodo de 1898.
- N. 26 — Mappa do movimento da importação directa e renda da importação para consumo durante o anno de 1899.
- N. 27 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfandegas durante o trimestre de janeiro a março de 1900, comparada com a de igual periodo de 1899.
- N. 28 — Demonstração das rendas dos impostos de consumo arrecadados em toda a União durante o 1º trimestre de 1900.
- N. 29 — Quadro synoptico das disposições orçamentarias relativas ao augmento, diminuição e criação de taxas do sello adhesivo e de verba no periodo de 1889 a 1899.
- N. 30 — Quadro demonstrativo da renda de armazenagem, capatazias, taxas de estatistica arrecadada pelas Alfandegas durante o anno de 1899.
- N. 31 — Demonstração das rendas arrecadadas pelas Delegacias Fiscaes, Recebedoria da Capital Federal, Mesas de Rendas e Agencias Fiscaes da União durante o anno de 1899.
- N. 32 — Demonstração do valor dos saques feitos para paizes estrangeiros pelos estabelecimentos bancarios existentes nas principaes praças da União durante o anno de 1899.
- N. 33 — Demonstração do valor official da importação directa durante o anno de 1899.
- N. 34 — Quadro da receita dos Estados da União durante o anno de 1899, valor official da exportação e direitos cobrados.
- N. 35 — Proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda arrendados ou aforados.
- N. 36 — Recapitulação dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de producção nacional importados do estrangeiro durante o anno de 1899.
- N. 37 — Quadro estatistico da renda de penas d'agua para o exercicio de 1900.
- N. 38 — Quadro estatistico das industrias e profissões sujeitas ao imposto.
- N. 39 — Quadro estatistico dos estabelecimentos industriaes taxados com relação ao meio de producção.
- N. 40 — Quadro estatistico das sociedades anonymas que distribuiram dividendos em 1898.
- N. 41 — Mappa demonstrativo dos generos exportados pelo Porto do Pará em 1899.

- N. 42 — Mappa demonstrativo dos generos exportados pelo porto do Maranhão em 1899.
- N. 43 — Idem do Ceará.
- N. 44 — Idem do Rio Grande do Norte e Sergipe.
- N. 45 — Idem da Bahia.
- N. 46 — Idem do Espirito Santo.
- N. 47 — Idem do Rio de Janeiro.
- N. 48 — Idem de S. Paulo.
- N. 49 — Idem de Santa Catharina.
- N. 50 — Idem de Goyaz e Matto Grosso.
- N. 51 — Mappa demonstrativo do movimento geral do Porto de Santos por entradas e saidas em 1899.
- N. 52 — Mappa do movimento de mercadorias embarcadas em vagons no caes e armazens da Companhia Dócas de Santos em 1899.
- N. 53 — Mappa das entradas e saidas do café no Porto de Santos durante o anno de 1899.
- N. 54 — Mappa das mercadorias vindas do interior do Estado de S. Paulo e descarregadas no caes da Companhia Dócas de Santos no anno de 1899.
- N. 55 — Mappa do movimento de immigração no anno de 1899.
- N. 56 — Mappa demonstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo Porto de Santos durante o mez de fevereiro de 1900.
- N. 57 — Idem do mez de março.
- N. 58 — Idem do mez de abril.
- N. 59 — Mappa do movimento dos volumes retardados nos armazens da Companhia Dócas de Santos no anno de 1899.
- N. 60 — Mappa do movimento das mercadorias nos armazens e pateos da Companhia Dócas de Santos de janeiro a dezembro de 1899.
- N. 61 — Mappa do movimento das embarcações no caes da Companhia Dócas de Santos, no periodo de janeiro a dezembro de 1899.
- N. 62 — Mappa demonstrativo da exportação effectuada pelo caes da Companhia Dócas de Santos durante o anno de 1899.

ANNEXO

VOLUME UNICO

Legislação de Fazenda.

INTRODUCCÃO .

Sr. Presidente da Republica.



o relatorio que tive a honra de apresentar-vos o anno passado, analysando as circumstancias que determinaram as nossas crises economica e financeira, condensei todas as suas causas nestas tres fórmulas:

Discordancia entre a producção do café e seu consumo, determinando a redução do preço d'aquelle genero, e como consequencia o empobrecimento da lavoura e do paiz;

Discordancia entre a nossa riqueza annual em ouro, representada pelo valor da exportação e a massa de papel-moeda inconvertivel em circulação, produzindo redução do preço do papel, baixa do cambio, empobrecimento da circulação nacional;

Discordancia entre a receita e a despesa federal, produzindo *deficits* orçamentarios, novas emissões, novos emprestimos, e, como consequencia, o descredito no exterior.

Collocada neste terreno, a solução da questão economico-financeira entre nós só se podia encontrar no restabelecimento da concordancia d'aquelles elementos: reduzindo a producção do café e augmentando o seu consumo, reduzindo a massa de papel-moeda e augmentando o valor da exportação, reduzindo a despesa publica e augmentando a receita, — operações todas estas duras, asperas, irritantes, antipathicas, e ás vezes mesmo com apparencia de crueldade,

mas que o Governo executou com a firmeza, a calma e a serenidade, que só póde dar a consciencia de estar bem servindo ao paiz.

Convicto de que a intervenção official só poderia augmentar os nossos males, o Governo deixou que a producção do café se reduzisse por selecção natural, determinando-se assim a liquidação e a eliminação dos que não tinham condições de vida, ficando ella nas mãos dos mais fortes e dos mais bem organizados para a luta.

Este processo provocou grande alarma entre muitos agricultores. Habitados estes á tutella governamental, que só póde produzir beneficios apparentes no presente, multiplicando os males no futuro, algumas associações agricolas aggrederam com violencia o programma do Governo.

Nem surpresa, nem magoa me causaram essas aggressões; antes, ao contrario, vi, com grande prazer, que a lavoura começava a mover-se, a agitar-se, a dar signaes de vida e de actividade propria.

Os seus primeiros movimentos, como todos os que são produzidos por um organismo que sahe de torpor prolongado, foram desordenados, e só produziram agitação esteril.

Pouco a pouco, porém, esses movimentos foram se coordenando e á esterilidade succedeu a fecundidade, a agitação politica e aggressiva foi substituida pelo trabalho organisador, que está neste momento produzindo os aparelhos necessarios á propaganda do consumo do café no exterior.

De seu lado o Governo, agindo na esphera que lhe é propria, promoveu e conseguiu, com a diminuição dos impostos sobre aquelle genero na França e na Italia, facilitar a circulação do café naquelles paizes, cooperando assim com os lavradores na grande obra da valorisação do nosso principal producto de exportação.

O resultado de todos esses esforços já se faz sentir: o preço do café elevou-se de modo accentuado, e, ainda que essa elevação não vá além, como tudo faz suppor, o valor da nossa exportação poderá attingir este anno a 34.000.000 esterlinos.

Na solução, pois, da questão economica, o programma do Governo deu os melhores resultados, manifestados pela prosperidade da lavoura e pela prosperidade do paiz; e, si males foram supportados por alguns

lavradores, é que infelizmente a ninguem é dado supprimir todos os males.

Dado o augmento que acabamos de ver, do valor da exportação pela valorisação do café, a solução do segundo problema, isto é, a concordancia entre o valor da exportação e a massa de papel-moeda, fica reduzida a diminuição d'esse papel.

A realisação d'esta parte do programma governamental, feita com toda prudencia mas tambem com toda firmeza, provocou por sua vez protestos e censuras, as mais vehementes, por parte de alguns criticos financeiros.

Os mais moderados repetiam sentenciosamente que só resgata papel-moeda quem póde e não quem quer; os mais exaltados clamavam com indignação que o Governo destrua nas fornalhas da Alfandega grande parte da riqueza publica e que, em vez de navios e estradas de ferro, que podiam ser construidos com aquelles capitaes, não nos restava mais do que um montão de cinzas.

Não tinham a vista bastante penetrante para perceber, que o que se tem queimado é apenas o vehiculo, e que o valor a elle incorporado antes da incineração passa depois d'ella para o papel que fica em circulação.

As leis naturaes, porém, se executam apesar dos clamores dos que não as conhecem; á medida que a massa de papel foi se reduzindo o seu valor foi se elevando e o cambio foi o thermometro dessa elevação.

Ao cambio de 7 a nossa circulação de 788.000:000\$ valia 19.700.000 esterlinos, ao cambio de 10 os 703.000:000\$ da circulação actual já valiam 29.290.000; o que quer dizer 9.590.000 esterlinos a mais na circulação nacional. Esses milhões esterlinos com que enriquecemos a circulação do paiz, e com os quaes nos estamos preparando para mais tarde fazer navios e estradas de ferro, é que os nossos criticos financeiros não viam ou fingiam não ver atravez das cinzas dos bilhetes destruidos nas fornalhas da Alfandega.

O que, porém, elles não viram é o que todos actualmente sentem, comparando o valor da fortuna de cada um agora com o que esta representava o anno passado.

Na solução do terceiro problema, o de concordancia entre a reccita e a despesa publica, a acção do Governo se manifestou pela mais

severa economia, pela ordem introduzida na administração, pela discriminação nos orçamentos da receita e despesa em ouro e papel, pela melhor arrecadação das rendas, pela criação de novas fontes de receita, com o estabelecimento dos direitos em ouro nas Alfandegas, e com o desenvolvimento enorme que deu aos impostos de consumo.

Por esta fórma transformou os *deficits* permanentes em saldos orçamentarios, ampliou os fundos de garantia e resgate do papel-moeda em circulação, continuou o resgate das apolices ouro de 1868 e 1889; reduziu a divida enorme de exercicios findos a tal ponto que houve no ultimo exercicio saldo de 1.000:000\$ na verba votada pelo Congresso para esse serviço; trocou titulos uruguayos em titulos brasileiros, resgatando 676.000 libras de nossa divida em ouro, pagou grandes sommas devidas por sentenças judiarias e liquidou debitos de diversos bancos ao Thesouro, pondo fim á intervenção governamental na direcção do Banco da Republica. Estas duas ultimas operações provocaram criticas apaixonadas contra o Governo.

A respeito da liquidação das contas oriundas de sentenças judiarias foi o Governo accusado de não haver seguido sempre a mesma linha em todos os casos, e de haver em algumas d'essas liquidações attendido mais ás inspiraões do favoritismo do que aos interesses do Thesouro.

A tabella sobre esse assumpto, que acompanha este relatorio, responde a essas accusações de modo mais cabal e conveniente do que todos os argumentos que pudessemos produzir a respeito.

Por ella se vê, que os accordos realisados com todos aquelles que tinham em seu favor sentenças liquidas foram feitos em todos os casos sempre e invariavelmente sobre a mesma base: a redução de $28\frac{1}{8}$. Em relação á Companhia da Estrada de Ferro do Chopim o Governo foi mais exigente e conseguiu a redução de 50 0/0, attendendo a que a sentença se referia á quantia por liquidar, embora tudo fizesse crer que a liquidação seria mais favoravel á companhia em vista dos favores verdadeiramente excepcionaes que cercavam a sua concessão.

Quanto ás liquidações com os bancos não analysarei a triste historia dos emprestimos para auxilios á lavoura, operação que trouxe enormes prejuizos ao Thesouro sem vantagens reaes para ella.

Citarei apenas a critica feita á liquidação de contas com o Banco da Republica, como um modelo das criticas que costumam fazer ao Governo os que lhe movem opposição de politica partidaria.

Dizer que o Governo lesou ao Thesouro liquidando uma divida de 186.000:000\$ por 50.000:000\$, calando a circumstancia de que a divida só tinha aquelle valor no fim de 18 annos, é revelar uma ignorancia ou má fé que torna impossivel qualquer discussão sobre o assumpto.

Basta ter noções ligeiras de mathematicas elementares para saber que nas formulas de juros e descontos entra sempre a letra — t —, indicador e expressão do tempo, factor essencial no calculo d'aquelles valores.

O Governo não teve diante de si uma divida do valor actual de 186.000:000\$, mas simplesmente uma divida que no fim de 18 annos atingiria aquelle valor.

Para ter o valor actual e fazer a liquidação, o Governo empregou os mesmos processos de descontos usados pelo commercio, e, recebendo por liquidação do valor futuro de uma divida, a importancia do valor actual da mesma divida, realizou uma operação nas mesmas condições em que são realizadas milhares de transacções diarias entre o commercio e os bancos de descontos.

Dizer, Sr. Presidente, que o Thesouro foi lesado nessa operação é dizer que o commercio em todos os paizes é lesado constantemente pelos bancos, quando descontam as letras aos commerciantes.

Si, pois, algum favor foi feito ao Banco da Republica, reduzindo uma divida de 183.000:000\$ a 50.000:000\$, esse favor não foi feito no acto da liquidação realizada pelo actual Governo, mas sim na época em que derão aos bancos da Republica e Hypothecario o prazo de 20 annos para pagamento de suas dividas.

A concessão d'esse longo prazo constitue uma verdadeira reducção nas dividas; o Governo actual, pois, já as achou reduzidas, não fez mais do que liquidal-as nas condições em que as encontrou.

Todos os elementos que acabamos de passar em revista condensam-se em um facto, que é a expressão da nossa prosperidade: a elevação da taxa cambial.

A diminuição na massa do papel-moeda circulante e o augmento do valor da nossa exportação representam os elementos materiaes d'aquella alta.

O resurgimento do nosso credito, a confiança despertada pela fidelidade com que cumprimos os nossos contractos e executamos um programma de administração honesta e economica representam os elementos moraes.

No relatorio do anno passado apresentei uma formula para calcular approximadamente a taxa do cambio, dadas certas circumstancias especiaes em que nos achavamos naquella occasião. Essa formula não contém nem podia conter sinão os elementos materiaes que concorrem para a formação d'aquella taxa.

No momento actual, porém, os elementos moraes que se traduzem pela confiança não podem deixar de exercer uma acção decidida sobre o valor da nossa moeda, de sorte que ao resultado fornecido por aquella formula devemos acrescentar a quota produzida por aquelles factores moraes.

Com o preço actual do café o valor da nossa exportação poderá attingir a 34.000.000 esterlinose, como a quantidade do papel-moeda em circulação está reduzida a 703.000:000\$, a relação entre esses elementos será $\frac{£ 34.000.000}{703.000:000\$} = \frac{d. 8.160.000.000}{703.000:000\$} = 11,6$, numero que exprime a relação entre o valor do papel e o valor do ouro, isto é, a taxa do cambio, considerando-se exclusivamente a acção dos elementos materiaes: valor da exportação, quantidade de papel-moeda.

Si, porém, attendermos a que não devemos despresar em nossos calculos a acção dos elementos moraes; si reflectirmos ainda que a quantidade de papel moeda irá diminuindo pelo resgate que o Governo continúa e continuará a fazer; e que finalmente, o preço do café póde elevar-se além do preço actual, não será de admirar que a taxa do cambio vá além da que acabamos de encontrar.

Assim, independentemente de maior resgate de papel, de maior valorisação do café, sem contar mesmo com a acção dos elementos moraes, as condições de nossa circulação e o valor da nossa exportação nos dão direito ao cambio de $11 \frac{1}{2}$.

Si a offerta e a procura entre o nosso papel-moeda e o ouro se fizessem de modo normal, regular e continuo, poderíamos manter a taxa do cambio com certa fixidez, o que seria de grandes vantagens para o paiz.

Mas a especulação neste genero de negocios, que se nota sobretudo nos paizes de regimen de papel-moeda inconvertivel, encontrou em nosso meio condições especiaes para se desenvolver e crear raizes profundas, já pelo estado de nossa circulação, já pela imprevidencia com que o Governo no Brasil tem procedido nesta questão.

Do que pôde fazer esta especulação, creando situações artificiaes de offerta e procura, tivemos a prova bem evidente ainda no mez de julho que corre.

A regulamentação das operações de cambio, ensaiada entre nós com tantas esperanças para muitos, nenhum resultado positivo produziu, e isso pela razão de que ha milhares de meios para illudir as disposições regulamentares e é muito difficil na pratica traçar a linha divisoria entre o negocio legitimo e real de um lado e o negocio ficticio e a especulação do outro lado.

Para mim, Sr. Presidente, o unico remedio de effeitos radicaes, duradouros e permanentes capazes de eliminar os abusos da especulação está na redução gradual e continua da massa do papel-moeda em circulação, até que entremos no regimen da conversibilidade ou, pelo menos, até que o papel restante, convertido ao cambio de 24 d., produza em ouro o valor da nossa exportação.

E' para este *desideratum* que devem convergir todos os nossos esforços.

Antes de terminar estas ligeiras observações sobre a nossa taxa cambial, devo assegurar-vos, Sr. Presidente, que a acção do Governo no trabalho da elevação do cambio se tem exercido exclusivamente na esphera economica e financeira, já procurando valorisar o café, já reduzindo a massa de papel-moeda, já finalmente restabelecendo o nosso credito no exterior e no interior.

O Governo actual nunca procurou intervir commercialmente no mercado de cambio, convicto como está de que esta intervenção só poderia augmentar os effeitos desastrosos da especulação.

O Governo não vendeu, nem prometeu vender; não comprou, nem prometeu comprar uma libra esterlina, nem directa, nem indirectamente, nem por si, nem por intermedio de quem quer que seja:— é esta a declaração cathgorica que julgo do meu dever fazer-vos neste momento.

São estas, Sr. Presidente, as considerações geraes que entendi dever adduzir antes de vos apresentar noticias mais detalhadas sobre o ramo da administração que me confiastes.

Ellas mostram que já temos ganho bastante terreno no caminho da reconstrucção economica e financeira da Republica, mas que ainda nos falta muito a conquistar.

Não é, pois, a vaidade mesquinha o sentimento que nos deve dominar, mas a fé no exito da grande obra, fé que prégastes em vossa primeira Mensagem no meio da descrença quasi geral, fé que foi a inspiradora do programma do Governo e a alavanca com que temos removido todos os obstaculos.

Precisamos continuar a manter a mesma coragem diante das difficuldades, a mesma serenidade diante das aggressões, a mesma calma diante do enthusiasmo de uns e a mesma confiança diante do desanimo de outros, seguir sempre e sempre com firmeza e sem hesitações o caminho que traçamos, quaesquer que sejam os obstaculos; e assim podemos ter a certeza de que conseguiremos demonstrar praticamente que a Republica encerra em si os elementos para dominar as crises economica e financeira que têm pesado sobre nós.

E' a esta demonstração, Sr. Presidente, que o paiz está assistindo neste momento.

RELATORIO

APRECIACÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1897 A 1899

EXERCICIO DE 1897

No meu relatório do anno passado, tratando discriminadamente d'este exercicio, tive de indicar, como saldo credor, que passava para o exercicio seguinte, a quantia de 344.237:704\$045.

Era realmente esse o saldo verificado, em face dos elementos ministrados ao Thesouro e que serviram de base á organização do correspondente balanço provisorio, quando ainda em liquidação tal exercicio.

Dados posteriores, porém, que foram vindos ao mesmo Thesouro, influíram para que as diversas rubricas do alludido balanço provisorio soffressem alterações e apresentassem, como resultado de sua apuração, o decrescimo d'aquelle saldo.

Assim é que, de 344.237:704\$045, que era, desceu elle á quantia de 301.198:498\$149, ou seja, a menos — 43.039:205\$896.

Comquanto esse saldo, assim diminuido, não seja o effectivo do dito exercicio, porque ainda não foram presentes á Directoria de Contabilidade os balanços definitivos das delegacias da Bahia e do Pará,

nem tampouco os das alfandegas do Espirito Santo, Penedo e Amazonas, balanços esses, que deverão determinar novas e importantes alterações no trabalho de sua liquidação final, entende, todavia, este Ministerio, que lhe cumpre fazel-o figurar na presente exposição como o que deve ser transportado para o exercicio seguinte, cingindo-se d'este modo á verdade orçamentaria.

Dada esta explicação, passarei a mencionar os algarismos que compõem o balanço da Receita e Despeza do exercicio de que trato, balanço que, repito, deverá ser ainda opportunamente rectificado, em face dos elementos que as repartições acima referidas terão de remetter ao Thesouro.

Eis o balanço :

| | RECEITA | |
|---|----------------------|-------------------------|
| ORDINARIA : | | |
| Importação | 225.635:708\$824 | |
| Despacho maritimo. | 551:428\$702 | |
| Addicionaes | 441:839\$021 | |
| Sahida | 187:595\$836 | |
| Interior. | 60.241:080\$077 | |
| Consumo | 1.977:469\$413 | 289.008:121\$873 |
| EXTRAORDINARIA | | 14.537:380\$891 |
| | | |
| | OPERAÇÕES DE CREDITO | |
| Emprestimo de 1895 | 2:441\$144 | |
| » » 1897 | 57.409:596\$670 | |
| Emissão de papel-moeda. | 75.000:000\$000 | |
| » em substituição de bonus resgatados. | 4.860:500\$000 | |
| » de moeda de prata. | 310:000\$000 | |
| » » » » nickel | 371:900\$000 | |
| Pagamento do Banco da Republica, proveniente de auxilios á lavoura | 8.000:000\$000 | |
| Pagamento realisado, pelo mesmo Banco, do empréstimo feito nos termos da lei n. 2363, de 18 de julho de 1885 e decreto n. 183 C, de 23 de Setembro de 1893. | 75.000 000\$000 | 220.984:441\$114 |
| Saldo do exercicio de 1896 | | 250.463:715\$143 |
| Total da Receita. | | 774.993:659\$021 |

DESPEZA

| | | |
|--|------------------|------------------|
| Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. | 21.850:241\$300 | |
| » dos Negocios Exteriores | 1.043:818\$034 | |
| » da Marinha | 33.450:117\$639 | |
| » » Guerra. | 61.406:456\$202 | |
| » » Industria, Viação e Obras Publicas | 83.237:262\$305 | |
| » » Fazenda | 183.776:813\$643 | 391.454:409\$492 |
| | <hr/> | |
| Depositos (<i>deficit</i>) | | 2.496:018\$380 |

OPERAÇÕES DE CREDITO

| | | |
|--|-----------------|-------------------------|
| Resgate de papel moeda, nos termos da lei n. 3263, de 18 de julho de 1885, e do decreto n. 183 C, de 23 de setembro de 1893. | 75.000:000\$000 | |
| Resgate de <i>bonus</i> , nos termos da lei n. 427, de 29 de dezembro de 1893. | 4.800:500\$000 | |
| Resgate de papel moeda, producto dos juros de <i>bonus</i> | 533:333\$000 | 80.443:833\$000 |
| | <hr/> | |
| Total da despesa. | | 473.795:160\$872 |
| | | <hr/> <hr/> |

Comparando-se o total da *receita* d'este exercicio, na
importancia de 774.993:659\$021
e o *total* da sua *despesa*, na de 473.795:160\$872
teremos o saldo de 301.198:498\$149
com que foi elle encerrado, e que passa a figurar no exercicio seguinte.

EXERCICIO DE 1898

O balanço provisório, elaborado em meados do anno proximo findo, apresentava como somma da receita d'este exercicio, nella comprehendidas a renda ordinaria, a extraordinaria, as operações de credito e a sobra do exercicio anterior, ainda por liquidar, a quantia de 1.159.893:172\$045.

Pois tem: o novo balanço, ora organizado pelo Thesouro, em face dos dados que lhe foram posteriormente enviados, e que ainda são incompletos, — porque lhe faltam os balanços das Delegacias da Bahia (maio de 1898 a maio de 1899); de Sergipe (abril e maio de 1899); do Pará (janeiro de 1899) e do Rio Grande do Sul (maio de 1899), — demonstra, como

adeante vereis, o total d'aquella receita diminuido de 52.853:927\$027, pois que o reduz a 1.107.039:245\$018.

Essa differença para menos, que é explicada pelos mesmos motivos que determinaram as alterações feitas no balanço relativo ao exercicio anterior (1897), não influiu, entretanto, para que fosse diminuido o saldo do de 1898, saldo que, pelo contrario, de 189.718:481\$045, que era, segundo a demonstração apresentada em meu passado relatório, subiu a 212.892:458\$558, ou seja, a mais 23.173:977\$513, cumprindo notar que ainda poderá ser augmentado, á vista dos balanços ainda não remettidos ao Thesouro.

Eis a demonstração d'esse saldo, que foi transportado para o exercicio ultimo :

| RECEITA | | |
|--|------------------|---------------------------|
| ORDINARIA : | | |
| Importação | 137.499:697\$204 | |
| Adicionaes | 131:249\$092 | |
| Sahida. | 171:683\$375 | |
| Interior. | 87.566:438\$173 | |
| Consumo | 11.637:285\$129 | 206.819:352\$973 |
| | | |
| EXTRAORDINARIA. | | 16.413:350\$032 |
| OPERAÇÕES DE CREDITO | | |
| Emprestimo de £ 2.000.000 em bilhetes do Thesouro, emittidos em Londres. | 17.466:666\$666 | |
| Emprestimo externo de 1895 | 4:263\$667 | |
| Emissão de moedas de nickel | 1.232:000\$000 | |
| » para empréstimo ao Banco da Republica, na forma da lei n. 133 C, de 23 de setembro de 1893 | 35.900:000\$000 | |
| Emissão bancaria, que passou para a responsabilidade do Thesouro, em virtude da lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896 | 349.714:370\$000 | |
| Emissão de <i>bonus</i> | 80.000:000\$000 | |
| » <i>funding loan</i> | 17.691:877\$481 | |
| Pagamento proveniente de auxilios á lavoura : | | |
| Do Banco Territorial de Minas | 25:000\$000 | |
| Da Sociedade de Commercio da Bahia | 541:863\$000 | 492.616:043\$814 |
| | | |
| Saldo do exercicio de 1897. | | 301.498:498\$449 |
| Total da receita. | | 1.107.039:245\$018 |

DESPEZA

| | | |
|--|------------------|------------------|
| Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. | 22.308:679\$025 | |
| » das Relações Exteriores. | 2.341:798\$699 | |
| » da Marinha | 30.221:985\$142 | |
| » » Guerra. | 43.889:692\$026 | |
| » » Industria, Viação e Obras Publicas. | 80.607:857\$990 | |
| » » Fazenda | 461.962:787\$346 | 611.332:800\$231 |
| | <hr/> | |
| Deposito (liquido). | | 118.744:586\$229 |

OPERAÇÕES DE CREDITO

| | | |
|--|-----------------|------------------|
| Emprestimo do Banco da Republica na fôrma da lei n. 183 C. de 23 de setembro de 1893. | 35.000:000\$000 | |
| Resgate de apolices depositadas pelos Bancos Emissores : | | |
| Emprestimo de 1899 | 91.344:000\$000 | |
| Juros de 5 %, papel | 1.517:500\$000 | |
| » » 4 %, ouro. | 6.207:900\$000 | 93.069:400\$000 |
| | <hr/> | 134.069:400\$000 |

Total da despesa 894.146:786\$460

| | |
|---|--------------------|
| Da confrontação da <i>receita</i> , no valor de | 1.107.039:245\$018 |
| e da <i>despesa</i> , no de | 894.146:786\$460 |
| | <hr/> |
| resultará um saldo credor, na importancia de | 212.892:458\$558 |
| | <hr/> <hr/> |

EXERCICIO DE 1899

O balanço provisorio d'est'outro exercicio foi organizado pela Directoria de Contabilidade com elementos incompletos, que, sommados, apresentaram resultado muito áquem da realidade na arrecadação da receita, segundo se verificou dos dados fornecidos á Directoria das Rendas Publicas.

Resolvi, por esta razão, utilizar-me dos trabalhos estatisticos elaborados pela ultima das duas mencionadas directorias, para o quadro demonstrativo, que passo a apresentar-vos, e que deverá prevalecer até que opportunamente se possa proceder ao balanço definitivo do exercicio.

Combinados os elementos de uma e outra d'essas duas repartições do Thesouro, verifica-se que a receita importou em 633.035:391\$778, incluindo-se nesta quantia a renda ordinaria, a extraordinaria, as operações de credito e o saldo do anterior exercicio (aliás dependente de definitiva liquidação).

Eis o quadro:

RECEITA

ORDINARIA :

| | | |
|-----------------------------|------------------|------------------|
| Importação | 248.638:274\$000 | |
| Entradas e sahidas. | 1.539:021\$000 | |
| Addicionaes | 186:967\$000 | |
| Interior. | 84.592:600\$000 | |
| Consumo | 25.484:956\$817 | 360.131:818\$817 |

| | | |
|----------------------------------|--|-------------------------|
| EXTRAORDINARIA. | | 18.471:261\$401 |
| Deposito (liquido). | | 6.739:606\$990 |
| | | <u>385.342:687\$217</u> |

OPERAÇÕES DE CREDITO

| | | |
|--|-----------------|--------------------------------|
| Emissão <i>fundíng loan</i> | 25.946:459\$813 | |
| » do empréstimo de 1895 (externo). | 10.666\$667 | |
| » de letras | 5.590:090\$000 | |
| » » moedas de nickel | 810:000\$000 | |
| Pagamento de auxilios á lavoura. | 2.593:449\$523 | 34.800:246\$003 |
| Saldo do exercicio de 1893 | | 212.892:458\$558 |
| Total da receita | | <u><u>633.035:391\$778</u></u> |

A *despeza* durante este mesmo exercicio importou em 568.195:247\$474, nella comprehendendo-se as dos diversos Ministerios, differenças de cambio e operações de credito, conforme a seguinte demonstração :

DESPEZA

| | | |
|--|-----------------|------------------|
| Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. | 18.540:788\$688 | |
| » das Relações Exteriores | 1.246:948\$899 | |
| » da Marinha | 43.196:394\$609 | |
| » » Guerra. | 27.301:450\$248 | |
| » » Industria, Viação e Obras Publicas. | 56.093:932\$405 | |
| » » Fazenda | 79.238:617\$443 | 195.627:132\$262 |

| | | |
|--|-----------------|------------------|
| Transporte. | | 195.627:132\$262 |
| Diferença entre o cambio de 27 dinheiros, pelo qual foi calculada a parte da DESPEZA em ouro, no valor de 14.092:016\$, e a taxa de 7 7/16, média do anno, tomada para avaliação da RECEITA. | | 37.065:634\$000 |
| Despesas ainda não escripturadas, e calculadas na proporção dos balanços, que terão de ser enviados ao Thesouro | 79.996:000\$000 | |
| Diferença de cambio entre a taxa de 27 dinheiros e a de 7 7/16, adoptada para avaliação da parte em ouro d'essas mesmas despesas, calculada em 5.325:650\$295. | 12.638:811\$000 | 92.634:811\$000 |

OPERAÇÕES DE CREDITO

| | | |
|---|------------------|-------------------------|
| Resgate do papel-moeda. | 47.148:626\$000 | |
| Conta de diversos Bancos | 144.130:204\$220 | |
| » da Associação Commercial. | 485:000\$000 | |
| » » Intendencia do Districto Federal. | 3.700:000\$000 | |
| » » Companhia Oeste de Minas | 10.221:049\$076 | |
| » do Estado de Sergipe | 77:098\$351 | |
| » » » do Paraná | 2.280:030\$000 | |
| » » » de Santa Catharina | 2.264:874\$999 | 210.306:852\$616 |
| Resgate de letras. | | 5.500:000\$000 |
| Creditos abertos durante o exercicio. | | 27.060:817\$566 |
| Total da despesa | | 568.195:247\$474 |

RESUMO

| | |
|---|------------------|
| Confrontando-se o total da <i>receita</i> | 633.035:391\$778 |
| e o total da <i>despesa</i> | 568.195:247\$474 |
| teremos um saldo credor de. | 64.840:144\$304 |

Cumpra ponderar que o saldo demonstrado poderá ainda soffrer modificação para mais ou para menos, conforme os novos elementos que houverem de ser fornecidos ao Thesouro, para definitiva liquidação do exercicio, em epoca opportuna.

CREDITOS ABERTOS NO EXERCICIO DE 1899

| | |
|---|--------------|
| Decreto n. 3193, de 19 de janeiro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito extraordinario de 30:000\$, moeda do paiz, para o pagamento de uma indemnisação ao subdito allemão Carlos Roth | 30:000\$000 |
| » » 3225, de 11 de março de 1889 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:927\$620 para pagamento dos ordenados e custas a juizes de direito que reverteram á disponibilidade | 4:927\$620 |
| » » 3235, de 17 de março de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial da quantia de 62:344\$171 para occorrer ao pagamento do major medico de 3ª classe do exercito Dr. Affonso Lopes Machado, de vencimentos de professor da extincta Escola Militar desta Capital, que deixou de receber desde janeiro de 1895, e bem assim a varios lentes e professores vitalicios em identicas condições. | 62:344\$171 |
| » » 3273, de 12 de maio de 1899 — Abre ao mesmo ministerio o credito especial da quantia de 50:333\$342 para occorrer ao pagamento devido a diversos officiaes por vencimentos que deixaram de receber, na qualidade de lentes e professores dos institutos militares de ensino | 50:333\$342 |
| » » 3306, de 3 de junho de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito para pagamento de varias despezas da Secretaria do Senado, inclusive os vencimentos de bibliothecario relativos ao exercicio de 1898 | 28:387\$215 |
| » » 3324, de 28 de junho de 1899 — Abre um credito extraordinario ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para pagamento do premio ao alumno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro José Antonio de Figueiredo Rodrigues. | 4:200\$000 |
| » » 3325, de 30 de junho de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para pagamento ao pessoal da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra desta Capital e do empregado na manufactura de fardamento fóra do mesmo Arsenal | 300:000\$000 |
| » » 3336, de 5 de julho de 1899 — Abre ao Ministerio do Exterior um credito suplementar ás verbas 6ª e 7ª, sendo 60:000\$ em papel á primeira, 100:000\$ na mesma especie e 100:000\$ em ouro á segunda das mencionadas verbas, do art. 12 da lei n. 590, de 31 de dezembro de 1898 | 260:000\$000 |
| » » 3344, de 11 de julho de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para pagamento da gratificação ao major Felisberto José de Menezes, professor do Collegio Militar, que deixou de ser-lhe paga em tempo. | 505\$534 |

| | |
|--|----------------|
| Decreto n. 3315, de 14 de julho de 1899 — Abre no mesmo Ministerio um credito supplementar ás verbas 10 ^a e 11 ^a do art. 19 da Lei n. 560 de 31 de Dezembro de 1898..... | 51:820\$150 |
| » » 3357, de 25 de julho de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar á verba Exercicios Findos. | 1:061\$812 |
| » » 3361, de 1 de agosto de 1899 — Abre ao mesmo Ministerio um credito especial para pagamento de alugueis de armazens ao serviço da Alfandega de Maceió | 15:000\$000 |
| » » 3366, de 14 de agosto de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para pagamento a viuva de Matheus Lowrie de serviço prestados pela lancha de sua propriedade «Promptus» ás forças legaes em Nieteroy | 7:500\$000 |
| » » 3367, de 14 de agosto de 1899 — Abre ao mesmo Ministerio um credito supplementar a verba 16 ^a Pessoal para despesas especiaes do art. 19 da Lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898. | 848:175\$055 |
| » » 3368, de 16 de agosto de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar as verbas 20 ^a , 21 ^o e 22 ^a do art. 2 ^o da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898 | 21:250\$000 |
| » » 3378, de 22 de agosto de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar á verba Exercicios Findos do orçamento de 1899 | 2.000:000\$000 |
| » » 3379, de 25 de agosto de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para indemnizar a Fellipe Maxwell do gado levantado e arrebanhado de sua propriedade pelas forças legaes em operações no Estado do Rio Grande do Sul. | 25:810\$000 |
| » » 3380, de 25 de agosto de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para pagamento a diversos officiaes de vencimentos que deixaram de receber como lentes substitutos da extincta Escola Superior de Guerra | 15:917\$080 |
| » » 3100, de 16 de setembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar sendo 32:700\$000 á verba «Secretaria do Senado» e 42:500\$000 á verba «Secretaria da Camara dos Deputados» | 75:200\$000 |
| » » 3401, de 15 de Setembro de 1899 — Abre ao mesmo Ministerio um credito supplementar ás verbas «Subsidio dos Senadores» 141:750\$000. e «Subsidio dos Deputados» 477:000\$ | 618:750\$000 |
| » » 3402, de 16 de setembro de 1899 — Abre ao mesmo Ministerio um credito supplementar á verba «Magistrados em disponibilidade» | 2:400\$000 |
| » » 3403, de 16 de setembro de 1899 — Abre ao mesmo Ministerio um credito supplementar á verba «Socorros Publicos» de 1899 | 400:000\$000 |
| » » 3407, de 22 de setembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar á verba 16 ^a n. 28 do art. 19 da lei n. 560 de 31 de dezembro de 1898. | 1.260:588\$000 |

| | |
|--|-----------------|
| Decreto n. 3403, de 23 de setembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito especial para pagamento de ordenado dos magistrados revertidos á disponibilidade. | 950:000\$000 |
| » » 3420, de 23 de setembro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito supplementar á rubrica 4 ^a do art. 12 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, ao cambio de 27 d. | 50:000\$000 |
| » » 3421, de 23 de setembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar ás verbas 1 ^a e 4 ^a do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 | 39:352\$500 |
| » » 3429, de 5 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito para liquidar reclamações das legações estrangeiras, relativas á cobrança de impostos sobre navios, indevidamente cobrados, em Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte. | 96:916\$941 |
| » » 3430, de 6 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para pagamento a D. Domingas Landaboun Delabary de indemnisação de prejuizos e danos causados pelas forças legaes no Rio Grande do Sul | 400:750\$030 |
| » » 3439, de 14 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar ás verbas —Secretaria do Senado—32:700\$ e —Secretaria da Camara dos Deputados— 42:500\$000 | 75:200\$000 |
| » » 3440, de 14 de outubro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito supplementar ás verbas —Subsidio dos Senadores — 141:750\$ e — Subsidio dos Deputados — 477:000\$000 | 618:750\$000 |
| » » 3445, de 19 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os creditos especiaes de 13.162:961\$027 para regularisação das contas da Estrada de Ferro Central e liquidação das do exercicio de 1898; de \$6.442,66 para pagamento a Quayle Davidson & Comp., pelo fornecimento de 60 locomotivas á Estrada de Ferro Central e de £ 5.507-12-0 para indemnisação á The Western an Brazilian Telegraph Company. | 13.223:709\$982 |
| » » 3455, de 21 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba n. 14 — Diligencias policiaes | 100:000\$000 |
| » » 3460, de 23 de outubro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito supplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899. | 300:000\$000 |
| » » 3468, de 31 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar á verba — Exercicios findos — do exercicio vigente. | 73:453\$637 |
| » » 3488, de 11 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar á verba n. 9 do art. 2 ^o da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 | 5:950\$000 |

| | |
|---|----------------|
| Decreto n. 3489, de 11 de novembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito supplementar á verba n. 11 — Justiça Federal — do exercicio de 1899, para pagamento dos vencimentos do escrivão seccional do Estado de S. Paulo, Antero Gomes Barbosa | 1:616\$935 |
| » » 3490, de 11 de novembro de 1899 — Rectifica o credito aberto ao mesmo ministerio pelo decreto n. 3363, de 16 de agosto de 1899, com o augmento de. | 276\$000 |
| » » 3493, de 17 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito especial para occorrer ao pagamento devido ao tenente-coronel Francisco Alberto Guillon, como lente da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul. | 7:750\$000 |
| » » 3500, de 18 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares ás verbas — Subsidio dos Senadores—93:000\$ e — Subsidio dos Deputados—318:000\$000 | 411:000\$000 |
| » » 3501, de 18 novembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio o credito supplementar ás verbas—Secretaria do Senado — 25:966\$666 e — Secretaria da Camara dos Deputados — 28:333\$333 | 54:299\$990 |
| » » 3502, de 21 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o um credito supplementar á verba — Exercicios Findos—do orçamento vigente. | 2.979:768\$015 |
| » » 3503, de 24 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito especial para indemnisação a Almeida Nasareth & C., pelo valor do vapor <i>Adolpho de Barros</i> | 502:874\$316 |
| » » 3504, de 25 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito supplementar ás verbas ns. 14, 19 e 31 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1888, art. 2 ^o | 117:920\$539 |
| » » 3505, de 25 de novembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio o credito extraordinario ao cambio de 27 d. para premio ao alumno da Faculdade de Direito do Recife, José Augusto Barreto de Mello Rocha. | 4:200\$000 |
| » » 3511, de 29 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas um credito supplementar á verba — Estrada de Ferro Central do Brazil — para as consignações 1 ^a , 2 ^a , 3 ^a , 4 ^a e 5 ^a , diarias do exercicio de 1898 | 1.206:750\$000 |
| » » 3520, de 2 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito para liquidar a indemnisação devida a João Carlos Nepomuceno da Silva, por ter sido privado de armazens alfandegados no Estado do Ceará. | 231:881\$130 |
| » » 3521, de 2 de dezembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito supplementar á verba — Alfandegas — para pagamento de porcentagens a empregados da Alfandega do Pará | 100:800\$788 |
| » » 3523, de 14 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial para as despesas com a demarcação de limites com a Republica Argentina e substituição de marcos..... | 200:000\$000 |

| | |
|--|------------------------|
| Decreto n. 3532, de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito para liquidação do credito creditorio reconhecido a D. Emilia Gonçalves da Silva..... | 25:009\$321 |
| » » 3533, de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio o credito de 26.515\$162 para indemnisação á Companhia Geral de Serviços Maritimos..... | 26:515\$162 |
| » » 3534, de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito para pagamento das despesas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.... | 1.341:897\$70 |
| » » 3537, de 27 de dezembro de 1899 — Abre ao mesmo ministerio um credito para indemnizar ao capitão-tenente Rodolpho Lopes da Cruz das vantagens pecuniarias de que foi privado por força do processo a que respondeu.. | 3:216\$935 |
| » » 3538, de 27 de Dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito suplementar ao art. 19, § 11—Etapas — da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898..... | 1.193:951\$200 |
| » » 3542, de 30 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito para a indemnisação devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito de S. Francisco ao Chopim..... | 3.000:000\$000 |
| » » 3572, de 29 de janeiro de 1900 — Abre ao mesmo ministerio um credito suplementar á verba Alfandegas..... | 114:231\$081 |
| » » 3599, de 16 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito suplementar á verba 16ª Material, consignação n. 34, transporte de tropas, etc.— do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898..... | 487:708\$352 |
| » » 3600, de 19 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda um credito suplementar á verba — Ajada de custo — do exercicio de 1899..... | 25:000\$000 |
| » » 3623, de 26 de Janeiro de 1900 — Abre ao mesmo ministerio um credito suplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1899..... | 91:726\$351 |
| » » 3628, de 29 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores um credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1899.. | 30:000\$000 |
| » » 3629, de 30 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito suplementar á verba n. 16ª — Consignação n. 31 do art. 19 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898..... | 93:137\$235 |
| Total.....»..... | <u>27.030:817\$566</u> |

DIVIDA ACTIVA

EXTERNA

Da Republica Oriental do Uruguay — O total d'esta divida é actualmente de 23.095:666\$943, conforme se vê da tabella sob n. 3, appensa a este relatorio. Comparada com a que foi mencionada

no meu anterior relatório, accusa uma differença para mais, na importancia de 405:498\$412.

Essa differença provém do accrescimo do juro durante o anno findo.

Da Republica do Paraguay — O total d'esta divida continúa a ser de 135:718\$980, por se não haver ainda conseguido cobrança alguma das respectivas letras, já protestadas.

INTERNA

Do Estado da Bahia — Subiu a £ 1.372.623-1-8 a divida d'este Estado para com a União, proveniente da garantia de 2% á sua estrada de ferro. Essa importancia, calculada a diversos cambios, corresponde actualmente a—18.081:718\$314 em moeda papel, apresentando um augmento de 484:800\$900, correspondente aos juros vencidos durante o anno passado e pagos pelo Thesouro Federal.

Do Estado de Pernambuco — Está em £ 677.085—9—2, ou seja — 9.281:023\$133, moeda papel, calculada a diversos cambios.

Comparando-se-a com a que foi demonstrada no anno passado, offerece ella um accrescimo de 308:833\$444, proveniente dos pagamentos realisados em Londres, pela Delegacia do Thesouro, durante os dois semestres de 1899.

DIVIDA PASSIVA

EXTERNA FUNDADA

Importa actualmente esta divida em £ 38.639.291—7—0, conforme a tabella annexa sob n. 5. Comparada com a do anterior exercicio, offerece ella um augmento de £ 2.903.002—0—3, procedente da emissão do *Funding Loan*, durante o anno de 1899, na conformidade do accôrdo de 15 de junho de 1898.

Conforme vereis da tabella sob n. 6, não houve alteração alguma na importancia da divida proveniente dos emprestimos externos, contrahidos em Londres, divida essa que continúa a ser de 34.360:000\$, por

haverem sido suspensas temporariamente as amortizações correspondentes, em consequencia do já citado accôrdo.

Pela tabella sob n. 7, vereis que foram feitas para Londres, de abril de 1890 a março de 1900, remessas de dinheiro na importancia total de £ 2.069.847—9—5, ou seja — 18.400:943\$994, ao cambio de 27.

INTERNA FUNDADA

O total circulante, em 31 de março do corrente anno, era da quantia de 483.520:600\$000.

Comparada esta quantia com a do anno proximo passado (483.767:300\$) offerece ella um abatimento de 46:700\$, proveniente do resgate de apolices.

Emprestimo de 1868 (6 % ouro) — Em 31 de março do anno corrente era de 7.127:500\$ o total circulante d'este emprestimo. Comparada essa importancia com a que foi consignada no meu passado relatorio (11.584:500\$), vê-se que aquelle total soffreu uma redução de 4.457:000\$000.

Emprestimo de 1879 (4 1/2 % ouro) — A circulação d'este emprestimo era, a 31 de março ultimo, de 20.549:000\$, isto é : — menos 1.486:500\$ que na mesma data do anno proximo findo.

Essa differença para menos foi devida a pagamentos feitos pelo Banco da Republica, á conta de sua divida para com o Thesouro. (Tabella n. 8).

Emprestimo de 1889 (4 % ouro) — A importancia de 18.350:000\$, representativa d'este emprestimo, em apolices depositadas pelos bancos emissores e em circulação até a época em que foi publicado o relatorio do anno passado, foi eliminada da escripturação do Thesouro, por haverem sido incineradas as ditas apolices, em virtude do disposto na Lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896. (Tabella n. 8).

Emprestimo de 1897 (3 % papel) — Continuum em circulação as apolices representativas d'este emprestimo, emittidas de accôrdo com o decreto n. 2.695, de 29 de novembro do referido anno, no valor de 60.000:000\$000.

INTERNA FLUCTUANTE

Diversas — Conforme vereis das tabellas annexas, sob ns. 9, 10, e 11, não soffreu alteração esta divida, continuando, como em 31 de março de 1898, a ser de 22.176:975\$ o total da divida *anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$*; de 135:994\$460 o da *inscripta no grande livro*, e de 148:765\$260 o da *inscripta nos livros auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro*.

LETRAS DO THESOURO

Importa em 10.017:500\$ o valor d'estas letras em circulação a 31 de março ultimo. Comparada essa importancia com a do anno passado (17:500\$) apresenta um augmento de 10.000:000\$, proveniente da emissão realisada por antecipação de receita. (Tabella n. 14).

Bens de defuntos e ausentes — O saldo d'esta conta, segundo se vê da tabella n. 16, é actualmente de 3.830:764\$774.

Depositos do Monte de Soccorro da Capital Federal — No exercicio passado verificou-se ter soffrido o saldo d'esta conta uma redução de 226:172\$994, pois era elle de 375:501\$309, e é actualmente representado pelo valor de 149:328\$315.

Esta differença para menos foi devida ao excesso das sahidas sobre as entradas de depositos.

Depositos publicos — O total d'estes depositos, que em 31 de março de 1899 era de 7.645:176\$694, subiu, em igual data do corrente anno, a 8.500:690\$142.

Emprestimo do cofre de Orfãos — O saldo d'esta conta, que em 1893 era de 13.968:532\$049, desceu em 1899 a 13.355:625\$952, soffrendo uma diminuição de 602:903\$097, devida ás retiradas, que foram superiores ás entradas correspondentes.

Depositos de Caixas Economicas — Em 31 de dezembro de 1898, era de 87.231:499\$342 o saldo d'estes depositos, que offerece

em igual data do anno de 1899 um acrescimo de 36.715:388\$778, pois que se elevou á somma total de 123.946:888\$120.

Este consideravel augmento é prova do estado prospero de laes estabelecimentos. (Vide Tabella n. 17).

Depositos de diversas origens — Tendo sido de 40.142:538\$260 o saldo d'estes depositos, em 31 de dezembro de 1898, apresentou, em egual data do anno proximo findo, um augmento de 5.163:671\$782, elevando-se á importancia de 45.306:210\$042.

NECESSIDADES DAS ALFANDEGAS E DELEGACIAS FISCAES

Ao apresentar-vos, no anno proximo findo, a exposição das occurrencias havidas durante o exercicio de 1898 em relação aos negocios do ministerio a meu cargo, tive occasião de occupar-me com o estado precario das nossas alfandegas e delegacias fiscaes, lembrando a necessidade urgente de se lhes dar o remedio que as circumstancias financeiras da Republica porventura permittissem.

As considerações, que então adduzi, não puderam ser attendidas pelo Poder competente, cuja solicitude era reclamada por outros serviços e interesses tambem de alta monta.

Agora, porém, que alguns dos mais importantes problemas da administração obtiveram já a desejada solução por parte do mencionado Poder, afigura-se-me que momento asado se offerece para se cogitar de resolver os que mais de perto interessam á boa e regular arrecadação das rendas federaes, para augmento da receita e o almejado equilibrio no orçamento da União.

Entre esses problemas avulta o que entende com a imprescindivel necessidade de dotar as nossas alfandegas e delegacias do pessoal e material indispensaveis ao seu regular funcionamento.

Quanto á exiguidade do pessoal, alfandegas existem que o têm em numero mais que insufficiente para as exigencias do serviço do seu expediente diario. Haja exemplo com o que succede na alfandega do Maranhão, repartição das mais importantes, e na qual a 1ª secção con-

tava, em 1898, quatro empregados apenas e a 2.^a secção seis, sendo ainda um destes destacado para fiel do thesoureiro, o que, segundo informava o inspector, motivava o grande atrazo em que permanecia o serviço de estatística e o da revisão dos despachos, que só pôde ser executado até o anno de 1895, e tambem o de descargas, conferencias e sahidas de mercadorias, atrazo este ultimo que ainda abre margem a constantes e justas reclamações dos interessados.

E a exiguidade de pessoal não se nota sómente no que é incumbido do serviço de escripta, senão tambem e principalmente no que trabalha nas capatazias, nos escaleres e nas lanchas destinadas ao serviço da fiscalisação e vigilancia no littoral, o que é mais grave.

Quanto ao pessoal das Delegacias, algumas ha que possuem apenas cinco empregados, alguns dos quaes extinctos e a ellas addidos para auxiliar o trabalho de seu expediente, aliás multiplo e afanoso. Neste caso está a Delegacia Fiscal no Estado de Goyaz, conforme vereis mais adiante, do extracto do respectivo relatório.

No que concerne á mingoa de material, é cada vez mais deploravel a situação das alfandegas, as quaes, todas, *una voce*, reclamam de ha muito as devidas providencias do Governo Federal.

E' certo que a angustiosa quadra financeira que atravessamos, filha de elementos que se têm gradativamente accumulado desde tempos remotos, e da qual não pôde caber a responsabilidade ao novo regimen vigente, não permite as largas despezas que ao nosso orçamento acarretaria o prompto e radical soccorro a todos esses reclamos da administração; forçoso é, entretanto, confessar que tambem não é prudente procrastinar por mais tempo o sacrificio que as circumstancias impõem e do qual, estou certo, decorrerão vantagens reaes e compensadoras para o Fisco Federal.

Julgo dispensavel reproduzir aqui os conceitos que então emittí a este proposito, e que poderão ser facilmente consultados por quem de direito, e limitar-me-hei a indicar, em ligeiro resumo, quaes as verbas que foram reputadas sufficientes para acudir ás necessidades mais urgentes d'essas repartições arrecadadoras.

A alfandega de Paranaguá pede um credito de 6:000:000 para aluguel de outro edificio em que possa funcçãoar, pois o em que se

acha estabelecida está em deploráveis condições, ameaçando desabamento. Contenta-se com essa dotação, attento o estado precario das finanças da Republica.

Convém notar que, segundo informava o inspector Manoel Jansen Muller, em 1897, o Congresso Nacional, em cinco ou seis annos consecutivos, havia votado o credito de 100:000\$000 para a construcção de novo edificio destinado a essa alfandega, credito esse que, em consequencia de duvidas levantadas sobre o local mais apropriado a esse fim, nunca chegara a ser utilizado.

Si esse credito fosse de novo concedido para o fim indicado, seria preferivel, pois, conforme a exposiçáo que fiz o anno passado, com a construcção do referido edificio e o estabelecimento d'essa alfandega no Porto d'Agua, lucrará não sómente o serviço da fiscalisação, em beneficio da receita orçamentaria, mas tambem poderá ser dispensada a existencia da Mesa de Rendas em Antonina, com uma economia de 30:000\$ annuaes para os cofres publicos.

Insisto neste assumpto, porque a ultima lei orçamentaria, n. 652, de 14 de novembro do anno proximo passado, que a elle se referiu, apenas autorisou o Governo (art. 44, n. 7º) a proceder á abertura dos creditos precisos para pagamento de alugueis dos predios em « Porto d'Agua », onde pudesse funcionar essa alfandega, uma vez para ahi trasiadada, autorisação essa que não abrange todas as medidas reclamadas, taes como :— designação do pessoal que deverá servir na dita alfandega, com o necessario augmento ; acquisição de material indispensavel ao seu funcionamento, etc. E' sobre todos esses pontos que o Congresso Nacional se deve pronunciar.

A demonstraçáo das demais vantagens, d'essa medida auferiveis, foi já por mim consignada.

A Alfandega do Rio Grande do Sul pedia, em 1893, um credito de 118:920\$ para o supprimento do pessoal e material de que imprescindivelmente carecia, sendo 110:920\$ para o pessoal e 8:000\$ para o material.

Ora, quando as circumstancias não permitiam uma tão elevada dotação, afigura-se-me que seria conveniente conceder a essa Alfandega ao menos o credito de 12:000\$, destinado á acquisição do mate-

rial indispensavel, segundo ponderava o director das Rendas Publicas no seu relatorio de 1893.

Cumpro observar que, por ordem do Sr. Ministro da Industria e Viação, as obras de que carecia, e ainda está carecendo, o edificio em que funciona essa importante alfandega, haviam sido orçadas em 95:700\$, nesta quantia incluída a de 9:140\$, para reparação de linhas.

Isto parece demonstrar que não foi por incuria do Governo, mas pela falta de recursos orçamentarios, que tal credito deixou de ser concedido á repartição solicitante.

A Alfandega de Manãos, tambem importante, pedia uma verba de 39:400\$ para urgentes concertos na barca de registro, que desde 1893 alli serve para deposito de inflammaveis, produzindo uma renda de 123:000\$, e tambem os recursos precisos para aquisição de outro edificio, pois o em que se achava estabelecida ameaçava ruina, com risco de vida para os funcionarios e para as pessoas que eram obrigadas a nelle permanecer no desempenho de seus misteres respectivos.

A alfandega do Espirito Santo requer egualmente pequeno credito, para a construcção de um pavimento inferior no seu edificio e bem assim para a collocação de barrotes no assoalho, que está abatido, rebôco e caiação do armazem, trabalho este ultimo que foi exigido pela Camara Municipal, de accôrdo com suas posturas.

A alfandega de Aracajú solicita um credito de 69:000\$ para obras de reconstrucção do predio em que funciona.

A do Maranhão reclama uma verba de 60:000\$ para prompto remedio ás suas necessidades mais urgentes.

A do Rio Grande do Norte contenta-se com uma dotação de 2:411\$323, para concertos no seu edificio, e solicita fornecimento de uma balança que possa pesar até 1.000 kilos; de quatro wagonetes, ou carrinhos, para transporte, e a collocação de um guindaste, para descarga de mercadorias.

Além d'estas, as demais alfandegas da Republica, algumas das quaes importantissimas, taes como a da Capital Federal e a do Pará, precisam tambem de auxilios pccuniarios, e os pedem, para serviços inadiaveis, e muito conviria attendel-as naquillo que fosse possivel, já que para todas as exigencias não offerecem margem sufficiente os

nossos recursos orçamentarios ainda onerados por outros graves compromissos,

São estas, Sr. Presidente, as considerações, que, a respeito de tão momentoso assumpto, me pareceu de imperioso dever aqui reproduzir e de novo offerecer á vossa esclarecida apreciação.

EXTINÇÃO DAS ALFANDEGAS DE MACAHÉ E DE PENEIRO

Quando, em meu passado relatorio, tratei das diversas alfandegas da União, tive eusejo de citar as palavras com que o director das Rendas Publicas do Thesouro, a quem estão ellas immediatamente subordinadas, justificava a proposta, que fazia, de se extinguir a de Macahé, restabelecendo-se, em substituição d'ella, a mesa de rendas alli outr'ora existente.

O referido funcionario analysava o orçamento apresentado por essa alfandega, para o periodo de 1896 a 1899, e demonstrava que elle offerecia notavel e constante *deficit*, em detrimento das rendas federaes.

Passando, além disso, a apreciar os serviços a cargo d'essa mesma repartição de fazenda, ponderava ainda que se restringiam elles quasi que exclusivamente á arrecadação de impostos internos, de taxas de consumo e ao despacho de mercadorias já nacionalizadas pelo pagamento dos direitos na alfandega do Rio de Janeiro, trabalho esse que podia ser desempenhado por uma simples mesa de rendas de 2ª ordem, á qual, no caso, aliás não muito commum, de ter de dar desembaraço a mais crescido numero de despachos de importação directa, ou mesmo a mercadorias de maior vulto, poderia o Ministerio da Fazenda enviar, como auxiliares de occasião, empregados competentes da alfandega do Rio de Janeiro.

« Alimentar alfandegas como a de Macahé, ultimava o mencionado director, crear mesas de rendas alfandegadas, isto é — com faculdades que as leis orçamentarias decretam em contraposição ás leis e recursos fiscaes —, é sacrificar a fiscalisação aduaneira da União. »

E pedia a extincção da dita alfandega.

Parece-me de grande conveniencia a realisação d'essa medida, que incontestavelmente consulta os interesses da administração e do Fisco Federal.

Egual providencia deve tambem ser tomada em relação á alfandega de Penedo, que se acha nas mesmas condições da de que acabo de tratar.

Irregularidades graves, que se deram nest'outra alfandega, determinaram-me a para ella destacar, em setembro ultimo, o Inspector de Fazenda Manoel Jansen Muller, a quem recommendei que procedesse ás necessarias syndicancias a tal respeito.

Como resultado d'essa commissão, foi-me apresentado longo e minucioso relatorio, expondo quanto alli occorrera e propondo varias providencias, a maior parte das quaes immediatamente ordenei que se puzesse em pratica, porque eram urgentes, reservando apenas a que entendia com a conveniencia de supprimir-se aquella outra alfandega, substituindo-se-a tambem por uma mesa de rendas de 2^a ordem, com as attribuições marcadas no art. 123 da Nova Consolidação das Leis aduaneiras, podendo, mais tarde, si assim convier, ser elevada de categoria, nos termos do art. 125 da mesma Consolidação.

Essa proposta do alludido inspector de Fazenda foi por elle perfeitamente justificada em seu relatorio.

Assim é que, depois de detidamente analysar o funcionamento d'aquella repartição e a sua receita, comparada esta com a despeza a que devia fazer face, concluia pelos seguintes judiciosos conceitos:

«De todos estes dados estatisticos, sobre o movimento da alfandega de Penedo, resulta, em resumo:

- Penedo, póde-se dizer, não tem importação directa;
- As mercadorias alli despachadas são reexportadas de Maceió, Pernambuco e Bahia;
- Esta reexportação não chega a dar a renda annual de 60:000\$, em termo médio, ou 5:000\$ por mez;
- O movimento médio de despachos mensaes é de 4:000\$000;
- A renda de importação quasi toda provém de dous generos de mercadorias — vinhos e kerozene — e, ultimamente, de alguns *machinismos*;

— Quasi toda a importação é feita por cabotagem, que, durante os ultimos tres annos, attingiu o valor de 2.336:293\$360 ;

— Os impostos de consumo, nos ultimos dois annos, produziram muito mais do que a importação de longo curso, avultando o do sal, na razão de 80 % da arrecadação total d'essa origem ;

— Na arrecadação do imposto do sal está comprehendida a da mesa de rendas de Villa Nova, Estado de Sergipe, cuja producção, como ficou demonstrado precedentemente, é quasi 95 % da producção total dos dois Estados ;

— A receita proveniente de capatazias é muito inferior á despeza que se faz com o pessoal braçal e o material ; nos ultimos tres annos, essa receita, até setembro ultimo, chegou a 2:081\$950, e a despeza subiu a 9:130\$000.»

As informações, que acabo de transcrever, são sufficientes, creio, para aconselhar a immediata adopção da proposta a que já me referi.

Na supressão das duas alfandegas, de Macahé e de Penedo, e no restabelecimento de duas mezas de rendas de 2ª ordem, para substituil-as, vai incontestavelmente grande beneficio ás rendas da União, e estou certo de que essa dupla medida merecerá a vossa acquiescencia e será desde logo posta em pratica.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

A lei n. 630, de 31 de outubro do anno proximo findo, restabeleceu a alfandega de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, que havia sido mandada supprimir pelo decreto legislativo sob n. 2871, de 31 de dezembro de 1897, e autorisou o Poder Executivo a abrir, por intermedio do Ministerio da Fazenda, os creditos necessarios para esse fim.

Já se está tratando de levar a effeito essa determinação do Congresso Nacional com a maior brevidade possivel, havendo sido nomeados os funcionarios da nova repartição, e fixado o dia 1º de setembro para sua installação.

O restabelecimento d'essa alfandega, e a criação da de Sant'Anna do Livramento, é de crer que muito concorram para mais regular

fiscalisação das rendas e sua collecta, serviço esse que já melhorou muito com a celebração do convenio aduaneiro naquelle Estado, para repressão do contrabando, que, nas suas fronteiras, principalmente, se fazia em larga escala.

ALFANDEGA DE SANT'ANNA DO LIVRAMENTO

Em consequencia do disposto no art. 43, n. 16, da lei orçamentaria, sob n. 652, de 23 de novembro do anno proximo passado, que autorizou, o Governo a, pelo Ministerio da Fazenda, despende a quantia de 61:081\$ com a installação e o custeio de uma alfandega em Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e de accordo com o decreto n. 417, de 1896, expediu este Ministerio o de n. 3548, de 15 de dezembro ultimo, no qual fielmente observou quanto a referida lei orçamentaria estatuiu em referencia ao pessoal que devera compôr o quadro d'essa nova repartição aduaneira, e, bem assim quanto aos ordenados e quotas, a que terá direito esse mesmo pessoal.

Foram já feitas as nomeações dos empregados para esta nova alfandega e trata-se activamente da sua installação, havendo-se fixado a data de 1 de outubro para esse effeito.

ESTABELECIMENTO DE UM POSTO FISCAL NO RIO IÇÁ OU PUTUMAYO

O decreto legislativo n. 99, de 7 de outubro de 1892, autorizou o Governo a celebrar com o cidadão peruano Julio Benavides um contracto para o serviço da navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo, no alto Amazonas.

Esse contracto, que fôra lavrado no livro competente da Directoria do Contencioso do Thesouro Federal a 5 de novembro do referido anno, em virtude do despacho de 27 do dito mez de outubro, mandando aceitar a proposta apresentada pelo alludido concessionario para o desempenho de tal serviço, estabeleceu que para elle vigorariam as

instrucções expedidas em 2 de setembro de 1895 pelo Ministerio da Fazenda, marcava o prazo de cinco annos para o goso de isenção de direitos em relação aos productos naturaes e aos da industria extractiva procedentes da Columbia, que fossem trazidos para a fronteira do Brasil, em navios ou vapores brasileiros, aos portos de Manaus e Belém, pelo dito rio, não comprehendidas nessa isenção as despesas de capatazia, armazenagem e expediente, nos entrepostos das alfândegas d'esses dois portos, e, além de outras clausulas inherentes a taes contractos, inseria a de que, para a devida fiscalisação por parte das competentes Repartições da União, o Governo estabeleceria naquella região, e em logar que lhe parecesse mais apropriado e conveniente, o necessario posto fiscal ou aduanilha, terminando por consignar que ao Governo do Brasil e ao da Columbia, no intuito de ampliar as reciprocas relações de commercio e navegação na mencionada paragem da fronteira, ficava livre o direito de modificar a concessão outorgada, conforme melhor o aconselhassem os seus respectivos interesses.

Prescindindo de aqui historiar, por ser isso ocioso, todas as phases pelas quaes passou esse contracto desde a sua celebração até a época em que foi definitivamente instaurado o serviço de navegação e commercio nelle pactuado, limitar-me-hei a tratar da que ora elle apresenta, por ser a que mais intimamente interessa á administração e a que mais merece a vossa attenção.

Essa phase é a que se traduz pela reclamação de cumprimento á clausula relativa á creação do posto fiscal, a que já fiz referencia.

Das informações colhidas na Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, consta que em tempos passados já existiu á margem do rio Içá ou Putumayo o alludido posto; foi isso por volta do anno de 1875, época em que se celebrou a convenção com D. Rafael Reys (empreza Reys & Hermanos) e na qual foram tambem expedidas as Instrucções necessarias ao seu funcionamento (2 de setembro de 1875).

Terminada, porém, a concessão Reys & Hermanos, foi tambem extincto aquelle posto fiscal e, bem assim, um posto militar, que

alli havia sido installado. Concorreu para essa dupla extincção a insalubridade do local, que victimou a diversos empregados de Fazenda, alli mandados a serviço.

Ficou, desde então, em completo desamparo aquelle ponto da nossa fronteira, onde campeou impune o contrabando, que em larga escala se praticava entre essa região e a do Javary, na Republica do Perú, e no rio Solimões, alto Amazonas.

Agora, que se realiza a exploração do contracto «Benavides», transferido, aliás incorrectamente, a Manoel Maria Vélez, impõe-se como necessidade inadiavel o restabelecimento do mencionado posto fiscal.

Sobre o local em que melhor convirá fazer-se tal restabelecimento mandei ouvir o delegado do Thesouro, em Manãos, e esse funcionario, depois de longamente tratar do assumpto, relatando a celeuma levantada por interesses menos confessaveis, e contrariados pelas medidas fiscaes, que alli está provocando a execução do referido novo contracto, informou nos seguintes termos:

«A providencia da designação de um guarda para acompanhar as mercadorias, providencia que foi adoptada por esta delegacia e approvada por despacho vosso de 3 de outubro de 1893, publicado no *Diario Official* de 16 do mesmo mez, não tem produzido o resultado que era de esperar, em consequencia da estreiteza dos limites da commissão incumbida a esse funcionario, inconveniente esse aggravado pela incompetencia do mesmo.

D'aqui resulta que o Estado, na ausencia de documentos e certificados em devida fórma, ou de providencias adequadas, sujeita a direitos mercadorias procedentes da Columbia, presumindo-as oriundas dos portos amazonenses.

A seu turno, allega o concessionario que é preciso adoptar providencias especiaes a respeito d'estas mercadorias ou productos columbianos, porque a Columbia não tem na fronteira repartições aduaneiras ou autoridades fiscaes.

Atropellado, pois, pelas exigencias do Estado, as quaes, aliás, encontram justificativa na clausula 6ª do contracto, que supõe a existencia de autoridades d'aquella Republica na fronteira, e pela cri-

tica dos que, julgando-se prejudicados em seus interesses, insinuam intuitos reprovados da parte da empresa, o representante d'esta, por mais de uma vez, insistiu commigo pela combinação de melhor meio de assegurar a fiscalisação internacional, promovendo a criação da aduanilha ou posto fiscal, que o Governo se obrigou a ter no posto mais conveniente, e providenciando desde logo, com o fim de remediar a falta, até que o assumpto obtenha aquella definitiva solução.

Convencido da conveniencia de uma medida prompta, havia sómente duas difficuldades a vencer :

Eu devia designar um empregado que, estabelecido em um certo ponto e com a obrigação e a liberdade de transportar-se a qualquer outro local onde sua presença fosse exigida no interesse do serviço, desempenhasse provisoriamente as funcções destinadas áquella aduanilha ou posto fiscal ; mas, em primeiro lugar, o pessoal da delegacia estava reduzido a um numero muito limitado, havendo sómente em effectivo exercicio dous escripturarios ; em segundo lugar, não era possível destacar para aquellas paragens longinquas e ingratas um empregado, sem indemnisal-o, ao menos, dos seus dispendios extraordinarios e forçados pela commissão.

Quanto á primeira das mencionadas difficuldades, obviei-a resignando-me a abrir mão de um dos meus poucos auxiliares, que se resolveu a aceitar tão delicada quão perigosa missão.

Em relação á segunda difficuldade, não dispondo de recursos, e considerando:

Que o representante da empresa, creando espontaneamente para esta mais um onus, se compromettia, como se vê dos termos do seu requerimento junto por cópia, a dar transportes e a occorrer, á custa da mesma empresa, ao estipendio da estadia do empregado que fosse designado para fiscalisar a navegação, transito e commercio pelo rio Içá ou Putumayo;

Que semelhante proposta não póde repugnar ao Governo, segundo penso:

a) Porque, longe de contrariar aos interesses que, com a concessão, se pretendeu animar e proteger, representa, sim, um esforço de boa vontade da parte do concessionario, revelando, ao mesmo

tempo, decidido empenho em vêr aparelhados os meios possíveis de fiscalisação, a que elle proprio tem de ficar subordinado;

b) Porque o caso tem precedentes na lei, offerecendo analogia com o das empresas de navegação subvencionadas pelo Governo, e que contribuem para o pagamento dos honorarios ao respectivo fiscal, — o capitão do porto :

Resolvi, deferindo ao predito requerimento, designar o escripturario d'esta Delegacia, Raymundo Melchiodos Gomes da Rocha, para exercer a alludida commissão, em S. Francisco, á margem do Içá, onde se estabelecerá, correndo as despezas de tal estabelecimento e as de estadia, á conta da dita empresa.

Prescrevi-lhe que, no desempenho d'essa commissão, deveria ter em vista as ordens emanadas d'esta Delegacia e as requisições, quer da alfandega, quer das repartições estadoaes, além do estatuido nas Instrucções de 1875, contracto de 1892, e Consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas, tendo tambem e especialmente o cuidado de examinar os documentos das embarcações, cargas, etc., de accôrdo com a clausula 6^a do mesmo contracto.

Determinei-lhe mais que, affirmando o representante da empresa, em publicação que parece confirmada pelos factos, não haver na zona columbiana, comprehendida na concessão, possibilidade de fiscalisação, syndicasse do que houvesse de verdade em tal affirmativa, communicando o resultado de suas investigações, de modo a esclarecer, quer o Governo Federal, quer o Estadoal, que, entretanto, não está impedido de tomar por si outra providencia que julgar necessaria a bem dos seus interesses.

Julgo assim perfeitamente viavel, (ultimava o referido delegado fiscal) a providencia de que ora me occupo, tanto mais quanto é ella de character provisorio e, conforme declarei em meu acto, fica dependente de vossa approvação.»

Ouvindo ainda a respeito do caso o director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, pronunciou-se este funcionario nos termos que abaixo transcrevo:

« Julgo no caso de ser approvado o acto do delegado fiscal, referente á commissão do empregado de Fazenda em S. Francisco, na margem

do Içá. Só por este meio se poderá verificar quanto alli se passa ácerca da navegação e commercio com as zonas limitrophes.

« E' imprescindivel, porém, que o Congresso decreto os meios orçamentarios para se installar alli o posto fiscal, como outr'ora já tivemos, e onde tambem se deve estabelecer o posto militar da fronteira, como temos em Santa Isabel, no Rio Negro, em Santo Antonio, no Madeira, nas fronteiras de Matto Grosso, com a Bolivia, e do Amazonas, com o Perú.

« Esse posto fiscal, dirigido por um empregado da Fazenda, deve ser dotado tambem de 1 patrão e 4 remadores, e duas embarcações (canôas ou escaleres), apropriadas á visita de vapores e lanchas que por alli transitam, arbitrando-se, porém, vencimentos compatíveis com as difficuldades da vida naquellas afastadissimas regiões, onde não ha recursos, como é sabido.

« Pelo conhecimento que tenho do que se passa na região amazonica, acho que uma verba de 20:000\$000, para aquisição de duas casas, canôas e mais material indispensavel, será sufficiente. Quanto a vencimentos do pessoal, deve-se abonar uma gratificação equivalente ao vencimento do empregado, como é de lei, e ao patrão 150\$ mensaes e aos remadores 120\$ de soldada.

« Só d'este modo se poderá ter um serviço regular para evitar as difficuldades com que já lutámos em outros tempos, quando alli tivemos o posto fiscal e o militar.

« Como se trata de estabelecer já, provisoriamente, um empregado fiscal-alli, na margem do Içá, onde o Estado do Amazonas tambem tem interesses de grande valor, me parece que o delegado fiscal do Amazonas deve accordar com o Governador sobre os meios de auxiliar a installação e manutenção do referido posto fiscal, encarregando-se o empregado da delegacia de desempenhar tambem as funções de fiscal do dito Estado.

« Ao Ministerio da Guerra se deve pedir o restabelecimento do destacamento militar na fronteira do Içá e sua installação em S. Francisco, ora proprosta, ou no local da região limitrophe com a Columbia, como tanto convém, pois, não é licito deixar o pessoal aduaneiro abandonado d'esse elemento alli, naquellas inhospitas paragens, á dis-

tancia de cerca de seiscientas milhas de Manãos, e onde, em outros tempos, sacrificaram a vida os empregados da Alfandega e da Thesouraria, que para lá foram em commissão».

Tendo em vista os elementos de informação acima transcriptos, dei por approvedo o acto do Delegado Fiscal e resolvi solicitar a vossa attenção para o assumpto, certo de que provocareis do Congresso Nacional a decretação das providencias necessarias e dos recursos indispensaveis para dar-lhe a mais breve solução possível.

NECESSIDADE DE UM POSTO FISCAL NO PORTO DA TUTOYA

A respeito d'este assumpto, que consulta altos interesses do Fisco e da Administração Federal, foi, em julho de 1896, solicitada, por um dos meus antecessores na pasta da Fazenda, a attenção do Congresso Nacional.

A tal solicitação, porém, nenhuma resposta foi dada, e, como se tratasse de materia relevante, que tanto maior importancia assumia quanto mais se lhe procrastinava a necessaria solução, porque, — ao passo que o Governo se esforça por assegurar do melhor modo possível a exacta arrecadação das rendas publicas, mediante medidas fiscalisadoras, se via impossibilitado de oppôr a precisa barreira ao desvio das mesmas rendas por aquelle escoadouro, aberto pelo mais infrene contrabando —, dignastes-vos acceder á proposta, que fez este Ministerio, de insistir perante o mesmo Congresso pela referida solução, e, por meu intermedio dirigistes a mensagem de 16 de outubro do anno proximo passado, concebida nos seguinte termos :

« Srs. Presidente e mais membros da Camara dos Deputados — Por officio n. 19, de 29 de julho de 1896, pediu o Ministerio da Fazenda ao 1º secretario d'essa Camara que se dignasse submetter á resolução da mesma Camara os papeis com que o inspector da Alfandega da Parahyba justificava a necessidade de crear-se um posto fiscal no porto da Tutoya, Estado do Maranhão.

Já então havia sido esse porto incluído na escala dos vapores da Companhia de Navegação a vapor do Maranhão, pelo contracto celebrado

em virtude do decreto n. 1835, de 10 de outubro de 1894, e as difficuldades em que se achava o referido inspector para estender até alli a sua acção fiscal levaram-o a propôr aquella medida.

Presentemente renova o delegado fiscal essa proposta em officio n. 14, de 10 de agosto ultimo, informando que se acha estabelecida a navegação directa para o porto da Tutoya, onde, além dos mencionados vapores, entram outros, procedentes de Liverpool, sem que, entretanto, possa a Alfandega da Parnahyba exercer sobre elles a necessaria vigilancia, acautelando os interesses do Fisco, por não dispôr de embarcações apropriadas e do indispensavel pessoal.

Accentuando-se assim a necessidade da creação do alludido posto fiscal, peço vos digneis tomar o assumpto na devida consideração.

Capital Federal, 16 de outubro de 1899. 11º da Republica.— *M. Ferraz de Campos Salles.*»

Talvez porque essa mensagem houvesse chegado á Camara dos Srs. Deputados, quando preoccupada sua attenção por outros multiplos assumptos politicos, economicos e financeiros, não poude ella ser tomada em consideração. E' de esperar, porém, que na sua actual sessão mereça ella o estudo e os cuidados que reclama, sendo afinal definitivamente resolvida.

Neste intuito é que entendi conveniente reproduzil-a na presente exposição.

ACCUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS

Allegando como fundamento legal o disposto no art. 73 da Constituição de 24 de fevereiro e na Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892, havia um dos meus antecessores na pasta da Fazenda expedido a Circular sob n. 45, de 30 de novembro de 1895, prohibindo o pagamento de vencimentos accumulados.

Em virtude da doutrina d'essa Circular, deixara de ser abonado ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues, quando com assento na Camara do Senado Federal, o seu ordenado de lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, pagando-se-lhe apenas o subsidio de senador, pelo qual se julgava dever elle optar.

Não se conformando com essa hermeneutica, propoz o mesmo cidadão contra a Fazenda a competente acção judicial, obtendo do Supremo Tribunal confirmação á sentença que lhe dera ganho de causa em primeira instancia.

Obedecendo a essa sentença, que firmava o ponto doutrinário em questão, expediu este Ministerio a seguinte Circular, annullando os effeitos da que já mencionei e da de 5 de abril, á qual a mesma se referia :

« CIRCULAR N. 65.—Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, tendo em consideração o Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 19 de Agosto do corrente anno, pelo qual foi confirmada a sentença proferida contra a Fazenda Nacional, na acção proposta pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, para o fim de lhe serem pagos os vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, suspensos de accôrdo com a Circular n. 45, de 30 de Novembro de 1895, durante o tempo em que teve assento no Senado Federal, como representante do Estado do Piauhy, resolvi annullar a mesma Circular e a de 5 de Abril, a que ella se refere, visto que, nos termos do alludido Accordão, a doutrina nellas estabelecida não encontra apoio, nem no art. 73 da Constituição, nem na Lei n. 44 B, de 2 de Junho de 1892.»

REGULAMENTO DO SELLO

A lei n. 585, de 31 de julho de 1899, definindo o que se devia entender por — negocios da economia dos Estados —, autorizou, em seu art. 2º, o Governo a expedir o regulamento para sua execução, devendo rever o que baixou com o decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897, manter as taxas, multas e penas nelle estabelecidas e as disposições da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, e bem assim estabelecer multas e todas as providencias que julgasse acertadas para asse-

gurar a arrecadação do imposto do sello, nos termos do art. 6º ns. 4 e 7º, § 3º da Constituição.

Em observancia a esta disposição, promulgou-se o regulamento annexo ao decreto n. 3534, de 22 de janeiro do corrente anno, em que se attendeu ao preceito da lei citada, não só quanto á acção do imposto, como tambem quanto á efficacia da sua arrecadação.

No intuito de garantir a percepção do mesmo imposto e melhor fiscalisal-o, esse mesmo regulamento consignou uma serie de providencias, as quaes naturalmente conduziram á necessidade de elevar algumas das multas estabelecidas no anterior.

Esta circumstancia levou o Tribunal de Contas a recusar-lhe o registro, por lhe parecer exorbitante a elevação de multas já estabelecidas no decreto n. 2573, cujas disposições penaes a citada lei n. 585 mandara respeitar.

De facto, o art. 2º da referida lei parece restringir a acção do Governo neste ponto; mas, si se attender a que, na parte final do mesmo artigo, a lei conferiu amplas attribuições ao Governo, quanto ás providencias que julgasse acertadas para assegurar a arrecadação, e concedeu authorisação, sem restricções, para estatuir multas, parece obvio que o pensamento do legislador não fôra o de circumscrever o exercicio d'essa attribuição, — o que importaria em annullar a fiscalisação da renda, seu objectivo principal — e sim o de manter as disposições repressivas sómente quanto á especie da contravenção e natureza da pena, sem ter em vista a intensidade da multa, que ao regulamento caberia fixar, em correspondencia com as que creasse para as outras infracções, não previstas ou cogitadas no regulamento anterior.

E' assim que, punindo com a multa de 600\$ a 2:000\$ aos que firmassem papeis sujeitos ao imposto de sello, sem que este fosse satisfeito no devido tempo, não era admissivel que quizesse conservar a de 40\$ a 200\$, para aquelles que falsificassem o sello, empregassem estampilhas falsas ou de que se tivesse feito uso, e para os que escrevessem verba falsa, porque estas outras infracções são indubitavelmente mais graves e prejudiciaes á renda do que as primeiras.

Por essas razões, resolveu o Governo mandar registrar o regulamento sob protesto.

Tendo sido sancionada a lei n. 640, que orça a receita da Republica para o anno corrente, antes da publicação do regulamento do sello, foram tambem nelle consolidadas as disposições que ella continha, relativas a este imposto.

IMPOSTOS DE CONSUMO

Em cumprimento ao art. 37 da lei n. 641 de 14 de novembro ultimo, expedira este Ministerio o regulamento annexo ao decreto n. 3535 de 21 de dezembro subsequente, para arrecadação dos impostos de consumo.

Observando as disposições d'essa lei, quanto ao processo da arrecadação, o referido regulamento procurou attender ás modalidades do commercio dos generos sobre que incidia o imposto.

Tendo, em seu art. 193, estabelecido, de accòrdo com a pratica usada no mesmo commercio, que o imposto sobre os retalhos de tecidos, vendidos nas fabricas, deveria ser calculado na razão do peso correspondente a um metro, desprezada a fracção, soffreu esse dispositivo impugnação por parte do Tribunal de Contas, que, por esse motivo, se oppoz ao registro do dito regulamento.

Tratando-se, porém, de uma providencia que não convinha supprimir, visto corresponder ás necessidades de uma pratica de longa data adoptada no commercio, entendeu o Governo que devia conserval-a, apesar da objecção opposta pelo referido Tribunal, e ordenar, como ordenou, que fosse feito sob protesto o registro que lle fôra negado.

Surgindo, entretanto, quanto ao systema de cobrança, difficuldades praticas, principalmente em relação ao imposto sobre tecidos, e sendo procedentes algumas das reclamações apresentadas a respeito, resolveu ainda o Governo, no intuito de facilitar o mais possivel a arrecadação d'esta especie de renda, promulgar o novo regulamento que baixou com o decreto n. 3522 de 25 de março proximo passado, no qual procurou conciliar as cousas, acautelando a um tempo os interesses fiscaes e os dos contribuintes, e attendendo ao que lhe pareceu justo e razoavel.

Os impostos de consumo produziram em 1899 a renda de 24.930:246\$, contra 14.548:175\$ em 1898, ou seja — mais 10.382:071\$ que naquelle anno.

Deduzindo-se d'esta ultima quantia a de 3.577:626\$, — receita dos impostos não existentes em 1898 —, restará a de 6.804:445\$, que representa o saldo entre os dois exercicios, a favor do de 1899, e que é formado das seguintes parcelas, a saber :

Diferenças para mais nos impostos de :

| | | |
|--------------------------------------|----------------|----------------|
| Fumo | 3.556:958\$000 | |
| Bebidas | 1.582:564\$000 | |
| Phosphoros | 2.134:559\$000 | 7.274:071\$000 |
| <hr/> | | |
| Diferença para menos : | | |
| No imposto do sal. | | 669:626\$000 |
| Diferença total — para mais. | | 6.804:445\$000 |

A Renda dos impostos de consumo pode ser assim decomposta :

Fumo :

| | | |
|--------------------|----------------|----------------|
| Registro | 839:999\$000 | |
| Taxas | 5.388:079\$000 | 6.228:078\$000 |
| <hr/> | | |

Bebidas :

| | | |
|--------------------|----------------|----------------|
| Registro | 617:865\$000 | |
| Taxas | 3.543:395\$000 | 4.161:260\$000 |
| <hr/> | | |

Phosphoros :

| | | |
|--------------------|----------------|----------------|
| Registro | 1:780\$000 | |
| Taxas | 6:667:792\$000 | 6.669:572\$000 |
| <hr/> | | |

Sal :

| | | |
|--------------------|----------------|----------------|
| Registro | 10:590\$000 | |
| Taxas | 4.283:120\$000 | 4.293:710\$000 |
| <hr/> | | |

Velas :

| | | |
|--------------------|--------------|--------------|
| Registro | 26:060\$000 | |
| Taxas | 293:879\$000 | 319:939\$000 |
| <hr/> | | |

Calçado :

| | | |
|--------------------|--------------|--------------|
| Registro | 178:733\$000 | |
| Taxas | 750:645\$000 | 929:378\$000 |
| <hr/> | | |

| | | |
|---------------------------------|--------------|-----------------|
| Perfumarias : | | |
| Registros. | 88:790\$000 | |
| Taxas | 609:284\$000 | 698:074\$000 |
| | <hr/> | |
| Especialidades pharmaceuticas : | | |
| Registros. | 89:220\$000 | |
| Taxas | 543:224\$000 | 632:444\$000 |
| | <hr/> | |
| Vinagre : | | |
| Registros. | 7:500\$000 | |
| Taxas | 43:627\$000 | 51:127\$000 |
| | <hr/> | |
| Conservas : | | |
| Registros. | 13:639\$000 | |
| Taxas | 413:875\$000 | 427:505\$000 |
| | <hr/> | |
| Cartas de jogar : | | |
| Registros. | 512\$000 | |
| Taxas | 74:121\$000 | 74:633\$000 |
| | <hr/> | |
| Total | | 24.930:246\$000 |

A demonstração especificada d'esta renda encontra-se no correspondente quadro annexo.

Infelizmente, por falta de esclarecimentos, que ainda não foram fornecidos por diversas estações fiscaes, nos Estados, não é possível apresentar desde já a demonstração da receita d'estes impostos durante o trimestre de janeiro a março do corrente anno; é de crer, porém, que, regularizado o serviço da correspondente arrecadação e suppridas de sellos as estações fiscaes incumbidas d'esse mesmo serviço, a respectiva collecta neste anno seja ainda superior á do anno passado.

Para maior segurança quanto ao lisongeiro resultado que se espera, convém que o Congresso Nacional habilite o Governo a augmentar os proventos distribuidos aos agentes encarregados da fiscalisação, de taes impostos, pois, conforme ponderei em meu passado relatório a retribuição que esses agentes percebem é, em certas localidades, tão diminuta, que os tem levado a exonerar-se ou, o que é peor,

a relaxar, senão transigir, no desempenho das funções que lhe incumbem.

O producto d'estes impostos offerece larga margem para o augmento de que fallo e que se impõe á administração, no proprio interesse do Fisco.

ARRECADAÇÃO DAS RENDAS INTERNAS NOS ESTADOS

Attendendo ao desenvolvimento dos impostos de consumo, á expansão do imposto de sello do papel, e, bem assim, á necessidade de assegurar quanto possivel a cobrança de outras rendas da União, trata este Ministerio de reorganisar o serviço da correspondente arrecadação nos logares em que não existam Delegacias, Alfandegas ou Mesas de Rendas.

O assumpto é de reconhecida importancia, e, por isso, reclama a maior ponderação, para ser convenientemente resolvido.

Sem os precisos elementos de estudo e sem o conhecimento das condições em que se deve constituir o serviço em cada Estado; sem apurar os recursos e meios de acção, de que o Governo poderá dispor em cada uma das zonas tributarias, não lhe é possivel estabelecer uma organização estavel e proveitosa aos interesses das rendas federaes.

Sem dispensar o valioso concurso do Governo dos Estados, em cujo patriotismo a União tem a certeza de encontrar poderoso auxilio para a arrecadação das suas rendas, tenho em vista, tanto quanto possivel, e na conformidade do desenvolvimento commercial de cada localidade, ir creando, onde convier, agencias federaes ou mesmo pequenas recebedorias.

Ha circumscripções, cuja receita, proveniente de impostos, deveria montar a centenas ou milhares de contos, e que, entretanto, pela imperfeição do serviço da arrecadação e pela ausencia de uma vigilancia e fiscalisação immediatas, apresentam renda muito deficiente.

Para esta reforma, que o Governo tem necessidade de effectuar, é preciso que o Congresso lhe conceda ampla faculdade de acção e o

autorise a abrir os creditos necessarios para o custeio dos serviços que houver de crear.

Toda a despeza feita com a realisação de tal reforma será por sem duvida largamente compensada, pelo augmento da renda, em quantia talvez superior a 50 % sobre a que é actualmente arrecadada.

ART. 45 DA LEI N. 611, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Dispõe a 2ª parte do art. 45, da lei n. 611, de 14 de novembro de 1899, que não será permittida a importação de productos fabricados no exterior, que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

Nenhuma excepção abriu a disposição acima, estendendo-se, pois, a interdicção a todos os rotulos em geral, quer fossem representativos de marcas registradas, quer não.

Sobre a comprehensão extensiva do preceito, se hão suscitado reclamações, quer do nosso, quer do commercio estrangeiro, por intermedio dos respectivos representantes.

Basêam-se as ditas reclamações em que a disposição do § 27 do art. 72 da Constituição Federal, combinada com a do art. 83, manteve, para as marcas registradas, o regimen em que se achavam ao tempo do imperio.

Por decreto sob n. 9233, de 28 de junho de 1884, promulgou-se a convenção que em 20 de março de 1833 o Brazil assignára juntamente com a Belgica, a Hespanha, a Republica Franceza, a de Guatemala, a Italia, os Paizes Baixos, Portugal, a Servia, a Republica de S. Salvador e a da Suissa, constituindo-se em União, para proteger a propriedade industrial, em cada um dos Estados pactuantes.

Por essa Convenção, os subditos ou cidadãos de cada uma das ditas nações que a haviam celebrado, gozariam reciprocamente, em todas as outras da mencionada União,— no que fosse relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou ao nome commercial—, das vanta-

gens, asseguradas aos nacionaes de cada uma, pelas leis então em vigor e, bem assim, pelas que viessem a ser de futuro promulgadas; teriam a mesma protecção e disporiam do mesmo recurso legal contra todo e qualquer prejuizo porventura causado aos seus direitos, sob reserva de cumprimento das formalidades e das condições impostas aos ditos nacionaes pela correspondente legislação interna.

Toda a — marca de fabrica — ou — de commercio —, regularmente depositada no paiz de origem, seria tambem admittida a deposito e protegida, tal qual o fosse alli, em todos os demais paizes da dita União, e tal deposito só poderia ser denegado, quando o objecto, para o qual fôra pedido, pudesse ser considerado como contrario á moral ou á ordem publica.

O protocollo de encerramento da Convenção, firmando o modo de serem entendidas as palavras — propriedade industrial —, declarou que se as deverria comprehender *na accepção mais lata, no sentido de — que se applicam não só aos productos de industria propriamente dita, mas igualmente aos productos da agricultura (milho, cereaes, fructos, gado, etc.) e aos productos mineraes entregues ao commercio (aguas mineraes etc.)*

O mesmo protocollo contém a seguinte clausula, cuja transcripção litteral julgo conveniente fazer :

« 4.º — O § 1º do art. 6º deve ser entendido no sentido de que nenhuma marca de fabrica ou de commercio poderá ser excluida da protecção em um dos Estados da União, pelo simples facto de não satisfazer, no ponto de vista dos signaes que a compõem, as condições da legislação d'esse Estado, comtanto que satisfaça, neste ponto, á legislação do paiz de origem, e que tenha sido, neste ultimo paiz, objecto de deposito regular. »

Posteriormente, o decreto n. 9828, de 31 de dezembro de 1887, dando regulamento para execução da lei n. 3346, de 14 de outubro do mesmo anno, estabeleceu, no art. 4º, que as garantias da citada lei n. 3346 eram extensivas a brasileiros e estrangeiros, cujos estabelecimentos estivessem fóra do imperio, desde que concorressem as seguintes condições :

1ª, que entre o imperio e a Nação, em cujo territorio existissem os

referidos estabelecimentos, houvesse convenção diplomatica assegurando reciprocidade de garantias para as marcas brasileiras ;

2ª, que as marcas tivessem sido registradas na conformidade da legislação local ;

3ª, que tivessem sido depositados na Junta Commercial do Rio de Janeiro o respectivo modelo e a certidão do registro ;

4ª, que a certidão e explicação da marca tivessem sido publicadas no *Diario Official* (lei, art. 25).»

Do que fica succintamente exposto resulta que, sem offender não só a Convenção celebrada, como ainda a legislação vigente, sobre marcas, não poderá ser executada a segunda parte do art. 45 da lei n. 641, quando se tratar de rotulos ou marcas registradas, na conformidade das leis vigentes.

Ao Congresso, pois, cabe conhecer do assumpto, que se me afigura relevante, e providenciar a respeito como melhor entender em sua sabedoria.

Apresentadas a este Ministerio diversas reclamações, quanto á existencia, nos mercados estrangeiros, de grandes *stocks* dos productos, cujos rotulos incidem na referida prohibição, resolvi, pela circular n. 3, de 17 de janeiro ultimo, permittir a importação d'essés productos até 30 de junho do corrente anno. Este prazo concessivo foi prorogado, por outra Circular, até 30 de setembro proximo futuro.

TARIFA DAS ALFANDEGAS

Havendo a lei n. 651, de 22 de novembro do anno proximo findo, alterado varias disposições da Tarifa das alfandegas e mezas de rendas, mandada vigorar pelo decreto n. 2743, de 17 de dezembro de 1897, expediu este Ministerio, em 19 de março ultimo, o decreto n. 3317, no qual ordenou fosse observada de então por diante a nova Tarifa, com elle promulgada, e na qual foram consignadas as ditas alterações.

No seguinte artigo, referente á execução da lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo findo, encontrareis ainda materia que interessa a este assumpto.

LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899

Esta lei orçamentaria consignou em seu art. 5º § 2º, n. 5, letras — *a a k* — e n. 6, I a XVII, diversas providencias sobre o serviço aduaneiro.

Para execução do que ahi fôra determinado, expediu este Ministerio o decreto n. 3529, de 15 de dezembro seguinte, consolidando as novas disposições promulgadas e dando as instrucções necessarias para a sua exacta observancia.

Isso não obstante, o inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro encontrou duvidas a respeito não só d'essa lei, como tambem em relação á de n. 651, que alterara varias disposições da tarifa, e dirigiu-me consulta a que respondi em 8 de janeiro ultimo nos seguintes termos :

« Em resposta ao officio n. 704, de 25 de novembro ultimo, em que consultais a este ministerio sobre diferentes pontos da vigente lei de orçamento e da que alterou algumas disposições da *tarifa*, declaro-vos o seguinte ,

1.º Declarando a lei n. 640, do 14 de novembro ultimo que os addicionaes de 10% devem ser arrecadados nos termos dos art. 1º e 8º da lei n. 480, de 15 de novembro de 1897, não tem logar a cobrança dos referidos addicionaes sobre os impostos de pharões e docas dos navios estrangeiros;

2.º A declaração a que se refere o art. 5º, n. 6, V, da citada lei n. 640, é a propria factura consular, de que trata a lei n. 651, de 22 de novembro, art. 1º ;

3.º A disposição do art. 5º, n. 6, VIII, não revogou o art. 271 da *Nova Consolidação*. Devem, portanto, os continuos proceder aos leilões internos. A responsabilidade creada para o leiloeiro pela nova lei applica-se tão sómente ao agente de leilões e não aos continuos, que são simples apregoadores, correndo, como corre, o processo dos leilões internos por conta da secção incumbida d'esse serviço;

4.º O art. 5º, n. 6º, XVI, não revogou a disposição do art. 488, § 5º, da *Nova Consolidação*; ampliou-a ao caso de se verificar mercadorias de classes differente, não mencionadas no despacho, embora não venham occultas nos volumes;

5.º Sobre a duvida que apresentais ao funcionamento da commissão de tarifa nas alfandegas de 4ª ordem, que apenas têm quatro primeiros escripturarios, todos, portanto, membros da commissão, nesta data providencio para que os inspectores das mencionadas alfandegas promovam a designação de dois supplentes, tirados de classe immediatamente inferior, para que possa nessas repartições ter fiel execução o disposto no art. 5º, n. 6, letra XVII;

6.º Na taxa fixa de duas libras sterlinas, a que se refere o art. 7º § 1º da lei n. 640, não está comprehendido o imposto de pharol;

7.º A porcentagem de 30 0/0, de que trata a nota n. 28 da *Tarifa*, substituida pelo art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, deve ser calculada sobre a primeira parte do art. 33º, tambem modificada pela dita Lei. »

A providencia, a que em um dos pontos acima transcriptos me referi, foi de facto dada pela Circular sob n. 4, que fiz expedir em 19 de janeiro, ordenando que os inspectores das alfandegas, em que não houvesse mais de quatro 1ºs escripturarios, designassem dois supplentes tirados da classe immediata inferior, para que pudesse ter fiel execução o disposto no citado art. 5º, n. 6, regra XVII da lei em questão.

Antes d'essa, havia eu já expedido outra circular, mandando que até segunda ordem, não puzessem os chefes das repartições subordinadas a este Ministerio em execução o art. 23 das instrucções approvadas pelo decreto n. 3529, a que já me referi.

Esse meu acto foi aconselhado pela necessidade de attender a duvidas e reclamações levantadas pelo commercio importador sobre a exigencia da factura consular, duvidas e reclamações essas que me foram apresentadas em termos correctos pelos representantes do mesmo commercio e, bem assim, por varios diplomatas aqui acreditados.

Parecendo-me que eram procedentes as ponderações em que se ellas escudavam, julguei prudente confiar ao estudo de pessoas competentes

essa questão, que espero em breve resolver e de modo a conciliar todos os interesses nella envolvidos.

Aguardo, por enquanto, o resultado do estudo a que preliminarmente submetti este importante assumpto.

UNIFORMISAÇÃO NOS TYPOS DAS APOLICES

Em julho de 1897, quando em exercicio da suprema magistratura da Republica o vosso digno antecessor, Sr. Dr. Prudente J. de Moraes Barros, enviou S. Ex. ao Congresso Nacional uma Mensagem relativa á necessidade de serem uniformisadas as apolices da Divida Publica, de cada typo e de cada valor, conforme suggerira o Ministro da Fazenda de então em o seu Relatorio annual, e no empenho de ficarem os dizeres d'esses titulos em harmonia com as exigencias do novo regimen politico vigente, de modo a evitar inconvenientes, que da conservação dos antigos typos poderiam provir.

Essa Mensagem era assim concebida:

« Srs. Membros do Congresso Nacional — Nos casos de perda, destruição ou extravio de apolices geraes da divida publica e nas de conversão da taxa de juros, determina a lei que ao respectivo possuidor sejam dados novos titulos em substituição.

Occorre, porém, que o padrão ou estampa das apolices emittidas até a data da proclamação da Republica contém dizeres, emblemas e effigies, que não têm mais razão de ser, uns pela circumstancia de se referirem a cargos que soffreram modificações, até mesmo na denominação, outros por não estarem de harmonia com a nova fôrma de governo.

Assim, pois, e convindo evitar, tanto quanto possivel, que de taes divergencias surjam difficuldades e confusão no reconhecimento da authenticidade das mesmas apolices, venho solicitar-vos autorisação para alterar convenientemente o respectivo padrão, uniformisando as apolices de cada typo e de cada valor, providencia esta já lembrada pelo Ministro da Fazenda, no Relatorio que me apresentou em 30 de abril ultimo.

Capital Federal, 19 de julho de 1897.— *Prudente J. de Moraes Barros*, Presidente da Republica.»

Confiada á Commissão do Orçamento da Camara dos Srs. Deputados, para instruil-a com o seu parecer, essa Mensagem presidencial não foi, entretanto, ainda tomada em consideração, parecendo, todavia, que deve, pela sua relevancia, merecer especial attenção dos legisladores da Republica.

Invoco, pois, a vossa prestigiosa interferencia, para que tal assumpto seja de novo lembrado em outra Mensagem ao mesmo Congresso, solicitando-lhe a prompta solução, que julgo de grande alcance para os interesses a que virá attender e que nelle se envolvem.

SERVIÇO ESPECIAL DE ESTATISTICA

Como sabeis, tem sido constante preocupação do Governo a idéa de organizar do melhor modo possível o serviço da estatistica commercial, que tão intimamente interessa não só ao que respeita ás modificações das nossas tarifas aduaneiras, mas tambem ao exacto conhecimento do estado economico e financeiro da Republica.

Lançado sobre bases, pôde-se dizer, experimentaes, esse serviço, que já esteve confiado a repartições technicas, uma no edificio do Thesouro Nacional, e outra que funcionou na Praça do Commercio, foi mais tarde transferido para a alfandega do Rio de Janeiro e alli centralizado, existissem embora, na Directoria das Rendas Publicas do mesmo Thesouro, dois empregados incumbidos de aproveitar-lhe os preciosos elementos de informação.

A lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo passado, porém, exigindo que os conhecimentos de mercadorias importadas do estrangeiro fossem, de 1 de janeiro do corrente anno em diante, acompanhados de facturas consulares, em duplicata, uma via das quaes deveria ser enviada á dita alfandega, offereceu oportunidade para a reorganisação de tal serviço, que me pareceu muito lucrar com a creação de uma nova repartição especial, d'elle incumbida, e servida por empregados estranhos ao pessoal administrativo, funcionassem estes embora sob a immediata fiscalisação d'este Ministerio, em uma das

dependencias do Thesouro ou da alfandega, em algum proprio nacional ou em predio de propriedade particular, e a expensas dos cofres publicos.

Com o estabelecimento d'essa repartição especial, tive em vista melhorar o serviço de que trato e evitar os prejudiciaes atrasos que lhe eram causados pelo facto de estar quasi exclusivamente a cargo de poucos empregados da alfandega, os quaes, distrahidos por outros trabalhos differentes, lhe não podiam prestar a devida attenção e os cuidados precisos.

No empenho de realisar esse projecto, submetti á vossa apreciação o decreto que deveria traduzil-o em facto, ácompanhando-o das considerações que passo a transcrever:

« Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560, de 21 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4, autorisou o Governo a reorganisar o serviço de estatistica aduaneira, centralisando-o na alfandega do Rio de Janeiro e custeando-o com o producto da taxa respectiva.

Sem demora expediu este Ministerio as necessarias instrucções a respeito, em circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899.

Com excepção, porém, da estatistica dos generos importados pela alfandega do Rio de Janeiro, organisada nessa repartição, continúa o serviço a ser feito com excessiva demora por parte das demais alfandegas do paiz, o que deu logar á expedição da circular n. 60, de 18 de novembro ultimo, em que este Ministerio censurou a falta de interesse ligado a tão importante ramo do serviço publico pelos chefes das diversas repartições de Fazenda.

A lei n. 640, de 14 de novembro do anno findo, exigindo que os conhecimentos de mercadorias importadas do estrangeiro sejam, de 1 de janeiro corrente em diante, acompanhados de facturas consulares em duplicata, das quaes uma deve ser enviada á alfandega do Rio de Janeiro, vem proporcionar ao Governo elementos para que, sem embargo da remessa dos trabalhos de estatistica, por parte das diversas alfandegas, possa desde logo, á vista d'essa factura, que será a mais minuciosa e exacta possivel, organisar-se um serviço de estatistica pelas differentes classes da Tarifa, com a discriminação do valor da mercadoria até aos portos do Brasil.

A importancia de um trabalho d'este genero, criteriosamente executado, é geralmente reconhecida como base de estudos necessaria para a elaboração de qualquer modificação que devam porventura soffrer as nossas tarifas aduaneiras e para a apreciação da situação economica e financeira do paiz.

Mas, a organização de um serviço desta natureza exige desde o seu inicio a maior ordem, a adopção de um bom systema, e dedicação e zelo da parte de seus encarregados, sem o que se tornará infructifera qualquer tentativa.

Assim, pensa este Ministerio que esse novo trabalho, sob pena de ficar em atraso, não deverá pesar sobre os empregados da alfandega d'esta Capital e sim que convirá seja desempenhado por um pessoal que a elle se dedique exclusivamente e possa fazel-o com a necessaria presteza.

Occorre-me, pois, lembrar para esse fim, a organização de um serviço annexo á alfandega do Rio.

Esse serviço que, conforme fôr julgado mais acertado pelo Governo, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal, ou em outro edificio publico ou particular, alugado, será desempenhado por um corpo de empregados pouco numeroso, sem o character de funcionarios publicos e sem outra vantagem além da retribuição pecuniaria pelo serviço prestado.

A despeza com esse pessoal e com o material necessario correrá por conta do producto da arrecadação do imposto de estatistica, nos termos da autorisação contida na lei n. 560 citada.

Si, pois, merecerem a vossa approvação as considerações que acabo de fazer, será conveniente expedir-se o decreto que junto submetto á vossa apreciação, de modo a poderem ser tomadas sem demora, pelo Ministerio a meu cargo e pelo das Relações Exteriores, as providencias complementares na parte que a cada um disser respeito.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*»

Havendo merecido a vossa approvação, nessa mesma data dignastes-vos assignar o dito decreto, que foi por mim referendado.

Eis o decreto:

DECRETO N. 3547 — DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Crêa um serviço especial de estatística commercial na Alfândega do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Governo pelo art 54, n. 4, da lei n. 530, de 31 de dezembro de 1898, decreta:

Art. 1.º Fica creado na alfândega do Rio de Janeiro um serviço especial de estatística commercial.

Art. 2.º Esse serviço, conforme fôr julgado mais conveniente, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal ou em qualquer outro edificio publico, ou mesmo particular, para esse fim alugado.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda admittirá tantos empregados, para esse trabalho, quantos julgar necessarios, podendo augmentar ou reduzir o seu numero, conforme as exigencias do serviço; ficando, porém, entendido que esses empregados não terão o character de funcionarios publicos, nem gozarão de outra vantagem além da retribuição pecuniaria mensal que lhes fôr fixada.

Art. 4.º As despesas com esse pessoal e com o material necessario correrão por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, na conformidade do citado art. 54.

Art. 5.º Para facilidade do serviço, o respectivo chefe poderá corresponder-se directamente com os diversos consulados, alfandegas e repartições fiscaes, sobre os trabalhos estatísticos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Pondo immediatamente em execução esse decreto, nomeei, de accordo com as suas disposições, para compôr o pessoal da nova repartição, os seguintes senhores :

Para director :

J. P. Wileman, (que serve gratuitamente.)

Para secretario :

Joaquim José Ignacio de Mello.

Para chefe de escriptorio :

Frederico Boldf.

Para chefe de turma :

Agenor da Silva Moreira.

Para escripturarios :

Manoel do Nascimento Mesquita.

Léo d'Affonsecca Junior.

Percy Mac Ilquaban.

Para continuo :

Gabriel Gago de Souza.

Além do pessoal acima indicado, foi tambem creado o logar de servente.

Eis o quadro desse mesmo pessoal, com os vencimentos correspondentes :

| | |
|--------------------------------------|-------------------|
| Director | (Serve gratis.) |
| Secretario. | 500\$000 mensaes. |
| Chefe de escriptorio. | 500\$000 » |
| Chefe de turma | 400\$000 » |
| Esripturarios (4, a 300\$) | 1:200\$000 » |
| Continuo | 180\$000 » |
| Servente | 100\$000 » |
| Total dos vencimentos mensaes. | <u>2:880\$000</u> |

Addicionando-se a essa quantia a de 300\$000, do aluguel do edificio, particular, em que foi installada a nova repartição, teremos, por emquanto, uma despeza mensal de 3:180\$000 para o seu custeio.

A dita repartição já entrou em funcções e d'ella espero valioso contingente para os fins que a administração leve em vista.

TERRENOS DE MARINHA

A respeito d'esta valiosa parte do patrimonio nacional, tive já occasião de occupar a vossa attenção no anno passado.

Reportando-me ás largas considerações que então adduzi, e que julgo desnecessario aqui reproduzir, limitar-me-hei a solicitar do vosso illustrado criterio o apoio de que carece o Ministerio a meu cargo para o aproveitamento da fonte de renda contida em taes terrenos.

Os resultados economicos e financeiros que d'ahi poderá auferir o Thesouro Federal concitam-me a insistir sobre a urgente necessidade de se pôr em pratica o patriotico pensamento da lei orçamentaria de 1831, que lançou as bases, hoje compendiadas do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, para a exploração d'esse veio da riqueza nacional.

O regimen do aforamento, instituido por aquella lei annua e regulamentado pelo referido Decreto, é o que ainda prevalece em relação a esses terrenos.

Acontece, porém, que, conforme anteriormente expliquei, as disposições d'esse regulamento não têm podido ser fielmente executadas, mórmente depois da instituição do actual regimen politico, pela falta absoluta de elementos, aliás indispensaveis.

O processo de taes aforamentos não póde prescindir da immediata interferencia dos procuradores fiscaes, e estes funcionarios desapareceram com a extincção das antigas Thesourarias da Fazenda, onde exerciam o cargo de chefes da secção contenciosa administrativa e, cumulativamente, as funcções de representantes da mesma Fazenda, no fôro privativo e no fôro commum, em todas quantas causas era ella interessada.

A suppressão das Thesourarias determinou a transferencia do serviço relativo a taes aforamentos para as alfandegas, cujo pessoal, menos apto para desempenhal-o, ou o deixou paralyzar-se, ou, o que talvez fosse peor, o executou sem o devido criterio, nelle lançando o atropello e a confusão.

A nova fórma de governo instituida a 15 de novembro de 1839, que proclamou a autonomia dos Estados confederados, concorreu

tambem e grandemente para o disvirtuamento das disposições reguladoras do assumpto, levando alguns o seu arbitrio até o ponto de desrespeitar o direito dominical da União sobre taes terrenos e querer disputar-lh'o, pois começaram e ainda continuam a fazer concessões d'esses mesmos terrenos, sujeitando-os a contractos de emphyteuse, e outros, que só o Governo Federal tem o poder de celebrar.

Para obstar a essas irregularidades, tomei o alvitre de expedir circulares ás Delegacias Fiscaes, creadas por Decreto Legislativo, no intuito de substituirem as extinctas Thesourarias, ordenando que submettessem ao exame e despacho d'este Ministerio, no Thesouro Federal, todas quantas concessões houvessem de outorgar, e, bem assim, a algumas, que se abstivessem, até nova ordem, de processar quaesquer pretensões referentes ao aforamento dos terrenos em questão.

Para restituir o processo de taes aforamentos a seus verdadeiros moldes, cumpre que se restabeleçam os logares de procuradores fiscaes e as suas respectivas secções do contencioso administrativo nas actuaes delegacias, incumbindo-os exclusivamente do encargo de dirigir essas mesmas secções, e conservando em poder dos procuradores seccionaes as funcções, que já exercem, de procuradores da Fazenda Federal no fôro privativo e no fôro commum, funcções estas que antigamente eram exercidas por aquelles outros funcionarios.

A nomeação respectiva deverá recahir, como é intuitivo, sobre pessoa diplomada em sciencias sociaes e juridicas, pois a natureza do cargo assim o exige e impõe. Com esta simples providencia muito ucrará a administração da Fazenda Federal, não só em referencia á importante questão dos aforamentos de que trato, mas tambem em relação ás multiplas questões, que se agitam perante as alfandegas e delegacias fiscaes, e nas quaes não raro se contém relevante materia de direito, que reclama a intervenção technica de funcionario habilitado a elucidal-a e facilitar-lhe o julgamento definitivo.

Tambem se me afigura necessario proceder-se á revisão do Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1838, afim de adaptal-o ás condições do actual regimen politico, trabalho esse de pouca monta e, por consequinte, de facil execução.

Qualquer que seja a despeza a fazer-se com a adopção da medida

que já o anno passado suggeri e ora de novo proponho, scrá, penso eu, largamente compensada pelo accrescimo de receita que d'ella provirá.

Taes foram, Sr. Presidente, as idéas que tive já a honra de sujeitar ao vosso illustrado criterio e que entendi dever aqui de novo consignar em ligeiro resumo.

AREIAS AMARELLAS

A' rapida noticia, que tive occasião de offerecer-vos a respeito d'estas areias preciosas, cuja principal e unica jazida se suppunha existir no municipio do Prado, Estado da Bahia, occorre a necessidade de accrescentar a que ora aqui-consigno, não só pela importancia do assumpto, que ainda não logrou merecer a attenção que reclama do Congresso Nacional, mas tambem pelo facto de se haver descoberto em larga extensão do littoral de outro Estado, o do Espirito Santo, novas jazidas d'essa riqueza mineral.

Quando tratei d'este assumpto, historiei resumidamente quanto a respeito havia occorrido, desde a exploração clandestina do valioso metal contido nessas areias até a concessão que, a titulo de aforamento, d'ellas havia feito o meu antecessor na pasta da Fazenda ao cidadão americano John Gordon, e aventei a idéa de se apurar a complexa questão de direito que nelle se envolve.

Referi-me, a proposito de tal questão, ao facto de se julgar o Governo estadual da Bahia investido de autoridade bastante para impôr a taxa de exportação sobre as ditas areias e bem assim para, *ex- proprio Marte*, permittir que fossem ellas extrahidas por pretendentes que lhe pediam essa concessão, fundando-se, para tanto, na allegação de que as correspondentes jazidas demoravam, não em terrenos marinhos, de propriedade da União, mas em terras devolutas, que, pelo art. 64 da Constituição Federal, pertenciam ou deviam pertencer ao patrimonio d'aquelle Estado.

Contestando a procedencia de tal fundamento, adduzi então as considerações que, com a devida venia, aqui reproduzõ :

«Si se trata de areias existentes exclusivamente em terrenos marinhos (disse eu) é fóra de duvida que a correspondente propriedade

pertence á União, e que menos legitima é a taxaçoão estadual sobre a respectiva exportação.

Si taes areias demoram, não exclusivamente em terrenos marinhos, mas em terra firme, mesmo devoluta, é certo que, não estando ainda regulamentado o art. 64 da Constituição Federal, invocado aliás como fundamento ao acto da administração estadual da Bahia, menos legitimamente também se praticou esse acto, que parece attentatorio dos privilegios da União, quanto ao seu direito dominical, ainda não declarado insubsistente, convindo notar que, mesmo na peor hypothese, isto é, mesmo quando pudesse ser invocada a citada disposição constitucional, é inquestionavel que, das terras devolutas que essa disposição ordena sejam transferidas aos Estados, só o seriam as de que a União não carecesse, e nesse numero não poderiam estar as em questão, pois que contêm materia preciosa, de que o Governo Federal não poderia abrir mão em favor do Estado preopinante.»

E acrescentei :

«Mas ainda ha a considerar um ponto importantissimo na questão, e vem a ser o que entende com a natureza do mineral que enriquece as chamadas *areias amarellas* do Prado, as quaes, ao que parece, também são encontradas no Estado do Espirito Santo.»

Quando, por essa occasião, fiz essa ligeira referencia ás novas jazidas, de que ora trato mais accentuadamente, era porque varios pretendentes se me apresentavam já, pedindo, para aquelle outro Estado, concessões iguaes á de que está de posse o cidadão americano John Gordon, na Bahia.

Feito este reparo, proseguirei na transcripção que vinha fazendo:

« A existencia d'esse mineral (continuava eu) que é a *monasite*, de onde se extrahе o *thorium*, elemento primordial para as modernas applicações da industria, não accusará acaso a immanencia de uma jazida, pelas immediações do local, e que deva ser explorada por uma commissão technica, afim de que, bem conhecida e definida a especie, se possa saber quaes as disposições de lei que lhe são applicaveis ?

A idéa de tal providencia preliminar, devo dizel-o, foi aventada pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes, quando ouvido sobre

o assumpto; parece, porém, que o dispendio reclamado pela sua execução impediu o meu digno antecessor de leval-a a effeito.

Como quer que seja, e no intuito de collocar a questão em suas verdadeiras bases, penso que o Congresso deveria dotar o Governo com os recursos indispensaveis á realisação d'essa medida de alto alcance administrativo e economico.

E' sabido, por informações da delegacia fiscal na Bahia, que as areias de que fallo têm nos mercados europeus um valor commercial, que varia entre 45 a 20 libras sterlinas por tonelada. A razão de tal cotação provém da existencia do *thorium*, que nellas se contém.

Ora, sendo o *thorium* metal precioso, parece claro que, nessa qualidade, está sujeito ao imposto de 2 1/2 0/0, de que falla o art. 1.º, n. 9, da lei orçamentaria n. 489, de 15 de dezembro de 1897, em referencia ao n. 9 do art. 1º da lei n. 265, de 24 de junho de 1894.

Dando de barato que á administração estadual pudesse caber, *ex-vi* do do art 563 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, o direito de cobrar a respectiva taxa de exportação, deveria ficar o Thesouro Federal privado de auferir de tão importante fonte de renda os correspondentes proventos?

O caso merece acurada attenção do Congresso Nacional, e conto que será convenientemente estudado e solvido.

Cumpré que, definida a situação juridica referente á propriedade e posse das terras em que jazem tão preciosas areias, fique o Governo Federal competentemente habilitado a celebrar, em condições que lhe parecerem vantajosas para o Thesouro, contractos relativos á extracção d'essas areias, impondo aos concessionarios o pagamento das quotas precisas em favor da receita publica.

Não pequeno tem sido já o prejuizo resultante do abandono de tão importante questão.»

Reproduzo aqui esses conceitos, por me parecer que os devo á relevancia do assumpto, que realmente merece especial attenção do Poder Legislativo.

Emquanto o Congresso Nacional não se pronunciar a respeito d'esta questão de palpitante interesse, não poderá este Ministerio suspender os effeitos das circulares, que expediu, ordenando ás delegacias

fiscaes se abstivessem de fazer quesquer concessões de terrenos marinhos, acaso enriquecidos pela existencia de taes areias.

A falta de solução ao assumpto, pelo poder competente, acarretará não pequeno prejuizo ao Fisco Federal e poderá suscitar pendencias judiciaes, que convém evitar.

GUARDA E VIGILANCIA DOS PROPRIOS NACIONAES

Si bem que a suprema administração dos bens patrimoniaes da União pertença immediatamente ao Ministerio da Fazenda, que superintende em tudo quanto lhes diz respeito, quer quanto á sua conservação, quer quanto ao seu destino, transferindo-os para o serviço de outros Ministerios ou dos Estados, dando-os de arrendamento ou por emphyteuse a particulares que os pretendam, ou alienando-os em hasta publica, segundo as determinações leaes que regem essas variadas hypotheses, succede, não obstante, que alguns d'esses bens se acham sob a guarda e vigilancia de funcionarios especiaes, e taes são, por exemplo, a Quinta da Boa Vista e a fazenda nacional de Santa Cruz, no Districto Federal.

Para os incumbidos da superintendencia d'esses bens, sob a immediata fiscalisação do Ministerio da Fazenda, existem verbas proprias, destinadas ao pagamento de honorarios.

Ha, porém, certos outros bens da mesma especie, cuja guarda e vigilancia tiveram de ser confiadas a pessoas extranhas á administração, correndo as despezas da correspondente remuneração á conta do Ministerio que teve de nomeal-os para essa commissão, quando os referidos bens se achavam a serviço seu.

Entre os d'esta ultima especie, figura, por exemplo, a extincta colonia dos « Dois Rios », cujo encarregado, escolhido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, quando esse proprio nacional estava á sua disposição, deixou de receber os honorarios que pelo mesmo Ministerio lhe foram fixados e pagos, desde a data em que foi o referido proprio transferido para o Ministerio da Fazenda.

Para fazer face a essas e outras despezas congeneres, muito conviria que o Congresso Nacional votasse uma verba especial, pois os

bens patrimoniaes da União não podem ficar ao abandono e, áquelles a quem tiver de ser confiada a respectiva guarda, se deverá abonar uma gratificação justa e razoavel, sob pena de se recusarem a aceitar os onus de tal incumbencia.

PROPRIOS NACIONAES

Conforme vereis do quadro annexo, sob n. 1, o patrimonio nacional foi augmentado no anno findo com a aquisição de immoveis no valor de 17.955:403\$983, sendo : em bens situados na Capital, na quantia de 14.195:405\$983 e, em bens situados no Estado de Minas Geraes, na quantia de 3.800:000\$000.

Esses immoveis destinam-se a serviços dos Ministerios da Fazenda, da Guerra e da Industria, Viação e Obras Publicas.

D'entre elles, tres predios situados no Districto Federal e um em Juiz de Fóra, ainda não têm applicação determinada.

O valor d'estes ultimos é de 1.313:620\$000.

Em taes aquisições figuram :

| | |
|--|------------------------|
| O Ministerio da Fazenda com. | 5.116:944\$333 |
| » » » Guerra com. | 8.500:000\$000 |
| » » » Industria com. | 3.064:839\$650 |
| | <hr/> |
| Somma | 16.681:783\$983 |
| Valor dos predios que aguardam destino | 1.313:620\$000 |
| | <hr/> |
| Total | <u>17.995:403\$983</u> |

VENDA DE PROPRIOS NACIONAES

Districto Federal — Em 6 de fevereiro do anno passado foi lavrada a escriptura da venda feita ao Dr. João Alves Meira, pela quantia de 529\$, de uma facha de terreno, tendo 2,2 metros de largura por 69 de comprimento, onde existia uma calha do encanamento antigo do Maracanã, e que atravessa a chacara n. 23 da rua Santa Alexandrina.

A venda foi realisada mediante hasta publica, na fórma da lei.

Tendo o Ministerio da Indústria, Viação e Obras Publicas posto á disposição do da Fazenda, por aviso de 29 de dezembro de 1898, o terreno desmembrado do pertencente aos predios ns. 33 e 35 da rua Visconde de Sapucahy, adquirido para serviço da Estrada de Ferro Central, foi tambem esse terreno mandado pôr em publico leilão, por despacho d'este Ministerio, de 9 de fevereiro do anno passado, lavrando-se o competente edital a 24 de abril subsequente.

Sua avaliação foi de 9:600\$, preço pelo qual foi elle alienado ao unico proponente que se apresentou a licital-o.

Esta alienação realisou-se em 27 de julho do mesmo anno, dia em que se lavrou a respectiva escriptura ao comprador.

As quartas partes dos predios ns. 12, 16 e 18 da rua Primeiro de Março, ns. 9, 13, 16 e 18 da travessa do Commercio, 15 e 17 da rua do Mercado e n. 36 da rua da Candelaria, cujo rendimento, por verba testamentaria de Ignacio da Silva Medella, pertencia ao Seminario de S. Joaquim, convertido no collegio hoje denominado Gymnasio Nacional, foram subrogadas por 260 apólices da divida publica, do valor nominal de 1:000\$ e juros de 5 % cada uma, pagas pela Veneravel Ordem Terceira da Penitencia, administradora do alludido legado, que assim adquiriu a respectiva propriedade.

A escriptura correspondente a essa transacção foi lavrada em notas de tabellião publico, a 22 de outubro de 1898, em virtude de despacho proferido a 17 do referido mez pelo meu antecessor na pasta da Fazenda.

Estado de Goyaz — Em 14 de março do anno passado foi lavrada, perante a delegacia fiscal do Thesouro, nesse Estado, a escriptura de venda do proprio nacional denominado—Fazenda de Urussú, ou colonia Moutandon—, alli situado, pela quantia de 10:155\$, preço superior á sua avaliação official, que era de 10:000\$000.

Esta alienação foi feita mediante hasta publica, na fórma da lei, tendo sido acceita a unica proposta que se apresentou.

Estado do Pará — A' vista do edital publicado em 1 de agosto de 1898, pela delegacia fiscal do Thesouro, nesse Estado, para execução da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, art. 23, n. 3, e conforme de-

terminação do ministro meu antecessor, em seu aviso de 24 de dezembro do dito anno, apresentaram-se varias propostas para compra das fazendas nacionaes denominadas Arary, S. Miguel, Fortaleza, Guajará, São Lourenço, Santo André, Pacoval e Sitio de São Macario, alli situadas.

Por despacho de 20 de maio do mesmo anno foram por este Ministerio aceitas as constantes do quadro annexo, sob n. 2, que offereciam o preço total de 1.776:557\$185 por esses proprios nacionaes, com um excesso de 376:477\$438 sobre o da sua avaliação official.

Pelo que deixei exposto se vê que subiu a 1.793:831\$185 a importancia das alienações realisadas pelo Ministerio a meu cargo, durante o anno de 1899, quantia essa que, junta á de 260:000\$, representada pelas duzentas e sessenta apolices inalienaveis, em que foram subrogadas as quartas partes dos predios pertencentes ao legado Medella (transacção effectuada em 1898), prefaz uma verba de 2.056:831\$185.

ARRENDAMENTOS

Estado de S. Paulo — Por ordem d'este Ministerio, em aviso de 28 de fevereiro do anno passado, foram publicadas pela delegacia fiscal no Estado de S. Paulo editaes chamando concurrentes ao arrendamento dos predios ns. 9 e 11 da rua do Seminario, na Capital do dito Estado.

Apresentaram-se seis propostas a esse arrendamento, tendo sido preferida, por despacho de 9 de setembro ultimo, a de Guilherme A. Godoy e Antonio Carlos Melchert, que offerecia melhores vantagens ao Fisco Federal.

O praso de tal arrendamento foi de nove annos, de accôrdo com a lei ; seu preço é de 500\$ mensaes, durante os dous primeiros annos, e 1:000\$, nos sete subsequentes, vista a circumstancia de deverem os proponentes preferidos effectuar concertos e obras nos ditos predios, obras que, no fim do contracto, terão de reverter para a Fazenda Nacional, com as bemfeitorias realisadas, independentemente de qualquer indemnisação aos arrendatarios.

O termo de contracto foi lavrado em 20 de outubro do anno já citado.

Estado de Minas Geraes — Por termo lavrado a 22 de abril de 1898, na Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, foi a casa, proprio nacional, situada no logar denominado — Taquaral —, a cinco kilometros da cidade de Ouro Preto, á margem da linha ferrea projectada d'essa cidade á de Mariana, com o respectivo terreno, arrendada a Alcides Catão da Rocha Medrado, pelo praso de tres annos, a contar d'essa data.

O arrendatario paga adiantadamente o aluguel annual de 120\$ e está obrigado a conservar o predio, tapumes, plantações, etc.

Com aviso, sob n. 51, do Ministerio da Industria e Viação, de 30 de novembro ultimo, foi o mencionado termo de arrendamento submettido á consideração d'este Ministerio, que o confirmou por despacho de 31 de janeiro d'este anno.

TRANSFERENCIAS

Districto Federal — Por aviso d'este Ministerio, de 5 de janeiro do anno passado, foi posto á disposição do do Exterior o predio n. 152 da rua Marechal Floriano (antiga rua Larga de S. Joaquim), contiguo, pelo lado direito, ao proprio nacional denominado — Palacio Itamaraty.

Por aviso de 9 de maio d'esse mesmo anno, foi o terreno situado no morro de Santos Rodrigues, com a área de 639^m,05, posto á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para serviço da Casa de Correção d'esta capital.

Para o mesmo fim poz ainda este Ministerio á disposição do da Justiça, por aviso de 10 de julho, outro terreno, situado tambem no referido morro, com a área de 540^m,062.

Estado da Bahia — Em 25 de outubro ultimo, cedeu o Ministerio da Marinha ao da Justiça e Negocios Interiores o predio que servia de residencia ao Ajudante do extincto Arsenal de Marinha, na capital d'este Estado, para nelle funcionar a Repartição de Saude do Porto, o que foi communicado a este Ministerio em aviso da mesma data.

O referido Ministerio declarou ainda ao da Fazenda, por aviso de 12 de agosto do referido anno que, nessa data, cedera ao da Industria e Viação os edificios em que funcionara o extincto Arsenal.

Estado de Pernambuco — Por avisos ns. 1265 e 1914, de 12 de agosto e 14 de dezembro ultimos, communicou ainda o alludido Ministerio da Marinha ao da Fazenda haver cedido ao da Industria e Viação a casa de sobrado de dous andares, que servira de residencia ao Inspector do extincto Arsenal, na capital do Estado, avaliado em 110:000\$, afim de nelle funcionar a Administração dos Correios.

Estado do Rio de Janeiro — Em virtude do aviso de 30 de dezembro do anno passado, expedido pelo Ministerio da Industria e Viação, ficou a cargo d'este Ministerio o proprio nacional denominado—Fazenda de Ariró—, situado no municipio de Angra dos Reis, e que por elle havia sido posto á disposição do Governo Estadual do Rio de Janeiro. Este proprio nacional foi já vendido em hasta publica, e nos termos da lei reguladora da especie, pela quantia de 21:000\$000.

Por aviso de 28 de agosto do mesmo anno, poz o Ministerio da Guerra á disposição da Camara Municipal de Cabo Frio, e para que lhe utilisasse as paredes na construcção de um lazareto, o forte denominado de São Matheus, situado naquella localidade.

Tal cessão foi confirmada por despacho d'este Ministerio, em 27 de novembro subsequente, ficando livre ao Governo Federal o direito de reaver o proprio de que se trata, sem indemnisação de bemfeitorias porventura effectuadas, desde que d'elle haja necessidade.

TERRENOS DE MARINHA E ACCRESCIDOS

A' Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil foi, por este Ministerio, mandado expedir titulo de aforamento dos terrenos devolutos de marinhas e accrescidos pertencentes á União e situados na zona comprehendida entre o Arsenal de Marinha e a Ponta do Cajú, nesta capital, excluidas a área aterrada no todo ou em parte pela Casa de Correção e as occupadas por obras e serviços publicos, guardadas todas as restricções e condições do decreto n. 7181, de 8 de março de 1879, e dos demais posteriormente promulgados até o de n. 3323, de 27 de junho do anno proximo passado, resalvados os direitos de terceiros, e especialmente o de serem, pela Municipalidade do Districto Federal, concedidos, por aforamento, os terrenos nas condições d'aquelles a que

se refere o aviso d'este Ministerio, sob n. 4, de 29 de outubro de 1897.

Por circular de 15 de setembro ultimo, foi por este Ministerio recommendado ás delegacias fiscaes do Thesouro, nos Estados, que se abstivessem de fazer concessões de aforamento de taes terrenos, até ulterior deliberação. O motivo d'essa determinação ficou já anteriormente explicado, no presente relatorio.

Em virtude da autorisação dada pela lei n. 429, de 19 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 5, foi assignado, em 26 de dezembro ultimo, na Directoria do Contencioso do Thesouro, termo de permuta do dominio util do terreno em que se acha edificado o Mercado da Candelaria, suas bemfeitorias e doca, pertencentes á Municipalidade do Districto Federal, pelo dominio util do terreno accrescido, de propriedade nacional, sito á praia D. Manoel, e indicado em planta annexa ao respectivo processo.

Pelo alludido termo, obrigou-se o Governo Federal a entregar immediatamente o terreno da praia D. Manoel, devendo, por seu turno, tomar posse do do Mercado da Candelaria, suas dependencias e doca, em perfeito estado de conservação, dentro do praso de tres annos e dous mezes, sendo, no caso de estrago, indemnizado do valor correspondente, mediante arbitramento.

A Municipalidade não poderá, sem autorisação legislativa, dar ao terreno da praia D. Manoel applicação differente da que está indicada na supracitada lei, isto é—a construcção de novo mercado.

Quinta da Bôa Vista — Pelo quadro annexo, organizado pela superintendencia d'este proprio nacional, se vê que a renda allj arrecadada no anno proximo findo foi de 9:750\$629, pertencendo a alugueis de predios a quantia de 6:970\$329 e a restante a outras fontes.

Esses alugueis importam mensalmente em 2:314\$, o que corresponde a um rendimento annual de 27:768\$. A quantia arrecadada, pois, representa pouco mais de 25 % d'esse rendimento.

Comparada essa arrecadação com a do anno precedente, que montou em 8:745\$63), nota-se em favor do anno ultimo um accrescimento de 1:004\$629.

A despeza neste ultimo anno foi de 8:186\$290, contra a de 8:164\$799 em 1898, o que produz um augmento em relação a 1899, reduzindo assim a 983\$129 o accrescimento de renda liquida no proximo findo exercicio.

A diminuição de renda que aquelle proprio nacional offerece provém principalmente da falta de pagamento de alugueis dos predios alli existentes, a maior e melhor parte dos quaes tem sido cedida para serviços publicos.

No relatorio ultimamente apresentado pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes, como resultado da commissão relativa ao tombamento d'esses mesmos proprios, foram lembradas providencias tendentes a melhorar a situação da Quinta da Boa Vista, tornando-a mais productiva, sob o ponto de vista economico.

Em virtude do edital publicado a 27 de Janeiro de 1899, por ordem d'este Ministerio, foram convidados os proprietarios de predios construidos em terrenos d'essa Quinta, mediante licença da extincta Casa Imperial, a que requeressem os titulos de aforamento das áreas occupadas com esses predios e bemfeitorias, conforme lhes facultara a Lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, art. 8º, n. 2, tendo-se apresentado diversos requerimentos, que estão sendo processados.

No relatorio acima alludido foram tambem alvitradas medidas tendentes á regularisação do assumpto e que serão opportunamente offerecidas á vossa apreciação, não o sendo agora, porque o dito relatorio, assás longo e minucioso, pende ainda de estudo das Repartições do Thesouro.

Fazenda de Santa Cruz — Conforme vos ponderei no meu passado relatorio, é esse talvez um dos immoveis de mais alto valor d'entre os que a União possui no Districto Federal, e, entretanto, a sua renda está muito longe da que deveria produzir.

Sua receita no anno findo foi de 60:293\$322, nella incluida a de pastagens, na importancia de 46:008\$856.

Comparada essa receita com a de 1893, no valor de 68:069\$700, nella computada a de 44:026\$513, proveniente da renda de pastagens, vê-se que esta ultima augmentou de 1:982\$343, soffrendo, porém, diminuição a de outras fontes, de modo que a renda bruta total do anno de 1899 foi inferior á do anno de 1898 em 7:776\$378.

Durante o anno findo despendeu a superintendencia d'essa fazenda a quantia de 2:400\$ com material e a de 21:639\$996 com o respectivo pessoal, ao todo 24:039\$996, o que dá, para renda liquida correspondente a esse anno, a quantia de 36:253\$326.

Ora, tendo sido de 44:753\$702 a renda liquida produzida em 1893, segue-se que a do anno ultimo lhe foi inferior em 8:500\$376.

A divida activa d'esse proprio, que em 1893 era de 38:873\$033, foi em 1899 elevada a 45:956\$195, por falta de arrecadação, diz a superintendencia, falta essa a que ella attribue a aggravação no decrescimento de renda já apontado, e que tem, como outros factores, a circumstancia de não ter continuado a venda do gado da dita fazenda (o que, aliás, julga menos conveniente, por ser diminuto o alli existente para o proprio custeio) e a suppressão do pagamento de joias que eram satisfeitas pelos pretendentes ao aforamento de terrenos, cujas concessões dependem da planta cadastral do curato de Santa Cruz.

Para augmento da renda, entende a mesma superintendencia:— que o Ministerio da Guerra deveria restituir ao da Fazenda os predios e campos de que alli está de posse; que conviria mandar proceder á desobstrucção dos rios e vallas, para terem escoamento as aguas que inundam os campos, inutilisando-os, produzindo peste, que mata diariamente grande numero de animaes, e, finalmente, que é preciso quanto antes cogitar-se de concluir a planta dos terrenos adjacentes ao predito Curato, afim de que sejam dados de aforamento a quem os pretender.

«Quanto aos predios e campos occupados pelo Ministerio da Guerra, pondera o engenheiro zelador dos proprios nacionaes, cumpre notar que esse Ministerio não tem accedido ás solicitações do da Fazenda, allegando que lhe são elles necessarios para serviços a seu cargo.

Quanto ás obras de que os campos carecem e que a superintendencia estima em uma despeza de 60:000\$, não têm ellas sido feitas por falta de verba nas leis de orçamento.»

Quanto á planta dos terrenos adjacentes ao Curato de Santa Cruz, acha-se ella a cargo do engenheiro da 1ª secção da mesma fazenda que segundo informação verbal, prestada ao mesmo engenheiro zelador, está quasi concluida.

Na opinião d'este funcionario, a providencia que convém ser adoptada em relação á fazenda de Santa Cruz consiste em serem os campos de pastagens d'essa fazenda arrendados, mediante concorrência publica, a quem se obrigue a desobstruir os rios e vallas, que dão escoamento ás aguas que os inundam e prejudicam.

Para esse effeito, lembra a conveniencia de ser o Ministerio da Guerra solicitado a indicar os campos que deveriam ser excluidos do mesmo arrendamento, por necessarios ao seu serviço, e bem assim as condições a impôr nos contractos, de modo a acautelar seus interesses.

Afigura-se-me, porém, que tal consulta ao Ministerio da Guerra e tambem a conservação, em seu poder, dos campos ora por elle occupados trariam embaraço ao arrendamento proposto, e, mais do que isso, á realisação da principal clausula, a que terá de obrigar-se o arrendatario, isto é:— a de alli effectuar trabalhos e obras tendentes a sanear a localidade.

Os campos, de que se trata, no estado de insalubridade em que se acham, não podem, sem grave prejuizo, ser aproveitados para o serviço d'aquelle ou de outro qualquer Ministerio.

Cumpré notar que, da fazenda de Santa Cruz, tendo ella uma área de 2178 kilometros, segundo a medição feita pelos jesuitas em 1731, a União só está de posse dos campos de criar, out'ora florescentes e hoje quasi imprestaveis, e de alguns predios ali existentes, inclusive o ex-palacio, predios esses que, ou se acham em pessimo estado de conservação, ou em ruinas.

— As terras d'essa fazenda, que estão situadas no Estado do Rio de Janeiro, alienadas por aforamentos e arrendamentos, sem praso determinado e sem a correspondente medição preliminar, acham-se em poder de uns 2.000 occupantes, mas em deploravel abandono,— umas pelo depreciamento da lavoura, e outras — encravadas, parte no municipio de Itaguahy e parte no municipio de Vassouras—, pela obstrucção dos rios, que as cortam em diversas direcções, e principalmente pelos de Itaguahy, Ribeirão das Lages, Macacos, Sant'Anna, etc.

O melhor da renda, proveniente do gado destinado ao córte no matadouro, e do de inverno, tende a diminuir, sinão a desaparecer de

todo, pelo desenvolvimento da peste no mesmo gado, que é attribuida, pela commissão que alli foi estudar-lhe a origem, á infecção dos campos, devida ao entupimento das vallas de escoamento.

Os trabalhos necessarios ao saneamento d'esses campos de pastagem consistem na reabertura de muitos kilometros das antigas vallas, no restabelecimento da tuiça ou dique dos Jesuitas e na limpeza ou substituição da valla chamada *do sangue*, que do matadouro desagua no rio Itá, infeccionando-o em todo o seu percurso, até a bahia de Sepetiba.

São obras essas, que pedem avultados capitaes, e que só por empreza particular poderão ser tentadas.

Para que, porém, alguém se aventure a comprehendel-as, cumpre que o respectivo contracto possa offerecer as precisas garantias á amortização, com juro razoavel, dos capitaes que nellas tiverem de ser empregados.

Ora, as condições, em que a lei reguladora de taes contractos lhes permite a celebração, não satisfazem, antes contrariam, esse intuito essencial.

Assim é que, havendo a lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, em seu art. 3º, n. XII, autorizado o Governo a vender ou arrendar as terras e campos da fazenda em questão, não pode elle usar d'essa autorisação, quanto ao arrendamento, porque, só podendo este vigorar pelo curto praso de nove annos, cuja maior parte teria de ser consumida nas obras imprescindiveis, não encontrou quem se quizesse sujeitar ao inevitavel prejuizo que de tal contracto lhe adviria.

E' necessario, pois, que seja o Governo investido da faculdade de ampliar, de nove para vinte annos, pelo menos, o praso para o arrendamento dos campos de que se trata.

Só assim se conseguirá converter em fonte de renda para a União aquella importante parte do seu patrimonio, que lhe tem sido e continuará a ser fonte de despeza.

Esta idéa foi já aventada, em 1898, pelo meu antecessor na pasta da Fazenda, conforme se poderá verificar, compulsando o annexo sob a lettra L— do Relatorio d'esse anno.

Quanto ás terras devolutas, ás arrendadas, e aos predios de que

não necessitar para o seu serviço, de accôrdo com a lei citada, de 31 de dezembro de 1893, as irá o Governo alienando gradativamente, con-vindo que, por novas disposições, entre as quaes a relativa á diminuição da braçagem pela medição, seja facilitada a remissão das que se acham sob o regimen da emphyteuse, executando-se quanto antes a de que trata o art. 40 da vigente Lei da Receita.

Por despacho de 30 de dezembro ultimo ficou resolvido que a Com-panhia de Carnes Verdes deve pagar, pelo *stock* de 1200 cabeças de gado, a pasto nos campos da fazenda de Santa Cruz, 40 réis diarios cada cabeça, ficando assim revogada a ordem de 16 de agosto do anno passado, em virtude da qual devia a dita companhia pagar pelo *stock* de 3100 cabeças na razão de 4\$, por anno, cada cabeça, e 40 réis diarios pelo gado abatido no Matadouro (tambem cada cabeça), computado em 400 o numero d'este ultimo consumo.

A superintendencia pede augmento dos vencimentos para o pessoal da fazenda sob sua direcção, nas proporções constantes do quadro infra :

Quadro do pessoal da superintendencia

| | ACTUAL | | DA PROPOSTA | |
|---------------------------------------|--------|------------|-------------|------------|
| | Numero | Vencimento | Numero | Vencimento |
| Superintendente. | 1 | 400\$000 | 1 | 500\$000 |
| Escrepturario. | 1 | 200\$000 | 1 | 250\$000 |
| Amanuense | 1 | 100\$000 | 1 | 180\$000 |
| Praticante. | 1 | 80\$000 | 1 | 120\$000 |
| Chefe dos campos | 1 | 150\$000 | 1 | 200\$000 |
| Campeiros. | 1 | 360\$000 | 8 | 960\$000 |
| Serventes | 6 | 300\$000 | 6 | 510\$000 |
| Continuo | 1 | 60\$000 | 1 | 90\$000 |
| Guarda da ponte de Itaguahy | 1 | 50\$000 | 1 | 80\$000 |
| | | 1:703\$000 | | 2:023\$000 |

QUADRO N. 1

Acquisições de próprios federaes, feitas até 31 de dezembro do anno de 1899, das quaes teve conhecimento a Secção dos Proprios Nacionaes, depois do ultimo relatório por ella apresentado á Directoria das Rendas Publicas, em 9 de março de 1899

| NOME DA LOCALIDADE | DESCRIÇÃO | TITULO | AUTORISAÇÃO | FIM | PREÇOS | OBSERVAÇÕES |
|----------------------------------|---|---------------------------------------|--|---|----------------|--|
| Distrito Federal | | | | | | |
| Rua da Alegria . . | Predio n. 30, antigo 10. | Escriptura de 20 de outubro de 1893. | Despacho do Ministro da Fazenda de 1 de outubro de 1893. | — | 100:000\$000 | Antiga Fabrica de Ferro galvanizado. |
| Rua da America . . | » n. 142, antigo 132. | Escriptura de 22 de dezembro de 1899. | Aviso n. 608 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 7 de abril de 1899. | Serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil. | 20:000\$000 | |
| » » » | » n. 111. | | | | | |
| » » » | » n. 140 (duas torças partes). | Escriptura de 13 de outubro de 1899. | Aviso n. 1406 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 31 de agosto de 1899. | Idem | 8:000\$000 | |
| Praia do Cajú . . . | Predios e terrenos . . | Escriptura de 17 de julho de 1899. | Aviso da Guerra de 23 de outubro de 1897. | Installação do Arsenal de Guerra. | 5.600:000\$000 | Predio e terrenos onde funcionou a Companhia S. Lazaro. No preço da compra está comprehendida a quantia de 600:000\$ correspondente a despezas a fazer com a adaptacão dos predios ao fim para que foram adquiridos. |
| Cosme Velho . . . | Terrono com a área de 93.790, ^m 275, com mat-tas e benfeitorias, entre o Aqueducto da Carioca, no morro de Santa Thereza, e a rua Indiana. | Escriptura de 4 de novembro de 1899. | Aviso n. 181 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 11 de julho de 1899. | Conservação das mat-tas. | 200:333\$050 | |
| Rua João Cactano. | Predios ns. 4, 6 e 8. | Escriptura de 10 de agosto de 1898. | Aviso do Ministerio da Industria de 11 de maio de 1898. | Serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil. | 25:000\$000 | |
| » » » | Predios ns. 101 e 106. | Escriptura de 26 de setembro de 1898. | Aviso do Ministerio da Industria de 11 de agosto de 1898. | Idem | 15:000\$000 | |
| » D. Josephina. | Casa terrea n. 10. | Escriptura de 19 de setembro de 1898. | Aviso do Ministerio da Industria de 23 de setembro de 1898 e 11 de junho de 1898. | Idem | 7:500\$000 | |
| Campo de S. Christovão. | Predios e terrenos situa-dos no campo de São Christovão, esquina da rua Almirante Mariath, antiga S. Luiz Durão, estendendo-se até a praia de São Christovão. | Escriptura de 17 de julho de 1899. | Aviso do Ministerio da Guerra de 17 de junho de 1899. | Installação da Inten-dencia da Guerra. | 2.900:000\$000 | Este predio e terreno pertenceram á Companhia Industrial S. Sebastião. No preço da compra está incluída a quantia de 900:000\$, correspondente á despeza a fazer com a adaptacão das proprie-dades ao fim para que foram adquiridas. |
| Rua da Providencia. | Predio n. 41, antigo n. 42. | Escriptura de 19 de outubro de 1893. | Aviso n. 78 do Ministerio da Industria, de 24 de agosto de 1893. | Serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil. | 22:000\$000 | |
| Rua do General Pe-dra. | Predio n. 22. | Escriptura de 17 de julho de 1899. | Aviso n. 905 do Ministerio da Industria, de 19 de maio de 1899. | Idem | 18:000\$000 | |
| Praia do Retiro Sau-doso. | Predios ns. 97 e 99. | Escriptura de 29 de outubro de 1893. | Despacho do Minis-terio da Fazenda de 1 de outubro de 1893. | — | 156:020\$000 | |
| Rua Primeiro de Março. | Predio, em construcção, situado á direita da igreja da Cruz dos Militares, na esquina da rua do Rosario. | Escriptura de 21 de junho de 1893. | Accordo com o Banco da Republica, em virtude da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, art. 8º, § 6º. | Destinado á Caixa da Amortização. | 5.116:911\$333 | A quantia mencionada representa o preço do predio na data da es-criptura. |
| Estado de Minas Geraes | | | | | | |
| Ramal ferreo do Bello Horizonte. | Ramal ferreo que liga a Estação General Carneiro, da Estrada de Ferro Central do Brazil, á Capital do Estado de Minas Geraes. | Escriptura de 7 de julho de 1899. | Avisos do Ministerio da Industria, de 31 de agosto e 9 de setembro de 1899. | Para ser annexado á Estrada de Ferro Central do Brazil. | 2.743:000\$000 | |
| Cidade de Juiz de Fora. | Predio | Escriptura de 7 de outubro de 1899. | — | — | 1.037:000\$000 | Este predio foi construido para nelle funcionar a Alfandega proje-ctada em Juiz de Fora. |
| | | | | | 3.800:000\$000 | |

N. 2

Quadro das propostas para compra das fazendas nacionaes do Estado do Pará, a que se refere o edital de 1º de agosto de 1898, accitas per despacho do Ministro da Fazenda, de 20 de maio de 1899

| FAZENDAS | PROPONENTES | OFFERTAS | AVALIAÇÃO OFFICIAL |
|----------------------------|---|----------------|--------------------|
| Arary | Joaquim Taveira Lobato e João de Deus Lobato . . . | 610:150\$000 | 399:778\$139 |
| Fortaleza | Manoel da Silva Miranda . . | 215:000\$000 | 204:837\$123 |
| S. Miguel. | Eduardo Romaguera. | 281:213\$231 | 273:022\$555 |
| Guajará | Eduardo Romaguera. | 372:483\$954 | 356:443\$976 |
| S. Lourenço | Bacharel Demetrio Bezerra da Rocha Moraes e coronel Francisco de Moraes Rocha | 85:000\$000 | 62:322\$032 |
| Santo André | Francisco Bricio da Costa . . | 82:000\$000 | 30:635\$312 |
| Pacoval | Dr. Antonio Bezerra da Rocha Moraes e Bacharel Demetrio Bezerra da Rocha Moraes | 52:000\$000 | 34:591\$034 |
| Sant'Anna. | Levy, Ferreira & C. | 72:510\$000 | 32:449\$576 |
| S. Macario (sitio) . . . | Coronel Francisco Bezerra de Moraes Rocha | 6:200\$000 | 6:000\$000 |
| Somma | | 1.776:557\$185 | 1.400:079\$747 |

Excesso das offertas sobre a avaliação 376:477\$138

THE SOURO NACIONAL

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

« Pesa sobre esta repartição do Thesouro Federal, diz o respectivo director, a responsabilidade de graves e multiplos encargos, cujo cabal desempenho depende não sómente do seu pessoal, aliás diminuto, mas principalmente do effcaz auxilio das diversas delegacias fiscaes, nos Estados.

A reforma do Thesouro, operada no anno de 1892, quando se creou o Tribunal de Contas, trouxe-lhe, como consequencia, a diminuição do pessoal e, conjunctamente, o acrescimo de certos trabalhos, taes como : a liquidação da divida activa, o assentamento de todo o pessoal civil, grande parte do expediente da extincta secretaria de Fazenda e os do cartorio do Thesouro.

A suppressão de uma das tres sub-directorias, em que então era subdividida esta Repartição, originou tambem augmento de serviço ás duas outras que foram conservadas e ás quaes, entretanto, não reverteram, como cumpria, os empregados da secção extincta, que se transferiram para o Tribunal de Contas.

Apezar d'isso, os trabalhos que dependem do exclusivo esforço do seu insufficiente pessoal estão mais ou menos em dia ; os que, porém, não podem ser desempenhados sem o concurso das delegacias fiscaes, — e taes são justamente os de summa importancia, porque entendem com a escripturação da Receita e Despeza, de onde são extrahidos os elementos que devem ser apresentados ao Congresso Nacional para a organização das leis do orçamento de cada exercicio financeiro —, esses continuam a encontrar, para o seu desempenho, embaraços quasi invenciveis na demora com que é ministrado aquelle concurso, demora que, aliás, é tambem explicada pela exiguidade do pessoal de que actualmente dispõem as referidas estações arrecadadoras, nos diversos Estados da União.

Dados estatísticos não se inventam e são elles justamente os de que a Directoria de Contabilidade precisa indispensavelmente para o desempenho de suas mais importantes funcções.

Para avaliar as difficuldades com que luta esta repartição, basta attender-se a que o pessoal do Thesouro, que, em 1859, era de 200 empregados (tabella annexa ao decreto n. 2.343, de 29 de janeiro de 1859), hoje, pela que baixou com o decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1893, está reduzido a 173, incluidos neste numero cinco inspectores de fazenda.

Isto é sufficiente para que se reconheça a necessidade indeclinavel de augmentar o dito pessoal e tambem a de se reestabelecer a subdirectoria, que foi supprimida em 1892, e que não mais se reconstituiu, apezar da determinação a respeito, contida na lei orçamentaria de de 1897.»

Eis o movimento da repartição, durante o anno de 1890 e o primeiro trimestre do corrente anno:

1.^a SUB-DIRECTORIA

A esta secção compete:

1.^o Fazer a escripturação da receita e despesa publicas e a dos empréstimos e depositos;

2.^o Organisar os orçamentos, balanços, e mais documentos, que devem ser presentes ao Congresso Nacional.

«Os trabalhos referentes á primeira parte, informa o respectivo chefe, têm sido feitos até agora com devida regularidade. Quanto á segunda, porém, cabe-me dizer:

Que já se acha prompto o balanço definitivo do exercicio de 1894, entregue á Imprensa Nacional, para a respectiva impressão ;

Que estão igualmente promptificadas as tabellas relativas aos exercicios de 1895 e 1896 ;

Que, do exercicio de 1897, apenas estão preparadas as tabellas não dependentes dos balanços definitivos dos Estados, que ainda não os remetteram ao thesouro.

Apontarei, como causas que motivaram os atrasos havidos na confecção desses trabalhos, as seguintes :

A extinção das Thesourarias de Fazenda, em 1892, seguida immediatamente da revolução que se deu em 1893, produzindo a maior desorganisação nas Repartições de Fazenda, principalmente nos Estados do sul ;

O numero insufficiente de empregados nomeados para as delegacias fiscaes, creadas, em 1893, em substituição ás antigas Thesourarias, e as quaes, apesar de reiteradas reclamações, nunca podem enviar em tempo opportuno os trabalhos necessarios ao serviço d'esta sub-directoria, quer para o relatorio, quer para a organisação da proposta do orçamento geral da Receita e Despesa, sendo que, na maior parte das vezes, os que remetem, são deficientes e incorrectos, de modo a não satisfazerem.»

Para obviar a este ultimo inconveniente, mandei organisar um

modelo de balanço, cuja adopção recommendei por circular ás diversas Repartições de Fazenda.

2ª SUB-DIRECTORIA

Estão a cargo d'est'outra secção os serviços relativos á escripturação dos bens de ausentes e defuntos ; á liquidação da divida passiva; ao exame dos processos de montepio, meio soldo, aposentadorias e jubilações; ao processamento das folhas de pagamento do pessoal activo e inactivo, excepção feita do que, em virtude de ordens especiaes, é feito por outras repartições; ao pagamento das dividas de exercicios findos, etc.

Por ella transitaram e foram informados 16.358 papeis differentes, sendo:

| | | |
|---|-------|--------|
| Avisos do Ministerio da Justiça | 2.103 | |
| » » » da Industria e Viação. | 2.451 | |
| Avisos do Ministerio da Marinha | 641 | |
| » » » da Guerra | 785 | |
| » » » das Relações Exteriores | 382 | 6.4 |
| | — | |
| Portarias do Ministerio da Fazenda. | 48 | |
| Requerimentos | 3.817 | |
| Officios dos Estados do Sul | 1.679 | |
| » » » do Norte. | 1.877 | |
| » das Repartições Federaes nesta Capital | 2.575 | 9.948 |
| | — | — |
| Total dos papeis informados. | | 16.358 |

Teve grande impulso o serviço especial de pagamento das dividas de exercicios findos, sendo por muitas vezes prorogado, até 5 e 6 horas da tarde, e, nos ultimos dias de março, até 8 horas do noite, o expediente da repartição.

EXPEDIENTE DA DIRECTORIA

A regularidade e promptidão no serviço a cargo da Directoria de Contabilidade determinaram a necessidade de serem destacados alguns empregados, dos de que ella dispõe, para o trabalho especial da correspondencia com todas as autoridades que com ella directamente se entendem, e bem assim para o da expedição das ordens de creditos ás Delegacias Fiscaes nos Estados, á Delegacia do Thesouro em Londres, e da distribuição de todos os papeis que são submettidos ao estudo das suas duas subdirectorias.

Pela secção composta d'esses empregados transitaram, no periodo de janeiro de 1899 a março de 1900, 36.300 processos, sendo 28.647 no primeiro anno, e 7.653 no segundo.

Foram por ella expedidos, em 1899, 4.703 officios e 1.363 telegrammas, e, de janeiro a março ultimos, 1.391 officios e 351 telegrammas, conforme a tabella que se segue:

Offícios e telegrammas expedidos pela Directoria de Contabilidade, de janeiro de 1899 a março de 1900

| REPARTIÇÕES | OFFÍCIOS | | | TELEGRAMMAS | | |
|---|--------------|--------------|--------------|-------------|------------|--------------|
| | 1899 | 1900 | TOTAL | 1899 | 1900 | TOTAL |
| A's Delegacias | | | | | | |
| Alagoas | 84 | 48 | . . . | 63 | 13 | |
| Amazonas.. . . . | 41 | 11 | . . . | 48 | 14 | |
| Bahia. | 236 | 52 | . . . | 135 | 49 | |
| Ceará. | 114 | 29 | . . . | 72 | 17 | |
| Espirito Santo | 55 | 15 | . . . | 45 | 10 | |
| Goyaz. | 39 | 17 | . . . | 29 | 12 | |
| Maranhão. | 111 | 25 | . . . | 69 | 10 | |
| Matto Grosso. | 67 | 23 | . . . | 70 | 20 | |
| Minas Geraes | 89 | 24 | . . . | 26 | 14 | |
| Pará. | 105 | 25 | . . . | 89 | 22 | |
| Parahyba | 106 | 19 | . . . | 81 | 13 | |
| Paraná. | 88 | 24 | . . . | 52 | 17 | |
| Pernambuco | 144 | 41 | . . . | 57 | 19 | |
| Piauhv. | 65 | 10 | . . . | 97 | 28 | |
| Rio Grande do Norte | 80 | 25 | . . . | 63 | 29 | |
| Rio Grande do Sul. | 267 | 64 | . . . | 128 | 35 | |
| Santa Catharina | 73 | 12 | . . . | 88 | 20 | |
| S. Paulo | 168 | 24 | . . . | 21 | 11 | |
| Sergipe. | 63 | 19 | . . . | 50 | 15 | |
| A's Alfandegas | | | | | | |
| Rio de Janeiro | 25 | 12 | . . . | | | |
| Dos diversos Estados. | 48 | 7 | . . . | | | |
| Londres | | | | | | |
| Ao Delegado | 144 | 43 | . . . | 65 | 16 | |
| Aos Agentes | 35 | 17 | . . . | | | |
| Capital | | | | | | |
| A' Contabilidade da Secretaria da Industria | 199 | 28 | . . . | | | |
| » » » » Justiça. | 17 | 3 | . . . | | | |
| A' Casa da Moeda | 26 | 8 | . . . | | | |
| Ao Tribunal de Contas. | 1.798 | 649 | . . . | | | |
| Diversos. | 49 | 159 | . . . | 12 | 6 | |
| | 4.706 | 1.391 | 6.097 | 1.63 | 351 | 1.714 |

DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

« Os multiplos e complexos serviços a cargo d'esta repartição do Thesouro Federal, diz o respectivo director, avultados extraordinariamente, após a definitiva organização dos Estados, pelo advento de questões que em épocas passadas jámais haviam sido submettidas ao seu estudo, tornaram-se de mais difficil desempenho depois que se lhe supprimiu a sua 2ª sub-directoria, transferindo-se-lhe, ao mesmo tempo, encargos que corriam sob a responsabilidade de outras repartições do mesmo Thesouro, taes como: os da superior inspecção da Fazenda de Santa Cruz, os da estatística aduaneira, os de recursos intentados das decisões das alfandegas e delegacias fiscaes, etc.

O serviço da superintendencia e fiscalisação das rendas federaes em todos os Estados da União, da Casa da Moeda, dos Proprios Nacionaes, do Laboratorio Nacional de Analyses, da Imprensa Nacional; o preparo dos processos que têm de ser presentes ao Conselho de Fazenda e, depois do pronunciamento d'este, á definitiva deliberação do Ministro; a organização de instrucções e circulares, que têm de ser expedidas ás estações arrecadadoras, para exacto conhecimento e cabal execução aos novos regulamentos sobre impostos de consumo e sua collecta; a necessidade de esclarecer as mesmas estações fiscaes a respeito de consultas que lhe dirigem telegraphicamente e em officios; o exame dos relatorios apresentados annualmente pelas delegacias fiscaes, pelas alfandegas, pela fiscalisação das loterias e demais repartições incumbidas da arrecadação das rendas federaes; o estudo da maior parte dos relatorios que são apresentados pelos inspectores de Fazenda, nas diversas commissões para que são constantemente destacados pelo Ministerio da Fazenda, por intermedio da Directoria do Expediente; a severa analyse de todos os processos que entendem com a concessão de terrenos de marinha e accrescidos, processos estes, que quasi sempre a ella chegam mal preparados e repletos de irregularidades; — tudo isso difficulta extraordinariamente o prompto desempenho das funcções d'esta Directoria, dispondo ella apenas, como dispõe, de exiguu numero de empregados, sufficientes, quando muito, para a prompta execução de alguns dos mencionados trabalhos.

O restabelecimento, pois, da sua 2ª sub-directoria, que já tem sido por vezes reclamado, impõe se como necessidade improcrastinavel, no proprio interesse da administração de Fazenda.

Esta medida trará a boa ordem e divisão ao trabalho, e, em consequencia, o seu mais expedito desempenho.»

Eis o movimento nessa Directoria, durante o anno proximo findo :

PROTÓCOLO

| | | |
|---|-------|-------|
| Requerimentos. | 3.134 | |
| Avisos | 721 | |
| Officios e telegrammas diversos | 2.229 | |
| Officios e telegrammas das repartições do Sul | 1.563 | |
| Officios e telegrammas das Repartições do Norte | 1.306 | 8.953 |
| | <hr/> | |

EXPEDIENTE

| | | |
|---------------------------|-------|--------|
| Officios | 1.546 | |
| Circulares | 10 | |
| Telegrammas | 120 | |
| Editaes | 15 | |
| Termos de posse | 6 | 1.697 |
| | <hr/> | |
| Total | | 10.650 |

DIRECTORIA DO CONTENCIOSO

Relatando o movimento d'esta repartição, eis como se exprime o respectivo director :

« Esta Directoria, que tem a seu cargo os serviços compendiados no art. 14 do decreto n. 2807 de 31 de janeiro de 1898, aos quaes accresceram ainda, por força do art. 5º da lei n. 560 de 31 de dezembro do mesmo anno, os da Junta Commercial da Capital Federal, que se achavam affectos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem o

seu expediente em dia, apesar de seu diminuto pessoal, desfalcado já pelo fallecimento de um 2º escripturario, cuja vaga não foi até hoje provida ».

DIVIDA ACTIVA

CAPITAL FEDERAL

Foi o seguinte, na Capital Federal, o movimento durante o anno de 1899:

| | | |
|---|----------------|------------------------|
| Certidões existentes em Juizo até 1898. | 157,991 | 7.699:451\$116 |
| Ditas remetidas para Juizo em 1899 | 7.032 | 1.120:290\$437 |
| | <u>165.023</u> | <u>10.819:421\$553</u> |

ARRECADAÇÃO

1899

| | | |
|------------------------------------|--------------|---------------------|
| Guias do juizo seccional | 975 | 165:482\$983 |
| » do Contencioso | 605 | 38:168\$214 |
| » da Recebedoria | 3.007 | 180:062\$625 |
| | <u>4.547</u> | <u>383:713\$812</u> |

Resumo :

| | | |
|------------------------------|----------------|------------------------|
| No Juizo Seccional | 165.023 | 10.819:421\$553 |
| Arrecadado. | 935 | 165:482\$973 |
| | <u>164.088</u> | <u>10.653:938\$580</u> |

OBSERVAÇÃO

Esse movimento operou-se após a apresentação do relatorio do Ministerio da Fazenda, em março do anno proximo findo.

Além da arrecadação judicial de 935 certidões, na importancia de 165:482\$973, realisou-se mais a amigavel, na de 218:230\$839, sendo

180:082\$625 provenientes de 3.007 certidões expedidas pela Recebedoria, e 38:163\$214, de 605 certidões expedidas por esta Directoria.

Continúa no Juizo Seccional uma certidão para cobrança de 200.000 dollars, concernentes á venda do proprio nacional—cruzador *Nicteroy*.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A circular n. 61, de 25 de novembro de 1899, mandou que, até ulterior deliberação, no Estado do Rio de Janeiro fossem observadas as instrucções a ella annexas, organisadas de accôrdo com as que acompanharam o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, sob n. 1851, de 6 de julho d'aquelle anno.

Essas instrucções dizem respeito ao modo de proceder quando o devedor ou responsavel não reside na séde do Juizo Seccional, mas em outro termo da secção.

De um quadro fornecido pelo Dr. Juiz Federal d'aquelle Estado se verifica ter sido lisongeiro o resultado obtido, o que parece aconselhar a adopção de igual procedimento nos demais Estados, tambem até ulterior deliberação, expedindo-se para isso a necessaria circular.

DIVERSOS ESTADOS

Infelizmente mui pouco satisfactorio tem sido o resultado da cobrança da divida activa nos diversos Estados da União, sendo até em alguns d'elles completamente desconhecido o resultado colhido, apezar da circular n. 69, de 21 de dezembro de 1899, e da recommendação aos Procuradores Seccionaes, feita por circular d'esta Directoria, de 26 de janeiro do anno fluente.

Poucos foram os quadros remettidos, e esses mesmos, fornecidos pelos Procuradores Seccionaes dos Estados do Maranhão, Piauhy, Ceará, Sergipe, Alagôas, Rio de Janeiro, Santa Catharina, S. Paulo e Goyaz, não satisfazem as exigencias da alludida circular.

Pelos motivos acima expostos, vê-se esta Directoria impossibilitada de mostrar o movimento geral da divida activa da União.

EXPEDIENTE

Foram informados por esta Directoria, durante o anno findo de 1899, 2.020 papeis, assim discriminados :

| | |
|--|-------|
| Officios dos Estados. | 451 |
| Avisos e officios de diversas repartições. . | 766 |
| Requerimentos | 803 |
| | — |
| Total. | 2.020 |

Entre os papeis acima indicados figuram diversos recursos, consultas, etc., da Junta Commercial da Capital Federal, que, como se disse já, passaram, por effeito da lei citada, ao exame e apreciação do Ministerio da Fazenda.

Lavraram-se, durante o mesmo periodo, 107 termos, de naturezas diversas, a saber :

| | |
|-----------------------------|-----|
| Cauções. | 17 |
| Fianças | 5 |
| Responsabilidades | 7 |
| Accórdos | 22 |
| Aforamentos | 9 |
| Varias obrigações | 2 |
| Permutas | 1 |
| | — |
| Total. | 107 |

O unico termo de permuta acima indicado refere-se aos terrenos do Mercado da Candelaria e praia de D. Manoel. Além dos termos supra mencionados, preparou a Directoria grande numero de minutas de escripturas de compra e venda de diversos predios e terrenos para a Estrada de Ferro Central do Brazil, compras, doações etc. Entre as escripturas, de que se trata, figuram as da compra dos edificios das antigas fabricas de S. Lazaro e S. Sebastião, ramal de Bello Horisonte, edificio da alfandega de Juiz de Fóra, e outros, adquiridos por encontro de contas com o Banco da Republica do Brasil, por força do accôrdo celebrado com o Governo a 18 de maio de 1897.

Foram outrossim lavradas, no livro competente d'esta Directoria, duas escripturas, por ter sido o seu valor inferior á taxa legal.

Foram tambem expedidos :

| | |
|-----------------------|-----------|
| Officios | 199 |
| Telegrammas | 2 |
| Portarias | 1 |
| Total | <hr/> 202 |

CAIXAS ECONOMICAS

Tem sido feita com a devida regularidade a remessa dos balancetes das Caixas Economicas.

Foi presente ao Ministerio da Fazenda a proposta de criação das Caixas Economicas Postaes, autorizada pelo regulamento dos Correios.

Essa proposta, feita pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, acha-se em estudos no Conselho Fiscal da Caixa Economica d'esta Capital.

BANCOS E SOCIEDADES ANONYMAS

Por termo de 26 de junho de 1899, o Banco da Lavoura e do Commercio do Brasil, obrigou-se a pagar o seu debito para com o Thesouro, proveniente de imprestimos feitos para auxilios á lavoura, na importancia de 10.000:000\$000, entregando a somma de 3.578:996\$000, nas condições estipuladas no dito termo.

Por outro, de 30 de dezembro do mesmo anno, o Banco de Credito Real de Minas Geraes obrigou-se tambem a saldar o seu debito para com o Thesouro, de identica origem, na importancia de 800:000\$000, como abatimento de 6 0/0, nas condições determinadas no mesmo termo.

CAMARA SYNDICAL

Esta instituição tem enviado, com a regularidade que lhe foi recommendada pelo art. 75, letra f, do decreto n. 24 75 de 13 de março de 1897, os boletins da cotação dos titulos vendidos na Bolsa.

Pende ainda de superior approvação um projecto de regimento interno da mesma Bolsa, que essa corporação formulou e submetteu á consideração do Ministerio da Fazenda.

TERMOS DE ACCÔRDO

No periodo de 1 de janeiro de 1899 a 31 de março d'este anno, foram lavrados diversos termos de accôrdo, para pagamento de importancias a que a Fazenda Federal foi condemnada por sentenças judiciaes, nos termos do decreto n. 597 de 29 de agosto do anno proximo findo, conforme consta do annexo letra A.

1º TRIMESTRE DE 1900

No 1º trimestre do corrente anno esta Directoria lavrou 29 termos, a saber :

| | |
|---------------------------------------|-------|
| De arrendamento (prorogação). | 1 |
| » Caução. | 1 |
| » Accôrdo | 14 |
| » Aforamento | 5 |
| » Responsabilidade | 4 |
| » Fiança. | 3 |
| » Obrigações diversas | 1 |
| | <hr/> |
| Total. | 29 |

Nota : o termo de prorogação acima mencionado é referente ao arrendamento das fazendas nacionaes do Piauhy.

Além de haver informado 229 requerimentos diversos, preparou tambem esta Directoria varias minutas de escriptura de compra de predios, destinados ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brazil, a de acquisição do edificio em que terão de ser installadas a Delegacia Fiscal e outras repartições federacs no Estado de S. Paulo, as da fazenda de Santa Monica, terrenos na Caricca, á Companhia Industrial de Santa Rita, e apreciou o projecto de reforma dos estatutos do Banco dos func-

cionarios publicos, approvados por decreto n. 3595 de 12 de fevereiro d'este anno.

Em 10 de março proximo findo foi lavrado, com o Banco da Republica do Brasil, o termo de accôrdo, em que o mesmo Banco se obrigou a liquidar a sua divida para com o Thesouro, bem como a do Banco Hypothecario do Brasil, mediante o pagamento de 50.000:000\$000, sendo metade á vista e a outra metade em quatro prestações semestraes, cedendo o Governo ao dito Banco o direito creditorio do Thesouro sobre o Hypothecario do Brasil.

A — Tabella dos termos de accordo para pagamento de importancias a que a Fazenda Federal foi condemnada por sentenças judicias, conforme o decreto n. 597 de 29 de agosto de 1899

| CREDORES | CONDEMAÇÕES | QUANTIAS PAGAS | DATAS DOS ACCORDOS | CREDITOS | OBSERVAÇÕES |
|--|----------------|--|--------------------|----------------------------|-------------------------------------|
| | | Em virtude da redução de 28 $\frac{1}{8}$ %. | | | |
| João Carlos Nepomuceno da Silva. . . | 321:881\$180 | 231:881\$180 | 9 jan. 1899. | Dec. 352), de 2 dez. 1899. | Expedido pelo Ministerio da Guerra. |
| Almeida Nazareth. | 699:651\$816 | 502:874\$816 | 26 out. 1899. | » 3503, de 21 nov. 1899. | |
| Domingos Ladaborno de Labary . . . | 520:574\$880 | 374:163\$000 | 6 nov. 1899. | » 3430, de 6 out. 1899. | |
| Faustino Centeno da Silva e Francisco Lins Pereira da Silva. | 285:159\$220 | 201:083\$190 | 23 dez. 1899. | » 3556, de 15 jan. 1900. | |
| Companhia Geral de Servicos Maritimos. | 36:800\$060 | 26:515\$162 | 13 dez. 1899. | » 3533, de 29 dez. 1899. | |
| Emilia Gonçalves da Silva | 35:630\$332 | 25:609\$321 | 20 dez. 1899. | » 3532, de 20 dez. 1899. | |
| Capitão Francisco do Carvalho Salomé Pereira. | 7:242\$650 | 5:205\$665 | 6 jan. 1900. | » 3584, de 5 fev. 1900. | |
| Caixa Municipal de Beneficencia . . . | 160:080\$000 | 115:057\$500 | 8 jan. 1900. | » 3583, de 5 fev. 1900. | |
| Manoel Ignacio de Araujo Pimpão. . . | 204:497\$612 | 143:750\$000 | 19 fev. 1900. | » 3618, de 19 março 1900. | |
| Capitão do corpo de engenheiros, Antonio Pereira Prestes | 5:433\$332 | 3:689\$582 | 23 fev. 1900. | » 3596, de 12 fev. 1900. | |
| Tenente coronel do estado maior de 1ª classe, Pedro de Castro Araujo. . . | 4:456\$66 | 3:203\$229 | 24 março 1900. | » 3626, de 28 março 1900. | |
| Maria Candida de Moura Maldonado. . | 31:260\$900 | 22:468\$125 | 29 março 1900. | » 3630, de 30 março 1900. | |
| Major de estado maior de 1ª classe, Dr. Alvaro Lopes Machado. | 1:787\$888 | 1:285\$015 | 30 março 1900. | » 3261, de 31 março 1900. | |
| | 2.317:249\$236 | 1.663:660\$815 | | | |

NOTA.— Em virtude da sentença judicial que condemnou a Fazenda a pagar o que se liquidasse, pagou-se tambem á nova Companhia Estrada do Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, mediante accordo lavrado em 30 de dezembro de 1899, o credito aberto pelo decreto n. 3512 da mesma data, a quantia de 3.000:000\$. O Dr. João Carvalho Soares Brandão obteve sentença de pagamento da importancia de 252\$120, que, por accordo de 31 de março deste anno, foi reduzida a 181\$127. Não foi, entretanto, pago da mesma, por não ter sido expedido em tempo do se poder registrar o decreto abrindo o preciso credito. Por decreto 3.635 de 31 de março ultimo foi aberto o credito de 781\$515 para pagamento ao coronel Henrique Valladares por saldo da quantia de 1:091\$526, nos termos do accordo de igual data. Não foi, porém, pago, por não ter podido ser registrado dentro do exercicio o referido decreto.

Directoria do Contencioso, 23 de abril de 1900. — João Marciano Oliveira da Silva, servindo de Sub-director.

DIRECTORIA DE EXPEDIENTE E INSPECÇÃO DE FAZENDA

Têm corrido com a precisa regularidade os serviços a cargo d'esta repartição do Thesouro.

O seu expediente, durante o anno de 1899 e o primeiro trimestre do corrente anno, foi o seguinte:

PAPEIS ENTRADOS

| | |
|--|---------------|
| Avisos de diversos Ministerios | 6.314 |
| Officios diversos. | 3.699 |
| Telegrammas | 640 |
| Representações | 114 |
| Requerimentos | 6.931 |
| Total | <u>17.698</u> |

PAPEIS EXPEDIDOS

| | |
|---|---------------------|
| Avisos. | 677 |
| Officios. | 679 |
| Circulares. | 73 |
| Titulos de meio soldo | 197 |
| » » montepio | 187 |
| » » aposentadoria | 79 |
| Apostillas. | 44 |
| Titulos de terrenos marinhos | 12 |
| » » nacionalisação de navios | 42 |
| Provisões. | 6 |
| Cartas de alfandegamento | 5 |
| Decretos de nomeações, demissões e aposen- tadoria | 192 |
| Titulos diversos. | 144 |
| Licenças | 326 |
| Telegrammas | 90 |
| Total | <u><u>2.853</u></u> |

Transitaram, além disso, por seus protocollos todos quantos processos foram enviados á apreciação do Thesouro e submittidos a despacho d'este Ministerio.

INSPECÇÃO DE FAZENDA

O inspector de Fazenda Manoel Jansen Muller foi designado, em 29 de junho do anno passado, para fiscalisar as repartições de Fazenda nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

Apresentou relatorio da inspecção feita em Pernambuco, em data de 29 de julho; a 12 de novembro o da inspecção exercida na alfandega de Penedo, propondo as providencias de que trato, em outro logar, na presente exposição.

O inspector de fazenda Manoel Alves da Silva foi designado em 22 de agosto para inspeccionar as estações fiscaes nos Estado do Amazonas e Pará, e, tendo sido ultimamente incumbido de syndicar das occurrencias havidas na Casa da Mocda, assumiu temporariamente a direcção d'esse estabelecimento. Auxiliaram-n'o nessa commissão varios empregados do Thesouro Federal.

O inspector de fazenda Turibio Guerra foi destacado para o Estado de S. Paulo, afim de examinar o modo pelo qual estavam sendo executados, nas cidades alli existentes á margem da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil, os diversos regulamentos sobre impostos de consumo.

Seu relatorio a respeito d'essa incumbencia foi apresentado em 29 de janeiro ultimo e acha-se em estudo nas secções competentes do Thesouro.

Por esta repartição foram ainda preparados e sujeitos á referenda d'este Ministerio 76 decretos sobre varios assumptos.

RECEBEDORIA

| | |
|---|-----------------|
| Desenvolve-se em escala ascendente a renda d'esta | |
| Repartição que, no anno findo, de 1899, produziu | |
| a somma de | 22.887:796\$584 |
| contra | 19.323:789\$513 |
| rendimento de 1898, apresentando a differença, para | |
| mais, de | 3.564:007\$071 |
| correspondente a 18,44 %. | |
| Addicionando-se á renda d'aquelle anno, que foi de. | 22.887:796\$584 |
| a que produziu o trimestre adicional de janeiro a | |
| março de 1900, na importancia de. | 510:403\$582 |
| <hr/> | |
| ter-se-ha a somma de. | 23.398:200\$166 |
| ou, deduzindo-se os depositos. | 31:014\$000 |
| <hr/> | |
| a de | 23.367:186\$163 |
| Comparando-se a renda do exercicio de 1899. | 23.398:200\$166 |
| com a do de 1898, na importancia de | 19.704:181\$451 |
| <hr/> | |
| chegar-se-ha á differença de. | 3.694:018\$715 |
| correspondente a 18,74 %. | |

O desenvolvimento da renda nos exercicios anteriores manifestou-se por esta fórma :

| | |
|--------------------------|---------|
| 1898 sobre 1897. | 33,38 % |
| 1897 sobre 1896. | 12,24 % |

d'onde a média de 22,81 %, quasi attingida pelo excesso que sobre o exercicio de 1898 apresentou o de 1899.

Estudada por titulos, a renda do exercicio ultimo apresenta-se assim, ao lado da que produziu o exercicio de 1898 :

| | 1898 | 1899 |
|-------------------------|-----------------|-----------------|
| Interior. | 9.350:823\$799 | 9.331:508\$931 |
| Consumo | 3.345:598\$055 | 3.230:693\$101 |
| Extraordinaria. | 6.452:600\$172 | 5.742:934\$044 |
| Depositos | 55:158\$825 | 31:014\$009 |
| | 19.704:181\$451 | 23.398:250\$166 |

D'estes algarismos se evidenciam as seguintes razões, com que cada titulo contribuiu para a receita geral da Repartição:

| | 1898 | 1899 |
|-------------------------|---------|---------|
| Interior. | 47,45 % | 30,90 % |
| Consumo | 19,51 % | 35,42 % |
| Extraordinaria. | 32,74 % | 24,55 % |
| Depositos | 0,30 % | 0,13 % |

Estudando-se a renda do Interior, em seu desdobramento, observa-se que, enquanto a diminuição se apresenta em onze verbas, na importancia de 693:254\$586, o augmento se manifesta em dezeseis, na somma total de 676:939\$718; do que resulta a differença de 16:314\$863 contra o exercicio de 1899.

Provêm as differenças para menos principalmente :

| | | |
|--|--------------|----------------|
| Da renda dos próprios nacionaes. | 17:545\$312 | |
| Do sello por verba | 8:249\$831 | } 173:964\$632 |
| » » adhesivo. | 165:714\$851 | |
| Do imposto de transporte : | | |
| Estradas de ferro da União. | 311:357\$340 | } 406:432\$351 |
| » » » particulares. | 95:075\$011 | |

| | |
|---|-------------|
| Da transmissão de apolices e embarcações. | 81:639\$124 |
| Do imposto sobre sociedades sportivas | 6:000\$000 |

Por notaveis que sejam as differenças sobre o imposto do sello, por verba e adhesivo, ellas ficaram comtudo muito abaixo das que se verificaram no exercicio de 1898, quando comparado com o de 1897, a saber :

| | |
|------------------------------|---------------------|
| Do sello por verba | 202:680\$470 |
| » » adhesivo : | 595:666\$000 |
| no total de. | <u>798:346\$470</u> |

A differença observada no imposto de transporte — Estradas de ferro da União e particulares — só pôde ser levada á conta do apparecimento da peste bubonica em S. Paulo, Estado com o qual mantém esta Capital as mais estreitas ligações e as mais frequentes communicações.

As differenças para mais originam-se especialmente :

| | |
|--|--------------|
| Da renda do Gymnasio Nacional. | 13:155\$000 |
| Da matricula da Faculdade de Medicina | 17:990\$000 |
| Da Assistencia dos alienados. | 70:455\$177 |
| Do premio das apolices das companhias de seguros com séde no estrangeiro | 73:376\$265 |
| Do transporte por mar | 156:546\$023 |
| De subsidios e vencimentos | 18:362\$258 |
| Do consumo d'agua. | 59:041\$228 |
| Do premio dos depositos publicos | 43:365\$318 |
| Do imposto de 2 1/2 % sobre dividendos de companhias | 124:888\$178 |
| Da cobrança da divida activa. | 98:114\$239 |

Cotejada esta relação com a exhibida no anno anterior, reconhece-se que, d'aquella, duas verbas continuam a apresentar augmento, a saber: o consumo d'agua e o imposto de 2 1/2 % sobre dividendos, além do de transportes que, em 1897, não offereceu termo de comparação.

Esta ultima differença reduz a diminuição, que apresentou o imposto de transporte, em geral, a 249:886\$328.

Os impostos de consumo desdobram-se assim :

| | | 1893 | 1899 |
|-----------------------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| Fumo | { Venda de estampilhas | 610.030\$200 | 2.068.741\$240 |
| | { Registro | 94.620\$000 | 100.290\$000 |
| Bebidas | { Venda de estampilhas | 569.929\$455 | 779.921\$048 |
| | { Registro | 97.030\$000 | 112.740\$000 |
| Phosphoros | { Venda de estampilhas | 2.443.089\$000 | 3.969.039\$000 |
| | { Registro | 900\$000 | 1.000\$000 |
| Calçado | { Venda de estampilhas | | 399.999\$000 |
| | { Registro | | 35.459\$000 |
| Veias | { Venda de estampilhas | | 503.119\$580 |
| | { Registro | | 8.750\$000 |
| Perfumarias | { Venda de estampilhas | | 163.914\$300 |
| | { Registro | | 13.743\$000 |
| Especialidades pharmaceuticas. | { Venda de estampilhas | | 211.338\$000 |
| | { Registro | | 19.549\$000 |
| Vinagre | { Venda de estampilhas | | 22.793\$073 |
| | { Registro | | 3.150\$000 |
| Conservas | { Venda de estampilhas | | 137.236\$159 |
| | { Registro | | 5.390\$000 |
| Cartas de jogar | { Venda de estampilhas | | 35.134\$000 |
| | { Registro | | 300\$000 |
| | | <u>3.845.593\$655</u> | <u>8.239.033\$191</u> |

ou seja, uma differença para mais, de 115,56 %, devida aos impostos recém-creados, e ao augmento que tiveram algumas das taxas de fumo e bebidas.

Restringindo-se, porém, a comparação á somma dos impostos existentes nos dous exercicios, sobre o fumo, bebidas e phosphoros, ter-se-ha:

| | |
|--|-----------------------|
| 1898 | 3.845.593\$655 |
| 1899 | 7.030.922\$283 |
| d'onde se releva a differença de | <u>3.185.323\$633</u> |
| correspondente a 82,83 %. | |

Do exposto se vê que estes tres impostos produziram em 1899:

| | |
|-------------------------|----------------|
| O de fumo | 2.169:131\$240 |
| O de bebidas. | 891:761\$048 |
| O de phophoros. | 3.970:030\$000 |
| | <hr/> |
| Total | 7.030:922\$288 |

contra o orçamento calculado para o exercicio, e que era:

| | |
|---------------------------|----------------|
| O de fumo | 1.500:000\$000 |
| O de bebidas | 1.000:000\$000 |
| O de phosphoros | 3.500:000\$006 |
| | <hr/> |
| Total | 6.000:000\$000 |

A differença para menos, notada na renda « extraordinaria », origina-se especialmente das seguintes verbas:

| | |
|-------------------------------------|--------------|
| Imposto de transmissão de proprie- | |
| dade no Districto Federal | 623:117\$045 |
| Receita eventual | 85:005\$052 |

Pelo que diz respeito aos depositos, provém a differença para mais, no valor de 27:400\$, das multas pertencentes a empregados e fiscaes dos impostos de consumo.

Quanto á renda do primeiro trimestre do exercicio corrente, foi a seguinte, por titulos:

| | 1899 | 1900 |
|---|----------------|----------------|
| Interior | 1.892:000\$516 | 1.763:843\$817 |
| Consumo | 1.698:791\$945 | 3.393:773\$959 |
| Extraordinaria. | 578:219\$215 | 612:745\$922 |
| Depositos | 7:017\$481 | 5:126\$000 |
| Renda com applicação especial | \$ | 63:434\$198 |
| | <hr/> | <hr/> |
| | 4.083:020\$156 | 5.811:020\$806 |

D'ahi, a differença de 1.755:591\$650, correspondente a 42,96 %.

Segundo a receita arrecadada no trimestre, a do exercicio em andamento deveria ser de 23.366:483\$224, ou de mais ou menos a de 1899; o Director interino da Repartição espera, comtudo, que ella se alce a 27.000:000\$, baseado neste calculo:

| | |
|--|-----------------|
| Renda de nove mezes, á média de 2.000:000\$000. | 18.000:000\$000 |
| Dita de tres mezes, á média 3.000:000\$, devida á arrecadação dos im- postos de industrias e profis- sões, e consumo d'agua . . . | 9.000:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 27.000:000\$000 |

Os algarismos referentes ao primeiro trimestre do corrente exercicio parece que confirmam a justeza do raciocinio.

O director interino pede a remoção da Recebedoria para um prédio, que se preste melhor ao cabal desempenho de seus deveres, muito avolumados de annos a esta parte, especialmente depois do desenvolvimento que tomaram os impostos de consumo.

Outr'ora expandia-se a Repartição pelos dois commodos do pavimento terreo do Thesouro Nacional, situados de um e outro lado do pateo que alli existe.

Com a reforma, em boa hora effectuada no cartorio do Thesouro, foi a Recebedoria compellida a transferir para uma d'aquellas salas o seu archivo proprio, de sorte que, quando os seus trabalhos se desenvolveram, pela creação de novos impostos, foi justamente que teve de desempenhal-os n'uma área reduzida á metade do que era.

Como disse em meu relatorio anterior, tem toda a procedencia a representação, constituindo seu assumpto objecto de uma das cogitações do Governo.

Reclama tambem o mesmo director interino, e mui justificadamente, a creação dos logares de mais dois fics do thesoureiro, o que é de esperar seja autorizado pelo Congresso Nacional.

CASA DA MOEDA

A renda d'este estabelecimento, que no anno de 1897 fôra de 24:840\$470, soffreu grande diminuição no anno de 1898, pois então só attingiu a importancia de 11:321\$603, ou seja—menos 13:518\$871 que no anno anterior, e em 1899 apresenta ainda novo decrescimo, no valor de 2:323\$196, pois apenas produziu a somma total de 9:998\$407, assim decomposta :

| | |
|------------------------------|------------|
| Taxas arrecadadas | 5:871\$437 |
| Fabrico de medalhas. | 1:324\$250 |
| Analyses chemicas | 2:160\$000 |
| Obras diversas. | 173\$200 |
| Renda eventual | 469\$520 |
| | <hr/> |
| | 9:998\$407 |

E' verdade que as suas officinas tiveram de promptificar quantioso numero de estampilhas dos novos impostos de consumo, do sello adhesivo, formulas postaes diversas, apolices da divida publica, moedas de nickel e bronze para fornecimento ás repartições de Fazenda nos Estados, e isso consumiu tempo e absorveu em grande parte a actividade do seu aliás limitado pessoal, de modo a ficar este privado de acudir a maior numero de encommendas particulares.

Durante o anno que findou, seus principaes trabalhos foram os seguintes :

| | QUANTIDADES | VALORES |
|----------------------------------|-------------|-----------------|
| Moedas — ouro para particulares. | 9.786 | 193:540\$000 |
| » — nickel para os Estados. | 5.463.500 | 805:700\$000 |
| » — Bronze » » » . | 10.650.000 | 213:000\$000 |
| | <hr/> | <hr/> |
| | 16.123.286 | 1.212:240\$000 |
| Sello adhesivo | 8.460.748 | 11.028.583\$000 |
| » e outras formulas postaes . | 44.939.000 | 5.907:900\$000 |
| | <hr/> | <hr/> |
| | 69.523.034 | 18.148:728\$000 |

Além d'esses trabalhos, preparou ainda o mesmo estabelecimento, em sua officina de cunhagem, 55 discos de ouro e 293 de prata, para medalhas do Governo e de particulares.

As desagradaveis occurrencias, que ultimamente alli se deram, em relação ao desvio de avultados valores em estampilhas, e que originaram o processo criminal, ainda em andamento perante a autoridade judiciaria, motivaram tambem, como sabeis, a exoneração do director d'aquella importante repartição e a sua substituição interina pelo inspector de Fazenda Manoel Alves da Silva, que alli permaneceu, até que fosse nomeada pessoa idonea para preencher a vaga existente.

Afim de auxiliar o alludido Inspector de Fazenda no desempenho da commissão que lhe foi confiada, resolvi, por indicação da Directoria das Rendas Publicas do Thesouro, para alli destacar os terceiros escripturarios bacharel Pedro Duarte Moniz, Raul da Motta Pragana e José Joaquim da Costa Vasconcellos, o 4º, Rodolpho de Alencar Coimbra e o lançador da Recebedoria, extinto, João Mendes, além do 1º escripturario do mesmo Thesouro, Henrique Pereira da Rocha e do 2º dito, Joaquim Peregrino da Rocha Fagundes, que para o mesmo estabelecimento haviam seguido, compondo, com o referido Inspector de Fazenda, uma commissão de inquerito e syndicancia, com instrucções fornecidas pela já mencionada Directoria.

Além da vaga de director da Casa da Moeda, que ultimamente foi preenchida pela nomeação do Dr. Firmo Elycio Martins, de cuja incontestavel competencia tudo é de esperar em prol d'aquella instituição do Estado, deu-se tambem a do logar de chefe da officina de xilographia, que, emquanto não é tambem preenchida por pessoa competente e technicamente habilitada, está sendo occupada pelo desenhista Hilarião Teixeira.

No relatorio apresentado pelo director exonerado, antes da data da sua destituição, instava elle pela criação do logar de ajudante d'essa officina de xilographia, unica em que não existe substituto tecnico para o respectivo chefe, e, bem assim, pela conveniencia de ser modificado, de accôrdo com as alterações que tem soffrido o regimen do estabelecimento desde o advento da Republica, o decreto de 1874, que regula o serviço a seu cargo.

Conforme vos scientificuei, em meu passado relatorio, havia eu resolvido concentrar naquella repartição, por me parecer que se achava ella competentemente apparelhada para esse fim, todo o serviço de impressão e supprimento dos sellos dos impostos de consumo, que até a época de tal resolução estava sendo provisoriamente desempenhado pela Imprensa Nacional: ia nisso a vantagem da uniformidade para o trabalho do fabrico e da remessa de taes valores para as diversas estações fiscaes arrecadadoras da União, no Districto Federal o nos Estados. A experiencia, porém, me convenceu de que tal alvitre não podia subsistir, e dahi se originou, conforme em outro logar vos expõho mais cumpridamente, o designio, que puz em pratica, de contractar no estrangeiro a fabricação d'esses mesmos valores, e bem assim a de notas do Thesouro, trabalho esse que já foi executado com incontestavel economia para o Erario Nacional.

E'-me grato informar-vos que é mais lisongeiro o estado actual d'aquelle estabelecimento, graças ás providencias tomadas pelo funcionario a quem foi commettido o encargo de reorganisar-lhe o serviço.

CAIXA DA AMORTISAÇÃO

O serviço a cargo d'este estabelecimento tem sido desempenhado com regularidade.

A sua Junta administrativa celebrou 10 reuniões, havendo entrado em exercicio o Sr. Barão das Aguas Claras, nomeado, por decreto de 1 de setembro do anno passado, membro da referida corporação.

O inspector, attento o desenvolvimento dos trabalhos de escripturação, editaes etc, solicita o augmento de 13:460\$, na consignaço para material, ficando assim elevada a 134:360\$, essa consignaço.

O relatorio apresentado por esse funcionario consigna as operações de que abaixo dou noticia, não tendo havido augmento na Divida Publica fundada pela lei de 15 de novembro de 1827.

Durante o anno proximo passado deu-se alli o seguinte movimento de apolices:

| | VALORES | | | | | |
|---|---------|-------|-------|--------|-------|-------|
| | 1:000\$ | 800\$ | 600\$ | 500\$ | 400\$ | 200\$ |
| Existentes em 31 de dezembro de 1898: | | | | | | |
| Apólices geraes. de 5% (antigas) | 328.481 | 715 | 2.821 | 11.631 | 3.404 | 6.195 |
| » empréstimo de 1895 juros de 5% | 51.333 | | | | | |
| » empréstimo de 1897 juros de 6% | 33.431 | | | | | |
| Total em 31 de dezembro de 1898. | 413.251 | 715 | 2.824 | 11.631 | 3.404 | 6.190 |
| <i>Emitidas</i> | | | | | | |
| Apólices geraes, de 5% para resgate de acções da Estrada de Ferro de S. Paulo | 12 | | 6 | 5 | | 2 |
| Empréstimo de 1895 (5%) | 346 | | | | | |
| » de 1897 juros de 6% | 4.410 | | | | | |
| <i>Guias vindas dos Estados</i> | | | | | | |
| Apólices geraes, juros de 5% | 1.255 | 3 | 16 | 38 | 5 | 21 |
| Total | 424.284 | 718 | 2.846 | 11.674 | 3.409 | 6.213 |
| A deduzir: | | | | | | |
| <i>Guias expedidas para os Estados</i> | | | | | | |
| A saber: | | | | | | |
| Apólices geraes, juros de 5% | 556 | | 18 | 21 | 4 | 10 |
| Empréstimo de 1895, juros de 5% | 757 | | | | | |
| » de 1897, juros de 6% | 460 | | | | | |
| Troca de apólices ao portador, empréstimo de 1895, juros de 6% | 700 | | | | | |
| Total a deduzir | 2.473 | | 18 | 21 | 4 | 10 |
| Existentes em 31 de dezembro de 1899 | 421.811 | 718 | 2.828 | 11.653 | 3.405 | 6.203 |

A inscrição na Caixa da Amortisação apresenta, portanto, em 31 de dezembro de 1899, o seguinte resultado:

| | | |
|-------------------------------|------------|------------------|
| 421.811 apólices de | 1:000\$000 | 421.811:000\$000 |
| 718 » » | 800\$000 | 574:400\$000 |
| 2.828 » » | 600\$000 | 1.696:800\$000 |

| | | |
|------------------------------|----------|------------------|
| 11.653 apolices de | 500\$000 | 5.826:500\$000 |
| 3.405 » » | 400\$000 | 1.362:000\$000 |
| 6.203 » » | 200\$000 | 1.240:600\$000 |
| | | <hr/> |
| | | 432.511:300\$000 |

importando o serviço destes titulos da divida publica em :

| | |
|-----------------------------|-----------------|
| Apolices de 5 °/o | 19.541:365\$000 |
| » » 6 °/o | 2.501:040\$000 |
| | <hr/> |
| Total | 22.042:405\$000 |

Pelo mesmo esbalecimento foram enviados ao Thesouro, para a competente troca, na conformidade do accôrdo de 15 de junho de 1898, 3.753 coupons do emprestimo de 1879, sendo 3.239 do valor de 1:000\$ e 514 do de 500\$000.

Em relação aos coupons deste emprestimo, vencidos antes do accôrdo, o movimento a registrar foi:

| | |
|--|--------------|
| Saldo de janeiro de 1899. | 116:833\$782 |
| Coupons pagos até 31 de dezembro do mesmo anno | 332\$052 |
| | <hr/> |
| Saldo em cofre. | 116:501\$730 |

Sobre o emprestimo nacional de 1868, submettido ao regimen do convenio de 15 de junho de 1898, em virtude do disposto no art. 3º § 6º, n. 13, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, o movimento de operações, nos termos do accôrdo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 24 de julho de 1899, foi o seguinte :

62º semestre:

| | | |
|--|----------------|--------------|
| 232 titulos, correspondentes ao capital de | 4.580:000\$000 | 137:400\$000 |
|--|----------------|--------------|

53º semestre:

| | | |
|--|----------------|-----------------|
| 224 titulos, correspondentes ao capital de | 2.476:000\$300 | 74.280:000\$000 |
|--|----------------|-----------------|

| | | |
|---------------------------------------|--|--------------|
| Somma dos titulos entregues | | <hr/> |
| | | 211:680\$000 |

Sobre os juros atrasados effectuaram-se as seguintes operações :

| | | |
|--|-------------|-------------|
| Saldo existente em janeiro de 1897 | 16:620\$000 | |
| Recebido do Thesouro | 20:000\$000 | 36:620\$000 |
| | <hr/> | |
| Pagamentos até 31 de dezembro de 1899 | | 23:355\$000 |
| | | <hr/> |
| Saldo que passa para 1900 | | 13:265\$000 |

Com referencia ao emprestimo de 1889, continuando o Banco da Republica a desempenhar o encargo de converter os titulos d'este emprestimo pelos de 1897, papel, retirou elle da circulação, até 31 de dezembro, 43.121 apolices nominativas, do valor de 1:000\$000 cada uma, ficando assim apenas, a resgatar, 263 titulos do mesmo valor.

As apolices ao portador, do mesmo emprestimo, tambem foram permutadas em quasi sua totalidade, não devendo attingir a 400 o numero das que deixaram de ser apresentadas á conversão até 31 de dezembro ultimo.

Com o pagamento de juros atrasados foram despendidas as importancias abaixo consignadas :

| | | |
|--|-------------|-------------|
| Saldo em 1º de janeiro de 1899 | 226\$758 | |
| Recebido do Thesouro | 72:911\$392 | 73:138\$150 |

Pagamentos :

| | | | |
|-------|--|-------------|-------------|
| 4 | Coupons de titulos de 1:000\$000 (cambio 7 ¹¹ / ₆₄) | 141.345 | |
| 5 | » » » » 1:000\$000 » 7 ²⁹ / ₆₄ | 181\$130 | |
| 5 | » » » » 1:000\$000 » 7 ¹ / ₆₄ | 192\$425 | |
| 6 | » » » » 1:000\$000 » 5 ⁶³ / ₆₄ | 370\$702 | |
| 761 | » » » » 1:000\$000 » 7 ³⁵ / ₆₄ | 24:562\$452 | |
| 1.195 | » » » » 1:000\$000 » 8 ⁹ / ₆₄ | 40:149\$894 | 65:497\$951 |

| | | | |
|-------------------------------------|--|-------|------------|
| Saldo que passa para 1900 | | <hr/> | 7:640\$199 |
|-------------------------------------|--|-------|------------|

Do relatorio do inspector constam as seguintes informações, sobre emissão, substituição e resgate de papel moeda, no anno proximo findo, a saber :

Existia em circulação, a 31 de dezembro de 1898, a somma de 779.935:423\$000, representada por 65.103.258 notas, e assim discriminada :

| ESPECIES | VALORES DAS NOTAS | QUANTIDADES | IMPORTANCIAS | TOTAL |
|-------------------|-------------------|----------------|------------------|------------------|
| Governo | \$500 | 13.757.513 | 6.878:771\$500 | |
| | 1\$000 | 17.063.083 | 17.063:083\$000 | |
| | 2\$000 | 11.417.560 1/2 | 22.835:121\$000 | |
| | 5\$000 | 6.863.630 1/2 | 34.333:152\$500 | |
| | 10\$000 | 4.793.511 1/2 | 47.935:415\$000 | |
| | 20\$000 | 2.878.025 | 57.560:500\$000 | |
| | 50\$000 | 2.107.030 | 105.351:950\$000 | |
| | 100\$000 | 351.353 | 35.135:300\$000 | |
| | 200\$000 | 689.518 | 137.903:600\$000 | |
| | 500\$000 | 135.132 | 67.566:000\$000 | |
| Somma | | | 532.862:893\$000 | |
| Bancos emissores. | 5\$000 | 7.730 | 38:650\$000 | |
| | 10\$000 | 2.635.505 | 26.355:050\$000 | |
| | 20\$000 | 896.139 1/2 | 17.928:790\$000 | |
| | 30\$000 | 212.755 1/2 | 6.382:165\$500 | |
| | 50\$000 | 483.852 1/2 | 24.192:625\$000 | |
| | 100\$000 | 307.560 | 30,756:000\$000 | |
| | 200\$000 | 356.837 1/2 | 71.367:500\$000 | |
| | 50\$000 | 140.162 1/2 | 70.781:250\$000 | |
| | | | 247.102:530\$000 | 779.965:423\$000 |

Resumindo o quadro acima, verifica-se que, em 31 de dezembro de 1898, desprezadas as fracções, a circulação era :

| | | | |
|--|-------------------|---------------|-------------------------|
| Em notas de Governo | 60.062.424 | no valor de — | 532.862:893\$000 |
| Em notas dos Bancos emissores. | 5.040.840 | » » » | 247.102:530\$000 |
| | <u>65.103.264</u> | | <u>779.965:423\$000</u> |

D'estas, foram, em 1899,

Encineradas :

| | | | |
|---------------------------|------------------|---------------|------------------------|
| Notas do Governo. | 2.188.170 | no valor de — | 30.000:000\$000 |
| Notas dos Bancos. | 220.015 | » » » | 15.000:000\$000 |
| | <u>2.408.185</u> | | <u>45.000:000\$000</u> |

Retiradas da circulação :

| | | |
|---|------------|-----------------------|
| Resgate por conta do em- prestimo do Banco da Republica | 17.059 | ou 1.130:000\$000 |
| Trocadas por moeda de bronze. | <u>720</u> | ou <u>16:000\$000</u> |
| | 2.425.964 | 46.146:000\$000 |

D'ahi resulta :

| | | |
|------------------------------|------------------|---------------------------|
| Circulação em 1898 | 65.103.264 | ou 779.965:423\$000 |
| Retiradas em 1899 | <u>2.425.964</u> | <u>ou 46.146:000\$000</u> |
| | 62.677.300 | ou 733.819:423\$000 |

A emissão do extinto Banco do Brasil soffreu a reducção de 648:000\$000, tendo sido as 50.198 notas, que representavam esta importancia, devidamente queimadas na casa das machinas da alfandega do Rio de Janeiro, e foram resgatadas 13.829 notas, representando a quantia de 605:373\$000.

Nas varias queimas, a que se procedeu na casa das machinas da alfandega, foram consumidas 5.644.100 1/2 notas, na importancia de 88.544:124\$000, sendo :

| | | |
|-------------------------------------|------------------|------------------------|
| Notas do Governo | 4.340.911 1/2 | 25.642:529\$000 |
| Notas dos Bancos emissores. | <u>1.303.195</u> | <u>62.901:595\$000</u> |
| Total. | 5.644.106 1/2 | 88.544:124\$000 |

Foram emittidas, durante o anno de 1899, as seguintes notas :

Em troca :

| | | |
|--|------------------|------------------------|
| De notas do Governo. | 1.340.500 | 17.788:190\$000 |
| De notas dos Bancos emissores. | <u>1.801.258</u> | <u>56.886:715\$000</u> |
| | 3.141.758 | 74.674:905\$000 |

Em pagamento de remessas dos Estados :

| | | |
|---|---------------|-----------------------|
| Em notas do Governo. | 103.150 | 6.616:069\$000 |
| Em notas dos Bancos emissores | <u>69.842</u> | <u>6.014:880\$000</u> |
| | 172.992 | 12.630:949\$000 |

De onde, em resumo, resulta :

Emittidas :

| | | |
|-----------------------------------|------------------|------------------------|
| Em troca. | 3.141.758 | 74.674:995\$000 |
| Em pagamento de recursos. | 172.992 | 12.630:949\$000 |
| | <u>3.314.750</u> | <u>87.305:854\$000</u> |

Pela secção de papel-moeda foram recolhidas as seguintes notas, a saber :

| | | |
|------------------------------|------------------|------------------------|
| Do Governo. | 2.819.354 1/2 | 17.824:589\$000 |
| De Bancos emissores. | 1.158.380 1/2 | 56.886:715\$000 |
| | <u>3.977.735</u> | <u>74.711:304\$000</u> |

De diversos Estados da Republica foram recebidas 1.648.592 1/2 notas dilaceradas, e substituidas, na importancia de 12.626:441\$000, tendo-se verificado pertencerem á emissão do Governo 1.503.778 notas, na importancia de 6.671:949\$000, e á de varios Bancos emissores 144.814 1/2 notas, na de 6.014:80\$000.

No anno passado foram recebidas da *American Bank Note Company* as notas dos valores e importancias seguintes :

| | |
|---|-------------------------|
| 1.000.000 do valor de 500 réis. | 500:000\$000 |
| 1.000.000 » » » 1.000 réis. | 1.000:000\$000 |
| 300.000 » » 200\$000 réis. | 60.000:000\$000 |
| 250.000 » » 500\$000 réis. | 125.000:000\$000 |
| | <u>186.500:000\$000</u> |

IMPRESA NACIONAL

O balanço d'este estabelecimento apresenta o seguinte resultado em 1899:

| | |
|--------------------------|--------------------|
| Receita | 1.383:697\$121 |
| Despeza geral | 1.401:426\$039 |
| <i>Deficit</i> | <u>17:728\$078</u> |

Comparada essa receita com a do anno de 1898, que importou em 2:068:849\$719, verifica-se ter havido uma diminuição de 685:152\$598.

Quanto á despeza, confrontada ella com a de 1898, que orçou por 1.710:334\$147, offerece igualmente uma differença, para menos, na importancia de 308:958\$048.

Taes differenças se justificam pela cessação do serviço relativo ao fabrico de estampilhas, que naquella época era provisoriamente desempenhado nessa Repartição, cumprindo notar que o *deficit* acima consignado provém de haver sido contemplado no balanço geral o producto da renda e despeza do *Diario Official*, producto esse que apresentou um *deficit* de 86:980\$374, absorvendo o saldo de 69:251\$396 offerecido pela Imprensa Nacional, considerada isoladamente, e fez sobresahir o de 17:728\$978, acima declinado.

Entretanto, si se levar á conta da receita do estabelecimento a quantia de 38:126\$534, importancia do material para elle adquirido, ter-se-ha, em vez do *deficit* de 17:728\$978, o saldo de 20:397\$556, conforme em seguida se demonstra:

| | |
|---|--------------|
| <i>Deficit</i> consignado | 17:728\$978 |
| Importancia em material | |
| adquirido. | 38:126\$534 |
| | <hr/> |
| Saldo a favor | 20:397\$556 |
| Para o Almojarifado entrou, no decurso do passado exercicio, material no valor de | 446:947\$389 |
| e sahiu, para as officinas, no valor de | 369:424\$954 |
| | <hr/> |
| Sobra, ou material em ser. | 38:176\$534 |
| | <hr/> |

o que explica mais claramente o saldo a que acima alludi.

O valor dos typos e das chapas fundidas sobe a 73:043\$985; d'este material, parte foi fornecido ás officinas de composição da Imprensa e do *Diario Official*, e a outra parte depositada no Almojarifado,

para substituição do que se utiliza na impressão do mesmo *Diario*, e que já se acha um tanto avariado.

Entraram, durante o anno de 1899, para a Thesouraria do mesmo estabelecimento, 40.660 exemplares de obras impressas, no valor de 118:385\$800, e sahiram, por venda, 11.702, que produziram 39:399\$000.

O movimento do trabalho relativo á renda de 1.383:697\$126 foi o seguinte:

| | |
|---------------------------------------|-------------|
| Impressos avulsos | 10.154.564 |
| Livros de talões | 34.294 |
| Obras impressas em volumes ou fo- | |
| lhetos brochados | 446.467 |
| Livros em branco. | 3.306 |
| Enveloppes | 534.010 |
| Encadernações e cartonagens . . . | 3.632 |
| Typos (kilos) | 18.053 |
| Chapas de steryotypia e galvanotypia. | 929 |
| Estampilhas e cintas, até 6 de abril, | |
| época em que cessou este serviço: | 271.742.758 |

O *Diario Official* está, como já ficou dito, com o seu material bastante estragado. Trata-se de substituil-o, e, para tal effeito, existem já em deposito 14.000 kilos de typos.

Accentua-se de anno para anno, felizmente, a prosperidade da Caixa de Pensões. Seu capital, segundo o balanço geral, encerrado em 31 de dezembro ultimo, eleva-se a 244:783\$074, que, comparado com o de 31 de dezembro do anno anterior, mostra um augmento de 22:570\$072.

Foram ultimamente adquiridas mais 20 apolices da Divida Publica, de 1:000\$ cada uma, o que elevou a 180 o numero das que já possuia a mesma Caixa.

Quanto á economia e estado actual das artes exercitadas nessa importante instituição do Estado, eis como se exprimiu o respectivo ex-Director interino:

« A Imprensa Nacional é o organo pelo qual o Estado dá execução ao privilegio exclusivo, que para si reservou, pela lei n. 369, de 18 de

setembro de 1845, pelo decreto n. 2491, de 30 de setembro de 1859, e, mais recentemente, pela lei n. 2940, de 31 de outubro de 1879, de imprimir leis, decretos e resoluções dos poderes legislativo e executivo e todos os demais actos e documentos officiaes; foi, pois, creada e subsiste, não com o intuito exclusivamente fiscal, mas por motivos de ordem politico-social, porque ao Estado compete, por órgãos seus, garantir a authenticidade d'aquelles actos.

A citada lei de 1879 teve tambem em vista subtrahir o Estado, tanto quanto possivel, á exploração da industria particular, que, livre da concorrência, exagerava os preços das impressões que lhe eram confiadas. Este inconveniente, porém, só em parte foi corrigido, porquanto essa lei nunca teve plena execução, já porque muitas repartições e estabelecimentos do Estado deixavam de encomendar-lhe as impressões de que precisavam, preferindo officinas particulares, já porque a Imprensa Nacional, receiosa de ir além do limite traçado pela lei orçamentaria, deixava de reclamar pela execução de seu privilegio, garantido por lei.

Montada como se acha, facil lhe seria, sem perder de vista seu principal objectivo, procurar auferir a maior somma possivel de proventos, que, aliás, são os do Estado, aceitando obras particulares, concorrendo assim com a industria individual, a qual, longe de ser prejudicada, teria, com isto, poderoso incentivo para melhorar seus productos.

Para attingir, porém, este duplo fim, cumpre emancipal-a da tutela economica em que sempre tem vivido, tutela inadmissivel em um estabelecimento industrial, cujo progresso se afere pela maior ou menor despeza e proporcional receita; isto só se conseguirá, si fôr adoptado o projecto n. 192 A, de 1899, que, já redigido para entrar em 3ª discussão, pende de decisão da Camara.

Ahi está consignada a idéa principal: — occorrer á despeza com o producto da renda, sob a immediata fiscalisação do Thesouro, o que permittirá a eliminção da verba respectiva na lei do orçamento e a vantagem de poder-sé, gradual e proporcionalmente aos saldos, introduzir melhoramentos que aperfeiçãoem os seus productos, de modo a servir de modelo o estabelecimento do Estado.

Tão radical mudança em seu systema economico não se fará com certeza sem grave perturbação, e mesmo desorganisação, si disposições complementares não forem incluídas no projecto, para obstar a uma e outra. A medida de maior relevancia é: que as verbas votadas pelo Congresso, para publicações e formulas impressas das diversas repartições do Estado, tenham a declaração expressa de que estas sejam elaboradas na Imprensa Nacional. As allegações, que em geral se contrapõem para obstar á execução d'essa medida, de não ter a Imprensa Nacional capacidade para promptificar todos os trabalhos officiaes e de serem seus preços mais elevados que os dos particulares, não têm fundamento; quanto á primeira, basta conhecer-se seu immenso material typographico, para se ficar sciente de quão infundada é semelhante asserção; quanto á segunda, não é igualmente a expressão da verdade, e, si o fosse, só ao Governo cumpriria providenciar, pois o levantamento das contas não está sujeito á boa ou má vontade da administração: é feito como determina e especifica a lei que rege o estabelecimento.

Considero essencialissima esta medida e tanto que, a meu ver, sem a sua adopção, a execução d'esse projecto, si fôr convertido em lei, será inexequivel. Basta attender-se ao que será exposto no artigo sob a epigraphic — Receita e Despeza —, no qual vereis que metade ou mais de metade da renda de que são devedoras as repartições publicas não é arrecadada, pelas razões ahí apontadas.

Assim, só produzirá o fim almejado o referido projecto n. 192 A, de 1899, si for convenientemente emendado e additado.

* * *

Quasi todas as artes graphicas são actualmente exercitadas no estabelecimento industrial do Estado, exceptuando a gravura em metaes, tanto por entalhe doce, como por entalhe forte ou alto relevo; esta ultima, tão necessaria ao preparo de punções em aço, para formação de matrizes indispensaveis á fundição de caracteres, tem sido substituída pelo processo de galvanoplastia.

Este processo, embora executado com pericia pelo artista que se occupa d'essa especialidade, como demonstra o typo elzeviriano, mo-

dificado por Jouaust, ultimamente fundido, e no qual está sendo composto o livro elaborado pela sociedade incumbida dos festejos do 4º centenario do descobrimento do Brasil, deixa muito a desejar quando se o compara ao fundido nas matrizes obtidas por meio da punção em aço, que artisticamente lhe leva vantagem, pela finura de linhas e belleza de relevo.

A gravura em metaes, por entalhe doce, foi cultivada com brilho nos primeiros annos da fundação da *Imprensa Régia*, que nessa época possuia bons artistas d'essa especialidade, como se infere das chapas de cobre, gravadas por esse processo, das quaes ainda existem algumas, bastando citar, entre outras, a da planta da cidade do Rio de Janeiro em 1808, gravada e impressa em 1812; d'essa chapa ultimamente têm se tirado exemplares, que estão á venda na Thesouraria d'este estabelecimento. Infelizmente, taes artistas não foram substituidos e nem deixaram discipulos; com a falta d'estes e o decorrer do tempo, a propria tradição d'esse serviço se perdeu, até que, em 1889, o ultimo Ministro da Fazenda da monarchia, com a clara intuição de quão proveitoso seria, não só para o paiz, diffundir o conhecimento d'essa arte graphica, como ainda, para o Estado, em deixar de recorrer á industria estrangeira para se supprir de notas do Thesouro e outros papcis de valor, providenciou para que este estabelecimento fosse dotado com artistas e utensilios necessarios a essa especie de trabalhos; os acontecimentos politicos de novembro desse anno, porém, mudando as instituições, impediram que taes providencias fossem postas em execução. A' vossa elevada intelligencia e esclarecida previdencia de estadista não é necessario lembrar que qualquer tentamen deve ser feito nesse sentido, bastando citar, como prova de sua importancia, que o Governo da Prussia, em vista dos embaraços e inconvenientes resultantes, para a administração publica, da falta de trabalhos de estamperia, creou sua Imprensa Nacional, cuja especialidade ainda hoje consiste em trabalhos d'essa natureza, de preferencia ás impressões propriamente typographicas. A gravura em madeira e pedra lithographica é praticada com bom resultado, tendo esta ultima, com especialidade, produzido excellentes e nitidos trabalhos de cartographia. A helio-gravura vai sendo ensaiada com éxito regular.

De todas as artes graphicas, a praticada em maior escala é a typographica propriamente dita.

Grande é a quantidade de impressos que annualmente sahem de suas officinas, do que se póde fazer idéa approximada, considerando que, no anno findo, em que o trabalho foi escasso, sahiram do almoxarifado, para as officinas de impressão, 13.269.500 folhas de papel, do formato de 68--50, que, reduzidas a avulso, em oitavo francez de 32 paginas, dão a producção annual de 6.634.750, os quaes, divididos por 300 dias de trabalho, dão a diaria de 22.115.

Maior e mais barata poderá ser a producção, si forem removidos embaraços de ordem interna que muito prejudicam a boa marcha e presteza do serviço, sendo os mais importantes e dignos de menção a transformação do modo de trabalhar e o afastamento de alguns mestres, que, pela avançada idade, no ultimo quartel da vida, exhaustos de forças, não dispõem de actividade sufficiente para bem fiscalisarem as officinas de grande movimento a seu cargo. Não havendo lei que lhes faculte aposentadoria, ha natural constrangimento em prival-os dos meios de subsistencia, depois de haverem dedicado quasi toda sua existencia ao serviço do Estado.

O systema adoptado para o trabalho é o mixto, isto é, a jornal e por obra, levando este incontestavel vantagem áquelle, sempre que ha boa fiscalisação; a redução, pois, do pessoal jornaleiro, ao minimo indispensavel, e o alargamento do quadro dos obreiros são medidas que se impõem, e que vou realisando lentamente, mas com tenacidade, deixando de preencher os logares, que vagam, de jornalheiros.

Neste proposito, estão em estudos tarifas, que deverão ser adoptadas em officinas onde o trabalho é ainda feito exclusivamente a jornal.

Ao estabelecimento do Estado não deve só preoccupar produzir muito para satisfazer as multiplas exigencias da administração publica, mas ainda esforçar-se para fazer progredir todas as artes ali exercitadas, introduzindo todos os melhoramentos realisados ultimamente com o auxilio das descobertas scientificas, e finalmente, dar

a seus productos indelevel cunho artistico, contribuindo assim para vulgarisar as bellas fórmas, com o benefico intuito de diffundir o gosto elegante e apurado, que caracteriza as sociedades adeantadas.»

Parecem-me dignas de attenção as palavras acima transcriptas e com as quaes precedeu o seu relatorio o ex-director interino da Imprensa Nacional.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Este importante estabelecimento, que continúa a funcionar em uma das dependencias da alfandega do Rio de Janeiro, realisou durante o anno proximo findo 3.583 analyses diversas, 3.181 das quaes, feitas extra-officiamente, produziram, segundo o relatorio apresentado pelo seu director, uma renda de 34:481\$; as restantes, em numero de 402, foram requisitadas officialmente pela alfandega do Rio e pelas de alguns Estados.

Relata o director que, em 48 dessas mesmas analyses, se verificou a presença de substancias nocivas á saude publica, taes como — acido salicylico, borico, de estanho, aldehydos, acetato de cobre, etc., o que trouxe, como consequencia, a condemnação dos generos em que se continham.

Outro resultado d'essas analyses, e que com grande frequencia se reproduz, foi o da observação de rotulos falsos, applicados a muitas das mercadorias submittidas ao exame do Laboratorio, com o manifesto intuito de illudir o Fisco. Taes tentativas de fraude não passaram, porém, despercebidas á vîgilancia dos empregados do estabelecimento e foram devidamente punidas com as penas legaes.

Procedendo-se a uma rapida apreciação da renda que essa repartição fiscal tem produzido, desde 1889 até o anno proximo passado, nota-se haver a mesma gradativamente crescido, de anno para anno, soffrendo pequena diminuição apenas durante o ultimo d'elles, devido isso, porém, a certo retrahimento na importação de mercadorias sujeitas á sua analyse.

Eis o quadro demonstrativo do meu asserto :

| | | | |
|------------|-------------|--------------|--------------|
| Em 1889... | 3:391\$ de | 208 analyses | retribuidas. |
| » 1890... | 4:263\$ de | 223 | » |
| » 1891... | 5:716\$ de | 304 | » |
| » 1892... | 4:309\$ de | 288 | » |
| » 1893... | 4:888\$ de | 358 | » |
| » 1894... | 6:075\$ de | 541 | » |
| » 1895... | 10:513\$ de | 1.131 | » |
| » 1896... | 10:114\$ de | 1.214 | » |
| » 1897... | 20:752\$ de | 3.519 | » |
| » 1898... | 36:685\$ de | 3.422 | » |
| » 1899... | 34:481\$ de | 3.181 | » |
| | <hr/> | <hr/> | |
| | 141:187\$ | 14.381 | |

Esses algarismos falam eloquentemente em abono d'essa instituição, que incontestavelmente presta reaes e relevantes serviços á saude da população e bem assim ás nossas alfandegas, no que concerne á classificação de mercadorias importadas para o nosso commercio, e á exacta arrecadação dos respectivos direitos aduaneiros.

Para que com a devida presteza possam ser executados os trabalhos a cargo d'esse estabelecimento, trabalhos que, como se vê do quadro synoptico acima apresentado, se vão multiplicando de anno para anno, solicita de novo o seu director augmento de pessoal tecnico, creando-se mais quatro logares de chimicos de 3ª classe e tambem dous auxiliares para o serviço da escripturação. Esta solicitação já foi por mim consignada em o meu relatorio do anno passado e aqui a reproduzo, por entender que será de toda conveniencia attendel-a.

Mais tarde, quando as circumstancias o permittirem, será tambem de grande utilidade a criação de outros tantos estabelecimentos congeneres em cada um dos Estados, junto das respectivas alfandegas, criação essa que dispensa encarecimento, graças ás intuitivas vantagens que trará ao Fisco e ao commercio importador.

Afigura-se-me que a correspondente despeza será compensada pelos beneficios d'ella resultantes, entre os quaes avulta o da respectiva receita.

CAMARA SYNDICAL

A Camara Syndical continúa a funcionar com a costumada regularidade.

Em relação á abusiva negociação e transferencia de titulos, sem a interferencia de corretor, diz o seu presidente, no relatorio que apresentou a este Ministerio:

« Tendo as disposições, actualmente em vigor, fixado a necessidade da exclusiva intervenção dos Corretores de Fundos Públicos em todas as operações de titulos e valores cotados, ou susceptiveis de cotação, na Bolsa, com a unica excepção das transacções de letras de cambio, até o valor maximo de cem libras sterlinas, realisadas directamente entre o comprador e o vendedor, sendo expressa a comminação de nullidade das operações, salvo o caso exceptuado, — tem a Camara Syndical envidado todos os esforços para que sejam cumpridas estas disposições legaes, já por meio de circulares expedidas, já por meio de editaes insertos na imprensa diaria e official, sem que, todavia, tenha colhido o resultado que era de esperar, attenta a exigencia do legislador, o que difficulta o regular andamento das operações da Bolsa e a segura cotação dos valores, porquanto podem dar-se operações, e de facto se tem dado, com a intervenção de individuos alheios á corporação, semelhante-se transacção directa entre o comprador e o vendedor.

Sendo a Bolsa o unico mercado determinado por lei para as transacções de compra e venda de titulos, por intermedio dos corretores, e devendo o resultado das operações alli effectuadas firmar a cotação dos titulos de divida publica e particular, isto é, fixar o padrão pelo qual se afere em direito, e para todos os effeitos legaes, o valor real d'esses titulos, parece-me que tal instituição, que entende com os interesses do publico, e que lhe impõe um valor á sua fortuna, não póde nem deve ficar á mercê de surpresas que se possam dar no falseamento de transacções realisadas fóra de sua orbita legal.

A ausencia das informações e esclarecimentos, que deveriam, por virtude de lei expressa e por intermedio de corretor, concentrar-se na Camara Syndical, unica repartição que, tambem por lei expressa, é a

competente para expedir certidões e avaliações de titulos e valores cotaveis ou susceptiveis de cotação na Bolsa, redunda em detrimento de legitimos interesses, quaes os de menores e orphãos, em inventarios ou pleitos judiciarios, além da lacuna de uma estatistica, que possa servir de base ao Governo do Estado para quaesquer operações financeiras, que entenda acertado realisar.»

Para justificar o que expõe, offerece o mesmo presidente o seguinte quadro comparativo dos titulos negociados em Bolsa e dos transferidos nos livros das respectivas companhias e sociedades anonymas, no periodo de janeiro a dezembro de 1899, a saber :

| TITULOS | QUANTIDADES | | DIFFERENÇA CONTRA A BOLSA |
|----------------------------|--|---|------------------------------|
| | Nominativas e ao portador negociadas em Bolsa | Nominativas transferidas nos livros dos Bancos e companhias | |
| Acções de bancos | 79.633 | 171.118 | 91.425 |
| » » companhias | 104.501 | 209.437 | 104.936 |
| | 184.134 | 380.555 | 196.361 |

« O quadro comparativo, diz o presidente, das transferencias de titulos nominativos, realisadas em livros das respectivas companhias, como consta dos seus relatorios, em confronto com a dos titulos da mesma especie, negociados na Bolsa, no mesmo periodo, põe em relevo e justifica a necessidade da execução completa das medidas decretadas pelo legislador, no que concerne á exclusiva competencia dos corretores para intervirem em negociações d'esta natureza.

Si considerarmos, porém, que, no numero de titulos negociados na Bolsa, não só estão comprehendidos os nominativos, isto é, os sujeitos a transferencia nos livros das companhias, sinão tambem grande numero de titulos ao portador, cuja posse se dá pela simples tradição, nomeadamente os *debentures*, as letras hypothecarias e acções ao portador, e de que não fazem menção os relatorios das companhias, poder-se-ha affirmar que seguramente 60 % dos titulos negociados

nesta praça deixaram de observar as disposições legaes e, conseguintemente, taes operações incidem na pena de nullidade.»

Accentuando a escassez dos recursos de que dispõe a Camara Syndical para custear os seus indispensaveis serviços, lembra o dito presidente que poderá ser concedido um credito para as despezas da secretaria, prestando-se esta a enviar, diariamente, ás repartições do Thesouro e ás demais secretarias do Governo, por onde se realisam pagamentos em ouro, um boletim official da cotação do cambio, e a fornecer ás companhias e sociedades anonymas a respectiva certidão do valor dos titulos sobre que tenham de pagar o imposto do sello, cobrando a Camara, em estampilhas, nas petições, o valor dos emolumentos, acreditando que d'isso resultaria vantagem para o serviço publico, sendo ao mesmo tempo acautelados os interesses economicos da Camara Syndical.

Para consulta do Thesouro, apresentou o mesmo relator diversos quadros referentes ás transacções da Bolsa, cotação de titulos e oscillações do cambio.

JUNTA COMMERCIAL

Esta Repartição continúa tambem a funcionar com a devida regularidade.

Seu Presidente insiste em reclamar contra a deficiencia de pessoal, pedindo a creação de mais dois logares de praticantes.

Em meu Relatorio do anno passado accentuei que a transferencia d'estes institutos para os Estados não consultára os interesses da União, nem attendera á natureza das funcções que elles exercem.

Continuo a pensar do mesmo modo, tanto mais quanto a Lei n. 559, de 31 de Dezembro de 1898, dispondo no art. 8º, reproduzido no actual regulamento de sello (Decreto n. 3564 de 22 de Janeiro do corrente anno) que os livros commerciaes deverão estar sellados e rubricados, sob pena de multa, não deu á União os elementos precisos para facilitar ao commerciante o cumprimento d'aquella disposição de lei, nem tampouco para fiscalisar a observancia do preceito regulamentar, desde que parte das exigencias tem de ser satisfeita em Repartições estadoacs.

LOTERIAS

A renda arrecadada, conforme o art. 1º, n. 30, da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1893, attingiu a somma de 1.166:174\$505, sendo: do imposto de 2 % sobre o capital das emissões das loterias federaes 706:890\$; do imposto de 4 % sobre o capital das loterias estadoaes 429:284\$505; e 30:000\$000 de remanescentes.

Comparando este resultado com o da arrecadação de 1898, verifica-se, em favor do exercicio de 1899, um saldo de 120:854\$505, assim demonstrado:

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|--------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Loterias federaes . . . | 779:220\$000 | 706:890\$000 | — 72:330\$000 |
| Loterias estadoaes . . . | 236:100\$000 | 429:284\$505 | + 193:184\$505 |
| Remanescentes . . . | 30:000\$000 | 30:000\$000 | — |
| Total. | <u>1.045:320\$000</u> | <u>1.166:174\$505</u> | <u>120:854\$505</u> |

O quadro acima mostra uma diminuição de 72:330\$ na somma dos impostos de 2 %, pagos pela Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, e o augmento de 193:184\$505 no imposto de 4 %, pago pelas loterias estadoaes registradas:

Em execução da clausula 1ª do contracto de 31 de dezembro de 1893, a Companhia de Loterias Nacionaes pagou contribuições no valor de 133:658\$869, destinadas, na importancia de 118:980\$, aos Estados de Goyaz, Matto Grosso e Ceará, e na de 14:708\$839 ao Estado do Rio Grande do Norte, sendo distribuida aos tres primeiros a quota de 39:630\$000, e a de 14:708\$869 ao ultimo, que se habilitou a percebel-a em agosto de 1899.

Nesta verba de arrecadação houve o decrescimo de 31:349\$441.

A contribuição de beneficios ás instituições humanitarias mencionadas no § 2º do art. 24 do decreto n. 2118, de 29 de dezembro de 1896, foi, como está fixada, no valor de 807:000\$000.

A referida Compahia contribuiu com a quantia de 20:000\$000 para o custeio da fiscalisação e as loterias estadoaes entraram com a de 10:000\$000, destinada ás despesas de expediente.

A arrecadação das quotas de contribuição montou em 976:658\$859, que, adicionados á somma dos impostos, completa a de 2.142:833\$372, total da arrecadação. Deduzida a despeza de expediente, de dois annos, no valor de 1:055\$500, resulta o liquido total de 2.741:777\$872, ou mais 903:58464 que no exercicio de 1898.

Sobre es ramo do serviço do Ministerio da Fazenda foi promulgado o novo regulamento, que baixa o Decr. n. 2638 de 9 de abril ultimo.

DELEGACIAS

Maranhão — A delegacia fiscal neste Estado apresenta a seguinte renda, em 1898 e 1899, a saber :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais o para menos |
|-------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Interior | 166:447\$000 | 341:178\$000 | + 174:731\$000 |
| Consumo | 45:609\$000 | 76:404\$000 | + 30:795\$000 |
| Extraordinaria. | 20:588\$000 | 38:364\$000 | + 17:776\$000 |
| Depositos | 1.092:899\$000 | 1.951:758\$000 | + 858:859\$000 |
| Total | <u>1.325:543\$000</u> | <u>2.407:704\$000</u> | + 1.082:161\$000 |

Todos os titulos de receita apresentam consideravel elevação, principalmente o do interior, cujo augmento é superior a 100 %.

O serviço de arrecadação da renda interior no Estado, segundo affirma o delegado fiscal, vai-se regularisando de modo a offerecer mais lisonjeiro resultado no anno corrente.

Reclama o delegado augmento de pessoal, visto não ser possivel attender ao multiplo expediente com o exiguo numero de empregados de que dispõe a delegacia.

Accresce, diz elle, que quasi sempre o quadro é desfalcado, por licenças, pelo serviço do jury e outros, succedendo ás vezes ficar o pessoal reduzido a 2 ou 3 empregados, numero visivelmente insufficiente para os trabalhos da repartição.

Piauhý. — A Delegacia Fiscal neste Estado accusa a seguinte renda :

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|-------------------------|--------------|--------------|--------------------------------------|
| Interior | 135:204\$000 | 118:119\$000 | — 17:085\$000 |
| Consumo. | 2:070\$000 | 3:725\$000 | + 1:655\$000 |
| Extraordinaria. | 48:908\$000 | 11:786\$000 | — 37:122\$000 |
| Somma | 186:182\$000 | 133:630\$000 | — 52:552\$000 |
| Depositos | 327:908\$000 | 595:772\$000 | + 267:864\$000 |
| Total. | 514:090\$000 | 729:402\$000 | + 215:342\$000 |

Dessa demonstracção verifica-se que todos os titulos da receita, com excepção do de consumo, offerecem notavel decrescimento.

O delegado fiscal, em seu resumido relatorio, nenhuma explicação apresenta sobre a diminuição da renda, e simplesmente allega que a do imposto de consumo não pôde prosperar no Estado, porque alli não existem fabricas de nenhum dos generos sujeitos a tal tributo, sendo estes importados dos outros Estados, d'onde vêm já sellados, e, quanto ao imposto de sal, a renda correspondente, embora tenha avultado, não figura na receita da delegacia, por ser arrecadada pelas estações fiscaes dos portos de destino da mercadoria.

Em relação ao pessoal, de novo reclama o seu augmento, justificando tal solicitação com o atraso do serviço, por não poderem, apesar de dedicados e activos, vencer o expediente os quatro empregados de que se compõe o pessoal effectivo da Repartição.

Accresce, diz o delegado, que dois d'esses empregados se acham encarregados dos trabalhos da Caixa Economica, o que ainda vem aggravar a situação precaria da Delegacia.

Julga que o augmento de mais dois escripturários, um primeiro e um segundo, concorreria para fazer com que a Delegacia desempenhasse satisfactoriamente as suas funcções, dando prompto andamento e regular execução ao seu expediente.

Esta sua reclamação foi já consignada em o meu relatorio anterior.

Ceará — Esta Delegacia Fiscal rendeu :

| | 1899 | 1898 | Diferença para mais o para menos (+ o -) |
|-------------------------|----------------|----------------|--|
| Interior | 789:242\$000 | 782:715\$000 | + 6:527\$000 |
| Consumo | 117:525\$000 | 70:608\$000 | + 46:917\$000 |
| Extraordinaria. | 70:885\$000 | 134:531\$000 | — 63:646\$000 |
| Somma | 977:652\$000 | 987:854\$000 | — 10:202\$000 |
| Depositos | 1.240:228\$000 | 691:073\$000 | + 549:155\$000 |
| Total. | 2.217:880\$000 | 1.678:927\$000 | + 538:953\$000 |

A demonstração acima comprehende sómente a renda da delegacia e das agencias fiscaes, não estando computada a arrecadação da alfandega.

Examinados os algarismos expostos, reconhece-se que as rubricas — Interior e Consumo — accusam augmento, ao passo que a — Extraordinaria — apresenta, para menos, uma differença de 63:646\$000, que absorve o excesso verificado nas outras.

O delegado fiscal não explica a causa da diminuição na renda d'essa procedencia.

Tratando da arrecadação das rendas, pelas agencias fiscaes, accentua elle a difficuldade com que está lutando para regularisar o serviço, provendo-o das necessarias estações.

A exiguidade dos proventos do cargo, devida á diminuta porcentagem que percebem os agentes, tem embaraçado a organização d'este serviço, visto ser impossivel encontrar pessoas habilitadas e idoneas que aceitem logares tão pouco remunerados.

Attento o crescente desenvolvimento da mesa de rendas de Camocim, é de opinião o mesmo delegado que essa estação seja aliandegada, porquanto, situada no melhor posto do Estado e servida pela estrada de ferro do Sobral, offerecerá então melhores vantagens aos interesses fiscaes.

O movimento de navegação constou de 171 embarcações, e a renda da alludida estação foi de 836:07\$600.

Attendida sua reclamação, julga o delegado que a arrecadação terá consideravel augmento, compensando d'este modo as despezas que acaso accarretar a concessão da providencia solicitada.

Rio Grande do Norte — Esta estação fiscal produziu a seguinte renda :

| | 1899 | 1898 | Differença para mais e para menos (+ e -) |
|-------------------------|--------------|--------------|---|
| Interior | 103:273\$000 | 91:346\$000 | + 11:927\$000 |
| Consumo | 36:657\$000 | 46:050\$000 | - 9:393\$000 |
| Extraordinaria. | 15:747\$000 | 13:212\$000 | + 2:535\$000 |
| Somma | 155:677\$000 | 150:608\$000 | + 5:069\$000 |
| Depositos. | 130:876\$000 | 135:839\$000 | - 4:963\$000 |
| Total. | 286:553\$000 | 286:447\$000 | + 106\$000 |

Na receita acima figura sómente a arrecadação da delegacia, mesas de rendas e agencias, não estando contemplada a renda da alfandega.

Appreciando o resultado que offerece essa demonstração, evidencia-se que a renda não apresentou desenvolvimento no exercicio passado, notando-se que o titulo — Consumo — soffreu diminuição, quando, pelo alargamento da área tributaria, deveria accusar notavel augmento.

Tratando da renda, diz o delegado fiscal que o resultado exhibido consigna o que consta de dados conhecidos e existentes na repartição, deixando de ser contempladas muitas agencias, cuja prestação de contas se realisaria em época posterior á organização de seu relatório.

A despeza effectuada por intermedio d'esta estação attingiu a somma de 1.162:374\$292, sendo :

| | |
|-----------------------------------|--------------|
| Do Ministerio da Justiça. | 46:114\$736 |
| » » » Marinha | 43:825\$208 |
| » » » Guerra. | 452:064\$681 |
| » » » Viação. | 103:772\$703 |
| » » » Fazenda | 290.220\$530 |
| | <hr/> |
| | 935:997\$856 |

| | |
|--------------------|----------------|
| Depositos. | 226:376\$436 |
| Total | 1.162:374\$292 |

Pensa o delegado fiscal que as mesas de rendas não estão aparelhadas para bem desempenhar as suas funcções, porquanto, progredindo diaria e consideravelmente o movimento dos respectivos portos, devido á grande exportação de sal, que constitue a riqueza e commercio daquellas localidades, os dous funcionarios que compõem o pessoal daquellas estações — administrador e escrivão — são insufficientes para exercer a necessaria fiscalisação das rendas.

Abona esse seu asserto apresentando o movimento da exportação de sal, em 1899, que foi o seguinte :

| | Kilogs. |
|-------------------|-------------------|
| Macão. | 27.246.271 |
| Mossoró | 40.995.319 |
| Potengy | 19.040 |
| Total | <u>68.260.630</u> |

que representa uma renda de imposto de consumo de 2.047:818\$900, assim distribuida :

| | |
|-------------------|-----------------------|
| Macão. | 817:388\$130 |
| Mossoró | 1.229:859\$570 |
| Potengy | 571\$200 |
| | <u>2.047:818\$900</u> |

Durante o anno passado entraram no porto de Macão 170 embarcações nacionaes e sahiram 131; no de Mossoró (Areia Branca) entraram 203 e sahiram 200, ao passo que o movimento da alfândega foi de 12 embarcações de longo curso, entradas, e 11 sahidas.

D'ahi conclue o delegado, com bons fundamentos, que o funcionamento regular das referidas estações é impossivel, porquanto, com o pessoal de que são dotadas, não podem observar as praticas e prescripções da Consolidação das Leis das Alfândegas nem exercer a necessaria vigilancia e a conveniente fiscalisação maritima.

Demais, não possuem nem escaler nem guardas, e, por falta de recursos fiscaes, as cargas e descargas de mercadorias despachadas

nas alludidas estações effectuam-se á discreção de quem quer que seja, sem assistencia alguma de guardas.

Para remediar esta situação, prejudicial aos interesses das rendas federaes, alvitra o delegado a elevação das mesas de rendas de Maciço e Mossoró á categoria de 2ª classe, dotando-se-as dos necessarios elementos de fiscalisação, taes como : um corpo de guardas, pelo menos de dez homens, e um escaler, com o patrão e remadores precisos, para cada mesa.

Julga tambem imprescindivel a creação de um posto fiscal em Assú.

As agencias fiscaes, segundo affirma o delegado, funcionam com regularidade.

A arrecadação dos impostos de consumo, segundo informa o mesmo funcionario, tem sido feita com grande difficuldade, attenta a indole refractaria de alguns contribuintes, que não cessam de procurar estra- tagemas, com o fim de illudir a fiscalisação e fugir ao pagamento de taes impostos.

Em algumas localidades tem sido preciso lançar mão de meios coercitivos mais energicos, para acautelar a renda.

Parahyba — A Delegacia Fiscal neste Estado apresentou a seguinte renda:

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|-------------------------|--------------|--------------|----------------------------------|
| Interior | 135:659\$000 | 127:028\$000 | — 8:628\$000 |
| Consumo | 12:514\$000 | 17:790\$000 | + 5:276\$000 |
| Extraordinaria. | 23:104\$000 | 27:944\$000 | + 4:840\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | <hr/> |
| Somma | 171:274\$000 | 272:762\$000 | + 1:488\$000 |
| Depositos | 441:928\$000 | 36:1552\$000 | — 80:376\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | <hr/> |
| | 613:202\$000 | 534:314\$000 | — 78:888\$000 |

O confronto acima demonstra uma diminuição de 78:888\$; esta differença, porém, provém toda ella do titulo — Depositos —, pois as rubricas das demais rendas offerecem no total da arrecadação pequeno augmento.

O delegado attribue a falta de desenvolvimento da receita á desorganisação em que se acha o serviço de arrecadação das rendas no interior do Estado.

Tem sido, diz elle, seu maior interesse e sua mais constante preocupação a regularisação d'este serviço, dotando a União de pessoal apto para bem desempenhal-o, e que por isso espera em breve offerecer melhores resultados.

A despesa realisada com o serviço a cargo dos diversos Ministerios foi a seguinte:

| Ministerios | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|---------------------|----------------|----------------|----------------------------------|
| Justiça | 77:386\$000 | 70:956\$000 | — 7:330\$000 |
| Marinha | 103:231\$000 | 129:267\$000 | + 13:036\$000 |
| Guerra | 672:867\$000 | 528:006\$000 | — 134:859\$000 |
| Industria | 323:370\$000 | 280:120\$000 | — 43:250\$000 |
| Fazenda | 313:336\$000 | 307:187\$000 | — 11:199\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | |
| | 1.501:238\$000 | 1.314:633\$000 | — 186:602\$000 |

O delegado fiscal reclama tambem augmento de pessoal, allegando que, si não fôra o auxilio de dous empregados extinctos e a boa vontade e dedicação do de que dispõe, não poderia superar as exigencias dos serviços mais urgentes, e regularisar, tanto quanto possivel, o expediente, que se achava em grande atraso.

Trabalhando além das horas regulamentares, na repartição, e ainda em suas residencias, tem os empregados e addidos muito concorrido para que a Delegacia possa dar vasão ao seu expediente mais urgente.

Pernambuco — A delegacia fiscal neste Estado apresenta o seguinte resultado, no ultimo biennio, a saber :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|--------------------------|-------------|-------------|----------------------------------|
| Interior: | 8.523:114\$ | 722:000\$ | — 2.301:114\$000 |
| Consumo | 15:595\$ | 31:822\$ | + 16:227\$000 |
| Extraordinaria | 233:144\$ | 83:801\$ | — 144:343\$000 |
| Depositos. | 3.988:928\$ | 5.150:778\$ | + 1.161:850\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | |
| Total. | 7.760:781\$ | 5.993:401\$ | — 1.767:380\$000 |

Observa-se no quadro acima uma differença total de 1.767:380\$ contra o anno de 1899.

A renda — Interior — apresenta uma diminuição de 80 % e a — Extraordinaria — a de mais de 60 %, ao passo que os titulos de receita, que offerecem elevação, sobem a pouco mais de 50 %.

Em relação a esta delegacia, tenho já adoptado providencias no sentido de regularisar o serviço e melhor fiscalisal-o.

Tendo-se alli dado graves irregularidades, das quaes resultou desfalque na renda arrecadada, já nomeei, para exercer o cargo de delegado, o 1º escripturario do Thesouro Antonio Roberto de Vasconcellos, inspector da alfandega de Santos, e determinei tambem ao Inspector de Fazenda, Manoel Jansen Müller, procedesse a rigoroso inquerito a respeito, providenciando como no caso coubesse.

Confiada a direcção fiscal a estes dois funcionarios, é de esperar lisonjeiro resultado no anno corrente.

Alagôas — A delegacia fiscal neste Estado offerece, no biennio ultimo, a seguinte renda:

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|-----------------------|----------------|----------------|-----------------------------------|
| Interior. | 445:417\$000 | 474:945\$000 | + 29:528\$000 |
| Consumo | 33:963\$000 | 56:484\$000 | + 22:521\$000 |
| Extraordinaria. . . . | 32:277\$000 | 41:514\$000 | + 9:237\$000 |
| Depositos | 873:638\$000 | 1.104:292\$000 | + 230:604\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | |
| | 1.385:345\$000 | 1.677:235\$000 | + 291:890\$000 |

O confronto acima demonstra uma differença total de 291:890\$ a favor do ultimo exercicio e proveniente de elevação em todos os titulos de receita.

Esta delegacia não apresentou ainda relatorio, faltando, portanto, os elementos de apreciação, não só da arrecadação e fiscalisação das rendas, como ainda do desempenho dos serviços a seu cargo.

Sergipe — A Delegacia Fiscal neste Estado consigna, no biennio de 1898 a 1899, a seguinte receita :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|---------------------|------------------|------------------|----------------------------------|
| Interior. . . . | 37:991\$ | 103:709\$ | -- 70:718\$000 |
| Consumo. . . . | 17:525\$ | 29:426\$ | + 11:901\$000 |
| Extraordinaria . | 10:912\$ | 12:857\$ | + 1:945\$000 |
| Depositos. . . . | 621:747\$ | 148:302\$ | -- 473:445\$000 |
| Total. . . . | 688:175\$ | 290:294\$ | -- 388:881\$000 |

O quadro acima demonstra uma diferença total de 388:881\$ para menos, proveniente da diminuição da receita dos—depósitos, porquanto os outros títulos accusam aumento.

Não tendo esta delegacia apresentado relatório, não é infelizmente possível apreciar as condições do serviço fiscal a seu cargo.

Bahia — A Delegacia Fiscal neste Estado offerece o seguinte resultado, no biennio de 1898 a 1899, a saber:

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|---------------------|--------------------|--------------------|----------------------------------|
| Interior. | 931:752\$ | 998:961\$ | + 67:209\$000 |
| Consumo. | 36:861\$ | 831:633\$ | + 794:772\$000 |
| Extraordinaria . | 70:918\$ | 109:840\$ | + 38:922\$000 |
| Depositos. . . . | 3.167:462\$ | 2.687:964\$ | -- 479:498\$000 |
| Total. . . . | 4.206:993\$ | 4.628:393\$ | + 421:405\$000 |

A demonstração acima apresenta uma diferença de 421:405\$ a favor do anno de 1899.

Desprezando a rubrica — Depósitos, a diferença a favor de 1899 montaria a 900:903\$, concorrendo para este resultado a renda de consumo com 794:772\$000.

Em relação á renda de consumo, a elevação que offerece era de esperar, conforme declarei no meu relatório do anno passado, desde que melhor fiscalização do imposto se estava exercendo.

O delegado fiscal declara que o pessoal é insufficiente para desempenhar os serviços a cargo da repartição, de modo que não lhe é possível tel-os em dia, principalmente os dos balanços.

A' deficiencia de numero, segundo informa o delegado, allia-se a falta de competencia da maioria do pessoal, o que ainda mais agrava a situação, por limitar o desempenho de certos serviços a um assás reduzido numero de empregados.

E' assim que a organização dos balanços se acha confiada a um primeiro escripturario, com longa pratica d'esse ramo de serviço, tendo por ajudantes dous 4^{os} escripturarios, sem que possa a delegacia occupar maior numero de empregados nesses mesmo trabalhos, por não os ter com a pratica precisa.

Reclama a nomeação de mais um fiel para a thesouraria.

Espirito Santo. — A Delegacia Fiscal neste Estado apresentou, no biennio de 1893 e 1899, a seguinte renda :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais o para menos |
|------------------------|---------------------|---------------------|-------------------------------------|
| Interior | 8:913\$000 | 232:745\$000 | + 223:832\$000 |
| Consumo | 2:075\$000 | 2:855\$000 | + 780\$000 |
| Extraordinaria | 9:105\$000 | 9:553\$000 | + 448\$000 |
| Depositos | 198:932\$000 | 366:593\$000 | + 167:667\$000 |
| Total | <u>219:095\$000</u> | <u>641:752\$000</u> | <u>+ 392:727\$000</u> |

Accusa, pois, uma differença total de 392:727\$, a favor do ultimo exercicio, e proveniente da elevação de todos os titulos de receita.

Continúa o delegado a reclamar augmento de pessoal, allegando que, apezar de toda a dedicação e esforço do de que dispõe e a despeito de estar prorogado o expediente até 5 horas, desde quasi a installação da Delegacia, é humanamente impossivel dar vasão ao trabalho, pela absoluta insufficiencia de empregados.

Pede o augmento de quatro escripturarios, sendo—um primeiro e um segundo, e bem assim a creação de mais um fiel, para poder o The-soureiro attender ao serviço de sellos, quer de consumo, quer de papel, a seu cargo.

S. Paulo.— A Delegacia d'este Estado offerce a seguinte renda, no biennio de 1898 e 1899, a saber :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|------------------------|-----------------------|------------------------|----------------------------------|
| Interior | 5.469:563\$000 | 6.771:122\$000 | + 1.301:559\$000 |
| Consumo | 1.360:290\$000 | 2.193:463\$000 | + 833:173\$000 |
| Extraordinaria | 113:751\$000 | 90:355\$000 | — 14:396\$000 |
| Depositos | § | 4.075:972\$000 | + 4.075:972\$000 |
| Total | 6.943:614\$000 | 13.039:912\$000 | — 6.196:308\$000 |

Apreciando a demonstração acima, verifica-se uma diferença total de 6.196:308\$ a favor do anno de 1899, isto é — quasi o dobro da renda do exercicio anterior; si, ainda, se eliminar do confronto a importancia de 4.075:972\$ da rubrica — Depositos, que não figurou em 1898, ainda assim se patenteará um augmento de 2.120:336\$, ou seja: mais de 30 % sobre a receita anterior.

Esta Delegacia não enviou relatorio, o que me impede de dar mais circumstanciada noticia a respeito do desenvolvimento da renda nesse Estado.

Os algarismos apontados, porém, são ainda assim sufficientes para dar uma idéa da sua importancia.

Paraná — A Delegacia fiscal neste Estado apresenta o seguinte resultado :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|
| Importação | § | 7\$000 | + 7\$000 |
| Interior | 269:824\$000 | 273:889\$000 | + 4:065\$000 |
| Consumo. | 866:371\$000 | 1.746:660\$000 | + 880:289\$000 |
| Extraordinaria. . . . | 67:606\$000 | 59:358\$000 | — 8:248\$000 |
| Somma. | 1.203:801\$000 | 2.079:914\$000 | + 876:113\$000 |
| Depositos | 189:821\$000 | 157:801\$000 | — 32:020\$000 |
| Total | 1.393:622\$000 | 2.237:715\$000 | + 844:093\$000 |

A demonstração acima revela quanto prosperaram as rendas federaes no anno proximo passado.

Os titulos de renda mais importantes accusam todos elles augmento, sobresahindo a receita de consumo, que se elevou a mais do dobro da arrecadação de 1898.

Deve-se este lisongeiro resultado á boa orientação do actual delegado fiscal e do seu antecessor, que se esforçaram para organizar a arrecadação das rendas pela agencia do interior do Estado, cuja receita se tem elevado, conforme se verá da demonstração abaixo :

| | |
|----------------|--------------|
| 1897 | 25:036\$000 |
| 1898 | 58:933\$000 |
| 1899 | 128:373\$000 |

Estes algarismos patenteiam uma duplicação constante da receita, nestes tres ultimos annos.

O quadro que se segue indicará quaes os titulos de receita que soffreram augmento no anno passado :

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|-----------------------|-------------|--------------|--------------------------------------|
| Interior | 21:518\$000 | 65:042\$000 | + 43:524\$000 |
| Consumo. | 32:532\$000 | 62:703\$000 | + 30:171\$000 |
| Extraordinaria. . . . | 350\$000 | 500\$000 | + 150\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | <hr/> |
| Somma. | 54:400\$000 | 128:245\$000 | + 73:845\$000 |
| Depositos | 4:533\$000 | 127\$000 | — 4:406\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | <hr/> |
| Total | 58:933\$000 | 128:372\$000 | + 69:439\$000 |

O imposto do sello do papel produziu em todo o Estado a quantia de 155:029\$, ou mais 62:808\$ sobre a renda de 1898, que foi de 92:221\$, e o de consumo accusa 1.974:975\$, contra 1.020:299\$ em 1898, ou mais 954:676\$, concorrendo para esse resultado os impostos de fumo, bebidas, sal e phosphoros, com a quota de 1.949:632\$, e os demais, ultimamente lançados pela lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, com a importancia de 25:343\$, o que prova o desenvolvimento das novas fontes de receita.

O delegado fiscal, em seu minucioso e bem elaborado relatorio, assim se exprime sobre os impostos creados pela lei n. 559:

« Em relação a estes ultimos impostos, ha a considerar que uma parte de seu producto se acha confundida nos impostos de fumo e de bebidas, porque, sendo o primeiro anno de sua execução e não tendo sinão muito tardiamente chegado as estampilhas proprias, foram, durante quasi nove mezes, selladas com estampilhas de fumo e bebidas as mercadorias sobre que elles recahem e, como não houvesse, em começo, o cuidado de classificar a receita nos paragraphos competentes, o que sómente veio a ter logar de agosto em deante, d'ahi a deficiencia que se nota no rendimento de cada um d'elles.

Póde-se calcular em 25:000\$ a parte que figura como renda de fumo e de bebidas.

Excluida essa parte, ainda assim se vê que o resultado da arrecadação destes dois ultimos impostos corresponde, mais ou menos, ao augmento das taxas, pela citada lei n. 559, principalmente tratando-se do imposto de fumo, cuja renda foi de mais do triplo da do exercicio de 1898.

Quanto ao imposto de bebidas, ha igual reparo a fazer, porque uma grande parte da renda provém da cerveja, fabricada no Estado, e esta bebida conservou a taxa primitiva, de onde se vê que, mesmo excluindo o que pertence aos novos impostos de consumo, ainda assim apparece um augmento de receita de mais de 50 %.

O imposto de sal tambem apresenta um augmento de 20 % na respectiva renda.

O que, porém, sobrepuja e que está destinado a ser, no Estado, a fonte mais abundante de receita para a União, é o imposto sobre phosphoros, cujo rendimento, em 1899, foi quasi o dobro do de 1898, conservada, aliás, a mesma taxa.

Dentro em pouco tempo este imposto estará rendendo mais á União do que os direitos da importação estrangeira, cobrados neste Estado, em face dos grandes melhoramentos por que está passando a unica fabrica d'esse genero existente nesta capital e que faz honra á industria nacional.»

Foram concedidos, durante o anno passado, 3.093 registros para o commercio de generos sujeitos aos impostos de consumo, produzindo uma renda de 68:575\$, a saber :

Fabricas :

| | | |
|--|-------|----|
| De fumo | 9 | |
| » bebidas | 50 | |
| » phosphoros | 1 | |
| » perfumarias. | 1 | |
| » especialidades pharmaceuticas. | 1 | |
| » vinagre | 2 | 64 |
| | <hr/> | |

Depositos :

| | | |
|----------------------|-------|---|
| De bebidas | 4 | 4 |
| | <hr/> | |

Casas em grosso :

| | | |
|--|-------|----|
| Fumo | 5 | |
| Bebidas | 5 | |
| Calçado | 1 | |
| Velas | 5 | |
| Perfumarias | 1 | |
| Especialidades pharmaceuticas. | 4 | 21 |
| | <hr/> | |

Casas mercadoras de um só artigo :

| | | |
|--|-------|----|
| Fumo | 2 | |
| Bebidas | 4 | |
| Calçado | 12 | |
| Especialidades pharmaceuticas. | 9 | 27 |
| | <hr/> | |

Casas mercadoras com diversos artigos :

| | | |
|--|-------|-------|
| Fumo | 1.033 | |
| Bebidas | 1.496 | |
| Calçado | 228 | |
| Velas | 4 | |
| Perfumarias | 108 | |
| Especialidades pharmaceuticas. | 94 | 2.933 |
| | <hr/> | |

Mercadores ambulantes :

| | | |
|--|-------|----|
| Fumo | 5 | |
| Bebidas | 2 | |
| Calçado | 1 | |
| Perfumarias | 6 | |
| Especialidades pharmaceuticas. | 1 | |
| Conservas. | 2 | 17 |
| | <hr/> | |

3.096

O movimento de estampilhas dos impostos de consumo foi o seguinte :

Entradas

| | | |
|----------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898 | 205:637\$280 | |
| Da Imprensa Nacional. | 714:271\$660 | |
| » Casa da Moeda. . . | 1.245:051\$500 | |
| » alfandega de Paranaguá | 43:617\$450 | |
| Das agencias fiscaes. | 750\$000 | |
| De particulares. . . . | 25\$850 | 2.209:353\$740 |
| | <hr/> | |

Sahidas

| | | |
|--------------------------------------|----------------|----------------|
| Para a Casa da Moeda. | 21:159\$300 | |
| » a Imprensa Nacional | 43:329\$000 | |
| Para a alfandega de Paranaguá. . . . | 11:730\$000 | |
| Para as agencias fiscaes | 43:405\$820 | |
| Vendas. | 1.718:850\$305 | 1.838:474\$425 |
| Saldo que passa para 1900. | | 370:879\$315 |

Foi o seguinte o movimento d'essas estampilhas, nas diversas estações fiscaes do Estado, a saber :

ALFANDEGA DE PARANAGUA'

Entradas

| | | |
|--------------------------------------|--------------|--------------|
| Saldo de 1898. | 52:590\$000 | |
| Recebidas da Casa da Moeda | 254:623\$200 | |
| Recebidas da Delegacia | 11:730\$000 | 318:943\$200 |
| | <hr/> | |

Salidas

| | | |
|-------------------------------------|-------------|---------------------|
| Remettidas á Mesa de | | |
| Rendas | 3:347\$500 | |
| Remettidas á Imprensa | | |
| Nacional. | 33:708\$000 | |
| Remettidas á Delegacia . | 43:617\$450 | |
| Vendas | 21:060\$910 | 101:734\$110 |
| Saldo que passa para 1900 | | <u>217:209\$090</u> |

MESA DE RENDAS DE ANTONINA

Entradas

| | | |
|--------------------------|-------------------|------------|
| Saldo de 1893 | 5:469\$200 | |
| Recebidas da alfandega . | <u>3:347\$500</u> | 8:816\$950 |

Salidas

| | | |
|------------------------------------|--|-------------------|
| Vendas. | | <u>4:314\$265</u> |
| Saldo que passa para 1900. | | 4:502\$685 |

AGENCIAS FISCAES

| | | |
|-------------------------------------|--------------------|--------------------|
| Saldo de 1898 | 7:686\$625 | |
| Recebidas da Delegacia . | <u>43:405\$120</u> | 51:092\$445 |
| Vendas. | | <u>27:678\$305</u> |
| Saldo que passa para 1900 | | 23:414\$140 |

A renda total de registros, na importancia de 68:575\$000, decompõe-se nas seguintes parcelas de arrecadação, a saber :

| | |
|-------------------------|--------------------|
| Delegacia | 27:810\$000 |
| Alfandega | 5:440\$000 |
| Mesa de Rendas. | 300\$000 |
| Agencias. | <u>35:025\$000</u> |

e as taxas do imposto, pela seguinte fórma :

| | |
|-------------------------|----------------|
| Delegacia | 1.718:850\$305 |
| Alfandega | 98:789\$236 |
| Mesa de Rendas. | 61:081\$765 |
| Agencias | 27:678\$305 |
| | <hr/> |
| | 1.906:399\$611 |

Em relação ás agencias, o delegado fiscal tem, com louvavel solicitude, procurado organizar o serviço a cargo das mesmas, garantindo as rendas da União.

Tratando d'esse serviço, assim se manifesta aquelle funcionario em seu relatorio :

«Aham-se creadas em todo o Estado 29 agencias fiscaes, que são as constantes do quadro sob n. 2, annexo.

O Estado está dividido em 37 municipios e, devendo estabelecer-se uma agencia em cada um, resta crear apenas cinco, excluidos os municipios da Capital, Paranaguá e Antonina, onde têm a sua séde esta Delegacia, a Alfandega e Mesa de Rendas.

Parece incuria da minha parte não ter ainda equiparado o numero das agencias ao dos municipios.

Grandes, porém, são as difficuldades em encontrar pessoas idoneas que aceitem o cargo, tratando-se, principalmente, das localidades de insignificante movimento commercial, cuja arrecadação, limitada a um pequeno numero de mercadores sujeitos a registro do imposto de consumo, não póde dar sinão uma diminuta porcentagem, que ninguem cobiça.

Nada adiantou, ao menos com relação a este Estado, a alteração trazida ao art. 27 do decreto n. 2807, de 31 de janeiro de 1898, pelo art. 3º n. X da lei n. 559, de 31 de dezembro daquelle anno.

Os collectores estadoaes, preferidos em primeiro logar pela ultima das citadas disposições, estão, por lei estadoal, impossibilitados de accumular ás suas funcções as de agentes das rendas federaes, e os agentes do correio, designados em segundo logar, não querem, ás mais das vezes, aceitar a incumbencia.

Alguns dos actuaes agentes têm, por vezes, solicitado a sua exor-

neração, que não tenho querido dar, para não deixar acephala a arrecadação, embora exigua.

Uma parte do pessoal, ora existente, vai desempenhando regularmente os seus deveres; a outra parte, porém, revela muito pouca aptidão para o cargo e só a custo de muito esforço por parte da administração se consegue alguma cousa.

O serviço da arrecadação das rendas internas estava um pouco descuidado, digo-o sem intenção de melindrar as administrações anteriores.

Muito influiu para isso a pouca estabilidade dos regulamentos dos impostos de consumo, todos os annos alterados e tardiamente publicados, de modo a deixar duvidas em todos os espiritos ácerca da cobrança e fiscalisação dos mesmos impostos.

Ao assumir o exercicio, o que logo me prendeu a attenção foi a morosidade dos agentes em prestarem suas contas e recolherem os respectivos saldos.

Descendo a examinar este serviço, vi, então, que nem conta corrente havia, pela qual se pudesse conhecer quaes os exactores que se achavam em dia e avaliar o desenvolvimento das agencias, pela sua arrecadação.

Tomei, então, a mim a tarefa de organizar o serviço, e, por meio de constantes circulares, pondo ao alcance dos exactores as disposições de leis e regulamentos fiscaes, explicando o modo de fazerem a escripta, de organisarem os balancetes e fixando-lhes prazos para os recolhimentos, consegui o melhor resultado que se podia esperar, restando apenas 11 agencias, que ainda não prestaram as contas do ultimo quartel do exercicio de 1899.»

Continuando a desenvolver o assumpto, escreve ainda o mesmo funcionario :

« Sendo, como já deixei dito, mui pouco habilitado o pessoal das agencias, e revelando, de ordinario, a mais completa ignorancia da legislação fiscal, não obstante o cuidado que tenho tido em remetter-lhes todos os regulamentos e as instrucções de 30 de setembro de 1898, chegam constantemente errados os balancetes de prestação de contas, principalmente quanto á deducção da percentagem, devido

à diversidade de taxas fixadas no art. 36 do decreto n. 2837, acima citado.

Para simplificação e regularidade do serviço, seria conveniente reduzir a uma só as taxas da porcentagem, tomando-se, para base, a média de todas ellas.

Offereço á consideração superior o quadro annexo, das fianças prestadas pelos actuaes agentes, e arbitradas pelos meus antecessores.

Ao tempo em que teve logar esse arbitramento, as rendas do interior eram exclusivamente limitadas aos impostos de sello do papel, fumo e bebidas.

O augmento das taxas d'estes impostos e a criação de todos os demais actualmente existentes têm feito elevar-se consideravelmente a receita das agencias, parecendo, portanto, necessario proceder a novo arbitramento, afim de serem reforçadas as fianças já prestadas.

Tenho, porém, certeza de que, si assim acontecer, muitos dos ex-actores se exonerarão, pela difficuldade que têm em encontrar quem os affiance; mas força é convir que as fianças prestadas nenhuma segurança offerecem á Fazenda Nacional.

A clausula 12 das Instrucções da Directoria das Rendas Publicas, de 30 de setembro de 1898, mandando recolher a renda, logo que attingir ou exceder a fiança prestada, garante de alguma sorte os interesses do Fisco, mas torna-se embaraçoso para algumas Agencias, porque então teriam de fazer diversos recolhimentos, por adiantamento, da renda do quartel, o que lhes acarretaria despezas e incommodos, que não podem ser compensados com a porcentagem que auferem.

Procurando conciliar os interesses, dividi as Agencias em dois grupos, segundo as distancias em que se acham da capital e a facilidade de meios de transporte, fixando, para aquellas que estão mais proximas, ou que, afastadas, são servidas por estrada de ferro, a prestação de contas mensal, e, para as outras, que se acham em condições diversas, a prestação de contas por trimestres, vencidos, cabendo-lhes observar a clausula citada.

Com os balancetes, remettidos mensalmente, ficará a Delegacia habilitada a fiscalisar o cumprimento d'essa disposição quanto a estas

ultimas Agencias sómente, porque, quanto ás primeiras, os balancetes já vêm acompanhados dos respectivos saldos.

Acredito que no exercicio de 1900 o serviço das Agencias será feito de modo mais completo, não só pelos esforços que hei empregado, como porque, tendo-me dado ao trabalho de compillar todas as disposições de leis e regulamentos em vigor, referentes á fiscalisação dos impostos e ás obrigações dos agentes, pretendo, logo que possa concluil-o, o que está dependente da publicação dos novos regulamentos dos impostos de consumo e do sello do papel, distribuil-o ás Agencias.

Para oriental-os, desde já, quanto ao que é mais essencial, expedi em 5 de dezembro ultimo a circular, cuja cópia junto, e que, sendo fielmente observada, concorrerá para melhorar este ramo de serviço fiscal.»

A despesa com os serviços a cargo dos diversos Ministerios foi :

| Ministerios | 1898 | 1899 | Differenças para mais e para menos |
|--------------------|----------------|----------------|---------------------------------------|
| Justiça | 34:682\$000 | 36:914\$000 | + 2:232\$000 |
| Marinha | 90:488\$000 | 33:919\$000 | — 56:569\$000 |
| Guerra | 2.233:678\$000 | 1.683:729\$000 | — 549:949\$000 |
| Industria. | 181:019\$000 | 152:389\$000 | — 28:630\$000 |
| Fazenda | 367:414\$000 | 370:012\$000 | + 2:598\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | |
| | 2.907:281\$000 | 2.276:963\$000 | — 630:318\$000 |

Occupando-se do serviço interno da Delegacia, diz ainda o respectivo chefe :

« Quanto aos serviços que, por effeito da revolução neste Estado, haviam cahido em deploravel atraso e confusão, foram, em parte, reorganizados pelo meu digno antecessor, cabendo-me a fortuna de encontrar os caixas escripturados em dia e confeccionados os balanços mensaes da receita e despesa, os balancetes do Tribunal de Contas e as demonstrações das despesas effectuadas por conta dos Ministerios da Marinha, Guerra, Interior e Industria, até ao mez anterior á minha posse.

Outros serviços, porém, como a escripturação de creditos, a conta corrente dos agentes fiscaes, assentamentos civil e militar e grande parte de papeis a processar e da correspondencia official, me foram transmittidos no estado, pouco lisonjeiro, em que permaneciam, o que, de modo algum, affecta os creditos da administração do honrado funcionario que me precedeu, que os teria da mesma fórmula regularizado, si não fossem os obstaculos por toda a parte experimentados com o accumulo de trabalho e a insignificancia de pessoal com que foram dotadas as Delegacias Fiscaes.

Foi meu empenho, desde logo, não deixar que se atrasassem os serviços postos em dia e activar a reorganisação dos outros que não se achavam nas mesmas condições, o que já, felizmente, consegui, devido ao bom e valioso concurso de meus dignos companheiros de trabalho, que muito se recommendam á consideração do Governo, não só pela perfeita comprehensão d'esses deveres, como pelas excellentes qualidades moraes e intellectuaes que os distinguem.»

O delegado desenvolidamente justifica sua reclamação de augmento de pessoal, lembrando a conveniencia de se restabelecerem os antigos cargos de contador e procurador fiscal, e solicitando a creação de mais um fiel e de mais quatro escripturarios.

O edificio em que funciona a Delegacia, segundo declara o delegado, está em boas condições, carecendo sómente de pequenos reparos, cuja despeza orçou o mesmo funcionario em 2:000\$000.

Este mesmo pedido foi já consignado no relatorio do anno proximo passado e parece-me digno da attenção do Congresso Nacional.

Santa Catharina. — A Delegacia Fiscal neste Estado apresenta a seguinte receita :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais o para menos |
|-------------------------|-----------------------|-----------------------|-------------------------------------|
| Interior | 244:093\$000 | 250:506\$000 | + 6:503\$000 |
| Consumo | 68:683\$000 | 132:144\$000 | + 63:461\$000 |
| Extraordinaria. | 15:684\$000 | 25:460\$000 | + 9:776\$000 |
| Somma | <u>328:370\$000</u> | <u>408:110\$000</u> | + 79:740\$000 |
| Depositos | 1.006:307\$000 | 601:261\$000 | — 404:046\$000 |
| Total. | <u>1.333:677\$000</u> | <u>1.009:371\$000</u> | — 324:306\$000 |

Evidencia-se, da demonstracção supra, que todos os titulos de receita alcançaram augmento, notadamente o de consumo, cuja elevação attingiu quasi o dobro da renda do anno anterior; sòmente a a rubrica — depositos — accusa não pequena diminuição, que vem absorver o resultado obtido em relação aos outros titulos.

O augmento que se nota em todas as rubricas de receita é devido a melhor organização no interior do Estado, e aos esforços do delegado em regularisar este serviço, que se achava em completo abandono, como declarei em meu relatorio do anno passado.

Diz o delegado fiscal que no anno corrente a receita offerecerá mais lisongeiro resultado, attentas as providencias que tem adoptado para a completa regularidade do serviço e fiscalisação das rendas.

O mesmo delegado reclama augmento de pessoal, pedindo equiparação ao quadro de empregados da delegacia fiscal no Paraná.

O movimento de expediente foi de 1.432 officios, telegrammas, circulares, portarias e mappas, achando-se em dia o serviço das conferencias de contas, folhas de fretes e outros, bem como quasi regularisado o do preparo dos balanços definitivos.

Este resultado, diz o delegado, é devido á boa vontade dos poucos empregados da repartição, que se prestam a trabalhar em suas residencias, para attender ao expediente excessivo, que não póde ser feito na propria delegacia, apesar de serem sempre prorogadas as horas de trabalho.

Não obstante a dedicacção e o esforço de todos os empregados para normalisar o serviço, não tem sido possivel dar vasão ao expediente, ficando em atraso a divida activa, tomada de contas, averbação de pagamento do pessoal das estações de arrecadação, processos de habilitação, liquidação, reconhecimento da divida passiva do Estado, balanço definitivo de 1893, escripturação de tombamento de proprios nacionaes e outros.

O pessoal de escripta compõe-se de dous primeiros escripturarios e dois segundos, mas está reduzido a tres empregados, por haver sido exonerado um escripturario.

Para auxiliar o serviço, foram para alli destacados dois escripturarios da alfandega, o que completa o numero de cinco empregados

numero este que o delegado considera insufficiente para acudir aos multiplos negocios a cargo da repartição e dar prompto andamento ao seu expediente.

Minas-Geraes — A Delegacia Fiscal desse Estado apresenta a seguinte renda :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos |
|--------------------------|--------------------|--------------------|-------------------------------------|
| Interior. | 1.204:109\$ | 1.225:793\$ | + 21:689\$000 |
| Consumo | 270:006\$ | 496:459\$ | + 226:453\$000 |
| Extraordinaria | 32:262\$ | 60:678\$ | + 28:416\$000 |
| Depositos. | 26:737\$ | 1.309:291\$ | + 1.282:554\$000 |
| Total. | <u>1.533:114\$</u> | <u>3.092:226\$</u> | + 1.559:112\$000 |

Do confronto acima evidencia-se que todos os titulos de receita accusam augmento, principalmente o de Consumo, que se eleva a quasi o dobro da renda do anno anterior, e a rubrica — Depositos — que offerece um accrescimo de 1.282:554\$000.

Este resultado, como declarei em meu relatorio anterior era de esperar, á vista das providencias adoptadas pela Delegacia Fiscal para mais severa fiscalisação e melhor arrecadação das rendas federaes.

Os impostos de consumo vão-se desenvolvendo, não obstante a tributação, por parte do Estado, não só nas aguas gazosas mineraes, artificiaes ou não, bem como dos generos de consumo entrados de fóra do Estado.

Esse duplo gravame, que recae sobre a mercadoria, encarece o preço do mercado e reduz o respectivo consumo ; d'ahi a pequena renda que a União aufere neste Estado.

A receita do imposto foi, em :

| | |
|---------------|--------------|
| 1897. | 253:137\$000 |
| 1898. | 270:006\$000 |
| 1899. | 496:459\$000 |

Este ultimo, porém, comprehende os impostos creados pela lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898; eliminada a renda d'esta procedencia,

na importancia de 116:133\$, restam 330:326\$, que representam o rendimento dos impostos de fumo, bebidas e phosphoros, ou mais 110:320\$ do que em 1898.

Goyaz. — A Delegacia Fiscal, neste Estado, offerece a seguinte renda :

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|--------------------------|--------------------|--------------------|-----------------------------------|
| Interior | 56:563\$000 | 48:580\$000 | — 7:983\$000 |
| Consumo | 2:961\$000 | 3:979\$000 | + 1:018\$000 |
| Extraordinaria | 16:720\$000 | 19:671\$000 | + 2:951\$000 |
| | <u>76:244\$000</u> | <u>72:230\$000</u> | <u>— 4:014\$000</u> |

A demonstração supra revela uma differença, para menos, na importancia de 4:014\$000.

Apreciando esse phenomeno, o delegado fiscal declara que os algarismos relativos ao exercicio de 1899 representam a receita escripturada ate 31 de dezembro d'esse anno, fallando ainda adicionar a arrecadação de muitas estações fiscaes, cuja prestação de contas se realisa até fevereiro do corrente anno, e que, portanto, a diminuição notada desaparecerá, pela elevação da renda, no fim do mesmo exercicio, que se completa com o trimestre adicional.

Esta previsão se justifica pela comparação da renda de 1899 com a de igual periodo de 1898 — 67:718\$, onde se verifica o excesso de 4:512\$, quantia maior que a redução apontada.

A despesa com o serviço a cargo dos diversos Ministerios foi:

| Ministerios | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|--------------------|---------------------|---------------------|-----------------------------------|
| Guerra | 635:892\$000 | 539:110\$000 | — 96:782\$000 |
| Industria. | 113:315\$000 | 84:028\$000 | — 29:287\$000 |
| Fazenda | 135:827\$000 | 74:938\$000 | — 60:889\$000 |
| Justiça | 23:923\$000 | 20:962\$000 | — 2:961\$000 |
| Marinha | 307\$000 | 282\$000 | — 25\$000 |
| | <u>909:264\$000</u> | <u>719:320\$000</u> | <u>— 189:944\$000</u> |

Tratando dos impostos de consumo, diz o delegado fiscal que só no corrente exercicio poderá regularisar a correspondente arrecadação

por parte das agencias fiscaes, porquanto só em fins do anno passado recebeu as estampilhas que havia requisitado.

O Estado, conforme declara, não é productor dos diversos artigos sujeitos a esses impostos, consumindo os generos importados de outros Estados e que, de accordo com o regulamento, já vêm sellados; entretanto a renda de registro e mesmo a de algumas mercadorias, que se fabricam alli, deverão uma e outra concorrer para grande elevação da receita d'esta especie, no corrente anno, tanto mais quanto se acha regularizada a respectiva cobrança.

Dos 15 fiscaes do imposto de consumo nomeados, só cinco aceitaram a commissão, attribuindo o delegado este facto á exiguidade e incerteza dos vencimentos de taes logares, no interior do Estado.

Em relação ao expediente, informa que se acham em dia os balanços, orçamentos, demonstrações geraes das despesas dos Ministerios da Justiça, Marinha, Guerra e Industria, a escripturação de creditos, os protocollos, o registro de letras e de correspondencia, o de reclamações de pagamento e o exame das contas mensaes da Administração do Correio, os da Thesouraria, com excepeção das contas correntes de depositos de diversas origens, depositos publicos e depositos e cauções, e que se vai regularizando o serviço relativo ás catecheses.

Quanto aos demais serviços, declara o referido funcionario não ser possível desempenhal-os com o pessoal de que dispõe a repartição.

Reclama, por isso, augmento de pessoal e melhoria dos vencimentos correspondentes, visto como os empregados, apesar de todo o esforço e dedicação pelo serviço, não podem dar cabal desempenho ao multiplo expediente da Delegacia, mesmo trabalhando, como trabalham, além das horas regulamentares e em suas proprias residencias.

Affirma o delegado que, só devido á boa vontade e solicitude dos seus empregados, tem podido trazer em dia os trabalhos mais urgentes e isto mesmo com sacrificio de outros que, embora importantes, não exigem prompto andamento, e em prejuizo da fiscalisação que deve exercer sobre as diversas estações fiscaes.

O pessoal effectivo compõe-se de dois primeiros escripturarios e dois segundos, auxiliados por um empregado extincto, addido á

repartição; mas um primeiro escripturario exerce as funcções de Delegado e um segundo está impossibilitado de trabalhar, tendo sido declarado invalido em inspecção de saúde, de modo que esse mesmo exiguo pessoal fica reduzido a tres unicos empregados para todo o serviço, sendo dois effectivos e um addido, cumprindo notar que, ainda d'esses tres, é um destacado para desempenhar o cargo de escrivão da Thesouraria.

O movimento de expediente em 1899 foi:

| | |
|--|-------|
| Correspondencias officiaes, telegrammas, portarias e actas | 795 |
| Despachos em documentos | 2.422 |
| Titulos de nomeação | 2 |
| Termos de compromissos | 4 |
| Ditos de fiança e caução | 4 |
| Editaes | 11 |
| Balanços mensaes | 17 |
| Balancetes ao Tribunal de Contas | 17 |
| Balanço definitivo | 1 |
| Orçamento. | 1 |
| Quadros diversos. | 120 |
| Demonstrações geraes de despeza | 4 |
| Contas abertas no livro de credito | 127 |
| Lançamentos feitos nas mesmas contas | 1.127 |
| Nota de conferencia do credito | 1.071 |
| Idem de conferencia sobre a despeza | 1.275 |
| Demonstrações e pedidos de credits | 9 |
| Folha de pessoal | 177 |
| Observações feitas nas folhas de pessoal | 236 |
| Processos de dividas de exercicio findo. | 21 |
| Processos de reforma, meio soldo, monte-pio e aposentadoria. | 4 |
| Processos administrativos de multas | 3 |
| Registro de aviso de letras | 373 |
| Lançamentos nos protocollos. | 557 |
| Dito no livro da divida passiva | 21 |

| | |
|--|-------|
| Resumos do ponto e vistos mensaes de frequencia | 24 |
| Rubricas de livros | 2.123 |
| Termos de abertura e encerramento | 80 |
| Tomada de contas da Administração dos Correios, com 258 documentos | 10 |
| Registros de guias | 7 |

CAIXAS ECONOMICAS

Capital Federal — A Caixa Economica e Monte de Socorro desta Capital continúa sob a mesma administração, tendo por gerente o Dr. José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho.

Como vereis do quadro abaixo exposto, o movimento d'esta instituição demonstra quanto têm sido dedicados e solícitos os seus directores no desempenho de activar-lhe o desenvolvimento.

Eis o quadro a que me refiro e que apresenta o resultado das operações realizadas pelo instituto, de que trato, no anno de 1899:

CAIXA ECONOMICA

RECEITA

| | | |
|---|-----------------|-----------------|
| Saldo de 1898. | 45.028:234\$661 | |
| Entradas em 1899. | 25.860:948\$000 | |
| Juros abonados pelo The- souro. | 2.316:838\$409 | |
| Renda proveniente de fracções e emolumentos de cadernetas | 4:050\$456 | 73.210:071\$526 |

DESPEZA

| | | |
|---|-----------------|-----------------|
| Depositos retirados. | 24.506:373\$844 | |
| Juros de 1/2 % | 231:683\$840 | |
| Renda passada para oc- correr a despezas do Monte de Socorro. | 4:050\$456 | 24.742:108\$140 |

Saldo representado :

Em c/c do Thesouro

Federal. 48.369:127\$374

Em caixa. 93:836\$012 43.467:963\$336

A existencia de cadernetas era :

Em 31 de dezembro de 1893 119.883

» » » » » 1899. 123.816

ou mais 14.358 neste ultimo anno ; liquidadas, para pagamento, 10.430 d'essas cadernetas, verifica-se um augmento de 3.828 em sua existencia até a epoca supra mencionada.

Das 14.358 cadernetas instituidas em 1899, pertencem a nacionaes 7.662, e a estrangeiros, 6.589, o que indica que cada vez mais se accentúa nos nossos compatriotas o salutar espirito de economia e de previdencia.

O fundo de reserva, que em 1898 era representado por 1.232 apolices, dispõe actualmente de 1.335, de diversos valores, na importancia de 1.223:555\$912.

Tratando d'esta instituição, assim se exprime o seu digno presidente :

« Salta á mais despreoccupada attenção pelas cousas publicas — a importancia dos serviços prestados pelas caixas economicas em geral ; não foge, portanto, a essa justa apreciação a Caixa Economica d'esta Capital, cuja situação felizmente prospera e cujo desenvolvimento de anno a anno se accentúa.

O gráo de confiança, que continúa inspirar esta instituição, anima a concurrencia dos interessados, que nella encontram solida garantia para os seus modestos capitaes, fructo de uma economia honrada e difficil.

Si estes estabelecimentos guardam ainda caracter privado em sua constituição e autonomia, por outro lado reflectem a influencia official, essencial no que respeita á fiscalisação de suas operações ; e os seus depositos, longe de se aventurarem a destinos aleatorios, são applicados aos encargos da Nação, que lhes serve de fiador contra as possiveis eventualidades.»

Para avaliar-se o desenvolvimento d'esta instituição, basta apreciar a progressão que têm tido as suas operações, tomando por base os annos de 1888 e 1899, a saber :

Movimento de fundos

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Em 1888 | 16.175:648\$643 |
| Em 1899 | 50.367:321\$844 |
| ou mais, em 1899. | <u>34.191:673\$201</u> |

Saldo a favor dos depositantes :

| | |
|---------------------------|------------------------|
| Em 1888 | 13.520:538\$556 |
| Em 1899 | 48.467:963\$386 |
| ou mais, em 1899. | <u>34.947:424\$830</u> |

Quanto ás cadernetas, o seu movimento ascendente offerece igual prosperidade, como se evidencia do seguinte resumo :

Emittidas e saldadas :

| | |
|----------------------------|--------------|
| Em 1888 | 23.343 |
| » 1899 | 24.788 |
| ou mais, em 1899 | <u>1.445</u> |

Em circulação :

| | |
|-------------------------------------|---------------|
| Em 31 de dezembro de 1888 | 62.047 |
| » » » » » 1898 | 123.816 |
| ou mais, em 1899 | <u>61.769</u> |

Tratando da elevação do valor dos depositos com juros, diz ainda o referido presidente :

« Não somos dos que sustentam a conveniencia da elevação dos depositos com juros, nas caixas economicas.

Como previa e o assignalei no meu relatorio do anno passado, a ampliação estabelecida pelo Congresso, facultando os depositos com juros, aos particulares, até a somma de 10:000\$, medida que haviamos proposto restrictivamente, destinada ás corporações religiosas e associações beneficentes, concorreu para que augmentassem consideravelmente os depositos, o que redundava em inconveniente para o proprio

Governo, que vê avolumar-se sua responsabilidade, dando logar ainda a que o numerario desviado da sua corrente natural — as caixas dos bancos, intermediarios e principaes factores das operações de credito, — deixe de ser aproveitado no desenvolvimento progressivo do commercio, da lavoura e das industrias, base real da riqueza publica.

Insistindo, pois, neste assumpto, Sr. Ministro, só tenho em mira ponderar-vos que seria um grande desserviço lembrar-se o Congresso de elevar a mais o valor dos depositos a juros, porque, si o fizesse, ficariam desvirtuadas as funcções do nosso instituto, reduzido assim á situação de um banco. »

Pondera, além disso, o mesmo presidente a necessidade de serem adoptadas pelo Poder Legislativo as seguintes medidas :

1^a, isenção de penhora e arresto das quantias em deposito ;

2^a, prescripção dos saldos, sem movimento, não reclamados dentro de 30 annos.

Eis as suas palavras em relação ao assumpto :

« Desde longa data os meus antecessores se esforçam por conseguir essas duas providencias, que são de muito alcance moral e economico para esta instituição.

De feito, nada póde justificar o sujeitar depositos, cuja entrada tem mais de seis mezes de data, feitos em parcelas inferiores a 500\$, a essa providencia judicial, extraordinaria e de character violento ; assim como, qual a vantagem que advém da permanencia de saldos de depositos, sem movimento por parte dos depositantes e não reclamados dentro de 30 annos, da data em que os donos das respectivas cadernetas houverem adquirido o direito de dispôr dos mesmos saldos ?

Parece da maior equidade que os saldos nessas condições aproveitem á Caixa Economica, deixando de figurar de uma vez na respectiva escripturação. »

O conselho fiscal, informa ainda o dito presidente, tem funcionado com a maior pontualidade, não obstante os seus membros serem cidadãos, cuja actividade está tambem empregada em importantissimas e nobres profissões.

A gerencia continúa a ser exercida com inexcedivel dedicação e intelligencia pelo Dr. Magalhães Castro Sobrinho.

MONTE DE SOCCORRO — O capital do Monte de Soccorro é de 1.413:560\$853, assim representado :

| | |
|---|----------------|
| Em operações de empréstimos com garantia de penhores | 1.397:765\$000 |
| Em c/c no Thesouro Federal | 149:328\$315 |

As suas operações no anno passado foram :

| | | |
|--|---------------------|-----------------------|
| Penhores passa- dos de 1893 a 1899 | 8.126 representando | 1.175:124\$000 |
| Entrados | 11.332 » | 2.090:238\$000 |
| | <u>19.458</u> » | <u>3.265:362\$000</u> |

| | | |
|-------------------------|--------|----------------|
| Resgata- dos | 10.070 | 1.833:374\$000 |
|-------------------------|--------|----------------|

| | | | | |
|------------------------------------|-----|--------|-------------|----------------|
| Vendidos em lei- lão | 378 | 10.448 | 29:223\$000 | 1.867:597\$000 |
|------------------------------------|-----|--------|-------------|----------------|

| | | |
|---|---------------------|----------------|
| Restantes em 31 de de z e m b r o de 1899 | 9.010 representando | 1.397:765\$000 |
|---|---------------------|----------------|

Verifica-se, do confronto entre os saldos de 1893 e 1899, a differença para mais, neste ultimo, de 222:641\$, o que revela o resultado da propaganda em favor das vantagens que offerece este estabelecimento aos mutuarios.

O desenvolvimento progressivo d'este instituto poderá ser conhecido, tendo-se em vista as operações realisadas em 1888, em confronto com as de 1899, a saber :

Penhores passados de annos anteriores e entrados :

| | | | |
|------------------|--------|-------------|----------------|
| Em 1888 | 17.515 | no valor de | 1.266:417\$450 |
| Em 1899 | 19.458 | » » » | 3.215:362\$000 |
| ou mais, em 1899 | 1.943 | » » » | 1.998:954\$550 |

Penhores resgatados e vendidos :

| | | | |
|-----------------|--------|-------------|----------------|
| Em 1888 | 9.898 | no valor de | 754:349\$950 |
| Em 1899 | 10.448 | » » » | 1.867:597\$000 |
| ou mais em 1899 | 640 | » » » | 1.113:247\$050 |

Penhores existentes :

| | | | |
|-----------------------------|-------|-------------|----------------|
| Em 31 de dezembro de 1888 . | 7.707 | no valor de | 512:067\$500 |
| Em 31 de dezembro de 1899 . | 9.010 | » » » | 1 397:765\$000 |
| ou mais, em 1899 | 1.303 | » » » | 835:697\$500 |

Refêrindo-se a taes operações, eis como se exprime o relatorio que me foi presente :

« Os elementos de informação fornecidos pela gerencia apresentam o Monte de Soccorro em condições favoraveis, em relação á affluencia dos mutuarios, no ultimo periodo de 1899, com uma frequencia certa e promettedora dos melhores resultados.

A população não se convenceu ainda plenamente dos intuitos altamente moralisadores e philantropicos d'esta instituição.

Por mais vantajosas, que se afigurem aos interessados, as condições beneficas dos contractos no Monte de Soccorro, causas moraes, por um lado, e motivos de ordem secundaria, por outro, parecem tolher-lhes os passos, na preferencia d'este estabelecimento, aliás tão differente dos particulares, nas suas transacções e nas vantagens das respectivas liquidacões.

O conselho fiscal não se ha descurado d'este importante assumpto de economia popular, e, de accôrdo com o Dr. gerente, tem algumas idéas e ha de pôr em pratica medidas de vantagem para as classes proletarias.

E' preciso convencer a população, interessada nestes negocios, que o Monte de Soccorro official não é uma instituição, como muitos querem pensar, incompativel aos bons sentimentos ; pelo contrario, é preferivel transigir nelle, com a confiança e certeza de um resultado honesto, afim de acudir a urgencias inadiaveis, a entregar-se á usura dos que ousam especular com a desventura dos necessitados.

Tal é o empenho que nos anima em referencia ás classes menos abastadas, e fazemos nesse sentido uma propaganda incessante em prol de nosso instituto.»

Maranhão — A Caixa Economica deste Estado apresenta o seguinte movimento:

RECEITA

| | | |
|------------------------------|---------------------|----------------|
| Saldo de 1898 | 2.659:975\$412 | |
| Entradas | 2.569:646\$000 | |
| Juros capitalizados. | <u>154:261\$889</u> | 5.383:883\$301 |

DESPEZA

| | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Retiradas | <u>2.168:200\$178</u> |
| Saldo que passa para 1900 | 3.215:593\$123 |

A receita destinada ao custeio do estabelecimento importou em 15:426\$186 e a despesa em 6:196\$829, havendo, portanto, um saldo de 9:229\$357.

Piauhý — O delegado fiscal neste Estado declara, em seu resumido relatório, ser impossível adiantar qualquer informação sobre o movimento da Caixa Economica, porquanto a escassez de pessoal só permite proceder ao calculo dos juros pertencentes aos depositantes.

Ceará — A Caixa Economica d'este Estado offerece o seguinte movimento em 1899:

RECEITA

| | | |
|-------------------------------|---------------------|----------------|
| Saldo de 1898. | 2.432:258\$107 | |
| Entradas | 1.078:238\$500 | |
| Juros capitalizados | <u>127:219\$158</u> | 3.637:715\$765 |

DESPEZAS

| | |
|--------------------------------------|---------------------|
| Retiradas, capital e juros | <u>896:433\$844</u> |
| Saldo que passa para 1900. | 2.741:281\$921 |

O saldo acima é representado por 3257 cadernetas, sendo expedidas, em 1899, 391 cadernetas e liquidadas 316.

Rio Grande do Norte — A Caixa Economica, annexa á Delegacia Fiscal, neste Estado, apresenta em 1899 o seguinte movimento:

RECEITA

| | | |
|---|--------------|--------------|
| Saldo que passou de 1898 | 154:440\$273 | |
| Entrada de depositos | 50:963\$400 | |
| Juros capitalizados | 6:918\$400 | |
| Idem de 1 % em favor da Caixa. | 1:383\$680 | |
| Fracções de juros em favor da Caixa | 29\$329 | |
| Emolumentos | 5\$800 | 213:740\$882 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|---|-------------|--------------|
| Retirada de depositos | 73:019\$248 | |
| Juros pagos | 241\$100 | |
| Idem de 1 % a favor da Caixa | 1:383\$630 | |
| Fracções de juros a favor da Caixa. | 29\$329 | |
| Emolumentos | 5\$800 | 74:679\$157 |
| Saldo que passa a 1900). | <hr/> | <hr/> |
| | | 139:061\$725 |

Apreciando a demonstração acima, verifica-se que, entre as entradas e as retiradas de dinheiro, ha, em favor d'estas, uma differença de 22:055\$848.

Existiam em circulação, até 31 de dezembro do anno passado, 300 cadernetas.

Parahyba — A Caixa Economica neste Estado apresenta o seguinte resultado nas suas operações em 1899, a saber :

RECEITA

| | | |
|------------------------------|--------------|----------------|
| Saldo de 1893 | 684:545\$757 | |
| Entradas | 310:167\$875 | |
| Juros captalisados | 34:089\$529 | 1.028:803\$161 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|-------------------------------------|--------------|--------------|
| Retiradas | 307:482\$948 | |
| Juros não capitalizados | 1:142\$184 | 398:635\$132 |
| Saldo que passa para 1900 | <hr/> | <hr/> |
| | | 630:168\$031 |

O numero de cadernetas em circulação, a 31 de dezembro de 1899, era de 1864.

Pernambuco — A Caixa Economica d'este Estado apresenta o seguinte resultado em 1899, a saber :

| RECEITA | | |
|-------------------------|----------------|-----------------|
| Saldo de 1898 | 5.097:010\$380 | |
| Entradas | 8.487:358\$000 | |
| Juros capitalizados. | 355:428\$790 | 14.539:797\$170 |
| | | |

| DESPEZA | | |
|---------------------------------------|----------------|----------------|
| Retiradas | 7.000:058\$910 | |
| Juros não capitali- sados. | 70:255\$110 | 7.070:316\$020 |
| | | |
| Saldo que passa para 1900 | | 7.469:483\$150 |

Era de 15.980 o numero de cadernetas em circulação, a 31 de dezembro de 1899.

Alagoas — A Caixa Economica, neste Estado, offerece em 1899 o seguinte resultado no movimento de suas operações, a saber :

| RECEITA | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898 | 1.282:407\$166 | |
| Entradas | 1.299:804\$000 | |
| Juros capitalizados | 82:371\$520 | 2.664.582\$686 |
| | | |

| DESPEZA | | |
|---------------------------------|----------------|----------------|
| Retiradas | 1.110:020\$667 | |
| Juros não captalisados. | 16:474\$307 | 1.126:494\$974 |
| | | |
| | | 1.538:087\$712 |

Até 31 de dezembro de 1899 circulavam 2.875 cadernetas.

Sergipe — A Caixa Economica d'este Estado apresenta o seguinte movimento de operações, em 1899, a saber :

REECITA

| | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898. | 1.763:549\$516 | |
| Entradas | 688:244\$500 | |
| Juros capitalizados | 90:975\$115 | 2.442:769\$131 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|-------------------------------------|--------------|----------------|
| Retiradas | 737:096\$100 | |
| Juros não capitalizados. | 9:097\$115 | 746:193\$215 |
| | <hr/> | <hr/> |
| Saldo que passa para 1900 | | 1.696:575\$916 |

Era de 16.510 o numero de cadernetas em circulação, a 31 de dezembro ultimo.

Bahia — A Caixa Economica d'este Estado registra o seguinte movimento de operações em 1899:

RECEITA

| | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898 | 7.588:811\$717 | |
| Entradas | 1.842:843\$621 | |
| Juros capitalizados | 377:289\$515 | 9.808:944\$853 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|---------------------------------------|----------------|----------------|
| Retiradas | 2.405:000\$000 | |
| Juros não capitali- sados. | 37:728\$951 | 2.442:728\$951 |
| | <hr/> | <hr/> |
| Saldo que passa para 1900 | | 7.366:215\$902 |

Existiam em 31 de dezembro de 1898 — 18.463 cadernetas e foram emittidas em 1899 — 1.976, perfazendo o total de 20.339, das quaes foram liquidadas 2.124, passando para o corrente anno 18.275.

Espirito Santo — A Caixa Economica d'este Estado apresenta o seguinte movimento em 1899 :

RECEITA

| | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898. | 1.293:258\$000 | |
| Entradas | 441:164\$000 | |
| Juros capitalisados | 66:273\$000 | 1.800:695\$000 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|--------------------|--------------|----------------|
| Retiradas. | 441:121\$000 | |
| | <hr/> | 1.359:574\$000 |

A receita destinada ao custeio do estabelecimento e a respectiva despesa foram :

RECEITA

| | | |
|-----------------------------------|-------------|-------------|
| Juros para o expediente | 13:255\$000 | |
| Outras rendas | 5:017\$000 | 18:272\$000 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|--------------------------|-------------|-------------|
| Expediente | 13:255\$000 | |
| Outras despezas. | 5:017\$000 | 18:272\$000 |
| | <hr/> | |

S. Paulo.— A Caixa Economica neste Estado registra o seguinte movimento:

RECEITA

| | | |
|------------------------------|----------------|-----------------|
| Saldo de 1898. | 6.145:869\$681 | |
| Entradas | 5.741:916\$000 | |
| Juros capitalisados. | 349:028\$071 | 12.236:813\$752 |

DESPEZA

| | |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Retiradas | 4.393:253\$703 |
| Saldo que passa para 1900 | <u>7.843:560\$049</u> |

O numero de entradas attingiu a 14.943 e o de cadernetas em circulação era, em 31 de dezembro de 1899, de 13.424.

Em relação ás operações de Monte do Socorro, nenhuma informação teve este Ministerio, porquanto não lhe foi presente o relatorio d'este estabelecimento, sendo os dados, que aqui offerece, fornecidos pela delegacia fiscal.

Paraná — A Caixa Economica neste Estado teve o seguinte movimento de operações :

RECEITA

| | | |
|------------------------|--------------|----------------|
| Saldo de 1898. | 791:008\$000 | |
| Entradas | 214:579\$000 | 1.005:587\$000 |

DESPEZA

| | |
|------------------------------------|---------------------|
| Retiradas. | <u>227:890\$000</u> |
| Saldo que passa para 1900. | 777:697\$000 |

Em outubro do anno passado foi verificado na agencia de Paranaguá um desfalque na importancia de 22:370\$895.

Mandei proceder a rigoroso inquerito, para apurar a responsabilidade d'esse extravio e punir os delinquentes.

Este trabalho em breve estará concluido e então, com os elementos necessarios, tratarei de assegurar os interesses da instituição.

Santa Catharina — A Caixa Economica d'este Estado e suas agencias da Laguna, Itajahy e S. Francisco, apresentam o seguinte movimento:

RECEITA

| | | |
|------------------------------|----------------|-----------------------|
| Saldos anteriores | 2.757:802\$000 | |
| Entradas | 796:490\$000 | |
| Juros capitalizados. | 150:863\$000 | <u>3.705:155\$000</u> |

DESPEZA

| | | |
|------------------------------------|--------------|----------------|
| Retiradas | 875:445\$000 | |
| Juros de 0,5 % | 17:784\$000 | 893:229\$000 |
| | <hr/> | <hr/> |
| Saldo que passa para 1900. | | 2.811:926\$000 |

O serviço d'esse estabelecimento, que se achava desorganizado e em atraso desde 1894, está actualmente regularizado e está em dia a escripturação, não só da Caixa annexa á Delegacia Fiscal, como das tres agencias da Laguna, Itajahy e S. Francisco.

O delegado reclama pessoal, visto estar funcionando sómente um empregado, por ter sido o outro nomeado escripturario para a alfandega de Macahé.

Tendo em vista melhor organização d'este serviço, attenderei por essa occasião aos reclamos dos chefes de taes estabelecimentos.

Minas Geraes — A Caixa Economica em Ouro Preto é um estabelecimento autonomo, sob a presidencia do Sr. José Antonio Alves de Brito.

O seu movimento em 1899 foi o seguinte:

RECEITA

| | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1898. | 3.290:747\$700 | |
| Entradas | 747:879:000 | |
| Juros capitalizados | 174:647\$000 | 4.213:273\$000 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|-------------------------------------|--------------|----------------|
| Retiradas | 847:457\$000 | |
| Juros não capitalizados | 10:987\$000 | 858:444\$000 |
| | <hr/> | <hr/> |
| Saldo que passa para 1900 | | 3.354.829\$000 |

A receita destinada ao custeio do estabelecimento e a respectiva despeza foram:

RECEITA

| | | |
|---------------------------|-------------|-------------|
| Juros de 1/2 % | 16.953\$000 | |
| Diversas rendas | 281\$000 | 17:234\$000 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|------------------------------------|------------|-------------|
| Vencimentos de empregados. | 6:822\$000 | |
| Gratificação ao servente | 720\$000 | |
| Aluguel de casa. | 1:950\$000 | |
| Expediente | 918\$000 | 10:411\$000 |
| | <hr/> | |
| Saldo a favor da Caixa | | 6:823\$000 |

Este saldo, reunido aos anteriores da mesma especie verificados, eleva-se á importancia de 128:873\$003.

Foram liquidadas 489 cadernetas, instituidas 356, e substituidas 22.

Goyaz — A Caixa Economica neste Estado, annexa á Delegacia Fiscal, apresenta o seguinte resultado :

RECEITA

| | | |
|-------------------------------|----------------|----------------|
| Saldo de 1893 | 1.005:386\$000 | |
| Entradas | 741:024\$000 | |
| Juros capitalizados | 53:455\$000 | 1.799:865\$000 |
| | <hr/> | |

DESPEZA

| | | |
|--------------------|--------------|----------------|
| Retiradas. | 656:619\$000 | |
| | <hr/> | |
| | | 1.143:246\$000 |

A receita para custeio da instituição foi :

| | | |
|--------------------------------|------------|------------------|
| Juros. | 5:653\$000 | |
| Outras rendas. | 49\$000 | 5:702\$000 |
| | <hr/> | |
| A despesa importou em. | | 3:623\$000 |
| havendo saldo de. | | <hr/> 2:079\$000 |

Havia em circulação, até 31 de dezembro do anno passado, 1.002 cadernetas.

ALFANDEGAS

Alfandega do Rio de Janeiro — Esta alfandega consigna as seguintes rendas:

| | 1893 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS |
|-------------------------|--------------|--|--------------|--------------|---|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 83.499:084\$ | 24.641:864\$ | 68.511:232\$ | 93.153:146\$ | + 9.654:062\$ |
| Sahida | 357:882\$ | 537:893\$ | 6:308\$ | 544:206\$ | + 186:324\$ |
| Addicionaes. | 107:034\$ | | 86:480\$ | 86:480\$ | — 20:554\$ |
| Interior | 2:842\$ | | 95:325\$ | 95:325\$ | + 92:483\$ |
| Consumo. | 1.052:845\$ | | 1.836:266\$ | 1.836:266\$ | + 783:421\$ |
| Extraordinaria. | 211:849\$ | | 261:366\$ | 261:366\$ | — 30:483\$ |
| Depositos | 1.424:809\$ | | 1.152:067\$ | 1.152:067\$ | — 272:742\$ |
| | 86.736:345\$ | 25.179:762\$ | 71.949:094\$ | 97.128:856\$ | +10.392:511\$ |

O quadro acima demonstra um augmento de renda, na importancia de 10.392:511\$, figurando a de importação com a quantia de 9.654:062\$, ou mais de 10 % da renda do anno anterior, e a de consumo com a de 783:421\$, ou mais de 50 %.

O movimento de navegação foi, no triennio de 1897 a 1899, o seguinte:

| | Longo curso |
|-------------------|-------------|
| Em 1897 | 1.269 |
| » 1898 | 1.213 |
| » 1899 | 1.077 |
| | Cabotagem |
| Em 1897 | 1.425 |
| » 1898 | 1.281 |
| » 1899 | 1.218 |

O numero de volumes entrados foi:

| | |
|-----------------------------|----------------|
| Em 1893 | 5.204.523 |
| » 1899 | 4.712.086 |
| Ou menos, em 1899 | <u>492.523</u> |

O inspector continúa a julgar de toda conveniencia a conclusão das obras do novo armazem, que foram suspensas em 1893, e para as quaes julga sufficiente a quantia que fôra votada — 200:000\$000.

Os andaimes, diz o inspector, estão se damnificando com a acção do tempo, e os materiaes, já entregues para serem assentados, representam grande valor já despendido, motivo pelo qual julga conveniente dar-se andamento á obra iniciada, attendendo ainda á razão de que taes materiaes, por suas proporções, só achariam comprador por infimo preço, caso fosse resolvida a sua venda, e d'ahi ainda maior prejuizo para o Estado.

Solicita outrosim um credito de 20:000\$ annuaes, para os reparos de que constantemente carecem o cáes e molhes da alfandega, ora em um, ora em outro ponto.

Alfandega do Pará — Esta repartição offerece a seguinte renda no biennio de 1898 e 1899, a saber :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS |
|------------------------------|-------------------|---|---------------------|---------------------|---|
| | | OURO — Convertido ao cambio médio de 7 7/16 | PAPEL | TOTAL | |
| Importação. | 20.746:154\$ | 8.321:423\$ | 22.836:372\$ | 31.157:821\$ | + 10.411.667\$ |
| Entradas e sahidas | 44:638\$ | 167:184\$ | 502\$ | 167:686\$ | + 123:048\$ |
| Addicionaes | 18:231\$ | | 17:183\$ | 17:183\$ | — 1:018\$ |
| Interior | 657:839\$ | | 1.216:335\$ | 1.216:335\$ | + 558:499\$ |
| Consumo. | 465:155\$ | | 780:026\$ | 780:026\$ | + 314:871\$ |
| Extraordinaria | 77:632\$ | | 162:703\$ | 162:703\$ | + 85:071\$ |
| Depositos. | 251:794\$ | | 464:594\$ | 464:594\$ | + 212:794\$ |
| Total. | 22.291:503 | 8.488:433\$ | 25.477:825\$ | 33.966:258\$ | + 11.705:803\$ |

É notável a renda apresentada, de 33:936\$258, que, confrontada com a de 1898, offerece um augmento de 11.705:803\$000.

Esta elevação é observada em quasi todos os titulos, com excepção do de « addiconaes », que accusa uma pequena diminuição de 1:048\$000.

O numero de volumes descarregados em 1899 foi de 1.961.613, representando 269.968 toneladas.

O movimento de navegação, no mesmo anno, foi:

| | Quantidade de navios | Equipagem | Tonelagem |
|-----------------------|----------------------|-----------|-----------|
| Longo curso | 280 | 55.593 | 1.979.908 |
| Cabotagem | 4.434 | 169.377 | 3.844.931 |

Foram processados os seguintes despachos:

| | |
|---|--------|
| Importação sujeita a direitos | 65.020 |
| » livre de direitos | 300 |
| Transito | 1.107 |
| Reexportação | 376 |
| Baldeação | 9 |
| Exportação por cabotagem | 3.137 |
| | <hr/> |
| | 73.049 |

A repartição, diz o inspector, resente-se de falta de pessoal, porquanto, para o seu grande expediente, são insufficientes os empregados do quadro actual ; reclama, pois, o necessario augmento, principalmente de conferentes, cujo numero deve ser elevado a 12.

Apezar do expediente estar prorogado até ás 5 horas, não tem sido possivel trazer em dia todos os serviços.

« O serviço de descarga, informa ainda o inspector, já por falta de material apropriado, já pela falta de espaço nos armazens, e ainda pela insufficiencia de pessoal braçal, continúa a ser um dos obstaculos com que luta esta inspectoría para satisfazer as exigencias de tão importante ramo de serviço.

Os maiores esforços foram empregados para attenuar os prejuizos que de semelhantes faltas provinham ás rendas publicas e ao commercio.

Muito lutou esta inspectoría para, em dezembro, vencer as difficuldades que trouxeram os grandes carregamentos aqui chegados.

Para maior atropello, os proprietarios do trapiche « Gram-Pará », que tão bons serviços fa prestando, pediram seu desalfandegamento.

Por estas circumstancias, não obstante a prorogação constante das horas para o serviço de descargas, continuam estas com algum atraso.

O pessoal braçal, no referido mez de dezembro, constituiu-se em *grève*, exigindo augmento de salario.

Reconhecendo que é realmente exiguo o que elle percebe e que, não só meu antecessor já havia, como eu, solicitado o necessario augmento, recorri, levado pela força das circumstancias, ao digno governador do Estado, que, por conta da verba « Auxilios á União », mandou que o Thesouro Estadual abonasse mensalmente a importancia correspondente á diaria de 600 réis, em ouro, a todo o pessoal das Capatazias, isto até que o Governo Federal resolvesse a respeito.

Não tinha eu outro recurso de que lançasse mão, d'esde que o orçamento federal não comportava qualquer augmento de despeza que eu acaso solicitasse.

Foi assim que conjurei a crise, evitando d'esse modo grande prejuizo.

O auxilio, entretanto, prestado pelo Estado, póde, por qualquer circumstancia, falhar, já em virtude de decrescimento das rendas, já por qualquer resolução do respectivo Congresso.

Assim, proponho, para o pessoal das capatazias, a seguinte tabella :

- 11 Conferentes de Armazem, a 8\$ diarios.
- 4 Mandadores, a 8\$ idem.
- 13 Vigias, a 7\$500 idem.
- 4 Marcadores, a 7\$500 idem,
- 120 Trabalhadores, a 8\$ idem.
- 2 1^{os} Machinistas, a 350\$ mensacs.
- 4 2^{os} ditos, a 300\$ idem.
- 6 Foguistas, a 200\$ idem.
- 2 Ferreiros, a 8\$ diarios.
- 2 Carapinas, a 8\$ idem.

Da approvação d'esta tabella depende o serviço regular das descargas.»

« Estão por concluir, diz ainda o inspector, nos armazens externos, diversas obras, como sejam : todo o lageamento, postes de acajú para reforçar todas as grades constantemente violadas, reconstrucção da ponte de descargas, concerto das paredes, que ameaçam ruina, e conclusão das obras exteriores da ponte que fica para o mar.

Para estas obras julgo necessario o credito de 150:000\$000.»

Solicita augmento de mais 10 guardas e a elevação dos respectivos vencimentos.

« O cruzador « Caçador », pondera mais o referido inspector, que, como já tive occasião de dizer, se achava bastante estragado, precisando de concertos urgentes, foi a 20 de agosto abalroado pelo vapor «Espirito Santo», do Lloyd Brasileiro, soffrendo importantes avarias.

Tomei as providencias que o caso exigia e procurei acautelar os interesses da Fazenda, levando o facto ao conhecimento do Juiz Secional, que iniciou o competente processo.

Esta embarcação, construida de madeira, e que ainda podia prestar bons serviços,urgia que fosse reparada, sob pena de perder-se completamente, pois, para ser vistoriada, foi preciso tirar-se-lhe o forro de cobre, ficando assim exposta á acção destruidora do gusano ou turú.

Orçados pelo Arsenal de Marinha, os concertos, na importancia de 39:367\$275, para o que não havia verba, recorri ainda uma vez ao Governador do Estado e tive satisfação de ser attendido.

Fui autorizado a mandar proceder aos concertos, que até maio proximo estarão terminados.

Ficará o «Caçador» nas condições de bem servir por mais alguns annos. Pena é que este navio não tenha a marcha que fôra para desejar, e que o seu calado difficulte a entrada em muitos dos portos da costa.

O aviso «Serzedello», a melhor embarcação que hoje possui esta alfandega, continúa em bom estado, tendo recebido pequenos reparos.

O serviço das visitas e rondas do porto effectuaram-se com as lanchas «Leandro Campos», «Castro e Silva» e «Carlos Pinto».

Esta ultima foi mettida a pique pelo rebocador *Auta*, na noite de 25 de novembro, quando se dirigia para a barca de registro.

E' attribuido o sinistro a não ter sido divisado o pharol do rebocador, que ficava encoberto por uma alvarenga que levava.

A casa Singlehurst Broklehursts & C., a que pertence o rebocador *Auta*, conseguiu a emersão da lancha, declarando, entretanto, que só mandaria concertal-a, si fosse a isso condemnada judicialmente.

Calculo em 10:000\$ os concertos de que ella carece.

Pelo Juiz Seccional foi iniciado o competente processo, não tendo tido até esta data solução alguma.

Estas tres lanchas, já bastante damnificadas e sempre em concertos, não se prestam ao serviço a que são destinadas : de pouca marcha, cascos frageis e deteriorados, em dias de mar agitado não podem sahir do ancoradouro de franquia e o ruido que produzem os seus machinismos, de velho systema, torna-as imprestaveis para a fiscalisação, denunciando-lhes a presença em grande distancia.

Peço sua substituição por outras, de accôrdo com os typos das que possui a alfandega do Rio.

A barca de registro do 1º posto — a velha canhoneira *Manóios*, tendo sido condemnada na vistoria procedida pelo Arsenal de Marinha, foi, em dezembro ultimo, para não ir ao fundo, retirada do quadro.

Esta barca, desde a sua utilização por parte da Fazenda, em 1892, gastou em reparos 46:409\$846.

A barca do 2º posto — a antiga alvarenga denominada *Nazareth*, por muitos annos alugada á alfandega pela quantia mensal de 300\$ e depois vendida pela de 20:000\$, tem sido outro sorvedouro de dinheiro.

Esta embarcação, incluídos os alugueis, tem absorvido quantia superior a 50:000\$000.

Está carecendo de concertos, já orçados em 6:663\$000.

Nestas condições, solicito a aquisição, ao menos, de uma barca de registro, para o ancoradouro de descarga, de ferro, medindo 80×20×7, com toldo de madeira de vante a ré, sobre o convés, a meia náó, compartimento para os guardas de serviço, commandante e mestre, e quadro para praça d'armas.

Além d'isso, o porão deverá ser bem arejado e, em logares apropriados, deverão ficar a casinha, o banheiro, as sentinas e os mastros para o pharol e signaes.

A guarnição das embarcações da alfandega continúa mal remunerada e reclama augmento de vencimentos.

Repito o que a respeito disse em meu relatório de 1893 :

— A exiguidade dos vencimentos colloca a inspeccia em sérias difficuldades.

Não ha quem queira servir, pelo que — a mór parte dos que se offercem é de tal ordem, que para nada servem.

Continuam tambem mal remunerados os commandantes, mestres, machinistas e foguistas, e d'ahi procedem os dispendiosos concertos por que passam constantemente as embarcações.

O pessoal, tão mal pago, ha de forçosamente ser inferior ; a alfandega serve-se com o refugio das emprezas e companhias existentes no Estado.»

Reclama, por ultimo, esse funcionario, reparos no edificio da alfandega, sendo a correspondente despeza calculada em 15:000\$. Solicita reforma do material rodante e fixo.

Nessa alfandega foram, conforme ficou já dito em pagina anterior do presente relatório, construidos tres novos armazens, para os quaes serão precisos tres fieis.

Alfandega do Maranhão — Esta alfandega apresenta no biennio ultimo o seguinte resultado :

| | 1898 | 1899 | | | DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|---------------------------|-------------|--|-------------|-------------|---|
| | | OURO — convertido ao cambio de 7 7/16 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação. | 4.134:280\$ | 4.035:057\$ | 4.574:830\$ | 6.239:887\$ | + 2.105:597\$ |
| Entrada e saída | 8:570\$ | 32:655\$ | 273\$ | 32:933\$ | + 24:362\$ |
| Adicionaes | 1:890\$ | | 6:703\$ | 6:703\$ | + 4:813\$ |
| Interior. | 52:643\$ | | 135:153\$ | 135:458\$ | + 82:518\$ |
| Consumo | 16:587\$ | | 436:199\$ | 436:499\$ | + 419:612\$ |
| Extraordinaria | 28:983\$ | | 24:795\$ | 24:795\$ | — 4:188\$ |
| | 4.213:056\$ | 4.097:716\$ | 4.877:934\$ | 6.575:630\$ | + 2.382:624 |
| Depositos | | | 259:624\$ | 259:624\$ | + 259:624\$ |
| | 4.243:056\$ | 4.097:716\$ | 5.137:588\$ | 6.835:254\$ | + 2.592:248\$ |

Do confronto acima se reconhece que quasi todos os titulos apresentam consideravel augmento, á excepção da rubrica — extraordinaria —, que accusa redução.

O movimento de despachos foi o seguinte :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos (+ e -) |
|----------------------|--------------|---------------|--|
| Importação. | 9.961 | 12.444 | + 2.483 |
| Livres | 4 | 8 | + 4 |
| Repartição | — | 3 | + 3 |
| Transito. | 5 | 2 | — 3 |
| Reembarque | 2 | 2 | |
| Baldeação | 3 | — | — 3 |
| | <u>9.975</u> | <u>12.459</u> | <u>+ 2.484</u> |

O expediente de carga importada foi, no dito biennio de 1898 a 1899, o seguinte:

| | VOLUMES PROPRIAMENTE DITOS | MERCADORIAS A GRANEL | |
|---------------|----------------------------------|----------------------|------------|
| | | Diversas | Carvão |
| 1898. | 146.300 | 710.641 | 17.591.582 |
| 1899. | 115.415 | 8.312.155 | 17.200.703 |

O serviço tem sido feito com regularidade, não obstante a deficiência de pessoal, diz o inspector.

O da guarda-moria é tão diminuto, pondera elle, que não pôde desempenhar-se satisfactoriamente dos deveres que lhe incumbem, sendo, além d'isso, mal remunerado. Pede, em consequencia, a criação de mais um lugar de sargento e de quatro guardas, bem como augmento de retribuição ao alludido pessoal.

A lancha *Sotero dos Reis*, que faz o serviço do littoral, informa ainda o dito funcionario, não tem as condições necessarias para navegar fóra da barra, onde, entretanto, se faz indispensavel rigorosa vigilancia, no interesse da fiscalisação.

Julga, por isso, de absoluta necessidade a aquisição de outra lancha, a vapor, capaz de affrontar o mar alto.

Solicita, além d'isso, a compra de uma bomba portatil, para extincção de incendios; o assentamento deapparehos telephonicos no edificio da alfandega; credito para urgentes reparos na ponte de descarga, que se acha muitissimo damnificada, e, finalmente, augmento de tres contos de réis no credito destinado á compra de carvão, porque é insufficiente o que lhe foi já concedido para esse fim.

Alfandega da Parnahyba — Esta alfandega consigna a seguinte renda:

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|------------------------------|-----------|--|-----------|-----------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 574:395\$ | 196:611\$ | 534:471\$ | 731:082\$ | + 156:687\$ |
| Entradas e sahidas | 240\$ | 241\$ | | 2:541\$ | + 2:301\$ |
| Addicionaes. | | | 66\$ | 66\$ | + 66\$ |
| Interior | 30:023\$ | | 48:703\$ | 48:703\$ | + 18:679\$ |
| Consumo. | 640\$ | | 25:446\$ | 25:466\$ | + 24:806\$ |
| Extraordinaria. | 4:066\$ | | 2:688\$ | 2:688\$ | - 1:378\$ |
| Depositos | 14:450\$ | | 22:134\$ | 22:134\$ | + 7:684\$ |
| | 623:820\$ | 199:152\$ | 633:513\$ | 832:665\$ | + 208:845\$ |

A renda soffreu elevação em quasi todos os titulos, á excepção do da — Extraordinaria, que apresenta uma differença para menos, na importancia de 1:378\$000.

| | ESPECIE DE NAVIOS | 1893 | | | 1899 | | |
|----------------------|-------------------------|---------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|-----------|
| | | NUMERO DE NAVIOS | EQUIPAGEM | TONELAGEM | NUMERO DE NAVIOS | EQUIPAGEM | TONELAGEM |
| Longo curso. | a vela | | | | | | |
| | a vapor. | | | | 7 | 195 | 6.863 |
| Cabotagem | a vela | 18 | 81 | 574 | 15 | 68 | 513 |
| | a vapor. | 119 | 816 | 42.476 | 60 | 2.488 | 55.110 |

O valor official da importação directa foi:

| | |
|-------------------|--------------|
| Em 1898 | 939:857\$163 |
| Em 1899 | 950:724\$806 |

Alfandega do Ceará — Esta alfandega offerece o seguinte rendimento, no biennio de 1898 e 1899, a saber:

| | 1898 | 1899 | | | DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|--------------------------|--------------------|---|--------------------|--------------------|---|
| | | OURO — Convertida ao cambio de 77,50 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 3.454:288\$ | 1.063:878\$ | 2.859:589\$ | 3.923:467 | + 469:178\$ |
| Sabidas. | | 11:436\$ | | 11:486 | + 11:48\$ |
| Adicionaes | 857\$ | | 1.497:000\$ | 1:497\$ | + 64\$ |
| Interior. | 709:588\$ | | 171:654\$ | 171:654\$ | - 557:926\$ |
| Consumo | 102:388\$ | | 181:076\$ | 181:076\$ | + 78:688\$ |
| Extraordinaria | 570:321\$ | | 20:995\$ | 20:995\$ | - 549:321\$ |
| Depositos | 1.097:285\$ | | 27:403\$ | 27:403\$ | -1.069:882\$ |
| Total | 6.534:722\$ | 1.075:364\$ | 3.261:625\$ | 4.337:578\$ | -2.197:146\$ |

A differença de 2.197:144\$000 provém dos tres titulos — Interior, Extraordinaria e Depositos.

Esta diminuição na arrecadação da alfandega, quanto ás tres rubricas mencionadas, é devida á creação da Delegacia e sua installação, em outubro de 1898.

A receita do interior, na parte que comprehende as taxas de correio e telegraphos, imposto de transporte, sello de nomeação e imposto sobre vencimentos, deixou de ser arrecadada pela alfandega, sendo-o pela delegacia fiscal, a cujo cargo ficaram igualmente os depositos da Caixa Economica, a ella annexada.

O expediente dos despachos foi:

| | |
|------------------|--------|
| Em 1898. | 10.774 |
| » 1899. | 10.062 |

ou menos 712, e o numero de volumes recolhidos aos armazens e despachados sobre agua foi :

| | | | |
|-------------------|---------|-------------|-----------|
| Em 1898, de . . . | 152.467 | — tonelagem | 9.634.191 |
| » 1899, de . . . | 158.266 | » | 8.407.627 |

A renda proveniente de armazenagem e capatazias foi a seguinte :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais o para menos |
|--------------------|---------------------|--------------------|-------------------------------------|
| Armazenagem. . . . | 80:598\$000 | 74:459\$000 | — 6:139\$000 |
| Capatazias. . . . | 23:634\$000 | 22:595\$000 | — 1:039\$000 |
| | <u>104:232\$000</u> | <u>97:054\$000</u> | <u>— 7:178\$000</u> |

O movimento de navegação de longo curso e cabotagem, no anno de 1899, foi :

Longo curso :

| | Quantidade de navios | Tonelagem | Equipagem |
|----------------------|----------------------|---------------|------------|
| Navios a vela. . . . | 12 | 4.395 | 112 |
| » a vapor. . . . | 26 | 40.101 | 824 |
| Total. . . . | <u>38</u> | <u>44.496</u> | <u>936</u> |

Cabotagem :

| | Quantidade de navios | Tonelagem | Equipagem |
|----------------------|----------------------|----------------|---------------|
| Navios a vela. . . . | 33 | 717 | 159 |
| » a vapor | 236 | 231.205 | 10.383 |
| Total. . . . | <u>274</u> | <u>231.922</u> | <u>10.552</u> |

Os impostos de consumo produziram:

| | |
|------------------|--------------------|
| Em 1898. | 102:388\$000 |
| Em 1899. | 181:076\$000 |
| ou mais. | <u>78:688\$000</u> |

Para a receita acima concorreram os antigos impostos de fumo, bebidas, phosphoros e sal, com a quota de 131:120\$, e outros, ultimamente creados, com a de 49:956\$000.

O inspector reclama contra a exiguidade do salario do pessoal braçal, que o impede de obter homens capazes e honestos.

Tratando do material fixo e rodante, pede a correspondente substituição.

Alfandega do Rio Grande do Norte — Eis a renda arrecadada por esta alfandega nos dous ultimos annos :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|--------------------------|------------------|--|------------------|------------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 160.320\$ | 28.752\$ | 81.134\$ | 109.886\$ | - 50.434\$ |
| Sahidas | | 2.051\$ | 12\$ | 2.063\$ | + 2.063\$ |
| Addicionaes | 239\$ | | 280\$ | 280\$ | + 41\$ |
| Interior | 31.002\$ | | 27.123\$ | 27.120\$ | - 6.882\$ |
| Consumo | 36.594\$ | | 50.546\$ | 50.546\$ | + 13.952\$ |
| Extraordinaria | 6.411\$ | | 652\$ | 652\$ | - 5.759\$ |
| Depositos | 14.914\$ | | 2.279\$ | 2.279\$ | - 12.632\$ |
| Total | 252.477\$ | 30.803\$ | 162.023\$ | 192.826\$ | - 59.651\$ |

Do confronto entre as receitas dos dous exercicios supra mencionados resulta uma diminuição de 59:651\$000 em 1899, e, comparando as rendas dos diversos titulos, notam-se as seguintes reduções :

| | |
|----------------------------|-------------|
| Na de importação | 50:434\$000 |
| » do Interior | 6:882\$000 |
| » Extraordinaria | 5:759\$000 |
| » dos Depositos | 12:632\$000 |

As restantes rubricas apresentam alguma elevação, sobresahindo a de — consumo, a saber :

| | |
|-----------------------|-------------|
| Consumo | 13:952\$000 |
| Sahidas | 2:063\$000 |
| Addicionaes | 41\$000 |

O inspector explica o declinio apontado, pelo retrahimento da importação directa, cujo movimento, inferior ao do exercicio precedente, teve por factores principaes a Laixa do cambio, que motivou a redução das encomendas para o estrangeiro, e a crescente introdução dos productos similares nacionaes, vindos por cabotagem da praça do Rio

de Jauairo, Bahia e principalmente de Pernambuco, onde se abastece exclusivamente o mercado d'aquella praça.

O movimento de despachos de importação e de cabotagem, no mesmo periodo, foi :

| | Em 1898 | Em 1899 |
|----------------------|--------------|--------------|
| Importação | 188 | 138 |
| Cabotagem. | 2.146 | 2.114 |
| | <u>2.334</u> | <u>2.252</u> |

O de volumes entrados no armazem foi :

| | |
|-------------------|-----|
| Em 1898 | 665 |
| » 1899 | 717 |

A receita de armazenagem foi a seguinte :

Em 1898 :

| | | |
|-----------------------|------------|------------|
| Armazenagem | 1:765\$108 | |
| Capatazia. | 2:541\$930 | 4:306\$138 |

Em 1899 :

| | | |
|-----------------------|------------|------------|
| Armazenagem | 2:128\$392 | |
| Capatazia. | 2:541\$030 | 4:669\$422 |

ou mais, em 1899, 363\$284

A despesa no mesmo periodo foi :

| | |
|------------------|------------|
| Em 1898. | 4:977\$000 |
| » 1899 | 5:478\$000 |

ou mais, em 1899 59\$000

O movimento da navegação de longo curso e cabotagem, em 1899, foi o seguinte :

| | ESPECIE DE NAVIO | NUMERO DE NAVIOS | TONELAGEM | EQUIPAGEM |
|-----------------------|------------------------|------------------|---------------|--------------|
| Longo curso | Navios a vela. | 2 | 678 | 18 |
| | » a vapor | 2 | 2.118 | 51 |
| Cabotagem | | 4 | 2.796 | 72 |
| | Navios a vela. | 207 | 5.981 | 574 |
| | » a vapor | 127 | 93.003 | 5.014 |
| | | <u>334</u> | <u>98.987</u> | <u>5.618</u> |

Esse grande desenvolvimento na navegação por cabotagem justifica o numero de 2.114 despachos, alli processados, de mercadorias recebidas de diversos Estados do Sul, entre os quaes figuram os já mencionados, assim como a reduzida cifra de 138 despachos de importação de longo curso.

O inspector reputa urgente a aquisição de um guindaste para facilitar a descarga de mercadorias.

Alfandega de Pernambuco. — Esta repartição apresenta, no biennio de 1898 e 1899, a seguinte arrecadação, assim discriminada :

| | 1898 | 1899 | | | DIFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|-----------------------|--------------|--|--------------|--------------|---|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 7 ⁷ / ₁₆ média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 19.339:460\$ | 5.633:766\$ | 15.193:276\$ | 20.827:042\$ | + 1.437.582\$ |
| Sahida | 65:036\$ | 182:493\$ | 21.038\$ | 203:531\$ | + 138:45\$ |
| Addicionaes. . . . | 11:399\$ | | 13:696\$ | 13:696\$ | — 79\$ |
| Interior | 463:016\$ | | 332:559\$ | 332:559\$ | — 100:15\$ |
| Consumo. | 457:127\$ | | 916:864\$ | 949:864\$ | + 189:73\$ |
| Extraordinaria. . . . | 86:381\$ | | 69:702\$ | 69:702\$ | — 13:678\$ |
| Depositos | 406:175\$ | | 158:672\$ | 158:672\$ | — 217:50\$ |
| | 29.881.614\$ | 5.816:161\$ | 16.765:717\$ | 22.581:976\$ | + 1.700:332\$ |

A demonstração acima evidencia um augmento de 1.700:332\$ na arrecadação total, figurando no quadro, com elevação notavel, as rubricas — importação, sahidas e consumo — e offerécendo as demais diminuição de renda.

O expediente de despachos de importação, em 1899, foi de 28.038 e a renda produzida pelas taxas de capatazias e armazenagem foi:

| | |
|-----------------------|---------------------|
| Armazenagem | 405:214\$745 |
| Capatazias | 146:296\$108 |
| | <u>551:510\$553</u> |

O movimento da navegação foi:

Longo curso:

| | | Equipagem | Tonelagem | |
|---------------------|------------|---------------|----------------|----------|
| Navios a vela . . . | 167 | 1.485 | 69.298 | barricas |
| » a vapor . . . | 304 | 18.968 | 649.341 | » |
| | <u>471</u> | <u>20.453</u> | <u>718.639</u> | |

Cabotagem :

| | | Equipagem | Tonelagem |
|------------------------|------------|---------------|----------------|
| Navios a vela. | 144 | 613 | 16.789 |
| » a vapor | 393 | 15.904 | 357.918 |
| | <u>537</u> | <u>16.517</u> | <u>374.707</u> |

O imposto de consumo produziu :

| | |
|-------------------|---------------------|
| Em 1898 | 457:127\$000 |
| Em 1899 | 946:864\$000 |
| ou mais | <u>489:737\$000</u> |

Para esta renda concorreram impostos novos, que não foram arrecadados em 1898; deduzida, porém, a receita proveniente d'estes, na importancia de 144:256\$, restam 802:608\$, para rendimento dos antigos impostos de 1899, o que representa, em relação a 1898, um augmento de 345:481\$000.

O inspector reclama a creação de um fiel, porquanto o serviço da thesouraria não pôde continuar a ser feito pelo modo até agora posto em pratica.

O augmento crescente dos encargos d'essa secção, aggravado ainda com a venda de sellos adhesivos, para consumo, e da taxa judiciaria, e ainda o recolhimento de saldos á Delegacia, que priva a thesouraria, por algumas horas, do serviço do thesoureiro, torna impossivel o desempenho do expediente pelos actuaes funcionarios — thesoureiro e fiel, não obstante o trabalho se prolongar até 5 e 6 horas da tarde.

O inspector reproduz, com relação ao material fixo, rodante e fluctuante, e ao edificio, as reclamações que já transcrevi em meu relatório do anno passado.

Alfandega de Maceió - Accusa esta repartição o seguinte resultado :

| | 1893 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|-------------------------|--------------------|---|--------------------|--------------------|--|
| | | OURO — (convertido ao cambio de 77/16 mêlla do anno) | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 2.413:003\$ | 616:773\$ | 1.614:839\$ | 2.231:612\$ | + 118:602\$ |
| Sahida | 9:238\$ | 31:870\$ | 40\$ | 31:910\$ | + 22:612\$ |
| Addicionaes. | 587\$ | | 808\$ | 808\$ | + 271\$ |
| Interior. | 52:302\$ | | 112:948\$ | 112:948\$ | 60:586\$ |
| Consumo. | 43:898\$ | | 94:883\$ | 94:883\$ | 50:985\$ |
| Extraordinaria. | 10:175\$ | | | 8:566\$ | - 1:003\$ |
| Depositos | 25:234\$ | | | 27.269\$ | + 1:985\$ |
| | 2.234:533\$ | 648:643\$ | 1.850:353\$ | 2.507:906\$ | + 253:463\$ |

Como se vé do quadro acima, a renda de 1899 apresenta um aumento de 253:463\$ sobre a do anno anterior.

Todos os titulos de receita, á excepção da rubrica — Extraordinaria — offerecem differença para mais.

O movimento de despachos foi o seguinte: .

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos (+ e -) |
|----------------------|--------------|--------------|---|
| Importação | 2.437 | 2.536 | + 99 |
| Exportação | 23 | 14 | - 14 |
| Transito | 1 | 16 | + 15 |
| Embarque. | 6 | 4 | - 2 |
| | 2.470 | 2.572 | 102 |

O movimento dos volumes no anno findo foi :

| | |
|----------------------------------|---------|
| Recolhidos ao armazem | 14.393 |
| Despachados sobre agua | 133.572 |
| | <hr/> |
| | 147.965 |

Comparando com 1898, em que foram recebidos 163.991 volumes, sendo 23.878 recolhidos ao armazem, 4.644 aos trapiches e 135.469 despachados sobre agua, resulta, para 1899, uma diminuição de 16.026 volumes.

A navegação de longo curso e a de cabotagem podem ser assim resumidas :

| | 1898 | 1899 | Diferença para mais e para menos | |
|-------------------------|--------|--------|-------------------------------------|-------|
| Longo curso : | | | | |
| Navios a vela | 20 | 16 | — | 4 |
| » a vapor | 50 | 51 | ÷ | 1 |
| Equipagem | 2.223 | 2.382 | + | 159 |
| Tonelagem | 86.511 | 92.913 | + | 6.392 |

Cabotagem :

| | | | | |
|-------------------------|---------|---------|---|-------|
| Navios a vapor. | 294 | 313 | + | 19 |
| Equipagem | 5 150 | 5.872 | + | 722 |
| Tonelagem | 116.535 | 124.035 | ÷ | 8.500 |

Os impostos de consumo produziram :

| | |
|---------------------------|-------------|
| Em 1899 | 94:883\$000 |
| Em 1898 | 43:898\$000 |
| | <hr/> |
| Ou mais, em 1899. | 50:985\$000 |

O augmento accusado seria mais consideravel, si tivesse sido possivel supprir desde logo as estações fiscaes dos sellos necessarios á arrecadação d'estes impostos.

O serviço interno caminha regularmente, esperando o inspector ter em breve todo o expediente em dia.

Reclama esse funcionario a nomeação de mais um conferente, dois vigias e cinco serventes, que julga imprescindiveis para o serviço de capatazias e o da fiscalisação das rendas.

Alfandega de Penedo — A renda produzida por esta alfandega em 1898 e 1899 foi a seguinte :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS |
|-------------------------|-----------|--|-----------|-----------|---|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 mêdia do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 73:412\$ | 45:035\$ | 37:555\$ | 52:591\$ | — 20:821\$ |
| Entradas. | 120\$ | | 150\$ | 150\$ | + 30\$ |
| Addicionaes. | 14\$ | | 16\$ | 16\$ | + 2\$ |
| Interior | 31:209\$ | | 36:331\$ | 36:331\$ | + 5:032\$ |
| Consumo. | 71:931\$ | | 70:358\$ | 70:358\$ | — 1:573\$ |
| Extraordinaria. | 2:022\$ | | 2:282\$ | 2:282\$ | + 260\$ |
| Depositos. | 1:600\$ | | 2:345\$ | 2:345\$ | + 745\$ |
| Total. | 434:180\$ | 15:036\$ | 149:046\$ | 164:082\$ | — 16:352\$ |

Comparando os dous exercicios acima indicados, vê-se que ha nas correspondentes arrecadações totaes uma differença de 15:352\$ contra o de 1898 e, confrontando a discriminação das rendas, nota-se que accusaram differença para menos, em 1899, as rubricas — Importação e consumo — e, para mais, as restantes.

O movimento de importação de volumes foi :

| | |
|----------------------------|---------------|
| Em 1898 | 23.602 |
| Em 1899 | 6.427 |
| ou menos, em 1899. | <u>17.175</u> |

A tonelagem correspondente foi :

| | |
|------------------------------------|---------------------|
| Em 1898 | 824.300 kilogrammas |
| Em 1899 | 467.090 » |
| ou menos, no ultimo anno | <u>357.210</u> » |

A renda de armazenagem foi a seguinte :

| | |
|-------------------|------------|
| Em 1898 | 1:013\$700 |
| » 1899 | 816\$500) |

A produzida pela capatazia :

| | |
|-------------------|------------|
| Em 1898 | 1:975\$079 |
| » 1899 | 1:727\$392 |

tendo sido a despesa :

| | |
|-------------------|------------|
| Em 1898 | 6:093\$919 |
| » 1899 | 6:739\$927 |

Esta alfandega não accusa em 1899 um só navio de longo curso, porquanto todo o commercio da praça de Penedo é feito por cabotagem, entre Pernambuco e Bahia principalmente, sendo o movimento d'esta navegação o seguinte :

Em 1898 :

| | | | | | |
|--------------------------|----|-----|-----------|--------|--------|
| Barcaças | 91 | — | Tonelagem | 2.320 | kils. |
| Navios a vapor | 97 | 188 | » | 33.934 | 36.254 |

Em 1899 :

| | | | | | |
|-----------------------------|-----------|------------|---|---------------|---------------|
| Barcaças | 86 | — | » | 1.954 | kils. |
| Navio a vapor | <u>93</u> | <u>179</u> | » | <u>30.155</u> | <u>32.149</u> |
| Ou menos, em 1899 | | | | | 4.105 |

Os postos fiscaes no Pontal da Barra e no Parapúca, diz o Inspector, estão em absoluto desabrigo, por falta de um credito de 3:000\$ para construcção de duas casas, destinadas ao pessoal alli destacado.

Informa ainda elle que existe, atirado á margem do rio, um cutter, de valor superior a 20:000\$, muito necessario ao serviço, e que, entretanto, está a apodrecer, por falta dos convenientes reparos, orçados em 6:000\$ apenas.

Julga o dito funcionario que tambem se faz preciso um credito de 2:000\$, para concerto da lancha de fiscalisação, que, por não poder funcionar, tem já occasionado serios embaraços ao serviço para que é destinada.

Consignando aqui esses reclamos, faço-o sem prejuizo da proposta da extincção da alfandega de Penedo, que em outro lugar offereço á vossa illustrada consideração, e por me lembrar de que, mesmo decretada essa extincção, a dotação dos creditos solicitados deverão aproveitar á Meza de Rendas, que, em substituição á mesma alfandega, terá de ser alli installada e mantida, pois essa nova repartição ha de precisar da lancha de fiscalisação e deverá tambem utilizar-se do cutter, que não convém deixar em abandono.

Alfandega de Aracajú — A demonstração abaixo demonstra qual a renda d'esta estação fiscal no anno passado, comparada com a de 1898, a saber :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS |
|----------------------|-------------|---|-----------|-----------|---|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 7 7/16 | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 662:106\$ | 127:041\$ | 330:985\$ | 458:026\$ | — 204:080\$ |
| Sahidas | 13\$ | 218\$ | 33\$ | 250\$ | + 90\$ |
| Addicionaes | 135\$ | | 134\$ | 134\$ | — 1\$ |
| Interior | 74:120\$ | | 29:550\$ | 29:550\$ | — 44:570\$ |
| Consumo | 14:357\$ | | 13:059\$ | 13:059\$ | — 1:298\$ |
| Extraordinaria . . . | 13:616\$ | | 1:808\$ | 1:808\$ | — 11:838\$ |
| Depositos | 965:338\$ | | 1:445\$ | 1:445\$ | — 963:893\$ |
| Total | 1.723:862\$ | 127:250\$ | 377:013\$ | 504:272\$ | — 1.225:590\$ |

Todas as rubricas, á excepção de uma, soffreram reduccão consideravel no anno passado.

A differença verificada na renda de importação é attribuida pelo inspector da alfandega á crise por que tem passado o Estado nestes dois ultimos annos, devida á secco que o tem assolado, anniquilando a sua unica fonte de riqueza — a lavoura ; espera, porém, que a situação melhorará, á vista da safra, que promete ser abundante.

Influindo esta circumstancia sobre o consumo, o commercio tem reduzido a importação directa de artigos do estrangeiro, supprindo-se no mercado das outras praças.

Em relação ao consumo, cuja renda decahiu, o inspector explica o facto, dizendo que é impossivel maior desenvolvimento d'esta receita porque o Estado, não sendo productor de nenhum dos artigos sujeitos aos impostos d'esta especie, adquire de outros Estados as mercadorias já selladas.

Quanto á redução das outras rubricas — Interior, Extraordinaria e Depositos — é ella explicada pelo facto de haver sido installada a Delegacia Fiscal, a cujo cargo ficou o serviço de arrecadação de certas rendas — taes como :— correios, telegraphos, impostos de transporte, sello de vencimentos e subsidios — além do relativo aos depositos das Caixas Economicas, serviços esses que, até a epoca da mesma installação, eram desempenhados pela allandega.

O movimento de volumes importados no biennio ultimo foi o seguinte :

| | | | | |
|-------------------|-------|---------------|---------|-----------------|
| Em 1898 | 2.126 | pesando bruto | 336.164 | kilogs. |
| Em 1899 | 1.821 | » | » | 226.919 kilogs. |

ou menos 305 volumes, correspondendo a 109.245 kilogrammas.

Continúa a ser insignificante a navegação de longo curso no porto d'aquella cidade, entrando no anno passado apenas dois navios a vela, com 494 toneladas de registro e 16 pessoas de equipagem.

A navegação de cabotagem foi a seguinte :

| | 1898 | 1899 |
|--------------------------|------------|------------|
| Navios a vela | 32 | 47 |
| Navios a vapor | 150 | 155 |
| Total. | <u>182</u> | <u>202</u> |

A tonelagem de registro foi :

| | |
|----------------------------|------------|
| Em 1898. | 56.722 |
| Em 1899. | 55.739 |
| ou menos, em 1899. | <u>983</u> |

Reclama o inspector a reconstrucção da ponte de descarga, que está completamente arruinada, arneaçando abater, o que trará serios embaraços ao serviço da alfandega.

A despesa com esse concerto é orçada em 10:000\$000.

Pede diversos reparos no edificio, calculados em 5:300\$000.

Alfandega da Bahia — A renda arrecadada nos dois ultimos annos foi a seguinte :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ E -) |
|--------------------------|--------------|---|--------------|--------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 7 7/16 méda do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 20.397:623\$ | 4.718:732\$ | 42.875:458\$ | 17.594:190\$ | - 1.803:433\$ |
| Sahidas | 60:929\$ | 179:519\$ | 1:148\$ | 180:817\$ | + 110:918\$ |
| Adicionaes | 11:488\$ | | 17:038\$ | 17:038\$ | + 5:550\$ |
| Interior. | 256:189\$ | | 561:611\$ | 562:614\$ | + 306:431\$ |
| Consumo | 791:700\$ | | 1.181:391\$ | 1.181:391\$ | + 389:691\$ |
| Extraordinaria | 105:989\$ | | 67:091\$ | 67:091\$ | - 38:898\$ |
| Depositos | 199:561\$ | | 184:006\$ | 184:006\$ | - 15:555\$ |
| | 21.832:470\$ | 4.989:331\$ | 44.883:843\$ | 19.787:174\$ | - 2.045:296\$ |

O quadro acima demonstra uma differença de 2.045:296\$, para menos, no total do anno passado.

Do confronto dos dois ultimos annos se evidencia que a renda de importação accusa em 1899 uma diminuição de 2.803:433\$, a extraordinaria — a de 38:898\$, e a de depositos — a de 15:555\$, apresentando as demais rubricas notavel elevação.

O movimento de importação de volumes foi, no mesmo periodo :

| | |
|----------------------------|----------------|
| Em 1898 | 1.011.930 |
| Em 1899 | 887.465 |
| ou menos, em 1899. | <u>124.515</u> |

A tonelagem correspondente foi :

| | |
|----------------------------|---------------|
| Em 1898. | 70.902 |
| Em 1899. | 59.103 |
| ou menos, em 1899. | <u>13.799</u> |

Este decrescimento nos volumes e na correspondente tonelagem justifica de algum modo a redução notada na importação.

O rendimento da capatazia foi:

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Em 1898, de | 183:126\$076 |
| Em 1899, de | 108:289\$970 |
| ou menos, em 1899. | <u>74:836\$106</u> |

A despesa sommou :

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Em 1898 | 128:642\$823 |
| Em 1899 | 118:590\$633 |
| ou menos, em 1899. | <u>10:052\$130</u> |

Comparando a receita e a despesa, em cada um dos annos mencionados, verifica-se que, em 1898, a receita cobriu a despesa, apresentando um saldo de 54:483\$253, e, em 1899, a despesa excedeu a receita em 10:300\$663.

A renda de armazenagem foi de 455:499\$334, contra 483:255\$597 — em 1893, ou — menos 27:756\$258.

O movimento de navegação de longo curso foi de 274 navios, assim discriminados :

| Qualidade | Quantidade | Tonelagem de registro | Equipagem |
|-------------------|------------|-----------------------|---------------|
| A vela. | 98 | 37.262 | 794 |
| A vapor | 166 | 362.914 | 10.710 |
| | <u>274</u> | <u>400.176</u> | <u>11.504</u> |

e o de cabotagem :

| Qualidade | Quantidade | Tonelagem de registro | Equipagem |
|-------------------|------------|-----------------------|---------------|
| A vela. | 57 | 7.350 | 313 |
| A vapor | 443 | 500.781 | 15.522 |
| | <u>500</u> | <u>508.131</u> | <u>15.835</u> |

« O serviço de carga e descarga, diz o inspector, só poderá ser completo, quando se installarem a machina e guindastes, que não

podem funcionar por falta de espaço», e lembra a conveniencia de aproveitar parte do extinto Arsenal de Marinha para este serviço.

Reclama o mesmo inspector augmento das diarias do pessoal braçal, visto como o exiguo salario, que este actualmente percebe, não permite a escolha de empregados idoneos e aptos para o respectivo serviço.

O material rodante continúa em pessimas condições, havendo urgente necessidade de mais 10 carros grandes, 20 pequenos, de mão, e reforma completa das balanças, em numero de 21.

« O serviço externo, informa ainda o inspector, chegou á situação extrema, porquanto o pequeno material fluctuante não permite a devida fiscalisação em ancoradouro tão extenso, o que tem dado logar á defraudação das rendas, por meio de arrombamento de volumes, nas alvarengas, e outros abusos.

O serviço está adstricto a um só posto fiscal, visto ainda não ter sido reparada a barca « Amanda », que, aliás, poderia prestar inestimavel auxilio á fiscalisação, si fosse aproveitada; a concessão de um credito de 10:000\$ seria sufficiente para esse effcito.»

Alfandega de Macahé — Apresenta esta alfandega a seguinte renda, no biennio de 1898 e 1899 :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ E -) |
|-------------------------|------------------|---|------------------|------------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77,16 media do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 62:630\$ | 12:592\$ | 32:265\$ | 44:707\$ | — 17:233\$ |
| Sahidas | 1:406\$ | 218\$ | \$ | 218\$ | — 1:188\$ |
| Addicionaes. | 15\$ | | \$ | \$ | — 15\$ |
| Interior | 10:012\$ | | 9:836\$ | 9:836\$ | — 6:176\$ |
| Consumo | 68:408\$ | | 101:179\$ | 101:179\$ | + 32:771\$ |
| Extraordinaria. | 3:953\$ | | | | — 3:953\$ |
| Depositos | 5:928\$ | | 4:005\$ | 4:005\$ | — 1:923\$ |
| Total | 157:752\$ | 12:750\$ | 147:385\$ | 161:135\$ | + 2:283\$ |

A renda de 1899 excedeu á de 1898 em 2:283\$; esse augmento, porém, procede todo elle da renda de consumo, que apresenta uma elevação quasi de 50 %., figurando com redução as demais rubricas.

O Inspector explica o declinio da renda de importação pela elevada tarifa da The Leopoldina Railway Company, que taxa com exorbitancia as mercadorias que d'este porto transitam em seus wagons.

Referindo-se á alfandega, diz o inspector: « Situada na zona em que se acha, era de esperar que para ella afluíssem todas as mercadorias que se destinassem ao norte d'este Estado, o mais fertil da sua zona, a leste do Estado do Espirito Santo, importante nucleo productor, e ao sul do Estado de Minas, que é a zona da matta, uma das mais productivas e ricas do Brasil.

A tarifa elevada da The Leopoldina Railway, porém, fez com que os importadores da cidade de Campos, onde se devem abastecer aquellas zonas, deixassem de importar directamente por esta alfandega, para fazel-o pela dessa Capital.»

Emquanto não for sanada essa difficuldade e estabelecida uma linha de vapores, que alli atraquem uma vez por mez, pensa o referido inspector, que a renda de importação não se desenvolverá.

O movimento de navegação de longo curso limitou-se a um navio de vela, carregado de sal, com a tonelagem de 355 kilogrammas, e o de cabotagem foi o seguinte :

| | | Tonelagem | | Equipagem |
|-------------------------|------------|---------------|---------|--------------|
| Navios a vela | 193 | 4.389 | kilogr. | 561 |
| » a vapor | 64 | 16.245 | » | 1.239 |
| | <u>257</u> | <u>20.634</u> | | <u>1.800</u> |

O imposto de consumo produziu :

| | |
|----------------------------|--------------------|
| Em 1898 | 68:408\$000 |
| Em 1899 | 161:179\$000 |
| ou mais, em 1899 | <u>32:771\$000</u> |

concorrendo para esse resultado os impostos de fumo, hebidas e sal, com a importancia de 99:900\$, isto é, uma renda superior á de 1898 em 31:492\$. Os novos impostos accusam uma arrecadação de 1:279\$000.

Alfandega de Santos — Esta alfandega apresenta no biennio de 1898 a 1899 a seguinte renda :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|--------------------------|--------------|--|--------------|--------------|--|
| | | OURO — convertido a 7 7/16 cambio médio do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 36.573:466\$ | 9.661:721\$ | 24.607:975\$ | 34.069:699\$ | - 2.303:767\$ |
| Entradas | 59:740\$ | 183:689\$ | | 183:691\$ | + 123:951\$ |
| Adicionaes | 37:096\$ | | 32:761\$ | 32.714\$ | - 1:332\$ |
| Interior | 821:457\$ | | 831:910\$ | 831:910\$ | + 10:453\$ |
| Consumo | 922:623\$ | | 1.462:287\$ | 1.462:287\$ | + 539:661\$ |
| Extraordinaria | 218:035\$ | | 166:511\$ | 166:511\$ | - 51:524\$ |
| Depositos | 751:433\$ | | 733:392\$ | 733:392\$ | - 18:041\$ |
| | 39.383:901\$ | 9.815:415\$ | 27.831:839\$ | 37.680:254\$ | - 1.703:659\$ |

A demonstração acima patencia uma differença total de 1.703:659\$, para menos, em relação á renda de 1898.

Do exame dos diversos titulos mencionados verifica-se que o de Importação — accusa uma diminuição de 2.303:767\$900.

O inspector attribue essa redução a causas diversas, entre as quaes a crise commercial, as taxas proteccionistas da Tarifa de 1893 e o desenvolvimento dos estabelecimentos industriaes do Estado, concorrendo ainda, como factor superveniente, a epidemia que assolou a cidade de Santos, impedindo a importação directa, que então se fez pela alfandega do Rio de Janeiro.

Os despachos de mercadorias livres de direitos soffreram redução em 1899, continuando assim a manter-se restricto esse favor da lei, como se verá pela importancia dos direitos que se deixaram de arrecadar no triennio de 1897 a 1899, a saber :

| | | |
|----------------|-----------|----------------|
| 1897 | : | 5.782:837\$200 |
| 1898 | | 332:906\$112 |
| 1899 | | 193:493\$834 |

Processaram-se durante o anno findo os seguintes despachos :

| | | |
|------------------------------|--------|-------|
| Importação | 36.050 | |
| Livres de direitos | 502 | |
| Reexportação. | 15 | |
| Recembarque | 62 | |
| | | <hr/> |
| Total | 36.629 | |

Não houve despachos de transito e baldeação.

Os despachos de cabotagem foram em numero de 15.230, sendo 10.320 de importação e 4.910 de exportação.

O movimento de navegação foi :

Longo curso :

| | | |
|------------------------------|-------|-------|
| Embarcações a vapor. | 2.630 | |
| » a vela | 793 | 3.423 |
| | | <hr/> |

Cabotagem :

| | | |
|-------------------------------|-------|-------|
| Embarcações a vapor | 1.430 | |
| » a vela | 612 | 2.042 |
| | | <hr/> |
| | | 5.515 |

correspondendo a 5.823.123 kilogrammas de tonelagem e 190.664 homens de equipagem.

Os volumes descarregados foram :

Importação directa :

| | | |
|-----------------------|------------|------------|
| Bagagem | 38.473 | |
| Mercadorias | 17.745.217 | |
| | | <hr/> |
| Cabotagem | | 1.136.064 |
| | | <hr/> |
| Total | | 18.919.754 |

Alfandega de Paranaguá — Esta Alfandega apresenta a seguinte renda, nos annos de 1898 e 1899, a saber:

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|-------------------------|-------------|---|-------------|-------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 | PAPEL | TOTAL | |
| Importação. | 1.504:659\$ | 616:635\$ | 1.633:932\$ | 2.250:567\$ | + 745:908\$ |
| Entradas | 7:555\$ | 27:636\$ | 314\$ | 27:956\$ | + 20:425\$ |
| Adicionaes. | 511\$ | | 1:301\$ | 1:301\$ | + 79\$ |
| Interior. | 79:514\$ | | 85:593\$ | 85:593\$ | + 5:919\$ |
| Consumo. | 133:792\$ | | 161:891\$ | 161:891\$ | + 31:099\$ |
| Extraordinaria. | 16:293\$ | | 19:625\$ | 19:625\$ | + 3:332\$ |
| Depositos | 204.179\$ | | 105:288\$ | 105:288\$ | - 98:891\$ |
| Total. | 1.946:543\$ | 644:361\$ | 2.010:854\$ | 2.655:155\$ | + 868:010\$ |

Da comparação supra verifica-se que a renda de 1899 accusa um augmento de quasi 50 % sobre a de 1898. Essa elevação de receita operou-se em todos os titulos, á excepção do de — depositos, que offerece uma diminuição de 93:891\$000.

A importação subiu a mais 705:908\$, ou quasi 50 % sobre a do anno anterior.

Durante o anno findo, por occasião da conferencia de mercadorias, foram verificadas e cobradas 322 differenças, na importancia total de 25:775\$322, e, fóra das horas do expediente, foram revistos todos os despachos de 1899, tendo sido apuradas e pagas amigavelmente 55 d'essas differenças, na importancia total de 1:446\$770.

Foram processados 2.633 despachos, contra 2.225, em 1898, representando 160.428 volumes, pesando 15.100.578 kilogrammas, contra 155.556 volumes, pesando 11.046.891 kilogrammas, no anno anterior.

O movimento de navegação de longo curso e cabotagem, no anno passado, foi de 148 embarcações, sendo: 146 navios a vapor e dois a

vela: e o de cabotagem constou de 279 embarcações, sendo: 233 a vapor e 46 a vela.

A receita de capatazia e armazenagem, em 1898 e 1899, foi a seguinte:

| | 1898 | 1899 |
|------------------------------------|-------------|-----------------|
| Armazenagem. | 43:476\$887 | 36:417\$369 |
| Capatazias | 20:276\$580 | 26:771\$231 |
| ou menos. | | <u>564\$867</u> |
| A de taxa de estatística produziu: | | |
| Em 1898 | | 1:842\$666 |
| » 1899 | | 2:238\$975 |
| ou mais, em 1899 | | <u>396\$309</u> |

Em relação á mesa de rendas de Antonina, subordinada á alfandega, assim se exprime o inspector: «Ainda que essa estação fiscal pareça desnecessaria, por não subsistirem, em grande parte, os motivos que determinaram sua criação (imperial resolução de consulta n. 388, de 31 de março de 1855), penso, comtudo, que ella deverá ser mantida, como uma garantia aos interesses da Fazenda Nacional. Antonina é um dos portos de grande movimento de passageiros da escala dos vapores do Lloyd, em viagem de longo curso, e este unico facto bastaria para aconselhar a manutenção da mesa de rendas, sem a qual o contrabando seria inevitavel.»

O serviço de mappas estatísticos tem sido feito com toda a regularidade.

Essa ultima consideração do referido inspector prevalece e deverá prevalecer enquanto perdurar o funcionamento da alfandega de Paranaguá no ponto em que se acha estabelecida; desde porém, que as circumstancias permittam a sua mudança definitiva para o Porto d'Agua, mudança a que já me referi no passado relatorio, e a que alludo em paginas anteriores do que ora vos apresento, é fóra de duvida que se tornará desnecessaria a permanencia da mencionada mesa de rendas, e que, com a sua suppressão, farão os cofres federaes a economia, já por mim assignalada, de 30:000\$ annuaes, pois tanto lhes custa a manutenção d'esse por enquanto necessario posto fiscal.

Santa Catharina — A alfândega d'este Estado registra, no biennio de 1898, a 1899 a seguinte renda:

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ " -) |
|--------------------------|-------------|---|-------------|-------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de 77/16 média do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 1.246:898\$ | 584:772\$ | 1.638:203\$ | 2.222:975\$ | + 976:078\$ |
| Entradas | 6:710\$ | 20:366\$ | 2:408\$ | 22:474\$ | + 15:764\$ |
| Addicionaes | 542\$ | | 452\$ | 452\$ | - 60\$ |
| Interior | 81:363\$ | | 45:610\$ | 45:610\$ | - 35:753\$ |
| Consumo | 42:531\$ | | 66:391\$ | 66:391\$ | + 23:860\$ |
| Extraordinaria | 29:254\$ | | 11:851\$ | 11:851\$ | - 17:403\$ |
| Depositos | 104:617\$ | | 10:139\$ | 10:139\$ | - 94:478\$ |
| | 1.511:884\$ | 605:138\$ | 1.771:751\$ | 2.379:892\$ | + 868:010\$ |

A tabella acima demonstra uma differença de 868:010\$ a favor de 1899, e resultante da elevação que apresentaram certos titulos de receita, taes como:—Importação — que accusa um augmento de quasi 80% ; — Entrada — o de mais de 250 % ; — Consumo — de mais de 100 % , offerecendo declinio os titulos —Addicionaes :— de quasi 12 % , —Interior :— de mais de 3,49 % e —Depositos :— de quasi 100 % . Estes dois ultimos titulos consignam redução devida á installação da Delegacia Fiscal, para onde foi transferido o serviço da cobrança e do recebimento de certas rendas, que até então estavam a cargo da alfandega.

Foram processados os seguintes despachos .

| | |
|-----------------------------|--------------|
| Importação | 2.091 |
| De generos livres | 20 |
| Reexportação | 2 |
| Cabotagem | 1.420 |
| Ao todo | <u>3.533</u> |

representando o seguinte valor official:

| | |
|--------------------------|----------------|
| Importação | 3.899:055\$000 |
| Generos livres | 133:481\$000 |

Cabotagem :

| | |
|---|--------------------------------------|
| Generos nacionaes. . . | 3.642:211\$000 |
| Generos estrangeiros nacionalisados. . . | <u>1.115:968\$000</u> 4.758:179\$000 |

As Mesas de Rendas da cidade de S. Francisco e de Itaguahy estão funcionando regularmente e produziram : a primeira — a renda de 615:822\$, contra 345:847\$ em 1898, ou mais 259:975\$, e a segunda — 81:050\$000.

Alfandega do Rio Grande do Sul— Esta alfandega offereceu a seguinte renda, no biennio de 1898 a 1899, a saber :

| | 1898 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|----------------------|--------------|---|--------------|--------------|--|
| | | OURO — Convertido ao cambio de $7 \frac{7}{16}$ media do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 13.581:338\$ | 5.333:459\$ | 14.505:607\$ | 29.839:126\$ | + 6.457:788\$ |
| Entradas. | 11:528\$ | 38:038\$ | 1:609\$ | 39:728\$ | + 28:200\$ |
| Adicionaes. | 6:098\$ | | 2:839\$ | 2:839\$ | - 3:169\$ |
| Interior. | 549:473\$ | | 727:386\$ | 727:386\$ | + 183:913\$ |
| Consumo. | 1.208:917\$ | | 1.012:775\$ | 1.012:775\$ | - 196:142\$ |
| Extraordinaria . . . | 333:449\$ | | 331:514\$ | 331:514\$ | - 1:935\$ |
| Depositos | 1.551:969\$ | | 831:293\$ | 831:293\$ | - 720:676\$ |
| Total. | 17.233:682\$ | 5.571:497\$ | 17.413:164\$ | 22.981:661\$ | + 5.759:979\$ |

A confrontação acima consigna uma differença total de 5.759:979\$, a favor do ultimo anno.

Tal augmento provém do titulo — Importação —, cujo accrescimento foi de 6.457:788\$, absorvendo a redução dos titulos — Consumo, Extraordinaria e Depositos.

A rubrica — Interior — apresentou o augmento de 186:913\$, ao passo que a do — Consumo registra um declinio de 196:142\$, que o inspector explica pela diminuição da importação do sal, no exercicio de 1899.

Foram processados os seguintes despachos :

| | |
|--------------------------------------|--------|
| De importação | 22.049 |
| » generos livres de direito. | 331 |
| » reexportação. | 12 |
| » transito | 20 |
| » reembarque | 32 |
| | <hr/> |
| Total. | 22.444 |

A quantidade de volumes recolhidos aos armazens foi :

| | |
|-----------------------------|--------|
| Em 1898, de | 89.260 |
| » 1899, de | 84.420 |
| | <hr/> |
| ou menos, em 1899 | 4.840 |

A receita de capatazias attingiu a somma de 162:285\$934, e a despesa importou em 67:303\$360, havendo um saldo de 94:982\$574.

O inspector solicita, para o serviço de fiscalisação externa, que, por falta dos precisos elementos, tem estado quasi em abandono, uma barca de vigia, uma lancha silenciosa, a vapor, e o augmento de 10 guardas.

Os edificios, proprios nacionaes, em que funciona a alfandega, carecem de prompto reparo, por estarem ameaçando ruir.

Solicita o credito de 10:000\$ para assentamento de novos trilhos, por se acharem imprestaveis os actuaes, e para reforma do material rodante ; outro de 35:000\$, para a acquisição de um navio para barca de vigia e uma lancha a vapor, e ainda outro de 5:020\$ para o pessoal da dito barca, sendo : um patrão, 1:200\$; seis marinheiros, a 720\$, 4:320\$, e, para material, a saber : tintas, cabos, etc., 1:500\$, combustivel e lubrificantes, 2:000\$000.

Pede augmento de feis para o thesoureiro, que, pelas suas muitas funcções, quer de recebimento das rendas, quer de pagador militar, não póde bem desempenhar os seus deveres.

o movimento de navegação foi o seguinte :

| | ESPECIES DE NAVIOS | 1898 | | | 1899 | | |
|----------------------|--------------------|----------------------|-----------|-----------|-------------------|-----------|-----------|
| | | QUANTIDADE DE NAVIOS | TONELAGEM | EQUIPAGEM | ESPECIE DE NAVIOS | TONELAGEM | EQUIPAGEM |
| Longo curso. | A vapor. | 95 | 83.727 | 2.804 | 105 | 101.207 | 3.383 |
| | | 99 | 26.889 | 799 | 103 | 30.074 | 858 |
| | | 194 | 110.616 | 3.603 | 208 | 131.281 | 4.241 |
| Cabotagem | A vapor. | 156 | 96.943 | 5.456 | 179 | 109.265 | 6.817 |
| | | 39 | 7.623 | 200 | 25 | 4.221 | 197 |
| | | 185 | 104.566 | 5.656 | 204 | 113.486 | 7.014 |

Alfândega de Uruguayana — Apresenta esta alfândega a seguinte renda:

| | 1893 | 1899 | | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ e -) |
|--------------------------|----------|---|------------|------------|--|
| | | OUTRO — Convertido do cambio de 77,16 media do anno | PAPEL | TOTAL | |
| Importação | 418:613s | 351:948s | 896:720s | 1.251:668s | + 803:055s |
| Sahidas | | 6:825s | | 6:825s | + 6:825s |
| Adicionaes | | | | | |
| Interior | 78:720s | | 77:835s | 77:835s | - 89s |
| Consumo | 49:562s | | 55:433s | 55:433s | + 35:871s |
| Extraordinaria | 25:242s | | 36:910s | 36:910s | + 11:668s |
| Depositos | | | 6:349s | 6:349s | + 6:349s |
| Total. | 572:416s | 361:773s | 1.073:247s | 1.435:020s | + 862:874s |

Como o demonstra o quadro retro, houve no ultimo exercicio um augmento superior a 150 %., em relação á renda de 1898, produzindo a consideravel differença de 862:874\$000: nessa importancia está comprehendida a rubrica-Importação, que accusa o augmento de 803:055\$000 ou quasi mais 200 % que a renda do anno anterior.

O desenvolvimento da receita operou-se nos ultimos cinco mezes do anno, agosto a dezembro, cuja arrecadação attingiu a somma de 817:370\$. ao passo que de janeiro a julho importou a renda em 351:757\$000.

Este resultado, tão lisonjeiro, só pode ser attribuido a melhor fiscalisação da renda, proveniente do Convenio celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, para a repressão do contrabando na fronteira.

Foram recolhidos aos armazens, em despachos sobre agua, no periodo de 1898 e 1899, os seguintes volumes :

| | QUANTIDADE DE VOLUMES | | | TONELAGEM | | |
|-------------------|-----------------------|---------|--|-----------|-----------|--|
| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos (+ e -) | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos (+ e -) |
| Armazenados . . . | 10.415 | 12.372 | + 1.972 | 499.655 | 313.457 | + 313.802 |
| Sobre agua . . . | 81.778 | 113.611 | +28.833 | 3,800.750 | 5,238.275 | +1.488.519 |

O movimento da navegação, em egual periodo, foi :

| | ESPECIE DE NAVIOS | QUANTIDADE DE NAVIOS | | | TONELAGEM (KILOGRAMMAS) | | |
|----------------------|-------------------|----------------------|------|-----------------------------------|-------------------------|---------------|---|
| | | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos | 1898 — kilog. | 1899 — kilog. | Differença para mais e para menos — (kilog) |
| Longo curso. | a vela. | | 5 | + 5 | | 14 | + 14 |
| | a vapor | 50 | 50 | . . . | 6.665 | 7.765 | + 1.100 |
| | Total | 50 | 55 | + 5 | 6.665 | 7.779 | + 1.114 |
| Cabotagem. | a vela. | 277 | 339 | + 62 | 1.451 | 1.717 | + 266 |
| | a vapor | 20 | 50 | + 21 | 1.174 | 2.131 | + 957 |
| | Total | 306 | 389 | + 83 | 2.625 | 3.878 | + 1.253 |

O expediente de despachos de importação foi :

| | |
|----------------------------|-------|
| Em 1898 | 1.540 |
| Em 1899 | 2.431 |
| | <hr/> |
| Ou mais, em 1899 | 891 |

O inspector reclama augmento de pessoal, justificando o seu pedido, não só com o accrescimo do expediente, como ainda com o desempenho das funcções de pagadoria, exercidas por aquella repartição para com as guarnições de Uruguayana, S. Borja, Quarahy e flotilha do Alto Uruguay, accrescendo que os logares de Thesoureiro e Fiel são exercidos por dois escripturarios, o que mais desfalca o numero dos empregados, já de si exiguos.

Tambem considera insufficiente o pessoal de capatazias, pedindo que, além do seu augmento, seja tambem elevada para 4:800\$ a verba de 2:400\$, destinada ao custeio do serviço que elle desempenha.

Alfandega de Corumbá — As rendas arrecadadas por esta alfandega nos exercicios de 1898 e 1899 apresentam os algarismos constantes do quadro abaixo, a saber :

| | 1893 | 1899 | | DIFFERENÇA PARA MAIS E PARA MENOS (+ -) | |
|--------------------------|-------------------|--|-------------------|--|-------------------|
| | | OUTRO — Convertido ao cambio de 77.16 média do anno | PAPEL | | TOTAL |
| Importação. | 1.034:354s | 463:499s | 1.151:896s | 1.555:395s | + 522:051s |
| Sahidas. | 4:424s | 11:853s | 304s | 12:157s | + 7:733s |
| Adicionaes | 42s | | 51s | 51s | + 9s |
| Interior. | 42:549s | | 58:267s | 58:267s | + 15:718s |
| Consumo | 87:382s | | 103:540s | 103:540s | + 16:158s |
| Extraordinaria | 31:351s | | 28:420s | 28:420s | - 2:922s |
| Depositos | 74:572s | | 131:245s | 131:245s | + 56:673s |
| Total. | 1.271:675s | 415:352s | 1.473:612s | 1.888:994s | + 614:233s |

O quadro acima demonstra que todas as rubricas soffreram elevação, excepto a do titulo « Extraordinaria », que accusa a differença de 2:922\$000.

O valor official da importação directa foi :

| | |
|------------------|----------------|
| Em 1898. | 2.345:602\$000 |
| Em 1899. | 2.206:642\$000 |

O de importação por cabotagem foi :

| | |
|------------------|----------------|
| Em 1898. | 1.893:334\$000 |
| Em 1899. | 2.887:379\$000 |

O de transito para a Bolivia foi :

| | |
|------------------|----------------|
| Em 1898. | 1.256:874\$000 |
| Em 1899. | 3.237:711\$000 |

O valor official da exportação foi o seguinte :

| | |
|------------------|----------------|
| Em 1898. | 1.883:148\$000 |
| Em 1899. | 2.062:465\$000 |

O expediente de despachos foi de 2.141, e o de volumes foi de 144.450, sendo recolhidos no armazem 18.218 e despachados sobre agua 126.212. A renda das capatazias foi:

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos (× e —) |
|------------------|-------------|-------------|--|
| Capatazias . . . | 9:330\$000 | 10:949\$000 | + 1:619\$000 |
| Armazenagem. . . | 17:154\$000 | 25:693\$000 | + 8:542\$000 |
| | <hr/> | <hr/> | |
| Total. . . | 26:484\$000 | 36:645\$000 | + 10:161\$000 |

O movimento da navegação de longo curso foi :

| | 1898 | 1899 | Differença para mais e para menos |
|-------------------|-----------|--------|--------------------------------------|
| Navios a vela . . | Não houve | 2 | + 2 |
| » a vapor . . . | 47 | 48 | + 1 |
| Tonelagem . . . | 10.547 | 11.931 | + 1.414 |
| Equipagem. . . | 1.472 | 916 | — 556 |

O imposto de consumo produziu mais 16:158\$ que em 1898, concorrendo para esse augmento os antigos impostos de fumo, bebidas, phosphore e sal, com a quota de 3:669\$, e os creados pela lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, com a de 12:489\$, somma esta que rendeu em todo o exercicio passado.

O inspector reclama augmento de pessoal, pois o serviço não poderá continuar a ser feito como até agora, fóra das horas do expediente e na residencia dos empregados.

Além do serviço propriamente aduaneiro, a repartição tem a seu cargo o pagamento dos officiaes e praças, e o das despesas do material de tres batalhões, da flotilha e do Arsenal de Marinha do Ladario, serviço esse que occupa dous empregados.

Accresce ainda que os continuos ajustes de contas de officiaes que são transferidos, as demonstrações de insufficiencia de creditos, as das despesas mensaes e outros serviços, que em outros Estados estão affectos ás delegacias fiscaes, ainda mais vêm sobrecarregar o seu expediente, já bastante avultado.

«A tudo isto, diz o inspector, junte-se o facto de estarem addidos dois escripturarios á delegacia fiscal, dois servindo na mesa de rendas de Porto Murtinho e a vaga deixada pela inspectoría, e se fará idéa da situação critica da repartição, que se vê reduzida a quatro ou cinco empregados, numero de que póde provir o abandono do serviço.»

Identica reclamação faz o inspector com relação ao pessoal braçal das capatazias, cujo numero é insufficiente, obrigando-o a fazer as conferencias, para attender ás descargas.

Em penosas condições está o serviço externo, por falta de pessoal.

Tratando deste assumpto, diz o inspector: « Diariamente são escalados dois guardas para o serviço da repartição, os quaes têm a seu cargo a vigilancia do porto, do edificio e dos armazens da alfandega: um guarda é destacado de 3 em 3 dias para o posto fiscal da «Pascana», onde podia ser de utilidade para a fiscalisação si a repartição pudesse vigiar outros pontos, para o que se fazem precisos animaes e embarcações apropriadas.

Durante a descarga dos navios, são escalados dois guardas auxiliares do conferente e outro, que pernoita a bordo, vista a necessidade de descanso do serviço.

No caso, aliás commum, de ter no porto dois navios em descarga, haverá: quatro guardas em descarga, dois de pernoite, dois de dia, na repartição, um destacado no «Pascana», ao todo nove; é, portanto, patente que com os cinco guardas restantes não se pode fiscalisar a fronteira por via fluvial e pela terrestre.

O estado do material fixo é o peor possivel. A ponte de descarga, toda de madeira, está carcomida e apodrecida pela acção do tempo, sendo de recciar que pelas proximas enchentes do rio Paraguay seja arrastada.»

O inspector propõe a construcção de uma ponte de ferro, em fórma de T, com um guindaste a vapor em cada extremidade, para dar descarga a dois vapores ao mesmo tempo.

Reclama a construcção de um cáes em frente á alfandega, para garantir o edificio dos estragos das aguas, nas enchentes do rio.

Propõe outrosim o augmento de vencimentos do pessoal marítimo, sendo: ao commandante dos guardas — 1:800\$000; a dois sargentos

1:000\$000; a 18 guardas — 1:200\$000; ao patrão da lancha e do escalor 1:800\$000 annuaes.

Solicita ainda o credito de 500\$000, para aquisição de um hote pequeno, encarregado das rondas; de 1:500\$000, para a compra de cinco cavallos e competentes arreios, para as rondas por terra, e de 900\$000 para a despeza de milho e forragem.

Lembra a necessidade de ser elevada a gratificação dos remadores, de 60\$000 a 70\$000, pois só menores se sujeitam a esses vencimentos.

PORTO DE SANTOS

É incontestavelmente este porto o que, por suas condições actuaes, melhor serve aos interesses do Fisco Federal e mais corresponde ás exigencias do commercio e da navegação. De facil accesso ás embarcações de qualquer calado, mede, em sua extensão, só a parte que serve de ancoradouro aos navios, mais de tres kilometros, por mais de um de largura. Sendo dos mais frequentados da Republica, depois do d'esta Capital, adquire todos os dias maior importancia.

Os melhoramentos, que lhe tem introduzido a Companhia Dúcas de Santos, para o serviço fiscal a seu cargo, já o collocam em condições de competir com os mais bem apparelhados do Exterior. Illuminado a luz electrica, para qualquer trabalho á noite, e com uma policia particular, contra a qual nada ha a allegar, seu cáes, que já mede 2.200 metros de extensão, possui onze grandes armazens, munidos, cada um de seis guindastes moveis, para arrumação e empilhamento das cargas, e dispõe de duas installações completas de guindastes hydraulicos, que suspendem, uns, o peso de 1500 kilogrammas, e outros o de cinco mil, além de guindastes a vapor, fixos e moveis, de diversos systemas: um de vinte toneladas, dois de seis, e um de quatorze, correndo este, que é de locomoção propria, sobre linhas de 1^m,60 de bitola, ligadas ás da S. Paulo Railway Company, em que tambem trafegam, até a respectiva estação, e quatro grandes locomotivas de propriedade e uso diario do mesmo cáes, no transporte de mercadorias para o interior do Estado;

Para generos inflammaveis, de todas as especies, tem tambem este porto armazens especiaes, em seu littoral, em logar apropriado, na *Allamóá*, bem como, no logar denominado *Outeirinhos*, um deposito para cinco mil toneladas de carvão, com uma ponte de desembarque em dous pavimentos, com trilhios e guindaste a vapor, de tres toneladas, tendo ainda, além de apparelhos que lhe permittem fornecer aos navios atracados em qualquer ponto de seu cáes, por preço modico e a qualquer hora, a mais pura agua da serra Paranápiacaba, dois grandes armazens de pedra e cal, no Valongo, ou no extremo do mesmo cáes, cada um com 5,600m², destinados, a seu tempo, a maiores exigencias da emissão de *warrants*, dos armazens geraes e vendas publicas de mercadorias.

A tão poderosos elementos, que a iniciativa particular facilita ao Governo, nesse porto, juntam-se cautelas extraordinarias, ainda devidas á mesma iniciativa, já para evitar incendios nos armazens e depositos de mercadorias, em terra, e a bordo dos navios surtos no porto; já no serviço de dragagem, em frente á muralha do referido cáes, nesta área, em cerca de 60m, de largura, de modo a garantir sempre ahi, como tem acontecido, uma profundidade de sete metros, pelo menos, abaixo das aguas minimas.

Um porto assim. cuidado, que já dispõe tambem de um estaleiro para reparações de seu material fluctuante, hêm como de um corpo de mergulhadores e de uma officina em serviço effectivo para quaesquer reparações maritimas urgentes, como foi preciso fazel-as no vapor allemão «Pernambuco»; em que já ha projecto estudado de um dique bastante extenso para conter um navio de 120 metros de cumprimento, calando 8 metros; e que, tendo sanatorios particulares, como os da Ilha das Palmas, do Rio Branco e Ribeirão Pires, se acha ao abrigo de todos os ventos,—é, sem contestação, um porto de primeira ordem.

Pelos seguintes quadros, e pelos que vão mais adiante annexados a este relatorio, vereis o importante movimento d'este porto e as innegaveis vantagens que lhe tem trazido a Companhia Docas de Santos, alli estabelecida e em constante actividade.

Mapa demonstrativo da carga, em kilogrammas, para o interior do Estado, expedida de Santos pela S. Paulo Railway Company durante os mezes de janeiro a março 1900

| MEZES | PESO EM KILOGRAMMAS |
|---------------------|------------------------|
| Janeiro | 38:1325731 |
| Fevereiro | 26:1118673 |
| Março | 11:1853951 |
| | 106:6338061 |

Mapa demonstrativo das mercadorias vindas do Interior do Estado, em wagons da S. Paulo Railway Company e descarregadas no câes, durante o primeiro trimestre de 1900

| MEZES | CERVEJA | COUROS | CHIFRES | FEIJÃO | FERRO VE- LHO | MADIEIRA | PLANTAS | ZINCO | QUAN- TIDADE DE WAGONS | PESO EM KILO- GRAMMAS |
|---------------------|---------|---------|---------|--------|------------------|----------|---------|-------|------------------------------|-----------------------------|
| Janeiro | | | | | 50.000 | 120.000 | | | 2 | 170.000 |
| Fevereiro | 33.125 | 59.200 | 7.800 | 70.955 | | 60.000 | | | 3 | 231.350 |
| Março | 63.900 | 80.655 | 6.750 | | | 10.000 | 2.000 | 8.621 | 35 | 171.023 |
| | 97.325 | 139.855 | 14.550 | 70.955 | 50.000 | 190.000 | 2.000 | 8.621 | 100 | 573.313 |

Mapa demonstrativo do movimento de mercadorias embarcadas em wagons, no câes e armazens da Companhia, durante o primeiro trimestre de 1900

| MEZES | MERCADORIAS DIVERSAS | | | BAGAGEM DE IMMIGRANTES | | | TOTAL | | |
|---------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|------------------------|-----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
| | Quantidade de wagons | Quantidade de volumes | Peso em kilo-grammas | Quantidade de wagons | Quantidade de volumes | Peso em kilo-grammas | Quantidade de wagons | Quantidade de volumes | Peso em kilo-grammas |
| Janeiro | 3.536 | 272.253 | 23.711.060 | | | | 3.536 | 272.253 | 23.711.060 |
| Fevereiro | 2.323 | 81.704 | 17.630.080 | | | | 2.323 | 81.704 | 17.630.080 |
| Março | 3.665 | 1.8.311 | 28.558.850 | 4 | 186 | 7.230 | 3.669 | 118.501 | 28.576.080 |
| | 9.554 | 472.271 | 69.903.590 | 5 | 189 | 7.230 | 9.558 | 472.158 | 69.910.820 |

MERCADORIAS A GRANEL

| MEZES | CARVÃO | SAL | FERRO GUSA | TRIGO |
|---------------------|------------|-----------|------------|-----------|
| Janeiro | 9.832.150 | 1.608.820 | 122.720 | |
| Fevereiro | 5.193.770 | | | |
| Março | 17.581.600 | 1.075.340 | 125.810 | 1.000.300 |
| | 32.580.530 | 3.284.160 | 249.530 | 1.000.300 |

Mapa demonstrativo do movimento das mercadorias nos armazens e pátios da Companhia Docas de Santos, nos meses de janeiro a março de 1900

| ESTABELECIMENTOS | LAVANDOS E OCUPADOS | VOLUMES RECOLHIDOS NOS ARMAZENS | | | VOLUMES DESPACHADOS | | VOLUMES EXISTENTES |
|-----------------------------|---------------------|---------------------------------|-----------|---------|---------------------|-----------|--------------------|
| | | Importação directa | Cabotagem | Total | Importação directa | Cabotagem | |
| Armazem 1 | 1 | 131.332 | 3.557 | 134.889 | 127.770 | 3.201 | 3.818 |
| Dito 2. | 1 | 17.300 | 20.391 | 46.613 | 15.908 | 28.323 | 2.202 |
| Dito 3. | 1 | 46.560 | 35.910 | 82.509 | 38.967 | 35.910 | 7.602 |
| Dito 4. | 1 | 134.090 | 73.277 | 207.367 | 130.821 | 71.259 | 5.287 |
| Dito 5. | 1 | 48.027 | 30.558 | 78.585 | 47.041 | 30.558 | 983 |
| Dito 6. | 1 | 42.951 | 36.444 | 79.095 | 33.980 | 36.441 | 3.971 |
| Dito 7. | 1 | 40.918 | 175.251 | 216.169 | 40.652 | 171.780 | 3.737 |
| Dito 8. | 1 | 63.997 | 12.475 | 76.472 | 49.980 | 11.975 | 14.517 |
| | 8 | 525.193 | 396.506 | 921.699 | 490.212 | 389.280 | 42.207 |
| Armazem de bagagem. | 1 | 1.218 | — | 1,218 | 1,170 | — | 48 |
| | 9 | 526.411 | 396.506 | 922.917 | 491.382 | 389.280 | 42.255 |

Movimento geral do porto de Santos, por entradas, e sahidas durante o periodo de janeiro a março de 1900

| ENTRADAS | VAPORES | | | NAVIOS A VELA | | |
|------------------------------|------------|------------|-----------------------|---------------|------------|-----------------------|
| | Quantidade | Tripolação | Tonelagem de registro | Quantidade | Tripolação | Tonelagem de registro |
| Allemaes | 24 | 816 | 39.610 | 3 | 51 | 3.278 |
| Austriacos | 3 | 118 | 4.303 | | | |
| Argentinos | 1 | 16 | 335 | 1 | 11 | 595 |
| Brasileiros | 38 | 490 | 24.290 | 8 | 51 | 718 |
| Belgas | 2 | 58 | 3.612 | | | |
| Francezes | 11 | 590 | 18.616 | | | |
| Inglezes | 28 | 976 | 45.979 | 2 | 15 | 451 |
| Italianos | 6 | 357 | 10.392 | 1 | 9 | 316 |
| Portuguezes | 2 | 206 | 4.439 | | | |
| Russos | 1 | 25 | 1.223 | 1 | 11 | 491 |
| Suecos-Noruegueses | | | | 2 | 21 | 1.385 |
| | 113 | 3.653 | 153.709 | 18 | 172 | 7.300 |

| SAHIDAS | VAPORES | | | NAVIOS A VELA | | |
|------------------------------|------------|------------|-----------------------|---------------|------------|-----------------------|
| | Quantidade | Tripolação | Tonelagem de registro | Quantidade | Tripolação | Tonelagem de registro |
| Allemaes | 20 | 759 | 37.741 | 3 | 51 | 3.278 |
| Austriacos | 3 | 118 | 4.303 | | | |
| Argentinos | 1 | 16 | 335 | 1 | 11 | 595 |
| Brasileiros | 37 | 452 | 23.356 | 6 | 58 | 593 |
| Belgas | 2 | 58 | 3.612 | | | |
| Francezes | 11 | 590 | 18.616 | | | |
| Inglezes | 25 | 993 | 41.493 | 2 | 15 | 451 |
| Italianos | 6 | 357 | 10.302 | 1 | 9 | 316 |
| Portuguezes | 2 | 206 | 4.439 | | | |
| Russos | 1 | 25 | 1.223 | 1 | 11 | 491 |
| Suecos-Noruegueses | | | | 2 | 21 | 1.385 |
| | 108 | 3.484 | 145.130 | 16 | 159 | 7.115 |

Mapa demonstrativo do movimento das embarcações no cás da Companhia, no período de janeiro a março de 1900

| Quantidade | VAPORES | IMPORTAÇÃO | | | EXPORTAÇÃO | TONELAGEM DE REGISTRO | TRIPULAÇÃO | METROS OCCUPADOS | ÁGUA FORNECIDA | METROS CUBICOS |
|------------|-------------------|----------------------|--------------------|---------------------|------------|-----------------------|------------|------------------|----------------|----------------|
| | | Directa | | Cabotagem klgms. | | | | | | |
| | | V. generos klgms. | A granel klgms. | | | | | | | |
| 23 | Allemaes . . . | 7.476.602 | 2.297.270 | 6.978.208 | 22.455.330 | 44.210 | 884 | 2.352 | 633 | |
| 4 | Austriacos . . . | 1.079.060 | | 542.760 | 4.885.450 | 5.552 | 148 | 359 | | |
| 1 | Argentino . . . | 328.000 | 325.240 | | | 335 | 16 | 52 | | |
| 36 | Brasileiros . . . | | | 16.312.760 | 859.800 | 23.517 | 1.437 | 2.488 | 131 | |
| 2 | Belgas | 615.620 | | | 2.267.040 | 3.618 | 58 | 211 | | |
| 8 | Francezes . . . | 3.049.690 | | 3.535.670 | 2.366.860 | 11.669 | 320 | 770 | 20 | |
| 23 | Inglezes | 22.963.970 | 27.587.960 | 469.130 | 26.231.400 | 43.768 | 814 | 2.709 | 515 | |
| 7 | Italianos | 5.314.920 | | | 1.309.020 | 11.639 | 354 | 718 | 117 | |
| 2 | Portuguezes . . . | 528.360 | | | 41.300 | 4.439 | 206 | 240 | | |
| 1 | Russos | 1.036.360 | | | | 1.223 | 25 | 72 | 30 | |
| 112 | | 42.452.642 | 39.210.470 | 27.838.528 | 60.416.200 | 149.994 | 4.262 | 9.987 | 1.511 | |

| Quantidade | NAVIOS A VELA | IMPORTAÇÃO | | | EXPORTAÇÃO KILOGRAMMAS | TONELAGEM DE REGISTRO | TRIPULAÇÃO | METROS OCCUPADOS | ÁGUA FORNECIDA | METROS |
|------------|-------------------|----------------------|--------------------|---------------------|---------------------------|--------------------------|------------|------------------|----------------|--------|
| | | Directa | | Cabotagem klgms. | | | | | | |
| | | V. generos klgms. | A granel klgms. | | | | | | | |
| 5 | Allemaes . . . | 3.039.780 | 5.334.100 | | 1.561.000 | 5.591 | 88 | 391 | 24 | |
| 1 | Argentinos . . . | 918.720 | | | 860 | 595 | 15 | 55 | | |
| 7 | Brasileiro . . . | | | | 3.360 | 692 | 44 | 212 | 5 | |
| 2 | Inglezes | 472.680 | | | | 454 | 15 | 65 | | |
| 1 | Russos | 554.100 | 427.920 | | 600.740 | 494 | 14 | 54 | | |
| 2 | Suecos Noruegos | 887.180 | | | 484.160 | 659 | 29 | 130 | | |
| 31 | Pontões | 688.940 | | | 1.441.080 | | | 825 | 8 | |
| 52 | | 6.521.700 | 5.462.020 | 548.800 | 4.090.140 | 8.445 | 480 | 1.765 | 34 | |

Mapa demonstrativo do movimento de mercadorias «Secção de Transporte», durante o primeiro trimestre de 1900

F. 13

| MEZES | MERCADORIAS A GRANEL | | | | | | OBRAS DE BALÇO | | VARIOS GENSERAIS | | | |
|---------------------|----------------------|---------|---------|--------|-----------|--------|----------------|-----------|------------------|---------|---------|------------|
| | Carvão | Chifres | Ferro | | Garrações | | Sal | Trigo | Volumes | Peso | Volumes | Peso |
| | | | Gusa | Velho | Volumes | Peso | | | | | | |
| Janeiro | 5.537.100 | | 131.904 | 48.000 | 15.000 | 18.700 | 631.800 | | 27.567 | 231.400 | 226.680 | 44.515.000 |
| Fevereiro | 16.737.930 | 7.800 | | | 2.000 | 2.500 | 1.631.300 | | 200 | 2.300 | 95.603 | 8.339.400 |
| Março | 10.298.500 | 6.700 | 127.000 | | 5.000 | 6.300 | 1.951.500 | 1.892.200 | | | 106.387 | 6.946.000 |
| Somma | 32.573.500 | 14.500 | 248.904 | 18.000 | 22.000 | 27.500 | 4.197.400 | 4.892.200 | 27.767 | 236.700 | 428.760 | 29.770.400 |

RESUMO

| MEZES | TOTAL | |
|---------------------|---------|------------|
| | Volumes | Peso |
| Janeiro | 269.217 | 21.056.900 |
| Fevereiro | 97.803 | 23.720.700 |
| Março | 114.387 | 21.201.200 |
| Somma | 478.524 | 68.978.800 |

Companhia Docas do Santos, 3 de abril de 1900. — *Alvaro Ramos Pontes*, superintendente.

CONCLUSÃO

A exposição que acabo de fazer-vos, Sr. Presidente, acerca dos negocios attinentes á pasta que me haveis confiado, não é ainda tão completa como seria para desejar, porque, infelizmente, os elementos indispensaveis á sua elaboração ou são falhos, ou chegam ao Thesouro com grande atraso, principalmente quando fornecidos pelas estações fiscaes que demoram em pontos extremos, afastados do da séde do Governo Federal.

As providencias ultimamente mandadas adoptar, no intuito de regularisar a marcha dos serviços a cargo das diversas repartições de Fazenda, nos Estados, concorrerão; estou certo, para que, pelo menos em grande parte, sejam removidos taes inconvenientes.

Para esse mesmo effeito estou convencido de que tambem serão de efficaz auxilio os trabalhos ora confiados á nova repartição especial de Estatistica, recentemente constituida e installada no Districto Federal.

Graças ás medidas já postas em pratica e ás que o Governo espera lhe sejam facultadas pelo Congresso Nacional, conto poder debellar a maior parte dos males com que até agora tem lutado este ramo da administração.

E' preciso enfrentar com criterio, energia, calma e firmeza, o problema que se nos apresenta como factor de obstaculos ao regular andamento dos negocios economicos e financeiros do paiz, tratando de gradativamente resolvel-o, porque é da realisação de tal escòpo que depende a segurança do credito, a consolidação e a prosperidade da Republica.

Invoco os vossos doutos supplementos para a insufficiencia da singela exposição, que, em obediencia á Lei, ora vos apresento, e promptifico-me a fornecer-vos quaesquer outros esclarecimentos que julgardes necessários.

Joaquim Mourinho.

TABELLAS

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação

| Exercicios | Importação | Despacho marítimo | Adicionaes | Exportação | Interior | Consumo | Extraordinaria | Somma | Renda com applicação especial | Depositos | Total |
|------------|------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------|-------------------------------|------------------|------------------|
| 1870-1880 | 04.750:205\$337 | 218:328\$018 | | 18.542:447\$817 | 33.070:438\$508 | | 1.003:027\$268 | 110.217:107\$038 | 1.170:181\$008 | 17.192:357\$090 | 137.585:070\$732 |
| 1880-1881 | 07.800:059\$118 | 395:010\$110 | | 20.434:538\$008 | 31.393:504\$757 | | 1.993:750\$235 | 127.070:303\$331 | 1.237:008\$734 | 10.852:417\$202 | 145.210:449\$297 |
| 1881-1882 | 73.200:041\$560 | 300:327\$058 | | 19.378:731\$860 | 31.901:309\$570 | | 1.997:249\$012 | 128.937:022\$170 | 1.518:718\$804 | 18.809:401\$127 | 149.205:832\$407 |
| 1882-1883 | 73.207:440\$409 | 402:332\$395 | | 10.483:827\$268 | 35.741:240\$731 | | 2.362:092\$310 | 128.205:088\$239 | 1.491:072\$101 | 12.591:706\$970 | 142.259:157\$516 |
| 1883-1884 | 76.033:800\$314 | 400:209\$200 | | 10.701:458\$748 | 33.431:310\$741 | | 2.343:010\$108 | 130.444:011\$480 | 2.119:403\$030 | 12.338:070\$109 | 145.431:402\$088 |
| 1884-1885 | 05.011:823\$741 | 128:001\$530 | | 10.707:015\$895 | 35.408:001\$707 | | 1.801:068\$889 | 120.051:701\$771 | 1.922:023\$292 | 13.751:072\$298 | 135.730:397\$361 |
| 1885-1886 | 71.453:059\$388 | 427:188\$191 | | 15.110:107\$013 | 30.234:082\$050 | | 2.021:324\$070 | 125.275:722\$510 | 1.007:371\$101 | 17.052:556\$917 | 144.535:053\$488 |
| 1886-1887 | 122.123:105\$803 | 079:820\$202 | | 27.524:479\$110 | 05.037:412\$129 | | 1.091:707\$418 | 200.401:052\$292 | 9.301:450\$785 | 35.071:202\$033 | 254.431:401\$710 |
| 1888 | 81.123:800\$208 | 483:201\$449 | | 15.275:892\$020 | 37.850:077\$021 | | 7.912:008\$192 | 150.042:010\$710 | 77:700\$855 | 14.837:095\$014 | 165.564:489\$198 |
| 1890 | 90.210:071\$259 | 520:083\$032 | | 17.388:551\$792 | 39.008:518\$391 | | 12.737:080\$721 | 160.810:217\$138 | | 21.807:882\$375 | 183.738:178\$513 |
| 1891 | 100.437:442\$055 | 511:813\$359 | | 10.997:222\$399 | 58.850:007\$827 | | 20.570:225\$124 | 195.253:401\$101 | | 71.130:436\$114 | 266.083:842\$778 |
| 1891 | 100.222:054\$208 | 530:172\$313 | | 10.728:054\$560 | 60.130:418\$908 | | 30.280:338\$770 | 228.915:018\$115 | | 94.038:970\$045 | 327.034:039\$500 |
| 1892 | 111.302:100\$750 | 574:015\$120 | 40.708:127\$205 | 022:351\$912 | 53.712:237\$723 | 201:800\$500 | 11.407.105\$508 | 227.081:075\$784 | | 01.037:420\$150 | 232.048:501\$600 |
| 1892 | 131.717:109\$035 | 607:599\$117 | 65.073:581\$771 | 140:884\$025 | 15.551:588\$050 | 1.108:107\$140 | 15.021:031\$080 | 230.850:800\$151 | | 130.413:018\$171 | 360.313:877\$222 |
| 1893 | 135.524:215\$085 | 628:020\$157 | 60.039:015\$311 | 131:214\$700 | 51.200:014\$554 | 812:073\$188 | 0.902:250\$180 | 231.345:212\$448 | | 128.373:744\$354 | 352.718:957\$202 |
| 1891 | 159.045:850\$170 | 012:004\$710 | 70.025:910\$132 | 255:350\$303 | 57.352:022\$120 | 810:070\$501 | 12.881:122\$032 | 307.079:088\$451 | | 09.039:785\$424 | 378.728:870\$790 |
| 1895 | 251.318:012\$87 | 010:802\$140 | 8.870:111\$918 | 109:017\$375 | 03.954:090\$327 | 1.570:523\$840 | 10.518:178\$231 | 340.011:585\$321 | | 44.599:104\$313 | 390.000:081\$031 |
| 1896 | 225.035:708\$324 | 531:428\$702 | 411:830\$921 | 187:595\$833 | 00.244:080\$077 | 1.077:109\$113 | 14.537:80\$311 | 303.515:502\$701 | | 40.210:414\$504 | 343.755:917\$388 |
| 1897 | 107.199:007\$204 | | 191:240\$092 | 171:083\$375 | 87.580:438\$173 | 11.087:245\$120 | 16.403:350\$082 | 313.221:703\$055 | | 104.231:550\$403 | 417.459:253\$458 |
| 1898 | | | | | | 10.450:510\$105 | 17.312:061\$101 | 210.082:436\$001 | | 33.012:033\$108 | 252.695:060\$109 |
| 1899 | 114.008:089\$129 | 217:830\$351 | 127:517\$170 | | 71.105:775\$389 | | | | | | |

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1881-1887 comprehendem tres semestres correntes e dois addicionaes, e os de 1897 e 1898 não se acham ainda liquidados. O titulo «Fundo de emancipação», que até o exercicio de 1888 formava uma das columnas desta tabella, foi substituido pelo de «Renda com applicação especial» por haver a lei do orçamento para esse exercicio estabelecido mais o de «Para subvencionar a colonisação».

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de maio de 1900.—O sub-director, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Tabella demonstrativa da despesa dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

| Exercicios | Império, ou Interior | Justiça o N. Interiores | Estrangeiros, ou Exterior | Marinha | Guerra | Agricultura, ou Industria, Vição, o Obras Publicas | Instrução | Fazenda | Somma | Depositos | Total |
|-------------|-------------------------|----------------------------|---------------------------------|-----------------|------------------|--|-----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 1870 - 1887 | 14.833:350\$137 | 0.722:810\$483 | 801:085\$825 | 0.882:050\$787 | 14.231:300\$733 | 31.717:060\$182 | | 61.915:133\$270 | 150.133:570\$066 | 10.823:085\$780 | 168.057:233\$746 |
| 1880 - 1881 | 8.061:151\$011 | 6.425:780\$171 | 831:781\$824 | 11.234:351\$650 | 13.013:080\$333 | 36.708:032\$420 | | 60.715:001\$111 | 138.583:090\$590 | 13.911:197\$088 | 152.521:588\$278 |
| 1881 - 1882 | 8.957:437\$337 | 6.416:997\$026 | 930:083\$183 | 12.830:222\$544 | 15.581:701\$755 | 37.331:552\$547 | | 57.107:020\$136 | 139.470:018\$330 | 17.278:898\$131 | 156.749:543\$461 |
| 1882 - 1883 | 9.332:092\$179 | 6.473:429\$878 | 812:409\$807 | 16.629:283\$804 | 14.950:714\$514 | 43.259:310\$233 | | 61.467:818\$348 | 152.058:053\$743 | 12.691:701\$333 | 165.619:758\$106 |
| 1883 - 1884 | 9.210:418\$003 | 6.570:149\$130 | 750:533\$251 | 15.311:518\$919 | 15.511:432\$127 | 47.870:105\$863 | | 58.982:807\$130 | 151.257:060\$053 | 10.802:821\$777 | 165.119:881\$833 |
| 1884 - 1885 | 10.380:878\$185 | 6.558:289\$780 | 770:499\$752 | 11.533:550\$101 | 15.188:970\$501 | 50.151:014\$921 | | 63.909:027\$311 | 158.195:817\$087 | 11.574:759\$361 | 170.070:503\$448 |
| 1885 - 1886 | 9.637:638\$123 | 6.621:402\$175 | 816:187\$183 | 11.534:377\$885 | 15.256:814\$211 | 43.135:142\$319 | | 60.618:417\$210 | 153.623:090\$205 | 11.223:248\$758 | 167.840:347\$933 |
| 1886 - 1887 | 13.943:873\$300 | 6.593:385\$025 | 1.338:691\$242 | 16.147:530\$107 | 22.457:785\$170 | 68.196:081\$024 | | 95.391:483\$592 | 227.011:831\$120 | 33.256:850\$165 | 230.301:689\$555 |
| 1888 | 10.219:038\$920 | 6.319:772\$958 | 857:054\$532 | 11.824:320\$730 | 15.015:513\$058 | 40.672:368\$910 | | 62.372:828\$333 | 117.390:981\$141 | 12.645:912\$120 | 130.056:893\$261 |
| 1889 | 23.467:703\$307 | 7.214:680\$708 | 937:857\$217 | 12.437:489\$102 | 19.312:815\$351 | 51.189:241\$003 | | 60.575:639\$005 | 180.165:198\$493 | 22.230:255\$990 | 208.315:713\$223 |
| 1890 | 11.030:197\$915 | 8.769:833\$367 | 1.253:587\$173 | 15.436:501\$941 | 29.548:815\$772 | 70.528:141\$187 | 0.887:483\$601 | 77.196:303\$508 | 220.615:871\$457 | 41.932:913\$797 | 262.578:784\$254 |
| 1891 | 10.527:375\$434 | 9.066:157\$221 | 1.488:693\$114 | 17.310:318\$307 | 31.443:318\$520 | 73.291:892\$382 | 13.978:700\$905 | 63.482:971\$581 | 220.592:463\$581 | 50.222:413\$231 | 276.814:876\$411 |
| 1892 | 13.311:708\$338 | 8.187:931\$991 | 1.304:552\$740 | 21.021:713\$701 | 35.157:941\$551 | 80.112:193\$999 | 15.758:351\$700 | 97.197:698\$540 | 279.180:210\$216 | 31.501:092\$018 | 313.681:311\$299 |
| 1893 | | 17.217:557\$814 | 1.791:712\$823 | 22.718:828\$059 | 54.900:376\$311 | 81.714:188\$052 | | 112.905:107\$037 | 291.311:070\$043 | 74.920:921\$571 | 335.931:991\$317 |
| 1894 | | 22.039:711\$911 | 1.705:845\$032 | 20.878:060\$787 | 113.203:814\$200 | 86.319:325\$130 | | 114.252:576\$597 | 311.530:211\$210 | 122.541:406\$738 | 387.091:605\$601 |
| 1895 | | 22.093:417\$983 | 3.411:712\$325 | 30.280:124\$131 | 80.151:202\$824 | 102.527:188\$342 | | 105.217:981\$031 | 311.881:528\$792 | 48.473:173\$271 | 393.054:702\$033 |
| 1896 | | 22.604:604\$136 | 5.880:076\$735 | 35.000:502\$423 | 58.725:748\$312 | 118.009:132\$501 | | 123.908:578\$703 | 318.779:603\$201 | 62.295:393\$013 | 431.075:996\$214 |
| 1897 | | 21.854:241\$919 | 1.943:818\$034 | 30.150:117\$939 | 61.103:158\$202 | 83.237:292\$305 | | 183.776:813\$313 | 301.154:403\$492 | 42.407:332\$914 | 433.561:742\$133 |
| 1898 | | 22.304:679\$028 | 2.311:738\$699 | 30.221:198\$142 | 43.840:199\$026 | 80.607:857\$990 | | 111.962:787\$349 | 311.332:800\$231 | 222.079:136\$132 | 534.311:936\$813 |
| 1899 | | 18.519:738\$688 | 1.216:918\$890 | 13.190:391\$609 | 27.301:150\$248 | 53.093:932\$409 | | 79.238:617\$143 | 195.627:132\$262 | 20.273:626\$160 | 221.900:155\$731 |

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1886 - 1887 comprehendem tres somestros correntes e dous addicionaes, e os de 1897 e 1898 não se acham ainda liquidados. Na despesa do Ministerio da Agricultura estão incluidas as quantias dispondidas por conta da verba « Manumissões »; accrescendo que nos de 1886 - 1887 e 1888 tambom se acham contempladas as despezas feitas por conta da subvenção para colonisação.

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de maio de 1900.— O sub-director, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Tabella da divida activa externa

Emprestimos feitos pelo Governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay

| | | |
|---|----------------|----------------|
| 1.º De 1.020.041 patações, realisado em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, a 1\$920 o patacão. | 1.958:478\$720 | |
| 2.º De 720.000 patações, em virtude da lei n. 723, de 30 de setembro de 1853, a 1\$920 o patacão. | 1.332:400\$000 | |
| 3.º De 119.450,09 patações, em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de junho e 30 de julho do mesmo anno, a 1\$920 o patacão. | 229:314\$173 | |
| 4.º De 600.000 patações, em virtude do convenio de 8 de maio de 1865, a 2\$000 o patacão. | 1.200:000\$000 | |
| 5.º De 200.000 patações, em virtude do convenio de 22 de novembro de 1865, a 2\$000 o patacão. | 400:000\$000 | |
| 6.º Corresponsente a 18 prestações, de 30.000 patações cada uma, em virtude do protocollo de 15 de janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios. | 1.402:084\$922 | 6.602:307\$815 |

A adicionar:

| | | |
|--|-----------------|------------------------|
| Juros de 6 % ao anno, que devem ser accumulados aos capitales dos 4º e 5º emprestimos, em virtude dos respectivos convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patações a 2\$000) | | 96:000\$000 |
| Juros de 6 % ao anno sobre os capitales do 1º, 2º e 3º emprestimos, contados das datas das entregas até 31 de março de 1899 (5.226.389,08 patações a 1\$920) | 10.034:667\$333 | |
| Juros de 6 % sobre os capitales dos 4º e 5º emprestimos com a accumulção dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data dellá até 31 de março de 1899 (1.710.863,14 patações a 2\$000) | 3.421:726\$280 | |
| Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6º emprestimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de março de 1899. | 2.880:965\$815 | 16.377:350\$128 |
| | | <u>23.095:666\$943</u> |

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os juros e as despesas que o do Brazil tivesse de effectuar, no caso de ser-lhe necessario levantar por emprestimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resollvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patações, que formam o 6º emprestimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patações nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despesas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1851 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do tratado de alliança de 12 de outubro de 1851, e do accordo de 5 de agosto de 1854.

Republica do Paraguay

| | PATAÇÕES | RÉIS |
|---|------------------|---------------------|
| Importancia da ultima das letras aceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 2\$000. | 67.091,55 | 135:933\$100 |
| Juros de 6 % contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo. | 4.147,15 | 8:294\$300 |
| | <u>72.138,70</u> | <u>144:277\$400</u> |
| A deduzir: | | |
| Importancia recebida por conta em outubro de 1874. | 2.000 | 4:000\$000 |
| | <u>70.138,70</u> | <u>140:277\$400</u> |

| | PATACÕES | RÉIS |
|--|-------------------|---------------------|
| Transporte . . . | 70.138,70 | 110:277\$190 |
| A adicionar: Juros de 6%, contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C. ^a , que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o Governo Brasileiro e o do Paraguay. | 57.885,99 | 115:771\$981 |
| | <u>128.024,69</u> | <u>256:049\$381</u> |

OBSERVAÇÕES

A divida da Republica do Paraguay foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em 10 letras accitas por Travassos, Patri & C.^a, venciveis annualmente.

Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patacões.

Esse capital e os juros incluidos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patacões ou 135:718\$980, conforme a tabella em seguida, as quaes se acham vencidas por terem sido protestadas por falta de pagamento, e cujo reembolso se espera obter por meios amigaveis.

Tabella dos valores das tres letras restantes das 10 em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

| NUMERO DE LETRAS | CAPITAL | PRAZOS ANNUAES | JUROS DE 6 % AO ANNO | TOTAL |
|------------------|-----------|----------------|----------------------|-----------|
| 1 | 14.000 | 8 | 6.720 | 20.720 |
| 1 | 15.000 | 9 | 8.100 | 23.100 |
| 1 | 15.024,69 | 10 | 9.014,80 | 24.039,49 |
| 3 | 44.024,69 | | 23.834,80 | 67.859,49 |

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnisação das despezas feitas pelo Brazil com a guerra contra o Governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

RESUMO

| | CAPITAL | JUROS | TOTAL |
|--|-----------------------|------------------------|------------------------|
| Divida da Republica Oriental | 6.758:307\$815 | 16.337:359\$128 | 23.095:666\$943 |
| » » » do Paraguay. | 88:049\$380 | 47:669\$600 | 135:718\$980 |
| | <u>6.846:357\$195</u> | <u>16.385:028\$728</u> | <u>23.231:385\$923</u> |

Tabella das quantias despendidas pelo Governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações estaduais ás estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco

| | | £ | S | D | £ | S | D | CAMBIOS | RÉIS |
|--------------------------------|---|--------|----|----|-----------|----|----|----------|-----------------|
| ESTRADA DE FERRO DA BAHIA | | | | | | | | | |
| 1899, janeiro | Garantia despendida conforme a tabella n. 4 do relatório anterior | | | | 1.336.263 | 1 | 8 | Diversos | 17.596:918\$614 |
| » julho. | Juros de janeiro a junho de 1898 | 18.000 | 0 | 0 | | | | | |
| | Commissão de 1 % aos agentes | 180 | 0 | 0 | 18.180 | 0 | 0 | 18 | 242:400\$000 |
| 1900, janeiro | Juros de julho a dezembro de 1898 | 18.000 | 0 | 0 | | | | | |
| | Commissão de 1 % aos agentes | 180 | 0 | 0 | 18.180 | 0 | 0 | 18 | 242:400\$000 |
| | | | | | 1.372.623 | 1 | 8 | | 18.081:718\$614 |
| ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO | | | | | | | | | |
| 1899, janeiro | Garantia despendida conforme a tabella n. 4 do relatório anterior | | | | 653.918 | 1 | 6 | Diversos | 8.972:124\$689 |
| » julho. | Juros de janeiro a junho de 1898 | 11.469 | 0 | 0 | | | | | |
| | Commissão de 1 % aos agentes | 114 | 13 | 10 | 11.583 | 13 | 10 | 18 | 154:419\$222 |
| 1900, janeiro | Juros de julho a dezembro de 1899 | 11.469 | 0 | 0 | | | | | |
| | Commissão de 1 % aos agentes | 114 | 13 | 10 | 11.583 | 13 | 10 | 18 | 154:419\$222 |
| | | | | | 677.085 | 9 | 2 | | 9.281:023\$133 |

Recapitulação

| | | £ | S | D | RÉIS |
|-------------------------------------|--|-----------|----|----|-----------------|
| Estrada de ferro da Bahia | | 1.372.623 | 1 | 8 | 18.081:718\$614 |
| » » » de Pernambuco, | | 677.085 | 9 | 2 | 9.281:023\$133 |
| | | 2.049.708 | 10 | 10 | 27.362:741\$747 |

Observação

A comissão de 1 % aos agentes e o cambio de 18 tiverão por base o accordo de 15 de junho de 1898.

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1900.— O sub-director, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1899

| | CAPITAL PRIMITIVO | | | | CAPITAL AMORTIZADO | | | | CIRCULANTE NOMINAL | | | | | | |
|---|-------------------|----|---------|------------|--------------------|----|-----------|----|--------------------|-----------|----|----|------------|---|---|
| | REAL | | NOMINAL | | REAL | | NOMINAL | | | | | | | | |
| | £ | s. | d. | £ | s. | d. | £ | s. | d. | £ | s. | d. | | | |
| Emprestimo de 1883 a vencer-se em 1935. . | 4.000.000 | | | 4.500.600 | | | 932.233 | 13 | 5 | 1.307.600 | | | 3.232.000 | | |
| Emprestimo de 1888 a vencer-se em 1935. . | 6.000.000 | | | 6.237.300 | | | 731.801 | 12 | 6 | 908.700 | | | 5.298.600 | | |
| Emprestimo de 1889 a vencer-se em 1958. . | 17.213.500 | | | 19.837.000 | | | 985.214 | 2 | 11 | 1.448.800 | | | 18.388.200 | | |
| Emprestimo de 1895 a vencer-se em 1919. . | 6.000.000 | | | 7.442.000 | | | 75.704 | 5 | | 110.400 | | | 7.331.600 | | |
| Emprestimo de 1898, Funding-Loan a vencer-se em 1951. . . | 4.328.881 | 7 | 0 | 4.328.881 | 7 | 0 | | | | | | | 4.328.881 | 7 | 0 |
| | 37.512.381 | 7 | 0 | 42.504.781 | 7 | 0 | 2.735.016 | 13 | 10 | 3.865.500 | | | 38.630.291 | 7 | 0 |

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1900.—
O sub director, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Tabella das amortizações até dezembro de 1899 por conta dos empréstimos contrahidos em Londres

| | VALOR DAS APOLICES | | | | | | EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27 |
|---|--------------------|-----------|-----------|------------------|----------|----------|--|
| | REAL | | | NOMINAL | | | |
| | £ | s. | d. | £ | s. | d. | |
| EMPRESTIMO DE 1883 | | | | | | | |
| Resgatadas até dezembro de 1897 | 941.833 | 13 | 5 | 1.217.600 | 0 | 0 | |
| Compradas em junho de 1898 | 50.400 | 0 | 0 | 90.000 | 0 | 0 | |
| | <u>992.233</u> | <u>13</u> | <u>5</u> | <u>1.307.600</u> | <u>0</u> | <u>0</u> | <u>11.623:111\$111</u> |
| EMPRESTIMO DE 1888 | | | | | | | |
| Resgatadas até outubro de 1897 | 680.062 | 17 | 6 | 901.200 | 0 | 0 | |
| Compradas em abril de 1898 | 51.828 | 15 | 0 | 94.500 | 0 | 0 | |
| | <u>731.891</u> | <u>12</u> | <u>6</u> | <u>995.700</u> | <u>0</u> | <u>0</u> | <u>8.877:333\$333</u> |
| EMPRESTIMO DE 1893 | | | | | | | |
| Resgatadas até outubro de 1897 | 909.533 | 17 | 11 | 1.303.700 | 0 | 0 | |
| Compradas em abril de 1898 | 75.675 | 5 | 0 | 145.100 | 0 | 0 | |
| | <u>985.214</u> | <u>2</u> | <u>11</u> | <u>1.448.800</u> | <u>0</u> | <u>0</u> | <u>12.878:222\$222</u> |
| EMPRESTIMO DE 1895 | | | | | | | |
| Resgatadas em agosto de 1897 | 37.170 | 0 | 0 | 53.100 | 0 | 0 | |
| Compradas em fevereiro de 1898 | 33.534 | 5 | 0 | 57.300 | 0 | 0 | |
| | <u>75.704</u> | <u>5</u> | <u>0</u> | <u>110.400</u> | <u>0</u> | <u>0</u> | <u>984:333\$333</u> |
| RESUMO | | | | | | | |
| Empréstimo de 1883 | 992.233 | 13 | 5 | 1.307.600 | 0 | 0 | 11.623:111\$111 |
| > > 1888 | 731.891 | 12 | 6 | 995.700 | 0 | 0 | 8.877:333\$333 |
| > > 1893 | 985.214 | 2 | 11 | 1.448.800 | 0 | 0 | 12.878:222\$222 |
| > > 1895 | 75.704 | 5 | 0 | 110.400 | 0 | 0 | 984:333\$333 |
| | <u>2.785.043</u> | <u>13</u> | <u>10</u> | <u>3.865.500</u> | <u>0</u> | <u>0</u> | <u>34.350:000\$000</u> |

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1900.—
O sub-director, Francisco Ferreira da Costa Junior.

N. 7

Tabella das remessas para Londres desde abril de 1899 até março de 1900

| DATAS DAS REMESSAS | REPARTIÇÃO REMETTENTE | IMPORTANCIA | | |
|---------------------|--------------------------|------------------|------------|-------------------------|
| | | £ | S. D. | Réis ao cambio de 27 |
| 1899 | | | | |
| Abril | Thesouro | 119.838 | 16 4 | 1.035:811\$580 |
| Maió | » | 117.735 | 12 9 | 1.313:319\$799 |
| Junho | » | 193.415 | 9 5 | 1.719:433\$535 |
| Julho | » | 191.487 | 6 10 | 1.738:992\$167 |
| Agosto | » | 182.403 | 17 1 | 1.621:596\$333 |
| Setembro | » | 202.382 | 3 0 | 1.796:177\$315 |
| Outubro | » | 85.413 | 13 4 | 759:354\$166 |
| Novembro | » | 146.009 | 5 4 | 1.298:022\$380 |
| Dezembro | » | 191.737 | 17 0 | 1.701:519\$183 |
| 1900 | | | | |
| Janeiro | » | 210.869 | 15 1 | 2.132:708\$811 |
| Fevereiro | » | 178.517 | 18 10 | 1.587:024\$501 |
| Março | » | 187.919 | 14 5 | 1.670:873\$018 |
| | | <u>2.039.817</u> | <u>9 5</u> | <u>18.400:943\$991</u> |

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1900.—
O sub-director, *Francisco Ferretra da Costa Junior*.

Estado da divida interna suadada em 31 de março de 1900

| | | EMISSÃO | AMORTISAÇÃO | | TOTAL CIRCULANTE |
|---|-------------------------------|------------------|------------------|----------------|------------------|
| | | | PELA LEI DE 1827 | PELA CONVERSÃO | |
| Lei de 15 de novembro de 1827 | | | | | |
| Apolices de 6 % convertidas em títulos de 5 % | Capital Federal. | 321.085:100\$000 | 3.672:000\$000 | 5.811:500\$000 | 314.571:600\$000 |
| | Espirito Santo | 89:600\$000 | | | |
| | Bahia | 7.137:200\$000 | | | |
| | Sergipe | 73:200\$000 | | | |
| | Alagoas | 9:600\$000 | | | |
| | Pernambuco | 2.369:000\$000 | | | |
| | Paralyba | 9:400\$000 | | | |
| | Rio Grande do Norte | 9:600\$000 | | | |
| | Ceará | 733:000\$000 | | 1.072:300\$000 | 11.537:700\$000 |
| | Maranhão | 1.525:000\$000 | | | |
| | Pará | 357:200\$000 | | | |
| | Amazonas | 11:000\$000 | | | |
| | S. Paulo | 121:000\$000 | | | |
| | Santa Catharina | 118:400\$000 | | | |
| Rio Grande do Sul | 1.032:000\$000 | | | | |
| Minas Geraes | 488:800\$000 | | | | |
| Matto Grosso | 572:000\$000 | | | | |
| | | 333.675:100\$000 | | | 329.109:300\$000 |
| Apolices de 5 % | Rio de Janeiro | 153.252:200\$000 | 151:200\$000 | 55:400\$000 | 156.035:600\$000 |
| | Bahia | 290:200\$000 | | | |
| | Pernambuco | 61:400\$000 | | | |
| | Maranhão | 33:400\$000 | | | |
| | Rio Grande do Sul | 79:600\$000 | | | 658:000\$000 |
| | Goyaz | 41:000\$000 | | | |
| Matto Grosso | 153:400\$000 | | | | |
| Apolices de 4 % — Rio de Janeiro | | 110:600\$000 | 3.833:200\$000 | 6.913:200\$000 | 119:600\$000 |
| | | 503.711:900\$000 | 10.782:000\$000 | | 435.932:500\$000 |
| Dedução do total circulante avaluado das apolices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890 e recolhidas á Caixa de Amortisação para cumprimento do art. 62 da lei de 15 de novembro de 1827. | | | | 4.633:500\$000 | |
| Idem idem. nos termos da lei n. 427 de 9 de dezembro de 1896, proveniente das apolices depositadas pelos Bancos emissoras que passaram a pertencer ao Estado, sendo de 4 % em ouro 6.207:000\$000 e 5 % papel 1.517:500\$000 | | | | 7.725:400\$000 | 42.111:000\$000 |
| Fica o total circulante reduzido a. | | | | | 483.520:000\$000 |
| Decreto n. 4244 de 15 de setembro de 1868 | | | | | |
| Apolices de 6 % do emprestimo nacional. | | 30.000:000\$000 | 22.892:500\$000 | | 7.127:500\$000 |

| | EMISSÃO | AMORTISAÇÃO | | TOTAL CIRCULANTE |
|---|-------------------------|-------------------------|----------------|-------------------------|
| | | PELA LEI DE 1827 | PELA CONVERSÃO | |
| Decreto n. 7381 de 10 de julho de 1879 | | | | |
| Apólices de 4½ % do empréstimo nacional | 51.835:000\$000 | 31.336:000\$000 | | 20.519:000\$000 |
| Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889 | | | | |
| Apólices de 4% do empréstimo nacional | 109.691:000\$000 | 109.691:000\$000 | | \$ |
| | <u>698.293:900\$000</u> | <u>187.036:800\$000</u> | | <u>511.497:100\$000</u> |

Segunda Sub-Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, em 25 de maio de 1900.-
 O sub-director *J. A. Toscano Barreto*.

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

| | LIQUIDADA | POR LIQUIDAR | TOTAL |
|---------------------------|-------------|--------------|-------------|
| Capital Federal | 4:710\$670 | | 4:710\$670 |
| Espirito Santo | 238\$866 | | 238\$866 |
| Pernambuco | 699\$700 | | 699\$700 |
| Santa Catharina | 17\$195 | | 17\$195 |
| Goyaz | 3:969\$342 | 362\$048 | 4:331\$390 |
| Matto Grosso | 8:479\$271 | 3:699\$883 | 12:179\$154 |
| | 18:115\$044 | 4:061\$931 | 22:176\$975 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 25 de maio de 1900.— O sub-director *J. A. Toscano Barreto*.

Divida inscripta no grande livro

| | ATÉ 31 DE MARÇO DE 1899 | AUGMENTO | DIMINUIÇÃO | ATÉ 31 DE MARÇO DE 1900 |
|-----------------------------|-------------------------------|-----------|------------|-------------------------------|
| Capital Federal | 22:331\$353 | | | 22:331\$353 |
| Bahia | 8:317\$862 | | | 8:317\$862 |
| Sergipe | 269\$980 | | | 269\$980 |
| Alagoas | 406\$875 | | | 406\$875 |
| Pernambuco | 4:989\$104 | | | 4:989\$104 |
| Parahyba | 642\$902 | | | 642\$902 |
| Maranhão | 2:014\$900 | | | 2:014\$900 |
| Pará | 3:845\$825 | | | 3:845\$825 |
| Santa Catharina | 1:263\$226 | | | 1:263\$226 |
| Rio Grande do Sul | 29:721\$136 | | | 29:721\$136 |
| Minas Geraes | 3:741\$689 | | | 3:741\$689 |
| Goyaz | 6:961\$596 | | | 6:961\$596 |
| Matto Grosso | 51:368\$312 | | | 51:368\$312 |
| | 135:994\$160 | | | 135:994\$160 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 25 de maio de 1900.— O sub-director *J. A. Toscano Barreto*.

Divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro

| | ATÉ 31 DE MARÇO DE 1899 | AUGMENTO | DIMINUIÇÃO | ATÉ 31 DE MARÇO DE 1900 |
|----------------------------|-------------------------------|-----------|------------|-------------------------------|
| Alagoas | 497\$466 | | | 497\$466 |
| Maranhão | 541\$359 | | | 541\$359 |
| Rio Grande do Sal. | 17:173\$221 | | | 17:173\$221 |
| Goyaz. | 10:249\$826 | | | 10:249\$826 |
| Matto Grosso | 120:300\$388 | | | 120:300\$388 |
| | 148:765\$260 | | | 148:765\$260 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 25 de maio de 1900.
— O sub-director A. J. Toscano Barreto.

N. 12

Emissão de apólices desde 1 de abril de 1899 a 31 de março de 1900, em seguimento á tabella
n. 12 do relatório de 1899

| NA CAPITAL FEDERAL | IMPORTANCIA |
|--|--------------|
| Por conta do empréstimo de 10.000:000\$000 autorizado pelo decreto n. 325 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro em apólices do juro de 5 % ao anno | 15:900\$000 |
| Idem do empréstimo de 100.000:000\$000 liquidos, autorizado pelo decreto n. 1976 de 23 de fevereiro de 1895 para o apprimento de deficit, resgate de papel-moeda e despezas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893, em apólices do juro de 5 % ao anno | 337:070\$000 |
| | 352:900\$000 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 29 de abril de 1900.
— O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

| ANOS DA EMISSÃO | AUTORISAÇÕES | FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS | IMPORTANCIAS |
|--|---|--|------------------|
| Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 % | | | |
| 1828 a 1832. | Lei de 15 de novembro de 1827. | Supprimento de deficit. | 13.407:000\$000 |
| 1832 a 1834. | Resolução de 7 de novembro de 1831. | Pagamento de prezas | 5.974:600\$900 |
| 1837 | Decreto n. 50, de 17 de outubro de 1836. | Despesa com a pacificação das províncias do Pará e do Rio Grande do Sul. | 4.723:030\$000 |
| 1837 e 1838. | Decreto n. 71, de 6 de outubro de 1837. | Supprimento de deficit. | 5.531:400\$900 |
| 1839 | O mesmo decreto e o de n. 58, de 12 de outubro de 1838. | Idem. | 4.918:000\$000 |
| 1840 | Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de novembro de 1840. | Pagamento de despesas do arsenal de guerra. | 303:100\$000 |
| 1841 | Decreto n. 158, de 18 de setembro de 1840. | Supprimento de deficit. | 4.405:000\$000 |
| 1842 e 1843. | Decreto n. 231, de 13 de novembro de 1841. | Idem. | 5.313:000\$000 |
| 1842 a 1845. | Decreto n. 162, de 25 de setembro de 1840. | Pagamento de reclamações brasileiras e portuguezas. | 2.121:230\$000 |
| 1843 e 1844. | Decretos ns. 253, e 25 de 7 de junho e de 9 de agosto de 1843. | Pagamento do dote e enxoval da princeza de Joinville. | 1.720:000\$000 |
| 1843 a 1846. | Decretos ns. 283 e 313, de 7 de junho e 18 de outubro de 1843. | Supprimento de deficit. | 4.405:000\$000 |
| 1844 e 1845. | Lei de 21 de outubro de 1843. | Idem. | 2.311:000\$000 |
| 1844 a 1848. | Decreto n. 283, de 7 de junho de 1843. | Idem. | 7.505:100\$000 |
| 1846 | O mesmo decreto e o de n. 370, de 18 de setembro de 1845. | Idem. | 339:000\$000 |
| 1851 a 1853. | Lei n. 555, de 15 de junho de 1850. | Idem. | 5.213:800\$000 |
| 1858 | Resolução de 25 de setembro de 1840. | Pagamento de reclamações portuguezas. | 5:400\$000 |
| 1860 a 1862. | Art. 50 da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860. | Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco | 2.435:400\$000 |
| 1860 a 1863. | Idem | Idem da da Bahia | 185:600\$000 |
| 1860 a 1872. | Idem | Idem da de D. Pedro II. | 11.328:000\$000 |
| 1861 e 1862. | Lei n. 1114, de 27 de setembro de 1860. | Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brazil. | 2.150:000\$000 |
| 1862 | A mesma lei e a de n. 1117, de 9 de setembro de 1862. | Indemnisação de prezas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata; resgate de papel-moeda e de bilhetes do Tesouro. | 5.830:400\$000 |
| 1864 | Lei n. 1231, e decreto n. 3223 de 10 de setembro e 25 de outubro de 1864. | Encampação da companhia União e Industria. | 3.131:050\$000 |
| 1865 | Art. 22 § 4º da lei n. 1117, de 9 de setembro de 1862 e art. 2º da de 20 de setembro de 1864. | Resgate de papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina | 1.225:000\$000 |
| 1865 a 1872. | Lei n. 1244, de 26 de junho de 1865 e outras | Despesas da guerra do Paraguay. | 113.894:700\$000 |
| 1869 | Lei n. 1245, de 23 de junho de 1865. | Pagamento de terrenos da Lagôa. | 50:000\$000 |
| 1870 | Lei n. 1735, de 9 de outubro de 1869. | Compra da ilha das Enxadas. | 1.705:500\$000 |

| ANNOS DA EMISSÃO | AUTORIZAÇÕES | FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS | IMPORTANCIAS |
|--|---|---|------------------|
| 1870 | Lei n. 1731, de 28 de junho de 1870. | Resgate de bilhetes do Thesouro. | 25.000.000\$000 |
| 1871 | Lei de 15 de novembro de 1827. | Cessão ao Estado do oratorio junto á Caixa de Amortisação . | 200\$000 |
| 1873, 1874 e 1875 | Decretos ns. 4138, de 1 de dezembro de 1871 e 4518, de 4 de novembro de 1870 | Pagamento á Companhia da doca da Alfandega do Rio de Janeiro | 2.731.000\$000 |
| 1876 | Lei n. 2510, de 22 de setembro de 1875 | Supprimento de deficit. | 8.000.000\$000 |
| 1877 | Diversas leis | Diversos serviços | 30.000.000\$000 |
| 1877 | Lei n. 1155, de 28 de junho de 1855. | Dotã da princeza D. Januaria. . | 1.200.000\$000 |
| 1879 | Lei n. 2792, de 20 de outubro de 1877 | Consolidaçãõ da divida fluctuante | 40.000.000\$000 |
| 1880 a 1882. . | Decreto n. 6919, de 1 de junho de 1878 e lei n. 2010 de 31 de outubro de 1879. | Permuta de açções da estrada de ferro de Baturité. | 600.000\$000 |
| 1892 a 1898. | Decreto n. 825, de 9 de outubro de 1890. | Idem de açções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro. | 9.971.100\$000 |
| | | | <hr/> |
| Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas : | | | |
| Pela conversão | | 6.893.800\$000 | |
| » lei de 1827 | | 3.672.000\$000 | 10.565.800\$000 |
| | | | <hr/> |
| Deduzindo-se o das que foram compradas | | | 4.086.500\$000 |
| | | | <hr/> |
| Idem o das que passam a pertencer ao Estado, Lei 427 de 9 de dezembro de 1893. | | | 334.341.200\$000 |
| | | | <hr/> |
| | | | 7.727.100\$000 |
| | | | <hr/> |
| | | | 323.018.900\$000 |
| Apolices de 5 % | | | |
| 1830 a 1883. . | Lei de 15 de novembro de 1827 e decretos de 29 de novembro de 1831 e 13 de novembro de 1841. | Pagamento da divida inscripta. | 2.183.800\$000 |
| 1886 | Lei n. 3220, de 3 de setembro de 1884. | Consolidaçãõ da divida fluctuante. | 50.000.000\$000 |
| 1896 a 1899. . | Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1891, art. 3º n. 2, e decreto n. 1973, de 25 de fevereiro de 1895. | Supprimento de deficit, resgate de papel-moeda e despezas oriundas da revolta de 6 de setembro de 1893. | 101.757.000\$000 |
| | | | <hr/> |
| | | | 483.617.000\$000 |
| Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas: | | | |
| Pela conversão | | 55.400\$000 | |
| » lei de 1827 | | 161.200\$000 | 216.600\$000 |
| | | | <hr/> |
| | | | 483.101.000\$000 |

| ANOS DA EMISSÃO | AUTORIZAÇÕES | FIM PARA QUE FORAM EMITIDAS | IMPORTANCIAS |
|------------------------|--------------------------------|---|------------------|
| Apólices de 4 % | | | |
| 1831 e 1835. | Lei de 15 de novembro de 1827. | Pagamento da dívida inscripta. . | 119:600\$000 |
| | | Total circulante em 31 de março de 1900 | 483.520:600\$000 |

Recapitulação

| | EMITIDAS | AMORTIZADAS | EM CIRCULAÇÃO |
|---------------------------|------------------|-----------------|------------------|
| Apólices de 6 % | 319.616:500\$000 | 22.977:700\$000 | 326.638:800\$000 |
| Elas de 5 % | 156.918:800\$000 | 216:600\$000 | 156.732:200\$000 |
| Elas de 4 % | 119:600\$000 | | 119:600\$000 |
| | 506.714:900\$000 | 23.194:300\$000 | 483.520:600\$000 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 29 de abril de 1900. —
 O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Demonstração do empréstimo do cofre do orphãos, extrahida dos balanços do Thesouro, Delegacias Fiscaes e Alfandegas, nos exercicios abaixo declarados

| | ENTRADAS | | | SAHIDAS | | | SOMMA | | EXISTENTE |
|-------------------------------|------------------------------------|-----------------|--------------|---------------------------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| | DESDR 1839-1840 A 1897 | 1898 | 1899 | DESDR 1839-1840 A 1897 | 1898 | 1899 | DAS ENTRADAS | DAS SAHIDAS | |
| | Capital e Rio de Janeiro | 27.867:253\$053 | 23:574\$108 | 758\$103 | 26.087:420\$004 | 159:811\$330 | 176:210\$730 | 27.891:015\$766 | |
| Espirito Santo | 1.002:055\$081 | | | 020:873\$874 | 11:761\$002 | 8:33\$568 | 1.002:055\$081 | 952:970\$141 | 49:078\$637 |
| Bahia | 12.711:921\$123 | | | 11.295:817\$812 | 43:152\$772 | | 12.711:921\$123 | 11.330:000\$781 | 1.372:920\$339 |
| Sergipe | 1.503:490\$195 | 30:621\$030 | | 1.348:695\$501 | 22:203\$187 | 2:841\$880 | 1.533:520\$225 | 1.373:707\$074 | 159:813\$151 |
| Alagoas | 1.110:221\$059 | 2:404\$250 | 3:604\$305 | 937:560\$987 | 11:180\$193 | 10:233\$124 | 1.125:320\$110 | 919:275\$004 | 160:045\$116 |
| Pernambuco | 2.071:304\$117 | 5:928\$540 | 6:161\$712 | 2.251:744\$180 | 55:128\$144 | 9:620\$019 | 2.683:314\$300 | 2.319:501\$379 | 333:893\$320 |
| Parahyba | 658:549\$211 | 13:197\$776 | 2:091\$270 | 331:430\$217 | 13:783\$50 | 0:213\$381 | 690:741\$247 | 351:133\$351 | 315:307\$333 |
| Rio Grande do Norte | 133:941\$023 | | 2:090\$000 | 110:481\$210 | | 135:609 | 135:081\$023 | 110:521\$819 | 25:459\$174 |
| Coarã | 840:054\$503 | 17:520\$092 | 16:901\$708 | 725:617\$310 | 4:101\$084 | 785\$735 | 871:482\$393 | 730:847\$185 | 113:645\$208 |
| Piauhy | 509:810\$341 | 21:572\$757 | 22:480\$280 | 395:090\$771 | 10:857\$873 | 2:332\$672 | 517:893\$378 | 441:200\$116 | 133:693\$262 |
| Maranhão | 3.058:701\$520 | 25:902\$201 | 121:259\$185 | 2.031:001\$178 | 26:114\$311 | 58:900\$151 | 3.205:925\$603 | 2.719:325\$393 | 486:600\$403 |
| Parã | 4.652:478\$182 | 40:994\$170 | | 3.015:458\$382 | 153:768\$094 | | 4.702:472\$311 | 3.169:220\$176 | 1.533:252\$535 |
| Amazonas | 359:418\$250 | 131:384\$778 | | 155:825\$22 | 97:173\$930 | | 490:803\$033 | 252:910\$488 | 237:893\$345 |
| S. Paulo | 16.081:174\$135 | | 7:020\$000 | 11.788:073\$900 | 518:849\$078 | 201:310\$307 | 16.087:791\$135 | 12.508:230\$275 | 3.579:561\$500 |
| Paraná | 1.144:328\$515 | | | 916:505\$854 | 27:401\$078 | 18:802\$915 | 1.148:328\$515 | 991:052\$047 | 153:276\$468 |
| Santa Catharina | 810:203\$250 | 5:721\$727 | 18:480\$330 | 619:074\$523 | 27:220\$102 | 15:920\$688 | 831:398\$307 | 682:821\$313 | 171:576\$994 |
| Rio Grande do Sul | 6.822:680\$135 | 210:085\$711 | 3:28\$100 | 5.108:513\$667 | 151:142\$087 | 2:071\$037 | 7.109:124\$519 | 5.561:730\$721 | 1.541:393\$828 |
| Minas Geraes | 7.587:578\$600 | 2:003\$239 | | 6.329:500\$957 | 138:011\$495 | 142:052\$011 | 7.590:481\$608 | 6.609:713\$493 | 980:768\$315 |
| Goyaz | 401:802\$308 | | | 353:308\$131 | 11:200\$867 | 5:773\$162 | 401:802\$308 | 370:318\$100 | 91:484\$208 |
| Matto Grosso | 1.062:932\$997 | 105:500\$367 | 52:170\$703 | 758:304\$333 | 90:913\$428 | 16:323\$031 | 1.220:015\$107 | 865:542\$107 | 315:073\$210 |
| | 91.123:916\$287 | 670:819\$300 | 254:700\$508 | 76.425:011\$785 | 1.583:986\$463 | 677:911\$194 | 92.055:565\$394 | 78.689:990\$142 | 13.365:625\$652 |

OBSERVAÇÃO — Os algarismos de 1898 são os do balanço provisório e os da synopse de 1899.
 Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 30 de maio de 1900. — O sub-director, Francisco Ferreira da Costa Junior.

da conta dos bens de defuntos e ausentes segundo as tabellas enviadas ao Thesouro Federal

| | SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1899 | ENTRADA | SALIDAS | SALDO CONSTANTE DAS ULTIMAS TABELLAS |
|---|------------------------------------|-------------|-------------|---|
| Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro | 2.404.485\$373 | 5.874\$065 | 29.537\$837 | 2.077.818\$631 |
| Espirito Santo. | 31.242\$119 | | | 31.242\$119 |
| Bahia | 275.808\$487 | 2.267\$270 | 1.876\$304 | 276.199\$163 |
| Sergipe | 22.947\$415 | | | 22.947\$415 |
| Alagoas. | 16.075\$918 | | | 16.075\$918 |
| Pernambuco | 90.441\$453 | | | 90.441\$453 |
| Parahyba | 22.306\$332 | 95\$100 | | 22.305\$332 |
| Rio Grande do Norte. | 2.622\$716 | | | 2.622\$716 |
| Ceará | 31.843\$383 | 3.529\$638 | | 35.373\$021 |
| Piahy | 49.578\$943 | | | 49.578\$943 |
| Maranhão | 139.174\$271 | 6.997\$059 | | 146.171\$321 |
| Pará | 662\$077 | | | 662\$077 |
| Amazonas | 3\$260 | | | 3\$260 |
| S. Paulo | 323.113\$463 | | 14.276\$510 | 308.836\$953 |
| Paraná | 42.588\$033 | | 261\$649 | 42.326\$384 |
| Santa Catharina. | 74.961\$127 | 738\$799 | 7.062\$673 | 65.007\$244 |
| Rio Grande do Sul. | 174.984\$831 | | | 174.984\$831 |
| Minas Geraes. | 366.062\$735 | 28.579\$879 | 7.474\$611 | 387.171\$003 |
| Goyaz. | 53.588\$917 | | | 53.588\$917 |
| Matto Grosso | 23.999\$177 | 7.673\$482 | 6.384\$590 | 30.287\$069 |
| | 3.842.433\$035 | 55.751\$974 | 67.471\$135 | 3.830.764\$774 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 25 de maio
de 1900.— O sub-director, *J. A. Toscano Barreto*.

Demonstração dos depósitos das caixas economicas, extrahida dos balanços do Thesouro, Alfandegas e Delegacias, nos exercicios abaixo indicados

| | ENTRADAS | | SAHIDAS | | SOMMA | | EXISTENTE | |
|----------------------|---------------------------------|----------------|----------------|---------------|---------------|-----------------|---------------|----------------|
| | SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1897 | 1898 | 1899 | 1898 | 1899 | DAS ENTRADAS | | DAS SAHIDAS |
| Capital Federal. | 11.511:058058 | 2.818:835031 | 2.400:000000 | 2.432:038327 | 1.000:000000 | 10.730:757983 | 3.432:613327 | 43.928:033762 |
| Espirito Santo. | 1.071:607558 | 233:008311 | 303:300000 | 330:370500 | 273:900500 | 2.215:005032 | 613:271810 | 1.601:734102 |
| Bahia. | 7.031:598190 | 581:781801 | | 420:000000 | | 8.513:380951 | 420:000000 | 8.411:380951 |
| Sergipe. | 3.037:813575 | 1.483:608118 | 253:298000 | 877:233105 | 217:813303 | 4.774:719133 | 1.035:019705 | 3.679:699988 |
| Alagoas. | 1.231:421847 | 1.001:430343 | 875:605000 | 481:970120 | 331:808877 | 3.138:547820 | 813:808007 | 2.321:078293 |
| Pernambuco. | 11.819:710651 | 3.922:048300 | 1.501:015000 | 2.238:6018250 | 500:4156180 | 17.236:0709111 | 2.700:0168130 | 11.417:638711 |
| Parahyba. | 931:3318231 | 472:118312 | 250:200877 | 221:918356 | 300:008135 | 1.683:736920 | 522:587801 | 1.161:170829 |
| Rio Grande do Norte. | 243:400252 | 78:218181 | 33:021000 | 40:431520 | 73:000248 | 375:316533 | 113:115768 | 231:899765 |
| Ceará. | 2.441:427823 | 1.113:003201 | 688:708105 | 603:848228 | 370:070873 | 4.217:038110 | 983:521879 | 3.260:511410 |
| Piauh. | 1.124:5718508 | 315:5318237 | 131:4338588 | 213:101828 | 123:947815 | 1.575:5478333 | 370:3198193 | 1.205:197810 |
| Maranhão. | 4.728:442809 | 1.118:3138735 | 1.375:2708978 | 521:8818733 | 981:288272 | 7.552:0188182 | 1.511:1678025 | 6.010:868357 |
| Pará. | 5.817:700888 | 681:085822 | | 1.011:3518007 | | 6.520:7828210 | 1.034:3518007 | 5.165:128203 |
| Amazonas. | 2.276:0138083 | 1.330:300010 | | 838:027805 | | 3.621:333033 | 838:027805 | 2.788:345101 |
| S. Paulo. | 9.203:3308003 | 1.474:4158131 | 2.100:5328551 | 1.610:0008000 | 762:0008000 | 12.830:3368191 | 2.378:0008000 | 10.172:338991 |
| Paraná. | 1.108:0128705 | 302:5848987 | 227:498376 | 333:0158210 | 210:6508778 | 1.788:1268233 | 601:258188 | 1.183:860289 |
| Santa Catharina. | 2.278:281111 | 903:5358178 | 233:7038239 | 310:2058015 | 315:2558133 | 3.435:0178018 | 625:408118 | 2.840:1578770 |
| Rio Grande do Sul. | 8.337:959852 | 3.120:8708123 | 45:0108710 | 1.110:2208577 | | 11.513:1408785 | 1.419:2208577 | 10.014:2108908 |
| Minas Geraes. | 1.714:8168229 | 40:0008000 | | 501:7988000 | 117:3118800 | 1.763:8168229 | 709:1008800 | 1.051:708129 |
| Goyaz. | 2.042:081112 | 337:5028300 | 411:3003000 | 318:0358300 | 377:1408109 | 2.871:518112 | 745:1808400 | 2.126:3028913 |
| Matto Grosso. | 2.511:6918207 | 493:4578033 | 447:5238252 | 535:781810 | 497:3818715 | 3.438:9718102 | 903:4218255 | 2.495:5498967 |
| | 112.308:1008188 | 22.258:5008367 | 11.414:0108059 | 15.538:391001 | 6.405:3678793 | 115.980:4168111 | 22.033:728791 | 123.946:888129 |

Observação

Os algarismos relativos ao exercicio de 1898 e 1899 ainda estão sujeitos á liquidação.

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de maio de 1903.— O sub-director, Francisco Perrota da Costa Junior.

Depositos do Monte do Socorro da Capital Federal

| | ENTRADAS | SALIDAS | SALDO |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|
| 1898 | | | |
| Saldo em 31 de dezembro | | | 375:501\$309 |
| 1899 | | | |
| Janeiro. | 25:000\$000 | 75:000\$000 | |
| Fevereiro. | | 105:000\$000 | |
| Março | | 25:000\$000 | |
| Abril | | 25:000\$000 | |
| Maió | | 35:000\$000 | |
| Junho | | 35:000\$000 | |
| Julho. | 40:000\$000 | 120:000\$000 | |
| Agosto | | 55:000\$000 | |
| Setembro. | 15:000\$000 | 20:000\$000 | |
| Outubro | 30:000\$000 | 30:000\$000 | |
| Novembro | | 20:000\$000 | |
| Dezembro. | | 30:000\$000 | |
| Juros do 1º semestre | 5:014\$484 | | |
| Juros de ½ % dos depositos da Caixa Economica, concedidos para despezas de custeio do es- tabelecimento, no 1º semestre. | 112:904\$781 | | |
| Juros do 2º semestre | 2:128\$682 | | |
| Juros de ½ %, idem | 118:779\$059 | | |
| | <u>348:827\$006</u> | <u>575:000\$000</u> | 226:172\$094 |
| Saldo em 31 de dezembro de 1899. | | | <u>149:328\$315</u> |

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de abril de 1900.
— O sub-director, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Estado dos cofres dos depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao Thesouro

| | TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS | NOS COFRES DE RESERVA | | |
|---|-------------------------------------|----------------------------------|----------------------|----------------|
| | | Peças de ouro, prata, etc. | Papeis de credito | Dinheiro |
| Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro | 7.751:960\$116 | 27:833\$155 | 4.002:088\$607 | 3.722:033\$321 |
| Espirito Santo. | 11:041\$831 | | 11:041\$831 | |
| Bahia. | 58:093\$874 | 97\$400 | 55:183\$378 | 2:813\$003 |
| Sergipe | 17:060\$900 | 187\$450 | | 16:882\$450 |
| Alagoas. | 7:278\$120 | | 7:261\$300 | 17\$120 |
| Pernambuco. | 222:771\$653 | 1:311\$100 | 219:800\$711 | 1:629\$812 |
| Parahyba | 13:249\$281 | 6\$500 | 12:834\$321 | 408\$463 |
| Rio Grande do Norte | 130\$720 | 130\$720 | | |
| Ceará | 59:640\$510 | | 1:000\$000 | 49:640\$510 |
| Piauhy | 3:766\$067 | | | 3:766\$067 |
| Maranhão | 6:307\$967 | 552\$740 | | 5:755\$227 |
| Pará | 2:597\$300 | | | 2:597\$300 |
| Amazonas. | 863\$203 | | | 863\$203 |
| S. Paulo. | 293:239\$707 | 7:814\$707 | 285:395\$000 | |
| Paraná | 24:524\$000 | | 24:224\$000 | 300\$000 |
| Santa Catharina. | 14:226\$566 | | | 14:226\$566 |
| Rio Grande do Sul. | 18:047\$860 | | 17:477\$092 | 570\$168 |
| Minas Geraes | 438\$400 | 68\$400 | 30\$000 | 340\$000 |
| Goyaz | 452\$325 | | | 452\$325 |
| Matto Grosso. | 4:021\$000 | | 4:021\$000 | |
| | 8.500:690\$142 | 38:076\$502 | 4.610:357\$870 | 3.822:295\$770 |

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 25 de maio de 1900.
 -- O sub-director, J. A. Toscano Barreto.

Depositos de diversas origens, excluidos os das caixas economicas e do monte de socorro da capital

| EXERCICIOS | RECEITA | DESPEZA | DEFICIT | SALDO |
|-------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 1840 - 1841 | 146:686\$093 | 67:755\$379 | | 78:930\$714 |
| 1841 - 1842 | 54:859\$637 | 43:048\$615 | | 11:811\$022 |
| 1842 - 1843 | 86:099\$193 | 69:318\$738 | | 25:780\$455 |
| 1843 - 1844 | 130:528\$583 | 59:248\$617 | | 71:279\$966 |
| 1844 - 1845 | 94:488\$838 | 48:400\$160 | | 46:088\$678 |
| 1845 - 1846 | 100:544\$409 | 41:640\$938 | | 58:903\$468 |
| 1846 - 1847 | 157:748\$729 | 87:960\$833 | | 69:787\$896 |
| 1847 - 1848 | 294:218\$912 | 90:068\$401 | | 124:146\$511 |
| 1848 - 1849 | 339:714\$556 | 242:259\$743 | | 97:454\$813 |
| 1849 - 1850 | 393:470\$755 | 235:265\$835 | | 68:204\$920 |
| 1850 - 1851 | 384:905\$163 | 278:698\$756 | | 106:206\$407 |
| 1851 - 1852 | 465:536\$609 | 415:163\$258 | | 50:373\$351 |
| 1852 - 1853 | 336:376\$612 | 191:628\$151 | | 144:748\$468 |
| 1853 - 1854 | 970:249\$142 | 152:454\$598 | | 817:794\$544 |
| 1854 - 1855 | 1.110:021\$969 | 1.108:107\$819 | | 1:913\$949 |
| 1855 - 1856 | 1.571:250\$222 | 1.872:635\$378 | 301:385\$156 | \$ |
| 1856 - 1857 | 1.011:308\$258 | 578:936\$435 | | 432:371\$823 |
| 1857 - 1858 | 1.549:058\$314 | 1.085:588\$855 | | 463:469\$459 |
| 1858 - 1859 | 1.411:569\$852 | 1.080:730\$441 | | 30:839\$411 |
| 1859 - 1860 | 1.523:534\$066 | 1.349:322\$300 | | 183:211\$766 |
| 1860 - 1861 | 1.790:395\$176 | 1.640:839\$957 | | 149:556\$119 |
| 1861 - 1862 | 1.770:552\$086 | 1.355:848\$689 | | 420:703\$397 |
| 1862 - 1863 | 1.620:531\$729 | 1.403:566\$912 | | 216:964\$817 |
| 1863 - 1864 | 1.580:808\$626 | 1.539:289\$825 | | 41:518\$801 |
| 1864 - 1865 | 1.673:836\$108 | 1.599:214\$878 | | 74:621\$230 |
| 1865 - 1866 | 2.333:717\$408 | 1.770:321\$923 | | 563:395\$485 |
| 1866 - 1867 | 2.604:485\$226 | 1.881:046\$769 | | 723:438\$457 |
| 1867 - 1868 | 1.913:351\$444 | 1.622:943\$290 | | 290:408\$154 |
| 1868 - 1869 | 2.264:026\$843 | 1.827:127\$493 | | 436:899\$440 |
| 1869 - 1870 | 2.041:599\$280 | 2.353:066\$281 | 311:467\$001 | \$ |
| 1870 - 1871 | 1.922:689\$810 | 1.752:463\$135 | | 170:226\$375 |
| 1871 - 1872 | 2.439:673\$488 | 1.697:083\$717 | | 442:589\$771 |
| 1872 - 1873 | 3.033:585\$095 | 2.653:214\$282 | | 375:370\$813 |
| 1873 - 1874 | 3.633:952\$106 | 3.466:024\$786 | | 167:930\$320 |
| 1874 - 1875 | 4.431:700\$114 | 3.296:613\$240 | | 838:086\$574 |
| 1875 - 1876 | 3.815:129\$544 | 3.341:266\$117 | | 473:923\$427 |
| 1876 - 1877 | 3.613:478\$897 | 3.668:826\$336 | 55:347\$439 | \$ |
| 1877 - 1878 | 4.462:395\$468 | 3.552:794\$245 | | 609:511\$223 |
| 1878 - 1879 | 4.057:283\$775 | 3.370:175\$102 | | 687:108\$673 |
| 1879 - 1880 | 8.119:488\$487 | 6.959:553\$115 | | 1.159:930\$372 |
| 1880 - 1881 | 8.720:500\$516 | 7.027:240\$627 | | 1.693:259\$889 |
| 1881 - 1882 | 10.999:603\$910 | 11.860:820\$391 | 861:216\$481 | \$ |
| 1882 - 1883 | 4.762:843\$205 | 5.976:111\$348 | 1.213:268\$143 | \$ |
| 1883 - 1884 | 3.411:667\$980 | 2.195:065\$291 | | 1.216:602\$689 |
| 1884 - 1885 | 3.974:156\$173 | 3.590:063\$548 | | 384:092\$625 |
| 1885 - 1886 | 6.616:757\$429 | 4.363:139\$243 | | 2.253:627\$186 |
| 1886 - 1887 | 11.862:848\$531 | 10.590:289\$790 | | 1.272:558\$741 |
| 1888 | 4.892:167\$190 | 3.621:427\$827 | | 1.270:739\$993 |
| 1889 | 16.148:109\$510 | 12.004:818\$073 | | 4.143:288\$567 |
| 1890 | 95.432:621\$025 | 32.462:828\$988 | | 63.969:792\$937 |
| 1891 | 66.613:604\$223 | 46.994:447\$011 | | 19.619:157\$217 |
| 1892 | 28.804:783\$742 | 20.027:013\$383 | | 8.777:770\$359 |
| 1893 | 107.767:976\$315 | 59.258:900\$637 | | 57.509:075\$678 |
| 1894 | 105.933:181\$710 | 108.143:155\$789 | 2.209:973\$879 | \$ |
| 1895 | 44.016:546\$698 | 31.144:660\$427 | | 12.871:885\$271 |
| 1896 | 27.475:430\$367 | 35.821:033\$141 | 8.345:603\$074 | \$ |
| 1897 | 21.904:349\$442 | 26.215:335\$998 | 4.311:046\$556 | \$ |
| 1898 | 79.914:792\$043 | 205.497:866\$028 | 125:493:073\$985 | \$ |
| 1899 | 21.197:832\$220 | 18.456:646\$715 | | 2.741:185\$511 |
| Saldo | | | 143.102:381\$744 | 188.498:521\$786 |
| | | | 45.306:240\$112 | |

Observações

Os depositos pertencentes ás caixas economicas e Monte de Socorro da Capital comecaram a figurar em titulo proprio, em virtude do art. 14 da lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875; antes eram classificados nos balanços sob o de « Depositos de diversas origens ».

Os algarismos do exercicio de 1898 referem-se ao balanço provisorio, e os de 1899 á respectiva synopse.

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em 30 de maio de 1900.—
O sub-director, Francisco Ferrreira da Costa Junior.

EXERCICIO DE 1899

Quadro demonstrativo da renda de Armazenagem e Capatazias, arrecadada pelas Alfandegas da União, durante o período de janeiro a dezembro de 1899, comparada com a de igual período dos exercícios de 1896—1898, conforme os dados existentes nesta Directoria

| ALFANDEGAS | ARMAZENAGEM | CAPATAZIAS | TOTAL |
|---------------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Mãos | 134:822\$000 | 10:253\$000 | 145:075\$000 |
| Belém | 810:921\$000 | 338:010\$000 | 1.148:931\$000 |
| Maranhão | 132:920\$000 | 89:733\$000 | 222:653\$000 |
| Pernambuco | 2:097\$000 | 2:605\$000 | 32:072\$000 |
| Ceará | 71:159\$000 | 22:595\$000 | 97:074\$000 |
| Natal | 2:082\$000 | 755\$000 | 2:837\$000 |
| Parahyba | 14:538\$000 | 3:061\$000 | 18:109\$000 |
| Recife | 405:215\$000 | 145:203\$000 | 550:518\$000 |
| Maceió | 55:914\$000 | 17:803\$000 | 73:723\$000 |
| Penedo | 1:711\$000 | 817\$000 | 2:531\$000 |
| Aracajú | 11:228\$000 | 3:162\$000 | 14:390\$000 |
| Bahia | 455:443\$000 | 108:290\$000 | 533:733\$000 |
| Victoria | 23:792\$000 | 4:487\$000 | 28:279\$000 |
| Macalé | 1:007\$000 | 4\$000 | 1:115\$000 |
| Capital Federal | 1.543:760\$000 | 438:169\$000 | 1.982:229\$000 |
| Santos | 1:116\$000 | 51\$000 | 1:167\$000 |
| Paranaguá | 39:417\$000 | 23:771\$000 | 63:188\$000 |
| Florianópolis | 29:188\$000 | 11:703\$000 | 40:897\$000 |
| Rio Grande | 379:334\$000 | 163:246\$000 | 512:620\$000 |
| Uruguayana | 12:776\$000 | 4:219\$000 | 17:025\$000 |
| Corumbá | 17:151\$000 | 9:330\$000 | 26:484\$000 |
| | 4.173:914\$000 | 1.402:032\$000 | 5.576:006\$000 |
| Em igual período de 1896 | 6.151:981\$000 | 879:596\$000 | 7.031:577\$000 |
| » » » de 1897 | 5.275:171\$000 | 1.318:223\$000 | 6.593:394\$000 |
| » » » de 1898 | 4.033:28\$000 | 1.419:772\$000 | 5.159:031\$000 |
| Diferença entre 1899 e 1896 | - 1.978:067\$000 | + 522:136\$000 | - 1.155:571\$000 |
| » » 1899 e 1897 | - 1.101:257\$000 | + 83:861\$000 | - 1.017:388\$000 |
| » » 1899 e 1898 | + 334:656\$000 | - 17:680\$000 | + 116:976\$000 |

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 21 de março de 1900.— O 4.º escripturario, Manuel Coelho de Souza Oliveira.— Visto, A. Oscar T. Costa, servindo de sub director.

Importancias em apolices de 4 % ouro, reconvertidas nos termos do Decreto n. 2907, de 11 de junho de 1898, até 30 de abril de 1900, nas seguintes repartições

| | |
|--|------------------|
| Thesouro Federal | 103.878:600\$000 |
| Delegacia do Rio Grande do Sul | 543:400\$000 |
| » de Minas Geraes | 385:300\$000 |
| » de Matto Grosso | 1.037:500\$000 |
| » de Sergipe | 641:100\$000 |
| » da Bahia | 3.819:600\$000 |
| » de Santa Catharina | 145:500\$000 |
| » do Ceará | 804:200\$000 |
| » de Pernambuco | 715:200\$000 |
| » de S. Paulo | 329:100\$000 |
| » do Pará | 94:000\$000 |
| » do Espirito Santo | 131:600\$000 |
| » do Piahy | 92:500\$000 |
| » do Maranhão | 136:400\$000 |
| » de Alagôas | 99:000\$000 |
| | <hr/> |
| | 112.853:000\$000 |

Primeira Sub-Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, 15 de maio de 1900.
 — O 2º escripturario, *R. João dos Reis Lisboa*.—Visto.— *Costa Junior*.

EXERCÍCIO DE 1900

Demonstração da renda arrecadada pelas alfândegas da União durante o semestre de janeiro a junho de 1900, comparada com a de igual período de 1899, conforme os dados existentes nesta directoria

| ALFANDEGAS | IMPORTAÇÃO | | | | ENTRADA, SAÍDA E ESTADA DE NAVIOS | | | | ADICIONAES | INTERIOR | CONSUMO | EXTRAORDI-NARIA | DEPOSITOS | RENDA COM APLICAÇÃO ESPECIAL | | | TOTAES | | | | OBSERVAÇÕES |
|---|----------------------------|---|------------------|------------------|-----------------------------------|---|--------------|---------------|---------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|------------------------------|--------------------------|-----------------|----------------------------|---|------------------|------------------|--|
| | OURO | | PAPEL | TOTAL | OURO | | PAPEL | TOTAL | | | | | | FUNDO DE GARANTIA — OURO | FUNDO DE RESGATE — PAPEL | TOTAL | EM GERAL | | PAPEL | TOTAL | |
| | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do semestre S 3,8 | | | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do semestre S 3,8 | | | | | | | | | | | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do semestre S 3,8 | | | |
| Mandiá | 351.438\$000 | 1.131.600\$000 | 3.027.681\$000 | 4.231.290\$000 | 51.200\$000 | 187.500\$000 | 187.500\$000 | 31.575\$000 | 156.832\$000 | 219.225\$000 | 0\$000 | 70.071\$000 | 156.832\$000 | 367.025\$000 | 171.400\$000 | 585.500\$000 | 511.837\$000 | 1.721.661\$000 | 3.571.280\$000 | 5.295.350\$000 | A alfândega da Bahia arrecadou mais a quantia de 7.071\$ de direitos de sahida, na forma da lei n. 245, de 21 de dezembro de 1891. |
| Bahia | 869.400\$000 | 2.775.430\$000 | 7.840.705\$000 | 10.655.141\$000 | 24.687\$000 | 735.575\$000 | 717\$000 | 291.928\$000 | 865.515\$000 | 957.911\$000 | 0\$000 | 310.018\$000 | 1.211.230\$000 | 1.567.697\$000 | 27.871\$000 | 1.405.578\$000 | 1.309.816\$000 | 1.221.601\$000 | 10.001.801\$000 | 14.221.552\$000 | |
| Maranhão | 205.736\$000 | 663.236\$000 | 1.899.572\$000 | 2.553.808\$000 | 31.577\$000 | 115.528\$000 | 10.290\$000 | 11.064\$000 | 111.428\$000 | 191.978\$000 | 8\$000 | 119.539\$000 | 111.436\$000 | 133.182\$000 | 40.575\$000 | 356.145\$000 | 312.231\$000 | 1.005.703\$000 | 2.215.061\$000 | 3.222.499\$000 | |
| Pernambuco | 21.783\$000 | 71.226\$000 | 199.913\$000 | 271.139\$000 | 59\$000 | 1.012\$000 | 0\$000 | 1.072\$000 | 219.499\$000 | 35.506\$000 | 70\$000 | 2.047\$000 | 219.569\$000 | 35.576\$000 | 40\$000 | 35.616\$000 | 33.175\$000 | 161.653\$000 | 250.587\$000 | 357.610\$000 | |
| Foz de Iguaçu | 156.206\$000 | 503.570\$000 | 1.387.284\$000 | 1.811.851\$000 | 1.529\$000 | 4.906\$000 | 0\$000 | 1.938\$000 | 65.132\$000 | 231.783\$000 | 1.047\$000 | 12.588\$000 | 78.137\$000 | 232.127\$000 | 1.40\$000 | 250.385\$000 | 2.518.35\$000 | 701.107\$000 | 1.702.703\$000 | 2.403.261\$000 | |
| Natal | 2.361\$000 | 7.612\$000 | 21.096\$000 | 28.578\$000 | 29\$000 | 911\$000 | 0\$000 | 941\$000 | 11.026\$000 | 38.504\$000 | 17\$000 | 1.200\$000 | 11.043\$000 | 38.521\$000 | 10\$000 | 47.663\$000 | 31.922\$000 | 12.051\$000 | 70.500\$000 | 88.859\$000 | |
| Pernambuco | 19.513\$000 | 62.285\$000 | 177.415\$000 | 238.835\$000 | 1.032\$000 | 3.558\$000 | 90\$000 | 6.282\$000 | 109\$000 | 21.067\$000 | 81.574\$000 | 10,000\$000 | 10,000\$000 | 12,177\$000 | 69,291\$000 | 111,075\$000 | 69,291\$000 | 100,437\$000 | 179.213\$000 | 675.670\$000 | |
| Recife | 737.878\$000 | 2.378.830\$000 | 6.588.448\$000 | 8.967.278\$000 | 42.812\$000 | 138.127\$000 | 180\$000 | 158.143\$000 | 61.109\$000 | 357.062\$000 | 180\$000 | 96,127\$000 | 368.238\$000 | 1.180.112\$000 | 20.185\$000 | 1.218.600\$000 | 1.142.631\$000 | 1.700.000\$000 | 8.091.913\$000 | 11.801.218\$000 | |
| Recife | 51.056\$000 | 161.519\$000 | 458.052\$000 | 621.018\$000 | 11,077\$000 | 15.826\$000 | 2\$000 | 15,814\$000 | 307\$000 | 42.630\$000 | 120\$000 | 11,230\$000 | 25.150\$000 | 82,107\$000 | 21,175\$000 | 81.450\$000 | 81,450\$000 | 202.173\$000 | 620.990\$000 | 833.572\$000 | |
| Recife | 4.850\$000 | 5.204\$000 | 23.020\$000 | 28.281\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 19,501\$000 | 58.252\$000 | 50\$000 | 5,012\$000 | 70,803\$000 | 20,252\$000 | 47,129\$000 | 69,925\$000 | 2,550\$000 | 21,215\$000 | 111.665\$000 | 119.881\$000 | |
| Aracaju | 91.151\$000 | 30.406\$000 | 83.222\$000 | 111.071\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 18.453\$000 | 59.512\$000 | 5.331\$000 | 2.210\$000 | 17,263\$000 | 15,215\$000 | 62,000 | 159.168\$000 | 111,477\$000 | 45,709\$000 | 163.187\$000 | 209.102\$000 | |
| Bahia | 459.763\$000 | 1.472.506\$000 | 4.113.271\$000 | 5.585.273\$000 | 21.015\$000 | 67.847\$000 | 50\$000 | 68.347\$000 | 71.033\$000 | 578.004\$000 | 835.278\$000 | 51.075\$000 | 98.023\$000 | 22.122\$000 | 710.145\$000 | 749.910\$000 | 700.102\$000 | 2.270.070\$000 | 5.012.000\$000 | 7.910.070\$000 | |
| Victoria | 1.281\$000 | 43.804\$000 | 51.122\$000 | 67.122\$000 | 1,071\$000 | 5,387\$000 | 15\$000 | 5,398\$000 | 22.110\$000 | 70.105\$000 | 0\$000 | 1,002\$000 | 22.111\$000 | 69,125\$000 | 70\$000 | 71.650\$000 | 8,003\$000 | 20,000\$000 | 131.000\$000 | 158.171\$000 | |
| Recife | 61\$000 | 49\$000 | 516\$000 | 713\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 0\$000 | 8,731\$000 | 62.783\$000 | 2.130\$000 | 1,038\$000 | 30\$000 | 97\$000 | 97\$000 | 97\$000 | 91\$000 | 20\$000 | 73.612\$000 | 73.000\$000 | |
| Capital Federal | 2.021.776\$000 | 6.743.336\$000 | 18.938.117\$000 | 25.711.756\$000 | 52.132\$000 | 168.113\$000 | 8,800\$000 | 168.900\$000 | 39.725\$000 | 381.800\$000 | 11.130\$000 | 317.127\$000 | 1.035.889\$000 | 3.071.818\$000 | 51.002\$000 | 3.426.248\$000 | 3.180.816\$000 | 10.261.508\$000 | 20.927.331\$000 | 31.210.910\$000 | |
| Santos | 835.929\$000 | 2.604.935\$000 | 7.222.497\$000 | 9.917.942\$000 | 17.366\$000 | 55.957\$000 | 0\$000 | 55.974\$000 | 12.551\$000 | 145.452\$000 | 4.177\$000 | 278.201\$000 | 112.155\$000 | 1.031.050\$000 | 13.909\$000 | 1.345.017\$000 | 1.200.251\$000 | 1.082.251\$000 | 8.510.700\$000 | 12.300.010\$000 | |
| Paranáguá | 52.259\$000 | 168.573\$000 | 471.376\$000 | 629.940\$000 | 2,019\$000 | 9,643\$000 | 10\$000 | 9,653\$000 | 12,800\$000 | 155.559\$000 | 1.620\$000 | 58,215\$000 | 39.162\$000 | 81,021\$000 | 1,601\$000 | 85.022\$000 | 81.342\$000 | 262.207\$000 | 672.151\$000 | 911.301\$000 | |
| Florianopolis | 38.887\$000 | 125.137\$000 | 312.163\$000 | 407.153\$000 | 11,151\$000 | 31,711\$000 | 821\$000 | 133,230\$000 | 35\$000 | 20.210\$000 | 40,100\$000 | 65\$000 | 8,008\$000 | 19,137\$000 | 61,000\$000 | 20,123\$000 | 61,000\$000 | 70.475\$000 | 121.600\$000 | 615.382\$000 | |
| Bo Grande | 483.862\$000 | 1.559.910\$000 | 4.411.931\$000 | 5.971.814\$000 | 31.402\$000 | 111,161\$000 | 578\$000 | 111,739\$000 | 21.185\$000 | 372.241\$000 | 59,715\$000 | 378.001\$000 | 21.181\$000 | 70,107\$000 | 801.151\$000 | 721.255\$000 | 2.351.011\$000 | 6.191.000\$000 | 8.511.000\$000 | | |
| Uruguaiana | 37.782\$000 | 121.824\$000 | 325.158\$000 | 416.282\$000 | 599\$000 | 1,612\$000 | 0\$000 | 1,612\$000 | 50\$000 | 58.501\$000 | 33,720\$000 | 5,570\$000 | 11,021\$000 | 18,101\$000 | 30,107\$000 | 50.882\$000 | 18,031\$000 | 430.261\$000 | 622.610\$000 | | |
| Corumbá | 51.206\$000 | 165.682\$000 | 479.350\$000 | 641.432\$000 | 865\$000 | 2,782\$000 | 2,130\$000 | 3,912\$000 | 17.285\$000 | 77.012\$000 | 3,052\$000 | 22.355\$000 | 25.402\$000 | 82,328\$000 | 4,732\$000 | 87.270\$000 | 77.073\$000 | 250.403\$000 | 555.120\$000 | | |
| Somma | 6.491.497\$000 | 20.927.810\$000 | 58.416.835\$000 | 79.344.615\$000 | 187.009\$000 | 602.887\$000 | 5.270\$000 | 608.157\$000 | 811.288\$000 | 3.201.101\$000 | 7.082.041\$000 | 93.321\$000 | 1.735.114\$000 | 3.425.172\$000 | 10.425.023\$000 | 392.023\$000 | 10.727.352\$000 | 9.912.255\$000 | 31.059.625\$000 | 76.910.775\$000 | 102.571.891\$000 |
| Em igual periodo de 1899 (cambio de 7,7,46) | 8.211.446\$000 | 29.899.619\$000 | 84.932.093\$000 | 111.772.612\$000 | 211.820\$000 | 708.090\$000 | 20.374\$000 | 728.464\$000 | 811.987\$000 | 2.400.000\$000 | 4.550.883\$000 | 739.137\$000 | 3.109.073\$000 | 3.425.172\$000 | 10.425.023\$000 | 392.023\$000 | 10.727.352\$000 | 9.912.255\$000 | 31.059.625\$000 | 76.910.775\$000 | 102.571.891\$000 |
| Diferença entre 1900 e 1899 | -1.719.949\$000 | -8.971.809\$000 | -26.515.258\$000 | -32.427.997\$000 | -124.811\$000 | -105.203\$000 | -15.104\$000 | -120.307\$000 | -100.699\$000 | -1.198.899\$000 | -1.468.842\$000 | -185.816\$000 | -1.273.959\$000 | -800.000\$000 | -10.000\$000 | -1.303.000\$000 | -1.303.000\$000 | -1.303.000\$000 | -24.922.617\$000 | -23.560.200\$000 | |

EXERCICIO DE 1899

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Alfândegas da União durante o periodo de janeiro a dezembro de 1899, comparadas com as de igual periodo dos exercicios de 1898-1895, conforme os dados existentes nesta Directoria

| ALFANDEGAS | IMPORTAÇÃO | | | | ENTRADA, SAÍDA E ESTADA DE NAVIOS | | | | ADICIONAES | INTERIOR | CONSUMO | EXTRAORDINARIA | DEPOSITOS | TOTAES | | | |
|-----------------------------|----------------------------|--|----------------------------|--|-----------------------------------|--|----------------------------|--|------------------|-----------------|-----------------|----------------|------------------|----------------------------|--|------------------|------------------|
| | OURO | | PAPEL | TOTAL | OURO | | PAPEL | TOTAL | | | | | | OURO | | PAPEL | TOTAL |
| | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do anno 7 7/16 | | | Arrecadado ao cambio d. 27 | Calculado ao cambio médio do anno 7 7/16 | | | | | | | | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do anno 7 7/16 | | |
| | | | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do anno 7 7/16 | | | Arrecadado ao cambio de 27 | Calculado ao cambio médio do anno 7 7/16 | | | | | | | | | |
| Mazão | 711.464\$00 | 2.581.594\$00 | 6.736.733\$00 | 9.318.427\$00 | 9.606\$00 | 31.839\$00 | 34.850\$00 | 4.961\$00 | 239.847\$00 | 287.111\$00 | 70.091\$00 | 421.334\$00 | 718.751\$00 | 2.616.511\$00 | 7.709.713\$00 | 10.377.254\$00 | |
| Belem | 2.292.196\$00 | 8.321.249\$00 | 22.836.372\$00 | 31.157.821\$00 | 46.153\$00 | 167.181\$00 | 167.168\$00 | 17.183\$00 | 1.216.335\$00 | 739.626\$00 | 162.763\$00 | 464.594\$00 | 2.338.249\$00 | 8.466.403\$00 | 25.477.825\$00 | 33.966.253\$00 | |
| Maranhão | 458.066\$00 | 1.635.051\$00 | 4.574.896\$00 | 6.239.887\$00 | 8.928\$00 | 32.965\$00 | 32.965\$00 | 6.733\$00 | 435.458\$00 | 156.492\$00 | 21.705\$00 | 259.024\$00 | 467.665\$00 | 1.667.716\$00 | 5.167.588\$00 | 6.595.901\$00 | |
| Parnaíba | 51.156\$00 | 196.611\$00 | 534.471\$00 | 731.092\$00 | 700\$00 | 2.511\$00 | 2.511\$00 | 60\$00 | 48.708\$00 | 27.446\$00 | 2.638\$00 | 22.134\$00 | 54.850\$00 | 120.182\$00 | 638.513\$00 | 832.665\$00 | |
| Petrolina | 293.053\$00 | 1.033.878\$00 | 2.850.589\$00 | 3.923.467\$00 | 3.161\$00 | 11.189\$00 | 11.186\$00 | 1.497\$00 | 171.654\$00 | 181.076\$00 | 29.925\$00 | 27.493\$00 | 293.223\$00 | 1.073.301\$00 | 3.232.214\$00 | 4.337.578\$00 | |
| Natal | 7.029\$00 | 28.752\$00 | 81.134\$00 | 109.889\$00 | 565\$00 | 2.071\$00 | 2.063\$00 | 250\$00 | 27.129\$00 | 59.516\$00 | 65\$00 | 2.278\$00 | 84.853\$00 | 30.813\$00 | 162.023\$00 | 162.823\$00 | |
| Panama | 71.929\$00 | 272.011\$00 | 713.541\$00 | 985.995\$00 | 2.893\$00 | 10.521\$00 | 12.622\$00 | 745\$00 | 37.063\$00 | 57.193\$00 | 4.293\$00 | 6.906\$00 | 77.823\$00 | 292.535\$00 | 821.858\$00 | 1.104.903\$00 | |
| Recife | 1.551.891\$00 | 5.333.766\$00 | 15.193.876\$00 | 20.827.042\$00 | 59.270\$00 | 182.493\$00 | 21.033\$00 | 293.531\$00 | 13.666\$00 | 332.556\$00 | 94.894\$00 | 69.712\$00 | 158.672\$00 | 1.662.164\$00 | 5.848.209\$00 | 16.765.717\$00 | |
| Maceió | 162.803\$00 | 610.773\$00 | 1.614.890\$00 | 2.231.612\$00 | 8.779\$00 | 31.879\$00 | 31.910\$00 | 808\$00 | 112.948\$00 | 91.883\$00 | 8.566\$00 | 27.299\$00 | 178.677\$00 | 648.616\$00 | 1.850.353\$00 | 2.537.026\$00 | |
| Paraná | 4.142\$00 | 15.036\$00 | 37.555\$00 | 52.531\$00 | 153\$00 | 153\$00 | 153\$00 | 16\$00 | 36.331\$00 | 70.358\$00 | 2.282\$00 | 2.345\$00 | 4.142\$00 | 15.036\$00 | 40.046\$00 | 46.682\$00 | |
| Aracaju | 31.095\$00 | 127.115\$00 | 336.953\$00 | 458.026\$00 | 66\$00 | 218\$00 | 250\$00 | 134\$00 | 20.556\$00 | 43.000\$00 | 1.838\$00 | 4.445\$00 | 35.653\$00 | 127.292\$00 | 377.010\$00 | 504.278\$00 | |
| Salva | 1.299.833\$00 | 4.718.732\$00 | 12.875.458\$00 | 17.591.196\$00 | 43.473\$00 | 179.591\$00 | 182.487\$00 | 17.038\$00 | 592.641\$00 | 1.481.394\$00 | 67.091\$00 | 184.096\$00 | 1.340.309\$00 | 4.898.931\$00 | 14.888.843\$00 | 19.787.174\$00 | |
| Victoria | 13.426\$00 | 48.746\$00 | 162.725\$00 | 211.465\$00 | 5.746\$00 | 29.850\$00 | 29.850\$00 | 10\$00 | 40.237\$00 | 53.430\$00 | 1.842\$00 | 11.992\$00 | 19.172\$00 | 69.503\$00 | 276.896\$00 | 346.425\$00 | |
| Maceió | 3.452\$00 | 12.532\$00 | 32.295\$00 | 41.797\$00 | 60\$00 | 218\$00 | 218\$00 | 9.836\$00 | 101.479\$00 | 1.110\$00 | 4.055\$00 | 3.592\$00 | 12.756\$00 | 48.395\$00 | 161.445\$00 | | |
| Capital Federal | 6.787.021\$00 | 21.641.861\$00 | 68.511.242\$00 | 93.433.116\$00 | 118.471\$00 | 5.178.993\$00 | 6.368\$00 | 85.489\$00 | 95.325\$00 | 1.836.266\$00 | 261.399\$00 | 1.482.077\$00 | 6.696.928\$00 | 25.079.732\$00 | 71.940.693\$00 | 97.119.856\$00 | |
| Santos | 2.661.447\$00 | 9.611.721\$00 | 24.607.975\$00 | 31.219.603\$00 | 59.699\$00 | 183.021\$00 | 183.021\$00 | 32.764\$00 | 811.916\$00 | 1.432.287\$00 | 169.511\$00 | 700.392\$00 | 2.712.047\$00 | 9.815.416\$00 | 27.891.800\$00 | 37.699.254\$00 | |
| Parnaíba | 492.861\$00 | 610.635\$00 | 1.633.932\$00 | 2.251.567\$00 | 7.721\$00 | 27.651\$00 | 27.650\$00 | 1.501\$00 | 85.503\$00 | 161.894\$00 | 19.625\$00 | 105.288\$00 | 177.481\$00 | 611.311\$00 | 2.040.854\$00 | 2.655.153\$00 | |
| Formosa | 161.093\$00 | 584.772\$00 | 1.638.203\$00 | 2.222.975\$00 | 5.910\$00 | 26.397\$00 | 26.397\$00 | 452\$00 | 45.619\$00 | 69.394\$00 | 11.851\$00 | 10.130\$00 | 166.603\$00 | 665.438\$00 | 1.771.734\$00 | 2.379.892\$00 | |
| Rio Grande do Sul | 1.324.233\$00 | 5.533.452\$00 | 11.595.907\$00 | 20.039.129\$00 | 19.478\$00 | 38.138\$00 | 38.138\$00 | 1.601\$00 | 39.728\$00 | 738.859\$00 | 809.494\$00 | 337.010\$00 | 838.217\$00 | 1.594.741\$00 | 5.071.497\$00 | 17.649.923\$00 | |
| Uruguaiana | 97.775\$00 | 351.948\$00 | 893.726\$00 | 1.231.698\$00 | 1.889\$00 | 6.825\$00 | 6.825\$00 | 77.835\$00 | 59.439\$00 | 39.019\$00 | 6.319\$00 | 69.653\$00 | 361.770\$00 | 1.073.247\$00 | 1.465.908\$00 | | |
| Corumbá | 411.140\$00 | 4.342.920\$00 | 1.451.804\$00 | 1.555.365\$00 | 3.245\$00 | 11.853\$00 | 12.157\$00 | 51\$00 | 58.267\$00 | 109.540\$00 | 28.429\$00 | 191.245\$00 | 114.444\$00 | 415.632\$00 | 1.473.642\$00 | 1.888.024\$00 | |
| Somma | 18.433.225\$00 | 67.108.757\$00 | 181.539.597\$00 | 218.028.274\$00 | 413.092\$00 | 1.502.825\$00 | 1.531.123\$00 | 189.937\$00 | 4.930.490\$00 | 8.569.091\$00 | 1.004.463\$00 | 4.570.685\$00 | 18.697.217\$00 | 68.691.622\$00 | 201.151.433\$00 | 292.732.815\$00 | |
| Em igual periodo de 1898 | | | | 219.008.053\$00 | 469.656\$00 | 1.757.903\$00 | 22.256\$00 | 1.789.255\$00 | 312.464\$00 | 6.343.521\$00 | 5.034.318\$00 | 1.374.751\$00 | 11.285.090\$00 | 469.656\$00 | 1.759.032\$00 | 845.477.421\$00 | 917.201.426\$00 |
| " " " " 1897 | | | | 223.633.501\$00 | | | | 547.938\$00 | 298.609\$00 | 8.929.135\$00 | 791.426\$00 | 1.062.573\$00 | 3.339.053\$00 | | | | 244.480.403\$00 |
| " " " " 1896 | | | | 216.212.261\$00 | | | | 632.311\$00 | 15.318.119\$00 | 3.450.941\$00 | 248.521\$00 | 1.889.463\$00 | 11.379.079\$00 | | | | 272.113.418\$00 |
| " " " " 1895 | | | | 158.685.135\$00 | | | | 641.583\$00 | 79.132.148\$00 | 5.509.402\$00 | 357.021\$00 | 1.739.433\$00 | 20.391.468\$00 | | | | 263.273.657\$00 |
| Diferença entre 1899 e 1898 | | | | + 29.600.275\$00 | - 56.564\$00 | - 250.078\$00 | + 6.816\$00 | - 248.277\$00 | - 129.527\$00 | - 1.387.035\$00 | + 2.632.073\$00 | - 270.291\$00 | - 6.714.033\$00 | + 18.433.061\$00 | + 69.548.665\$00 | - 44.939.271\$00 | + 22.522.392\$00 |
| " " " " 1899 e 1897 | | | | + 21.921.680\$00 | | | | + 322.118\$00 | - 111.662\$00 | - 3.919.606\$00 | + 7.775.510\$00 | - 691.116\$00 | - 3.813.271\$00 | | | | + 25.266.622\$00 |
| " " " " 1899 e 1896 | | | | + 2.456.014\$00 | | | | + 99.169\$00 | - 15.131.182\$00 | + 1.509.127\$00 | + 8.518.115\$00 | - 581.037\$00 | - 6.892.088\$00 | | | | + 2.365.613\$00 |
| " " " " 1899 e 1895 | | | | + 89.942.021\$00 | | | | + 391.438\$00 | - 73.935.211\$00 | - 631.627\$00 | + 8.299.915\$00 | - 449.000\$00 | - 15.829.733\$00 | | | | + 6.479.758\$00 |

EXERCICIO DE 1899

Mapa do movimento da importação directa e renda de importação para consumo, durante o anno de 1899, comparado com o dos exercicios de 1898 e 1897

| ALFANDEGAS | QUANTIDADE DE NAVIOS DE LONGO CURSO | TONELAGEM DE REGISTRO | QUANTIDADE DE VOLUMES DESPACHADOS | NUMERO DE DESPACHOS | RENDA PROVENIENTE DE : | | |
|---------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------|-----------------------------------|---------------------|------------------------|----------------|-------------|
| | | | | | Importação | Phares e docas | Addicionaes |
| Mantos. | — | — | — | — | 9.318:427\$ | 34:56\$ | 4:934\$ |
| Belém | 280 | 280.990 | 1.532.000 | 65.454 | 31.157:821\$ | 167:68\$ | 17:143\$ |
| Maranhão | 71 | 45.365 | 145.415 | 12.459 | 6.239:887\$ | 32:03\$ | 6:703\$ |
| Parnahyba. | 7 | 6.863 | 2.277 | 1 104 | 731:082\$ | 2:541\$ | 66\$ |
| Fortaleza | 38 | 41.494 | 178.256 | 7.857 | 3.023:467\$ | 11:18\$ | 1:197\$ |
| Natal. | 12 | 7.379 | 717 | 438 | 100:866\$ | 2:03\$ | 250\$ |
| Parahyba | 27 | 28.663 | 13.272 | 1.009 | 955:695\$ | 12:622\$ | 748\$ |
| Recife | 471 | 718.639 | — | 28.453 | 20.827:642\$ | 233:531\$ | 13:606\$ |
| Maceió | 67 | 92.913 | 149.192 | 2.871 | 2.231:612\$ | 31:919\$ | 808\$ |
| Penedo | — | — | 41 | 30 | 52:594\$ | 459\$ | 46\$ |
| Aracajú | 2 | 404 | 1.821 | 181 | 458:025\$ | 270\$ | 134\$ |
| Bahia. | 433 | 59.103 | 887.435 | 27.076 | 17.594:490\$ | 180:847\$ | 17:038\$ |
| Victoria. | 62 | 101.489 | 13.175 | 315 | 211:465\$ | 20:854\$ | 10\$ |
| Machã. | 1 | 355 | 185 | 8 | 44:797\$ | 21\$ | — |
| Capital Federal | 1.077 | — | 4.712.086 | 137.709 | 93.153:116\$ | 514:293\$ | 86:480\$ |
| Santos | 1.957 | 3.203.223 | 4.723.490 | 36.620 | 31.259:690\$ | 183:691\$ | 32:764\$ |
| Paranaguá. | 148 | 194.838 | 160.428 | 2.867 | 2.250:567\$ | 27:986\$ | 1:301\$ |
| Florianópolis | 3 | 25.621 | 14.653 | 2.113 | 2.222:975\$ | 22:174\$ | 452\$ |
| Rio Grande | 208 | 131.281 | 1.093.535 | 30.205 | 20.030:123\$ | 39:728\$ | 2:830\$ |
| Uruguayana | 55 | 7.779 | 125.983 | 2.131 | 1.251:618\$ | 6:825\$ | — |
| Corumbá | 31 | 6.488 | 141.430 | 1.488 | 1.355:305\$ | 12:177\$ | 51\$ |
| Summa. | 4.989 | 4.837.981 | 13.931.142 | 360.194 | 218.628:274\$ | 1.539:924\$ | 131:367\$ |
| Em igual periodo de 1898 | 3.985 | 5.088.018 | 12.235.402 | 403.682 | 219.908:059\$ | 1.752.288\$ | 312:164\$ |
| Em igual periodo de 1897 | 4.241 | 4.902.540 | 12.672.556 | 383.314 | 223.633:594\$ | 516:903\$ | 398:606\$ |
| Diferença entre 1899 e 1898 | + 1.004 | - 220.037 | + 1.695.740 | - 43.488 | + 28.630:215\$ | - 243:267\$ | - 125:527\$ |
| Diferença entre 1899 e 1897 | + 748 | - 31.559 | + 1.261.886 | - 23.120 | + 21.004:650\$ | + 92:115\$ | - 111:630\$ |

Observações

— Não vieram dados.

. . . Não houve.

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 4 de maio de 1900.— O 4º escripturario, Manoel Coelho da Souza e Oliveira.

EXERCICIO DE 1900

Demonstração da renda dos impostos de consumo arrecadada em toda a União durante o trimestre de janeiro a março de 1900

| ESTADOS | FUMO | | BEBIDAS | | PHOSPHOROS | | SAL | | VELAS | | CALÇADOS | | JTRFUMARIAS | | ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS | | VINAGRE | | CONSERVAS | | CARTAS DE POSTAL | | CHAPÉUS | | BENGALAS | | TECIDOS | | TOTAES | | TOTAL | OBSERVAÇÕES | | | |
|---------------------|-------------|---------------|-------------|---------------|------------|---------------|------------|---------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------------------------|-------------|-----------|------------|------------|-------------|------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|---------------|---------------|---------------|----------------|-------------|--------------|---------------------------------------|-------------|
| | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | REGISTRO | TAXAS | | | | | |
| Amazona | 14:000\$00 | 72:101\$00 | 15:070\$00 | 22:191\$00 | 1:810\$00 | 13:120\$00 | 420\$00 | 13:771\$00 | 1:510\$00 | 2:000\$00 | 5:070\$00 | 5:070\$00 | 3:070\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 173:34\$00 | | |
| Pará | 6:570\$00 | 121:870\$00 | 6:910\$00 | 133:810\$00 | 40\$00 | 41:000\$00 | 21:820\$00 | 21:820\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 8:770\$00 | 3:070\$00 | 8:770\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 3:070\$00 | 211:25\$00 | | |
| Maranhão | 9:310\$00 | 2:630\$00 | 7:230\$00 | 3:313\$00 | 200\$00 | 4:020\$00 | 120\$00 | 2:020\$00 | 30\$00 | 2:020\$00 | 5:020\$00 | 8:120\$00 | 4:020\$00 | 4:020\$00 | 1:500\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 2:020\$00 | 129:41\$00 | | |
| Piauí | 3:430\$00 | 2:150\$00 | 320\$00 | 703\$00 | 200\$00 | 7:600\$00 | 100\$00 | 9:150\$00 | 2:150\$00 | 10:300\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 3:150\$00 | 27:04\$00 | | | |
| Ceará | 18:200\$00 | 3:143\$00 | 13:000\$00 | 4:020\$00 | 3:000\$00 | 20\$00 | 10:213\$00 | 11:720\$00 | 13:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 116:61\$00 | Falta a renda de algumas Colheitoras. | |
| Rio Grande do Norte | 8:240\$00 | 7:550\$00 | 5:040\$00 | 4:597\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 5:280\$00 | 11:720\$00 | 13:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 56:73\$00 | | |
| Parayba | 2:750\$00 | 13:070\$00 | 1:300\$00 | 1:160\$00 | 41\$00 | 90\$00 | 2:160\$00 | 2:160\$00 | 27\$00 | 3:00\$00 | 4:020\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 42:74\$00 | | |
| Pernambuco | 24:100\$00 | 12:130\$00 | 23:370\$00 | 25:934\$00 | 270\$00 | 23:380\$00 | 730\$00 | 19:210\$00 | 450\$00 | 3:300\$00 | 5:310\$00 | 27:915\$00 | 2:740\$00 | 11:370\$00 | 2:100\$00 | 7:800\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 2:100\$00 | 576:07\$00 | idem, idem. | |
| Alagoas | 6:190\$00 | 15:171\$00 | 3:320\$00 | 3:190\$00 | 107\$00 | 11:500\$00 | 27:915\$00 | 27:915\$00 | 71\$00 | 67\$00 | 2:000\$00 | 30\$00 | 1:500\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 2:000\$00 | 92:03\$00 | | |
| Sergipe | 5:970\$00 | 15:021\$00 | 1:900\$00 | 6:429\$00 | 35\$00 | 5:230\$00 | 2:302\$00 | 2:302\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 200\$00 | 41:721\$00 | | |
| Bahia | 18:520\$00 | 317:381\$00 | 15:150\$00 | 45:012\$00 | 230\$00 | 20:030\$00 | 430\$00 | 175:131\$00 | 600\$00 | 1:000\$00 | 2:440\$00 | 21:270\$00 | 900\$00 | 13:800\$00 | 1:000\$00 | 6:000\$00 | 3:000\$00 | 200\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 400\$00 | 385:56\$00 | idem, idem. | |
| Espirito Santo | 6:250\$00 | 2:290\$00 | 6:030\$00 | 1:820\$00 | 200\$00 | 317\$00 | 7:050\$00 | 7:050\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 57\$00 | 385:56\$00 | idem, idem. |
| Rio de Janeiro | 43:510\$00 | 11:370\$00 | 41:200\$00 | 35:812\$00 | 1:100\$00 | 33:000\$00 | 500\$00 | 2:121\$00 | 180\$00 | 4:310\$00 | 6:900\$00 | 3:200\$00 | 2:140\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 3:200\$00 | 385:56\$00 | idem, idem. |
| Capital Federal | 91:420\$00 | 608:432\$00 | 105:110\$00 | 384:090\$00 | 7:050\$00 | 1:100\$00 | 520\$00 | 27:870\$00 | 3:400\$00 | 61:850\$00 | 27:200\$00 | 142:070\$00 | 10:000\$00 | 18:720\$00 | 1:000\$00 | 90:000\$00 | 1:200\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 11:000\$00 | 1:075:45\$00 | |
| S. Paulo | 13:710\$00 | 83:960\$00 | 270:300\$00 | 311:250\$00 | 200\$00 | 57:220\$00 | 1:010\$00 | 13:110\$00 | 600\$00 | 6:700\$00 | 3:010\$00 | 57:100\$00 | 10:000\$00 | 11:000\$00 | 12:000\$00 | 18:000\$00 | 3:000\$00 | 11:000\$00 | 400\$00 | 22:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 1:107:15\$00 | | |
| Paraná | 13:080\$00 | 6:810\$00 | 12:430\$00 | 17:100\$00 | 210\$00 | 431:500\$00 | 220\$00 | 11:000\$00 | 200\$00 | 600\$00 | 1:300\$00 | 7:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 538:20\$00 | |
| Santa Catharina | 15:070\$00 | 6:250\$00 | 13:560\$00 | 23:750\$00 | 200\$00 | 2:000\$00 | 22:750\$00 | 22:750\$00 | 700\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 1:200\$00 | 129:41\$00 | idem, idem. |
| Rio Grande do Sul | 25:570\$00 | 173:020\$00 | 122:100\$00 | 24:250\$00 | 900\$00 | 11:110\$00 | 330\$00 | 29:137\$00 | 820\$00 | 11:000\$00 | 21:400\$00 | 32:700\$00 | 9:000\$00 | 13:000\$00 | 10:000\$00 | 24:000\$00 | 4:000\$00 | 5:000\$00 | 3:500\$00 | 43:000\$00 | 5:000\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 | 1:500\$00 |
| Minas Geraes | 25:570\$00 | 8:180\$00 | 62:300\$00 | 16:400\$00 | 300\$00 | 127\$00 | 440\$00 | 600\$00 | 150\$00 | 16:270\$00 | 3:020\$00 | 3:470\$00 | 500\$00 | 7:000\$00 | 200\$00 | 600\$00 | 2:000\$00 | 130\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | 3:000\$00 | |
| Goyaz | 250\$00 | 900\$00 | 1:800\$00 | 270\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 | 180\$00 |
| Mato Grosso | 2:500\$00 | 140\$00 | 2:300\$00 | 1:110\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | 1:000\$00 | |
| Somma | 654:350\$00 | 1.632:240\$00 | 728:160\$00 | 1.325:190\$00 | 13:300\$00 | 1.121:370\$00 | 19:100\$00 | 1.031:020\$00 | 7:700\$00 | 9:150\$00 | 22:240\$00 | 311:420\$00 | 5:020\$00 | 177:810\$00 | 63:100\$00 | 231:000\$00 | 3:150\$00 | 32:550\$00 | 1:750\$00 | 291:130\$00 | 1:400\$00 | 57:200\$00 | 23:100\$00 | 17:110\$00 | 4:200\$00 | 37:000\$00 | 310:210\$00 | 1.647:410\$00 | 2.040:000\$00 | 8.558:000\$00 | 19.014:020\$00 | | | | |

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 19 de Maio de 1900. — O 4º Escripturario Manoel Coelho de Sousa e Oliveira.

Quadro synoptico das disposições orçamentarias relativas a augmento, diminuição e criação de taxas do sello adhesivo e de verba no periodo de 1889—1899

| | 1889 | 1890 | 1891 | 1892 | 1893 | 1894 | 1895 | 1896 | 1897 | 1898 | 1899 |
|--|--|--|--|---|---|--|---|---|--|--|---|
| | Regimen do Decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883. Lei do orçamento n. 3396, de 24 de novembro de 1888. | Regimen do Decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883. Lei do orçamento n. 3396, de 24 de novembro de 1888. Decreto n. 103, de 30 de dezembro de 1889. | Regimen do Decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883. Leis anteriores. Lei do orçamento n. 3396, de 24 de novembro de 1888. | Regimen do Decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883 e Leis anteriores. Lei do orçamento n. 25, de 30 de dezembro de 1891, augmentadas as taxas com 10 % e cobrada a taxa de 200 réis por 100\$000 sobre as acções ao portador dos bancos e sociedades anónimas, bem como sobre debentures ou obrigações ao portador, 1 % sobre os dividendos dos bancos, companhias e sociedades anónimas. | Regimen do Decreto n. 8946, de 19 de maio de 1883. Decreto n. 1254, de 11 de fevereiro de 1893. Lei do orçamento n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 com as taxas estabelecidas pelo Decreto de 30 de novembro de 1891. | Regimen do Decreto n. 1254, de 11 de fevereiro de 1893. Lei do orçamento n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, com as taxas estabelecidas pela Lei n. 25, de 30 de novembro de 1891, excluidos os dividendos de bancos e companhias ou sociedades anónimas com sede nos Estados. | Regimen do Decreto n. 1254, de 11 de fevereiro de 1893. Lei do orçamento n. 265, de 24 de dezembro de 1894, com as taxas estabelecidas pela Lei n. 25, de 30 de novembro de 1891, elevado a 600 réis o sello das procurações de proprio punho, quer as escriptas e assignadas, quer as somente assignadas, elevando a 1000 réis o sello de cada despacho de importação excluido o sello sobre bilhetes de loterias, dividendos de bancos, companhias e sociedades anónimas com sede nos Estados. | Regimen do Decreto n. 1254, de 11 de fevereiro de 1893. Lei do orçamento n. 359, de 30 de dezembro de 1895, com as taxas da legislação em vigor, mais o augmento provavel da renda da venda do sello das letras que negociarem os bancos — orçado em 400:000\$ e mais o sello de 100 réis sobre recibos passados pelos Bancos nas cadernetas e contas correntes e de 20 réis impressos sobre os contractos de corretores — cheques independentes do sello proporcional — orçado em 100:000\$ e mais o sello de 100 réis por conto de réis ou fracção de conto sobre as guias de entregas de dinheiros aos bancos ou casas bancarias computado em 200:000\$ e a renda proveniente do sello de 1\$000 sobre os termos de responsabilidade assignadas nas Alfandegas e mais o augmento do sello sobre as cartas de saude. | Regimen do Decreto n. 1254, de 11 de fevereiro de 1893. Decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897. Lei do orçamento n. 423, de 10 de dezembro de 1896. Elevado a 1000 réis o das procurações e substahelecimentos que seão passadas em nota publica, quer por punho particular, a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como d'aquelles documentos para os quaes se exigia actualmente os sellos de 200 e 220 réis. | Regimen do Decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897. Lei do orçamento n. 489, de 15 de dezembro de 1897, inclusive 5 % do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos emitidas por companhias que não tenham sede no paiz. Estas companhias darão a registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes, no prazo maximo de 8 dias, as apolices que emittirem e as respectivas renovações sob pena de lhes ser cassada a autorisação para funcionarem no paiz. As patentes dos officiaes da Guarda Nacional pagarão, além do sello a que ora estão sujeitas, os seguintes impostos addicionaes: Coronel..... 60\$000 Tenente-Coronel..... 50\$000 Major..... 40\$000 Capitão..... 30\$000 Tenente..... 20\$000 Alferes..... 10\$000 | Regimen do Decreto n. 2573, de 3 de agosto de 1897. Lei do orçamento n. 559, de 31 de dezembro de 1898. De accordo com a Lei vigente, nos termos do art. 10º inclusive 8 % do valor do premio annual das apolices de seguros terrestres e maritimos emitidas por companhias que não tenham sede no paiz. Estas companhias darão o registro no Thesouro Federal ou nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes no prazo maximo de 8 dias, as apolices que emittirem e as respectivas renovações, sob pena de lhes ser cassada a licença para funcionar. |
| Sello adhesivo..... » de verba..... | 3.416:849\$000 1.368:352\$000 | 5.585:033\$000 2.476:738\$000 | 6.659:496\$000 2.598:293\$000 | 5.072:791\$000 2.531:376\$000 | 4.119:049\$000 2.252:335\$000 | 4.526:550\$000 1.967:628\$000 | 6.048:710\$000 1.801:806\$000 | 6.149:268\$000 1.555:519\$000 | 7.240:664\$000 1.320:384\$000 | 6.641:593\$000 1.761:270\$000 | 6.707:034\$000 2.380:933\$000 |
| Somma..... | 4.785:201\$000 | 8.061:741\$000 | 9.257:789\$000 | 7.654:167\$000 | 6.371:435\$000 | 6.494:178\$000 | 7.850:516\$000 | 7.704:787\$000 | 8.561:048\$000 | 8.402:893\$000 | 9.088:077\$000 |

EXERCÍCIO DE 1899

Quadro demonstrativo da renda de armazém, capatazias e taxa de estatística, arrecadada pelas Alfândegas da União, durante o anno de 1899, comparada com a de igual período dos exercícios de 1896 — 1898, conforme os dados existentes nesta directoria

| ALFÂNDEGAS | ARMAZÉM | CAPATAZIAS | TAXA DE ESTATÍSTICA | TOTAL |
|---------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------------|----------------------|
| M. do S. | 131:822\$00 | 49:273,000 | 19:745\$00 | 155:820\$00 |
| A. F. | 839:924\$00 | 3:38:010\$00 | 31:084\$00 | 1.459:618\$00 |
| M. do A. | 131:924\$00 | 8:728\$00 | 3:982-099 | 223:610-099 |
| P. do S. | 23:976\$00 | 2:49\$00 | 0-0\$00 | 32:862\$00 |
| C. do S. | 71:138\$00 | 22:395-000 | 3:498\$00 | 100:003\$00 |
| N. do S. | 2:982\$00 | 75\$00 | 67\$00 | 2:003\$00 |
| P. do A. | 11:738\$00 | 3:441-50 | 978\$00 | 13:177\$00 |
| A. do S. | 95:247\$00 | 1:512-3\$00 | 21:638\$00 | 57:117\$00 |
| M. do A. | 35:914\$00 | 11:81\$00 | 2:10-800 | 75:832\$00 |
| C. do A. | 13:44\$00 | 815\$00 | 54\$00 | 2:065\$00 |
| A. do A. | 11:228\$00 | 3:132\$00 | 30\$00 | 11:694\$00 |
| B. do S. | 45:148\$00 | 16:12-6\$00 | 1:318\$00 | 58:367\$00 |
| N. do A. | 23:728\$00 | 1:87\$00 | 45\$00 | 28:433\$00 |
| M. do A. | 1:007\$00 | 51\$00 | 72\$00 | 1:200\$00 |
| Capital Federal | 1:531:70-0\$00 | 33:149\$00 | 141:233\$00 | 2.123:472\$00 |
| S. do S. | 1:113\$00 | 51\$00 | 5:183\$00 | 60:370\$00 |
| Pernambuco | 33:117\$00 | 2:771\$00 | 2:23\$00 | 67:127\$00 |
| P. do A. do S. | 2:188\$00 | 11:73\$00 | 2:43\$00 | 43:330\$00 |
| Rio Grande | 37:331\$00 | 133:2-0\$00 | 11-2\$00 | 557:21\$00 |
| Paraná | 12:778\$00 | 18:98\$00 | 1:05\$00 | 18:677\$00 |
| Com. G. | 25:397\$00 | 19:138\$00 | 1:67\$00 | 38:215\$00 |
| Summa | 4.182:457\$00 | 1.403:711\$00 | 322:318\$00 | 5.908:198\$00 |
| Exercício de 1896 | 6.151:981\$00 | 871:5-0\$00 | 37:178\$00 | 7.031:577\$00 |
| " " " 1897 | 5.275:114\$00 | 1:318:233\$00 | 37:178\$00 | 6.593:307\$00 |
| " " " 1898 | 1.930:278\$00 | 1.410:728\$00 | 37:178\$00 | 5.738:818\$00 |
| Diferença entre 1899 e 1896 | -1.969:525\$00 | + 521:15\$00 | + 322:318\$00 | -1.123:077\$00 |
| " " " 1899 e 1897 | -1.906:770\$00 | + 85:488\$00 | + 322:318\$00 | -681:896\$00 |
| " " " 1899 e 1898 | + 1.252:180\$00 | - 139:01\$00 | + 11:512\$00 | + 111:677\$00 |

Exercício de 1899

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Delegações Fiscaes, Recebeletoria da Capital Federal, Mosses de Rendas e Agencias Fiscaes da União, durante o anno de 1899, conforme os dados existentes nesta Directoria.

| DELEGACIAS | INTERIORE | PARANÁ | ENTRORDENARIA | DELEGACIAS | TOTAL |
|---------------------------------|---------------|----------------|----------------|-----------------|------------------|
| A. M. P. S. | — | — | — | — | — |
| B. F. J. | — | — | — | — | — |
| Manatido | 341:178:00 | 761:008:00 | 3:43:115:00 | 1:9:01:175:80 | 2:107:764:80 |
| Paraná | 118:183:00 | 507:182:00 | 11:786:00 | 595:772:00 | 731:653:00 |
| Coarati | 7:312:22:00 | 117:525:00 | 70:885:00 | 1:2:01:228:00 | 2:217:880:00 |
| Rio Grande do Norte | 10:123:80 | 3:305:80 | 15:17:00 | 13:1:70:80 | 280:553:00 |
| Pombal | 12:127:80 | 48:1:18:00 | 2:12:18:00 | 3:1:05:70:00 | 58:3:07:80 |
| Pombal | 720:00:00 | 21:1:22:00 | 88:1:1:00 | 5:15:1:778:00 | 5:193:401:80 |
| Alagoas | 17:105:40 | 56:1:18:00 | 41:34:30:00 | 1:10:1:2:20:00 | 1:677:235:80 |
| Sergipe | 10:8:00:00 | 2:3:42:50 | 12:1:5:00 | 11:1:30:2:00 | 29:3:2:1:80 |
| Belém | 9:8:1:18:00 | 831:1:18:00 | 19:1:10:00 | 2:587:1:118:00 | 1:628:3:35:80 |
| Espírito Santo | 21:1:15:80 | 2:18:5:00 | 9:55:8:00 | 3:1:5:0:00 | 61:1:7:25:00 |
| Rio de Janeiro — Collectorias | 3:1:2:1:00 | 1:1:2:1:80 | 15:1:1:00 | 23:1:7:1:00 | 8:7:0:13:80 |
| Capital Federal — Recebeletoria | 9:33:1:50:00 | 8:28:1:06:80 | 5:7:12:1:81:80 | 31:0:1:18:00 | 23:398:209:80 |
| S. Paulo | 6:071:1:21:80 | 2:1:1:1:13:80 | 9:1:1:5:00 | 4:075:1:12:80 | 6:13:030:1:12:80 |
| Minas Geraes | 1:225:1:79:80 | 3:29:1:03:80 | 6:1:078:00 | 1:3:12:2:1:80 | 3:219:1:470:00 |
| Paraná | 273:1:8:80 | 1:7:50:1:06:80 | 5:1:3:58:00 | 1:57:1:80:80 | 2:237:1:715:80 |
| Santa Catharina | 2:0:1:0:80 | 1:5:1:07:80 | 25:1:4:3:80 | 6:1:2:1:00:80 | 1:0:2:1:30:5:80 |
| Rio Grande do Sul | — | — | — | — | — |
| Matto Grosso | — | — | — | — | — |
| Goiás | 48:1:5:0:00 | 1:1:07:80 | 19:1:07:1:80 | — | 72:358:00 |
| Somma | 22:24:1:15:80 | 11:50:1:01:80 | 6:45:1:07:80 | 19:1:37:1:13:00 | 43:293:1:850:80 |

Observação

Apesar de reiteradas ordens as Delegações Fiscaes do Amazonas, Pará, Rio Grande do Sul e Matto Grosso não enviaram os elementos exigidos.
 Sub-Directoria das Rendas Publicas, 18 de maio de 1900.— O 4º escriptario, Manoel Coelho de Souza e Oliveira.

Demonstração do valor dos saques feitos para pa'zes estrangeiros pelos estabelecimentos bancarios existentes nas principaes praças da União, durante o anno de 1899, conforme os dados recebidos nesta Directoria.

| PRACAS | LIBRAS | FRANCOS | MARCOS | REIS FORPES | NOBREGANOS | LIBRAS | DOLLARS | PESETAS | FLORINS AUSTRIACOS | OURO ALLEMAO | RUBLOS | PIESOS |
|---------------------------|------------|------------|------------|----------------|------------|-----------|-----------|-----------|--------------------|--------------|-----------|--------|
| Manhãos | 756.106 | 2.201.203 | | 474:2718235 | . . . | 5.500 | | 20.772 | — | — | — | — |
| Belém | 2.031.301 | 4.755.881 | 251.820 | 420:2938811 | . . . | 111.073 | 118.130 | 215.807 | — | — | — | — |
| Maranhão | 135.000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Fortaleza | 447.277 | 361.069 | 138.514 | | | | 210.488 | — | — | — | — | — |
| Malacô | 123.034 | 110.740 | 81.258 | 1:000\$115 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Bahia | 2.270.768 | 4.710.057 | 237.473 | 5:348\$000 | . . . | 6.382 | 19.225 | — | — | — | — | — |
| Petropolis | | | | 8:627\$800 | . . . | 62.509 | | 27.500 | — | — | — | — |
| Capital Federal | 22.457.078 | 24.827.637 | 6.397.832 | 4.252:590\$195 | . . . | 2.505.329 | 215.131 | — | — | — | — | — |
| São Paulo | 10.511.720 | 7.557.353 | 4.675.525 | 258:535\$000 | 81.168 | 3.111.734 | 27.701 | 120.391 | 5.609 | 1.590 | 1.000 | 0.282 |
| Santos | 1.076.711 | 16.420.535 | 308.880 | 405:856\$185 | . . . | 731.608 | 7.783 | 979.272 | — | — | — | 19.555 |
| Florianopolis | 22.099 | 41.902 | 49.720 | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Corumbá | 49.530 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Porto Alegre | 502.191 | 935.086 | 731.766 | 5:201\$000 | . . . | 101.155 | 1.115 | | | | | 25.855 |
| | 41.025.133 | 60.029.583 | 12.880.738 | 5.801:800\$071 | 81.168 | 6.675.202 | 632.079 | 1.339.412 | 5.609 | 11.000 | 1.000 | 51.703 |

Observação

Nos Estados do Piahy, Rio Granda do Norte, Parahyba, Sergipa, Espirito Santo, Paraná e Goyaz, as transacções são feitas por intermedio dos estabelecimentos bancarios existentes em outros Estados.
A Delegacia Fiscal de Pernambuco não enviou os dados exigidos, apesar das reiteradas ordens expedidas.

Sub-Directoria das Rendas Publicas, 12 de maio de 1900.— O 1º escripturario, *Manoel Coelho de Souza e Oliveira*.

EXERCICIO DE 1899

Demonstração do valor official da importação directa effectuada pelas Alfandegas da União durante o anno de 1899, designando os paizes de procedencia.

| ALFANDEGAS | GRÃ-BRETANHA | ALLEMANHA | ITALIA | FRANÇA | ESTADOS UNIDOS | PORTUGAL | ARGENTINA | BELGICA | HESPAHHA | AUSTRIA | URUGUAY | JAPÃO | CHILE | DENAMARCA | HOLLANDA | SUECIA | SUISSA | DIVERSOS | TOTAL |
|---------------------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|----------------|----------------|-----------------|-------------|----------------|------------|--------------|--------------|--------------|----------------|------------------|
| Manãos | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Belém | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Maranhão | 7.588:630\$000 | 1.350:040\$000 | 603\$000 | 569:724\$000 | 635:753\$000 | 663:563\$000 | — | 24:468\$000 | — | — | — | — | — | — | — | 37:132\$000 | — | — | 10.869:925\$000 |
| Parnahyba | 950:725\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 950:725\$000 |
| Fortaleza | 3.081:283\$000 | 1.120:504\$000 | — | 715:904\$000 | 1.305:130\$000 | 182:084\$000 | — | 181:392\$000 | — | — | 145:731\$000 | — | — | — | — | — | — | — | 6.732:033\$000 |
| Natal | 162:588\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 162:588\$000 |
| Parahyba | 1.015:253\$000 | 101:024\$000 | — | 19:501\$000 | 492:935\$000 | 12:240\$000 | 1:200\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1.642:178\$000 |
| Recife | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Maceió | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Penedo | 72:984\$000 | 53\$000 | — | — | 29:400\$000 | 5:045\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 107:968\$000 |
| Aracajú | 453:133\$000 | 129:925\$000 | 17:355\$000 | 3:449\$000 | 47:183\$000 | 1:852\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 657:918\$000 |
| Bahia | 9.901:110\$000 | 6.884:474\$000 | 588:169\$000 | 2.227:976\$000 | 3.574:563\$000 | 2.322:316\$000 | 2.901:205\$000 | 633:181\$000 | 383:810\$000 | 637:453\$000 | 5.478:502\$000 | — | 374:501\$000 | 3:662\$000 | 213:903\$000 | 344\$000 | — | 971\$000 | 33.129:175\$000 |
| Victoria | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Macahé | 24:614\$000 | — | — | — | — | 74:251\$000 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 98:865\$000 |
| Capital Federal | 88.812:415\$000 | 23.530:819\$000 | 5.800:770\$000 | 23.217:124\$000 | 17.836:616\$000 | 12.883:110\$000 | 20.951:903\$000 | 8.893:784\$000 | 2.058:903\$000 | 492:613\$000 | 11.437:712\$000 | 10:830\$000 | 1.076:741\$000 | — | 197:196\$000 | 163:191\$000 | 162:845\$000 | 32:352\$000 | 220.636:933\$000 |
| Santos | 25.256:482\$000 | 12.955:104\$000 | 9.833:713\$000 | 5.237:502\$000 | 8.133:593\$000 | 3.532:345\$000 | 10.035:723\$000 | 3.977:550\$000 | 1.765:826\$000 | 312:906\$000 | 2.831:293\$000 | — | 149:463\$000 | — | — | — | — | 2.580:234\$000 | 87.717:572\$000 |
| Paranaguá | 407:735\$000 | 2.609:499\$000 | 58:072\$000 | 236:832\$000 | 52:333\$000 | 77:473\$000 | 731:923\$000 | 112:857\$000 | — | — | 591:933\$000 | — | — | — | — | — | — | — | 1.912:178\$000 |
| Florianopolis | 774:300\$000 | 1.769:801\$000 | 30:954\$000 | 101:320\$000 | 313:458\$000 | 18:412\$000 | 491:181\$000 | 12:723\$000 | 31:232\$000 | — | 219:354\$000 | — | — | — | — | — | — | 4:307\$000 | 3.800:054\$000 |
| Rio Grande | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Uruguayana | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Corumbá | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 139.504:273\$000 | 50.501:735\$000 | 16.359:650\$000 | 32.414:346\$000 | 32.484:474\$000 | 19.803:193\$000 | 35.130:115\$000 | 13.836:363\$000 | 4.243:777\$000 | 1.413:097\$000 | 23.734:537\$000 | 10:839\$000 | 1.600:705\$000 | 3:662\$000 | 411:038\$000 | 205:670\$000 | 162:845\$000 | 2.317:864\$000 | 374.468:252\$000 |

Observação

As Alfandegas de Manãos, Belém, Recife, Maceió, Victoria, Rio Grande, Uruguayana e Corumbá não enviaram os dados pedidos.

Sub-Directoria das Re das Publicas, 17 de maio de 1900.— O 4º escripturario, Manoel Coelho de Souza e Oliveira.

Quadro da receita dos Estados da União, durante o anno de 1899, valor official da exportação e direitos cobrados

| ESTADOS | RECEITA TOTAL | VALOR OFFICIAL DA EXPORTAÇÃO | DIREITOS COBRADOS |
|-------------------------|----------------|------------------------------|-------------------|
| Amapá (*) | | | |
| Bahia (1) | 24.341.919.000 | 91.078.023.000 | 49.298.222.000 |
| Maranhão (2) | 2.112.470.000 | 42.861.141.800 | 313.893.500 |
| Piauí | 30.633.000 | 2.070.423.000 | 253.618.000 |
| Ceará (3) | | 10.383.441.000 | 955.968.000 |
| Rio Grande do Norte (4) | 1.089.772.000 | 8.212.038.800 | 703.319.800 |
| Parahyba (5) | | | |
| Paraná (6) | | | |
| Alagoas (7) | | | |
| Sergipe | 4.773.502.000 | 7.831.531.800 | 579.446.000 |
| Bahia | 19.273.871.000 | 47.093.093.000 | 6.729.772.000 |
| Espirito Santo (8) | 2.811.153.000 | 18.332.154.000 | 2.101.702.000 |
| Rio de Janeiro (9) | 30.682.891.000 | 95.311.427.800 | 7.751.833.000 |
| S. Paulo (7) | | 28.071.857.800 | 27.893.579.000 |
| Minas Geraes (10) | | | |
| Paraná (6) | | | |
| Santa Catharina | 1.211.111.000 | 10.172.267.000 | 736.623.000 |
| Rio Grande do Sul (*) | | | |
| Matto Grosso (8) | 1.222.403.000 | | 533.592.000 |
| Goyaz (9) | 641.987.000 | | 205.452.000 |
| | 67.759.467.800 | 575.758.736.800 | 65.147.448.000 |

Observações

- (*) Não vieram dados.
- (1) Os direitos são cobrados em ouro.
- (2) Falta a renda de algumas Collectorias e a do trimestre adicional calculada em 400.000.000.
- (3) Do unico quadro recebido nada consta sobre a receita total do Estado.
- (4) Falta a receita do semestre adicional.
- (5) Falta a arrecadação de algumas Collectorias, calculada em 200.000.000.
- (6) Toda exportação effectuada e pela Capital Federal.
- (7) Nenhum elemento fornece o Estado. O dadas aqui assignados provêm da Alfândega de Santos.
- (8) Não figuram neste quadro a renda extraordinaria e a de depositos, como tambem a de algumas Collectorias. Do quadro recebido não consta o valor official da exportação.
- (9) Falta a arrecadação de algumas Collectorias. Não consta o valor official da exportação.
- (10) Os dados recibulos referem-se ao exercicio de 1897.

Sub-Directoria das Rendas Publicas. 11 de maio de 1900.— O E. escriptuario, Manoel Coelho de Souza e Oliveira.

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfândega do Pará durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-----------------------------|----------|-------------|----------------|-----------------|
| Alfafa | Kilos | 2.411,600 | 64:218\$00 | 321:210\$000 |
| Arroz | » | 12.216,710 | 48:650\$00 | 4.883:690\$000 |
| Bacalhão | » | 930,800 | 57:618.000 | 285:210\$000 |
| Banha de porco. | » | 1.701,572 | 510:153\$00 | 1.022:907\$200 |
| Batatas | » | 1.463,200 | 29:251\$00 | 195:003\$333 |
| Carn. secca. | » | 392,850 | 39:281.000 | 193:403\$000 |
| Cebolas | » | 671,880 | 131:976\$00 | 239:952\$000 |
| Cevada em grão. | » | 570 | 22\$100 | 89\$600 |
| Farelo. | » | 12,010 | 210\$800 | 2:198\$000 |
| Farinha de trigo | » | 11.711,720 | 412:251\$400 | 1.422:516\$000 |
| Feijão | » | 3.457,230 | 138:291\$200 | 1.382:912\$000 |
| Manteiga de vacca | » | 273,250 | 333:031\$00 | 667:872\$000 |
| Milho. | » | 2.515,180 | 50:302\$00 | 215:518\$000 |
| Sal | » | 10.638,967 | 372:363\$15 | 1.489:455\$000 |
| Toucinho. | » | 1.118,720 | 283:711\$000 | 915:813\$333 |
| Vinho. | » | 5.091,460 | 1.108:802\$300 | 2.397:784\$000 |
| | | 58.659,030 | 1.141:590\$615 | 18.791:926\$845 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega do Maranhão durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------------|----------|-------------|--------------|----------------|
| Banha de porco | Kilos | 245 | 73\$5.0 | 117\$ 0 |
| Presuntos, Carnes etc. | » | 6.141 | 7:372\$800 | 44:745 1.0 |
| Manteiga de vacca | » | 57.234 | 68:680\$800 | 137:348\$000 |
| Bacalhão | » | 61.920 | 3:634\$200 | 18:331 1.00 |
| Queijos | » | 43.275 | 45:618\$200 | 31:832 1.00 |
| Toucinho | » | 1.441 | 282\$800 | 91\$300 |
| Fructas seccas. | » | 15 402 | 6:044\$800 | 32:031 1.00 |
| Ditas verdes | » | 9.648 | 931\$800 | 1:924\$000 |
| Doces. | » | 340 | 620\$000 | 1:210 1.00 |
| Aroz. | » | 561.924 | 22:476\$960 | 221:730 1.00 |
| Cevada em grão. | » | 726 | 29\$010 | 110\$000 |
| Feijão. | » | 67.047 | 2:681\$300 | 26:816\$000 |
| Massas alimenticias. | » | 7.667 | 6:600\$400 | 41:004\$000 |
| Farinha de trigo | » | 1.375.038 | 41:270\$010 | 432:730\$400 |
| Dita de milho. | » | 552 | 165\$600 | 82\$500 |
| Batatas alimenticias. | » | 98.780 | 1:975\$800 | 13:174\$600 |
| Cebolas | » | 91.020 | 48:291\$000 | 33:188 1.00 |
| Vinhos | » | 71.571 | 49:085\$000 | 33:171\$200 |
| | | 2.442.640 | 216:423\$540 | 985:689\$192 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares: aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfândega de Pernambuco durante o anno de 1899.

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADE | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-----------------------------|-----------------|------------|-------------|----------------|
| Manteiga de vacca | Kilo | 5.858 | 7.029\$600 | 14:059\$200 |
| Bacalhão | > | 400 | 240\$00 | 420\$000 |
| Farofas | > | 2.110 | 920\$700 | 4:873\$400 |
| Cevada em grão | > | 100 | 8\$00 | 82\$00 |
| Farina de trigo | > | 4.350 | 43\$45\$0 | 1:865\$000 |
| Batatas | > | 149 | 2\$080 | 10\$866 |
| Vinho | > | 23.360 | 6:376\$600 | 12:753\$200 |
| Tabaco de pinho | M. ³ | 10 | 132\$000 | 244\$000 |
| | | | 14:633\$380 | 30:412\$666 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfândega do Ceará durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADE | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|------------------------------|-----------------|------------|--------------|----------------|
| Banha de porco. | Kilos | 72.118 | 21.635\$100 | 43.270\$200 |
| Carne secca. | » | 113.980 | 11.398\$000 | 56.990\$000 |
| Manteiga de vacca. | » | 76.927 | 92.312\$100 | 184.624\$200 |
| Bacalhão | » | 321.500 | 19.290\$000 | 96.450\$000 |
| Toucinho. | » | 13.330 | 2.666\$000 | 8.886\$000 |
| Fructas e castanhas. | » | 5.360 | 2.785\$400 | 5.570\$800 |
| Arroz. | » | 855.910 | 31.236\$100 | 312.361.000 |
| Cevada em grão. | » | 274 | 10\$000 | 43\$610 |
| Farinha de trigo. | » | 3.125.046 | 93.751\$880 | 937.513\$800 |
| Frijão. | » | 32.679 | 1.307\$160 | 13.071\$000 |
| Nilho. | » | 90.056 | 1.801\$120 | 9.005\$600 |
| Batatas. | » | 33.700 | 674\$000 | 4.493\$333 |
| Cebolas. | » | 3).924 | 6.184\$800 | 12.368\$300 |
| Alfafa. | » | 72.471 | 2.174\$130 | 10.870\$650 |
| Vinho em barris. | » | 125.672, 5 | 25.134\$500 | 59.269\$000 |
| » » garrafas | » | 84.322, 5 | 33.729\$000 | 67.458\$000 |
| Tabaco de pinho. | M. ³ | 365, 5 | 4.824\$100 | 9.648\$200 |
| | | | 353.915\$250 | 1.852.904\$80 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega da Parahyba, durante o anno de 1899.

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|------------------------|----------|-------------|--------------|----------------|
| Banha | Kilos | 18.217 | 5:165\$100 | 10:930\$200 |
| Narque | » | 310.135 | 31:013\$500 | 157:067\$500 |
| Manteiga | » | 31.451 | 41:314\$800 | 82:683\$600 |
| Mariscos | » | 20.101 | 21:121\$200 | 48:212\$100 |
| Sebo | » | 20.129 | 2:042\$900 | 8:171\$600 |
| Milho alpista. | » | 9:860 | 986\$900 | 1:972\$900 |
| Arroz. | » | 55.480 | 2:259\$200 | 22:592\$900 |
| Feijão. | » | 6.730 | 269\$200 | 2:692\$000 |
| Milho. | » | 46.900 | 938\$000 | 4:630\$000 |
| Allies. | » | 3.590 | 709\$900 | 1:409\$900 |
| Batatas. | » | 10.115 | 202\$000 | 1:358\$666 |
| Cebolas. | » | 8.590 | 1.700\$900 | 3:109\$000 |
| | | 515.451 | 111:042\$800 | 343:199\$966 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Pernambuco durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|----------------------------------|----------|--------------|----------------|-----------------|
| Banha de porco | Kilos | 369.357 | 198:107\$100 | 216:211\$240 |
| Carne secca (xarque). | » | 11.830.821,6 | 1.183:082\$100 | 5.915:110\$840 |
| Manteiga de vacca | » | 799.059,5 | 879:869\$300 | 1.701:721\$240 |
| Bacalhão. | » | 11.815.324 | 793:919\$110 | 3.511:597\$200 |
| Veias stearinas. | » | 69.703,5 | 72:811\$200 | 72:811\$200 |
| Toucinho. | » | 159.431 | 31:892\$200 | 109:397\$311 |
| Arroz | » | 2.426.875 | 97:075\$300 | 970:759\$000 |
| Farinha de trigo. | » | 29.132.980 | 603:989\$580 | 6.039:895\$940 |
| Farinha de araruta. | » | 3.537 | 1:061\$100 | 5:835\$500 |
| Feijão | » | 182.628 | 7:305\$120 | 73:651\$200 |
| Massas alimenticias | » | 8.171 | 8:171\$300 | 16:312\$900 |
| Milho | » | 1.168.229 | 23:331\$100 | 116:822\$900 |
| Batatas alimenticias | » | 789.955 | 15:619\$100 | 101:127\$311 |
| Cebolas. | » | 289.859 | 57:879\$300 | 115:919\$300 |
| Fumo e seus preparados | Cento | 69 | 1:344\$300 | 2:688\$300 |
| Vinagre commum | Kilo | 23.073 | 2:807\$300 | 5:611\$300 |
| Vinho | » | 1.899.973,5 | 403:907\$800 | 897:815\$200 |
| Sal commum. | » | 13.791 | 482\$715 | 1:936\$300 |
| | | | 4:178:802\$815 | 19.817:377\$828 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfândega de Macéó, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-----------------------------|-------------|------------------|---------------------|-----------------------|
| Arroz | Kilogrammas | 60.000 | 2:436\$300 | 24:360\$000 |
| Bacalhão | » | 1.675.243 | 190:511\$580 | 502:572\$900 |
| Banha de porco | » | 27.000 | 8:170\$300 | 16:240\$000 |
| Bananas | » | 43.550 | 274:820 | 1:807\$450 |
| Cebolas | » | 48.000 | 3:678\$100 | 7:916\$300 |
| Cevada em grão | » | 50 | 2\$120 | 8\$310 |
| Farinha de trigo | » | 2.030.000 | 61:498\$080 | 611:088\$330 |
| Manteira de vacca | » | 33.425 | 10:440\$000 | 80:220\$000 |
| Toucinho | » | 6 | 1\$200 | 4\$000 |
| Vinho | » | 85.365 | 37:476\$100 | 34:910\$800 |
| | | 3.053.882 | 233:777\$400 | 1.270:451\$206 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Penelo, Estado de Alagoas, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-------------------------|----------|-------------|-----------|----------------|
| Sebo cu graxa. | Kilos | 20.680 | 2:568.800 | 1.000.000 |
| Vinagre commum. | » | 30 | 38300 | 7.000 |
| Vinhos | » | 10.470 | 2:518.810 | 5.000.000 |
| | | 30.205 | 5:130.500 | 15:070.000 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Aracajú, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|----------------------------|------------------|-----------------------|------------|----------------|
| Bovatos | Kilos | 1.190 | 23\$800 | 158\$666 |
| Milho | » | 202 | 20\$200 | 40\$400 |
| Fructas | » | 100,620g | 40\$248 | 80\$496 |
| Taboado de pinho | M ³ . | 83m,552m ³ | 1:102\$996 | 2:205\$772 |
| Vinho | Kilos | 3,017 ^{300g} | 4:295\$600 | 8:591\$200 |
| Cebolas | » | 350 | 105\$000 | 210\$000 |
| | | | 5:587\$844 | 11:286\$534 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega da Bahia, durante a anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|---------------------------|----------|-------------|----------------|-----------------|
| Milho | Kilos | 19.393.350 | 387:907\$180 | 1.939:835\$900 |
| Xarque. | » | 10.504.888 | 1.050:488\$800 | 5:252:444\$000 |
| Farinha de trigo. | » | 6.158.651 | 184:759\$530 | 1.847:595\$300 |
| Bacalháo. | » | 5.592.097 | 335:525\$820 | 1.677:629\$100 |
| Kerosene. | » | 4.464.974 | 312:548\$180 | 520:913\$033 |
| Arroz | » | 1.354.281 | 54:174\$240 | 541:713\$400 |
| Feijão | » | 864.089 | 34:563\$560 | 345:635\$600 |
| Batatas. | » | 619.710 | 12:394\$200 | 61:971\$000 |
| Manteiga. | » | 544.075 | 652:890\$000 | 1.305:780\$000 |
| Banha de porco. | » | 225.978 | 157:793\$400 | 315:586\$800 |
| Azeite | » | 227.510 | 91:004\$000 | 182:008\$000 |
| Aniagem | » | 115.574 | 86:680\$500 | 108:350\$625 |
| Toucinho. | » | 88.679 | 17:735\$800 | 35:471\$600 |
| Velas. | » | 61.397 | 73:676\$400 | 122:794\$000 |
| Vinagre | » | 27.666 | 2:766\$500 | 5.533\$200 |
| Phosphoros. | » | 737 | 2:358\$400 | 4:716\$800 |
| | | 50.548.665 | 3.457:323\$610 | 14.267:977\$953 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega do Espirito Santo, durante o anno de 1899.

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADE | DIREITOS | VALOR OFFICIAL. |
|--------------------------------|-------------|------------|-------------|-----------------|
| Manteiga de vacca | Kilogrammas | 4.507 | 5:40\$400 | 10:812\$800 |
| Bacalhão | " | 23.030 | 1:381\$800 | 6:003\$000 |
| Velas searinas. | " | 251.5 | 331\$800 | 301\$800 |
| Toucinho | " | 7 | 1\$100 | 4\$000 |
| Fructas. | " | 4.404 | 831\$000 | 1:069\$200 |
| Cevada em grão. | " | 5.491 | 219\$700 | 879\$004 |
| Massas alimenticias. | " | 345 | 345\$000 | 090\$000 |
| Batatas alimenticias | " | 36.480 | 729\$600 | 4:864\$000 |
| Cebolas e alhos. | " | 9.059 | 1:813\$800 | 3:627\$600 |
| Vinhos | " | 153.503 | 33:010\$800 | 63:021\$600 |
| Sal commum | " | 314.480 | 12:016\$300 | 48:185\$200 |
| | | 581.120.5 | 53:031\$200 | 113:961\$870 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfândega de Macahó durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-----------------|----------|-------------|-------------|----------------|
| Sal. | Kilos | 489.600 | 17:135\$000 | 68:544\$000 |
| Vinhos. | » | 11.269 | 2:259\$200 | 4:518\$400 |
| | | 500.869 | 19:395\$200 | 73:062\$400 |

Demonstração dos principaes generos alimenticios despachados na Alfandega de Santos durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|---|----------|-----------------------------|----------------|-----------------|
| Gado vaccum, lanigero, caprino e suino. | Um | 928 | 2:931\$000 | 28:660\$000 |
| Banha de porco preparada. | Kilos | 115.714.966, ³⁰⁰ | 347:144\$900 | 694:289\$800 |
| Carne secca (Xarque). | » | 557.620, ⁴⁰⁰ | 55:762\$040 | 278:810\$200 |
| Presuntos e outras carnes em conserva | » | 107.103, ¹⁰⁰ | 142:496\$770 | 287:333\$393 |
| Manteiga de vacca | » | 194.535, ⁹⁰⁰ | 233:442\$900 | 466:835\$800 |
| Bacalhão | » | 2.565.030, ³⁵⁰ | 153:901\$340 | 769:509\$200 |
| Peixe em conserva | » | 232.692, ³⁵⁰ | 93:852\$180 | 238:689\$850 |
| Queijos. . . , | » | 479.363 | 575:236\$500 | 1.150:473\$000 |
| Toucinho. | » | 585.333 | 117:067\$600 | 390:225\$333 |
| Fructas. | » | 1.033.651, ⁴²⁰ | 153:211\$688 | 316:523\$376 |
| Arroz. | » | 22.691.777 | 907:671\$080 | 9.076:710\$800 |
| Farinha de trigo. | » | 37.246.106 | 1.117:383\$190 | 11.173:831\$900 |
| Farinha de qualquer qualidade | » | 378.625, ⁶⁰⁰ | 125:015\$470 | 552:924\$000 |
| Feijão | » | 503.108 | 20:124\$320 | 201:243\$200 |
| Milho | » | 454.470 | 9:089\$400 | 45:447\$000 |
| Massas alimenticias | » | 37.138, ²⁰⁰ | 35:558\$900 | 71:666\$300 |
| Legumes seccos e salgados | » | 183.035, ²⁰⁰ | 36:598\$040 | 182:990\$200 |
| Legumes em conserva. | » | 251.239, ⁶⁰⁰ | 200:991\$260 | 401:932\$520 |
| Cebolas alhos etc. | » | 929.192, ³⁰⁰ | 202:845\$700 | 399:878\$600 |
| Batatas alimenticias | » | 38.688.925 | 77:377\$850 | 515:852\$300 |
| Alfafa | » | 11.138.440 | 334:078\$480 | 1.772:117\$400 |
| Azeite de oliveira. . . , | » | 543.942, ⁴⁵⁰ | 217:252\$020 | 434:504\$040 |
| Vinhos | » | 13.138.205 | 3.578:487\$090 | 7.156:974\$130 |
| Sal commum e refinado. | » | 11.405.738, ⁵⁰⁰ | 400:424\$660 | 1.601:501\$040 |
| | | | 9.147:944\$878 | 33.209:072\$462 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Paranaguá, durante o anno de 1899

| MERDADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------------|----------|----------------------|---------------------|-----------------------|
| Arroz pilado | kilos | 27.600 | 1:104\$000 | 11:010\$000 |
| Agua mineral. | » | 3.075 | 1:537\$500 | 4:858\$425 |
| Assucar. | » | 180 | 436\$000 | 68\$000 |
| Batatas alimenticias | » | 15.840 | 316\$000 | 2:211\$000 |
| Bacalhão | » | 2.840 | 170\$400 | 852\$000 |
| Biscuitos. | » | 1.577 | 1:574\$200 | 3:148\$400 |
| Carne secca | » | 238.611 | 23:873\$000 | 119:368\$000 |
| Chá. | » | 935 1/2 | 2:860\$500 | 5:721\$000 |
| Cerveja. | » | 6.479 | 4:867\$750 | 8:112\$915 |
| Calçado. | Pares | 1.404 | 3:794\$000 | 5:897\$000 |
| Cebolas. | kilos | 14.066 | 3:456\$400 | 6:912\$800 |
| Espermacete em velas. | » | 3.538 | 4:245\$400 | 7:075\$676 |
| Fruetas seccas | » | 22.658 1/2 | 8:095\$700 | 16:191\$400 |
| Farelo | » | 12.245 | 245\$800 | 2:458\$000 |
| Farinha de trigo. | » | 3.677.093 | 110:907\$600 | 1.102:976\$000 |
| Feijão | » | 800 | 32\$000 | 320\$000 |
| Fumo em folha. | » | 82 1/2 | 198\$000 | 396\$000 |
| Farinha de milho. | » | 1.928 | 578\$400 | 2:892\$000 |
| Manteiga. | » | 9.011 | 10:934\$500 | 21:869\$000 |
| Milho. | » | 44.000 | 1:320\$000 | 13:200\$000 |
| Obras de vidro. | » | 19.548 | 22:824\$850 | 45:019\$800 |
| Petroleo (Kerosene). | » | 17.614 | 718\$120 | 1:436\$240 |
| Peixes seccos. | » | 36.218 | 2:817\$380 | 12:408\$520 |
| Pregos | » | 230 | 135\$000 | 270\$000 |
| Perfumarias. | » | 1.055 1/2 | 4:242\$000 | 7:079\$000 |
| Queijos. | » | 5.779 1/2 | 6:951\$800 | 13:923\$600 |
| Sebo em graxa. | » | 49.051 | 5:065\$000 | 20:263\$600 |
| Sal commun | » | 37.351 | 1:544\$800 | 6:179\$200 |
| Sabão sem perfume. | » | 1.311 | 524\$400 | 1:018\$800 |
| Vinhos. | » | 259.692 | 57:120\$600 | 113:259\$045 |
| Vinagre | » | 7 | 7\$500 | 15\$200 |
| Velas stearinas. | » | 5.079.800 | 7:232\$400 | 7:232\$400 |
| | | 4.516.372,300 | 289:442\$300 | 1.571:215\$805 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Florianopolis, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|----------------------------|----------|------------------|---------------------|---------------------|
| Alfafa | Kilos | 4.950 | 148\$500 | 402\$000 |
| Batatas. | » | 3.000 | 60\$000 | 506\$000 |
| Carne secca. | » | 260.708 | 26.670\$800 | 155.414\$000 |
| Cevada em grão. | » | 136.959 | 5.478\$000 | 20.833\$480 |
| Farelo | » | 19.580 | 391\$000 | 1.206\$000 |
| Farinha de trigo | » | 1.057.110 | 40.713\$300 | 463.838\$000 |
| Vinho | » | 63.231 | 25.292\$100 | 48.399\$700 |
| Milho. | » | 4.000 | 80\$000 | 250\$000 |
| Cerveja. | » | 4.306 | 3.229\$500 | 5.090\$500 |
| Sal. | » | 271.440 | 9.489\$900 | 17.724\$000 |
| Arroz. | » | 11.030 | 440\$000 | 2.280\$000 |
| | | 2.441.975 | 120.934\$000 | 715.852\$480 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega do Rio Grande do Sul, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-------------------------------|----------|-------------------|---------------------|-----------------------|
| Carne em conserva. | Kilos | 26.914 | 21:516\$000 | 43:032\$000 |
| Dita em salmoura | » | 900 | 1:080\$000 | 5:400\$000 |
| Peixe em conserva | » | 60.119 | 36:863\$000 | 73:726\$000 |
| Dito secco | » | 45.589 | 3:858\$000 | 19:238\$000 |
| Manteiga de vacca | » | 24.309 | 20:466\$000 | 40:931\$000 |
| Queijos. | » | 10.411 | 12:493\$000 | 24:985\$000 |
| Fructas em doce e seccas. . . | » | 429.896 | 52:735\$000 | 105:469\$000 |
| Farinha de trigo. | » | 11.299.423 | 344:686\$000 | 3.416:853\$000 |
| Massas alimenticias. | » | 347 | 160\$000 | 401\$000 |
| Bolachas. | » | 1.368 | 1:271\$000 | 2.542\$000 |
| Biscoutos. | » | 5.166 | 3:833\$000 | 7:606\$000 |
| | | 11.904:442 | 498:961\$000 | 3.770:238\$000 |

Demonstração dos generos de primeira necessidade e outros similares aos de produção nacional importados do estrangeiro e despachados na Alfandega de Uruguayana, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | UNIDADES | QUANTIDADES | DIREITOS | VALOR OFFICIAL |
|-------------------------------|----------|------------------|---------------------|-----------------------|
| Manteiga de vacca | Kilos | 210 | 252\$000 | 504\$000 |
| Bacalhão | » | 6.219 | 369\$500 | 1:247\$500 |
| Sebo | » | 3.435 | 343\$500 | 2:297\$000 |
| Arroz | » | 362.537 | 14:159\$960 | 141:599\$600 |
| Cevada em grão | » | 5.536 | 359\$640 | 1:638\$560 |
| Farelo | » | 5.530 | 111\$600 | 1:116\$000 |
| Farinha de trigo | » | 2.197.960 | 65:921\$510 | 659:215\$100 |
| Feijão | » | 8.126 | 323\$640 | 3:236\$400 |
| Massas alimenticias | » | 128 | 76\$800 | 334\$000 |
| Cebolas | » | 400 | 80\$000 | 169\$000 |
| Alfafa | » | 16.635 | 507\$530 | 2:537\$650 |
| Vinagre commum | » | 6.528 | 723\$360 | 1:446\$720 |
| Vinho | » | 335.682 | 104:972\$000 | 209:941\$000 |
| Sal commum | » | 562.035 | 20:208\$045 | 40:832\$180 |
| | | 3.511.071 | 208:409\$085 | 1.066:758\$710 |

Quadro estatístico da renda de peanas d'agua para o exercicio de 1900, excluidas as dos estabelecimentos cujo supprimento é regulado por hydrometro, de accordo com o decreto n. 2794, de 13 de janeiro de 1898

| DISTRICTOS | NUMERO DE PENNAS D'AGUA | PENNAS D'AGUA | | | | NUMERO DOS ESTABELECIMENTOS QUE DEVEM SER REGULADOS POR HYDROMETRO | IMPOSTO |
|------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|------------------------|-----------|--|----------------|
| | | De 1ª classe 54\$000 | De 2ª classe 36\$000 | Voluntarias 36\$000 | Gratuitas | | |
| 1º districto | 1.020 | 1.021 | 205 | 102 | ... | 37 | 98:622\$000 |
| 2º " | 2.855 | 2.245 | 552 | 68 | ... | 51 | 143:550\$000 |
| 3º " | 12.331 | 1.057 | 10.277 | 117 | 10 | 46 | 479:862\$000 |
| 4º " | 3.198 | 1.313 | 1.938 | 129 | 58 | 87 | 146:391\$000 |
| 5º " | 11.385 | 1.058 | 10.137 | 174 | 16 | 125 | 423:323\$000 |
| 6º " | 7.661 | 1.010 | 6.558 | 87 | 6 | 78 | 233:760\$000 |
| 7º " | 8.042 | 211 | 7.561 | 191 | 43 | 28 | 202:101\$000 |
| 8º " | 4.545 | 1.037 | 3.201 | 217 | 27 | 9 | 181:331\$000 |
| | 52.253 | 10.512 | 10.493 | 1.085 | 153 | 461 | 2.034:101\$000 |

N. B.— Deixa de ser mencionado o numero de peanas d'agua dos estabelecimentos de que trata o art. 2º do regulamento de 13 de janeiro de 1898, por deverem ser regulados por hydrometro o consumo e arrecadação, entretanto, da relação anteriormente apresentada pela Repartição das Obras Publicas verifica-se 40 estabelecimentos já regulados sendo: 60 da taxa de 100 rs. por metro cubico e 401 da de 150 rs. na importância de 52:000\$000, que resultos aos 2.034:101\$000 da para rendimento no corrente exercicio a contribuição de 2 116:164\$000.

Recebedoria, em 13 de abril de 1900.— Servindo de sub-director, *Horacio R. Machado*.

Quadro estatístico das indústrias e profissões sujeitas ao imposto de que trata o regulamento de 11 de janeiro de 1898 e decreto n. 2722, excluídos os estabelecimentos taxados com relação aos meios de produção e os de sociedades anónimas, no exercício de 1900

| INDUSTRIAS E PROFISSÕES | CONTRIBUINTES | VALOR LOCATIVO | TABELLA - D | | | TABELLA - A | | | | TABELLAS | | VALOR TOTAL DO IMPOSTO |
|--|---------------|----------------|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|------------|------------|-------------|-------------|------------------------|
| | | | 20 % | 10 % | 5 % | 1ª CLASSE | 2ª CLASSE | 3ª CLASSE | 4ª CLASSE | B | E | |
| Acougueiro, empresario de | 309 | 290:830\$000 | | | 14:540\$000 | | | | 6:470\$000 | | | 21:010\$000 |
| Advogado | 225 | | | | | | | 9:000\$000 | | | | 9:000\$000 |
| Agente ou ajudante de corretor | 5 | | | | | | | | | 562\$500 | | 562\$500 |
| » director ou gerente de banco ou sociedade bancaria | 75 | | | | | | | | | 22:500\$000 | | 22:500\$000 |
| » director ou gerente de outra companhia ou sociedade anónima | 482 | | | | | | | | | 93:400\$000 | | 93:400\$000 |
| » ou director de locação de serviços pessoases | 9 | 5:810\$000 | | | 292\$000 | | | | 360\$000 | | | 652\$000 |
| » ou consignatario de navios de vela ou a vapor | 2 | | | | | | | | | 240\$000 | | 240\$000 |
| Aguardente, mercador por grosso ou commissario de | 1 | 35:500\$000 | 7:100\$000 | | | | | | | | 9:000\$000 | 16:100\$000 |
| Águas mineraes, fabricante (ou mercador de) | 13 | 22:240\$000 | | 2:221\$000 | | | | 520\$000 | | | | 2:744\$000 |
| Ajudantes de despachantes | 27 | | | | | | | | | 1:350\$000 | | 1:350\$000 |
| Alfaiate, com estabelecimento, vendendo roupas feitas ou fazendas | 249 | 317:250\$000 | | | 34:720\$000 | | 19:360\$000 | | | | | 51:086\$000 |
| » com estabelecimento, não vendendo roupas feitas nem fazendas | 55 | 36:000\$000 | | | 1:800\$000 | | | 1:980\$000 | | | | 3:780\$000 |
| Amolador, com estabelecimento | 7 | 3:740\$000 | | | 187\$000 | | | | 140\$000 | | | 327\$000 |
| Animaes de aluguel ou a trato, estabelecimento de | 7 | 2:100\$000 | | 210\$000 | | | 280\$000 | | | | | 490\$000 |
| Animatographo | 1 | 4:000\$000 | | 400\$000 | | | 80\$000 | | | | | 480\$000 |
| Aracoe, fabricante ou mercador de objectos de | 7 | 7:400\$000 | | | 370\$000 | | | | 140\$000 | | | 510\$000 |
| Arquitecto ou contractador de obras | 63 | | | | 680\$000 | | 4:800\$000 | | | | | 4:800\$000 |
| Arqueiro, com estabelecimento | 3 | 13:600\$000 | | | | | | | 60\$000 | | | 740\$000 |
| Armador, idem | 6 | 10:720\$000 | | 1:072\$000 | | | | | 220\$000 | | | 1:292\$000 |
| Armario, por grosso ou em grande escala, empresario de | 65 | 256:920\$000 | 51:384\$000 | | | 10:400\$000 | | | | | | 61:784\$000 |
| Armario, em pequena escala, idem | 135 | 89:600\$000 | | 8:960\$000 | | | | 5:160\$000 | | | | 14:120\$000 |
| Armeiro, com estabelecimento | 7 | 31:700\$000 | | 7:910\$000 | | 1:120\$000 | | | | | | 9:010\$000 |
| Assucar, mercador por grosso ou commissario de | 14 | 40:460\$000 | | 8:080\$000 | | 2:210\$000 | | | | | | 10:320\$000 |
| Avaliador ou balaceador | 5 | | | | | | | 200\$000 | | | | 200\$000 |
| Aves de luxo, mercador de | 7 | 11:900\$000 | | 1:190\$000 | | | | 280\$000 | | | | 1:470\$000 |
| » para alimentação, idem | 140 | 93:900\$000 | | | 4:695\$000 | | | | 2:920\$000 | | | 7:613\$000 |
| Bahueiro, com estabelecimento | 25 | 41:600\$000 | | | 2:030\$000 | | | 1:000\$000 | | | | 3:080\$000 |
| Balanças, mercador de | 1 | 1:810\$000 | | 180\$000 | | | 80\$000 | | | | | 260\$000 |
| Banhos de agua doce, empresario de casa de | 5 | 16:700\$000 | | 833\$000 | | | | 290\$000 | | | | 1:035\$000 |
| » salgada, empresario de barraca | 14 | | | | | | | 560\$000 | | | | 560\$000 |
| Banqueiro | 9 | 84:000\$000 | 1:680\$000 | | | | | | | 13:500\$000 | | 15:180\$000 |
| Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias | 323 | 168:000\$000 | | | 8:400\$000 | | | | 5:780\$000 | | | 14:180\$000 |
| Bilhar, concertador de | 2 | 1:400\$000 | | | 76\$000 | | | | 40\$000 | | | 110\$000 |
| » empresario de casa de | 158 | 232:700\$000 | | 23:270\$000 | | | | | | | 17:920\$000 | 41:190\$000 |
| » fabricante ou mercador de | 3 | 3:600\$000 | 720\$000 | | | | 240\$000 | | | | | 930\$000 |
| Biscuitos, mercador de | 2 | 1:500\$000 | | | 80\$000 | | | 80\$000 | | | | 160\$000 |
| Bonets, fabricante ou mercador de | 4 | 4:400\$000 | | | 220\$000 | | | | 80\$000 | | | 300\$000 |
| Botequim, empresario de | 805 | 764:551\$000 | | 76:485\$100 | | | | | | | 64:400\$000 | 140:885\$100 |
| Botões de osso, fabricante ou mercador de | 1 | 600\$000 | | | 30\$000 | | | | 20\$000 | | | 50\$000 |
| Brinquedos, mercador de | 3 | 7:500\$000 | | 750\$000 | | | 240\$000 | | | | | 990\$000 |
| Cabeleireiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias | 81 | 87:400\$000 | | 8:710\$000 | | | 6:480\$000 | | | | | 15:220\$000 |
| » e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias | 16 | 16:000\$000 | | | 860\$000 | | | 610\$000 | | | | 1:440\$000 |
| Cabello, fabricante ou mercador de objectos de | 1 | 800\$000 | | 80\$000 | | | | 40\$000 | | | | 120\$000 |
| Café, mercador por grosso, commissario ou ensaccador | 133 | 618:200\$000 | 123:640\$000 | | | 29:280\$000 | | | | | | 152:920\$000 |
| » empresario de estabelecimento de despolar e limpar | 3 | 12:000\$000 | | | 2:400\$000 | | | | 120\$000 | | | 2:520\$000 |
| » moído, fabricante ou mercador de | 100 | 70:260\$000 | | | 3:513\$000 | | | 3:800\$000 | | | | 7:313\$000 |
| Caixas para qualquer uso, fabricante ou mercador de | 39 | 63:500\$000 | | | 3:175\$000 | | | | 780\$000 | | | 3:915\$000 |
| Calçado, mercador por grosso ou em grande escala de | 14 | 47:200\$000 | 9:440\$000 | | | 2:240\$000 | | | | | | 11:685\$000 |
| » mercador em pequena escala | 256 | 251:500\$000 | | 26:150\$000 | | | 19:080\$000 | | | | | 45:230\$000 |
| Cabeleireiro, com estabelecimento | 14 | 37:700\$000 | | 3:770\$000 | | | 1:120\$000 | | 80\$000 | | | 4:890\$000 |
| Callista, idem | 4 | 3:500\$000 | | | 175\$000 | | | | | | | 255\$000 |
| Cambista | 7 | 24:300\$000 | 4:860\$000 | | | 1:120\$000 | | | | | | 5:980\$000 |
| Camisas, mercador | 9 | 32:100\$000 | | 3:210\$000 | | | 720\$000 | | | | | 3:930\$000 |
| Campainhas e aparelhos electricos, mercador de | 4 | 13:600\$000 | | 1:360\$000 | | | 320\$000 | | | | | 1:680\$000 |
| Carne secca, por grosso ou em grande escala | 9 | 23:500\$000 | | 2:350\$000 | | 1:410\$000 | | | | | | 3:790\$000 |
| » mercador em pequena escala | 7 | 1:400\$000 | | | 70\$000 | | 560\$000 | | | | | 630\$000 |
| Carpinteiro, com estabelecimento | 193 | 140:700\$000 | | | 7:035\$000 | | | | 3:840\$000 | | | 10:875\$000 |
| Carro, alugador de um de duas rodas | 107 | | | | | | | | 2:140\$000 | | | 2:140\$000 |
| » » » mais de duas rodas | 58 | 16:700\$000 | | | 835\$000 | | | 2:320\$000 | | | | 3:155\$000 |
| » » » um de quatro rodas | 45 | | | | | | 1:840\$000 | | | | | 1:840\$000 |
| » » » mais de quatro rodas | 90 | 81:680\$000 | | 8:468\$000 | | | 7:040\$000 | | | | | 15:508\$000 |
| Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes, mercador de | 2 | 3:200\$000 | 640\$000 | | | 320\$000 | | | | 40\$000 | | 960\$000 |
| » carruagens e outros vehiculos semelhantes, concertador de | 2 | 2:000\$000 | | | 100\$000 | | | | | 140\$000 | | 140\$000 |
| Carroças, alugador de uma de duas rodas | 114 | | | | | | | | 2:280\$000 | | | 2:280\$000 |

| INDUSTRIAS E PROFISSÕES | CONTRIBUINTES | VALOR LOCATIVO | TABELLA - D | | | TABELLA - A | | | | TABELLAS | | VALOR TOTAL DO IMPOSTO |
|---|---------------|----------------|-------------|--------------|-------------|-------------|-----------|-------------|------------|-------------|--------------|------------------------|
| | | | 30 % | 10 % | 5 % | 1ª CLASSE | 2ª CLASSE | 3ª CLASSE | 4ª CLASSE | B | E | |
| | | | | | | | | | | | | |
| Figuras de gesso ou de barro, fabricante ou mercador de | 1 | 600\$000 | | | 30\$000 | | | | | | | |
| Fibras artificiaes, idem idem | 42 | 58:800\$000 | | | | | | | | | | |
| Fogões de ferro, idem idem | 43 | 62:800\$000 | 11:760\$000 | | | | | 3:120\$000 | | 20\$000 | | 50\$000 |
| Fogões de arteificio, idem idem | 21 | 9:100\$000 | | 6:230\$000 | | | | | | | | 11:810\$000 |
| Fôrmas para calçado, idem idem | 1 | 800\$000 | | | 455\$000 | | | | 3:160\$000 | | | 9:420\$000 |
| Farmacêa e insecticida, mercador de | 4 | 5:200\$000 | | | 40\$000 | | | | 840\$000 | | | 1:235\$000 |
| Frutas estrangeiras, idem | 22 | 19:00\$000 | | 520\$000 | | | | 320\$000 | | 20\$000 | | 60\$000 |
| Fuma, mercador de | 31 | 82:400\$000 | | | 980\$000 | | | | | | | 810\$000 |
| Fundido, com estabelecimento sem objectos para obras hydraulicas | 110 | 58:800\$000 | 13:480\$000 | | | | | 2:480\$000 | | 440\$000 | | 1:420\$000 |
| Gado vaca, marchante, mercador de | 15 | | | | 2:040\$000 | | | | | 1:050\$000 | | 13:900\$000 |
| cavalar ou muar, mercador de | 5 | | | | | | | 1:200\$000 | | | | 4:800\$000 |
| Garradas, mercador de | 1 | 400\$000 | | | 20\$000 | | | 400\$000 | | | | 1:200\$000 |
| Gaz, aparelhador de | 16 | 10:800\$000 | | | 510\$000 | | | | | 20\$000 | | 400\$000 |
| Gelo, mercador de | 8 | 20:200\$000 | | | 1:010\$000 | | | | | 320\$000 | | 40\$000 |
| Generos alimenticios de 1ª classe | 82 | 235:600\$000 | 47:120\$000 | | | | | | | 320\$000 | | 860\$000 |
| " alimenticios de 2ª classe | 1.327 | 1.196:300\$000 | | 119:930\$000 | | | | | | | | 1:330\$000 |
| " alimenticios de 3ª classe | 1.116 | 1.029:000\$000 | | | 51:450\$000 | | | | | | 19:620\$000 | 66:800\$000 |
| Gesso, mercador de | 4 | 5:100\$000 | | | 510\$000 | | | | | | 216:850\$000 | 336:480\$000 |
| Gomma elastica, mercador por grosso ou em grande escala | 1 | 800\$000 | 160\$000 | | | | | | 160\$000 | | 111:600\$000 | 163:050\$000 |
| Gravador com estabelecimento | 3 | 2:300\$000 | | | 115\$000 | | | | | | | 670\$000 |
| Guarda-livros | 479 | | | | | | | | | | | 320\$000 |
| Hospedaria em grande escala | 72 | 438:200\$000 | | 43:820\$000 | | | | 19:160\$000 | | 60\$000 | | 175\$000 |
| em pequena escala | 231 | 465:600\$000 | | 46:560\$000 | | | | | | | | 19:160\$000 |
| Imagens, ou estatuas, fabricante encarnador | 4 | 24:800\$000 | | | 1:240\$000 | | | | | | 14:400\$000 | 5:220\$000 |
| ou estatuas, mercador de | 6 | 7:000\$000 | | | 700\$000 | | | | | 80\$000 | 23:100\$000 | 69:660\$000 |
| Instrumentos de musica, idem | 15 | 32:200\$000 | | 3:220\$000 | | | | 1:200\$000 | | 2:40\$000 | | 1:320\$000 |
| de musica, concertador de | 4 | 2:000\$000 | | | 100\$000 | | | | | | | 910\$000 |
| scientificos e cirurgicos, mercador de | 7 | 31:600\$000 | | 3:160\$000 | | | | | | 80\$000 | | 4:420\$000 |
| scientificos e cirurgicos, concertador de | 3 | 2:300\$000 | | | 315\$000 | | | 560\$000 | | | | 180\$000 |
| Interprete do commercio | 8 | | | | 2:265\$000 | | | | | | | 3:720\$000 |
| Jornaes, agente de assignaturas de | 14 | 45:300\$000 | | | | | | | 320\$000 | | | 375\$000 |
| Jornheiro com estabelecimento | 31 | 73:600\$000 | 11:720\$000 | | | | | | | 280\$000 | | 320\$000 |
| Kerosene, mercador em grande escala | 16 | 56:400\$000 | 11:200\$000 | | | 1:960\$000 | | | | | | 2:545\$000 |
| Kiosque vendendo só bilhetes de loterias | 35 | | | | | | | 2:560\$000 | | | | 19:680\$000 |
| vendendo só bebidas alcoolicas | 72 | | | | | | | | 1:400\$000 | | | 13:840\$000 |
| vendendo bilhetes de loterias e bebidas alcoolicas | 44 | | | | | | | | | | | 1:400\$000 |
| não vendendo bilhetes de loterias nem bebidas alcoolicas | 8 | | | | | | | | | | 3:600\$000 | 3:600\$000 |
| Lampista com estabelecimento em grande escala | 15 | 33:700\$000 | | 3:570\$000 | | | | 1:280\$000 | | 160\$000 | | 4:400\$000 |
| com estabelecimento em pequena escala | 1 | 1:200\$000 | | | | | | | | | | 160\$000 |
| Lastro para navios, mercador de | 2 | 1:200\$000 | | | 60\$000 | | | | | 20\$000 | | 5:150\$000 |
| Laticeiro com estabelecimento | 13 | 18:800\$000 | | | 60\$000 | | | | | 80\$000 | | 80\$000 |
| Lavagem de casas, empregario de | 1 | 200\$000 | | | 940\$000 | | | | | 520\$000 | | 140\$000 |
| Lavanderia, idem | 4 | 4:700\$000 | | | 10\$000 | | | | | 20\$000 | | 1:160\$000 |
| Leiteiro | 24 | | | | 235\$000 | | | | | 80\$000 | | 30\$000 |
| Leite, mercador de, com estabelecimento ou estabulo | 259 | 137:300\$000 | | | 6:895\$000 | | | | | 4:350\$000 | 12:000\$000 | 12:000\$000 |
| Leitea, empregario de estancia de | 17 | 15:100\$000 | | | 755\$000 | | | | | | | 11:215\$000 |
| Leques, mercador de | 2 | 5:100\$000 | | 510\$000 | | | | | 680\$000 | | | 1:435\$000 |
| Licores e outras bebidas, mercador de | 141 | 186:000\$000 | | 18:600\$000 | | | | | 80\$000 | | | 570\$000 |
| Liquidantes commerciantes com escriptorio | 9 | 14:000\$000 | | 1:400\$000 | | | | 720\$000 | | | 21:150\$000 | 39:750\$000 |
| Lithographia, empregario de | 5 | 14:400\$000 | | | | | | | | | | 2:120\$000 |
| Livros, mercador de | 18 | 48:900\$000 | | 4:800\$000 | | | | | 200\$000 | | | 920\$000 |
| usados, mercador de | 9 | 11:000\$000 | | | 550\$000 | | | 1:440\$000 | | | | 6:330\$000 |
| Loteria, thesoureiro, agente, mercador de bilhetes de | 52 | 77:600\$000 | | 7:760\$000 | | | | | | 350\$000 | | 910\$000 |
| Louça de barro, mercador de | 392 | 228:500\$000 | | | 11:425\$000 | | | 4:030\$000 | | | | 11:840\$000 |
| de pó de pedra, idem | 39 | 21:100\$000 | | | 1:055\$000 | | | | | 17:240\$000 | | 28:665\$000 |
| de porcellana, vidro ou crystal, idem | 69 | 175:100\$000 | 35:020\$000 | | | | | | 1:440\$000 | | | 2:495\$000 |
| concertador de | 2 | 800\$000 | | | 40\$000 | | | | | | | 45:820\$000 |
| Lustrador com estabelecimento | 3 | 800\$000 | | | 40\$000 | | | | | 20\$000 | | 60\$000 |
| Luzas, mercador de | 3 | 12:100\$000 | | 1:210\$000 | | | | 240\$000 | | 60\$000 | | 100\$000 |
| Maçames, mercador de | 10 | 23:800\$000 | | 2:380\$000 | | | | | 800\$000 | | | 1:450\$000 |
| Machinas agricolas, idem | 22 | 58:900\$000 | | | 2:915\$000 | | | 1:760\$000 | | | | 3:180\$000 |
| de costura, mercador de | 8 | 15:600\$000 | | | 780\$000 | | | | | 320\$000 | | 4:705\$000 |
| de costura, concertador de | 8 | 4:600\$000 | | | 230\$000 | | | | | | | 1:100\$000 |
| hydraulicas ou bombeiro com estabelecimento, mercador de | 37 | 37:800\$000 | | 3:780\$000 | | | | | | 160\$000 | | 390\$000 |
| Madeiras, mercador de | 177 | 234:600\$000 | | 23:450\$000 | | | | | 1:310\$000 | | | 5:120\$000 |
| aparelhador de | 2 | 900\$000 | | | 45\$000 | | | 11:150\$000 | | | | 37:620\$000 |
| Machinas, fabricante ou mercador de | 1 | 2:400\$000 | | | 120\$000 | | | | | 80\$000 | | 125\$000 |
| Marceneiro com estabelecimento | 107 | 93:100\$000 | | | 4:655\$000 | | | | | 20\$000 | | 140\$000 |
| Marmore em bruto ou em obras, mercador por grosso | 16 | 27:500\$000 | | 2:750\$000 | | | | 1:230\$000 | | 0:080\$000 | | 13:735\$000 |
| mercador ou fabricante de obras e artefactos de | 20 | 44:700\$000 | | | | | | | | | | 4:030\$000 |
| Mascate, fazendas, roupas feita, calçado e objectos de armarinho | 52 | | | | 2:235\$000 | | | | | 800\$000 | | 3:035\$000 |
| de joias | 3 | | | | | | | | | 2:080\$000 | | 2:080\$000 |
| não comprehendido nas 2ª e 3ª classes nem vendendo generos alimenticios | 116 | | | | | | | 210\$000 | | | | 240\$000 |
| | | | | | | | | | | 2:320\$000 | | 2:320\$000 |

| INDUSTRIAS E PROFISSOES | CONTRIBUENTES | VALOR LOCATIVO | TABELLA - D | | | TABELLA - A | | | | TABELLAS | | VALOR TOTAL DO IMPOSTO |
|--|---------------|------------------------|-----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|--------------------|---------------------|---------------------|------------------------|
| | | | 20 % | 10 % | 5 % | 1ª CLASSE | 2ª CLASSE | 3ª CLASSE | 4ª CLASSE | B | E | |
| Massas alimenticias, fabricante ou mercador de | 4 | 9:600\$000 | | | 480\$000 | | | 160\$000 | | | | 675\$000 |
| Materiaes para construcção, mercador de | 137 | 142:000\$000 | | 14:200\$000 | | | 10:930\$000 | | | | | 27:140\$000 |
| Medico | 370 | | | | | | 14:800\$000 | | | | | 14:800\$000 |
| Modas, empresario de casa de | 35 | 225:200\$000 | 45:240\$000 | | | 8:500\$000 | | | | | | 5:100\$000 |
| Moinho, empresario de | 1 | 1:200\$000 | | | 60\$000 | | | 40\$000 | | | | 100\$000 |
| Moveis de madeira, mercador de | 58 | 138:400\$000 | 27:680\$000 | | | 4:640\$000 | | | | | | 32:320\$000 |
| Moveis usados, idem | 85 | 1:8:400\$000 | | | 9:920\$000 | | | 3:400\$000 | | | | 13:320\$000 |
| Musicas impressas, idem | 1 | 3:000\$000 | | | 150\$000 | | | 40:000 | | | | 1:000\$000 |
| Navio, fretador de | 10 | 33:400\$000 | 6:680\$000 | | | | 800\$000 | | | | | 7:180\$000 |
| Ourives, concertador | 55 | 27:200\$000 | | | 1:350\$000 | | | | | 1:100\$000 | | 2:100\$000 |
| » fabricante ou mercador de joias por grosso ou em grande escala | 11 | 33:800\$000 | 6:760\$000 | | | 1:700\$000 | | | | | | 8:220\$000 |
| » fabricante ou mercador de joias em pequena escala | 143 | 13:1:300\$000 | | 13:930\$000 | | | 11:440\$000 | | | | | 25:570\$000 |
| Padaria, empresario de | 298 | 322:200\$000 | | 32:220\$000 | | | 16:640\$000 | | | | | 4:780\$000 |
| Páos para tamancos, fabricante ou mercador de | 2 | 800\$000 | | | 40\$000 | | | | | 40\$000 | | 80\$000 |
| Papel e objectos para escriptorio, mercador de | 161 | 290:400\$000 | | 29:040\$000 | | | 12:800\$000 | | | | | 4:180\$000 |
| Papel pintado, mercador de | 14 | 35:500\$000 | 7:100\$000 | | | | 1:080\$000 | | | | | 8:180\$000 |
| Papelão e papel para embrulho, idem | 5 | 10:000\$000 | | | 500\$000 | | | | | 100\$000 | | 600\$000 |
| Parteira | 18 | | | | | | | 720\$000 | | | | 720\$000 |
| Pautador de papel com estabelecimento | 2 | 5:400\$000 | | | 270\$000 | | | | | 40\$000 | | 310\$000 |
| Pedras para moinho, mercador de | 1 | 600\$000 | | | 30\$000 | | | | | 20\$000 | | 100\$000 |
| Pedreiros, empresario de | 72 | | | | | | 4:480\$000 | | | | | 4:480\$000 |
| Perfumarias, mercador de | 93 | 234:700\$000 | 52:940\$000 | | | 14:850\$000 | | | | | | 67:820\$000 |
| Pescado, mercador de, com estabelecimento | 11 | 11:920\$000 | | | 595\$000 | | | | | 220\$000 | | 815\$000 |
| Pesos e medidas, mercador de | 2 | 3:600\$000 | | 350\$000 | | | | 80\$000 | | | | 440\$000 |
| Pharmaceutico com estabelecimento | 238 | 207:500\$000 | | | 10:375\$000 | | | 9:520\$000 | | | | 19:895\$000 |
| Phosphoros, fabricante ou mercador de | 6 | 11:600\$000 | | | 580\$000 | | | 240\$000 | | | | 820\$000 |
| Photographia, empresario de | 23 | 42:000\$000 | | 4:200\$000 | | | 1:840\$000 | | | | | 6:040\$000 |
| Pianos, mercador de | 11 | 43:400\$000 | 8:680\$000 | | | | 880\$000 | | | | | 9:560\$000 |
| Pianos, concertador de | 8 | 6:100\$000 | | | 305\$000 | | | 320\$000 | | | | 625\$000 |
| Pintor com estabelecimento | 11 | 14:300\$000 | | | 2:800\$000 | | | | | 220\$000 | | 3:020\$000 |
| Plantas, sementes e flores naturaes, mercador de | 37 | 20:600\$000 | | | 1:030\$000 | | | | | 690\$000 | | 1:720\$000 |
| Polieiro com estabelecimento | 1 | 800\$000 | | | 40\$000 | | | | | 20:000 | | 1:000\$000 |
| Productos chimicos, mercador de | 48 | 47:500\$000 | | 4:750\$000 | | | 3:840\$000 | | | | | 8:590\$000 |
| Rapé, mercador de | 9 | 21:400\$000 | 4:280\$000 | | | 1:440\$000 | | | | | | 5:720\$000 |
| Relogios, idem | 36 | 4:500\$000 | 9:300\$000 | | | 5:440\$000 | | | | | | 11:740\$000 |
| Relogios, concertador de, com estabelecimento | 29 | 15:100\$000 | | | 775\$000 | | | | | 530\$000 | | 1:305\$000 |
| Retratista com estabelecimento não trabalhando por machina | 2 | 1:000\$000 | | | 75\$000 | | | | | 80\$000 | | 1:550\$000 |
| Roupa feita, mercador por grosso ou em grande escala | 28 | 119:100\$000 | 23:820\$000 | | | 4:450\$000 | | | | | | 28:400\$000 |
| » mercador em pequena escala | 197 | 213:200\$000 | | 21:320\$000 | | | 15:760\$000 | | | | | 40:080\$000 |
| » usada, mercador de | 12 | 7:000\$000 | | | 350\$000 | | | | | 240\$000 | | 7:000\$000 |
| Sabão ou velas de sebo, mercador de | 11 | 14:900\$000 | | 1:400\$000 | | | | 4:10\$000 | | | | 1:400\$000 |
| Saccos, idem | 13 | 13:600\$000 | | | 680\$000 | | | | | 260\$000 | | 940\$000 |
| Sal, idem | 7 | 16:300\$000 | | | 81\$000 | | | | | 140\$000 | | 16:300\$000 |
| Sanguessugas, mercador de | 1 | 800\$000 | | | 40\$000 | | | 40\$000 | | | | 800\$000 |
| Sapateiro com estabelecimento | 308 | 124:000\$000 | | | 6:200\$000 | | | | | 6:160\$000 | | 12:360\$000 |
| Selleiro, idem | 9 | 10:720\$000 | | 1:072\$000 | | | | 3:10\$000 | | | | 1:072\$000 |
| Sellins, mercador de | 11 | 49:900\$000 | 9:980\$000 | | | | 880\$000 | | | 3:10\$000 | | 11:860\$000 |
| Serventuário de officio de justiça | 45 | 25:000\$000 | 5:000\$000 | | | | | | | | | 10:000\$000 |
| Sirgueiro com estabelecimento | 13 | 23:800\$000 | | 2:380\$000 | | | 1:040\$000 | | | | | 3:420\$000 |
| Serralheiro, idem | 29 | 22:700\$000 | | | 1:135\$000 | | | | | 540\$000 | | 1:675\$000 |
| Solicitador ou procurador | 25 | | | | | | | | | | | 1:000\$000 |
| Tamanqueiro com estabelecimento | 32 | 17:700\$000 | | | 885\$000 | | | 1:000\$000 | | | | 1:885\$000 |
| Tanoeiro, idem | 39 | 45:100\$000 | | 4:510\$000 | | | | | | 620\$000 | | 5:130\$000 |
| Theatro e casas de espectaculos, director ou empresario de | 10 | | | | | | | 400\$000 | | 780\$000 | | 1:180\$000 |
| Tintas, mercador de | 7 | 20:800\$000 | | | 1:040\$000 | | | | | 140\$000 | | 2:080\$000 |
| Tintureiro com estabelecimento | 19 | 32:800\$000 | | 3:280\$000 | | | | | | 760\$000 | | 4:040\$000 |
| Tiro ao alvo, empresario de casa de | 2 | 2:600\$000 | | | 130\$000 | | | 80\$000 | | | | 2:100\$000 |
| Torneiro com estabelecimento | 6 | 4:900\$000 | | | 245\$000 | | | | | 120\$000 | | 3:580\$000 |
| Toucinho e queijos, mercador por grosso ou em grande escala | 2 | 5:800\$000 | | 580\$000 | | | 160\$000 | | | | | 740\$000 |
| Trapicheiro | 39 | 611:400\$000 | | | 30:570\$000 | | | | | | | 50:000\$000 |
| Telhas para encanamento, mercador de | 1 | 4:000\$000 | | | 200\$000 | | | 40\$000 | | | | 240\$000 |
| Typographia, empresario de | 52 | 134:000\$000 | | | 6:700\$000 | | | | | | | 7:300\$000 |
| Typos, fabricante ou mercador de | 3 | 4:200\$000 | | | 210\$000 | | | | | 1:040\$000 | | 1:250\$000 |
| Vidraceiro | 72 | 20:800\$000 | | | 1:040\$000 | | | | | 60\$000 | | 1:100\$000 |
| Vidros para drogas ou medicamentos, mercador de | 2 | 3:600\$000 | | | 180\$000 | | | | | 1:440\$000 | | 2:020\$000 |
| Vime, fabricante ou mercador de objectos de | 3 | 1:600\$000 | | | 80\$000 | | | | | 40\$000 | | 2:000\$000 |
| Vinhos, mercador por grosso | 223 | 679:900\$000 | 135:900\$000 | | | | | | | 100\$000 | | 779:900\$000 |
| Violeiro com estabelecimento | 5 | 2:500\$000 | | | 125\$000 | | | | | 100\$000 | | 3:625\$000 |
| TOTAL | 17.813 | 20.338:961\$100 | 1.221:516\$000 | 851:202\$100 | 288:451\$000 | 152:721\$000 | 334:330\$000 | 119:500\$000 | 80:650\$000 | 211:261\$500 | 679:110\$000 | 3.111:145\$000 |

N. B. — As taxas fixas da tabella A das industrias fóra da cidade são cobradas na razão da metade das da cidade, e das da tabella E são variaveis. Recebedoria da Capital Federal, em 16 de Abril de 1900.— Servindo de sub-director, *Horacio R. Machado*.

Quadro estatístico dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 11 de janeiro de 1898 e decreto n. 2792, no exercício de 1900

| ESTABELECEMENTOS | NUMERO DE FABRICAS | NUMERO DE OPERARIOS | INDICAÇÕES ESPECIAES | VALOR LOCATIVO | TABELLAS | | | POR OPERARIOS | POR CAPACIDADE | VALOR TOTAL DO IMPOSTO | |
|--|--------------------|---------------------|----------------------|----------------|-------------|-------------|-------------|---------------|----------------|------------------------|--------------|
| | | | | | C | D | E | | | | |
| Assucar, fabrica de refinar. | 24 | 38 | | 114:500\$000 | 3:600\$000 | 5:725\$000 | | 144\$000 | | 9:469\$000 | |
| Biscuitos | 6 | | 100 hectolitros. | 62:000\$000 | 180\$000 | 3:100\$000 | | | | 3:443\$500 | |
| Cal. | 31 | 213 | | 33:500\$000 | 1:080\$000 | 1:925\$000 | | | 153\$500 | 3:218\$000 | |
| Calçado | 116 | 388 | | 216:400\$000 | 5:800\$000 | 10:820\$000 | | 213\$000 | | 17:202\$000 | |
| Carris de ferro. | 4 | | 1.191 hectometros | 233:000\$000 | | 11:800\$000 | | 582\$000 | | 15:382\$000 | |
| Carrões, carruagens e outros vehiculos semelhantes | 17 | 93 | | 36:000\$000 | 1:700\$000 | 1:800\$000 | | | 3:582\$000 | 3:683\$500 | |
| Carvão animal. | 4 | 19 | | 3:600\$000 | 64\$000 | 180\$000 | | 139\$500 | | 11:614\$000 | |
| Cerveja | 34 | | | 106:400\$000 | | 5:320\$000 | 8:500\$000 | 11:400\$000 | | 13:820\$000 | |
| Chapéus | 19 | 186 | | 123:500\$000 | 9:02\$000 | 6:175\$000 | | 279\$000 | | 7:401\$000 | |
| Charutos e cigarros. | 33 | 132 | | 18:300\$000 | 3:500\$000 | 9:830\$000 | | 198\$000 | | 13:623\$000 | |
| Chumbos, fabrica de tubos para encanamentos. | 2 | 11 | | 3:600\$000 | 60\$000 | 180\$000 | | 24\$000 | | 261\$000 | |
| Chumbo para caça, de munição | 1 | 5 | | 2:400\$000 | 15\$000 | 120\$000 | | 3\$000 | | 138\$000 | |
| Colla. | 2 | 9 | | 2:000\$000 | 30\$000 | 10\$000 | | 5\$100 | | 137\$100 | |
| Cortume | 5 | 38 | 87m. cubicos. | 16:400\$000 | 90\$000 | 820\$000 | | 57\$000 | 104\$400 | 1:071\$400 | |
| Destillação. | 37 | 95 | 782.300 litros. | 187:200\$000 | | 9:340\$000 | 41:400\$000 | 288\$000 | 31:115\$000 | 93:163\$000 | |
| Ferraduras | 3 | 37 | | 8:600\$000 | 240\$000 | 430\$000 | | 52\$500 | | 722\$500 | |
| Fumo, fabrica de picar ou desfiar | 17 | 78 | | 48:200\$000 | 2:550\$000 | 910\$000 | | 351\$000 | | 3:811\$900 | |
| Fundição | 16 | 157 | | 102:600\$000 | 30\$000 | 5:130\$000 | | 942\$000 | | 6:972\$000 | |
| Formicida e insecticida | 1 | 10 | | 1:800\$000 | 50\$000 | 90\$000 | | 15\$000 | | 15\$000 | |
| Gordura de animal suino, fabrica de refinar. | 1 | 10 | | 1:600\$000 | 15\$000 | 80\$000 | | 6\$000 | | 101\$000 | |
| Kerozene, destillação | 2 | 8 | 212 hectolitros | 18:700\$000 | 300\$000 | 935\$000 | | 24\$000 | 363\$000 | 1:622\$000 | |
| Lã, tecido de | 2 | 20 | | 12:400\$000 | 50\$000 | 62\$000 | | 30\$000 | | 700\$000 | |
| Luvás | 4 | 28 | | 9:300\$000 | 200\$000 | 465\$000 | | 42\$000 | | 707\$000 | |
| Manteiga | 2 | 6 | | 1:800\$000 | 23\$000 | 90\$000 | | 9\$000 | | 124\$000 | |
| Marmore artificial. | 1 | 12 | | 16:000\$000 | 60\$000 | 800\$000 | | 18\$000 | | 87\$000 | |
| Olaria | 36 | 377 | | 74:800\$000 | 1:920\$000 | 3:710\$000 | | 5:55\$000 | | 6:225\$500 | |
| Papel pintado | 7 | 46 | | 15:670\$000 | 210\$000 | 780\$000 | | 95\$000 | | 1:085\$000 | |
| Papelão e papel para embrulho | 5 | 23 | | 7:800\$000 | 75\$000 | 300\$000 | | 42\$000 | | 507\$000 | |
| Pedra artificial | 2 | 5 | | 2:000\$000 | 60\$000 | 100\$000 | | 10\$000 | | 170\$000 | |
| Perfumarias | 4 | 33 | | 12:800\$000 | 400\$000 | 640\$000 | | 66\$000 | | 1:105\$000 | |
| Pianos. | 2 | 12 | | 8:000\$000 | 100\$000 | 400\$000 | | 24\$000 | | 524\$000 | |
| Pregos. | 4 | 40 | | 8:800\$000 | 120\$000 | 440\$000 | | 80\$000 | | 610\$000 | |
| Productos chimicos | 24 | 87 | | 13:600\$000 | 1:200\$000 | 680\$000 | | 130\$500 | | 2:040\$500 | |
| Rapé | 2 | 14 | | 7:200\$000 | 3:0\$000 | 360\$000 | | 70\$000 | | 730\$000 | |
| Sabão e velas de sebo. | 34 | 105 | 375 hectolitros. | 28:400\$000 | 3:060\$000 | 1:420\$000 | | 315\$000 | 562\$500 | 5:357\$500 | |
| Salsichas e outras carnes ensacadas (de preparar). | 1 | 14 | | 3:600\$000 | 80\$000 | 180\$000 | | 21\$000 | | 281\$000 | |
| Sebo ou graxa (de preparar). | 2 | 19 | | 1:700\$000 | 30\$000 | 75\$000 | | 15\$000 | | 120\$000 | |
| Serraria movida por agua ou a vapor. | 37 | 231 | | 97:900\$000 | 3:420\$000 | 4:825\$000 | | 1:404\$000 | | 9:719\$000 | |
| Tinta de escrever | 3 | 27 | | 7:200\$000 | 15\$000 | 350\$000 | | 45\$000 | | 145\$500 | |
| Velas de stearina. | 1 | 10 | 172 hectolitros | 12:000\$000 | 120\$000 | 600\$000 | | 45\$000 | 25\$000 | 1:023\$000 | |
| Vidros ou louça de pó de pedra | 2 | 15 | 12 fornos. | 4:800\$000 | | 210\$000 | | 24\$000 | 18\$000 | 240\$000 | |
| Vinagre | 8 | 33 | | 6:000\$000 | 210\$000 | 300\$000 | | 51\$000 | | 544\$000 | |
| | 635 | 2.689 | | 1.281:200\$000 | 32:930\$000 | 92:107\$000 | | 52:900\$000 | 17:820\$100 | 44:136\$100 | 240:230\$000 |

Recebatoria, em 16 de abril de 1900.— Servindo de Sub-director, Horacio R. Machado.

Quadro estatístico das sociedades anonymas que distribuiram dividendo no anno de 1898, cuja
 cbrança foi feita de conformidade com a lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892

| SOCIEDADES ANONYMAS | | DIVIDENDOS | TAXA | IMPOSTO |
|---------------------|---|-----------------|---------|--------------|
| Banco | dos Funcionarios Publicos | 82:500\$000 | 2 1/2 % | 2:062\$500 |
| " | Internacional do Rio de Janeiro | 40:000\$000 | " | 1:000\$000 |
| " | Credito Financeiro | 23:000\$000 | " | 573\$000 |
| " | de Depositos e Descontos | 190:100\$000 | " | 4:977\$500 |
| " | da Republica do Brasil | 6.267:338\$000 | " | 156:118\$450 |
| " | do Commercio | 1.088:000\$000 | " | 27:200\$000 |
| " | Nacional Brasileiro | 450:000\$000 | " | 11:250\$000 |
| " | da Lavoura e do Commercio do Brasil | 5:6:1:2\$000 | " | 12:903\$000 |
| " | Sur Le Hypothecario | 1.350:000\$000 | " | 33:750\$000 |
| " | Matto Grosso | 3:0:000:000 | " | 9:000:000 |
| " | Commercial do Rio de Janeiro | 1.503:632\$000 | " | 37:590\$800 |
| " | Intermediario do Rio de Janeiro | 30:000\$000 | " | 750\$000 |
| " | Intermediario do Rio de Janeiro | 200:400\$000 | " | 5:010\$000 |
| Banco | Francaise du Brasil | 177:777\$780 | " | 4:444\$410 |
| British | Bank of South America, limited | 509:100\$000 | " | 12:727\$500 |
| Brasilianisch | Bank fur Deutschland | 345:000\$000 | " | 7:500\$000 |
| London and | River Plate Bank, limited | 219:000\$000 | " | 5:250\$000 |
| Caixa | Fidel do London Brazilian Bank, limited | 416:000\$000 | " | 10:401\$415 |
| Companhia | The Rio de Janeiro Flour Mills Granaries, limited | 671:000\$000 | " | 16:175\$000 |
| " | Ferro-Carril do Jardim Botânico | 95:000\$000 | " | 2:400\$000 |
| " | Central do Brasil | 35:000\$000 | " | 900\$000 |
| " | Carruagens Fluminense | 2:8:500\$000 | " | 7:112:500 |
| " | S. Christovão | 5.010:000\$000 | " | 123:000\$000 |
| " | Dúcas de Santos | 200:000:000 | " | 5:000\$000 |
| " | Transporte de Café e Mercadorias | 30:000:000 | " | 750\$000 |
| " | União | 60:000\$000 | " | 1:500\$000 |
| " | de Seguros Maritimos e Terrestres | 51:704\$101 | " | 1:292\$602 |
| " | Nacional de Seguros Mutuos contra Fogo | 30:000\$000 | " | 750\$000 |
| " | de Seguros Confiança | 114:000\$000 | " | 2:850\$000 |
| " | " " Argos Fluminense | 15:000\$000 | " | 375\$000 |
| " | " " Prosperidade | 20:000\$000 | " | 500\$000 |
| " | " " Terrestres União dos Proprietarios | 20:000\$000 | " | 500\$000 |
| " | " " Garantia | 75:00:000 | " | 1:875\$000 |
| " | " " Maritimos e Terrestres « Providente » | 10:000\$000 | " | 250\$000 |
| " | " " Terrestres União Commercial dos Varegistas | 60:000\$000 | " | 1:500\$000 |
| " | " " Maritimos « Integridade » | 25:000\$000 | " | 625\$000 |
| " | " " e Terrestres « Indemnizadora » | 40:000\$000 | " | 1:000\$000 |
| " | Geral de Seguros | 75:000\$000 | " | 3:375\$000 |
| " | Manufatura Fluminense | 300:000\$000 | " | 9:750\$000 |
| " | Matte Laranjeira | 102:000\$000 | " | 2:550\$000 |
| " | Fiação e Tecelagem Industrial Mineira | 393:000\$000 | " | 9:900\$000 |
| " | " " Carioca | 33:000\$000 | " | 900\$000 |
| " | " " e Tecidos S. Felix | 80:000\$000 | " | 2:000\$000 |
| " | " " Mageense | 3:00:000\$000 | " | 7:500\$000 |
| " | " " Confiança Industrial | 27:000\$000 | " | 675\$000 |
| " | Tecelagem Santa Luzia | 220:000\$000 | " | 5:500\$000 |
| " | Fabrica de Tecidos S. Pedro de Alcantara | 180:000\$000 | " | 4:500\$000 |
| " | Braga Costa | 32:113\$918 | " | 804\$087 |
| " | Amazon Steam Navigation Company, limited | 600:000\$000 | " | 15:000\$000 |
| " | Brazil Industrial | 68:000\$000 | " | 1:650\$000 |
| " | Manufatura de Conservas Alimenticias | 93:800\$000 | " | 2:340\$000 |
| " | Assucareira Parahyba-Sergipe | 35:000\$000 | " | 900\$000 |
| " | Ferro-Carril de Pernambuco | 34:800\$000 | " | 920\$000 |
| " | Nacional Manufatura de Fumos | 100:000\$000 | " | 2:500\$000 |
| " | Estrada de Ferro Minas e S. Joaquim | 84:000\$000 | " | 2:102\$400 |
| " | Typographica do Brasil | 50:000\$000 | " | 1:2:08000 |
| " | Fabril Brasileira | 13:500\$000 | " | 337\$500 |
| " | Architect-nica | 240:000\$000 | " | 5:750\$000 |
| " | Sul America | 90:000\$000 | " | 2:250\$000 |
| " | Luz Stearica | 15:000\$000 | " | 375\$000 |
| " | Tattersal Moreaux | 1.795:183\$768 | " | 44:712\$544 |
| " | de Loterias Nacionaes | 3.720:000\$000 | " | 93:000\$000 |
| " | Progresso Industrial do Brasil | 51:190\$000 | " | 1:537\$250 |
| " | Melhoramentos de S. Paulo | 97:112\$000 | " | 2:452\$800 |
| " | Internacional Commercio e Industria | 19:200\$000 | " | 480\$000 |
| " | de Acidos | 713:200\$000 | " | 17:330\$000 |
| Empreza | Industrial Brasileira | 90:000\$000 | " | 2:250\$000 |
| " | Esperança Maritima | 13:750\$000 | " | 343\$750 |
| " | Theatral | 215:000\$000 | " | 6:125\$000 |
| Sociedade | Anonyma Gazeta de Noticias | 5:175\$000 | " | 1:296\$875 |
| " | Fabrica de Aniagem Botafogo | 235:810\$000 | " | 5:896\$000 |
| " | Anonyma du Gaz do Rio de Janeiro | 60:000\$000 | " | 1:500\$000 |
| " | " " Fabrica de S. João | 133:130\$080 | " | 3:403\$270 |
| " | " " Cooperativa do Brasil | 70:000\$000 | " | 1:750\$000 |
| " | " " Moinho Fluminense | | " | |
| | | | | 780:902\$983 |
| | | 31.220:801\$027 | | |

Mapa demonstrativo dos generos exportados pelo porto do Pará no anno de 1899

| GENEROS | PESO E MEDIDA | QUANTIDADE | PREÇOS | | VALOR OFFICIAL | DIREITOS |
|--------------------------------------|---------------|------------|----------|----------|-----------------|-----------------|
| | | | maior | menor | | |
| Barracha fina | Kilo | 4.761.420 | 12\$223 | 9\$080 | 40.678:221\$885 | 10.920:203\$303 |
| » entrefina. | » | 771.003 | | | 8.034:483\$742 | 1.774:186\$424 |
| » sernamby e caucho. | » | 3.010.845 | 8\$050 | 5\$150 | 23.775:031\$215 | 5.300:507\$526 |
| » mangabeira. | » | 3.140 | 3\$000 | 2\$500 | 9:220\$500 | 1:333\$075 |
| Cacao bom. | » | 3.077.494 | 2\$130 | 1\$403 | 6.083:710\$050 | 243:349\$338 |
| » inferior | » | 108.389 | 1\$000 | \$721 | 81:794\$370 | 3:301\$788 |
| Castanha da terra | Hect. | 115.104 | 21\$900 | 3\$000 | 1.878:332\$423 | 300:533\$188 |
| » em ouriços. | Cento | 154 | 10\$000 | 9\$000 | 1:537\$800 | 246\$048 |
| » sapucaya. | Hect. | 238 | 30\$000 | | 8:040\$000 | 1:286\$400 |
| Pelles de veado, boas | Kilo | 41.205 | 3\$200 | 2\$300 | 103:644\$500 | 10:964\$450 |
| » de veado refugo. | » | 17.024 | 1\$300 | 1\$300 | 22:711\$650 | 2:274\$165 |
| Couros verdes de boi, bons. | » | 839.124 | 8\$02 | \$503 | 541:401\$120 | 92:548\$698 |
| » verdes de boi, refugo. | » | 192.212 | \$520 | \$250 | 63:810\$743 | 10:847\$827 |
| » secos salgados, bons. | » | 20.804 | 1\$000 | \$840 | 18:465\$000 | 3:130\$050 |
| » secos salgados, refugo. | » | 13.202 | \$500 | \$400 | 5:673\$923 | 954\$597 |
| » secos espichados, bons. | Unidade | 926 | 8\$000 | 6\$100 | 6:507\$600 | 1:106\$190 |
| » secos espichados, refugo | » | 1.019 | 4\$000 | 3\$000 | 3:733\$500 | 631\$665 |
| Cumará bom. | Kilo | 1.463 | 1\$800 | \$950 | 4:481\$570 | 358\$761 |
| » inferior. | » | 2.173 | \$300 | | 1:941\$300 | 155\$304 |
| Grude de gurybá | » | 32.187 | 7\$000 | 5\$000 | 217:303\$500 | 4:900\$325 |
| » de outros peixes. | » | 8.710 | 2\$000 | 1\$500 | 15:437\$300 | 421\$365 |
| Oleo de copahyba | » | 17.340 | 4\$000 | 2\$050 | 52:720\$600 | \$ |
| Pelles de diversos animaes. | » | 947 | 4\$000 | 1\$500 | 1:393\$800 | 130\$420 |
| Gado vaccum. | Cabeça | 710 | 250\$000 | 200\$000 | 163:500\$000 | 1:317\$000 |
| Plumas de garças | Grammas | 103.312 | 2\$000 | \$500 | 68:723\$761 | 17:181\$691 |
| Madeira | | | | | 200:309\$500 | 5:175\$455 |
| Sebo animal | Kilo | 16.446 | 1\$000 | \$700 | 11:833\$500 | 2:011\$712 |
| | | | | | 94.098:919\$941 | 19.208:222\$098 |

A grade só pagou direitos no semestre de janeiro a junho, o gado e a madeira na de julho a dezembro; aquella ficou isenta de direitos e estes foram tributados pela lei de orçamento de 1899-1900.

Além dos generos mencionados no mappa, outros ha, isentas de direitos, como o fumo, o sabão, a farinha, etc., que são exportados, especialmente para o Amazonas e republicas limitrophes, na importancia mais ou menos de 11 mil contos. Com esta cifra fica elevado a 105 mil contos o valor dos productos do Pará, exportados.

Adicionando-se a esta ultima importancia a de 68 mil contos de productos de outros Estados, exportados tambem para o Amazonas e republicas limitrophes, e a de 35 mil contos de productos estrangeiros, inclusive a borracha do Perú e Bolivia, o valor official dos generos embarcados pelo porto do Pará no anno de 1899, attinge a somma de 208 mil contos.

Recebedoria do Pará, janeiro de 1900.

JANEIRO A SETEMBRO

| GENEROS | QUANTIDADE | | VALOR OFFICIAL | DESTINO | |
|------------------------------|------------|---------|-------------------|-----------------------|------------------------|
| | | | | Para o estrangeiro | Para outros Estados |
| | | | | | |
| Chumbo de munição | Kilos | 1.200 | 1:110\$000 | | Alagoas. |
| Cera em obra | " | 420 | 81\$807 | | Piauí. |
| " " " | " | 15 | 20\$000 | | Ceará. |
| " de carnaúba | " | 22.305 | 23:455\$500 | Alemanha. | |
| Charutos | Centos | 4.207 | 4:527\$700 | Inglaterra. | |
| Cigarros | " | 800 | 2:012\$000 | | Piauí. |
| Couros de boi | " | 20 | 250\$000 | | Ceará. |
| " " " | Kilos | 905 | 4:213\$400 | | Piauí y. |
| " " " | " | 10 | 48\$000 | | Ceará. |
| " " " | " | 15.201 | 102:200\$000 | Portugal.. | |
| " " " | " | 2.030 | 32:723\$000 | Alemanha. | |
| " " " | " | 560 | 8:400\$000 | Inglaterra. | |
| " " " veado | Kilos | 1.405 | 4:357\$800 | America .. | |
| " " " cabra e outros | " | 698 | 1:021\$000 | " | |
| Cauelas de boi | " | 40 | 76\$000 | Alemanha. | |
| Crina animal | " | 170 | 221\$000 | Inglaterra. | |
| Chifres | " | 800 | 126\$000 | Alemanha. | |
| Cascos de boi | " | 100 | 10\$000 | " | |
| Cognac | Litros | 61 | 3\$000 | | Pará. |
| Chapões de palha de carnaúba | " | 2.511 | 2:224\$100 | | Piauí. |
| " " " " " | " | 12.400 | 10:300\$000 | | Pará. |
| " " " " " | " | 2.100 | 1:000\$000 | | Rio de Janeiro. |
| Café | " | 270 | 321\$000 | Portugal. | Manoás. |
| " " " | " | 300 | 477\$000 | | Pará. |
| " " " | " | 38.325 | 88:058\$200 | | Piauí. |
| " " " | " | 50 | 72\$000 | Inglaterra. | |
| Chocolate | " | 902 | 3:843\$000 | | Manoás. |
| " " " | " | 150 | 27\$000 | | Pará. |
| Calçados | Pares | 900 | 7:783\$500 | | Piauí. |
| " " " | " | 478 | 1:504\$900 | | Pará. |
| " " " | " | 150 | 1:050\$000 | | Pernambuco. |
| Cestos | " | 100 | 84\$800 | | Manoás. |
| Carruagens | " | 1 | 400\$000 | | " |
| Cacão | Kilos | 2.655 | 2:305\$300 | Inglaterra. | |
| Cavaquinho | " | 35 | 180\$000 | | Pará. |
| Cunará (favas) | Kilos | 225 | 150\$000 | America. | |
| Docos de fructas | " | 1.020 | 1:714\$000 | | Rio de Janeiro. |
| " " " | " | 2.800 | 4:111\$000 | | Manoás. |
| " " " | " | 45 | 70\$000 | Portugal. | |
| " " " | " | 673 | 2:235\$000 | | Pará. |
| " " " | " | 32 | 95\$000 | | Pernambuco. |
| Drogas | " | 790 | 3:114\$000 | | Ceará. |
| " " " | " | 1.702 | 5:608\$300 | | Manoás. |
| " " " | " | 5.270 | 7:384\$500 | | Pará. |
| " " " | Litros | 537 | 826\$000 | | " |
| " " " | Kilos | 225 | 33\$8000 | | Piauí y. |
| " " " | " | 186 | 312\$000 | | Rio de Janeiro. |
| Esty'a de canhamo | " | 28.825 | 43:924\$710 | | Piauí. |
| " " " | " | 87.234 | 166:001\$701 | | Ceará. |
| " " " | " | 43.272 | 76:318\$700 | | Pará. |
| " " " | " | 5.660 | 17:703\$834 | | Manoás. |
| " " " | " | 1.850 | 3:001\$000 | | Parahyba. |
| " " " | " | 4.218 | 6:333\$555 | | Pernambuco. |
| " " " | " | 111.330 | 131:643\$800 | | Rio de Janeiro. |
| Fio de algodão | " | 57.280 | 286:938\$000 | | Pará. |
| " " " | " | 2.020 | 7:507\$500 | | Piauí. |
| " " " | " | 91.095 | 193:057\$200 | | Ceará. |
| " " " | " | 1.075 | 2:275\$000 | | Rio de Janeiro. |
| " " " | " | 30 | 78\$000 | | Bahia. |
| " " " | " | 937 | 2:237\$500 | | Manoás. |
| Fumo em corda | " | 2.010 | 4:931\$000 | | Pará. |
| " " " | " | 3.034 | 5:532\$300 | | Piauí. |
| " " " | " | 10.744 | 13:212\$500 | | Manoás. |
| " " " | " | 15 | 18\$500 | | Ceará. |
| " " " molhos | " | 1.450 | 5:530\$000 | | Rio de Janeiro. |
| " " " folhas | " | 16.385 | 22:670\$100 | | Pará. |
| " " " | " | 4.060 | 5:675\$000 | | Manoás. |
| " " " | " | 4.168 | 8:101\$000 | | Piauí. |

JANEIRO A SETEMBRO

GENEROS

| GENEROS | QUANTIDADE | | VALOR OFFICIAL | DESTINO | |
|-------------------------|------------|--------|----------------|--------------------|---------------------|
| | | | | Para o estrangeiro | Para outros Estados |
| Fumo destinado | Kilos | 1.133 | 4:271:800 | | Piauhy. |
| Foguetes | » | 5 | 50:000 | | Ceará. |
| » | Duzia | 125 | 216:000 | | Pará. |
| » | » | 32 | 36:000 | | Piauhy. |
| Fogos de arteificio | Kilos | 430 | 253:200 | | Pará. |
| Fariola | » | 2.880 | 1.036:800 | | Manãos. |
| Gado suino | » | 40 | 675:000 | | Pará. |
| Impressos e livros | Volume | 70 | 250:000 | | » |
| » | » | 11 | 2:570:00 | | Piauhy. |
| » | » | 90 | 7:130:000 | | Manãos. |
| » | » | 10 | 350:000 | | Ceará. |
| » | » | 15 | 300:000 | | Bahia |
| » | » | 41 | 3:105:000 | | Rio de Janeiro. |
| Milho | Kilos | 240 | 2:880 | | Manãos. |
| Mel e cumentos | » | 1.713 | 5:470:510 | | Piauhy. |
| » | » | 3.016 | 8:076:000 | | Manãos. |
| » | » | 10.277 | 23:800:000 | | Pará. |
| » | » | 1.313 | 2:833:000 | | Ceará. |
| » | » | 109 | 200:000 | | Alagoas. |
| » | » | 40 | 300:000 | Portugal. | |
| Mariwa | » | 1.350 | 640:000 | | Ceará. |
| O ras de folha | Volume | 3 | 53:000 | | Piauhy. |
| » | » | 116 | 5:313:000 | | Pará. |
| » | » | 5 | 450:000 | | Manãos. |
| » cobre | Kilos | 3.832 | 8:995:000 | | Pará. |
| » | » | 4.323 | 10:825:000 | | Manãos. |
| » | » | 2.043 | 7:051:000 | | Piauhy. |
| » marceneria | » | 1:5 | 617:500 | | Ceará. |
| » | Pecas | 50 | 2:120:000 | | » |
| » | » | 1 | 450:000 | | Rio de Janeiro. |
| Oros de gallinha | » | 5 | 755:000 | | Pará. |
| Objectos de uso | Duzia | 533 | 40:8000 | | » |
| » | Volume | 52 | 5:311:000 | | » |
| » | » | 8 | 1:185:000 | | Piauhy. |
| Oleo de copahyba | » | 463 | 800:0000 | | Manãos. |
| » palma | Litros | 1.400 | 3:700:000 | Inglaterra | |
| » | » | 40 | 408:000 | | Pará. |
| » burity | » | 726 | 1:428:000 | | Manãos. |
| Pão torrado | » | 150 | 350:000 | | » |
| » | Kilos | 4.215 | 4:078:200 | | Ceará. |
| » | » | 597 | 648:100 | | Pará. |
| » | » | 2:5 | 30:800 | | Manãos. |
| Phosphoros | » | 3.201 | 3:174:800 | | Piauhy. |
| » | Grosas | 640 | 2:13:833 | | Ceará. |
| » | » | 2.373 | 17:873:332 | | Piauhy. |
| » | » | 75 | 230:000 | | Pará. |
| Pomada para cabelo | » | 420 | 3:268:000 | | Manãos. |
| » | Kilos | 1:2 | 195:000 | | Pará. |
| » | » | 200 | 5:680:000 | | Piauhy. |
| » | » | 18 | 40:000 | | Ceará. |
| » | » | 45 | 70:000 | | Manãos. |
| Pregos de arame | » | 7.856 | 9:415:200 | | Pará. |
| Palha de arroz (grossa) | » | 1.050 | 1:250:000 | | Ceará. |
| » | » | 200 | 280:000 | | » |
| » | » | 120 | 128:000 | | Manãos. |
| » | » | 65.740 | 3:100:000 | | Pará. |
| » | » | 40 | 100:000 | | Piauhy. |
| Peixe em conserva | » | 2.020 | 1:996:000 | | Manãos. |
| Pennas e pelles de aves | » | 233 | 1:876:000 | America | |
| » | » | 151 | 1:114:000 | Inglaterra | |
| Pelles curtidas | » | 951 | 95:100 | | Ceará. |
| Polpa de tamarindos | » | 20 | 220:000 | | Manãos. |
| » | » | 50 | 10:000 | | Rio de Janeiro. |
| Queijos | » | 2.171 | 7:797:000 | | Pará. |
| » | » | 1.983 | 8:255:000 | | Manãos. |
| Roupas feitas | » | 20 | 50:000 | | Rio de Janeiro. |
| » | V | 9 | 900:000 | | Ceará. |
| » | cu o | 6 | 3:08:000 | | Piauhy. |

| GENÉROS | JANEIRO A SETEMBRO | | | |
|--|--------------------|-------------------|-----------------------|------------------------|
| | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DESTINO | |
| | | | Para o estrangeiro | Para outros Estados |
| Roupas feitas | Volum. | 32 | 1:200\$000 | Manãos. |
| » | » | 4 | 200\$000 | Rio de Janeiro. |
| » | » | 6 | 200\$000 | Rio G. do Norte. |
| » | » | 68 | 3:600\$000 | Pará. |
| Resinas | Kilos | 480 | 192\$000 | Allemanha. |
| » | » | 10.680 | 5:216\$000 | Inglaterra. |
| Rêdes para repouso | » | 7.279 | 55:24\$000 | Manãos. |
| » | » | 2.917 | 30:44\$000 | Pará. |
| » | » | 17 | 150\$000 | Pernambuco. |
| » | » | 2\$ | 200\$000 | Ceará. |
| Refugo de couros | Kilos | 300 | 11\$000 | Allemanha. |
| Resíduos de caroços de algodão | » | 41.809 | 1:313\$000 | Ceará. |
| » | » | 4.410 | 100\$000 | Pará. |
| » | » | 23.470 | 11:76\$190 | Piauhy. |
| Sabão de andiroba | » | 31.802 | 15:318\$00 | Pará. |
| » | » | 3.710 | 1:797\$90 | Manãos. |
| » | » | 1.764 | 87\$240 | Ceará. |
| Salsa em ramos | » | 120 | 1:200\$00 | Portugal. |
| » | » | 102 | 510\$000 | Rio de Janeiro. |
| Sementes de maniçoba | » | 15 | 30\$000 | Ceará. |
| » | » | 80 | 100\$000 | Inglaterra. |
| » | » | 15 | 45\$000 | Manãos. |
| Sola | Meios | 290 | 1:600\$000 | » |
| » | » | 1.203 | 9:203\$00 | Pará. |
| » | » | 905 | 7:490\$000 | Portugal. |
| » | » | 2:0 | 1:980\$000 | Inglaterra. |
| Sal | Kilos | 30 | 40\$000 | Pará. |
| Sumá-ma em rama | » | 364 | 150\$000 | Portugal. |
| Selias para montaria | » | 7 | 420\$000 | Pará. |
| Tecidos de algodão | Kilos | 234.105 | 831:021\$004 | Ceará. |
| » | » | 92.781 | 183:732\$103 | Piauhy. |
| » | » | 141.214 | 601:561\$911 | Pará. |
| » | » | 16.816 | 41:982\$432 | Parahyba. |
| » | » | 31.832 | 165:693\$010 | Manãos. |
| » | » | 81.520 | 150:602\$438 | Pernambuco. |
| » | » | 530 | 2:940\$000 | Bahia. |
| » | » | 2.280 | 4:233\$310 | Alagoas. |
| » | » | 1.470 | 2:522\$151 | Rio G. do Norte. |
| » | » | 509 | 1:223\$000 | Pernambuco. |
| » | » | 220 | 1:210\$000 | Piauhy. |
| Tiquira | Litros | 5.138 | 6:563\$000 | Pará. |
| » | » | 618 | 810\$600 | Manãos. |
| » | » | 41 | 12\$00 | Rio de Janeiro. |
| » | » | 321 | 416\$000 | Piauhy. |
| Toxicino de porco | Kilos | 60 | 48\$000 | Manãos. |
| Tabás | » | 3 | 22\$000 | Ceará. |
| Tipitis | » | 50 | 20\$000 | Pará. |
| Violas | Volum. | 172 | 6:122\$00 | » |
| Veias | Kilos | 12 | 2\$000 | Piauhy. |
| » | » | 71 | 2\$5000 | Ceará. |
| » | » | 100 | 200\$000 | Manãos. |
| Verniz | Litros | 6.075 | 3:035\$00 | Pará. |
| » | » | 795 | 15\$000 | Piauhy. |
| » | » | 230 | 48\$000 | Ceará. |
| » | » | 85 | 17\$000 | Piauhy. |
| Vinho | » | 200 | 180\$000 | Manãos. |
| Vassouras de palha | » | 50 | 10\$000 | Pará. |
| Vinagre | Litros | 130 | 45\$000 | Piauhy. |
| » | » | 730 | 321\$000 | » |
| | | | 4.184:718\$734 | |

Observações

No presente quadro não está incluída a exportação effectuada no quarto trimestre, que comprehende os mezes de outubro a dezembro.

3ª Secção do Thesouro Publico do Estado do Maranhão, 31 de janeiro de 1900. — O praticante,
João Alfredo Wilson da Costa. — Conforme. — J. Belfort.

Exportação do Estado do Maranhão durante os meses de outubro a dezembro de 1899

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------|---|---------|------------|----------------|
| Pará | Aguardente | Litros | 3.755 | 3:387\$500 |
| Portugal | " | " | 20 | 20\$000 |
| Rio de Janeiro | " | " | 80 | 72\$000 |
| Pará | Azeite de coco | " | 193 | 217\$000 |
| Marão | " " " | " | 15 | 13\$500 |
| Ceará | " " andiroba | " | 31 | 60\$000 |
| Marão | " " " | " | 111 | 105\$000 |
| Pará | " " carrapato | " | 88 | 79\$200 |
| Marão | " " " | " | 18 | 13\$500 |
| Rio de Janeiro | " " gergelim | " | 33 | 34\$200 |
| Marão | " " " | " | 83 | 142\$400 |
| Pará | Assucar | Kilos | 141.470 | 120:553\$200 |
| Piauí | " | " | 230 | 231\$000 |
| Ceará | " | " | 1.205 | 1:018\$750 |
| Rio de Janeiro | " | " | 120 | 95\$000 |
| Portugal | " | " | 130 | 117\$600 |
| Marão | " | " | 0.250 | 7:420\$000 |
| Ceará | Arroz | " | 315 | 167\$500 |
| Marão | " | " | 5.930 | 1:744\$650 |
| Parahyba | " | " | 139 | 65\$000 |
| Pará | " | " | 23.620 | 5:362\$020 |
| Piauí | Biscuitos, bolachas e pão torrado | " | 311 | 347\$000 |
| Ceará | " " " " " | " | 322 | 418\$000 |
| Pará | " " " " " | " | 117 | 191\$000 |
| Pará | Bahés | " | 1 | 30\$000 |
| Marão | " | " | 31 | 3:019\$030 |
| Piauí | Bebidas alcoolicas | Litros | 517 | 1:084\$800 |
| Piauí | Chumbo | Kilos | 47 | 197\$000 |
| Ceará | " | " | 7.650 | 7:650\$000 |
| Pará | " | " | 7.572 | 7:572\$000 |
| Marão | Careço de algodão | " | 200 | 15\$000 |
| Itália | " | " | 176.730 | 8:523\$000 |
| Pará | " | " | 36.600 | 2:210\$000 |
| Ceará | " | " | 21.800 | 5:217\$000 |
| Pará | Carne secca | " | 584 | 942\$800 |

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|------------------------------|------------------------------|----------|------------|----------------|
| Manãos. | Carne secca | Kilos | 1.830 | 2:865\$34 |
| Rio de Janeiro | » » | » | 25 | 45\$000 |
| Pará. | » de porco. | » | 310 | 310\$000 |
| Manãos. | » » | » | 3.426 | 3:322\$211 |
| Pará. | Chapéos de carnaúba. | » | 510 | 42\$000 |
| Espirito Santo | » » » | » | 500 | 400\$000 |
| Rio de Janeiro | » » » | » | 250 | 210\$000 |
| Manãos. | » » » | » | 33 | 33\$000 |
| Piauhy | » » feltro | » | 733 | 5:33\$100 |
| Piauhy | Cañ | » | 8.200 | 8:512\$000 |
| Pará. | » | » | 180 | 21\$000 |
| Portugal. | » | » | 60 | 60\$000 |
| Manãos. | Cuim. | » | 210 | 48\$000 |
| Pará. | » | » | 20.710 | 509\$000 |
| Piauhy | Cognac | Garrafas | 96 | 290\$000 |
| Manãos. | Chocolate | Kilos | 30 | 51\$000 |
| Inglaterra | Cacáu. | » | 182 | 317\$400 |
| Inglaterra | Doces | » | 20 | 20\$000 |
| Rio de Janeiro | » | » | 93 | 32\$000 |
| Manãos. | » | » | 370 | 639\$000 |
| Pará. | » | » | 492 | 1:705\$000 |
| Pará. | Estopa | » | 3.120 | 5:213\$800 |
| Ceará. | » | » | 33.379 | 41:571\$247 |
| Piauhy | » | » | 1.600 | 1:760\$200 |
| Rio Grande do Norte. | » | » | 5.980 | 10:414\$848 |
| Pernambuco. | » | » | 22.870 | 39:194\$295 |
| Manãos. | » | » | 800 | 1:131\$000 |
| Parahyba. | » | » | 14.814 | 29:023\$927 |
| Alagoas. | » | » | 632 | 10:432\$215 |
| Ceará. | Fumo | » | 20 | 20\$000 |
| Rio de Janeiro | » | » | 40 | 80\$000 |
| Piauhy | » | » | 10 | 50\$000 |
| Manãos. | » | » | 2.600 | 3:297\$000 |
| Pará. | » | » | 3.395 | 4:573\$000 |
| Pará. | Foguetes e tabocas. | Duzias | 392 | 1:200\$000 |

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|----------------|---------------------|---------|------------|----------------|
| Manãos. | Foguetes e tabocas. | Duzias | 10 | 30\$000 |
| Rio de Janeiro | Fios | Kilos | 350 | 735\$000 |
| Piauí | » | » | 321 | 1:052\$000 |
| Manãos. | » | » | 650 | 1:950\$000 |
| Ceará. | » | » | 40.355 | 61:073\$000 |
| Pará. | » | » | 35.813 | 101:635\$700 |
| Manãos. | Jaçamans | » | 55 | 320\$000 |
| Pará. | Juraris. | Duzias | 205 | 622\$000 |
| Piauí | Livros e impressos | Kilos | 53 | 750\$000 |
| Pará. | » » » | » | 15 | 330\$000 |
| Manãos. | » » » | » | 797 | 5:193\$000 |
| Ceará. | » » » | » | 40 | 120\$000 |
| Pará. | Medicamentos. | » | 3.400 | 11:63\$500 |
| Rio de Janeiro | » | » | 380 | 260\$600 |
| Piauí | » | » | 60 | 150\$000 |
| Manãos. | » | » | 588 | 1:770\$000 |
| Pernambuco | » | » | 20 | 200\$000 |
| Ceará. | » » | » | 917 | 1:736\$000 |
| Pará. | Marrecas | Duzias | 28 | 204\$000 |
| Piauí | Malas | » | 2 | 118\$000 |
| Pará. | Óleo de palma | Litros | 40 | 60\$000 |
| Manãos. | » » » | » | 328 | 682\$800 |
| Pará. | Ovos. | Duzias | 1.221 | 1:085\$000 |
| Pará. | Obras de cobre. | Kilos | 701 | 1:740\$000 |
| Ceará | » » » | » | 38 | 114\$000 |
| Manãos. | » » » | » | 720 | 1:440\$000 |
| Manãos. | » » folhas | » | 6 | 21\$000 |
| Bahia. | Objectos de uso. | Volume | 1 | 600\$000 |
| Pará. | » » » | Volumes | 118 | 7:715\$000 |
| Manãos. | » » » | » | 73 | 11:540\$000 |
| Rio de Janeiro | » » » | » | 3 | 3:050\$000 |
| Manãos. | Fregos | Kilos | 944 | 944\$000 |
| Ceará. | » | » | 500 | 500\$000 |
| Pará. | » | » | 700 | 700\$000 |
| Pernambuco. | » | » | 400 | 400\$000 |
| Piauí | Phosphoros | Grosas | 175 | 1:053\$000 |

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------|-----------------------------|-----------|------------|----------------|
| Ceará | Phosphoros. | Grosas | 50 | 500\$000 |
| Marãos | » | » | 100 | 800\$000 |
| Pará. | » | » | 18 1/3 | 203\$333 |
| Piauhy | Pomada. | Kilos | 8 | 20\$000 |
| Pará. | » | » | 10 | 25\$000 |
| Pará. | Queijos | » | 532 | 2:656\$000 |
| Marãos. | » | » | 617 | 3:219\$000 |
| Pará. | Rêdes | | 1.046 | 22:800\$000 |
| Marãos. | » | | 479 | 11:500\$000 |
| Marãos. | Roupas de lã. | Kilos | 23 | 60\$000 |
| Ceará. | » » » | » | 50 | 1:000\$000 |
| Pará. | Sabão | » | 16.161 | 8:080\$560 |
| Piauhy | » | » | 1.009 | 804\$800 |
| Marãos. | » | » | 7.100 | 3:550\$000 |
| Ceará. | » | » | 480 | 240\$000 |
| Pará. | Sal | » | 120 | 9\$000 |
| Marãos. | Tiquira. | Litros | 210 | 312\$000 |
| Pará. | » | » | 1.815 | 2:388\$000 |
| Ceará. | Tecidos de algodão. | Kilos | 202.289 | 322:363\$950 |
| Bahia. | » » » | » | 12.989 | 8:503\$950 |
| Rio Grande do Norte. | » » » | » | 7.580 | 6:26\$250 |
| Rio de Janeiro | » » » | » | 390 | 972\$000 |
| Piauhy | » » » | » | 7.428 | 21:141\$070 |
| Pará. | » * » | » | 38.113 | 138:641\$910 |
| Pernambuco. | » » » | » | 5.170 | 16:449\$000 |
| Marãos. | » » » | » | 3.990 | 45:005\$000 |
| Pará. | Verniz | Litros | 440 | 88\$000 |
| Marãos. | Vinho. | » | 100 | 200\$000 |
| Pará. | Vassouras. | | 100 | 100\$000 |
| Piauhy | Velas de cera. | Libras | 46 | 95\$800 |
| Piauhy | » stearinas | Kilos | 15 | 30\$000 |
| | | | | 1.202:150\$322 |

Exportação do Estado do Maranhão durante os mezes de outubro a dezembro de 1899

(ONERADA)

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------|---------------------------------|---------|------------|----------------|
| Pará | Algodão | Kilos | 202 | 202\$000 |
| Portugal | " | " | 324.104 | 216:517\$900 |
| In.laterra | Buxo de peixe | " | 1.285 | 4:92\$000 |
| " | Borracha | " | 4.520 | 32:588\$000 |
| Pará | Banha | " | 263 | 476\$700 |
| Manãos | " | " | 160 | 275\$200 |
| Ceará | " | " | 290 | 523\$000 |
| Manãos | Camarão | " | 4.808 | 6:748\$100 |
| Pará | " | " | 1.060 | 1:407\$000 |
| Pernambuco | " | " | 928 | 1:359\$200 |
| Piauhv | " | " | 21 | 27\$300 |
| Portugal | " | " | 14 | 19\$500 |
| " | Couros de gado vaccum | | 9.650 | 161:419\$000 |
| Inglaterra | " " " | | 189 | 2:805\$000 |
| " | " de veado | | 107.935 | 40:320\$100 |
| Ceará | " " | | 140 | 490\$000 |
| Inglaterra | Chifres | | 6.150 | 492\$000 |
| " | Crina animal | Kilos | 548 | 988\$200 |
| Pará | Cal | " | 95.755 | 5:486\$000 |
| Manãos | " | " | 91.900 | 5:414\$000 |
| Inglaterra | Carrapato | " | 32.607 | 5:62\$590 |
| Manãos | Farinha | " | 735.127 | 354:119\$100 |
| Pará | " | " | 958.779 | 391:718\$760 |
| Rio de Janeiro | " | " | 553 | 314\$200 |
| Portugal | " | " | 73.524 | 19:229\$760 |
| Ceará | " | " | 91.235 | 25:330\$000 |
| Piauhv | " | " | 396 | 186\$050 |
| Pará | Feijão | " | 11.651 | 5:825\$500 |
| Manãos | " | " | 500 | 250\$000 |
| Pará | Frangos | | 219 | 367\$800 |
| Manãos | " | | 14 | 23\$200 |
| Rio de Janeiro | Gergelim | Kilos | 1.815 | 725\$100 |
| Pará | " | " | 25 | 10\$000 |
| Manãos | " | " | 142 | 56\$800 |
| Ceará | " | " | 1.172 | 672\$600 |

| DESTINO | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|--------------------------|----------------------------|---------|------------|----------------|
| Pernambuco | Gergelim | Kilos | 1.180 | 448\$40 |
| Ceará | Gado vaccum | " | 5 | 150\$00 |
| Pará | " suino | " | 112 | 41.180\$00 |
| Manãos | " cavallar | " | 6 | 1:580\$00 |
| Pará | " " | " | 2 | 560\$00 |
| Manãos | " lanigero | " | 8 | 160\$00 |
| Pará | " " | " | 5 | 100\$00 |
| " | " caprino | " | 1 | 20\$00 |
| Manãos | " " | " | 1 | 20\$00 |
| " | Gallinhas | " | 301 | 1:048\$00 |
| Pará | " | " | 400 | 1:436\$50 |
| Rio de Janeiro | Jaborandy | Kilos | 556 | 222\$100 |
| Ceará | Milho | " | 106.250 | 13.517\$000 |
| Manãos | " | " | 723.830 | 90:816\$700 |
| Pará | " | " | 144.021 | 61:335\$750 |
| Inglaterra | Ossos | " | 2.900 | 58\$00 |
| " | Oleo de copahyba | Litros | 2.370 | 5:875\$20 |
| Manãos | Peixe | Kilos | 2.021 | 1:010\$900 |
| Pará | " | " | 2.040 | 1:108\$700 |
| " | Perús | " | 31 | 248\$00 |
| Manãos | " | " | 9 | 72\$00 |
| Pará | Fatos | " | 65 | 160\$700 |
| Manãos | " | " | 11 | 112\$700 |
| Inglaterra | Pannas de aves | Kilos | 151 | 1:232\$100 |
| " | Resinas | " | 1.520 | 73\$800 |
| Manãos | Sola | Meios | 650 | 5:550\$000 |
| Pará | " | " | 643 | 5:804\$000 |
| Pernambuco | Tapioca de gomma | Kilos | 1786 | 1:116\$000 |
| Manãos | " " | " | 1.630 | 1:031\$500 |
| Pará | " " | " | 3.712 | 2:543\$500 |
| Inglaterra | " " | " | 780 | 420\$000 |
| Pernambuco | " do Pará | " | 1.740 | 1:050\$000 |
| Manãos | " " | " | 233 | 133\$50 |
| Ceará | " " | " | 1.120 | 635\$00 |
| Inglaterra | " " | " | 1.800 | 1:050\$000 |
| Total: | | | | 1.436:533\$790 |

EXPORTAÇÃO — Quadro demonstrativo da exportação do Estado do Ceará, organizado na Secção do Estatística, durante o anno de 1899, conforme os despachos de sahida processados na Recobedoria do Estado

| PARA OS ESTADOS DA UNIÃO | | | | | EUROPA | | | AMERICA | | |
|--|---------|------------|----------------|------------|------------|----------------|-------------|------------|----------------|-------------|
| QUALIDADE DAS MERCADORIAS | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS |
| Algodão em pluma. | Kilo | 60.972 | 003:017\$085 | 55:48\$110 | 137.233 | 00:76\$2050 | 7:09\$041 | | | |
| Aguardente | Litro | 8.287 | 7:00\$000 | 40\$823 | 30 | 0\$000 | 5\$10 | | | |
| Aves domesticas | Cabeça | 162 | 300\$100 | 16\$858 | | | | | | |
| Assucar branco. | Kilo | 1.210 | 547\$000 | 21\$880 | 341 | 2:21\$8000 | 134\$001 | | | |
| Bucho do peixe. | Duzia | 1.255 | 813\$000 | 41\$050 | | | | | | |
| Chapêos de sol | Kilo | 13.330 | 1:530\$320 | 77\$157 | | | | | | |
| Caroço de algodão. | " | | | | 1.213,5 | 801\$050 | 20\$843 | | | |
| Cacão | " | | | | 780 | 702\$000 | 50\$100 | 60 | 54\$000 | 4\$320 |
| Café pilado | " | 16.124 | 11:510\$050 | 1:130\$124 | 52.780 | 30:050\$200 | 3:737\$046 | 46.016 | 32:232\$200 | 3:221\$220 |
| Cera de carnaúba | " | 3.808 | 2:707\$600 | 270\$700 | | | | | | |
| " em vallas | " | 587 | 204\$000 | 18\$000 | | | | | | |
| Chifres. | " | | | | 31.575 | 2:4\$2\$000 | 173\$730 | | | |
| Chinas de animal | " | | | | 1.421 | 1:102\$000 | 89\$045 | 227 | 158\$300 | 12\$712 |
| Cigarros | " | 2.715 | 9:530\$000 | 955\$000 | | | | | | |
| Carno secca. | " | 20.980 | 31:77\$000 | 1:021\$395 | | | | | | |
| Cebolas. | " | 1.035 | 2:028\$000 | 127\$080 | | | | | | |
| Chapêos de palha carnaúba. | Um | 150.207 | 70:861\$100 | 7:132\$001 | | | | | | |
| Couros verdes, seccos, salgados e es- pichados | Kilo | | | | 505.458 | 758:137\$000 | 50:515\$000 | 530.167 | 808:750\$500 | 53:006\$700 |
| Couros em re-lduos e garras | " | | | | 033 | 65\$310 | 3\$003 | 852 | 65\$300 | 3\$021 |
| Carvão cock. | " | 500 | 15\$000 | 8750 | | | | | | |
| Charutos | " | 5 | 20\$000 | 2\$000 | | | | | | |
| Cangalhas. | Uma | 892 | 3:578\$000 | 170\$060 | | | | | | |
| Camorupim | Kilo | 608 | 128\$000 | 7\$080 | | | | | | |
| Calçados | Pares | 830 | 2:784\$000 | 130\$200 | | | | | | |
| Castanhas do Pará. | Kilo | 137 | 1089\$10 | 8876 | | | | | | |
| Cal | " | 150.245 | 6:249\$800 | 312\$100 | | | | | | |
| Doces de qualquer qualidade | " | 161.072 | 152:150\$100 | 9:303\$044 | 161 | 120\$800 | 8\$056 | 12 | 9\$000 | 8\$72 |
| Diversas mercadorias. | " | | 17:807\$020 | 056\$013 | | | | | | |
| Estofas, vassouras, cordas de palha de carnaúba | Uma | 30.830 | 8:248\$000 | 508\$815 | | | | | | |

| PARA OS ESTADOS DA UNIÃO | | | | | EUROPA | | | AMERICA | | |
|--------------------------------------|---------|------------|----------------|--------------|------------|----------------|--------------|------------|----------------|--------------|
| QUALIDADE DAS MERCADORIAS | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | DIREITOS |
| Feijão | Kilo | 125.027 | 54:424\$800 | 5:317\$770 | | | | | | |
| Fio de algodão | » | 1.755 | 518\$200 | 10\$722 | | | | | | |
| Farinha de mandioca | » | 700 | 230\$000 | 2\$800 | | | | | | |
| Fructas diversas | Cento | 100 | 100\$000 | 0\$000 | | | | | | |
| Fumo | Kilo | 85.200 | 88:282\$000 | 5:070\$075 | | | | | | |
| Galinhas | Cabeça | 558 | 727\$000 | 42\$132 | | | | | | |
| Genebra | Litro | 48 | 90\$000 | 4\$100 | | | | | | |
| Gomma do mandioca | Kilo | 20 | 12\$000 | 8720 | | | | | | |
| Gomma elastica (barracha) | » | 52 | 200\$000 | 27\$050 | 519.969 | 2.715:833\$000 | 337:979\$850 | 455 | 2:270\$000 | 205:750 |
| Gado vacum | Cabeça | 10.702 | 1.052:101\$238 | 107:020\$000 | | | | | | |
| » mlar | » | 1.222 | 244:400\$000 | 18:330\$000 | | | | | | |
| » cavallar | » | 405 | 09:750\$000 | 3:720\$000 | | | | | | |
| » asinno | » | 21 | 030\$000 | 2\$000 | | | | | | |
| » caprino, ovino e suino | » | 200 | 3:000\$000 | 200\$000 | | | | | | |
| Laranjas | Cento | 00 | 120\$000 | 7\$200 | 5.260,00 | 10:327\$200 | 030\$272 | | | |
| Minoio de cobre | Kilo | | | | 07 | 80\$000 | 8\$000 | | | |
| Massas alimenticias | » | 15.285 | 22:070\$400 | 1:073\$540 | | | | | | |
| Moias de algodão | Duzia | 331 | 2:304\$000 | 115\$200 | | | | | | |
| Movers | Paça | 88 | 1:810\$000 | 02\$000 | | | | | | |
| Mel de abelhas | Litro | 048 | 878\$000 | 52\$710 | | | | | | |
| Milho | Kilo | 70 | 14\$000 | 1\$100 | | | | | | |
| Óleo de caroço do algodão | » | 13.516 | 5:415\$000 | 270\$780 | | | | | | |
| Olhos do palha de carnaúba | Um | 37.591 | 035\$100 | 40\$101 | | | | | | |
| Obras de ferro | Kilo | 13.730 | 10:523\$400 | 52\$370 | 312.000 | 0:810\$000 | 47\$000 | | | |
| Ossos e unhas do boi | » | | | | | | | | | |
| Preparados pharmaceuticos | Litro | 11.801 | 13:091\$700 | 084\$334 | | | | | | |
| Pennas de oia | Kilo | 93 | 000\$000 | 30\$000 | 170,5 | 805\$500 | 07\$730 | 187 | 1:309\$000 | 78\$500 |
| Peltes de cabra | » | 191 | 1:337\$000 | 07\$000 | 11.340 | 70:701\$000 | 5:093\$000 | 231.050 | 1.001:992\$000 | 117:478\$000 |
| » do carnoiro | » | 78 | 201\$100 | 14\$100 | 20.830 | 58:324\$000 | 1:104\$000 | 117.010 | 417:770\$100 | 20:409\$200 |
| » curtidas | » | 241 | 061\$000 | 100\$100 | | | | | | |
| » de voado | » | | | | | | | | | |
| » diversas qualidades | » | | | | | | | | | |
| Pello de croatã | » | 24 | 24\$000 | 1\$200 | 139 | 278\$000 | 13\$000 | 222 | 333\$000 | 22\$100 |
| Pedra marmore | Uma | 20 | 1:970\$000 | 08\$500 | 113 | 42\$000 | 2\$145 | 1.723 | 2:720\$000 | 172\$300 |
| Peixes secos | Kilo | 300 | 30\$000 | 10\$000 | | | | | | |
| Pixe (alcitrão) | Galão | 745 | 804\$000 | 53\$040 | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|--|-------|----------|----------------|--------------|--------|----------------|--------------|--------|----------------|--------------|
| Panno de algodão | Kilo | 2.013 | 1:811\$000 | 10\$3470 | | | | | | |
| Queijos | » | 73.972 | 235:074\$500 | 16:243\$085 | | | | | | |
| Rendas de algodão | » | 203,5 | 4:588\$000 | 320\$760 | | | | | | |
| Rapaduras | Kilo | 9.333,5 | 2:837\$400 | 108\$558 | | | | | | |
| Roupas feitas | Paça | 51.510 | 158:014\$200 | 8:401\$500 | | | | | | |
| Rôdes | Kilo | 85.474 | 504:171\$000 | 35:417\$770 | | | | | | |
| Raizes, resinas e cascas medicinas | » | | | | 25.051 | 5:109\$000 | 301\$748 | 11.535 | 18\$000 | 1\$230 |
| Sementos de maniçoba | » | 15.590 | 10:131\$100 | 1:107\$812 | 700 | 852\$000 | 51\$120 | | 2:307\$000 | 135\$120 |
| Solla | » | 03.183,5 | 120:327\$000 | 0:310\$350 | 7.200 | 14:412\$000 | 720\$100 | | | |
| Sebo | » | 32.044 | 9:787\$000 | 587\$502 | | | | | | |
| Sabão | » | 843 | 1:0\$200 | 0\$400 | 342 | 0\$400 | 4\$104 | 390 | 150\$000 | 7\$800 |
| Urucú | » | | | | 22 | 19\$300 | 1\$336 | | | |
| Vinho de cajú | Litro | 17.905 | 10:438\$200 | 1:150\$248 | | | | | | |
| Vinagro | » | 15 | 00\$000 | 3\$000 | | | | | | |
| | | | 3.081:412\$053 | 203:113\$700 | | 3.791:814\$770 | 412:559\$233 | | 2.911:850\$900 | 201:701\$915 |

RECAPITULAÇÃO

| | |
|--------------------------|-----------------|
| Valor official | 10.333:113\$723 |
| Direitos | 910:137\$943 |
| Adicional | 45:521\$889 |
| | <hr/> |
| | 055:050\$823 |

Secção de estatística da Junta Commercial do Ceará, 8 de fevereiro de 1900 — O official, Miguel Fernandes
 Petra, — Conforme, João Eduardo Torres Camara, director secretario.

Rio Grande do Norte

Thesouro do Estado — Exercício de 1899 — Quadro das mercadorias exportadas
pelo Estado do Rio Grande do Norte, durante o anno de 1899

| MERCADORIAS | KILOGS. | VALOR OFFICIAL | DIREITOS PAGOS |
|----------------------------------|------------|-------------------|-------------------|
| Algodão em pluma | 1.861.659 | 1.594.625\$611 | 133.070\$571 |
| Assucar | 3.969.618 | 828.785\$608 | 96.441\$320 |
| Aguardente | 17.162 | 7.119\$940 | 810\$260 |
| Borracha | 126.616 | 326.746\$770 | 34.152\$831 |
| Couros secos | 372.933 | 360.518\$000 | 35.768\$871 |
| Courinhos | 160.046 | 421.013\$000 | 21.627\$003 |
| Carvão de algodão | 231.431 | 9.464\$196 | 1.293\$584 |
| Cigarros | 318 | 1.116\$000 | 124\$148 |
| Cera de carnaúba | 117.991 | 75.489\$309 | 8.429\$367 |
| Carne secca | 8.768 | 8.768\$000 | 307\$732 |
| Chifres e unhas de boi | 28.515 | 1.458\$670 | 165\$387 |
| Féijão | 39.220 | 5.985\$510 | 665\$256 |
| Fumo | 1.120 | 7.940\$000 | 876\$925 |
| Gado | | 202.200\$000 | 6.611\$590 |
| Madeira | 1.810 | 498\$500 | 23\$183 |
| Queijos | 14.150 | 26.388\$000 | 1.032\$483 |
| Sabo | 5.113 | 2.149\$250 | 258\$977 |
| Sal | 66.369.609 | 1.118.100\$000 | 350.000\$000 |
| Seda | 5.920 | 52.335\$000 | 3.237\$674 |
| Sementes de mamona | 12.243 | 1.713\$020 | 202\$199 |
| Tecidos de algodão | 60.330 | 98.610\$000 | 5.554\$726 |
| Diversos | 297.681 | 32.562\$000 | 3.591\$191 |
| | 73.579.868 | 8.212.638\$365 | 703.316\$358 |

Contadoria do Thesouro do Estado do Rio Grande do Norte, 5 de março de 1900. —
O contador, *P. Soares de Araujo*.

Quadro demonstrativo do valor official da exportação do Estado de Sergipe,
no exercicio de 1899

| NATUREZA DOS GENEROS DA EXPORTAÇÃO | VALOR OFFICIAL DA EXPORTAÇÃO |
|--|------------------------------------|
| Alcool e aguardente | 493.179\$960 |
| Algodão e seus tecidos, couros, pelles e sal | 1.526.152\$925 |
| Assucar | 5.959.495\$785 |
| Animaes vivos, aves, fructas e os demais productos do Estado que não estejam mencionados neste artigo | 241.710\$000 |
| | 7.881.538\$760 |

Segunda Secção do Thesouro de Sergipe, 8 de fevereiro de 1900. — O 1º escriptu-
rario, *José de Aquino Machado*. — Visto — O contador, *T. Ribeiro*.

Demonstrativo da renda de exportação do Estado da Bahia, durante o anno de 1899

| TAXAS | MERCADORIAS | VOLUMES | PESOS | | VALOR OFFICIAL | DIREITOS | ESTATISTICA | MULTAS | TOTAL |
|-------|--|-----------|------------|---------|----------------|---------------|-------------|--------|---------------|
| | | | Kilos | Grammas | | | | | |
| 22 % | Madeiras | 12.892 | 1.745.210 | | 150:1108250 | 33:0002245 | 3:0088195 | | 33:0088140 |
| | Arcoas minoraes | 5.213 | 541.103 | | 271:0402000 | 50:8202800 | 5:1982900 | | 65:2012300 |
| | Piassava | 77.740 | 1.067.080 | | 812:7745100 | 185:4105100 | 10:8555400 | | 202:2015332 |
| 17 % | Couros | 313.073 | 3.378.051 | | 2.705:4785121 | 475:2312275 | 53.0003562 | | 531:1403337 |
| 15 % | Ouro o prata em obras velhas | 4 | 23 | 250 | 3:7075100 | 5535125 | 718150 | | 6302275 |
| | Borracha | 1.859 | 193.058 | | 977:0306800 | 140:5513017 | 19:5408910 | | 103:091233 |
| | Cocos o coqueiros | 15.222 | 451.336 | | 75:4513700 | 11:3172820 | 1:5002011 | | 12:8202973 |
| | Fumo | 197.470 | 13.776.788 | | 17.232:7002100 | 2.589:4183532 | 315:2552807 | | 2.034:0743311 |
| | Cacão | 150.631 | 9.005.809 | | 13.015:7052030 | 1.952:3302201 | 230:3152878 | | 2.212:0212057 |
| 13 % | Café | 218.075 | 13.554.223 | | 7.561:1592135 | 92:0502741 | 151:2232182 | | 1 134:1732929 |
| 10 % | Charutos, cigarros, etc. | 0.571 | | | 1.179:7322350 | 117:0732238 | 23:5912015 | | 141:5972553 |
| 13 % | Pedras preciosas | 49 | 4 | 103 1/2 | 30:4052000 | 40:2312350 | 6:1302900 | | 46:4212250 |
| 5 % | Qualquer producto não expressamente taxado | 31.788 | 5.470.843 | 317 | 2.121:3282910 | 103:0712024 | 42:4302392 | 312030 | 145:5372181 |
| 2 % | Ouro das minas | 7 | 50 | 808 | 101:6162000 | 2:0322320 | 2:0322320 | | 4:0342340 |
| 1 % | Assucar em bruto | 16 | 915 | | 3302750 | 32307 | 62015 | | 0222 |
| 2 % | Assucar turbinado | 10.705 | 651.181 | | 424:3002000 | 8:426220 | 3:1872320 | | 10:9742010 |
| | 12 por tonelada de arcaia amarella, conforme o contracto com o governo | | | | | 18:2302620 | | | 18:2302620 |
| | Capatazia | 1.050.894 | 50.413.370 | 538 1/2 | 17.093:6033310 | 6.729:7712723 | 941:8712007 | 312000 | 7.071:0742690 |
| | Diferença dos annos de 1898 e 1899 | | | | | | | | 5:1032370 |
| | Mercadorias despachadas em annos anteriores | | | | | | | | 1102210 |
| | Apprehensão de mercadorias | | | | | | | | 4:4262183 |
| | | | | | | | | | 1:6732050 |
| | Multas em dobro | | | | | | | | 7.082:9932743 |
| | | | | | | | | | 1:532116 |
| | Total | | | | | | | | 7.084:5222964 |

Estatística dos generos do Estado do Espirito Santo exportados durante o anno de 1899

| GENEROS | KILOS | LITROS | UNIDADES | VALOR OFFICIAL | DIREITOS PAGOS |
|---------------------------------------|------------|-----------|----------|----------------|----------------|
| Café pilado | 25.890.178 | | | 18.079:819:320 | 2.161:327:509 |
| Dito escolha. | 3.292 | | | 1:465:000 | 175:800 |
| Farinha de mandioca. | | 1.088.905 | | 178:638:860 | 18:364:883 |
| Dita de tapioca. | | 28.900 | | 9:060:000 | 766:224 |
| Milho | | 310.694 | | 31:914:800 | 3:892:936 |
| Feijão. | | 1.960 | | 576:000 | 60:120 |
| Algodão em rama | 310 | | | 930:000 | 11:160 |
| Paina de seda | 2.651 | | | 3:551:000 | 425:850 |
| Couros seccos | | | 2.983 | 31:499:100 | 3:795:370 |
| Aboboras. | | | 500 | 86:500 | 10:005 |
| Flexas. | | | 70.000 | 789:000 | 92:160 |
| Fumo em corda. | 770 | | | 1:510:000 | 184:800 |
| Porcos em pé | | | 13 | 130:000 | 13:000 |
| Orehiidas. | | | 1.860 | 2:590:000 | 259:000 |
| Cacão | 162 | | | 278:226 | 30:604 |
| Chifres de boi | | | 1.000 | 50:000 | 5:500 |
| Vigas de diversas qualidades. | | | 232 | 14:270:000 | 1:712:400 |
| Barrotes » » | | | 132 | 1:584:000 | 191:080 |
| Tóros » » | | | 22 | 2:280:000 | 273:660 |
| Pranchões » » | | | 165 | 2:375:000 | 285:000 |
| Lenha de mangue | | | 5.000 | 85:000 | 8:100 |
| Taboas de peroba | | | 294 | 1:825:165 | 214:588 |
| Pãos tortos de camarã | | | 82 | 434:000 | 52:080 |
| Pranchões de cedro | | | 163 | 4:210:000 | 505:200 |
| Cepos de cedro | | | 50 | 1:000:000 | 120:000 |
| Tóros de vinhatico. | | | 48 | 1:825:000 | 201:110 |
| Ditos de jacarandã | | | 173 | 10:716:662 | 1:300:199 |
| Couçoiras do jacarandã | | | 84 | 3:050:000 | 366:000 |
| Ripas | | | 156 | 104:000 | 12:480 |
| Pãos tortos | | | 45 | 262:000 | 30:240 |
| Ditos de genipapo | | | 12 | 54:000 | 6:480 |
| | 25.906.366 | 1.430.459 | 83.004 | 18.392:155:633 | 2.194:702:868 |

Observação

Na presente estatística não consta as estatísticas parciais dos mezes de outubro a novembro, das Mesas de Rendas do Mimoso, Santo Eduardo e Barra de Itabapoana por não terem chegado ainda.

Estado de Rio de Janeiro — Relação dos productos exportados no anno de 1899

| NÚMERO DE ORDEN | NATUREZA DO PRODUCTO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | TAXA DO IMPOSTO | IMPOSTO ARRECADADO |
|-----------------|---|-------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|--------------------|
| 1 | Café | Kilo | 80.139.220 | 63.790:819\$620 | 10 % do valor official | 6.379:081\$962 |
| 2 | Abanos | » | 89.730 | » | \$010 por unidade | 897\$300 |
| 3 | Alcool | Litro | 801.078 | 640:862\$800 | 9 % do valor official | 57:677\$850 |
| 4 | Aguardente | » | 5.401.750 | 2.151:900\$000 | 9 % idem | 191:571\$035 |
| 5 | Araputa | Kilo | 254 | 290\$100 | 3 % idem | 8\$712 |
| 6 | Areia | Tonelada | 1.233 | 2:586\$000 | 5 % idem | 129\$300 |
| 7 | Arroz | Litro | 206.873 | 89:072\$900 | 1 % idem | 80\$8729 |
| 8 | Assucar | Kilo | 13.867.404 | 8.038:381\$600 | 3 % idem | 241:151\$148 |
| 9 | Batatas | » | 427.625 | 171:050\$200 | 1 % idem | 1:710\$702 |
| 10 | Bebidas alcoolicas | Litro | 31.938 | 22:357\$000 | 9 % idem | 2:012\$130 |
| 11 | Botinas, sapatos, chinellos, etc. | Par | » | » | \$020 a \$200 por unidade | 2:155\$550 |
| 12 | Cabello animal | Kilo | 780 | 780\$000 | 9 % do valor official | 70\$200 |
| 13 | Caça morta | Peça | » | » | \$020 a \$100 por unidade | 152\$600 |
| 14 | Caça viva | » | » | » | Idem | 314\$900 |
| 15 | Cal de marisco | Sacco | 165.415 | 137:010\$000 | 2 % do valor official | 2:740\$700 |
| 16 | Cal de pedra | » | 22.566 | 45:113\$000 | 2 % idem | 902\$260 |
| 17 | Camarão fresco | Kilo | 46.037 | 92:071\$000 | 3 % idem | 2:762\$130 |
| 18 | Camarão secco | » | 23.602 | 30:683\$200 | 3 % idem | 926\$495 |
| 19 | Carnes preparadas | » | 37.127 | 59:336\$165 | 3 % idem | 1:781\$835 |
| 20 | Carvão animal | » | 333 | 1:657\$112 | 7 % idem | 116\$700 |
| 21 | Carvão vegetal | Sacco | 658.236 | 1.615:587\$008 | 6 % idem | 98:735\$310 |
| 22 | Casimiras | Kilo | 10.919 | 51:597\$500 | 4 % idem | 2:183\$900 |
| 23 | Cera | » | 7.195 | 14:308\$300 | 3 % idem | 431\$700 |
| 24 | Cervejas e bebidas espumantes | Litro | 1.994.256 | 598:277\$800 | 5 % idem | 29:913\$810 |
| 25 | Cestos | » | » | » | \$020 a \$100 por unidade | 603\$200 |
| 26 | Charutes | » | » | » | \$005 idem | 23\$750 |
| 27 | Cigarros | » | » | » | \$010 idem | 11:103\$342 |
| 28 | Couros | » | 197.258 | 295:153\$800 | 9 % do valor official | 26:654\$330 |
| 29 | Doces e conservas | Lata ou vidro | 267.137 | 531:275\$700 | 3 % idem | 16:023\$271 |
| 30 | Esteiras | » | » | » | \$030 a \$200 por unidade | 5:491\$330 |
| 31 | Farinha | Litro | 8.546.591 | 1.794:784\$060 | 1 % do valor official | 17:947\$849 |
| 32 | Feijão | » | 1.501.075 | 300:215\$300 | 1 % idem | 3:002\$153 |
| 33 | Ferro e outros metaes | Kilo | » | » | \$010 a \$020 por unidade | 6:523\$090 |
| 34 | Frutas | » | » | » | 3 % do valor official | 28:419\$357 |
| 35 | Fumo picado ou desfiado | Kilo | » | » | \$030 por unidade | 5:007\$173 |
| 36 | Fumo em rolo | » | 115.980 | 270:337\$955 | 9 % do valor official | 24:330\$147 |
| 37 | Gado cabrum | » | 949 | » | \$500 por unidade | 474\$500 |
| 38 | Gado cavallar | » | 462 | » | 1\$500 idem | 693\$000 |
| 39 | Gado muar | » | 403 | » | 1\$500 idem | 603\$000 |
| 40 | Gado lanigero | » | 918 | » | \$500 idem | 459\$960 |
| 41 | Gado suino | » | » | » | \$200 a 1\$ idem | 4:143\$000 |
| 42 | Gado vaccum | » | 1.039 | » | 1\$ idem | 1:939\$000 |
| 43 | Gallinhas e aves domesticas | » | » | » | \$040 a \$100 idem | 49:250\$261 |
| 44 | Fubá | Litro | 443.130 | 88:627\$060 | 1 % do valor official | 886\$230 |
| 45 | Leite | » | 703.237 | 353:118\$460 | 1 % idem | 3:531\$181 |
| 46 | Linhas | » | » | » | 49:047\$83 | 2:012\$879 |
| 47 | Madeira em achas | Talha | » | 1:861:525\$183 | 5 % idem | 111:694\$511 |
| 48 | Madeira em obra | » | » | 57:358\$950 | 5 % idem | 3:111\$512 |
| 49 | Madeira serrada | » | » | 833:886\$550 | 6 % idem | 51:821\$193 |
| 50 | Mel de abelhas | Litro | 1.224 | 21:461\$300 | 1 % idem | 244\$119 |
| 51 | Mel de tanque | Kilo | 321 | 45\$020 | 15 % idem | 6\$753 |
| 52 | Milho | Litro | 32.132.812 | 4.819:921\$800 | 1 % idem | 48:499\$218 |
| 53 | Oleos | » | 594 | 297\$065 | 6 % idem | 17\$824 |

| NUMERO DE ORDEN | NATUREZA DO PRODUCTO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL | TAXA DO IMPOSTO | IMPOSTO ARRECADADO |
|-----------------|--|-----------------|-------------|----------------|---------------------------|--------------------|
| 54 | Orchideas, camelias e plantas ornamentaes. | | | | \$100 a \$300 por unidade | 1:879\$150 |
| 55 | Ossos, chifres, etc. | Kilo. | 9.023 | 3:838\$088 | 9 % do valor official . . | 315\$428 |
| 56 | Ovos | Duzia . . . | 693.902 | | \$050 por unidade | 34:095\$145 |
| 57 | Paina | Kilo. | 10.263 | 18:472\$516 | 6 % do valor official . . | 1:108\$351 |
| 58 | Palhas. | Wag. ou barco | 121 | 6:050\$000 | 6 % idem . . . | 363\$000 |
| 59 | Palmitos | Duzia | 6.874 | | \$300 por unidade | 2:062\$300 |
| 60 | Pedra | Tonelada . . | 11.581 | 91:486\$600 | 5 % do valor official . . | 4:574\$331 |
| 61 | Peixe fresco | | | 268:575\$900 | 3 % idem . . . | 7:978\$277 |
| 62 | Peixe salgado | Kilo. | 50.646 | 60:775\$500 | 1 % idem . . . | 607\$557 |
| 63 | Peixe preparado | " | 27.304 | 38:226\$500 | 1 % idem . . . | 382\$205 |
| 64 | Pelless. couros curtidos, etc. | " | 70.577 | 155:271\$014 | 7 % idem . . . | 10:868\$971 |
| 65 | Phosphoros | Caixa | 123.147.944 | | \$001 por unidade | 123:147\$944 |
| 66 | Plumas. | Kilo. | 1 | 5\$000 | 6 % do valor official . . | \$300 |
| 67 | Polvilho | " | 115.490 | 69:211\$500 | 1 % idem . . . | 692\$917 |
| 68 | Queijos. | " | 41.248 | 61:873\$350 | 2 % idem . . . | 1:237\$173 |
| 69 | Rapadura. | " | 2.105 | 2:105\$200 | 4 % idem . . . | 84\$208 |
| 70 | Sebo. | " | 975 | 1:432\$666 | 9 % idem . . . | 131\$510 |
| 71 | Seda. | " | 709 | 14:180\$000 | 5 % idem . . . | 709\$000 |
| 72 | Tapioca | " | 1.916 | 13:412\$100 | 2 % idem . . . | 258\$212 |
| 73 | Tecidos de algodão e anragem. | " | 40.044.014 | 4.141:014\$750 | 2 % idem . . . | 80:880\$255 |
| 74 | Tecidos mixtos de seda e algodão. | " | 48 | 178\$333 | 3 % idem . . . | 5\$359 |
| 75 | Telhas e tijolos. | " | | 418:111\$133 | 6 % idem . . . | 25:134\$368 |
| 76 | Toucinho | " | 198.517 | 297:821\$500 | 2 % idem . . . | 5:946\$433 |
| 77 | Vassour s. | " | | 8:715\$233 | 3 % idem . . . | 261\$457 |
| 78 | Vinagre | Litro | 793 | 13:485\$160 | 5 % idem . . . | 671\$258 |
| 79 | Vinhos artificiaes | " | 75.835 | 4:551\$258 | 12 % idem . . . | 516\$151 |
| | | | | | | 7.751:832\$587 |

3ª Secção, 17 de março de 1900.—O chefe, *Emilio Eugenio Rodrigues Alves*.

Estado do Rio de Janeiro — Mappa demonstrativo do café exportado para os portos abaixo mencionados, durante o anno de 1899

| DESTINO | KILOGRAMMAS | VALOR OFFICIAL |
|--|-------------------|------------------------|
| Lisboa | 7.696 | 5:048\$000 |
| Hamburgo. | 6.870.283 | 5.000:674\$666 |
| Antuerpia. | 992.095 | 735:253\$310 |
| Trieste. | 1.047.571 | 761:530\$460 |
| Veneza, Genova, Roma e Napoles. | 3.300.623 | 2.542:674\$490 |
| Paris, Bordeaux, Havre e Marselha. | 2.942.255 | 2.197:543\$580 |
| Londres e Southampton | 891.094 | 578:331\$536 |
| Austria e Constantinopla | 1.326.474 | 861:978\$020 |
| Liverpool | 970 | 49\$133 |
| Cabo da Boa Esperança | 763.995 | 581:792\$700 |
| New-York. | 45.178.378 | 35.211:474\$660 |
| New-Orleans. | 6.106.660 | 4.584:482\$400 |
| Baltimore | 3.955.988 | 2.349:235\$360 |
| Valparaiso e Talcahuano | 131.406 | 94:572\$659 |
| Buenos-Aires e Montevideo. | 3.151.273 | 2.421:400\$430 |
| Portos do Norte do Brasil | 8.312.717 | 6.277:074\$190 |
| Portos do Sul do Brasil | 3.347.636 | 2.554:203\$235 |
| | 87.105.716 | 66.697:610\$291 |

No quadro acima está incluído o stock de 1898.

3ª Secção, em 17 de março de 1900. — O chefe, *Emilio Eugenio Rodrigues Coelho*.

Mappa demonstrativo do café do Estado do Espirito Santo, exportado pela Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, durante o anno de 1899

| MESES | KILOGRAMMAS | VALOR OFFICIAL |
|--------------------|-------------------|-----------------------|
| Janeiro. | 1.353.189 | 1.065:645\$400 |
| Fevereiro. | 228.789 | 193:362\$000 |
| Março | 214.329 | 178:957\$000 |
| Abril | 95.249 | 82:270\$800 |
| Maió | 3.044.440 | 2.452:245\$600 |
| Junho | 2.914.481 | 1.468:761\$320 |
| Julho. | 863.056 | 584:632\$880 |
| Agosto | 417.480 | 269:772\$000 |
| Setembro | 1.434.700 | 900:356\$700 |
| Outubro. | 325.680 | 237:355\$200 |
| Novembro | 785.400 | 677:244\$000 |
| Dezembro | 703.920 | 665:445\$600 |
| | 11.458.677 | 8.776:040\$300 |

3ª Secção, em 17 de março de 1900. — O chefe, *Emilio Eugenio Rodrigues Coelho*.

Productos nacionaes exportados para o estrangeiro, pelo Estado de S. Paulo, via Santos, durante o anno de 1899

| GENEROS EXPORTADOS | QUANTIDADE DE VOLUMES | PESO EM KILOS | VALOR OFFICIAL | DIREITOS ARRECADADOS PELA RECEBEDORIA ESTADUAL |
|---|-----------------------|---------------|------------------|--|
| Aniagem (livre) | 842 | 219.009 | 315:033\$000 | \$ |
| Borracha fina | 1.101 | 65.618 | 289:763\$000 | 41:512\$701 |
| Cafo bom. | 6.047.561 | 342.779.074 | 248.657:686\$514 | 27.354:336\$244 |
| Idem em casquinha | 31.492 | 1.359.746 | 901:773\$550 | 99:256\$703 |
| Idem em pó | 4 | 5 | 6\$000 | \$660 |
| Idem (livre — Minas Geraes) | 346.142 | 20.768.143 | 44.645:175\$519 | \$ |
| Calçado | 3 | 327 | 1:963\$600 | 194\$396 |
| Idem (livre) | 4 | 375 | 2:350\$000 | \$ |
| Crina animal. | 75 | 1.787 | 4:467\$500 | 638\$852 |
| Couro salgado | | 720.985 | 499:402\$100 | 103:693\$400 |
| Idem secco. | | 1.575 | 1:338\$750 | 164\$938 |
| Crystal de rocha | 69 | 3.522 | 4:226\$400 | 185\$989 |
| Chifres de boi | | 123.932 | 27:556\$840 | 2:719\$390 |
| Cerveja (livre) | 10.785 | 792.879 | 437:470\$000 | \$ |
| Doces. | 30 | 1.040 | 3:420\$000 | 437\$280 |
| Fumo | 172 | 2.409 | 5:494\$000 | 742\$786 |
| Feijão (livre). | 24.507 | 1.572.011 | 310:535\$900 | \$ |
| Glycerina. | 4 | 400 | 200\$000 | 19\$800 |
| Lastro | | | 61:306\$000 | 5:969\$590 |
| Medicamentos | 219 | 4.945 | 6:945\$000 | 687\$755 |
| Milho (livre) | 3.525 | 241.551 | 35:824\$000 | \$ |
| Ossos. | | 40.009 | 1:290\$000 | 148\$800 |
| Pelles diversas. | 42 | 930 | 1:452\$500 | 170\$249 |
| Phosphoros. | 9.662 | 229.540 | 398:590\$000 | \$ |
| Solla de Santos | 394 | 34.135 | 51:749\$000 | 6:259\$928 |
| Tecidos de lã (livre) | 109 | 42.970 | 137:373\$340 | \$ |
| Vinhos. | 17 | 436 | 424\$600 | 59\$957 |
| Saccos de aniagem (livre). | 203 | 25.980 | 44:700\$000 | \$ |
| Diversos generos. | 2.124 | 179.907 | 49:456\$482 | 5:526\$493 |
| Idem livres de direitos de outros estados e de S. Paulo | 7.520 | 547.787 | 4.778:913\$350 | \$ |
| | 6.486.570 | 369.699.775 | 268.674:857\$545 | 27.622:292\$745 |
| Expediente. | | | | 196:397\$640 |
| Addicionaes | | | | 19:883\$612 |
| | 6.486.570 | 369.699.775 | 268.674:857\$545 | 27.838:578\$997 |

Mapa da exportação do Estado de Santa Catharina, pertencente ao exercício de 1899

| QUALIDADE DAS MERCADORIAS | UNIDADE | QUANTIDADE DAS MERCADORIAS | | VALOR OFFICIAL | |
|-------------------------------|-------------------|----------------------------|-----------|----------------|--------------|
| | | Interior | Exterior | Interior | Exterior |
| Abacate | Quantidade. | | 8.820 | | 82\$200 |
| Abobora | " | 180 | | 10\$000 | |
| Abacaxy | Kilo | 15 | | 12\$000 | |
| Aguardente | Litro | 724.653 | | 266.050\$300 | |
| A | " | 180 | | 162\$000 | |
| Alhos | Restas | 34.688 | | 3.610\$000 | |
| Amendoim | Kilo | 23.190 | | 5.388\$150 | |
| Ananás | Quantidade. | 2.400 | 100.000 | 210\$000 | 100\$000 |
| Animaes suinos | " | 62 | | 1.610\$000 | |
| Arame farpado | Kilo | 15.965 | | 9.035\$000 | |
| Araruta | " | 20.981 | 80 | 16.784\$800 | 64\$000 |
| Arroz pilado | " | 1.475.329 | | 372.475\$200 | |
| Assucar mascavo | " | 2.301.136 | | 824.730\$840 | |
| Aves | Quantidade. | 2.682 | | 3.087\$500 | |
| Baldes | " | 10 | | 30\$000 | |
| Bananas | Cacho | 31.853 | 546.215 | 42.334\$200 | 220.495\$000 |
| Banha | Kilo | 234.283 | | 228.578\$600 | |
| Barrotes | Quantidade. | 18 | | 86\$400 | |
| Batatas | Kilo | 689 | | 132\$320 | |
| Beta | Peça | 39 | | 15\$000 | |
| Buxo de peixe | Kilo | | 88 | | 20\$920 |
| Cabelle | " | | 157 | | 157\$000 |
| Café | " | 875 | 327.074 | 607\$500 | 229.954\$700 |
| Caibros | Duzia | 199 | | 1.995\$000 | |
| Cal | Litro | 2.623.600 | | 27.075\$600 | |
| Cama | Quantidade. | 1 | | 60\$000 | |
| Camboas | " | 59.890 | | 2.720\$000 | |
| Camardões seccos | Kilo | 11.344 | | 5.672\$000 | |
| Canoads | Quantidade. | 7 | | 230\$000 | |
| Carne de porco | Kilo | 52.476 | | 41.101\$400 | |
| Cebolas | Resteas | 659 | | 600\$000 | |
| Cera | Kilo | 594 | 957 | 1.050\$400 | 1.444\$200 |
| Corda | " | | 100 | | 100\$000 |
| Cerveja | Litro | 3.123 | | 951\$000 | |
| Chales de lã | Kilo | 42 | | 100\$000 | |
| Chapêos de palha | Quantidade. | 22 | | 60\$000 | |
| Charutos | " | 44.661.709 | | 49.871\$600 | |
| Chifres | " | | 18.604 | | 3.348\$724 |
| Chinellos | Pares | 468 | | 792\$000 | |
| Colchões | Quantidade. | 3 | | 60\$000 | |
| Colla | Kilo | 435 | | 280\$000 | |
| Commoda | Quantidade. | 1 | | 120\$000 | |
| Couros | Kilo | 33.928 | 26.454 | 6.905\$400 | 20.448\$800 |
| Crina | " | | 2.019 | | 2.019\$000 |
| Doces em caldas | " | 300 | | 495\$000 | |
| Dormentes | Duzia | 2 | | 54\$000 | |
| Drogas | Kilo | 1.000 | | 590\$000 | |
| Espartilhos | Quantidade. | 30 | | 300\$000 | |
| Esteiras | " | 874.599 | | 1.685\$760 | |
| Farinha de mandioca | Kilo | 5.505.955 | 2.398.852 | 1.579.746\$740 | 414.673\$750 |
| Farinha de milho | " | 29.627 | 490 | 5.942\$400 | 45\$000 |
| Favas | " | 7.075 | | 984\$000 | |
| Feljião | " | 3.223.962 | 960 | 460.423\$270 | 67\$200 |
| Ferragens | " | 203 | | 100\$000 | |
| Folhas medicinaes | " | 1.670 | 41.600 | 710\$000 | 3.390\$000 |
| Flores de Ubã | " | | 1.310 | | 510\$000 |
| Fructas em conserva | " | 362 | | 346\$400 | |
| Fumo em corda | " | 2.940 | 420 | 2.791\$500 | 60\$000 |
| Fumo em folha | " | 6.854 | 91.560 | 8.919\$400 | 43.168\$100 |

| QUALIDADE DAS MERCADORIAS | UNIDADE | QUANTIDADE DAS MERCADORIAS | | VALOR OFFICIAL | |
|------------------------------|------------|-------------------------------|-----------|----------------|----------------|
| | | Interior | Exterior | Interior | Exterior |
| Gallinhas em salmoura | Kilo | 108 | | 400\$000 | |
| Garras de couro | > | 500 | | 50\$000 | |
| Gengibre | > | 30 | | 9\$000 | |
| Goiabada | > | 380 | | 266\$000 | |
| Herba matte | > | 741.260 | 3.636.462 | 370.630\$000 | 1.848.431\$000 |
| Laranjas | Quantidade | | 32.000 | | 428\$000 |
| Lenha | Achas | 20.749.700 | | 4.540\$200 | |
| Linguica | Kilo | 4.891 | | 4.257\$000 | |
| Manteiga | > | 402.133 | | 1.246.607\$050 | |
| Marmellada | > | 1.535 | | 2.602\$500 | |
| Mel de abelhas | > | 200 | 2.035 | 80\$000 | 324\$600 |
| Mollado | > | 26.981 | 17.480 | 4.469\$120 | 2.748\$800 |
| Meias de algodão | > | 10 | | 450\$000 | |
| Milho | > | 1.292.428 | | 155.400\$580 | |
| Mineral | > | 900 | | 60\$000 | |
| Mobílias | Peça | 204 | | 5.344\$800 | |
| Ovos | Duzia. | 88.517 | | 54.516\$500 | |
| Orchidéas | Volume | 44 | 28 | 1.670\$000 | 4.222\$500 |
| Paina | Kilo | 139.764 | | 6.773\$500 | |
| Paos de prumo | Duzia. | 45 | | 450\$000 | |
| Paos para raios de carretas | > | 46 | | 70\$000 | |
| Passaros | Quantidade | | 30 | | 5\$000 |
| Peixe secco | Kilo | 38.928 | 979 | 40.249\$100 | 38\$200 |
| Pennas de pato | > | 6 | | 43\$500 | |
| Pernas de serra | Duzia. | 108 | | 1.542\$000 | |
| Plumas | Kilo | 4.434 | | 551\$000 | |
| Polvilho | > | 396.500 | 5.500 | 417.278\$300 | 4.650\$000 |
| Pontas de Paris | > | 997.809 | | 350.289\$600 | |
| Pontas de chifres | Cento | 4.160 | | 873\$000 | |
| Pranchões de cedro | Duzia. | 1.076 | | 31.400\$000 | |
| Pranchões de oleo | > | 43 | | 452\$000 | |
| Presuntos | Kilo | 30 | | 45\$000 | |
| Productos pharmaceuticos | > | 1.770 | | 1.935\$000 | |
| Queijos | > | 11.264 | | 44.421\$250 | |
| Raios para rodas de carro | Quantidade | 2.423 | | 848\$050 | |
| Ripas de gissara | Cento | 338.444 | | 16.992\$200 | |
| Ripas de taboas | Duzia. | 12 | | 40\$000 | |
| Sabão | Kilo | 25.775 | | 8.462\$000 | |
| Sagú | > | 100 | | 50\$000 | |
| Sarrafos | Duzia. | 92 | | 368\$000 | |
| Soia | Kilo | 197.663 | | 307.894\$300 | |
| Tabaco | > | 234 | | 378\$000 | |
| Taboas de costadinho | Duzia. | 32.931 | | 445.546\$000 | |
| Taboas de ferro | > | 25 | | 200\$000 | |
| Taboas para caixinhas | > | 138.840 | | 33.379\$200 | |
| Tapioca | Kilo | 1.935 | 35.631 | 580\$500 | 12.443\$500 |
| Tecidos de algodão | > | 300 | | 240\$000 | |
| Telhas | Quantidade | 52.600 | | 3.086\$000 | |
| Tijelos | > | 3.000 | | 90\$000 | |
| Tinas | > | 2 | | 40\$000 | |
| Toros cylindricos | > | | 94.700 | | 12.874\$000 |
| Toucinho | Kilo | 358.235 | | 263.395\$560 | |
| Uba | > | 330 | | 195\$000 | |
| Vaquetas | Quantidade | 131 | | 702\$000 | |
| Vassouras de sipó | > | 3.460 | | 850\$000 | |
| Vinagre | Litro | 470 | | 47\$000 | |
| Vinho de laranjas | > | 1.547 | 450 | 783\$600 | 270\$000 |
| | | | | 7.381.888\$760 | 2.790.377\$891 |

Sub-Directoria de Contabilidade da Directoria Geral de Fazenda, 8 de março de 1900.— O sub-director, *Gustavo A. da Silveira*.

Demonstração dos objectos exportados do Estado do Goyaz durante o anno de 1899, com discriminação da quantidade, qualidade e importancia paga de cada mercadoria.

| QUANTIDADE | QUALIDADE | TAXA | | IMPORTANCIA |
|------------|----------------------------------|----------------|--------|--------------|
| | | Unidade | Valor | |
| 31.416 | Cabeças de gado bovino | Uma | 4\$500 | 141:372\$000 |
| 1.822 | » de gado suino. | » | 4\$500 | 8:199\$000 |
| 5 | » de gado lanigero. | » | 2\$000 | 10\$000 |
| 36 | » de animal cavallar. | » | 4\$500 | 162\$000 |
| 9.187 | Meios de sola. | Um | \$300 | 2:756\$100 |
| 5 | Couros de onça | » | 5\$000 | 25\$000 |
| 102.891 | Kilogrammas de fumo. | » | \$150 | 15:433\$650 |
| 16.940 | » de crystal | » | \$250 | 4:235\$000 |
| 120 | » de mica. | » | \$250 | 30\$000 |
| 42.622 | » de borracha | » | \$250 | 10:655\$500 |
| 73.297 | » de toucinho | Porço da venda | 6 % | 21:895\$006 |
| 24.701 | Litros de cereacs | » | 6 % | 386\$120 |
| | | | | 205:159\$376 |

Observações

Deixa-se de mencionar o valor official das mercadorias, por não existir neste Estado. As taxas são cobradas sobre as unidades mencionadas nesta tabella.

Não foram computados os objectos exportados no segundo semestre em nove estações do Norte, por falta de dados.

Segunda Secção da Secretaria de Finanças em Goyaz, 14 de fevereiro de 1900.—
Antonio Herminio de Siqueira Mercury, chefe de secção.

Quadro demonstrativo da qualidade, quantidade e valor official dos artigos exportados pelo Estado de Matto Grosso no periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1899

| QUALIDADE DOS ARTIGOS | QUANTIDADE | VALOR OFFICIAL |
|---|-----------------|------------------------|
| Herva-matte | 4.692.696 kils. | 53,33 réis |
| Gado vaccum | 4.072 | 3\$ por cabeça |
| Carne, extracto de carne, ossos, cinza, crinas, etc. | 11.954 kils. | 12 % <i>ad valorem</i> |
| Couros e pelles em geral | 7.888 | 15 % » |
| Ipecacuanha | 5.430 | 20 % » |
| Borracha | 59.136 | 15 % » |
| Outros artigos de produção do Estado, como manteiga, queijo, etc. | 1.448 | 5 % » |

Observação

Os 4.692.696 kilogrammas de herva-matte consignados no presente quadro não representam a realidade da exportação de tal producto, porquanto tendo sido de 5.496 kilos o peso da herva em folha manifestada na Collectoria de Corumbá, os 4.687.509 kilos restantes correspondem não a quantidade realmente exportada, mas apenas a importancia de 250:000\$ pela qual foi o respectivo imposto arrematado em hasta publica pela Companhia Matto Laranjeira, no exercicio de que se trata.

Companhia Docas de Santos

Mapa demonstrativo do movimento geral do porto de Santos, por entradas e saídas em 1899

| ENTRADAS | VAPORES | | | NAVIOS À VELA | | |
|--------------------------|------------|------------|-----------------------|---------------|------------|-----------------------|
| | Quantidade | Tripulação | Tonelagem de registro | Quantidade | Tripulação | Tonelagem de registro |
| Alemães | 107 | 4.332 | 197.640 | 27 | 496 | 32.315 |
| Americanos | 2 | 29 | 532 | 18 | 178 | 12.445 |
| Argentinos | 16 | 595 | 21.615 | 1 | 9 | 285 |
| Austriacos | 3 | 60 | 2.208 | | | |
| Belgas | 259 | 9.877 | 153.031 | 71 | 451 | 5.563 |
| Brasileiros | | | | 2 | 16 | 459 |
| Dinamarquezes | 80 | 4.790 | 145.442 | | | |
| Francozes | 2 | 56 | 4.327 | 6 | 90 | 2.940 |
| Espanhóes | 155 | 6.206 | 255.642 | 28 | 384 | 21.557 |
| Inglezes | 59 | 4.048 | 120.465 | 1 | 11 | 501 |
| Italianos | 1 | 22 | 329 | | | |
| Orientaes | 13 | 1.297 | 32.083 | 1 | 10 | 301 |
| Portuguezes | | | | 2 | 25 | 1.343 |
| Russos | 1 | 22 | 1.367 | 11 | 119 | 7.284 |
| Sueco-Noruegos | | | | | | |
| | 698 | 31.304 | 947.770 | 174 | 1.819 | 87.998 |

| SAÍDAS | VAPORES | | | NAVIOS À VELA | | |
|--------------------------|------------|------------|-----------------------|---------------|------------|-----------------------|
| | Quantidade | Tripulação | Tonelagem de registro | Quantidade | Tripulação | Tonelagem de registro |
| Alemães | 193 | 4.181 | 190.718 | 25 | 459 | 30.003 |
| Americanos | 2 | 29 | 532 | 18 | 178 | 12.445 |
| Argentinos | 15 | 565 | 23.306 | 1 | 9 | 285 |
| Austriacos | 3 | 60 | 2.208 | | | |
| Belgas | 258 | 9.840 | 152.481 | 72 | 410 | 5.431 |
| Brasileiros | | | | 2 | 16 | 459 |
| Dinamarquezes | 80 | 4.790 | 145.442 | | | |
| Francozes | 2 | 56 | 4.327 | 6 | 90 | 2.940 |
| Espanhóes | 150 | 6.031 | 256.981 | 28 | 384 | 24.557 |
| Inglezes | 57 | 3.950 | 117.635 | 1 | 11 | 501 |
| Italianos | 1 | 22 | 329 | | | |
| Orientaes | 13 | 1.297 | 32.083 | 1 | 10 | 301 |
| Portuguezes | | | | 2 | 25 | 1.343 |
| Russos | 1 | 22 | 1.367 | 13 | 110 | 6.971 |
| Sueco-Noruegos | | | | | | |
| | 685 | 30.813 | 927.262 | 169 | 1.792 | 85.243 |

Passageiros

| | |
|--|--------|
| Das embarcações entradas, Brasileiros | 3.751 |
| » » saídas, » | 2.671 |
| Total | 6.422 |
| Das embarcações entradas, Estrangeiros | 15.648 |
| » » saídas, » | 39.051 |
| Total | 45.699 |

Santos, 31 de dezembro de 1899.

Companhia Docas de Santos

Mapa do movimento de mercadorias embarcadas em wagons, no cães e armazens desta companhia, no anno de 1899

| MEZES | MERCADORIAS DIVERSAS | | | BAGAGEM DE IMMIGRANTES | | | TOTAL | | |
|---------------------|----------------------|-----------|----------------|------------------------|---------|----------------|---------------|-----------|----------------|
| | Quantidade de | | Peso em kilog. | Quantidade de | | Peso em kilog. | Quantidade de | | Peso em kilog. |
| | Wagons | Volumes | | Wagons | Volumes | | Wagons | Volumes | |
| Janeiro | 4.564 | 202.520 | 30.742.860 | 27 | 1.021 | 51.310 | 4.591 | 203.511 | 30.794.170 |
| Fevereiro | 1.411 | 208.070 | 32.333.070 | 9 | 263 | 15.510 | 4.420 | 208.333 | 32.318.610 |
| Março | 4.643 | 178.413 | 32.958.050 | 18 | 562 | 31.880 | 4.661 | 178.975 | 32.992.930 |
| Abril | 1.886 | 278.681 | 34.819.040 | 17 | 1.025 | 60.600 | 4.903 | 279.706 | 34.879.610 |
| Maió | 3.016 | 288.430 | 21.918.130 | 20 | 1.200 | 43.990 | 3.036 | 289.630 | 21.932.120 |
| Junho | 3.143 | 299.133 | 23.731.330 | 6 | 318 | 12.820 | 3.149 | 299.456 | 23.744.150 |
| Julho | 3.315 | 221.391 | 21.127.630 | 5 | 138 | 6.760 | 3.350 | 221.532 | 21.134.390 |
| Agosto | 5.043 | 283.164 | 33.071.930 | 6 | 231 | 13.280 | 5.049 | 283.395 | 33.085.210 |
| Setembro | 3.037 | 197.183 | 20.530.610 | 11 | 451 | 25.320 | 3.078 | 197.617 | 20.555.930 |
| Outubro | 3.379 | 173.839 | 23.082.350 | 6 | 180 | 10.130 | 3.385 | 174.019 | 23.092.860 |
| Novembro | 3.303 | 240.927 | 23.051.620 | . | . | . | 3.306 | 240.927 | 23.051.620 |
| Dezembro | 2.805 | 221.694 | 20.065.100 | . | . | . | 2.805 | 221.694 | 20.065.100 |
| | 15.608 | 2.708.456 | 325.371.750 | 125 | 5.102 | 271.980 | 15.733 | 2.713.858 | 325.646.730 |

Mercadorias a granel

| | | |
|-----------------------|-------------|---------|
| Carvão | 170.327.118 | kilogs. |
| Sal | 21.527.910 | " |
| Ferro guzza | 591.450 | " |

172.450.508

Companhia Dócas de Santos

Mapa demonstrativo das entradas e saídas de café no porto de Santos durante o
anno de 1899

| MEZES | ENTRADAS | SAHIDAS |
|---------------------|----------------------|------------------|
| Janeiro | 421.621 saccas . . | 449.001 saccas |
| Fevereiro | 322.854 » . . | 390.603 » |
| Março | 322.265 » . . | 420.750 » |
| Abril | 218.058 » . . | 317.265 » |
| Maió | 181.866 » . . | 241.780 » |
| Junho | 319.113 » . . | 287.422 » |
| Julho | 712.091 » . . | 400.357 » |
| Agosto | 1.130.981 » . . | 785.358 » |
| Setembro | 1.015.770 » . . | 922.023 » |
| Outubro | 758.523 » . . | 990.089 » |
| Novembro | 555.219 » . . | 839.190 » |
| Dezembro | 433.607 » . . | 427.758 » |
| | 6.391.398 saccas . . | 6.390.596 saccas |

Santos, 31 de dezembro de 1899.

Companhia Dócas de Santos

Mapa das mercadorias vindas do interior do Estado, em vagões da S. Paulo Railway Co., e descarregadas no cães desta Companhia no anno de 1899.

| MIZES | BAGAGEM | ANIMAES VIVOS | CAFÉ | CERVEJA | COEROS | CEVADA | CHIFRES | FEIJÃO | FERRO VELHO | GELO | MADEIRA | MILHO | O.SOS | SAL | PEDRAS | TUINHOS DE BARRIO | TUINHOS | TOUCINHO | ZINCO VELHO | QUANTIDADE DE VAGÕES | PISOS EM KILOG. |
|---------------------|---------|---------------|-----------|---------|---------|--------|---------|---------|-------------|--------|---------|--------|--------|-------|--------|-------------------|---------|----------|-------------|----------------------|-----------------|
| Janeiro | | | | 103.355 | 49.850 | 35.000 | 1.800 | 31.500 | | | | | | | | | | | | 30 | 223.505 |
| Fevereiro | | | | 97.170 | 50.155 | | 13.500 | 30.000 | 180.210 | | | | | | | | | | | 83 | 431.236 |
| Março | 14.871 | | | 80.680 | 20.075 | | | | | | | | | | | 0.000 | 55.000 | | 8.152 | 34 | 182.507 |
| Abril | | | | 33.830 | 50.075 | 0.200 | | 37.500 | 41.234 | | | | | | | | 27.000 | | | 33 | 108.839 |
| Mai | 3.300 | | 30.030 | 19.895 | 80.055 | | 10.800 | | 203.440 | 0.000 | | | | 0.000 | | | | | | 72 | 438.130 |
| Junho | 1.270 | 5.000 | 180.000 | 52.050 | 03.700 | | 3.000 | | 305.350 | | | | | | 10.000 | | 0.000 | | | 105 | 630.060 |
| Julho | 2.400 | | 170.400 | 30.750 | 03.000 | | 0.008 | 05.400 | | 13.000 | | | | | | | 05.000 | | | 09 | 431.558 |
| Agosto | 7.500 | | 221.200 | 07.315 | | | | 55.520 | 53.300 | 7.000 | 12.000 | 14.400 | | | | | 30.000 | | | 09 | 470.271 |
| Setembro | | | 151.200 | 30.300 | 53.025 | | 8.102 | 123.050 | | | 24.000 | 11.400 | 10.000 | | | | 15.000 | | 7.000 | 104 | 480.737 |
| Outubro | | | 309.000 | 19.150 | 51.370 | | 12.700 | 186.480 | | | 120.000 | | | | | | | 3.440 | 0.201 | 93 | 709.034 |
| Novembro | 2.308 | | 194.340 | | 49.000 | | | | | 8.000 | 170.000 | | | | | | | | | 55 | 423.618 |
| Dezembro | | | 21.030 | | 53.200 | | 0.400 | | 50.000 | | 230.000 | 5.820 | | | | | | | | 49 | 370.380 |
| | 01.049 | 5.000 | 1.282.700 | 501.425 | 002.823 | 41.200 | 74.070 | 541.110 | 902.001 | 31.000 | 550.000 | 31.020 | 10.000 | 0.000 | 10.000 | 6.000 | 501.000 | 3.410 | 21.410 | 802 | 4.995.035 |

Companhia Docas do Santos

Mapa do movimento de immigração, entrada de immigrants no porto de Santos no anno de 1899

Espontaneos

| NACIONALIDADES | ESTADO | | | SEXO | | IDADE | | SOMMA |
|-------------------|--------|----------|-------|-----------|----------|--------------------|--------------------|-------|
| | Casado | Solteiro | Viuvo | Masculino | Feminino | Maiores de 12 ans. | Menores de 12 ans. | |
| Allemaes . . . | 1 | 1 | . | 2 | . | 2 | . | 2 |
| Austriacos . . . | 1 | 2 | . | 3 | . | 3 | . | 3 |
| Hispanhoes . . . | 5 | 8 | . | 12 | 1 | 12 | 1 | 13 |
| Italianos . . . | 36 | 82 | 19 | 83 | 54 | 93 | 28 | 137 |
| Portuguezes . . . | 10 | 9 | . | 17 | 2 | 17 | 2 | 19 |
| Polacos . . . | 2 | 7 | . | 4 | 5 | 6 | 3 | 9 |
| Russos . . . | 2 | . | . | 1 | 1 | 2 | . | 2 |
| | 57 | 109 | 19 | 122 | 63 | 111 | 41 | 155 |

Por conta do contrato de 10 mil, de 6 de agosto de 1897

| NACIONALIDADES | ESTADO | | | SEXO | | IDADE | | SOMMA |
|------------------|--------|----------|-------|-----------|----------|--------------------|--------------------|-------|
| | Casado | Solteiro | Viuvo | Masculino | Feminino | Maiores de 12 ans. | Menores de 12 ans. | |
| Austriacos . . . | 31 | 53 | 4 | 49 | 42 | 62 | 29 | 91 |
| Hungaros . . . | 31 | 53 | 1 | 49 | 39 | 55 | 33 | 88 |
| Italianos . . . | 2.574 | 3.525 | 224 | 3.380 | 2.913 | 3.877 | 2.449 | 6.323 |
| | 2.639 | 3.631 | 229 | 3.478 | 3.021 | 3.931 | 2.508 | 6.502 |

Por conta do contrato de 20 mil, de 6 de agosto de 1897

| NACIONALIDADES | ESTADO | | | SEXO | | IDADE | | SOMMA |
|-------------------|--------|----------|-------|-----------|----------|--------------------|--------------------|-------|
| | Casado | Solteiro | Viuvo | Masculino | Feminino | Maiores de 12 ans. | Menores de 12 ans. | |
| Allemaes . . . | 41 | 54 | . | 49 | 43 | 56 | 31 | 95 |
| Hispanhoes . . . | 1.043 | 1.233 | 110 | 1.250 | 1.157 | 1.553 | 833 | 2.386 |
| Hungaros . . . | 6 | 11 | . | 7 | 10 | 10 | 7 | 17 |
| Inglezes . . . | 1 | 4 | . | 2 | 3 | 2 | 3 | 5 |
| Portuguezes . . . | 945 | 1.035 | 141 | 1.105 | 1.016 | 1.431 | 691 | 2.122 |
| | 2.033 | 2.333 | 251 | 2.304 | 2.231 | 3.032 | 1.573 | 4.625 |

Recapitulação

| NACIONALIDADES | ESTADO | | | SEXO | | IDADE | | SOMMA |
|-------------------|--------|----------|-------|-----------|----------|--------------------|--------------------|--------|
| | Casado | Solteiro | Viuvo | Masculino | Feminino | Maiores de 12 ans. | Menores de 12 ans. | |
| Allemaes . . . | 42 | 55 | . | 51 | 43 | 58 | 39 | 97 |
| Austriacos . . . | 32 | 58 | 4 | 52 | 42 | 65 | 29 | 94 |
| Hispanhoes . . . | 1.048 | 1.211 | 110 | 1.242 | 1.157 | 1.535 | 834 | 2.389 |
| Hungaros . . . | 40 | 64 | 1 | 56 | 49 | 67 | 40 | 105 |
| Inglezes . . . | 1 | 4 | . | 2 | 3 | 2 | 3 | 5 |
| Italianos . . . | 2.610 | 3.607 | 243 | 3.463 | 2.997 | 3.976 | 2.481 | 6.460 |
| Portuguezes . . . | 955 | 1.015 | 141 | 1.123 | 1.018 | 1.448 | 693 | 2.141 |
| Polacos . . . | 2 | 7 | . | 4 | 5 | 6 | 3 | 9 |
| Russos . . . | 2 | . | . | 1 | 1 | 2 | . | 2 |
| | 4.732 | 6.051 | 493 | 5.994 | 5.318 | 7.187 | 4.125 | 11.312 |

Companhia Dócas de Santos

Mapa demonstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo porto de Santos, durante o mez de fevereiro do corrente anno, com seu valor correspondente, direitos, consumo, expediente, adicional e isentos de todos os direitos

| DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | Direitos de consumo | | | Generos livres de direitos de consumo | | | Generos livres de direitos de consumo e expediente, por leis, ordens e contractos especiaes | |
|---|---------------------|----------------|--------------|---------------------------------------|-----------------|------------|---|-----------------------------|
| | VALOR OFFICIAL | PAPEL | OURO | VALOR OFFICIAL | EXPE- DIENTE | ADD. 10 % | VALOR OFFICIAL | DIREITOS QUE DEVERIAM PAGAR |
| 1- Animaes vivos e dessecados | 278\$000 | 278\$200 | 488\$00 | 10\$000 | — | — | — | — |
| 2- Cabellos, pellos e pennas | 12:360\$516 | 4:140\$140 | 730\$885 | — | — | — | — | — |
| 3- Pelles e couros | 11:087\$331 | 5:427\$345 | 957\$705 | — | — | — | — | — |
| 4- Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes . | 165:049\$527 | 57:338\$113 | 10:173\$195 | — | — | — | — | — |
| 5- Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes . | 6:181\$210 | 2:426\$113 | 42\$257 | — | — | — | — | — |
| 6- Fructas | 6:905\$400 | 2:538\$395 | 457\$605 | — | — | — | — | — |
| 7- Legumes, farinaceos e cereaes | 650:747\$50 | 72:768\$211 | 12:732\$826 | — | — | — | — | — |
| 8- Plantas, tolhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas e especiarias | 99:567\$700 | 18:307\$287 | 3:221\$809 | — | — | — | 8:707\$000 | — |
| 9- Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos | 810:659\$259 | 332:654\$102 | 60:724\$142 | — | — | — | — | — |
| 10- Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outras . | 122:119\$285 | 50:527\$272 | 8:920\$220 | — | — | — | — | — |
| 11- Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral | 282:651\$431 | 64:155\$659 | 11:318\$839 | 5:653\$821 | 565\$82 | 56\$538 | — | — |
| 12- Madeira | 22:383\$50 | 9:317\$80 | 1:901\$826 | — | — | — | — | — |
| 13- Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós | 1:051\$600 | 44\$205 | 79\$055 | — | — | — | — | — |
| 14- Palha, espanto, couro, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas | 887\$800 | 383\$160 | 63\$580 | — | — | — | — | — |
| 15- Algodão | 467:301\$935 | 195:168\$83 | 33:022\$033 | — | — | — | — | — |
| 16- Lã | 53:794\$633 | 28:03\$643 | 4:977\$617 | 89\$200 | 8\$20 | \$82 | — | — |
| 17- Linho | 298:658\$241 | 55:228\$193 | 9:711\$114 | — | — | — | — | — |
| 18- Seda | 23:873\$117 | 10:647\$217 | 1:886\$73 | — | — | — | — | — |
| 19- Papel e suas applicações | 57:242\$891 | 16:566\$152 | 2:883\$393 | — | — | — | — | — |
| 20- Pedras, terras e outros mineraes | 181:115\$525 | 46:618\$22 | 8:219\$138 | 371:021\$895 | 37:102\$189 | 3:710\$248 | — | — |
| 21- Louça e vidros | 129:193\$191 | 54:018\$708 | 9:513\$261 | — | — | — | — | — |
| 22- Ouro, prata e platina | 963\$636 | 15\$273 | 27\$577 | — | — | — | — | — |
| 23- Cobre e suas ligas | 25:123\$513 | 9:821\$510 | 1:657\$75 | — | — | — | — | — |
| 24- Chambo, estanho, zinco e suas ligas | 8:888\$12 | 1:377\$501 | 243\$079 | — | — | — | — | — |
| 25- Ferro e aço | 383:650\$187 | 79:621\$59 | 13:561\$057 | 10:176\$960 | 1:017\$036 | 101\$769 | — | — |
| 26- Metalloides e varios metaes | 727\$00 | 21\$195 | 3\$505 | — | — | — | — | — |
| 27- Armamento e outras obras de armeiro, objectos, munição e petrechos bellicos | 2:378\$500 | 1:179\$397 | 151\$172 | — | — | — | — | — |
| 28- Obras de cutelaria | 11:863\$132 | 5:011\$841 | 88\$725 | — | — | — | — | — |
| 29- Obras de relojoaria | 8:78\$000 | 3:644\$00 | 643\$200 | — | — | — | — | — |
| 30- Carros e outros vehiculos | 2:960\$150 | 1:099\$951 | 194\$011 | — | — | — | — | — |
| 31- Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, e chimicos e opticos | 28:076\$549 | 3:546\$103 | 633\$089 | — | — | — | — | — |
| 32- Instrumentos e objectos chirurgicos e dentarios | 10:116\$571 | 1:338\$279 | 23\$8817 | — | — | — | — | — |
| 33- Instrumentos de musica e seus pertences | 2:203\$806 | 937\$800 | 16\$510 | — | — | — | — | — |
| 34- Machinas, apparatus, ferramentas e utensilios diversos | 106:35\$883 | 16:83\$511 | 2:829\$98 | — | — | — | — | — |
| 35- Varios artigos | 55:249\$578 | 23:362\$800 | 4:126\$78 | — | — | — | 1:301\$500 | — |
| Preiminares | 3:315\$778 | 1:738\$720 | 200\$917 | — | — | — | — | — |
| | 4.040:673\$115 | 1.176:975\$196 | 207:595\$161 | 387:251\$879 | 38:725\$187 | 3:872\$517 | 9:008\$500 | — |

Companhia Dócas de Santos

Mapa demenstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo porto de Santos, durante o mez de março do corrente anno, com seu valor correspondente, direitos de consumo, expediente, add. e isentos todos os direitos

| DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | Direitos de consumo | | | Generos livres de direito de consumo | | | Generos livres de direitos de consumo e expediente por leis, ordens e contractos especiaes | |
|---|---------------------|----------------|--------------|--------------------------------------|-------------|------------|--|-----------------------------|
| | VALOR OFFICIAL | PAPEL | OURO | VALOR OFFICIAL | EXPE-DIENTE | ADD. 10 % | VALOR OFFICIAL | DIREITOS QUE DEVERIAM PAGAR |
| 1. ^a Animaes vivos e deseccados | 88\$800 | 37\$405 | 6\$600 | 1:656\$600 | 165\$660 | 16\$506 | — | — |
| 2. ^a Cabellos, pellos e pennas | 4:307\$492 | 2:525\$750 | 397\$410 | — | — | — | — | — |
| 3. ^a Pelles e couros. | 34:621\$057 | 10:830\$390 | 1:926\$510 | — | — | — | — | — |
| 4. ^a Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes. | 106:650\$203 | 43:911\$024 | 7:793\$339 | — | — | — | — | — |
| 5. ^a Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes. | 4:341\$680 | 1:844\$486 | 324\$954 | — | — | — | — | — |
| 6. ^a Fructas | 8:271\$100 | 3:519\$310 | 622\$160 | — | — | — | — | — |
| 7. ^a Legumes, farinaceos e cereaes. | 922:328\$190 | 93:206\$078 | 16:413\$122 | — | — | — | — | — |
| 8. ^a Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, forragens e especiarias. | 60:574\$985 | 15:877\$270 | 2:782\$473 | — | — | — | — | — |
| 9. ^a Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos. | 613:259\$991 | 206:424\$169 | 43:691\$307 | — | — | — | — | — |
| 10. ^a Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria pintura e outras | 93:315\$494 | 33:833\$983 | 6:855\$733 | — | — | — | — | — |
| 11. ^a Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral | 373:320\$267 | 82:683\$491 | 14:394\$705 | — | — | — | — | — |
| 12. ^a Madeira | 10:416\$119 | 4:410\$056 | 778\$044 | — | — | — | — | — |
| 13. ^a Canna da India, bambu, junco, rotim, vime e outros cipós. | 2:255\$200 | 958\$480 | 169\$140 | — | — | — | — | — |
| 14. ^a Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas. | 8:751\$898 | 2:836\$356 | 505\$830 | 200\$000 | 20\$000 | 2\$000 | — | — |
| 15. ^a Algodão | 576:339\$870 | 235:514\$731 | 39:312\$904 | — | — | — | — | — |
| 16. ^a Lã | 66:028\$826 | 26:058\$714 | 5:212\$183 | — | — | — | — | — |
| 17. ^a Linho | 171:412\$367 | 32:184\$002 | 5:678\$289 | — | — | — | — | — |
| 18. ^a Seda | 21:275\$629 | 10:949\$435 | 1:835\$175 | — | — | — | — | — |
| 19. ^a Papel e suas applicações. | 74:863\$623 | 23:967\$474 | 3:163\$362 | — | — | — | — | — |
| 20. ^a Pedras, terras e outros mineraes. | 46:214\$135 | 12:435\$076 | 2:194\$379 | 212:854\$120 | 21:285\$912 | 2:123\$590 | 154\$400 | 77\$200 |
| 21. ^a Louça e vidros. | 78:547\$457 | 32:835\$202 | 5:768\$477 | — | — | — | — | — |
| 22. ^a Ouro, prata e platina | 299\$999 | 86\$190 | 15\$210 | — | — | — | — | — |
| 23. ^a Cobre e suas ligas. | 30:748\$597 | 12:758\$235 | 2:216\$745 | — | — | — | — | — |
| 24. ^a Chumbo, estanho, zinco e suas ligas. | 9:673\$519 | 3:919\$131 | 704\$014 | — | — | — | 1:899\$333 | 513\$500 |
| 25. ^a Ferro e aço | 383:835\$335 | 95:931\$338 | 13:112\$080 | 8:448\$500 | 844\$850 | 84\$485 | 26\$566 | 80\$000 |
| 26. ^a Metalloide e varios metaes. | 658\$000 | 90\$510 | 15\$90 | — | — | — | 6:613\$865 | 3:058\$400 |
| 27. ^a Armamento e outras obras de armeiro, objectos, munições e petrechas de guerra. | 7:373\$200 | 3:133\$610 | 383\$490 | — | — | — | — | — |
| 28. ^a Obras de cutelaria. | 5:710\$925 | 2:458\$095 | 425\$765 | — | — | — | — | — |
| 29. ^a Obras de relojoaria | 2:160\$000 | 912\$900 | 151\$100 | — | — | — | — | — |
| 30. ^a Carros e outros vehiculos | 7:086\$100 | 1:955\$991 | 350\$539 | — | — | — | — | — |
| 31. ^a Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos | 52:958\$622 | 6:823\$013 | 204\$155 | — | — | — | — | — |
| 32. ^a Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios. | 6:284\$430 | 815\$410 | 143\$910 | — | — | — | — | — |
| 33. ^a Instrumentos de musica e seus pertences | 5:472\$800 | 2:325\$940 | 410\$410 | — | — | — | — | — |
| 34. ^a Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos | 214:680\$583 | 47:017\$797 | 7:724\$743 | 164\$000 | 16\$400 | 1\$610 | 6:194\$800 | 8\$400 |
| 35. ^a Varios artigos | 43:391\$728 | 18:288\$332 | 3:228\$130 | — | — | — | — | — |
| Preiiminares. | 11:852\$360 | 5:185\$717 | 898\$516 | — | — | — | 30\$000 | — |
| | 4.144:553\$603 | 1.034:189\$936 | 191:293\$242 | 223:323\$220 | 22:332\$322 | 2:233\$281 | 24:440\$664 | 5:094\$500 |

Companhia Dócas de Santos

Mapa demonstrativo do movimento das mercadorias importadas directamente pelo porto de Santos, durante o mez de abril do corrente anno, com seu valor correspondente, direitos de consumo, expediente, adicional e isentos de todos os direitos

| DENOMINAÇÃO DAS CLASSES | Direitos de consumo | | | Generos livres de direitos de consumo | | | Generos livres de direitos de consumo e expediente, por leis, ordens e contractos especiaes | |
|---|---------------------|---------------|-------------|---------------------------------------|-----------------|-----------|---|-----------------------------|
| | VALOR OFFICIAL | PAPEL | OURO | VALOR OFFICIAL | EXPE- DIENTE | ADD. 10 % | VALOR OFFICIAL | DIREITOS QUE DEVERIAM PAGAR |
| 1a Animaes vivos e dessecados | 323000 | 133600 | 23100 | — | — | — | — | — |
| 2a Cabellos, pellos e pennas. | 7:741333 | 2:211333 | 390237 | — | — | — | — | — |
| 3a Pelles e couros | 24:402330 | 9:943022 | 1:753193 | — | — | — | — | — |
| 4a Carnes, peixes, materias oleosas e outros productos animaes. | 442:460398 | 183:309325 | 30:5443195 | — | — | — | — | — |
| 5a Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animaes | 1:9923040 | 7563569 | 1323191 | — | — | — | — | — |
| 6a Fructas | 25:8683100 | 11:2033980 | 2:1473350 | — | — | — | — | — |
| 7a Legumes, farinaceos e cereaes | 535:4813323 | 71:6433774 | 12:6433886 | — | — | — | — | — |
| 8a Plantas, folhas, flores, fructos, sementes, raizes, cascas, for- ragens e especiarias | 56:7733868 | 16:4433271 | 2:9193960 | — | — | — | — | — |
| 9a Sumos ou succos vegetaes, bebidas alcoolicas e fermentadas e outros liquidos | 709:7653135 | 219:0133242 | 55:4433549 | — | — | — | 3:4723500 | — |
| 10a Materias ou substancias de perfumaria, tinturaria, pintura e outras | 215:2393131 | 94:7093985 | 14:9533277 | — | — | — | — | — |
| 11a Productos chimicos, composições pharmaceuticas e medicamentos em geral | 92:1373096 | 35:0523625 | 4:3333412 | — | — | — | — | — |
| 12a Madeira | 19:4453034 | 7:9523559 | 1:4043691 | — | — | — | — | — |
| 13a Canna da India, bambú, junco, rotim, vime e outros cipós | 1:7043000 | 7243200 | 1273800 | — | — | — | — | — |
| 14a Palha, esparto, cairo, pita, piassava, paina e outras materias filamentosas | 4:9993473 | 1:7363092 | 3033373 | — | — | — | — | — |
| 15a Algodão | 249:7303521 | 117:3083678 | 18:9803938 | — | — | — | — | — |
| 16a Lã | 63:6603079 | 26:2323335 | 4:5903804 | — | — | — | — | — |
| 17a Linho | 2613933787 | 47:6013313 | 3:3993547 | — | — | — | — | — |
| 18a Seda | 13:9033957 | 6:4233974 | 1:1343196 | — | — | — | — | — |
| 19a Papel e suas applicações | 50:9923666 | 27:2713628 | 3:0423541 | — | — | — | — | — |
| 20a Pedras, terras e outros mineraes | 117:6213171 | 29:3333798 | 5:1833752 | 163:1863420 | 16:6183342 | 1:6613363 | 8:3923060 | 263000 |
| 21a Louça e vidros | 53:5333390 | 31:9333425 | 3:5743339 | — | — | — | 643800 | 323400 |
| 22a Ouro, prata e platina | 5:9983000 | 1:6923265 | 2933635 | — | — | — | — | — |
| 23a Cobre e suas ligas | 33:1183173 | 22:3323855 | 2:1763305 | — | — | — | — | — |
| 24a Chumbo, estanho, zinco e suas ligas | 17:0113756 | 4:7673560 | 8413310 | — | — | — | 7113666 | 1643000 |
| 25a Ferro e aço | 342:8623974 | 104:17303929 | 16:7173003 | — | — | — | 8:0223999 | 2:9063900 |
| 25a Metalloides e varios metaes | 1:3403200 | 2443630 | 433170 | — | — | — | — | — |
| 27a Armamento e outras obras de armeiro, objectos de munição e petrechos de guerra | 12:7213480 | 10:2593752 | 9443014 | — | — | — | — | — |
| 28a Obras de cutelaria | 12:8623400 | 5:5093020 | 9723180 | — | — | — | — | — |
| 29a Obras de relojoaria | 1:6103000 | 5243375 | 923635 | — | — | — | — | — |
| 30a Carros e outros vehiculos | 11:2783480 | 2:4743509 | 4233241 | — | — | — | — | — |
| 31a Instrumentos e objectos mathematicos, physicos, chimicos e opticos | 26:3373771 | 5:0873342 | 7593478 | — | — | — | — | — |
| 32a Instrumentos e objectos cirurgicos e dentarios | 12:7533334 | 1:6713181 | 2943907 | — | — | — | — | — |
| 33a Instrumentos de musica e seus pertences | 10:0553600 | 4:2733633 | 7543170 | — | — | — | — | — |
| 34a Machinas, aparelhos, ferramentas e utensilios diversos | 223:5523750 | 40:7713959 | 6:3123923 | — | — | — | 6:2153983 | 1:2263090 |
| 35a Varios artigos | 53:5193719 | 21:6553911 | 3:8003459 | — | — | — | 8323500 | 4163400 |
| 35a Preliminares | 5:8813910 | 2:4533697 | 4283773 | — | — | — | 1:0923000 | — |
| | 3.734:4043912 | 1.174:4143205 | 207:2453734 | 166:1863420 | 16:6183642 | 1:6613363 | 23:8013608 | 4:7713790 |

Companhia Dócas de Santos

Mapa do movimento dos volumes retardados nos armazens desta Companhia, já relacionados á Alfandega, para consumo, no anno de 1899

| DIZERES | NÚMERO DE RELAÇÕES EN- VIADAS Á ALFANDEGA | VOLUMES RELACIONADOS PARA CONSUMO | VOLUMES SAHIDOS EM ÉPOCAS ANTERIORES | | EM 1899 | | VOLUMES EXISTENTES NOS ARMAZENS |
|--|--|--------------------------------------|---|---------------------|-----------------------------------|---------------------|------------------------------------|
| | | | despachados e arrema- tados | dados em consumo | despachados e arrema- tados | dados em consumo | |
| Volumes antigos de procedencia ignorada. | 1 | 688 | 26 | ... | 144 | 90 | 128 |
| Volumes retardados em 1894. | 1 | 1.214 | 1.141 | ... | ... | 1 | 102 |
| » » » 1895 | 36 | 2.852 | 2.171 | 70 | 50 | 2 | 559 |
| » » » 1896 | 52 | 20.506 | 17.914 | 1.455 | 233 | 31 | 870 |
| » » » 1897 | 65 | 8.328 | 3.927 | ... | 147 | 1.357 | 2.897 |
| » » » 1898 | 119 | 5.013 | 303 | 103 | 2.519 | 376 | 1.712 |
| » » » 1899 | 81 | 7.678 | ... | ... | 2.684 | 3.111 | 1.883 |
| | 355 | 46.309 | 25.482 | 1.628 | 6.077 | 4.071 | 8.151 |

Santos, 31 de dezembro de 1899.

Companhia Dócas de Santos

Mappa do movimento das mercadorias nos armazens e pátios desta companhia, no período de janeiro a dezembro de 1899

| ESTABELECIMENTOS | LIVROS OCCUPADOS | VOLUMES RECEBIDOS NOS ARMAZENS | | | VOLUMES DESPACHADOS | | VOLUMES EXISTENTES |
|------------------------|------------------|--------------------------------|-----------|-----------|---------------------|-----------|--------------------|
| | | Importação directa | Cabotagem | Total | Importação directa | Cabotagem | |
| Armazem n. 1 | 2 | 607.041 | 165.137 | 772.178 | 588.664 | 164.996 | 18.518 |
| » » 2 | 2 | 369.411 | 120.316 | 498.727 | 361.574 | 125.582 | 11.571 |
| » » 3 | 2 | 402.626 | 154.799 | 557.425 | 393.416 | 152.678 | 11.336 |
| » » 4 | 2 | 857.361 | 151.317 | 1.011.678 | 843.484 | 154.271 | 13.926 |
| » » 5 | 2 | 454.798 | 104.927 | 559.725 | 443.427 | 104.065 | 12.233 |
| » » 6 | 2 | 205.019 | 30.963 | 235.982 | 194.355 | 29.016 | 12.611 |
| » » 7 | 2 | 914.438 | 234.241 | 1.148.679 | 904.450 | 232.708 | 11.821 |
| » » 8 | 2 | 907.345 | 162.364 | 1.069.709 | 903.235 | 157.160 | 9.314 |
| | 16 | 4.718.039 | 1.136.064 | 5.854.103 | 4.632.302 | 1.120.471 | 101.330 |
| Armazem de bagagem. | 1 | | | 10.451 | 19.420 | | 31 |
| | 17 | 4.718.039 | 1.136.064 | 5.864.554 | 4.642.722 | 1.120.471 | 101.361 |

Santos, 31 de dezembro de 1899.

Companhia Docas de Santos

Mapa do movimento das embarcações no cães desta Companhia no periodo de janeiro a dezembro de 1899

| QUANTIDADE | VAPORES | IMPORTAÇÃO | | | EXPORTAÇÃO | TONELAGEN DE REGISTRO | TRIPULANTES | METROS OCUPADOS | ÁGUA FORNECIDA m ³ |
|------------|--------------------------|-------------------------------|--------------------------|------------|-------------|-----------------------|-------------|-----------------|----------------------------------|
| | | Directa | | Cabotagem | | | | | |
| | | Varios Generos kilogrammas | A' granel kilogrammas | | | | | | |
| 105 | Allemaes | 40.687.348 | 6.193.949 | 2.256.231 | 112.753.910 | 191.419 | 4.265 | 10.217 | 2.331 |
| 2 | Argentinos | 633.680 | | | | 532 | 29 | 95 | ... |
| 16 | Austriacos | 4.615.497 | 5.817.231 | 49.339 | 27.721.060 | 24.672 | 395 | 1.557 | 40 |
| 25 | Brasileiros | | | 80.495.222 | 4.758.701 | 142.608 | 10.430 | 17.232 | 560 |
| 3 | Belgas | 4.434.920 | 551.080 | | 5.522.460 | 5.357 | 95 | 331 | 129 |
| 36 | Francezes | 5.894.590 | 60.000 | 1.821.050 | 51.504.523 | 54.996 | 1.393 | 3.559 | 930 |
| 2 | Hespanhoes | | 6.455.380 | | 40 | 4.327 | 56 | 190 | 10 |
| 114 | Inglezes | 91.452.058 | 122.743.254 | 521.610 | 112.854.790 | 220.231 | 4.744 | 13.512 | 3.438 |
| 40 | Italianos | 15.850.260 | | | 5.649.380 | 78.961 | 2.368 | 4.031 | 88 |
| 1 | Oriental | 550.400 | | | | 329 | 22 | 61 | ... |
| 13 | Portuguezes | 4.631.510 | | | 11.741.460 | 32.003 | 1.239 | 1.560 | 10 |
| 2 | Sueco-Noruegos | 2.725.960 | | | | 2.979 | 49 | 183 | ... |
| | Rebocadores | | | | | | | | 7 |
| 623 | | 168.514.923 | 112.133.907 | 85.146.482 | 335.501.359 | 770.507 | 25.312 | 52.531 | 7.003 |
| | NAVIOS Á VELA | | | | | | | | |
| 23 | Allemaes | 21.179.704 | 28.657.270 | | 2.313.112 | 33.255 | 534 | 2.030 | 217 |
| 22 | Americanos | 9.083.271 | 2.233.200 | | 740 | 16.123 | 240 | 1.271 | 18 |
| 1 | Austriacos | | | | 420.400 | 283 | 9 | 43 | ... |
| 10 | Brasileiros | | | 1.456.110 | 6.230 | 1.351 | 72 | 331 | 3 |
| 3 | Dinamarquezes | 1.037.130 | 124.510 | | 433.800 | 1.092 | 21 | 114 | ... |
| 8 | Hespanhoes | 240.060 | 1.841.010 | | 507.870 | 3.787 | 114 | 395 | 17 |
| 23 | Inglezes | 12.751.790 | 12.937.156 | | 4.101.855 | 23.585 | 373 | 1.899 | 4 |
| 1 | Italianos | | | | 780.000 | 591 | 11 | 60 | ... |
| 1 | Portuguezes | 361.680 | | | | 304 | 10 | 43 | ... |
| 2 | Russos | 1.750.010 | | | 548.520 | 1.343 | 25 | 117 | ... |
| 11 | Sueco-Noruegos | 6.426.466 | 2.321.140 | | 1.900.480 | 6.762 | 141 | 735 | 31 |
| 225 | Pontões | 4.304.602 | 251.040 | | 10.089.430 | | | 4.151 | ... |
| 343 | | 57.137.766 | 51.385.325 | 1.456.110 | 21.192.767 | 91.335 | 1.558 | 11.555 | 205 |

Companhia Docas de Santos

Mapa demonstrativo da exportação effectuada pelo caes desta Companhia, durante o anno de 1899

Exportação

| MESES | DIRECTA | | | | | | | | | | | | | | CAROTAGEM | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------|---------|---------|-----------|-------------|------------|---------|------------|---------|----------------------|--------------|---------------|--------|---------|----------------|-----------|-------------|--------|---------|-------|---------|--------|-----------|---------|------------|--------|----------------|-----------|------------|
| | ROBACHA | | CAFÉ | | COUROS | | CHIPRES | | MERCADORIAS A GRANEL | | | SAL | | VARIOS GENEROS | | PESO TOTAL | | CAFÉ | | CERVEJA | | CERREAS | | PHOSPHOROS | | VARIOS GENEROS | | PESO TOTAL |
| | Volumes | Peso | Saccos | Peso | Quantidade | Peso | Quantidade | Peso | Ferro Kilogr. | Uelo Kilogr. | Ossos Kilogr. | Saccos | Peso | Volumes | Peso | Saccos | Peso | Volumes | Peso | Volumes | Peso | Volumes | Peso | Volumes | Peso | Volumes | Peso | |
| Janeiro. | 256 | 14.624 | 430.171 | 22.882.375 | 2.053 | 50.605 | 1.494 | 895 | | 5.000 | . . . | 20 | 1.200 | 1.529 | 29.907 | 29.984.607 | 3.428 | 207.680 | 1.296 | 98.205 | 958 | 66.410 | 3.163 | 75.250 | 1.910 | 134.688 | 580.233 | |
| Fevereiro. | 54 | 3.560 | 335.073 | 21.259.720 | 1.943 | 42.830 | 31.337 | 24.200 | 170.000 | 11.000 | . . . | 200 | 8.000 | 973 | 45.270 | 21.534.580 | 1.525 | 91.500 | 1.207 | 90.115 | 3.235 | 211.621 | 1.989 | 41.980 | 2.328 | 295.024 | 730.213 | |
| Março. | 321 | 18.303 | 395.842 | 23.744.390 | 1.488 | 37.200 | | | 15.000 | 6.000 | . . . | 110 | 6.600 | 1.192 | 66.133 | 23.893.632 | 2.431 | 147.660 | 1.435 | 99.135 | 2.272 | 151.021 | 1.601 | 40.025 | 1.468 | 160.629 | 598.470 | |
| Abril. | 235 | 12.097 | 223.201 | 17.592.195 | 2.416 | 54.600 | 1.000 | 500 | | 7.000 | . . . | 200 | 8.000 | 1.035 | 44.123 | 17.718.515 | 219 | 13.110 | 768 | 57.918 | 5.914 | 391.895 | 2.801 | 36.410 | 2.552 | 222.490 | 721.858 | |
| Maió | 281 | 17.534 | 288.181 | 17.288.610 | 2.932 | 74.050 | | 23.242 | 508.500 | 23.000 | . . . | 154 | 12.840 | 225 | 31.372 | 17.955.148 | 931 | 55.860 | 585 | 41.863 | 2.205 | 147.362 | 20.0 | 5.000 | 1.170 | 92.229 | 315.313 | |
| Junho | 181 | 10.663 | 330.124 | 19.776.160 | 3.033 | 76.770 | . . . | 3.060 | 147.080 | 5.000 | . . . | 450 | 18.000 | 485 | 48.997 | 20.055.670 | 1.471 | 88.230 | 905 | 75.509 | 403 | 33.050 | 110 | 2.200 | 1.736 | 152.431 | 351.171 | |
| Julho | 255 | 15.635 | 448.461 | 25.147.537 | 3.000 | 75.175 | 22.216 | 11.108 | | 21.000 | . . . | 450 | 18.000 | 1.451 | 39.010 | 23.330.494 | 1.183 | 71.150 | 610 | 48.200 | 1.796 | 110.755 | | | 1.180 | 151.105 | 390.310 | |
| Agosto. | 204 | 13.305 | 659.604 | 31.563.550 | 167 | 2.977 | 5.000 | 2.500 | 280.528 | 12.000 | . . . | . . . | . . . | 1.786 | 35.755 | 32.910.615 | 1.133 | 67.980 | 1.023 | 77.465 | 2.066 | 158.840 | | | 1.219 | 94.520 | 393.805 | |
| Setembro. | 361 | 27.314 | 1.059.543 | 63.427.850 | 3.022 | 75.550 | 19.324 | 9.662 | 1.730 | 20.500 | 40.000 | 250 | 15.000 | 815 | 29.605 | 63.647.211 | 577 | 29.420 | 1.373 | 85.615 | 3.748 | 231.005 | | | 2.193 | 175.569 | 522.639 | |
| Outubro | 181 | 15.353 | 1.040.950 | 61.788.305 | 2.734 | 70.450 | 14.053 | 8.700 | | 17.400 | . . . | 200 | 8.000 | 5.923 | 50.559 | 61.958.767 | 437 | 25.220 | 573 | 41.625 | 2.721 | 133.276 | | | 1.661 | 83.184 | 311.305 | |
| Novembro. | 124 | 9.443 | 600.851 | 35.988.225 | 2.558 | 63.275 | | | | 10.600 | . . . | 27 | 1.080 | 2.881 | 55.255 | 35.127.878 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| Dezembro. | 193 | 14.628 | 431.856 | 25.589.330 | 1.231 | 73.770 | 6.000 | 14.350 | 300.775 | 12.800 | . . . | 250 | 15.000 | 3.472 | 37.539 | 26.053.222 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — |
| | 2.650 | 172.465 | 6.377.863 | 382.048.245 | 26.667 | 697.253 | 100.924 | 101.158 | 1.423.613 | 154.300 | 40.000 | 2.311 | 111.720 | 21.903 | 516.585 | 385.265.339 | 13.348 | 796.870 | 9.930 | 719.670 | 25.318 | 1.672.248 | 9.861 | 201.865 | 17.450 | 1.561.904 | 4.951.617 | |

ANNEXO

MINISTERIO DA FAZENDA

ANNEXO AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Joaquim Martinho

NO ANNO DE 1900

1º DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1900

12524 - j 900

INDICE DAS MATERIAS

QUE

SE CONTEEM NESTE VOLUME DE ANEXO

DECRETOS E REGULAMENTOS

| | Pags. |
|---|-------|
| Decreto n. 3416 — de 26 de setembro de 1899 — Concede ao bacharel Virgilio Brigidio autorisação para incorporar uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Real de Sergipe | 3 |
| » n. 3444 — de 17 de outubro de 1899 — Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Mutua de Seguros de Vida Caixa Geral das Familias | 3 |
| » n. 3468 — de 31 de outubro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 78:453\$637, complementar à verba — Exercicios findos . . . | 14 |
| » n. 3502 — de 21 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768\$045, para pagamento de dividas de exercicios findos. | 15 |
| » n. 3503 — de 21 de novembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 502:874\$816, para pagamento da indemnização devida a Almeida Nazareth & Comp., em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 25 de junho de 1898 | 16 |
| » n. 3520 — de 2 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 234:881\$180, para liquidação da indemnização devida a João Carlos Nepomuceno da Silva, em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal de 27 de julho de 1898. | 16 |
| » n. 3521 — de 5 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:800\$788, complementar à verba — Alfandegas | 17 |
| » n. 3529 — de 15 de dezembro de 1899 — Manda observar as instrucções expedidas para execução do disposto nos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, e art. 1º da lei n. 651, de novembro de 1899 | 18 |

| | |
|--|-----|
| Decreto n. 3532 — de 20 do dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:609\$321 para liquidação do direito creditorio reconhecido á D. Emilia Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897. | 30 |
| » n. 3533 — de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515\$162, para liquidação da indemnização devida á Companhia Geral de Serviços Maritimos, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 7 de janeiro do corrente anno. | 31 |
| » n. 3534 — de 20 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda a credito de 1.341:897\$700, para pagamento das despezas feitas com o recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina | 32 |
| » n. 3535 — de 21 de dezembro de 1899 — Dá regulamento para a execução da lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo. . . | 32 |
| » n. 3542 — de 30 de dezembro de 1899 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, para liquidação da indemnização devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de julho de 1897 | 70 |
| » n. 3547 — de 8 de janeiro de 1900 — Crea um serviço especial de estatistica commercial na Alfandega do Rio de Janeiro. | 72 |
| » n. 3548 — de 8 de janeiro de 1900 — Fixa os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias. | 72 |
| » n. 3556 — de 15 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:958\$190 para liquidação da indemnização devida a D. Faustina Centeno da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, em virtude de sentença do juiz federal no Estado do Rio Grande do Sul. | 74 |
| » n. 3564 — de 22 de janeiro de 1900 — Approva o regulamento para a cobrança do imposto de sello | 75 |
| » n. 3579 — de 29 de janeiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231\$081, complementar a verba — Alfandegas | 117 |

| | Pags. |
|---|-------|
| Decreto n. 3583 — de 5 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500, para liquidação da indemnização devida á Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro. | 118 |
| » n. 3584 — de 5 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar ao capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira | 118 |
| » n. 3595 — de 12 de fevereiro de 1900 — Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos. | 119 |
| » n. 3596 — de 12 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para liquidação da divida de que é credor o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes. | 129 |
| » n. 3600 — de 19 de fevereiro de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, suplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1899 | 130 |
| » n. 3605 — de 26 de fevereiro de 1900 — Approva com accrescimo de duas clausulas os novos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo. | 131 |
| » n. 3606 — de 26 de fevereiro de 1900 — Provisencia sobre a liquidação dos debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro Federal | 141 |
| » n. 3617 — de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas. | 142 |
| » n. 3618 — de 19 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão. | 142 |
| » n. 3621 — de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para pagamento da indemnização devida ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado | 143 |
| » n. 3622 — de 26 de março de 1900 — Expedo novo Regulamento para a arrecadação de impostos de consumo. | 144 |
| » n. 3623 — de 26 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$354, suplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1899 | 196 |

| | Pags. |
|---|-------|
| Decreto n. 3625 — de 28 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, supplementar à verba— Recebedoria da Capital Federal— do exercicio de 1899. | 197 |
| » n. 3626 — de 28 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229, para liquidação da divida de que é credor o tenente-coronel Pedro de Castro Araujo | 198 |
| » n. 3630 — de 30 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 22:468\$125, para liquidação da indemnização devida a D. Maria Candida de Alvim Maldonado. | 199 |
| » n. 3635 — de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545 para pagamento da indemnização devida ao coronel Henrique Valladares | 200 |
| » n. 3636 — de 31 de março de 1900 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 332:227\$390 à verba — Exercicios findos — do exercicio de 1899, e de 189:391\$488 à verba—Juros diversos — do mesmo exercicio | 201 |
| » n. 3638 — de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias. | 201 |
| » n. 3678 — de 16 de junho de 1900—Altera varias disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho de mercadorias navegadas por cabotagem | 210 |
| » n. 3685 — de 19 de junho de 1900 —Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 184:262\$505, para occorrer às despesas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre | 214 |

CIRCULARES

1899

| | |
|-----------------------|-----------|
| Ns. 48 a 72 | 217 a 226 |
|-----------------------|-----------|

1900

| | |
|----------------------|-----------|
| Ns. 1 a 44 | 227 a 214 |
|----------------------|-----------|

DECRETOS E OUTROS ACTOS

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

DECRETOS E REGULAMENTOS

DECRETO N. 3116 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1899

Concede ao bacharel Virgilio Brígido autorização para incorporar uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Real de Sergipe

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o bacharel Virgilio Brígido, concede-lhe de accordo com o art. 46 do decreto n. 434, de 4 de julho, de 1891, autorização para incorporar, dentro do prazo maximo de tres mezes, uma sociedade anonyma, sob a denominação de Banco de Credito Real de Sergipe, tendo a respectiva sêde na capital do mesmo Estado.

Capital Federal, 26 de setembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3414 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1899

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Mutua de Seguros de Vida Caixa Geral das Familias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Mutua de Seguros de Vida Caixa Geral das Familias, decreta:

Art. 1.º Ficam approvados os novos estatutos da Sociedade Mutua de Seguros de Vida Caixa Geral das Familias, com as seguintes alterações:

a) supprima-se o n. 3 do art. 2º e accrescente-se :

Paragrapho unico. A sociedade não poderá resegar os seus seguros, quer em companhias nacionaes, quer em estrangeiras;

b) accrescente-se ao art. 4º — precedendo autorização do Governo Federal ;

c) supprimam-se os paragraphos 1º e 3º do art. 11 ;

d) supprima-se o art. 14 ;

e) accrescente-se ao n. 8 do art. 19, em seguida a palavra — fundar — as seguintes — nos termos do art. 4.º;

f) accrescente-se á letra c do § 2º do art. 20, em seguida a palavra — succursaes — guardada a disposição do art. 4º;

g) accrescente-se ao final da letra d do art. 22 — não podendo, porém, adoptal-a, uma vez que contrarie disposição expressa destes estatutos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de outubro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Estatutos da Caixa Geral das Familias, approved na assembléa geral extra- ordinaria de 23 de outubro de 1898

CAPITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, DURAÇÃO, ETC.

Art. 1.º A Caixa Geral das Familias, com séde e fóro juridico nesta cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade constituída puramente em mutualidade, duravel pelo prazo de 90 annos, contados de 5 de fevereiro de 1881 que foi a data em que recebeu autorisação para funcçãoar, podendo este prazo ser prorogado mediante approvação opportuna da assembléa geral.

A sociedade, em todas as suas relações de existencia, direitos, obrigações, dissolução, liquidação e partilha, reger-se-ha pelo disposto nestes estatutos e pelo qu preceituar a legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto realizar todas as operações e contractos cujos effeitos dependam do tempo ou da vida humana, como sejam:

I. (Contractos em caso de morte):

Seguros de capitaes por fallecimento, com premios vitalios ou temporaiois;

Seguros de capitaes por sobrevivencia;

Seguros de capitaes ao primeiro obito;

Seguros de pensões por sobrevivencia;

Seguros de pensões temporarias por sobrevivencia;

Seguros de capitaesp or seguro mixto.

II. (Contractos em caso de vida):

Seguros de rendas immediatas, differidas ou temporarias;

Seguros de capitaes differidos.

III. (Co-seguros ou re-seguros com sociedades congeneres).

Art. 3.º Para alguém adquirir a qualidade de socio da sociedade, precisa ser contribuinte pela realisação de um ou mais contractos de seguro sobre a vida inteira ou periodo não menor de 10 annos, feitos por qualquer das tabellas exploradas pela sociedade, sendo que o beneficiario ou rendeiro só substitue o instituidor em seus direitos de socio, quando este tiver fallecido ou estiver legalmente interdito. O rendeiro que fôr maior e entrar no pleno gozo de renda, substitue o instituidor, na sua qualidade de socio.

§ 1.º Sejam quantos forem os beneficiarios de um contracto, o socio é sempre um só (o instituidor), exceptuando-se apenas a hypothese acima dos beneficiarios serem maiores e acharem-se no gozo directo dos effeitos do beneficio, em cujo caso passarão estes a ser socios.

§ 2.º Nos contractos de premio unico, o instituidor terá a faculdade de determinar quem fica com as funcções de socio, conservando-a para si ou logo applicando-se ao beneficiario ou ao rendeiro, si maiores forem.

§ 3.º A liquidação total de um seguro, pelo pagamento do valor segurado, rescisão do contractado, caducidade ou annullação da apolice, etc., *ipso facto*, faz desaparecer a entidade socio.

Art. 4.º A sociedade pôde estabelecer succursaes e agencias onde bem lhe convier, tanto em territorio nacional como no estrangeiro.

Paragrapho unico. A sociedade não fará qualquer outra operação que não seja directamente relativa ao seu fim capital, dentro dos moldes e concessões traçados por estes estatutos.

CAPITULO II

CONDIÇÕES DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 5.º Os contractos de seguro regem-se, segundo suas especies, prazo e quantias, pelo que determinarem as tabellas então em vigor, e embora essas tabellas possam ser revistas e alteradas, consoantemente com as circumstancias do momento, todavia a tabella que servir de typo, ao inicio de um contracto, subsistirá para este até a sua terminação.

Art. 6.º São documentos iniciaes do contracto :

- a) a proposta firmada pelos interessados ;
- b) o exame ou exames de sanidade feitos pelos medicos designados pela sociedade ;
- c) a prova de que o proponente (ou contractante) é maior.

Paragrapho unico. Em nenhum caso, a sociedade aceitará seguros sobre a cabeça de terceira pessoa sem o consentimento desta, embora o instituidor e instituido sejam conjugues, e,

tratando-se de menores mulheres ou interdictos, é indispensavel o consentimento escripto da entidade que sobre os mesmos tiver poder legal.

Art. 7.º O contracto de seguro só é perfeito o acabado e, portanto, nos casos de produzir todos os seus effeitos, depois de satisfeitas estas duas formalidade essenciaes:

1ª, estar a proposta approvada pela directoria, na séde da sociedade;

2ª, achar-se pago o primeiro premio, salvo ajuste especial, prévio e escripto, celebrado entre o proponente e a referida directoria central.

Paragrapho unico. A directoria, na séde actual, pôde, a seu livre arbitrio, recusar acceitação a qualquer proposta de seguro, e lhe é absolutamente prohibido revelar o motivo da rejeição.

Art 8.º Nos seguros em caso de morte, effectuados sobre a cabeça do proprio instituidor, a morte por suicidio, duello ou execução capital, occorrida dentro do primeiro, anno, torna o contracto nullo de pleno direito; si, porém essa morte occorrer depois desse primeiro anno, ficará o seguro reduzido em relação á respectiva reserva, tomando-se para época a data do obito.

Paragrapho unico. Si o suicidio for consequencia de loucura, seja considerado como morte natural.

Art. 9.º Tolos os contractos de seguros sobre a vida inteira e de seguros de capitães e rendas differidas estão livres de commisso ou caducidade, logo que tiverem pago tres ou mais premios annuaes e si, por qualquer motivo o socio contractante não fizer as entradas subsequentes, o seguro ficará reduzido na proporção da respectiva reserva, ao tempo da suspensão do pagamento.

§ 1.º Essa disposição só pôde ser applicada nos seguros de pensão a favor de sobrevivente mais velho, quando, pelo pagamento de premios temporarios ou entrada de uma joia, o instituidor se ache em parte sufficientemente remido.

§ 2.º As disposições do art. 8º tambem serão applicaveis aos contractos de seguro de pensão a sobrevivente mais velho, quando os mesmos estiverem nas condições do precedente § 1º; fóra desses casos, os contractos de seguro de pensão a sobrevivente mais velho ficarão nullos.

Art. 10. Estão sujeitos ao premio adicional que a directoria arbitrarã a seu juizo, em um limite maximo de 15 % e que subsistirá durante o tempo em que existir a aggravação do risco :

1.º Os contractos cujos segurados tomarem parte em guerra internacional ou civil, [excepto quando empunharem armas para sua legitima defesa, em caso de invasão ao local de sua residencia.

2.º Os contractos cujos segurados embarcarem, profis sionalmente ou não, em viagem de longo curso, marítimo ou fluvial, e isso durante o tempo em que estiverem embarcados.

3.º Os contractos cujos segurados transferirem sua residencia para logares reconhecidamente insalubres ou zonas selvagens ;

4.º Os contractos feitos sobre a vida de senhoras, durante o periodo da idade critica, devendo esta ser limitada pelo facultativo da sociedade, incumbido do exame de sanidade.

§ 1.º Quando o asegurado não der aviso desses casos á directoria central, na séde da sociedade, ou deixar de pagar o adicional que lhe for arbitrado e o sinistro verificar-se, o contracto ficará reduzido á respectiva reserva na data do obito, sendo esta re lução tambem applicavel aos contractos de seguros de pensão a sobrevivente mais velho, sómente quando os instituidores estiverem nos casos do § 1º do art. 9º, pois fóra dessa hypothese estes contractos ficam nullos de pleno direito.

§ 2.º Serão declarados nullos todos os contractos cuja morte da pessoa asegurada ocorrer por culpa do beneficiario.

§ 3.º Em todos os casos em que se dê annullação de um contracto, por faltas praticadas pelo instituidor, beneficiario ou rendeiro, os premios que a sociedade tiver recebido a esta pertencerão integralmente.

Art. 11. O maximo do capital seguravel sobre uma só cabeça ou a existencia simultanea de duas ou mais cabeças será de 50:000\$ e o maximo de uma pensão annual de 6:000\$; um instituidor, porém, poderá instituir pensões para diversas pessoas até á quantia maxima de 12:000\$000.

§ 1.º A sociedade poderá aceitar propostas para riscos maiores, uma vez que faça o resseguro do excedente, sendo que, p r sua conta exclusiva, não assumirá responsabilidades maiores do que as determinadas.

§ 2.º Nos contractos de seguros superiores a 30:000\$ ou de pensões de 5:000\$ (inclusive). as propostas serão acompanhadas de dous exames de sanidade, feitos por medicos diferentes, mas todos da confiança da directoria central.

§ 3.º O resseguro de que trata o precedente § 1º só poderá ser feito em companhias ou sociedades nacionaes, que tenham fóro e séde dentro do paiz.

Art. 12. A propriedade dos contractos e compromissos da sociedade é transferivel por todos os meios legais, inclusive o endosso no proprio titulo, sendo que, em qualquer caso de cessão ou transferencia do seguro, são indispensaveis a notificação á sociedade e a declaração expressa do consentimento do beneficiario, que fica privado do beneficio.

Paragrapho unico. A sociedade só reconhece como responsavel perante ella, pelo pagamento dos respectivos premios, o instituidor primitivo.

Art. 13. Nenhum socio instituidor, beneficiario ou rendeiro tem outra responsabilidade pecuniaria ou pessoal alim das dispositas nos presentes estatutos e das insertas no corpo do contracto (apolice), e nas condições que, impressas ou manuscriptas, deverão estar no referido contracto, o contractante ou socio encontrará os moldes para o processo da revalidação, os dias da tolerancia concedida para espera do pagamento dos premios, etc.

Art. 14. A sociedade, quando julgar opportuno e conveniente, poderá dilatar a sua esphera de acção:

a) contractando seguros de capitaes ou annuidades certas para épocas determinadas, independentemente de risco de mortalidade;

b) contractando, privativamente com seus socios, o seguro de bens moveis e immoveis.

Paragrapho unico. Fica entendido que os segurados de que reza este artigo não serão socios e não terão, por consequencia, direito á partilha de quaesquer obras das reservas.

CAPITULO III

DOS FUNDOS SOCIAES E SEU EMPREGO

Art. 15. Os fundos sociaes compõem-se:

1º, dos premios dos contractos de seguros celebrados pela sociedade;

2º, dos juros das mórás concedidas aos segurados para pagamento dos premios vencidos, dentro dos prazos concedidos para revalidação dos contractos caducos ou reduzidos;

3º, das multas impostas aos agentes e sub-agentes, segundo fôr contractado;

4º, de juros ou dividendos dos titulos pertencentes á sociedade, e da venda dos bens immoveis que possuir;

5º, dos ganhos resultantes de hypothecas e eventuaes.

Paragrapho unico. A directoria só poderá fazer applicação dos valores e fundos sociaes na compra de apolices da divida publica, bens immoveis e primeiras hypothecas, precedendo sempre consulta ao conselho fiscal, e, tomadas as opiniões deste e da directoria, prevalecerá o voto da maioria.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA DA SOCIEDADE

Art. 16. A directoria será composta por tres directores, eleitos pela assembléa geral ordinaria, em scrutinio secreto e por maioria dos votos presentes, com especificação do cargo que cada um dos eleitos vaé desempenhar e, no caso de empate, decidirá a sorte. O seu mandato durará cinco annos, terminando

coincidentemente com a apresentação do balanço quinquennal, sendo todos os directores reelegiveis.

Paragrapho unico. O prazo administrativo e o anno financeiro da sociedade terminarão sempre em 30 de junho, sendo aquelle de quinquennio em quinquennio.

Art. 17. Os directores terão esta denominação: director-presidente, director-thesoureiro e director-secretario-gerente, os dous primeiros residentes e fixos na séde, e o ultimo emprehen-derá as viagens que forem convenientes aos interesses sociaes.

§ 1.º Não poderão exercer conjunctamente os cargos de directores pessoas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até o segundo gráo, socios de uma firma social e o instituidor e o beneficiario de qualquer contracto de seguro.

§ 2.º No caso de renuncia ou de impedimento de algum dos directores por mais de tres mezes, os restantes e o conselho fiscal, em sessão e por maioria de votos, nomearão dentre os socios um para preencher a vaga até a primeira assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, sendo o novo director só eleito para o tempo que ainda tinha a preencher o director substituido.

§ 3.º Nenhum director ou auxiliar da directoria, durante o tempo que exercer seu cargo, poderá aceitar empregos, com-missões ou trabalhos de sociedades congeneres, e a inobservancia desta clausula ou a ausencia não justificada por mais de tres mezes, importará na renuncia do cargo que occupar na sociedade.

§ 4.º Os directores terão a remuneração unica de 1:000\$ mensaes, durante o tempo da sua gestão.

Art. 18. Os directores caucionarão ao seu manlato, durante o tempo em que exercerem-no, um contracto de seguro de capital por fallecimento, de quantia nunca inferior a 15:000\$000.

Art. 19. Compete ao conselho de directores:

1º, regular a fórma e as condições dos contractos dos seguros, approvar ou recusar os riscos propostos, e fixar o maximo accetavel, nos limites estabelecidos no art. 11 ;

(Nota ← O director que propuzer um seguro não poderá votar para sua acceitação, devendo, si fôr preciso, ser ouvido a respeito o conselho fiscal.)

2º, autorizar os pagamentos reclamados, quando justos ;

3º, resolver sobre as acções judiciaes que fôr necessario propór ou a que a sociedade tiver de responder ;

4º, determinar o emprego dos fundos da sociedade, nos termos do paragrapho unico do art. 15, assignando dous directores, no minimo, todos os termos de compra e venda de titulos, cheques, saques ou carta de ordens para levantamento de depositos, escripturas de compra e venda ou arrendamento de bens immoveis ;

5º, reunir-se em sessão sempre que fôr conveniente, podendo requisitar que á mesma compareça qualquer dos seus auxiliares, ou o conselho fiscal ;

6º, convocar, ordinaria ou extraordinariamente, a assembléa geral dos socios, marcando-lhe o dia e preparando as materias que devam ser submettidas á apreciação da mesma ;

7º, assignar os contractos ou apolices de seguros e os contractos com os agentes ou sub-agentes, medicos e banqueiros dos Estados ;

8º, fundar ou extinguir as agencias e succursaes, fazer nomeações para todos os empregos ou funções da sociedade, estabelecer os respectivos ordenados ou commissões, podendo, quando bem entender, suspender ou demittir os funcionarios que forem de sua livre nomeação, sem obrigação de justificar esses actos.

Art. 20. Além das suas obrigações, como membro do conselho director, incumbe ao director presidente :

a) apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio annual do estado da sociedade ;

b) presidir ás sessões do conselho director, convocar-as quando forem necessarias e regular os seus trabalhos ;

c) assignar, pela directoria, as convocações das assembléas geraes ;

d) representar a sociedade em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo para isso constituir procuradores que o representem ;

e) fazer respeitar e executar fielmente estes estatutos, quaesquer regulamentos em vigor, inclusive as deliberações do conselho director e das assembléas geraes ;

f) fiscalizar o andamento dos trabalhos dos auxiliares da directoria ;

g) fazer lavrar em livro proprio as actas das sessões do conselho director ;

h) dirigir e fiscalizar a escripta e a contabilidade, na ausencia do director secretario gerente.

§ 1.º Ao director-thesoureiro incumbe :

a) ter a seu cargo e sob a sua guarda, todos os valores e archivo da sociedade, arrecadar as suas receitas e prover ás despezas autorizadas pelo conselho director ;

b) zelar e inspecionar a conservação dos bens moveis e immoveis, pertencentes á sociedade.

§ 2.º Ao director secretario gerente incumbe :

a) dirigir a propaganda em todos os logares reconhecidamente convenientes ;

b) preparar, inspecionar e dirigir o trabalho dos agentes ou sub-agentes, examinar-lhes e tomar-lhes as contas ;

c) fundar as agencias e succursaes ;

d) organizar o corpo de agentes, sendo que as nomeações dependerão sempre de aprovação do conselho director ;

e) superintender e assignar a correspondencia em geral ;

f) fazer organizar e providenciar pela conservação da escripturação, que deve ser adequada aos fins da sociedade ;

g) dirigir e fiscalisar a escripta e a contabilidade da sociedade.

Art. 21. O director-secretario-gerente, quando estiver fóra desta Capital, será substituido pelo director-presidente.

Parapho unico. Em todas as sessões do conselho, o director que tiver interesse directo na assumpto em discussão não poderá tomar parte na votação, e, si esta empatar, o conselho fiscal será chamado como arbitro desempatador.

Art. 22. A directoria será auxiliada por um consultor tecnico ou actuario, ao qual incumbe :

a) a organização das tabellas e condições dos contractos ou apolices da sociedade, de harmonia, com as disposições destes estatutos e de quaesquer regulamentos em vigor, e em geral, a determinação e direcção de todos os trabalhos de calculo ;

b) responder a todas as consultas technicas que a directoria lhe dirigir ;

c) fiscalisar os balanços quinquennaes, responder pela exactidão dos mesmos, e fixar as partilhas que devem ser feitas ;

d) observar a evolução do seguro de vida, em todas as congeries, nacionaes e estrangeiras, minuciosamente, relatando por escripto e sempre que fôr conveniente qualquer innovação util que haja sido posta em pratica, afim da sociedade acompanhar todos os passos do progresso applicado a este genero de providencia.

Art. 23. As divergencias que por acaso houver entre os dous directores presentes, quando o terceiro estiver ausente, serão resolvidas do seguinte modo :

1º, as questões technicas serão resolvidas pelo voto do respectivo consultor ;

2º, as questões administrativas serão resolvidas pela maioria dos votos do conselho fiscal, que então será chamado para decidir controversia.

Parapho unico. De todos esses casos se lavrará acta no livro competente, a qual será por todos assignada.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Haverá na sociedade um conselho fiscal permanente composto de tres socios elcitos, annualmente pela assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Compete ao conselho fiscal :

I. Examinar os livros, contas e actos da directoria ;

II. Verificar o estados da caixa e da carteira da sociedade, seus valores, moveis e immoveis, etc.;

III. Formular seu parecer escripto sobre tudo quanto julgar merecedor de menção, apresentando-o á directoria, com o tempo bastante para ser incluido no relatorio que esta deverá apresentar á assembléa ;

IV. Attender aos convites e consultas que lhe dirigir a directoria, comparecendo, quando, fór conveniente, ás sessões previamente marcadas ;

V. Convocar assembléa geral extraordinaria, sempre que motivos graves e urgentes isso reclamarem.

CAPITULO VI

DAS ASSEMBLEAS GERAES

Art. 25. A assembléa geral. poder soberano da sociedade, será constituída pelos socios de que tratam o art. 3º e seus paragraphos, e se reunirá :

a) com 50 socios, na primeira convocação ;

b) com 30 socios, na segunda convocação ;

c) com qualquer numero presente, na terceira e ultima convocação.

§ 1.º Para tollos os effeitos poderão os socios fazer-se representar por procuração com poderes especiaes, uma vez que estes não sejam conferidos aos directores e membros do conselho fiscal, e tambem sejam socios os procuradores.

§ 2.º Nenhum socio poderá representar mais de 10 votos, inclusive o do proprio socio.

Art. 26. As assembléas geraes ordinarias effectuar-se-hão no mez de setembro de cada anno, e as extraordinarias sempre que a directoria consideral-as necessarias, ou forem convocadas pelo conselho fiscal ou requeridas á directoria por um grupo de socios, em numero de 30, no minimo.

§ 1.º Nas assembléas geraes ordinarias tratar se-ha da leitura, discussão e deliberação do parecer do conselho fiscal, e da sua eleição annual, e da discussão e deliberação do relatorio, balanço e inventario, e contas e actos da directoria, sendo que nas assembléas dos annos de balanço quinquennial se procederá tambem á eleição dos novos directores.

§ 2.º Qualquer assembléa geral, tanto ordinaria como extraordinaria, deverá ser sempre motivada em seus annuncios pela imprensa, com oito dias de antecedencia, no minimo.

Art. 27. O presidente das assembléas geraes será nomeado por aclamação dos Srs. socios presentes, e do mesmo partirá

a indicação dos secretarios, subordinada á approvação da assembléa.

Art. 28. Os deveres, direitos e poderes da assembléa geral são os que constarem da legislação em vigor, e a approvação sem reserva pela assembléa geral do balanço e contas annuaes cu quinquennaes, importa na ratificação dos actos e operações praticados pela directoria, salvo os casos já exceptuados na lei.

Parapho unico. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e cada socio, seja qual for a especie de seu contracto de seguro a o valor deste, representará um voto.

CAPITULO VII

DOS BALANÇOS, PARTILHA E FUNDO DE GARANTIA

Art. 29. No fim de cada quinquennio balancial se proced-rá a balanço geral, calculando-se mathematicamente o valor das reservas de todos os contractos em vigor, para o apurarlo ser levado a credito das respectivas contas, e assim determinar-se a situação da sociedade.

§ 1.º Si, attendidas as despesas e determinadas as reservas technicas, o balanço apresentar sobras, deduzir-se-hão destas 25 % para *fundo de garantia*, até que chegue a 1.000 contos de réis, deliberando depois a assembléa geral si se devem fazer novas addições e o *quantum*, ou si as sobras futuras passarão a ser distribuidas integralmente pelos socios, sendo que esse *fundo de garantia*, servirá para preencher o valor das reservas technicas de que se trata no principio deste artigo, si, por qu'esquer causas ou effectos imprevistos, os outros haveres effectivos da sociedade não forem bastantes para cobril-os.

§ 2.º Deduzidos os 25 % referidos, o restante das sobras será dividido entre os socios, em proporções mathematicamente encontradas é segundo o interesse que cada socio tiver na sociedade, na época do balanço.

§ 3.º Os socios que gozam do direito de partilha das sobras dividir-se-hão em duas categorias.

I. A primeira categoria comprehenderá os contractos de seguro em caso de morte, de capitacs ou rendas sobre uma ou mais cabeças, a favor de pessoas determinadas ou não.

II. A segunda categoria comprehenderá os contractos de seguro em caso de vija, sobre uma ou mais cabeças, de rendas immediatas e de capitacs ou rendas differidas.

Art. 30. Quando os instituidos pensionistas, por morte dos instituidores, entrarem no gozo da pensão, passarão para a segunda categoria pelo valor actual da pensão, na sua idade.

Art. 31. Só poderão ser admittidas á partilha as apolices contractadas com antecedencia de um anno, pelo menos, e que se acharem em vigor na época do balanço.

§ 1.º Cada interessado poderá dispor da parte que lhe tocar, de qualquer dos seguintes modos:

1.º Embolsando a sua importancia em dinheiro ;

2.º Fazendo-se redução equivalente, segundo as tabellas, nos premios annuaes que ainda tiver a pagar ;

3.º Fazendo-se augmento equivalente, segundo as tabellas, no capital ou renda segurada.

(Nota—Este terceiro modo dependerá sempre da approvação da administração, quando tratar-se de segurados da primeira categoria.)

§ 2.º Na falta de participação dos interessados da primeira categoria, dentro de seis mezes depois de feita a partilha das sobras, entender-se-ha que querem a redução da annuidade, si o seguro for de premio annual, ou que querem o embolso, si forem socios remidos.

§ 3.º Na falta de participação dos da segunda categorias no mesmo prazo, entender-se-ha que querem o augmento dos capitães ou rendas seguradas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Os casos não tratados nestes estatutos serão regulados pelo que dispuzer a legislação em vigor, e quaesquer lacunas existentes serão suppridas em regulamentos especiaes, elaborados pelo conselho director. e por este submettidos á deliberação da primeira assembléa geral que se realizar.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1893.— A directoria, *Carlos Leite Ribeiro*. presidente.— *João Leopoldino Teixeira Bastos*, thesoureiro.— *João Nepomuceno de Azevedo Silva*, secretario-gerente.

DECRETO N. 3468 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1890

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 78:453\$337, complementar á verba —Exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n, 604, de 16 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 78:453\$637, complementar á verba —Exercicios findos— para pagamentos dos ordenados que competem aos seguintes juizes de direito que reverteram á disponibilidade:

| | |
|------------------------------------|------------|
| Antonio Lopes da Silva Barros..... | 2:832\$052 |
| Placido de Pinho Pessoa..... | 4:248\$252 |

| | |
|---|-------------|
| Antonio Frederico Rodrigues de Andrade..... | 8:240\$000 |
| Leopoldino Martins Meira de Andrade..... | 8:240\$000 |
| Fernando Eugenio Martins Ribeiro..... | 8:240\$000 |
| Emygdio Westphalen..... | 8:240\$000 |
| Joaquim Ignacio Silveira da Motta..... | 8:240\$000 |
| Tristão Cardoso de Menezes..... | 5:840\$000 |
| João Pinto de Castro..... | 8:240\$000 |
| Pedro da Cunha Pedrosa..... | 16:093\$333 |

Capital Federal, 31 de outubro de 1899, 11^o de Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.

DECRETO N. 3502 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768\$945, para pagamento de dividas de exercicios findos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 650, desta data, decreta :

Art. 1.^o Fica aberto ao Ministerio da Fazenda o credito de 2.979:768\$945, para pagamento de credores por exercicios findos, conforme as respectivas relações, de accordo com o § 2^o do art. 31 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, sendo :

| | |
|--|--------------|
| Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, corrigido na respectiva relação o nome do credor Dr. Ignacio Monteiro de Almeida Gouvêa, lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, que ali figura como Martins em vez de Monteiro..... | 286:454\$736 |
| Do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas..... | 43:487\$855 |
| Do Ministerio da Guerra, inclusive as quantias de 4:433\$333, para pagamento ao major José Lourenço da Silva Milanez, da divida relativa a quotas já liquidadas e que cahiu em exercicio findo, conforme o aviso do Ministerio da Guerra ao da Fazenda, n. 325, de 9 de junho do corrente anno ; 696\$600 e 300\$ para pagamento aos maiores reformados Manoel Alexandre Pereira de Mello e Pedro José de Lima, conforme o aviso de 29 de abril tambem deste anno..... | 952:792\$486 |

Do Ministerio da Marinha..... 1.173:197\$829
Do Ministerio da Fazenda..... 518:835\$129

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.

DECRETO N. 3503 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 502:874\$816, para pagamento da indemnização devida a Almeida Nazareth & C., em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de junho de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 502:874\$816, para liquidação de direito creditorio de Almeida Nazareth & C., reconhecido pelo accordão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de junho de 1898, na acção que intentaram contra a Fazenda Federal para haverem o valor do vapor *Adolpho de Barros*, lucros cessantes, juros da móra e custas, tudo nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 26 de outubro proximo passado.

Capital Federal, 21 de novembro de 1899, 11ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Martinho.

DECRETO N. 3520 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 234:881\$180, para liquidação da indemnização devida a João Carlos Nepomuceno da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 27 de julho de 1898

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

no conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1899 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 234:881\$180, para occorrer ao pagamento devido a João Carlos Nepomuceno da Silva, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 9 de julho do corrente anno, pelo qual ficou reduzida aquella importancia á de 324:881\$180, que a Fazenda Nacional foi condemnada a pagar-lhe em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal de 27 de julho de 1898, pelos prejuizos que soffreu em consequencia de haver sido privado da posse dos armazens alfandegados, de que era concessionario, no Estado do Ceará.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3521 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:800\$788, supplementar á verba « Alfandegas »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação contida no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1899 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 100:800\$788, sepplementar á verba « Alfandegas » do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Pará, em consequencia de acrescimo de arrecadação.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica—A lei n. 640, de 14 de novembro ultimo, que tem de reger o exercicio de 1900, tendo alterado profundamente algumas disposições da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, impõe a urgente necessidade de reunir em decreto as novas doutrinas que consigna, discriminando-as, segundo os assumptos diversos a que ellas se referem.

Cumpre que á lei citada se dê fiel execução em todas as alfandegas da Republica, e para esse fim é necessario classificar e coor-

denar as novas disposições, de modo a facilitar aos agentes fiscaes, a prompta solução das questões que se suscitarem nas repartições alfandegarias, nas que lhes são subordinadas, e ainda nas que, *ex-vi* do nosso mecanismo administrativo, fiscalizam essas mesmas repartições, tomando em ultima instancia conhecimento dos seus actos.

Instrucções completas sobre cada um dos ramos do serviço aduaneiro, alterado pela lei já citada, caracterizadas em um corpo de doutrinas, garantem mais proficuamente os interesses do Estado e os dos particulares, e mais efficazmente facilitam a acção da administração do que a simples enumeração, sem ordem e sem methodo, das alterações feitas pela lei orçamentaria.

Os ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640 dizem respeito aos assumptos seguintes :

Expediente e serviço das alfandegas ;
Despachantes geraes e seus ajudantes ;
caixeiros-despachantes ;

Mercadorias que excedem o prazo da estadia e leilões de consumo ;

Manifesto, conhecimentos de carga, declaração das mercadorias e respectivas averbações ;

Bagagem de passageiros ;

Isenção de direitos e criação da taxa de 5 %;

Formalidades para os despachos, conferencia das mercadorias e responsabilidade effectiva dos empregados ;

Despacho *ad valorem* ;

Commissão da Tarifa ;

Classificação das mercadorias, arbitramento e recurso.

Em cada um destes capitulos estão consolidadas as novas disposições e trasladados todos os preceitos e regras da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, que com ellas tem relação e não foram revogados.

Justificada deste modo a necessidade de facilitar, por meio de decreto, a execução das alterações constantes dos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, de novembro ultimo, e as do art. 1º da lei n. 651, do mesmo mez, venho por isso submettel-o á sanção de V. Ex.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1899.—*Joaquim Murtinho*.

DECRETO N. 3529 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1899

Manda observar as instrucções expedidas para execução do disposto nos numeros 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, e art. 1º da lei n. 651, de novembro de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição conferida ao Poder Executivo pelo art. 48,

n.1 da Constituição da Republica, resolve que, na execuçãõ dos serviços das Alfandegas da União, sejam observadas as instrucções que a este acompanham, referentes aos dispositivos constantes dos ns. 3, 4, 5 e 6, do art. 5º da lei n. 640, de 14, e do art. 1 da lei n. 651, de 22 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

INSTRUCÇÕES PARA EXECUÇÃO DA LEI N. 640 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, CONCERNENTE AOS SERVIÇOS DAS ALFANDEGAS, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 3529 DESTA DATA

DO EXPEDIENTE E SERVIÇO DAS ALFANDEGAS

Art. 1.º Em todas as Alfandegas da Republica durará o expediente ordinario seis horas diariamente, excepto nos domingos ou dias feriados, podendo, nos casos urgentes e extraordinarios, os Inspectores prorogar-o ou determinar que elle se verifique em qualquer dia.

Parapho unico. Nos casos urgentes ou extraordinarios, e todas as vezes que julgarem conveniente os Inspectores à boa ordem do serviço e aos interesses do commercio, o expediente durará o mesmo tempo que o das capatazias, das pontes de descarga e embarque. (Art. 77 da *Consolidação* e art. 5º, n. 6, letra I da Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899.)

Art. 2.º O serviço das capatazias e o das pontes, descarga e embarque principiará das cinco ás sete horas da manhã e acabará ás cinco ou seis horas da tarde, conforme a estação e a affluencia dos trabalhos, podendo dar-se aos empregados e operarios, por turmas, o tempo necessario para refeição e repouso.

§ 1.º Nos pontos onde, por circumstancias locais, o embarque ou desembarque não puder ser feito, sinão por marés, os trabalhos de carga e descarga terão logar nas horas compatíveis com esse serviço e, para esse fim, estarão abertos os edificios e dependencias das Alfandegas que se destinam à carga, descarga e armazenamento das mercadorias.

§ 2.º Si o dia da chegada ou sahida dos paquetes a vapor de linhas regulares fór domingo ou feriado, os serviços de carga, descarga e desembarço dos mesmos paquetes se farão de modo a serem respeitadoss privilegios concedidos a taes embarcações. (Art. 77 da *Consolidação*.)

Art. 3.º O serviço das visitas fiscaes nos ancoradouros principiará ao romper do dia, seja ou não domingo ou feriado, e continuará até ao cahir da noite.

DOS DESPACHANTES, SEUS AJUDANTES E CAIXEIROS DESPACHANTES

Art. 4.º Nenhum despachante entrará em exercício sem que tenha prestado fiança nos termos das disposições em vigor.

Art. 5.º Na escripturação de que trata o art. 155 da *Consolidação* e que lhes cumpre trazer em dia, os despachantes abrirão para cada firma commercial cujo serviço lhes seja commettido, conta especial discriminativa dos despachos, conforme o modelo dado pelas repartições, sobre a importação, re-exportação, baldeação ou transito, mencionando os respectivos numeros ou datas, as marcas, numeros e quantilade dos volumes, os numeros dos manifestos, a origem e procedencia das mercadorias e sua especie e a importancia dos direitos pagos.

§ 1.º Em titulo ou dizer especial desses livros se mencionará, em seguida áquellas averbações ou discriminações, as differenças de direitos pagos por quantidade ou qualidade em cada despacho, de modo a se verificar facilmente o completo exame e confrontação dessa escripta com os livros e documentos e apurar as suas responsabilidades annualmente. (Art. 155 da *Consolidação* e art. 5º n. 6, letra XII da Lei n. 640 de novembro ultimo.)

§ 2.º Os despachantes e caixeiros despachantes que deixarem de apresentar seus livros nos termos deste artigo, ou que os apresentarem viciados ou irregulares serão immediatamente suspensos, sem prejuizo de qualquer outro procedimento que no caso couber, e as faltas que forem verificadas pelo exame serão liquidadas no prazo de 48 horas. (Art. 5º, n. 6, letra XII da citada Lei e paragraho unico do art. 157 da *Consolidação*.)

Art. 6.º A autorização de que trata o § 3º do art. 476 da *Consolidação* para o despacho das mercadorias deverá ser dada na mesma nota e nos termos seguintes:

« Autoriso o despachante F. ou ao meu caixeiro despachante F. para despachar as mercadorias constantes desta nota, responsabilizando-me por todos os seus actos nella praticados, pelos direitos devidos á Fazenda Nacional, conforme as mercadorias do conhecimento e manifesto, por todas as faltas e descaminhos de direitos, independente de mais formalidades ou fórma de processo. » (Art. 1º da lei n. 651 de 22 de novembro de 1890.)

Art. 7.º O despachante, ajudante de despachante, caixeiro despachante ou qualquer negociante que, a juizo do chefe da repartição, se tornar demasiadamente frequente na apresentação de despachos de ignoro o conteúdo ficará prohibido de despachar na mesma repartição. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra X.)

Art. 8.º A responsabilidade dos fiadores dos despachantes e seus ajudantes, de que trata o art. 154 da *Consolidação*, refere-se aos outros actos praticados no exercicio de suas funcções nas Alfandegas, Mesas de Rendas e suas dependencias ou logares sujeitos

à sua fiscalização e por quaesquer prejuizos ou damnos por elles causados á Fazenda Nacional ou a terceiros, por isso que da autorização passada de accordo com o art. 6º se deprehende a responsabilidade completa do dono, consignatario ou importador por todos os actos de seu preposto no desembaraço das mercadorias que está autorizado a despachar.

DAS MERCADORIAS RETARDADAS E LEILÕES DE CONSUMO

Art. 9.º Os generos de importação de facil deterioração, uma vez esgotados os prazos durante os quaes podem permanecer nos armazens, entrepostos e trapiches (tres mezes, conforme o art. 254 da *Consolidação*) serão incontinentemente arrollados e com igual promptidão avisados seus donos ou consignatarios, por editaes pela imprensa, ou por carta official registrada no Correio, sendo conhecidos, para os despachar e receber no prazo de 30 dias, sob pena de, findo elle, serem os ditos generos ou vendidos em leilão ao correr do martello, ou cedidos ao respectivo depositario, si este os quizer, mediante pagamento integral dos direitos devidos á Fazenda. (Art. 5º, n. 6, letra VI da lei n. 640 de novembro ultimo.)

§ 1.º Os generos postos em leilão aduaneiro serão vendidos em lotes, devidamente numerados, sendo os licitantes avisados da divisão por editaes pela imprensa, dous dias antes do respectivo leilão, devendo este effectuar-se sempre pela ordem da numeração dos lotes. (Lei já citada, art. 5º, n. 6, letra VII.)

§ 2.º Nos leilões de consumo só serão admittidas a lançar pessoas idoneas, devendo o leiloeiro exigir as garantias prescriptas na *Consolidação* e no decreto n. 2765 de 27 de dezembro de 1897. Na falta destas será o mesmo leiloeiro responsavel pelos prejuizos que vier a ter a Fazenda Nacional. (Lei citada, art. 5º n. 6, letra VIII; n. 8 art. 263 da *Consolidação* e decreto n. 2765 de 27 de dezembro de 1897.)

§ 3.º Na venda dos generos ou mercadorias ao correr do martello serão observadas as providencias do art. 266 da *Consolidação*, no que lhe for applicavel.

DOS MANIFESTOS, CONHECIMENTOS DE CARGA, RELAÇÃO DAS MERCADORIAS E RESPECTIVAS AVERBAÇÕES

Art. 10. A cada um dos conhecimentos de carga que devem ser appensos aos manifestos, de que trata o Cap. 6º do Tit. 7º da *Consolidação*, acompanhará, de 1 de janeiro de 1900 em diante, uma declaração assignada pelo carregador, que a escreverá ou fará escrever, das mercadorias do volume ou volumes de cada um dos referidos conhecimentos, devendo a mesma ser authenticada na fórma do art. 345 da *Consolidação*.

§ 1.º Os capitães ou mestres das embarcações não se prestarão à assignatura dos conhecimentos de carga, sem que o carregador exhiba uma tal declaração.

§ 2.º A falta desta declaração ou a divergencia da mesma com o conteúdo do volume ou volumes, no porto do destino, considera-se infracção da legislação fiscal, sendo punido com multa igual aos direitos, em ambos os casos, o importador de genero.

§ 3.º Pela falta ou não entrega dessa declaração serão punidos os capitães ou mestres com a multa em dobro dos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias contidas nos volumes submettidos a despacho. (Lei n. 640, art. 5º n. 6, letra V.)

Art. 11. A declaração de que trata o artigo antecedente deverá ser authenticada pelo consul brasileiro no porto de procedencia da mercadoria, nos termos do art. 345 da *Consolidação*.

§ 1.º A declaração que não for escripta em lingua vernacula obedecerá às prescripções do art. 359 da *Consolidação* referentes aos manifestos.

§ 2.º As declarações acompanharão as 1.ªs vias dos despachos e, depois de conferidos os volumes, serão devolvidas em protocollo à 1.ª Secção, para os fins convenientes.

Art. 12. Não terá logar a pena de que trata o art. 10:

1º, si a divergencia notada disser respeito a amostras de mercadorias cujo valor não exceder de 100\$ (Art. 512 n. 3 da *Consolidação*);

2º, si se tratar de mercadorias omissas na tarifa;

3º, si se tratar de mercadorias ou artigos de pouco valor, embora com taxa fixa na tarifa, e que por sua multiplicidade difficultem o processo ordinario do despacho.

Art. 13. As declarações a que se refere o art. 11 serão archivadas em separado e encadernadas por ordem de datas, embarcações, procedencias e manifestos.

Art. 14. A averbação nos despachos pelo respectivo empregado do manifesto, referente a marcas, numeros e quantidade dos volumes, será completada com a das declarações annexas aos conhecimentos.

Quando houver qualquer divergencia, o empregado annota-a-ha com tinta encarnada no logar competente do despacho.

A averbação será assignada pelo empregado de modo que seja sua firma perfeitamente intelligivel.

Art. 15. Para maior facilidade do expediente dos manifestos e confronto das declarações annexas aos conhecimentos de carga e respectivas averbações, poderão os importadores, consignatarios, donos das mercadorias ou seus despachantes apresentar, conjuntamente com o conhecimento, as notas relativas a todos os volumes ou a parte delles, para o andamento dos respectivos despachos.

DA BAGAGEM DOS PASSAGEIROS

Art. 16. Reputar-se-ha bagagem dos passageiros, além dos objectos descriptos nos arts. 390 e 391 da *Consolidação*, as jóias que se reconhecer serem de uso do passageiro. (Arts. 390 e 391 da *Consolidação* e Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XV, paragrapho unico.)

Art. 17. Os objectos miudos que, pela sua natureza e quantidade, não possam ser considerados de commercio, os moveis e outros utensilios com signaes evidentes de usados, embora tenham taxa fixa na tarifa, pagarão direitos *ad valorem*. (Art. 512, n. 5 da *Consolidação*.)

Art. 18. Os passageiros, que trouxerem nos volumes de bagagens os objectos miudos a que se refere o artigo antecedente, deverão entregar ao capitão do navio o rol dos volumes com declaração escripta e assignada do conteúdo de cada um delles, com expressa menção da marca, lettreiro, numero, etc, sob pena de multa de 2\$500 a 50\$000 por volume.

Paragrapho unico. Ao Guarda-mór cumpre exigir dos capitães, no acto da visita, as declarações, fazendo constar do termo de entrada o numero dellas e o nome dos declarantes. (Art. 392 da *Consolidação* e Lei n. 640, art. 5º n. 6, letra XVI.)

Art. 19. Todos os volumes que contiverem mercadorias, qualquer que seja a embalagem, não podem ser considerados como de bagagem e deverão ser recolhidos immediatamente aos armazens internos.

Paragrapho unico. As mercadorias ou artigos que forem considerados de commercio, encontrados nos volumes de bagagem dos passageiros, serão sujeitos aos direitos em dobro e mais á multa de 10% sobre os direitos cobrados, si não tiver sido apresentada previamente declaração especificada de cada um dos ditos artigos ou mercadorias.

DA ISENÇÃO DE DIREITOS E CREAÇÃO DA TAXA DE 5 %

Art. 20. Além das isenções de direitos, que as leis em vigor consignam sobre as mercadorias de procedencia estrangeira, ficam isentos do pagamento de quaesquer impostos de importação e expediente, os livros, modelos, machinas, moveis e em geral todos os objectos de material escolar, destinados ao ensino publico gratuito em estabelecimentos de instrucção popular, mantidos ou não pelo Governo Federal ou dos Estados, ou por associações que possuam edificio destinado para esse fim, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem deve ser requerida a isenção e enviada a lista dos objectos que se pretende despachar livres de direitos. (Lei n. 640, art. 5º, n. 4.)

Art. 21. Os machinismos para lavoura, nos termos do art. 424 §§ 27 e 28 da *Consolidação*, e os que forem destinados a engenhos

centraes, materiaes de custeio e peças sobressalentes; e os machinismos, seus sobressalentes e tambem os materiaes de custeio de mineração, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração, para consumo proprio, pagarão sómente uma taxa de 5 % do valor official dos objectos introduzidos. (Lei n. 651 de novembro, art. 1.º.)

§ 1.º Ficam sujeitas á multa do dobro dos direitos, segundo a tarifa, as empresas que tiverem importado machinismo e materiaes para uso alheio.

§ 2.º Nos materiaes de custeio, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineração para consumo proprio, comprehende-se sómente as substancias chemicas e as explosivas, o material de tracção e transporte na mina, os metalloides e métaes simples necessarios áquelles trabalhos, precedendo sempre autorisação do Ministro da Fazenda, a quem devem as empresas requerer taes favores. (Lei n. 651 de 22 de novembro, art. 1.º.)

DAS FORMALIDADES PARA DESPACHOS, CONFERENCIA DAS MERCADORIAS, RE-PONSABILIDADE DOS EMPREGADOS

Art. 22. Além dos requisitos essenciaes para o processo da nota de despacho, mencionales no art. 475 da *Consolidação* e art. 42 das Preliminares da Tarifa, é indispensavel a apresentação do conhecimento com a declaração a que se refere o art. 11 destas Instrucções e da factura consular, documentos estes que serão archivados com os respectivos manifestos e mais titulos que provem a origem das mercadorias e o direito do importador a tomar conta dellas. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra V, e Lei n. 651 de 22 de novembro, art. 1.º.)

Art. 23. Para todos os despachos de mercadorias, quer sujeitas a direitos de importação, quer livres de direitos quaesquer, quer sujeitas á taxa de expediente, é obrigatoria a apresentação da factura consular, authenticada pelo consul brasileiro do logar de onde procedem as mercadorias.

A falta deste documento importará serem as mercadorias despachadas pelas taxas da tarifa maxima, qualquer que seja a sua procedencia.

Art. 24. Não será admittido o despacho de — ignoro o conteúdo — ou que não contenha todos ou alguns dos requisitos e solemnidades legais indispensaveis, sem que seu agenciador, por meio de requerimento ao Chefe da Repartição, demonstre a impossibilidade em que está para por si fazel-o tão exactamente como lhe exige a lei. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra IX.)

Art. 25. A multa de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor será de 1 1/2 a 5 % a juizo dos Inspe-

ctores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos. (Lei n. 651, art. 1º e art. 477 da *Consolidação*.)

Art. 26. E' facultado á parte, por occasião dos despachos, para exacta declaração da qualidade ou do peso da mercadoria, o exame previo para organização das notas, mediante assistencia de um confrente, podendo retirar amostras e requerer á Inspectoria da Alfandega a devida classificação pela commissão da Tarifa.

Si o exame previo for pedido por falta ou omissão da declaração a que se refere o art. 11 destas Instrucções ficará a parte sujeita á pena estabelecida no art. 10. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra V, e Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 5º § 3º.)

Art. 27. A multa de direitos em dobro por differenças verificadas nos despachos na occasião da conferencia das mercadorias será applicada desde que os direitos da differença excedam de 100\$000. (Art. 1º paragrapho unico, da Lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.)

Art. 28. As mercadorias importadas, que pertencerem a diferentes classes da tarifa e forem encontradas, occultas ou não, e das quaes não se fizer especial menção nos despachos, serão consideradas como contrabandeadas e apprehendidas, seguindo-se os termos do respectivo processo. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XIV.)

Art. 29. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas Alfandegas da União, nos termos da *Consolidação*, excepto as de expediente e as que já estão estabelecidas em dobro por differenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade na mesma classe differente da declarada no despacho. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XVI, e Lei n. 651, art. 1º.)

Art. 30. A differença total de qualidade da mercadoria despachada é sujeita á multa de direitos em dobro, na forma do art. da Lei do Orçamento de 1896 e art. 5º da Lei n. 640 de 24 de novembro de 1899.

Art. 31. Fica extensiva a todas as alfandegas da União a disposição do art. 479, paragrapho unico da *Consolidação* referente á Alfandega da Capital Federal. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra II.)

Art. 32. O serviço das conferencias das mercadorias deve ser, tanto quanto possivel, confiado sómente aos conferentes. No caso de grande affluencia de serviço ou de achar-se vago algum logar de conferente, ou no caso de impedimento, o chefe da repartição deverá de preferencia nomear os 1ºs e os 2ºs escripturarios. Quando entenda dever lançar mão dos 3ºs escripturarios, preterindo os 1ºs e 2ºs de sua repartição, deverá em officio comunicar ao Director das Rendas as razões que teve para isso. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra III.)

Art. 33. Pelas diferenças de qualidade e quantidade provenientes de erro de classificação, por defeito, de que resulte extravio de direitos, e também das conferências dos manifestos, averbações de notas e outros documentos de receita ou que tenham com elles relação, resultando iguaes prejuizos, verificados contra a Fazenda Nacional e que não foram incontinentemente satisfeitos pelos donos, consignatarios ou despachantes das mercadorias, sendo disso culpados os conferentes ou escripturarios que funcionarem nos despachos, respondem estes pelos prejuizos, indemnizando a Fazenda Nacional, por meio de descontos mensaes de 10 % em seus vencimentos. Os chefes das repartições são responsaveis, na fórma das leis vigentes, quando deixarem de effectuar no devido tempo a referida cobrança. (Lei n. 610, art. 5º, n. 6, letra IV.)

DO DESPACHO « AD VALOREM »

Art. 34. O despacho *ad valorem* ou por factura comprehendente :

1º, as mercadorias que pela tarifa estão sujeitas a direitos *ad valorem* ;

2º, as mercadorias omissas que não puderem ser assemelhadas a outras da tarifa ;

3º, as amostras de mercadorias cujo valor total não exceder de 100\$000 ;

4º, o apparelho, maçame e objectos usados do serviço dos navios mercantes ou de guerra ;

5º, os objectos de pouco valor, embora tenham taxa fixa na tarifa, quando por sua multiplicidade dificultarem o processo ordinario do despacho ; precedendo, neste caso, requerimento da parte e permissão do Inspector.

Art. 35. Para o despacho *ad valorem*, nos termos do art. 24 das Instrucções, será obrigatoria a apresentação da respectiva factura consular, authenticada pelo consul brasileiro do lugar da origem, vigorando o valor declarado ao cambio de 12 dinheiros esterlincs por 1\$000. (Art. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa.)

Art. 36. O preço regulador para o despacho *ad valorem* será o do mercado exportador, augmentado de todas as despesas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, frete, seguro, commissão, etc., etc, até ao porto de desembarque.

Paragrapho unico. Quando o preço assim determinado for lesivo á Fazenda Nacional, o preço regulador será o do mercado importador em grosso ou por atacado, abatidos os respectivos direitos e mais 10% do mesmo preço. As obras, fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enfeites, quando sujeitos a despacho *ad valorem*, nunca pagarão menores direitos do que os

fixados na tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enleite.

Art. 37. O conferente verificará, pelos meios a seu alcance, a exactidão dos preços declarados na nota e os da factura consular, devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva e quando por este meio não possa verificar si é verdadeiro o valor declarado das mercadorias, adoptará os do mercado importador, conforme a 1ª parte do paragrapho unico do artigo antecedente.

§ 1º Si o conferente não se conformar com o preço da factura, ou si a parte não se conformar com o arbitrado pelo conferente, seguir-se-ha o que está prescripto no art. 511 da *Consolidação*.

§ 2º No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao triplo do valor verificado, permittidos os recursos estatuidos no art. 511 da *Consolidação* e n. 15 das Disposições Preliminares da Tarifa.

Art. 38. Nos despachos *ad valorem*, uma vez decidida a questão pela commissão ou juizo arbitral, não haverá recurso, conforme preceitua a ordem de 12 de junho de 1886, prevalecendo para todos os effeitos a decisão, excepto quando se der excesso de poder, violação da lei ou de formulas essenciaes, casos em que cabe o recurso de revista. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5 letra b.)

COMMISSÃO DA TARIFA

Art. 39. As commissões da Tarifa das Alfandegas da União serão compostas: na Alfandega do Rio de Janeiro de oito membros; nas do Recife, Santos, Bahia e Rio Grande do Sul de seis membros; nas demais alfandegas de quatro membros. As commissões da tarifa terão voto deliberativo e suas sessões serão presididas pelos inspectores.

Paragrapho unico. Os membros destas commissões serão escolhidos da classe dos conferentes e nas faltas ou impedimentos serão substituidos, nas Alfandegas de 1ª ordem pelos chefes de secção e nas demais repartições pelos 1ºs escripturarios escolhidos dentre os que mais pratica e aptidão tiverem revelado no serviço de conferencias. (Lei n. 640, art. 5º, n. 6, letra XVII.)

Art. 40. Cumpre ás commissões da tarifa das Alfandegas da União colligir todas as amostras das mercadorias sobre as quaes se derem contestações ou duvidas, afim de serem sujeitas ao Thesouro, acompanhadas dos relatorios mensaes dos inspectores das Alfandegas, nos termos do disposto no art. 5º, n. 5, letra c

da Lei n. 640, e cumprimento do que está estatuido na lettra *d* do mesmo artigo da Leicitada. As decisões proferidas pelos inspectores serão registradas em livro especial.

§ 1.º Si dos estudos e diligencias a que o Thesouro, á vista das amostras e relatorios mensaes, houver procedido se reconhecer que houve erronea interpretação da Tarifa, o Ministro da Fazenda providenciará de modo a corrigil-a, expedindo ás Alfandegas circular sobre o caso, para completa uniformidade de classificação em todas as Alfandegas. (Lei n. 640, art. 5º, lettra *d*.)

Art. 41. Cumpre á Alfandega do Rio de Janeiro enviar ás demais Alfandegas cópias authenticadas das decisões proferidas, acompanhadas das amostras archivadas, quando for isso possivel, a fim de regularisar as classificações de mercadorias de modo uniforme. (Lei n. 489 de 15 de dezembro de 1897, art. 11.)

DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS, ARBITRAMENTO E RECURSO

Art. 42. Nas questões de classificação de mercadorias, levantadas no acto da conferencia interna, no da de sahida ou de exame previamente requerido para confecção da nota ou despacho, nos termos da legislação em vigor, será ouvida a commissão da tarifa, cabendo á parte interessada a interposição de recurso para a commissão ou juizo arbitral. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, lettra *a*.)

Art. 43. Das decisões da commissão ou juizo arbitral não haverá recurso, prevalecendo para todos os effeitos taes decisões, exceptuados os casos de recurso de revista, previstos no art. 656 da *Consolidação*, por excesso de poder, violação da lei ou de fórmulas essenciaes. (Lei n. 640, art. 5º, lettra *b*.)

Art. 44. Dos actos e decisões proferidas dentro da alçada dos inspectores, taes como os de multas por infracção de leis e regulamentos, prohibição de entrada nas Alfandegas e suas dependencias, questões e assumptos de exclusiva jurisdicção, não será admittido recurso. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, lettra *e*.)

Art. 45. Dos recursos de revista, interpostos dos actos dos inspectores das Alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao Ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda, quando sobre o assumpto já se houverem manifestado as respectivas Directorias do Thesouro. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, lettra *f*.)

Art. 46. Si na Repartição recorrida houver sido lavrado o termo de perempção, observados os preceitos da legislação vigente, termo que deverá ser annexo por copia authenticada pelo Chefe da 1ª Secção, ou por quem suas vezes fizer, ao processo inicial, precedido de intimação da parte e publicação do despacho ou decisão no jornal official da séde da Alfandega, não terá logar o

encaminhamento do recurso, que ficará archivado, lançando-se o competente despacho de remessa ao arquivo da Repartição, para todos os efeitos da decisão proferida. (Lei n. 640, art. 5º, letra *g* § 2º.)

Art. 47. Do mesmo modo se procederá com referencia aos actos das Delegacias Fiscaes e dos administradores das Mesas de Rendas e delegados especiaes, de privada jurisdicção e nos casos de recurso de revista. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra *h*.)

Art. 48. É licito aos interessados dirigirem, por intermedio da Alfandega e com informação da Delegacia Fiscal respectiva, suas reclamações sobre o caso ao Ministro da Fazenda, quando por ventura o inspector da Alfandega não haja feito, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da decisão, a devida communição. Essas reclamações serão pela Delegacia encaminhadas com a indispensavel informação. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra *e*, paragrapho unico.)

Art. 49. Cumpre ás Delegacias Fiscaes encaminhar ao Thesouro esses processos e reclamações, com a devida informação, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser responsabilizada a autoridade que houver preterido a sua conclusão, devendo assinalar no acto da remessa os incidentes ou diligencias que não foram satisfeitos na fórma dos despachos e ordens expedidas. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra *f*, paragrapho unico.)

Art. 50. As Alfandegas enviarão ao Thesouro, por intermedio das Delegacias Fiscaes, todos os processos sobre os quaes hajam proferido decisões de primeira alçada em questão de classificação de mercadorias, com as amostras respectivas para fiel cumprimento do disposto nas letras *c* e *d* n. 5, art. 5º da Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899.

Art. 51. Aos inspectores das Alfandegas, delegados fiscaes e administradores de Mesas de Rendas, cumpre remetterem á Directoria de Rendas Publicas do Thesouro, mensalmente, relatorio das questões suscitadas e decisões proferidas em favor das partes, dentro ou não de sua respectiva alçada, afim de que, nos termos dos arts. 29 e 30 do decreto de 29 de maio de 1859 e mais legislação em vigor, o Ministro da Fazenda tome as providencias que julgar conveniente em bem da fiscalisação.

Paragrapho unico. Apreciados estes relatorios pela Directoria das Rendas Publicas, serão em seguida sujeitos ao estudo da Directoria do Contencioso, que os submeterá á resolução do Ministro da Fazenda. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra *i*.)

Art. 52. Em bem da legitima defesa de direitos e interesses particulares, ventilada perante os tribunaes ou autoridades judicarias, não é licito negar certidão de documentos, pareceres ou informações prestadas sobre as questões movidas no contencioso administrativo, ou processos findos e em andamento, como prescrevem o art. 14 § 4º do Regulamento n. 254 de 21 de de-

zembro de 1850, circular n. 338 do setembro de 1857 e Aviso n. 26 de 4 de setembro de 1858.

Paragrapho unico. Sò nos casos preceituados nas decisões ns. 692 de outubro de 1878 e 158 de 22 de outubro de 1885 é que se negará certidão de taes documentos. (Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 5º, n. 5, letra *h.*)

Capital Federal, 15 de dezembro de 1899.—*Joaquim Martinho.*

Sr. Presidente da Republica — Em requerimento dirigido a este Ministerio, em 22 de novembro ultimo, propoz-se D. Emilia Gonçalves da Silva, na qualidade de inventariante dos bens de seu fallecido marido, Cypriano Gonçalves da Silva, a receber com o abatimento de 10:021\$011 a importancia de 35:630\$332, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar ao mesmo Cypriano Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897, pelos alugueis do predio denominado « Palacete da Baroneza » sito á praia das Bellas, em Porto Alegre, de 1 de setembro de 1893 até 1 de maio de 1895, e como indemnização dos prejuizos causados ao mesmo predio pelas forças estadoaes que nelle aquartelaram desde 1889 até 1895.

Acceita esta proposta, por despacho de 8 do corrente mez, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro o competente termo de accordo, pelo qual obrigou-se a proponente a dar á Fazenda Federal plena e geral quitação de sua divida, mediante o recebimento de 25:609\$321.

Nestas condições, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda, na conformidade do decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, o credito preciso para o cumprimento do accordo citado.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899. — *Joaquim D. Martinho.*

DECRETO N. 3532 — DE 20 DE DEZEMRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito 25:609\$321 para liquidação do direito creditorio reconhecido á D. Emilia Gonçalves da Silva, em virtude do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra *c*, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:609\$321,

para occorrer ao pagamento devido á D. Emilia Gonçalves da Silva, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 12 do corrente mez, pelo que ficou reduzida áquella importancia a de 35:630\$332 que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar, em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897, pelos alugueis do predio denominado « Palacete da Baroleza », sito á praia das Bellas, em Porto Alegre, de 1 de setembro de 1893, 1 de maio de 1895, e como indemnização dos prejuizos causados ao mesmo predio pelas forças estadoaes, que nelle aquartelaram desde 1889 até 1895.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por accordo do Supremo Tribuna Federal, de 7 de janeiro deste anno, foi a União condemnada pagar á Companhia Geral de Serviços Maritimos a quantia de 36:800\$660, pelos damnos causados ao rebocador *Graphic*, de sua propriedade, durante e revolta de 1893.

Tendo aquella companhia requerido o cumprimento do accordo citado, declarou este Ministerio, por despacho de 20 de novembro ultimo, que só mediante accordo poderia o Governo usar da autorização conferida pelo decreto n. 597, de 29 de agosto anterior, abrindo credito para pagamento da requerente.

Nesta conformidade, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro o termo do accordo, pelo qual obrigou-se a Companhia Geral de Serviços Maritimos a receber a importancia de sua divida com o abatimento de 10:375\$498 e a dar por esta fórma plena e geral quitação á Fazenda Federal.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515\$162. para liquidação da divida em questão.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899. — *Joaquim D. Murtinho.*

DECRETO N. 3533 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515\$162, para liquidação da indemnização devida á Companhia Geral de Serviços Maritimos, em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 7 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo decreto

Legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, o tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, §º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 26:515\$162, para occorrer ao pagamento devido á Companhia Geral de Serviços Maritimos, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 13 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 36:890\$760, que, em virtude do accordo do Supremo Tribunal Federal, de 7 de janeiro de corrente anno, foi a Fazenda Nacional condemnada a pagar á mesma companhia, por damnos causados ao rebocador *Graphic* durante a revolta de 1893, comprehendidas as custas do processo.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3534 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.341:897\$700, para pagamento das despezas feitas com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina

O Presidente da Republica da dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçáo contida no decreto legislativo n. 607, de 21 de setembro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.341:897\$700, para occorrer ao pagamento das despezas de representaçáo feitas pelos Poderes da Republica com a recepção do Sr. Presidente da Republica Argentina.

Capital Federal, 20 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3535 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1899

Dá regulamento para a execuçáo da lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, que estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuiçáo conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituiçáo da Republica, resolve que, na arrecada-

ção dos impostos de consumo, a que se refere a lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1899, 11.º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murinho.

Regulamento para arrecadação dos impostos de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1.º

Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, de que trata a lei n. 641 de 14 de novembro de 1899, recahem:

§ 1.º *O do fumo*, não só sobre os preparados de fumo, charutos cigarros, rapé, fumo desfiado, picado ou migado — como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º *O de bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, feruet-branca, vermouth, e demais bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da tarifa das alfandegas em vigor; sobre a cerveja e sobre os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como Champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricado no paiz.

§ 3.º *O de phosphoros*, sobre phosphoros de madeira, de cêra ou de qualquer outra qualidade.

§ 4.º *O de calçado*, sobre botas compridas de montar; botinas, cothurnos, sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, seda ou de qualquer outro tecido, sobre chinelas e sandalias; e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

Entende-se por borzequim o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhoz commum.

§ 5.º *O de perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constiuiem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bondoline, pós, pastas e

extractos para usos de cabellos, pelle, unhas, lenços, etc., etc.; as aguas de colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie, as tintas para cabellos, e barba; os dentrificios, os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 6.º *O de especialidades pharmaceuticas*, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

§ 7.º *O de conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, doces, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccoes ou outros envoltorios, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paos, linguiças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldas, geléas e outras preparações semelhantes não medicinaes;

b) Camarões, ostras sardinhas, peixes, de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Fructas e doces preparados em calda, assucar crystalizado, espirito, em massa ou geléa ou em salmoura;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão.

§ 8.º *O de vinagre*, não só sobre o vinagre, commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, mas tambem sobre o acido acetico liquido, solido, ou crystalizado e glacial ou crystalisavel.

§ 9.º *O de sal*, sobre o comum ou grosso e sobre o purificado ou refinado, a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade.

§ 10. *O de velas*, sobre as stearinas, spermacete, parafina ou de composição.

§ 11. *O de cartas de jogar*, sobre as de qualquer typo ou qualidade, formando baralhos.

§ 12. *O de chapéos*, sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos para cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer qualidade.

§ 13. *O de bengalas*, sobre as bengalas produzidas em fabricas ou importadas e expostas à venda em casas commerciaes.

§ 14 *O de tecidos*, sobre:

a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados (crus, brancos, tintos e estampados);

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, impressados, abertos e de phantasia, taes como: cumbraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantazia abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos, e estampados;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem, cassas grossas lisas ou entrançadas, de listra ou xadrez, proprias para forro, pannos listrados e proprios para ponches;

d) os tecidos de lã, lã e algodão, alpacas, taes como cassas de lã, lilas, durantes, damascos, merinós, casimiras, princetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baêtas, beatilhas e flannels brancas, tintas e estampadas;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flannels, sarjas e diagonaes de lã pura;

f) os cobertores e mantas para cama, chales, ponches e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão;

g) os tecidos de aniagem proprios para saccoes e para enfardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccoes.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar annualmente, até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes, que levarem para o interior amostras de mercadorias, que, entretanto, deverão estar selladas.

Paragrapho unico. Aos fabricantes e aos commerciantes por grosso e retalhistas e mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas, serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de outros generos sujeitos ao imposto de consumo.

Art. 3º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro deverão obter o registro antes de iniciarem

suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a epoca do anno em que o obtenham.

Art. 4º

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhante fim, só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, de modo a sujeital-o a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da differença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não paderão obter, renovar ou transferir o registro si forem devedores de multa ou si estiverem sob a pressão de autos de infracção, salvo si depositarem previamente o valor da multa, até completa solução do processo.

Paragrapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento.

Art. 7º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo de acção judicial ;

b) Si o houver de espolio ou massa fallida, comtanto que o titulo de aquisição o isente da responsabilidade do antigo possuidor,

Art. 8º

Na falta de transferencia de registro dentro do prazo do art. 6º, ou quando o mesmo não houver sido solicitado de accordo com a firma collectada, ficará sem effeito legal a patente primitiva.

Art. 9º

A falta de registro será punida na forma do art. 28 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infracção de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

Para pagamento do registro na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão à estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A, e receberão a patente de registro extrahida do livro de talões, de accordo com o modelo B.

Art. 11

Pela expedição do certificado do registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

| | |
|---|----------|
| a) fabricas..... | 200\$000 |
| b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso..... | 100\$000 |
| c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de productos tributados..... | 50\$000 |
| d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do de producto tributado..... | 30\$000 |
| e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado..... | 20\$000 |
| f) mercador ambulante por conta propria ou alheia..... | 20\$000 |
| g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios e por conta propria. | 20\$000 |

Paragraphe unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não pagar o imposto de industrias e profissões.

CAPITULO III

TAXAS

Art. 12

As taxas dos impostos de consumo são :

§ 1.º Fumo:

— Charutos, cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro (cada charuto) — 8 réis.— Idem, de preço de 40 a 300\$ o milheiro (cada charuto) — 20 réis.— Idem, cujo preço exceda de 300\$ o milheiro (cada charuto) — 100 réis.

| | |
|--|-------|
| Cigarros, por maço de vinte ou sua fracção..... | \$025 |
| Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou sua fracção..... | \$040 |
| Rapé, por 125 grammas ou sua fracção..... | \$060 |
| Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas..... | \$060 |
| Papel para cigarros, em blocos do 1.000 mortalhas para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco.,..... | \$640 |
| Palha, por maço de 50 mortalhas ou sua fracção | \$020 |

§ 2.º *Bebidas:*

Aguas denominadas syphão ou soda:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$080 |
| Por garrafa..... | \$040 |
| Por meia garrafa..... | \$020 |

Aguas mineraes artificiaes, gazozas ou não:

| | |
|----------------------------------|-------|
| Por litro..... | \$150 |
| Por garrafa..... | \$100 |
| Por meia garrafa ou fracção..... | \$050 |

Amer-picon, bitcer, fernet-branca, vermouthe e bebidas semelhantes:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$240 |
| Por garrafa..... | \$160 |
| Por meia garrafa..... | \$080 |

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacau, laranja e semelhantes: a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 229 da

Tarifa das Alfandegas:

| | |
|--------------------------------------|-------|
| Por litro..... | \$600 |
| Por garrafa..... | \$400 |
| Por meia garrafa ou sua fracção..... | \$200 |

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, Brandy, cognac, laranja, eucalypsinthio, genebra, kirsch, rum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool

fabricados no paiz:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$240 |
| Por garrafa..... | \$160 |
| Por meia garrafa..... | \$080 |

Cerveja:

Cerveja de fermentação baixa:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$075 |
| Por garrafa..... | \$050 |
| Por meia garrafa..... | \$025 |

Cerveja de alta fermentação :

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$060 |
| Por garrafa..... | \$040 |
| Por meia garrafa..... | \$020 |

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como Champagne :

| | |
|-----------------------|--------|
| Por litro..... | 1\$500 |
| Por garrafa..... | 1\$000 |
| Por meia garrafa..... | \$500 |

§ 3.º Phosphoros :

| | |
|--|-------|
| Por caixa de phosphoros de qualquer qualidade, contendo cada caixa até 60 palitos..... | \$020 |
| Cada 60 palitos a mais ou fracção desta quantidade, contidos na mesma caixa..... | \$020 |

§ 4.º Sal :

| | |
|--|-------|
| Sal commum ou grosso, por kilogramma..... | \$030 |
| Idem refinado, por 250 grammas ou sua fracção... | \$025 |

§ 5.º Calçados :

| | |
|---|--------|
| Botas compridas, de montar, par..... | 1\$000 |
| Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.... | \$200 |
| Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, par..... | \$400 |
| Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, par.... | \$100 |
| Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, par..... | \$200 |
| Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, par..... | \$300 |
| Chinellas e sandalias communs, par..... | \$050 |
| Idem idem, bordadas de seda ou velludo, par..... | \$300 |
| Sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, par..... | \$050 |
| Idem idem de mais de 0 ^m ,22, par..... | \$100 |

§ 6.º Velas :

| | |
|--|-------|
| Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção..... | \$025 |
|--|-------|

§ 7.º Perfumarias :

| | |
|--|-------|
| Perfumaria, cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto,..... | \$020 |
| Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto. | \$040 |
| Idem do valor de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto. | \$060 |
| Idem do valor de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto. | \$080 |

| | |
|---|--------|
| Idem do valor de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto. | \$100 |
| Idem do valor de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto. | \$200 |
| Idem do valor de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto. | \$500 |
| Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto | 1\$000 |

§ 8.º *Especialidades pharmaceuticas :*

| | |
|---|--------|
| Especialidades pharmaceuticas cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto..... | \$020 |
| Idem do valor de 5\$ a 10\$ a duzia, cada objecto..... | \$040 |
| Idem idem de 10\$ a 15\$ a duzia, cada objecto..... | \$060 |
| Idem idem de 15\$ a 20\$ a duzia, cada objecto..... | \$080 |
| Idem idem de 20\$ a 25\$ a duzia, cada objecto..... | \$100 |
| Idem idem de 25\$ a 60\$ a duzia, cada objecto..... | \$200 |
| Idem idem de 60\$ a 120\$ a duzia, cada objecto..... | \$500 |
| Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto | 1\$000 |

§ 9.º *Vinagre :*

| | |
|--------------------------------------|-------|
| Por litro..... | \$030 |
| Por garrafa..... | \$020 |
| Por meia garrafa..... | \$010 |
| Por kilogramma de acido acetico..... | \$500 |

§ 10. *Conservas :*

| | |
|---|-------|
| Por volume, pesando 250 grammas ou sua fração.. | \$025 |
|---|-------|

§ 11. *Cartas de jogar :*

| | |
|------------------|-------|
| Por baralho..... | \$500 |
|------------------|-------|

§ 12. *Chapêos :*

CHAPÊOS PARA SOL OU CHUVA

| | |
|---|--------|
| a) com cobertura de lã, linho ou algodão..... | \$500 |
| b) com cobertura de seda pura ou com mescla de qualquer materia..... | 1\$000 |
| c) com cobertura de qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados..... | 1\$500 |
| d) idem idem enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata ou com lavoies destes metaes..... | 2\$000 |

CHAPÊOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

| | |
|---|-------|
| a) chapêos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes..... | \$300 |
| b) chapêos de feltro de castor, lebre e semelhantes. | \$500 |
| c) chapêos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até 10\$000..... | \$200 |

| | |
|--|--------|
| d) chapéos de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, acima de 10\$000..... | 2\$000 |
| e) chapéos de pello de seda de qualquer qualidade e claques..... | 2\$000 |
| f) chapéos de lã..... | \$200 |

Senhoras e meninas

| | |
|--|--------|
| a) chapéos, cujo preço não exceda de 5\$000..... | \$200 |
| b) chapéos de preço de 5\$ a 20\$000..... | \$500 |
| c) chapéos de preço de 20\$ a 50\$000..... | 1\$000 |
| d) chapéos, cujo preço exceda de 50\$000..... | 2\$000 |

Estão isentos do imposto os chapéos nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13. *Tecidos :*

| | |
|--|-------|
| Tecidos de algodão, crus, cada metro..... | \$010 |
| » brancos e tintos, idem..... | \$020 |
| » estampados, idem..... | \$030 |
| » constantes da lettra D do art. 1º, § 14, cada metro..... | \$100 |
| Tecidos constantes da lettra E do art. 1º § 14, cada metro,..... | \$200 |
| Tecidos constantes da lettra F do art. 1º § 14, cada um..... | \$300 |
| Tecidos da letra G do art. 1º, § 14, cada metro..... | \$020 |

§ 14. *Bengalas:*

| | |
|--------------------------------------|--------|
| a) bengalas de custo até 5\$000..... | \$200 |
| b) » » » de 5\$ a 10\$000..... | \$500 |
| c) » » » de 10 a 50\$000..... | 1\$000 |
| d) » » » acima de 50\$000..... | 2\$000 |

CAPITULO IV

ESTAMPILHAMENTOS

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete exclusivamente aos fabricantes, antes de lhes darem sahida das fabricas.

Exceptua-se das disposições deste artigo o fumo desfiado, picado ou migado vendido a fabricantes de cigarros.

Art. 14

Considera-se não estampilhado o producto nacional ao qual forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

Art. 15

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados do estrangeiro compete:

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado, que os adquirir para o movimento de seu commercio, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos.

2.º Ao negociante por atacado ou importador, quando o comprador não fór negociante, devendo o vendedor inutilisar as estampilhas. Neste caso o estampilhamento poderá ser feito englobadamente.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que der sahida à mercadoria, quando esta não for importada por negociante importador registrado, que inutilisará as estampilhas por meio de carimbo da repartição. Igualmente, neste caso, o estampilhamento se fará englobadamente.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes, que lhes comprarem productos importados, as estampilhas correspondentes à quantidade de productos comprados, e só a esses commerciantes poderão ceder taes estampilhas.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo são equiparados aos importadores os negociantes por grosso.

Art. 16

Todos os productos sujeitos ao imposto de consumo deverão ser sellados um a um, excepto:

1.º Os charutos estrangeiros, que serão estampilhados no envoltorio em que forem vendidos;

2º, nos demais casos previstos neste regulamento.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Art. 17

Os impostos de consumo sobre os productos de que trata o art. 1º, excepto o sal a granel, serão pagos por meio de estampilhas especiaes, que deverão ser applicadas aos ditos productos.

Art. 18

O formato, côr e signaes caracteristicos destas estampilhas serão determinados pelo Ministerio da Fazenda, e os seus valores os seguintes: \$008, \$010, \$020, \$025, \$030, \$040, \$050, \$060, \$075, \$080, \$100, \$150, \$100, \$200, \$240, \$300, \$400, \$500, \$600, 1\$, 1\$500 e 2\$000.

Art. 19

O deposito central das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda determinar,

Paragrapho unico. O estabelecimento incumbido do preparo ou deposito das estampilhas terá um livro de registro das expedições, do qual conste especificadamente todo o movimento de entrada e sahida.

Art. 20

Os pedidos de fornecimento de estampilhas serão feitos directamente á Casa da Moeda ou á repartição que o Ministro da Fazenda determinar, pela Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, e os das Estações Fiscaes do Estado do Rio de Janeiro serão feitos por intermedio da Directoria de Rendas Publicas,

As Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nos outros Estados, bem como as Alfandegas serão suppridas pelas Delegacias, exceptuadas as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murтинho, que o serão pelas Alfandegas a que estiverem immediatamente subordinadas.

Art. 21

As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas :

- a) na Capital Federal, na Alfandega e Recebedoria ;
- b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo— na Recebedoria, em Macahé, na respectiva Alfandega e nos outros municipios, nas Estações Fiscaes.
- c) nos outros Estados, nas Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Paragrapho unico. Nas circumscripções fiscaes onde não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda nomeará pessoa idonea para encarregar-se da arrecadação dos impostos de consumo, ou, si assim julgar conveniente, aproveitará para esse serviço as Collectorias e Agencias do Correio.

Art. 22

O fornecimento de estampilhas será feito mediante pedido formulado de accordo com o modelo C por compra na estação fiscal competente, em importancia nunca inferior a 10\$000.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as estampilhas precisas para os productos importados, cujo fornecimento será feito de accordo com a nota de despacho, mediante guia organizada pelo despachante e visada pelo substituto do inspector da Alfandega.

Art. 23

As estampilhas serão vendidas :

1º, para productos importados,— exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, em vista da guia de que trata o parographo unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualidade de productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras ;

2º, para productos fabricados no paiz, exclusivamente aos fabricantes nacionaes, mediante o pedido a que se refere o art. 22. Este pedido será feito em duas vias, devendo ficar uma archivada na repartição fiscal e a outra, depois de carimbada ou rubricada pelo agente ou empregado que vender as estampilhas, será entregue ao fabricante, afim de apresental-a ao fiscal, quando este o exigir,

Parographo unico. E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar de venda ou transferencia do estabelecimento commercial ou fabrica.

Art. 24

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo de cada producto, de modo que ellas sejam inutilisadas des de que entre em consumo a mercadoria, e quando não tenha envoltorio, no proprio producto, em logar evidente, observando-se o disposto nos arts. 79, 88 a 94, 96, 98 a 100, e 102.

Art. 25

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser collocadas estampilhas de valores diversos, comtanto que sejam seguidamente e nunca sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo logar. Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 26

Consideram-se inutilisadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo frouxas, que possam, sem o menor esforço, ser transferidas de um para outro volume, ou que tenham indicios de já terem servido.

CAPITULO VI

PENAS E SUA APPLICACÃO

Art. 27

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, que terá por base o auto.

Parapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, sem o qual nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 28

DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

De 300\$000 :

a) os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o Capitulo II ;

b) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5º ;

c) os fabricantes ou negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com os arts. 24 e 25.

De 500 a 1:000\$000 :

d) Os negociantes que expuzerem á venda productos sem estarem devidamente sellados ;

e) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 53 ou que não tenham esses livros diaria e devidamente escripturados e os que infringirem o art. 16 ;

f) os que revenderem estampilhas adquiridas para a sellagem de seus productos, fabricados, comprados ou importados ;

g) os negociantes de cerveja ou *chopp* ou de bebidas destinadas á venda a torno, que não inutilisarem as estampilhas como determinam os arts. 82 e 87 ;

h) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indicios de já terem servido — na fórma do art. 26.

De 1:000\$ a 3:000\$000 :

i) os fabricantes que permittirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento ;

j) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para a sellagem dos productos que lhe venderem, como determina o § 1º do art. 15 ;

k) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario ;

l) qualquer pessoa que fór encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

m) os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes, inculcando-os como estrangeiros ;

n) os directores, gerentes ou empregados das empresas de transporte, que se oppuzerem ao disposto no art. 48 ;

o) os que por qualquer fórma embaraçarem acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições ;

p) os que infringirem qualquer outra disposição constante deste regulamento.

De 3:000\$ a 5:000\$000 :

g) os que usarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não-existente, sem prejuizo da acção criminal.

Parapho unico. As multas impostas neste artigo serão cobradas no dobro aos reincidentes.

Art. 29

DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, determinando local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que ocorrerem.

Art. 30

O auto será lavrado :

1.º Pelos agentes e inspectores fiscaes ;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; quando, porém, o fór pelos funcionarios de que trata o n. 1 deste artigo, esta formalidade poderá ser dispensada.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na occasião, deverá assignar o auto ; no caso, porém, de recusa ou impossibilidade, será declarada esta circumstancia.

Art. 31

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito, dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita da seguinte fórma :

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros orgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão dar conhecimento, não só da infracção commettida, como da pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 32

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente, será contado da data da publicação do edital, ou da notificação.

Art. 33

Produzida a justificação, á qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repertição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessários, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado e prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação nem allegar em seu favor, notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 34

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou comunicadas á parte interessada.

Art. 35

Proferida a decisão, o acto não poderá ser reconsiderado pelo chefe da estação fiscal, ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que couber e nos termos do capitulo VII.

Art. 36

Preparado e concluso o processo, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias.

Estas decisões serão fundadas nas provas dos autos.

Art. 37

As informações ou pareceres que sobre o auto de infracção tiverem de ser prestados por funcionarios, não deverão exceder em caso algum, o prazo de 15 dias, bem como nenhuma dilação probatoria será concedida ao infractor, no correr do processo, maior de 15 dias.

Art. 38

As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de 15 dias, convidando-se para esse fim o infracção por meio de edital.

Si findo este prazo, não for satisfeita a multa, deverão ser immediatamente remettidos os processos á Directoria do Contencioso ou ás Delegacias para a cobrança executiva.

Art. 39

No caso de não residir o infractor na séde da repertição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da Estação do logar da residencia.

CAPITULO VII

DO RECURSO

Art. 40

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. O ordinario caberá de todas as decisões de primeira instancia e será interposto:

a) na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o Director das Rendas do Thesouro Fedaral ;

b) nos demais Estados, para o Delegado Fiscal.

II. O de revista caberá das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que estejam impostas multas superiores a conto de reis e será interposto para o Ministerio da Fazenda.

§ 1.º De qualquer decisão proferida em primeira instancia, como das proferidas em segunda, sobre infracções a que estejam impostas multas de mais de 1:000\$, haverá recurso *ex-officio*, sempre que as decisões forem favoraveis ás partes.

§ 2.º O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação da decisão de que se recorrer, e o *ex-officio*, no mesmo acto da decisão.

Art. 41

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Paragrapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior e si o fôr, não será tomado em consideração.

CAPITULO VIII

FISCALISAÇÃO

Art. 42

A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal — á Recebedoria e Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy e S. Gonçalo, á Recebedoria ; em Macahé, á respectiva Alfandega, e nos outros municipios, ás Estações Fiscaes sob a immediata inspeção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados — ás Delegacias fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma na sua circumscripção.

Art. 43

A fiscalização do imposto será exercida :

- a) nas Alfândegas e outras repartições aduaneiras ;
- b) nas fabricas ;
- c) nas casas de commercio ;
- d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte.

Art. 44

A fiscalização será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 42 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Parapho unico. Estes agentes terão passe gratuito em todas as estradas de ferro que pertencerem á União.

Art. 45

Incumbe aos agentes fiscaes :

- 1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes, examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos e os armarios, caixas ou moveis que ahi encontrarem ;
- 2.º Lavrar os autos de infracção ;
- 3.º Appreender as mercadorias em contravenção as disposições deste regulamento, lavrando o competente auto ;
- 4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção deste regulamento, para prova material da contravenção ;
- 5.º Visar o registro das fabricas, dos depositos e das casas mercadoras e bem assim examinar a escripta especial dos fabricantes a que se refere o art. 53 ;
- 6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções ;
- 7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições ;
- 8.º Inspeccionar :
 - a) o fabrico de rotulos, para verificar si se prestam á applicação de productos nacionaes, para serem expostos á venda como estrangeiros ;
 - b) os productos nacionaes expostos a venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira.
- 9.º Prestar á autoridade competente as informações e serviços que lhes forem exigidos em relação as suas funcções.

Parapho unico. Os inspectores e agentes fiscaes no exercicio de suas funcções se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação ou por um exemplar deste regulamento assignado pelo proprio punho do chefe da repartição a que estiverem subordinados.

Art. 46

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadoras, e no desempenho de suas funcções são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 47

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados encarregados da fiscalisação no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal serão punidos na fórma do Código Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rol de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

No caso da disposição precedente, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim o auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 48

Os agentes fiscaes dos impostos de consumo, qualquer que seja a sua categoria, poderão, sempre que julgarem necessario verificar nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima ou fluvial, ou de qualquer empreza de transporte, si os productos sujeitos ao imposto, em carga ou descarga nessas estações estão devidamente estampilhados, exigindo em caso de suspeita, que os volumes sejam retidos nas estações de destino até que os remetentes ou destinatarios os abram ou autorizem a abri-los á vista do agente fiscal.

Ainda que suspeitos na estação de origem, o volume ou volumes em descarga, seguirão para seu destino, assignalados, neste caso, com um carimbo ou qualquer outro signal applicado de maneira a evitar que sejam abertas sem vitigio; cumprindo as emprezas de transporte retê-los na estação de destino até que o fiscal da localidade proceda ao seu exame, sob pena de pagarem o maximo da multa em que possam incorrer, esses volumes, além da que lhes é comminada pelo art. 28, letra N.

A quota que pertencer aos fiscaes, nestas apprehensões, será dividida igualmente, metade ao da estação de origem e metade ao da estação do destino, onde é feita a verificação.

Os directores, administradores, ou empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 1.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para a sua resalva, o agente fiscal lavrará e assignará um termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 2.º Si o producto não estiver devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará, contra o remetente, auto de infracção nos termos deste regulamento e apprehenderá o mesmo producto,

Art. 49

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Parapho unico. Não são consideradas fabricas para os effectos desta disposição as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem a algumas das industrias de que trata o presente regulamento.

Art. 50

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal quando lhes for solicitado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 51

E' considerada contravenção, a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Art. 52

São considerados expostos á venda todos os productos a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Parapho unico. Exceptuam-se os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a serem engarrafados ou retalhados e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 83, e os volumes de fumo picado, desfiado e migado, de conformidade com o art. 77.

Art. 53

Os fabricantes das mercadorias de que trata o presente Regulamento, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes.

§ 1.º As fabricas que venderem fumo picado, destilado ou mi-gado para a manipulação de cigarros, terão para esse commercio um livro auxliiar sellado, rubricado e authenticado pela fórma acima indicada.

§ 2.º Os livros serão escripturados de conformidade com os modelos D e E.

§ 3.º Estes livros serão examinados pelos agentes incumbidos da fiscalisação, todas as vezes que o julguem necessario.

§ 4.º Quando esses agentes encontrarem duvidas nos lançamentos da escripta especial, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso que esta não lhes seja facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiver subordinado, para que este rsquisite do juizo competente a escripta geral do estabelecimento.

Art. 54

Os fabricantes, os importadores e os negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo são obrigados a entregar ao comprador uma nota de venda com a declaraçãe dos productos vendidos e das estampilhas entregues ou colladas aos productos.

Art. 55

Todos os productos da industria nacional que forem exportados para paizes estrangeiros são isentos do imposto de consumo, o qual será restituído ao fabricante em estampilhas das especies relativas aos productos exportados.

Art. 56

Todos os fabricantes deverão marcar os seus productos com rotullo collado ou impresso, no proprio producto, no qual se declare o nome da fabrica ou do fabricante, a rua, o numero da fabrica, ou a expressão—Industria Nacional—de modo que não prejudique a execução dor arts. 64 e 65, observando-se, porém, o disposto no art. 57.

Art. 57

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos em todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 58

Não é permittida a importação de productos fabricados no exterior, que trouxerem rotulos em todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal ou quando forem artefactos para fabricas.

Art. 59

Não é permittida a sahida de productos das fabricas nem dos armazens alfandegados antes do nascimento nem depois do occaso do sol. Exceptuam-se os barris contendo cerveja para *chopps*.

Art. 60

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas, phosphoros, velas e cigarros de qualquer qualidade ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras. etc., etc.

Igualmente não será permittida a sahida das fabricas e a exposição á venda dos phosphoros, cigarros e velas que não satisfaçam a essas condições.

Art. 61

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre comsigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos agentes fiscaes, todas as vezes que elles o exigirem.

Art. 62

Verificando-se a mudança de localidade, nome de rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento, deverá ser advertida a respectiva estação fiscal.

Paragrapho unico. Os rotulos de uma fabrica podem ser applicados a productos congeneres, de outra fabrica, desde que nesses rotulos seja declarado por meio de carimbo o disposto no art. 56.

Art. 63

As fabricas que se fecharem ou suspenderem á producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto á repartição competente e não poderão recommençar a trabalhar nem serem de novo abertas, sem que tambem communiquem á mesma estação fiscal a continuação de suas operações.

Art. 64

O fabricante, o importador e o negociante por grosso são responsáveis. além da multa que lhes cabe, pela em que incorrer o negociante retalhista, si por processo administrativo ficar provado que a infracção lhes é devida.

Igualmente o negociante retalhista é responsável pela multa que caberia ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este demonstrar a sua inculpabilidade.

Art. 65

Quando a cobrança do imposto se achar ligada à circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será:

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se mais 10% :

2º, para os productos importados, o preço que houver sido calculado nas alfandegas por occasião do despacho. Neste calculo, as repartições aduaneiras levarão em conta não só o valor das mercadorias (inclusive o frete) ao cambio do dia, mas tambem os direitos, e a esse total addicionarão 10%.

Paragrapho unico. Para a execução do n. 1º deste artigo, os fabricantes deverão supprir as agencias fiscaes de tabellas das marcas e preços dos generos de sua producção.

Art. 66

Os fabricantes dos productos sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a inutilisar as estampilhas que entregarem ao comprador ou que collocarem aos seus productos, com o seu nome ou firma, marca de fabrica ou simples iniciaes, a tinta, picote ou outro qualquer meio, contanto que fique visivel o valor do sello.

Art. 67

Continúa em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º, letra b, do mesmo decreto.

Art. 68

Para o stock existente nas casas commerciaes de chapéos e tecidos, serão vendidas as estampilhas a prazo do seis mezes aos negociantes que o requererem e em quantia nunca inferior a 500\$000.

Os negociantes que se utilizarem desta concessão, assignarão na estação fiscal competente um termo de responsabilidade, garantindo a importancia das estampilhas vendidas, com as mercadorias, bemfeitorias, armações, utensilios e moveis existentes em suas casas commerciaes.

Art. 69

As mercadorias apprehendidas serão remettidas, com guia dos agentes fiscaes, para o Deposito Publico, Alfandega ou agencias fiscaes e só serão restituídas si forem selladas no prazo de quinze dias, para o que será intimado o infractor; si este se recusar a fazel-o, serão as mercadorias vendidas em hasta publica. O prazo de quinze dias será contado da data da intimação.

Art. 70

Todos os prazos de que trata este regulamento, serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 71

Os importadores e os negociantes por grosso ou a retalho, que durante o prazo de 20 dias, contados da publicação deste regulamento, ainda tiverem em seus estabelecimentos mercadorias não estampilhadas, ou estampilhadas incompletamente, deverão supprir-se, nas repartições competentes, das estampilhas necessarias que, por excepção ao disposto nos arts. 22 e 23, serão durante o mesmo prazo vendidas em qualquer quantidade, para qualquer especie e a qualquer pessoa.

Paragrapho unico. Qualquer das repartições incumbidas da venda de estampilhas, poderá supprir estampilhas de valor correspondente, relativas a qualquer dos outros impostos de consumo, uma vez que não sejam fornecidas aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem a fabricantes de productos nacionaes e negociantes não importadores, estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72

Decorrido o prazo de 20 dias, estabelecido no art. 71, os agentes incumbidos da fiscalisação dos impostos percorrerão as suas circumscripções inspeccionando todas as casas commerciaes e negocios ambulantes, afim de verificarem si ha producto á venda, nos termos dos arts. 1º e 17, sem estar devidamente estampilhado, e, decorrido o prazo de 10 dias, exercerão igual

vigilancia para que não saiam productos das fabricas incompletamente estampilhados, autoando em ambos os casos os infractores.

Art. 73

Emquanto não fôr reorganizada a fiscalização dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2998, de 14 de setembro de 1898 e 3040, de 19 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES ESPECIALISADAS

FUMO

Art. 74

O fumo de qualquer modo preparado não poderá sahir das fabricas nem achar-se dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, senão em caixas, latas, saccos, pacotes e maços que contenham pelo menos vinte e cinco grammas, competentemente estampilhados.

Art. 75

O fumo desfiado, picado ou migado, vendido a negociante que queira revendel-o a retalho, deverá ser acondicionado em latas, saccos, caixas ou outros envoltorios que contenham pelo menos dous e meio kilogrammas e só poderá sahir das fabricas acompanhado das respectivas estampilhas para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

Paragrapho unico. Os volumes de fumo destinado á venda a retalho deverão ser fechados de modo que não possam ser abertos, sem deixarem vestigios, e em cada volume será indicado sobre etiqueta da fabrica o peso do fumo nelle contido.

Art. 76

O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que tiver adquirido para a venda a retalho, em volumes cujo peso não seja inferior a vinte e cinco grammas.

Paragrapho unico. O acondicionamento do fumo se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido acondicionado e sellado na mesma occasião.

Art. 77

Não são considerados expostos à venda os volumes contendo fumo desfiado, picado ou migado destinado à venda a retalho. Neste caso o negociante retalhista provará que os volumes estão intactos e exhibirá não só a nota de venda de que trata o art. 54, mas também a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 78

O fumo desfiado, picado ou migado só poderá sahir das fabricas sem estampilhas, uma vez que o comprador prove ao vendedor a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros.

Art. 79

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

- 1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos;
- 2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata à orla;
- 3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas ou dimensões — sobre o logar por onde devem ser abertos;
- 4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente à *banda* ou *facha* que unil-os, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha que deve ser collada;
- 5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho às mesmas;
- 6º, nos charutos:
 - a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha;
 - b) — nacionaes — cada um de per si, quer sejam acondicionados em maço ou caixa, collada a estampilha em fórma de anel;
- 7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomme seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto, e a adherencia seja perfeita, pelo menos, em dous pontos de sua extensão.

BEBIDAS

Art. 80

As bebidas destinadas ao engarrafamento ou à venda a tórno, só poderão sahir das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar o seu consumo.

Art. 81

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas a engarraçamento e vendidas a negociante retalhista, deverão ser selladas na ocasião do engarraçamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor, de accordo com o n. 1º do art. 88.

Parapho unico. O engarraçamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado caso, fique toda a bebida nelle contida, engarrafada no mesmo dia.

Art. 82

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas á venda a retalho, deverão ser selladas no acto de iniciar o retalhamento, devendo o negociante retalhista applicar as estampilhas no tampo e inutilisal-as, escrevendo nellas á tinta ou lapis-tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 83

Não são consideradas expostas á venda as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas e barris, destinadas ao engarraçamento ou á venda a retalho. Neste caso o negociante retalhista provará que as pipas, bordalezas e barris estão intactos e exhibirá não só a nota de venda, de que trata o art. 54, mas tambem a quantidade de estampilhas a que ella se refere.

Art. 84

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas e barris a qualquer pessoa que não seja negociante retalhista, deverão collar com gomma forte, sobre o tampo de cada casco, as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilizando-as na fórma do art. 82.

Art. 85

Na hypothese de ser o commerciante retalhista, o incumbido do estampilhamento da mercadoria estrangeira, devera fazel-o no prazo de tres dias, contados da entrada das bebidas na sua casa commercial, quando as mesmas tenham sido adquiridas ja engarrafadas, verificando es fiscaes, pelo exame da nota de venda, si esta disposição foi cumprida.

Art. 86

As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras emballagens semelhantes, quando de producção na-

cional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 15.

Art. 87

Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a logo (quando os barris a isso se prestarem) a denominação da fabrica ou nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade, expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, será acompanhado das respectivas estampilhas que serão entregues ao mercador de *chopps*.

Este, ao iniciar o consumo (nos barris automaticos) e antes de applicar a bomba extractora (nos outros barris ou pipotes) inutilizará as estampilhas, escrevendo nellas, com tinta ou lapis-tinta, o numero da vasilha e a data da iniciação do consumo. As estampilhas deverão estar juntas ao vasilhame, mas não sujeitas a molharem-se ou ao gelo.

§ 1.º As vasilhas contendo cerveja para *chopps* deverão ser apresentadas aos agentes fiscaes sempre que estes quizerem verificar os dizeres das mesmas.

§ 2.º A falta de inutilisação das estampilhas, na fôrma deste artigo, as emendas, as razuras ou borrões nas mesmas, importa considerar-se não sellada a mercadoria.

Art. 88

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1º, nas garrafas, garrafões, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas ;

2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça, cujo movimento determina a sahida do liquido ;

3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que as estampilhas fiquem bem visiveis. Nos barris de *chopps* será feito de accordo com o disposto no artigo anterior.

Paragrapho unico. Sempre que se fizer uso das estampilhas de cintas, devem as mesmas ser colladas de modo que a gomma seja applicada exactamente na parte que corresponde aos algarismos indicativos da taxa do imposto e a adherencia seja perfeita, pelo menos em dous pontos de sua exiensão.

PHOSPHOROS

Art. 89

A applicação das estampilhas se fará, parte sobre as caixinhas, e parte sobre a gaveta da mesma, de modo que a estampilha se rompa logo que entrem em consumo os phosphoros.

CALÇADO

Art. 90

As estampilhas serão colladas na sola do calçado pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou commerciante julgar mais conveniente, devendo ser sellado objecto por objecto.

PERFUMARIAS

Art. 91

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1º, nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e rolla, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;

2º, nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha. pote, etc.;

3º, nos envoltorios de papel, sobre o feixo, apanhando as duas abas da folha, tira ou facha de papel.

Parapho unico. Os sabões perfumados, em barras, páos ou fôrmas, deverão ser expostos á venda em caixinhas ou pelo menos envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Art. 92

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto este, fiquem as mesmas inutilizadas, observando-se o seguinte :

1º, nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;

2º, nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;

3º, nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolla e se rompam ao serem abertas taes vasilhas ;

4º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fórmas, dimensões ou natureza, sobre o logar onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc., fôr revestido de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão colladas no dito envoltorio, na linha ou ponto aberto.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

CONSERVAS

Art. 93

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1º, nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha e se rompam ao serem abertas essas vasilhas ;

2º, nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

3º, nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

4º, nos barris e vasilhas idênticas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

VINAGRE

Art. 94

No imposto de vinagre são applicadas as disposições constantes dos arts. 80 a 88.

SAL

Art. 95

O sal refinado não poderá sahir das fabricas senão em vidros, potes, caixas ou outros envoltorios, cujo peso não seja inferior a duzentas e cincoenta grammas.

Art. 96

A applicação das estampilhas será da seguinte fórma :

1º nas latas, potes, vidros, bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc., etc. ;

2º nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

3º nos barris ou vasilhas idênticas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis ;

Art. 97

Para o sal à granel, continúa em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1898.

CARTAS DE JOGAR

Art. 98

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que não possam ser abertos sem inutilisar-se a estampilha.

Parapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas à venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

CHAPÉOS

Art. 99

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1º nos chapéos para sol ou chuva, na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello ;

2º nos chapéos para cabeça, na carneira ou na copa, pelo lado interior, ou no forro, conforme mais convier ao fabricante.

BENGALAS

Art. 100

A applicação das estampilhas se fará perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello.

TECIDOS

Art. 101

Os fabricantes de tecidos são obrigados a collar, com gomma forte, à cada peça de tecidos, uma etiqueta com a declaração da quantidade de metros que contém a peça, e mais disposições constantes nos arts. 56 e 57.

Parapho unico. Nos tecidos crus, a declaração de que trata este artigo, poderá ser impressa no proprio tecido e a estampilha collada junto à declaração.

Art. 102

As estampilhas serão applicadas parte sobre a etiqueta ou rotulo de que trata o artigo anterior e parte sobre o tecido da peça. Nos tecidos enrolados, as estampilhas serão applicadas no começo do rolo que deverá ficar com uma das pontas salientes, para esse effeito.

Paragraphe unico. O estampilhamento será feito, peça por peça, nos tecidos destinados a serem vendidos a metro. Os saccoes de aniagem e os tecidos constantes da lettra (*f*) do § 14 do art. 1º serão sellados, um a um, e pela fôrma acima indicada.

Art. 103

Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1^m,50, pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fracção, por um metro, applicando-se as estampilhas no envoltorio externo, em que deverão ser marcados, além do peso, o nome da fabrica, ou do fabricante, e rua e numero da fabrica.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1899.—*Joaquim Murinho*.

MODELO A

F..... estabelecido á rua..... com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de.....
vem registrar seu negocio na fôrma das disposições em vigor,
..... em de de 189.....

(Assignatura).

Patente n.....

O ESCRITURARIO,
F.

MODELO B

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO DE.....

Rs....§....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na forma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto.....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de 189...
Pelo sub-director,
F.

Recebi em.....

O thesoureiro,
F.

N.



EXERCICIO DE 189...

Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO PARA O COMMERCIO DE.....

Rs....§....

Por este titulo fica concedido a F. estabelecido a rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de..... na forma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto.....

Recebedoria da Capital Federal...de.....de....

Pelo sub-director,
F.

Recebi em... de..... de....

O thesoureiro,
F.

MODELO D

Livro do movimento do consumo de as estampilhas da fabrica de..... de propriedade de..... rua..... no mez de..... de 19....

| Data | MOVIMENTO DO CONSUMO | | | | | | MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|----------------------|---|--|--|---|---|--|--|-------------------|-------------|
| | Garrafas de cerveja | Litros de cerveja vendida em <i>chopp</i> s ou em barris nas fabricas | Litros de bebidas do n. 130 da classe 9 ^a da tarifa | Litros de bebidas do n. 131 da classe 9 ^a da tarifa | Garrafas de vinho artificial assomelhado ao de fructas ou plantas | Litros de aguas mineraes, artificiaes, gazozas ou não | Importancia das com- praças na reparti- ção fiscal | Importancia das em- pregadas nos pro- ductos | Saldos existentes | |
| | | | | | | | | | | |

N. B.— No mez os saldos existentes nas estampilhas passar-se-hão para o mez seguinte.

MODELO E

Livro de sahida do fumo desfilado, picado ou migado, que não se acha sujeito a imposto nos termos do Regulamento annexo ao Decreto n.....

Fabrica de F..... á rua de..... n.....

| DATA | NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS | RESIDENCIA | NUMERO DO REGISTRO | QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO | OBSERVAÇÃO |
|------|--------------------------------|------------|--------------------|----------------------------|------------|
| | | | | | |

ADVERTENCIA — Neste livro será lançado o fumo desfilado, picado ou migado vendido, com destino á confecção de cigarros,

Sr. Presidente da Republica — Por accôrdo do Supremo Tribunal Federal, de 21 de julho de 1897, proferido na acção movida á União pela Companhia Estrada de Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, em razão de haver sido declarada caduca a concessão feita á mesma companhia pelo decreto n. 896, de 8 de outubro de 1890, foram julgados válidos e subsistentes a dita concessão e o respectivo contracto complementar, sendo a União condemnada ao cumprimento deste ou a indemnisar á autora, das perdas e danos provenientes do não cumprimento, conforme fosse liquidado na execução.

Tendo o Governo adoptado pelo ultimo alvitre, a companhia, estimando em 250.000:000\$ a somna perdida pelos accionistas em consequencia da caducidade da concessão, propoz receber, de prompto, a quantia de 6.000:000\$, correspondente a 50 % do seu capital realiado.

Decorridos mezes sem que essa proposta tivesse solução e não desejando a companhia recorrer aos tribunaes para firmar o seu direito, dirigiu-se a este Ministerio em petição de 19 de dezembro corrente, e, allegando não só que o seu capital realiado era de 12.000:000\$, conforme verificação feita pelo fiscal do Governo, mas tambem que o mesmo Governo, nas razões do *veto* opposto em 29 de outubro de 1896 á resolução do Senado approvando o projecto de lei da Camara dos Deputados, que revallidava a concessão, confessou a sua divida para com a companhia, na importancia de 4.111:047\$745, de juros vencidos até 1897, o que elevava o prejuizo real a 16.111:047\$745, propoz novo accordo no sentido de receber sómente a importancia de 3.000:000\$000.

Acceita a proposta por despacho de 28 do referido mez de dezembro, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o competente termo, pelo qual a companhia se obriga a, mediante o recebimento da mencionada quantia de 3.000:000\$, dar plena e geral quitação á Fazenda Nacional, renunciando a todos os privilegios, direitos e concessões que lhe foram reconhecidos pelo referido accórdão, e obrigando-se a nada mais reclamar a respeito, por si ou por seus successores.

Nestas condições, foi o Tribunal de Contas consultado sobre a abertura do credito preciso, e havendo elle opinado pela legalidade desse acto, á vista da autorisação contida no decreto n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto n. 597, de 29 de agosto do corrente anno, abrindo o credito de 3.000:000\$, para pagamento da indemnisação de que se trata.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1899.— *Joaquim Murtinho*.

DECRETO N. 3542 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1899

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3.000:000\$, para liquidação da indemnisação devida á Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito e S. Francisco ao Chopim, em virtude de accordão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de julho de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º n. 2, letra C do decreto legislativo n. 302, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de tres mil contos de réis (3.000:000\$), para occorrer ao pagamento devido a Nova Companhia Estrada de Ferro Estreito e São Francisco ao Chopim, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em data de hoje, pelo qual a mesma companhia, renuunciando a todos os privilegios, direitos e concessões que lhe foram reconhecidas pelo accordão do Supremo Tribunal Federal de, 21 de julho de 1897, dá plena e geral quitação á Fazenda Federal, mediante recebimento da mencionada importancia, obrigando-se a nada mais exigir em tempo algum, por si ou seus successores.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1899, 11º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — A lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 4, autorizou o Governo a reorganizar o serviço de estatistica aduaneira, centralizando-o na Alfandega do Rio de Janeiro e custeando-o com o producto da taxa respectiva.

Sem demora expediu este Ministerio as necessarias instrucções a respeito em circular n. 7, de 6 de fevereiro de 1899.

Com excepção, porém, da estatistica dos generos importados pela Alfandega do Rio de Janeiro, organizada nessa repartição, continúa o serviço a ser feito com excessiva demora por parte das demais alfandegas do paiz, o que deu lugar á expedição da circular n. 60, de 18 de novembro ultimo, em que este Ministerio censurou a falta de interesse ligado a tão importante ramo do serviço publico, pelos chefes das diversas repartições de Fazenda.

A lei n. 651, de 22 de novembro do anno findo, exigindo que os conhecimentos de mercadorias importadas do estrangeiro sejam, de 1 de janeiro corrente em diante, acompanhados de fa-

cturas consulares em duplicata, das quaes uma deve ser enviada à Alfandega do Rio de Janeiro, vem proporcionar ao Governo elementos para que, sem embargo da remessa dos trabalhos de estatística, por parte das diversas alfandegas, possa desde logo, à vista dessa factura, que será a mais minuciosa e exacta possível, organizar-se um serviço de estatística pelas diferentes classes da Tarifa, com a discriminação do valor da mercadoria até aos portos do Brazil.

A importancia de um trabalho deste genero, criteriosamente executado, é geralmente reconhecida como base de estudos necessaria para a elaboração de qualquer modificação que devam porventura soffrer as nossas tarifas aduaneiras e para a apreciação da situação economica e financeira do paiz.

Mas a organização de um serviço desta natureza, exige desde o seu inicio a maior ordem, a adopção de um bom systema e dedicação e zelo da parte de seus encarregados, sem o que se tornará infructifera qualquer tentativa.

Assim, pensa este Ministerio que esse novo trabalho, sob pena de ficar em atrazo, não deverá pesar sobre os empregados da Alfandega desta Capital e sim que convirá seja desempenhado por um pessoal que a elle se dedique exclusivamente e possa fazel-o com a necessaria presteza.

Occorre-me, pois, lembrar para esse fim a organização de um serviço annexo à Alfandega do Rio.

Esse serviço que, conforme for julgado mais acertado pelo Governo, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal, ou em outro edificio publico ou particular alugado, será desempenhado por um corpo de empregados pouco numeroso, sem o character de funcionarios publicos e sem outra vantagem além da retribuição pecuniaria pelo serviço prestados.

A despeza com esse pessoal e com o material necessario correrá por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, nos termos da autorização contida na lei n. 560, citada.

Si, pois, merecerem a vossa approvação as considerações que acabo de fazer, será conveniente expedir-se o decreto que junto submetto a vossa apreciação, de modo a poderem ser tomadas sem demora, pelo Ministerio a meu cargo e pelo das Relações Exteriores, as providencias complementares na parte que a cada um disser respeito.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho*.

DECRETO N. 3547 — DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Crea um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Governo pelo art. 54, n. 4, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898:

Decreta:

Art. 1.º Fica creado na Alfandega do Rio de Janeiro um serviço especial de estatística commercial.

Art. 2.º Esse serviço, conforme for julgado mais conveniente, poderá ser effectuado em uma das dependencias do Thesouro Federal ou em qualquer outro edificio publico, ou mesmo particular, para esse fim alugado.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda admittirá tantos empregados para esse trabalho quantos julgar necessarios, podendo augmentar ou reduzir o seu numero, conforme as exigencias do serviço; ficando, porém, entendido que esses empregados não terão o character de funcionarios publicos, nem gosarão de outra vantagem além da retribuição pecuniaria mensal que lhes for fixada.

Art. 4.º As despesas com esse pessoal e com o material necessario correrão por conta do producto da arrecadação do imposto de estatística, na conformidade do citado art. 54.

Art. 5.º Para facilidade do serviço, o respectivo chefe poderá corresponder-se directamente com os diversos consulados, alfandegas e repartições fiscaes sobre os trabalhos estatísticos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Cadital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murinho.

DECRETO N. 3548 — DE 8 DE JANEIRO DE 1900

Fixa os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com o art. 43, n. 16, da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e para execução do disposto no decreto legislativo n. 417, de 14 de novembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos, classe e numero dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio

Grande do Sul, serão os constantes das tabellas A e B, que a este acompanham.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda expedirá os necessarios actos para a installação da alfandega de que se trata.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

A

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

| PESSOAL | EMPREGOS | ORDENADO | NUMERO DE QUOTAS | TOTAL | | |
|---------|--|------------|------------------|----------------|-------------|-------------|
| | | | | DE CADA CLASSE | TOTAL | |
| 1 | Inspector..... | 3:200\$000 | 20 | 3:200\$000 | 28:080\$000 | |
| 5 | 1.ºs escripturarios... | 2:000\$000 | 11 | 10:000\$000 | | |
| 7 | 2.ºs ditos..... | 1:300\$000 | 8 | 9:100\$000 | | |
| 1 | Thesoureiro (300 \$ para quebras)..... | 2:400\$000 | 14 | 2:700\$000 | | |
| 1 | Fiel..... | 1:200\$000 | 2 | 1:200\$000 | | |
| 1 | Porteiro..... | 1:400\$000 | 2 | 1:400\$000 | | |
| 1 | Continuo..... | 480\$000 | 3 | 480\$000 | | |
| 17 | 165 quotas a 4% sobre 300.000\$..... | | | | | 12:000\$000 |
| | | | | | | 40:080\$000 |

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

B

Tabella do numero e vencimentos da força dos guardas da Alfandega de Sant'Anna do Livramento

| PESSOAL | EMPREGO | SOLDO | GRATIFICAÇÃO | TOTAL | |
|---------|--------------|----------|--------------|------------|-------------|
| | | | | Do emprego | Da classe |
| 10 | Guardas..... | 666\$666 | 333\$334 | 1:000\$000 | 10:000\$000 |

Capital Federal, 8 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente da Republica — Na acção movida contra a União por D. Faustina Centeno da Silva e seu filho Francisco Luiz Pereira da Silva, foi a Fazenda Federal condemnada, por sentença de juiz federal de secção do Estado do Rio Grande do Sul, de 2 de julho de 1898, a pagar-lhes a importancia de 285:159\$220, comprehendidas custas do processo, para indemnização do valor do gado vaccum e cavallar que as forças legaes em operações no dito Estado retiraram das fazendas denominadas « Flor da Praia » e « Cordeiros » de propriedade dos autores.

Tendo estes, em requerimento de 11 de novembro ultimo, proposto receber a indemnização de que se trata com o abatimento de 28 1/2 %, resolveu este Ministerio, por despacho de 7 de dezembro seguinte, aceitar a proposta ; e, nesta conformidade, foi firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro o competente termo de accordo, pelo qual se obrigaram os proponentes a dar à Fazenda Federal plena e geral quitação de sua divida, mediante o recebimento de 204:958\$190.

Nestas condições, tenho a honra de apresentar-vos o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda, nos termos do decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, o credito necessario para a execução do accordo mencionado.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3556 — DE 15 DE JANEIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda e credito de 204:958\$190 para liquidação da indemnização devida D. Faustina Centeno da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, em virtude de sentença do juiz federal no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 204:958\$190, para occorrer ao pagamento devido a D. Faustina Centena da Silva e Francisco Luiz Pereira da Silva, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, nos 23 de dezembro ultimo, pelo qual ficou reduzida àquella importancia a de 285:159\$220 que a Fazenda Nacional foi condemnada a pagar-lhes por sentença passada em julgado no juizo federal na secção do Rio Grande do Sul, de 2 de julho de 1898, para indemnizal-os da parte do gado vaccum e cavallar

de que se apossaram as forças legaes que operaram no dito Estado.

Capital Federal, 15 de janeiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. 3564 — DE 22 DE JANEIRO DE 1900

Approva o regulamento para a cobrança do imposto de sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que, para a execução do art. 2^o da lei n. 585, de 31 de julho de 1899, se observe o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim D. Murtinho.

Regulamento para a cobrança do imposto de sello annexo ao decreto n. 3564 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.^o O imposto de sello é proporcional e fixo (Lei n. 317, de 21 de outubro de 1843, art. 12); recahe sobre os contractos e actos mencionados nas tabellas juntas, A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Art. 2.^o São isentos do sello federal:

1.^o Os actos emanados dos Governos dos Estados, corporações ou repartições publicas dos mesmos Estados ou das suas municipalidades e que forem concernentes á respectiva administração ;

2.^o Os negocios da economia dos Estados.

§ 1.^o Consideram-se negocios da economia dos Estados os que são regulados por leis estadoaes.

§ 2.^o Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie regidos por leis federaes na conformidade do n. 23 do art. 34 da Constituição, os quaes são sujeitos ás taxas deste Regulamento, ainda que tenham de produzir effeito no

proprio Estado de sua origem e de ser processados nos respectivos Juizos. (Lei n. 585, de 31 de julho de 1899.)

Art. 3.º Fôra dos casos do artigo antecedente todos os mais actos são sujeitos exclusivamente ao sello federal na conformidade deste Regulamento, sendo isentos de quaesquer outros, (Lei n. 585, cit.)

CAPITULO II

SELLO PROPORCIONAL.

Valor dos titulos

Art. 4.º O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será:

1.º Nos contractos de arrendamento o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo ; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que se estabelecer a titulo de joia, luvas ou algum outro ;

2.º Nos contractos de penhor mercantil, a quantia levantada, addicionados os respectivos juros, contados na razão de um anno, si não houver declaração de tempo.

Si o contracto estipular augmento da taxa dos juros para o caso de não pagamento dentro do primeiro prazo e este só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto será augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior ;

3.º Na emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos, a importancia de 20 annos de fôro e a joia, si houver ;

4.º Nas fianças prestadas em Juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento ;

5.º Nas fianças prestadas por particulares a particulares, a importancia affiançada, si esta fôr fixada, ou o valor de uma annuidade nos outros casos ;

6.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deva produzir e que constituirá as vantagens do arrematante ;

7.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão ; si aquelle preço não fôr declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos. (Reg. n. 2475, de 13 de março de 1897, art. 86.)

Em falta de cotação nesse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do anterior, regressivamente até um semestre ; si

ainda nesse tempo não tiver havido, o valor nominal dos titulos ;

8.º Nas permutas, a somma dos valores permutados, excepto no caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis existentes em qualquer Estado, quando tiver maior valor o immovel situado na mesma Capital (Reg. n. 2800, de 19 de janeiro de 1898, art. 56), e no de permuta de embarcações ;

9.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passem letras da mesma data, que não constituam por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das letras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro de 30 dias contados da data do titulo ;

10. Nos contractos de sociedade, o fundo de capital ; nas prorrogações dos mesmos contractos, o accrescimo do capital ;

11. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a cada um delles. (Ordem n. 241, de 23 de outubro de 1852 e Aviso de 11 de fevereiro de 1892.)

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fôr levantada ;

12. No capital das companhias ou sociedades anonyms, agencias, caixas filiaes e succursaes, a importancia das entradas de capital, á medida que se fizerem as chamadas.

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonyms em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 213 ; Aviso do Ministerio da Fazenda, de 15 de setembro do mesmo) ;

13. Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição ; dos que não houverem sido cotados nesse tempo, o valor nominal (Circ. n. 12 de 20 de fevereiro de 1892) ;

14. Das notas ao portador, o termo medio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello.

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio e dividindo o total dos bilhetes pelo numero de trimestres ;

15. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações de quantias, cujo total não se declare, o valor de uma annuidade ;

16. Da commissão estipulada para o serviço das loterias da Capital Federal, a importancia que couber ao thesoureiro, líquida do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos (Ordem n. 124 de 12 de dezembro de 1888);

17. Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem;

18. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim;

19. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

20. Da nua propriedade, o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

21. Nas contas de leiloeiro, o producto liquido;

22. Nas cartas de credito e abono, a quantia nellas designada pagando o sello ou de uma só vez, sobre as proprias cartas ou proporcionalmente sobre os actos a que derem logar e que contenham obrigação ou constituam titulo a favor do mutuante (Dec. n. 3139 de 13 de agosto de 1863, art. 8º e Aviso n. 377 de setembro de 1881);

23. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Paragrapho unico. Nos contractos, acções, obrigações e outros papeis em que se estipule o pagamento em moeda estrangeira, o valor será calculado ao cambio do dia do pagamento do sello.

Art. 5.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as letras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 6.º Das letras passadas por diferentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1.º A que se apresentar ao sacado ou ao escrivão do protesto por não aceita, quando não fôr sacada á vista;

2.º A que fôr passada fóra do Brazil e nelle houver de ser aceita, protestada ou exequivel;

3.º A primeira via das que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 7.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si a igualdade não existir.

No caso em que contenham varias disposições, que se não derivem necessariamente umas das outras, será pago o sello do valor de todas.

Tabella A §§ 8 e 10

Art. 8.º Ao sello proporcional desta parte da tabella A, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que deem direito ao vencimento de 200\$ para cima, em um anno.

Art. 9.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da commissão, e em que haja promoção ou transferencia, ainda que para logar de outro Ministerio, de emprego federal para outro da Prefeitura ou da Secretaria do Conselho Municipal, o sello só é devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que houver sido pago o sello, fôr menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 13,2%; procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8,8 e 7,7%.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos funcionarios que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou para qualquer commissão; salvo si a demissão se verificar para que a nova nomeação possa effectuar-se. (Circulares n. 17, de 6 de agosto de 1888 e n. 43, de 17 de julho de 1890.)

Art. 10. O sello das nomeações para logares não remunerados pelos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê, cujos vencimentos, no todo ou em parte, forem abonados pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

1.º Por descontos, sendo 5,5 % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto da taxa, que exceda deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou quando não dependa desta formalidade, antes que se effectue qualquer pagamento ao nomeado, sendo este sujeito á taxa de 2,2 %.

Art. 11. O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, durante um anno, seja ordenado, gratificação, emolumento ou outro titulo, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a forma por que se expeça o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem por menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

§ 3.º O sello pago pelas nomeações interinas será levado em conta nos casos de effectividade.

CAPITULO III

DAS ISENÇÕES

Do sello proporcional

Art. 12. São isentos os seguintes titulos comprehendidos na Tabella A:

1.º Titulos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o Regulamento n. 2300 de 19 de janeiro de 1893, arts. 2º, 10, 45 e 56 ;

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União, excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas ;

3.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias e sua transferencia (Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 287) ;

4.º Vales e recibos postaes ;

5.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos ; as contas dos fornecedores de generos para o expediente dessas repartições ;

6.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente ;

7.º Moratorias, concedidas na fórmula do Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890 ;

8.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica ;

9.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria ;

10. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica da União ou da Municipalidade do Districto Federal ;

11. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos à administração das Caixas Economicas, Montepios e Montes de Soccorro da União (Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 2º ; Decr. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892) ;

12. Contractos de parceria, celebrados com colonos ;

13. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendem pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo ;

14. Transferencias de apolices, de acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos para o effeito de serem recebidos em penhor ;

15. Transferencia de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade ao Thesouro Federal.

Art. 13. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até ao dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *à ordem com valor recebido*. (Cod. Comm., arts. 361 e 362.)

Art. 14. São tambem isentos os seguintes titulos comprehendidos na Tabella A §§ 8º e 10º:

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para qualquer serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhia de Aprendizes Marinheiros ;

2.º As pensões concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay ;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do exercito e da Armada ;

4.º A concessão de reforma a praças de pret e as vantagens que lhes competirem pela effectividade ;

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto e as substitutivas das antigas vantagens militares ;

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição ;

7.º As diarias para transporte de engenheiros e as dos jornaleros que as recebem em férias, não tendo titulo de nomeação ;

8.º Os vencimentos de empregados do Corpo Diplomatico e Consular em disponibilidade.

Do sello fixo

Art. 15. São isentos os seguintes:

1.º Patentes concedendo honras de postos do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, em destacamentos ou corpos destacados, os titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras, com a declaração expressa de ser a mercê em remuneração de serviços militares; medalhas de distincção, conce-

didias para remunerar serviços prestados à humanidade (Lei n. 719 de 23 de setembro de 1853, art. 22; Decr. n. 58 de 14 de dezembro de 1889; Circular n. 39 de 22 de julho de 1893);

2.º *Exequatur* às nomeações de agentes consulares de nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de maio de 1881);

3.º Cartas de naturalização (Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 14);

4.º As fés de officio de officiaes do Exercito e da Armada, as certidões, destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem; as licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercito (Circ. n. 4. de 19 de janeiro de 1891); as concedidas às praças de pret e os titulos de divida que a estas se passarem;

5.º Livros de registro civil dos nascimentos e obitos (Decr. n. 605, de 26 de julho de 1890);

6.º Processos em que forem autores a Justiça e a Fazenda Federal; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

7.º Processos de desapropriação judicial, promovidos pela União ou pela Municipalidade do Districto Federal;

8.º Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional;

9.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, as differentes vias dos mesmos recibos, salva a disposição do art. 78 e Tabella A, § 1º, n. 23; e os menores de 25\$, sendo applicavel àquellas e a estes a disposição do art. 16; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, §§ 1º e 10, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e estações publicas; os primeiros traslados de escripturas lavradas em livro de notas e sujeitas ao sello proporcional; e os de precurações e substabelecimentos passados no mesmo livro, que devem ter o sello fixo da tabella B, § 4º, n. 8;

10. Passaportes concedidos pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos; o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros;

11. Approvação de estatutos e autorisação para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (Lei n. 876, de 10 de setembro de 1856); e tambem para sociedades de colonisação e immigração;

12. Apostillas lançadas em patentes de officiaes da Guarda Na-

ional; excepto as que importarem passagens da activa para a reserva e vice-versa, as quaes estão sujeitas ao sello da tabella B, § 7º, n. 3 (Aviso do Ministerio da Justiça n. 444, de 6 de outubro de 1869);

13. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelos que requererem patente de invenção (Regul. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 25; Decr. n. 547 de 17 de setembro de 1891);

14. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos que os interessados interpuzerem na defesa de seus direitos (Lei n. 2556 de 25 de setembro de 1874, art. 2º § 8º; Decr. n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, art. 139; Lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 3º);

15. Attestados de molestia ou de frequencia e os requerimentos para os obter, concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos;

16. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento; bem assim os papeis relativos ao Montepio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a Lei n. 127 de 29 de novembro de 1892;

17. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes (Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 56);

18. Requisições e concessões de pennas d'agua (Decr. n. 8775 de 25 de novembro de 1882, art. 6º);

19. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis de presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados e certidões dos assentamentos de obitos para inhumação de cadaveres;

20. Documentos do expediente das Repartições da União e do Districto Federal, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente e os de quantias transportadas pelo Correio;

21. Despachos nas estradas de ferro inferiores a 2\$000 (Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º n. 26).

Art. 16. Tambem os papeis de que tratam os ns. 14 a 20 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B §§ 1º e 10 quando forem apresentados como documentos perante qualquer autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DA ARRECADAÇÃO

Do sello de estampilha

Art. 17. Para arrecadação do imposto haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão fixados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 18. O sello de estampilha serve :

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1º a 6º, e 9º ;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1º, 3º, 4º ns. 1 a 26, 5º ns. 1 a 5, 6º ns. 1 a 4, 10º e 12º ns. 1 a 9.

Art. 19. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello, de modo que uma e outra fiquem lançadas por cima da mesma estampilha.

§ 1.º São competentes para inutilisar o sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o acceitante ; nas que forem sacadas à vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador ;

2.º Nas que se protestarem por falta de acceite, o escrivão do protesto ;

3.º Nos contractos sobre operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, o corretor ;

4.º Nos termos de transferencia de apolices, e acções, o transferente ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante (Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 21) ;

5.º Nas apolices de seguro, o segurador, sendo isentas de sello as letras do premio.

Não se passando apolice nem letra para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio ;

6.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, que applicará a estampilha na minuta ;

7.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir carta, sentença ou formal respectivo, nos quaes fará menção do sello pago ;

8.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes, e em repartições publicas, o contrahente que os assignar em primeiro lugar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 4º, n. 17, o encarregado da escripturação do sello inutilisará a estampilha nas ordens do pagamento, expedidas pela repartição que houver celebrado o contracto, antes que ellas sejam cumpridas.

Para esse fim, a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: — *Deve o sello, que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total;*

9.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor ;

10. Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho marítimo, na qual declarará o valor do frete; nos conhecimentos de navio *a carga, colheita* ou *prancha*, o signatario ; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario ;

11. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas ;

12. Nas cartas de ordem e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilisado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacador, si por determinação do ultimo portador tiver de lhe creditar a importancia da ordem ;

13. Nos conhecimentos de deposito e warrants, o endossante (§ 6º, IX, do art. 2º da Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898) ;

14. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario ;

15. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, trasladados, publicas-fórmãs, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o traductor ou o empregado publico que os subscrever ;

16. Das licenças concedidas a officiaes do Exercito, o commandante do corpo ou o chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o Aviso do Ministerio da Guerra n. 28, de 18 de junho de 1892 ;

17. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto ;

18. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento particular, o constituinte ;

19. Nas contas de leiloeiros, o committente no respectivo recibo ;

20. Nos bilhetes de loteria, o emissor ou seu representante ; sendo apposta a estampilla no verso dos bilhetes ;

21. Nos processos judiciaes e administrativos :

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar ;

b) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Exceptuam-se desta disposição os autos dos executivos da Fazenda Publica Federal, cujo sello será inutilisado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto ;

22. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, si antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação ;

23. Nos testamentos e codicillos, o escripturario que lavrar o termo de acceitação da testamentaria ;

24. Nos titulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Directorias do Thesouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para cobrança ; nos que expedirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios ; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos ;

25. Nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o funcionario a quem forem apresentados para produzir effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

§ 3.º A's repartições federaes, assim como aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilisação do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome da estação, do banco ou da firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva aos titulos mencionados nos ns., 5, 6, 9, 10, 12, 14 e 20 do § 1º deste artigo. (Decr. n. 10.296, de 10 de agosto de 1889.)

Art. 20. Para completar a importancia da taxa devida poderão ser colladas ao titulo ou papel estampilhas de valores diversos, comtanto que não fiquem sobrepostas umas ás outras, sob pena de só se considerar como satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar.

Art. 21. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 19, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 22. O deposito das estampilhas será na Capital Federal na Casa da Moeda, ou onde o governo julgar mais conveniente, e nos Estados nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do director, dos inspectores e delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 23. Da Casa da Moeda serão remettidas á Recebedoria, na Capital Federal, ás Mesas de Rendas e Agencias no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas e Delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do director das Rendas Publicas.

Nas mesmas Alfandegas e Delegacias se fará a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo não obsta a remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e lhes tomar contas.

Art. 24. Para facilitar a aquisição de estampilhas, o Governo poderá incumbir sua venda ás Agencias do Correio e dos Telegraphos.

Art. 25. Os pedidos de estampilhas serão endereçados pelas Delegacias, Recebedorias, Alfandegas da Capital Federal e de Macahé e Agencias fiscaes do Estado do Rio de Janeiro, á Directoria das Rendas Publicas, acompanhados de uma demonstração do saldo existente na respectiva Estação.

Art. 26. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se referem os arts. 23 e 24 e em casas particulares autorisadas pelo Thesouro Federal e pelas Delegacias fiscaes.

Art. 27. Os vendedores particulares fornecer-se-hão de estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 28. Para a venda de estampilhas, de que trata o art. 26, os particulares deverão requerer ao Ministro da Fazenda, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e aos Delegados Fiscaes, nos demais Estados, a competente licença, que lhes será concedida, uma vez que o impetrante seja estabelecido e tenha a precisa idoneidade, nos termos da circular n. 6 de 14 de janeiro de 1898.

Art. 29. Haverá na Casa da Moeda um registro, do qual constará o anno e o mez em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distinguem. Deste registro dar-se-hão, por despacho do director, as certidões que forem requeridas.

Do sello de verba

Art. 30. Devem sellar-se por verba:

- 1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha;
- 2.º Aquelles em que se não empregar o sello de estampilha por não haver dessa especie na estação fiscal do municipio, onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo esta occurrencia declarada pelo escripturario do sello, que lançar a verba;
- 3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 20;

4.º Os passados fóra do Brazil e nos Consulados nas nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas na Republica, os contractos sobre cambios, as acções e *debentures* de companhias (arts. 19, § 1º, ns. 1 a 3, e 39);

5.º Os que incorrerem em revalidação ou multa;

6.º Os das nomeações.

Art. 31. O sello de verba será cobrado pela Recebedoria, pelas Delegacias fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e outras estações fiscaes.

Art. 32. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assentamento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 33. Apresentado o papel á estação fiscal e sendo entregue a importancia do sello a quem competir recebê-la, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturario a partida no livro e em ultimo logar a verba.

Art. 34. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras — *Diff.*

Art. 35. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corrector.

E' condição indispensavel á prova do pagamento do sello desses titulos que elles conttenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Paragrapho unico. A do sello das arrematações e adjudicações, em uma guia do escrivão do processo, antes de extrahir a carta ou sentença, na qual fará menção do sello pago.

Art. 36. O numero de folhas dos livros será declarado por quem delles se houver de servir, na ultima pagina, antes do indice, devendo lançar-se nessa mesma pagina a verba do sello.

CAPITULO V

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 37. Os papeis sujeitos ao sello de estampilha serão selados:

1.º Os contractos, titulos, actos e mais papeis lavrados ou passados por particulares ou por official publico, antes de subscriptos pelos interessados;

2.º Os lavrados nas repartições publicas, companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, e por autoridades judicarias, antes de assignados ou subscriptos pelas autoridades ou pessoas competentes;

3.º Os titulos extrahidos de processos, as certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

Exceptuam-se as certidões passadas pelas repartições de logar differente do da residencia do interessado, cujo sello poderá ser pago por verba dentro de 30 dias, contados da data do aviso da repartição arrecadadora (Decisão n. 105, de 3 de março de 1881);

4.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

5.º Os cheques e mandatos, antes de pagos;

6.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;

7.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria;

8.º Os requerimentos e memoriaes, antes de assignados;

9.º Os documentos que, antes de serem appensos a requerimentos, memoriaes ou processos, não estavam sujeitos a sello, no acto da junção.

Art. 38. Os papeis sujeitos ao sello de verba serão sellados:

§ 1.º Os contractos e mais actos sujeitos ao sello proporcional, antes de lavrados nos livros de notas, de repartições publicas, de companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções.

§ 2.º Os que forem lavrados em autos judiciaes ou officialmente fóra delles, antes de serem assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente.

§ 3.º Os que forem lavrados por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, dentro de 30 dias da data dos mesmos, concedendo-se mais 30 dias em cada nova distancia de 12 kilometros, salvas as seguintes disposições:

1.ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do acceite;

2.ª Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados;

3.ª Os titulos a prazo menor de 30 dias serão sellados até à vespera do vencimento;

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 4.º As cartas de fretamento, antes do desembarço do navio pela Alfandega, sendo averbado o sello no despacho maritimo em que o capitão declare a importancia do frete.

§ 5.º Os livros, antes de rubricados e de se começar nellos a escripturação.

Art. 39. As companhias ou sociedades anonymas pagarão o sello :

1.º Do fundo do capital, quer este se realise por meio de *bonus* ou por outro qualquer modo.

O sello será pago dentro de 30 dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por esta fórma ;

b) da data da assembléa geral, quando se effectuar por meio de *bonus* ;

c) finalmente, da data da installação, quando se formar por outro qualquer modo.

2.º Do empréstimo por meio de *debentures* (Decr. n. 434, de 4 de julho 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo sello deve ser pago nos termos do art. 35.

3.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade ou a quarta parte da taxa fixada na tabella, dentro de 30 dias contados da primeira publicação do annuncio para o pagamento semestral ou trimestral dos juros e dividendos. (Circ. n. 20, de 29 de junho de 1895.)

Si o pagamento for feito sem precedencia de annuncio, o prazo será contado do dia 15 do mez subsequente ao semestre ou trimestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos:

a) o pagamento far-se-ha acompanhado de guias em *duplicata*, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente; quando se tratar de companhia estrangeira, deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com o n. 13 do art. 4º, e o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre ou trimestre do anno social ;

b) em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

CAPITULO VI

DA FISCALISAÇÃO

Art. 40. A fiscalisação do imposto do sello compete ao Ministro da Fazenda, por si e por intermedio das repartições a seu cargo.

Art. 41. Aos Ministros de Estado, aos Directores do Thesouro e das Secretarias de Estado, ao Tribunal de Contas, aos Chefes,

Thesoueiros e Pagadores das Repartições Federaes, ás autoridades judicarias, civis e militares, ao Conselho Municipal e á Prefeitura Municipal do Districto Federal, ás Juntas Commercias, á Camara Syndical, aos tabelliães e outros serventuarios da justiça, ás sociedades anonymas e outras corporações incumbe a fiscalisação do imposto do sello, na parte que lhes for attinente, sem prejuizo do disposto no artigo antecedente.

Art. 42. A fiscalisação de que trata o art. 40 será exercida pelo Thesouro, pela Recebedoria da Capital Federal, pela Caixa de Amortisação, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Agencias fiscaes, por qualquer empregado do Ministerio da Fazenda e pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Art. 43. As Juntas Commercias não receberão nem registrarão contractos, estatutos, livros e outros papeis, sem que delles conste o pagamento do sello devido.

Art. 44. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Art. 45. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Socorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 65, no caso de recusa.

Art. 46. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escritvães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á revalidação comminada nos arts. 50 e 51 ou de onde conste alguma das infracções previstas neste regulamento, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder a respeito.

Art. 47. As estações encarregadas da fiscalisação do sello não poderão fazer exames, que não sejam facultados pelos interessados, para averiguar a falta do pagamento do sello; poderão, porém, quando esses exames não lhes sejam facultados, requerel-os ás autoridades competentes nos livros dos estabelecimentos commercias, companhias, sociedades anonymas e em commandita por acções, bancos, cartorios e repartições, onde quer que se realizem transacções ou se passem titulos e obrigações sujeitas ao sello. Outrosim lhes serão dadas as certidões que pedirem.

Paragrapho unico. Sendo-lhes taes certidões ou exames recusados, e tendo ellas fundadas suspeitas de que está sendo omittido o sello federal em papeis que o devem ter, representarão ao Governo por intermedio do Ministro da Fazenda, para

que aquelle use dos meios coercitivos do que trata o art. 2º da lei n. 585, de 31 de julho de 1899.

Art. 48. Aos particulares é licito denunciar qualquer infracção deste regulamento, cabendo-lhes metade da multa que for imposta e effectivamente arrecadada.

Iguaes vantagens caberão aos empregados de fazenda e aos fiscaes dos impostos de consumo.

CAPITULO VII

DAS PENAS

Art. 49. As infracções do presente regulamento serão punidas com as seguintes penas:

- a) revalidação;
- b) multa.

Da revalidação

Art. 50. Os papeis e documentos não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilisada de conformidade com as prescripções deste regulamento, ficarão sujeitos á revalidação, pela fôrma seguinte:

1.º Pagando 10 vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

2.º Pagando 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

3.º Pagando 50 vezes o valor do sello, até 90 dias da data em que o mesmo se tornou devido.

§ 1.º A revalidação de que trata este artigo não se poderá effectuar depois deste ultimo termo de 90 dias, sendo nullo de pleno direito o documento que, dentro d'elle, não contiver o sello completo na fôrma especificada.

§ 2.º Para os documentos que contiverem obrigações realisaveis dentro de qualquer dos prazos deste artigo não haverá revalidação sinão antes do respectivo vencimento, na conformidade das disposições precedentes.

§ 3.º Estas disposições não se applicam:

a) ás cambiaes e ás operações de bolsa, para as quaes não se concede a faculdade da revalidação;

b) aos actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir seus effeitos;

c) aos documentos passados antes de 1 de julho de 1899. (Ordem da Directoria do Expediente n. 45, de 31 de agosto de 1899, publicada no *Diario Official* de 2 de setembro do mesmo anno.)

Art. 51. Os papeis não comprehendidos no artigo antecedente e seus paragraphos ficarão sujeitos á revalidação de 25 vezes o sello devido nas hypotheses alli consignadas.

Art. 52. Para os efeitos dos artigos antecedentes consideram-se não sellados:

a) os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas;

b) os que tenham as estampilhas com signaes, rasuras, emendas ou borrões;

c) os que tragam as estampilhas fóra do fecho.

Art. 53. Aos titulos sem data ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel haja o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o pagamento do sello não se contar da data em que forem passados.

Art. 54. A revalidação dos papeis sujeitos ao sello proporcional terá por base o que se devera pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

Art. 55. A revalidação dos papeis sellados com taxa inferior á devida terá por base a differença encontrada; a daquelles em que as estampilhas não forem inutilisadas na conformidade do presente Regulamento, o valor da estampilha ou estampilhas em que se verificar a infracção; e a dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda quando só algumas estejam escripturadas no todo ou em parte.

Art. 56. As disposições dos arts. 50 e 51 referem-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1º, 5º, 6º, 7º e 9º e da tabella B, §§ 1º, 2º, 3º, ns. 1 a 4, 4º, ns. 1 a 13, 5º, ns. 3 a 6, 10º, 11º e 12º, ns. 1 a 4, 8, 9, 11, 12.

DAS MULTAS

Art. 57. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio, ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo ou a revalidação do art. 50, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota e ao dobro na reincidencia.

Art. 58. As negociações por meio de *memoranda* ou de quaesquer escriptos, contendo promessa de letras a entregar, permissiveis na hypothese § 2º do art. 3º do Decr. Leg. n. 354, de 16 de dezembro de 1895, serão nullas de pleno direito, quando dellas não constar o pagamento do sello proporcional, e incorrerão na multa de 10:000\$ os que nas mesmas negociações tomarem parte. (Regul. n. 2475, de 13 de março de 1897, art. 97.)

Art. 59. Incorrerão na multa de 10:000\$ as agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras, ou quaesquer outras instituições que operarem sobre cambiaes sem pagamento do sello devido.

Esta multa comprehende todos os que interferirem em taes operações. (Reg. cit., art. 149, e lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 19, § 3º.)

Art. 60. O vendedor de cambiaes que acceitar contracto de venda destas a prazo sem o sello devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sello, nunca menos de 1:000\$, e o intermediario na de cinco vezes o mesmo valor, nunca menos de 500\$000.

Art. 61. A exposição á venda de bilhetes de loteria, que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor ou seu representante solidariamente á multa igual á importancia do sello sobre o total do capital da mesma loteria.

Art. 62. Aquelle que negociar no territorio da Republica, seja individuo ou sociedade commercial, com um fundo de capital maior de 5:000\$, não tendo os livros exigidos pelo art. 11 do Codigo Commercial, sellados e registrados, fica sujeito á multa de 200\$ a 1:000\$000.

Art. 63. Incorrerá na multa de 600\$ a 2:000\$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.

Art. 64. Ficam sujeitos á multa de 50\$ a 300\$, além das penas do Codigo Penal, os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 65. Incorrem na multa de 100\$ a 500\$, além das penas do Codigo Penal:

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente;

2.º O juiz, a autoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, e o gerente da Caixa Economica ou Monte Soccorro que der posse ou exercicio a empregado que não tenha vencimentos pagos pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado;

3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago;

4.º O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem previo pagamento deste.

Art. 66. Incorrem tambem na multa de 10\$ a 50\$ os que apresentarem contractos sellados, para averbação, depois de 30 dias da assignatura dos mesmos.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de 2:000\$ a 5:000\$, além das penas do Codigo Penal:

- 1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa;
- 2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 68. O que vender estampilhas sem autorização do Ministro da Fazenda, dos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes, perderá o valor das que forem encontradas em seu poder e incorrerá na multa de 500\$ a 1:000\$. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Ao que, ainda mesmo autorizado, as vender por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a autorização.

Art. 69. Estas multas serão impostas pelos chefes das estações encarregadas da cobrança do tributo, mediante denuncia dada por particular ou em virtude de auto lavrado por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo.

Parapho unico. As multas de que trata o art. 65 só poderão ser impostas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 70. A denuncia de que trata o artigo anterior só poderá ser admittida quando venha acompanhada do papel em que se der a infracção, devendo, no acto de exhibil-o, assignar o denunciante um termo no qual declare a sua profissão e residencia e bem assim o nome, a profissão e a residencia do infractor denunciado.

§ 1.º Nas denuncias, em que o respectivo promotor se recusar á assignatura do termo acima especificado, não terá elle direito á quota-parte da multa que houver de ser imposta e que fôr effectivamente arrecadada.

§ 2.º Nas infracções verificadas por empregados de Fazenda ou pelos fiscaes dos impostos de consumo, deverão uns e outros proceder á apprehensão do papel em que se der a infracção, lavrando para tal effeito o competente auto, que será assignado pelo infractor, ou, no caso de recusa, por uma testemunha presencial, ou, finalmente, na falta de uma ou outra dessas entidades, apenas pelo empregado ou pelo fiscal apprehensor, com a declaração referente a essa dupla circumstancia.

§ 3.º O papel assim apprehendido será restituído ao infractor, competentemente visado pelo chefe da Repartição, e depois de extrahida a respectiva cópia authentica, que ficará archivada.

CAPITULO VIII

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 71. Das decisões proferidas pelos chefes das Repartições haverá recurso:

Na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda;

Nos demais Estados, para os Delegados Fiscaes e destes para o Ministro da Fazenda.

Art. 72. Os agentes fiscaes recorrerão *ex-officio*, no Estado do Rio de Janeiro, para o Ministro da Fazenda, e nos demais Estados para os Delegados Fiscaes, quando as decisões proferidas forem favoraveis às partes.

Art. 73. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser accitos com prévio deposito da importancia da mesma.

Art. 74. Os recursos serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 75. O sello de verba, deviãmente arrecadado, restituir-se-ha :

1.º De nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se a quota de 5,5% recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno ;

3.º De acto ou contracto, que se não effectuar ;

4.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 76. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue. Fica salvo à parte o direito à indemnisação, pelo funcionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar por verba taxa excedente à estabelecida ; applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba ; inutilisar a estampilha sem lhe competir fazel-o ou sem observar a formula prescripta neste Regulamento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 77. São declarados nullos, para todos os efeitos, os contractos de cambiacs ou moeda metallica a prazo, que não tenham o sello legal. (Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º, § 5º, Regul. n. 2475, de 13 de março de 1897, arts. 98, 118 e 119, Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 4º, § 4º.)

Art. 78. Não valerão para os efeitos legais os recibos passados em separado das contas de venda de leiloeiro. (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º.)

Art. 79. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes e policiaes por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 80. A importancia da revalidação do sello e das multas, de que trata este Regulamento, será cobrada por executivo fiscal, quando não for paga voluntariamente.

Art. 81. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis à Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas de que trata este Regulamento. Terão,

porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 82. A Directoria das Rendas Publicas terá a seu cargo a escripturação das estampilhas remetidas pela Casa da Moeda às diversas estações, e procederá semestralmente, isto é, em janeiro e julho de cada anno, ao balanço na Caixa desses valores e bem assim no papel destinado à impressão de estampilhas.

Paragrapho unico. Concluido o balanço, fará incinerar as estampilhas que em virtude de despacho do Ministro da Fazenda forem julgadas inutilizadas e bem assim as que forem enviadas pelas Delegacias, quando se acharem nas mesmas condições.

Art. 83. Ao Director da Casa da Moeda cumpre enviar mensalmente à Directoria das Rendas Publicas, para a devida escripturação, as guias referentes às remessas de estampilhas, feitas às diversas estações fiscaes.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

TABELLA A

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

Sello de estampilla

§ 1.º DIVERSOS

1. Letras da terra; e as de cambio, mesmo quando estas fôrem saccadas em paiz estrangeiro, desde que sejam acceitas, protestadas ou exequiveis no paiz.....
2. Bilhetes á ordem pagaveis em mercadorias (Decrs. n. 165 A, de 17 de janeiro, e n. 370, de 2 de maio de 1890).....
3. Cartas de ordem e escriptos á ordem.....
4. Facturas ou contas assignadas (art. 219 do Codigo Commercial).....
5. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser demandadas.....
6. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro...
7. Escripturas de hypotheca.....
8. Contractos de sociedade, não comprehendida a anonyma, e os actos de sua dissolução ou liquidação.....
9. Contractos de aforamento ou emphyteuse, arrendamento ou locação, sub-emphyteuse ou sub-locação e outros não designados especialmente, em que se transmittam o uso e gozo de bens immoveis, moveis ou semoventes.....
10. Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos nacionaes.....
11. Transferencia de titulos da divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis*, ou doação *inter vivos* (Reg. art. 12 n. 1).....
12. Transferencia de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes ou estrangeiras....
13. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes (Reg. art. 12 n. 1).....
14. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 35).....
15. Contractos de fiança por escriptura publica ou particular.....

16. Contractos de fiança e outros quaesquer por termos lavrados no juizo federal ou estadual ou nas repartições publicas federacs.....
17. Cartas de credito e abono.....
18. Bilhetes definitivos de deposito de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda (regulamento n. 5536, de 31 de janeiro de 1874, art. 45, § 2º).....
19. Titulos de garantia de mercadoria (*warrants*) emittidos pelas Alfandegas, por companhias de docas, pelos armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e pelos armazens das estradas de ferro (Decr. n. 2502, de 24 de abril de 1897, art. 16, e Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 3º, IX § 6º).....
20. Recibos de generos recolhidos a armazens de deposito, com valor declarado (Cod. Comm., art. 88, III).....
21. Endosso dos titulos sem prazo, o dos que o tiverem, quando elle se verificar depois do vencimento, e o dos que forem sacados à vista, desde o momento de sua apresentação ao pagamento (Reg. art. 13).....
22. Titulos de deposito extrajudicial.....
23. Recibos que declarem valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento, excepto os que forem *duplicata* dos passados no documento, em que o pagamento é ordenado.
24. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para despachos de reexportação (Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 30, parographo unico).....
25. Contas de venda de leiloeiro (Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898, art. 8º).....
26. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento ou traspasso, ainda que tenham a fôrma de recibo, carta ou qualquer outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

| | | |
|----------------------------|------------|--------|
| Até ao valor de..... | 200\$000 | \$309 |
| De mais de 200\$ até | 400\$000 | \$440 |
| » » » 400\$ » | 600\$000 | \$669 |
| » » » 600\$ » | 800\$000 | \$889 |
| » » » 800\$ » | 1:000\$000 | 1\$100 |

E assim por deante, cobrando-se sempre mais 1\$100 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

§ 2.º OPERAÇÕES DE CAMBIO OU DE MOEDA METALLICA A PRAZO

| | |
|-------------------------------------|--------|
| Até 1:000\$..... | \$500 |
| De mais de 1:000\$ até 2:000\$..... | 1\$000 |

E assim por deante, mais 500\$ por 1:000\$ ou fracção desta quantia. (Reg. n. 2475 de 13 de março de 1897, arts. 97, 98 § 1º, 118 e 119.)

§ 3.º CONTRACTOS DE COMPRA E VENDA DE CAMBIAES A PRAZO MAIOR DE 5 DIAS UTEIS, CONTADO O DA OPERAÇÃO, ATÉ AO DE 30 DIAS.

| | |
|-------------------|--------|
| Até £ 1.000 | 1\$000 |
|-------------------|--------|

Cobrando-se mais 1\$ por cada quantia de £ 1.000 ou fracção desta.

Si a operação fór realisada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será pago pelo equivalente della a £ 1.000.

Si fór contractado para prazo maior de 30 dias, será pago por cada 30 dias ou fracção deste prazo.

(Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 4º.)

§ 4.º BILHETES DE LOTERIA

5% do valor de cada bilhete ou fracção de bilhete exposto á venda.

(Lei cit. n. 640, arts. 1º n. 29, e 8º.)

§ 5.º FRETAMENTO DE NAVIOS

| | |
|-----------------------------------|--------|
| Frete até 500\$..... | 1\$100 |
| De mais de 500\$ até 1:000\$..... | 2\$200 |
| » » » 1:000\$ até 2:000\$..... | 4\$400 |

E assim por deante, cobrando-se mais 2\$200 por 1:000\$ ou fracção desta quantia.

Sendo o fretamento do navio para paiz estrangeiro ou sem declaração do destino, cobrar-se-ha o dobro da taxa.

§ 6.º CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETRAS DE RISCO

Premios:

| | |
|-------------------------------|--------|
| Até ao valor de 10\$..... | \$300 |
| De mais de 10\$ até 50\$..... | 1\$100 |
| » » » 50\$ » 100\$..... | 2\$200 |
| » » » 100\$ » 150\$..... | 3\$300 |

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção desta quantia.

Si forem effectuados por companhias que não tenham séde no paiz, 15 % sobre o valor do premio annual da apolice, assim como nas renovações destas.

(Lei cit. n. 640, art. 11.)

Sello de verba

§ 7.º COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

| | |
|--|--------|
| 1. Capital, até 1:000\$ ou fracção desta quantia.... | |
| 2. Empréstimo de dinheiro, emittindo obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem idem..... | 1\$100 |
| 3. Capital representado em acções ao portador- por 100\$, sendo despresada a fracção desta im- portancia, se existir na somma..... | \$300 |
| 4. Obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem, idem | |

§ 8.º MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima:

| | |
|---|--------|
| 1. Titulos de nomeação do Governo e outras auto- ridades federaes, não designados especialmente nem sujeitos ao sello fixo ; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pela União: Até 1:000\$000..... | 13,2 % |
| Do excedente até 6:000\$..... | 8,8 % |
| Do que exceder de 6:000\$..... | 7,7 % |
| 2. Nomeação para Ministros de Estado..... | |
| 3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes federaes | 7,7 % |
| 4. Nomeação, promoção e reforma dos officiaes do Exercito, da Armada e das classes annexas, do soldo..... | |
| 5. Nomeação para servir interinamente emprego federal por menos de um anno, ou em com- missão, com vencimento pelos cofres publicos ou não..... | |
| 6. Nomeação interina ou provisoria conferida por juizes e tribunaes federaes..... | 5,5 % |
| 7. Portaria concedendo gratificação por serviços designadamente creados por lei ou regulamento da União (ordens ns. 202 de 13 de maio de 1862 e 105 e 402 de 10 de abril e 24 de outubro de 1872)..... | |

- 8. Titulos de emprego das Caixas Economicas e Montes de Soccorro da União (ordem de 29 de novembro de 1890 e 7 de junho de 1892) e os de emprego das sociedades anonymas..... 2,2 %
- 9. Titulos de emprego effectivo da União, com vencimento diario.....
- 10. Titulos declaratorios de meio soldo.....

II — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL NO DISTRICTO FEDERAL

Sello de estampilha

§ 9.º DIVERSOS

- 1. Titulos de emphyteuse e subemphyteuse de terrenos da Municipalidade.....
- 2. Transferencia de titulos da divida municipal.
- 3. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados no juizo local ou em repartição municipal.....

A mesma taxa do § 1º.

Sello de venda

§ 10. MERCÊS PECUNIARIAS

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima :

- 1. Nomeação conferida por juizes e tribunaes locais..... 7,7 %
- 2. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da brigada policial, do soldo.....
- 3. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes inclusive a nomeação do Prefeito..... 2,2 %

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900.— Joaquim Murtinho.

TABELLA B

I — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO EM TODO O TERRITORIO DA REPUBLICA

1ª CLASSE

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

Sello de estampilha

§ 1.º PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

1. Actos lavrados por funcionarios da Justiça Federal :
 - a) autos de qualquer especie.....
 - b) sentenças extrahidas dos processos.....
 - c) cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação.....
 - d) provisões.....
 - e) instrumentos.....
 - f) editaes e mandados judiciaes.....
2. Petições e memoriaes dirigidos á auctoridade publica federal.....
3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não haja declaração de valor.....
4. Testamentos e codicillos.....
5. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 300 réis de sello fixo. quando juntos a requerimentos ou apresentados a auctoridade publica federal.....
6. Certidões e copias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-fôrmas, extrahidos dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escripturários da justiça federal ou em qualquer repartição publica da União.....

\$300

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas^s ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

De rasa, por linha.....
De busca, por anno.....

\$055
\$550

OBSERVAÇÕES

1.^a O sello de \$300 é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.^a Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto as certidões e os attestados, que poderão ser escriptos em seguida ao requerimento ou mandado que os motivarem.

Comprehende-se nesta observação o caso de reunião, em uma só folha, de varios specimens tendentes a comprovar o allegado, na qualidade de documentos.

3.^a Da somma correspondente á taxa desprezar-se-ha a quantidade menor de 10 réis; não se receberá menos de 1\$100.

4.^a Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que fôr pedida a certidão, cobrando-se, portanto, a taxa correspondente a todos os annos intercalados; quando, porém, feita a exclusão de tempo aqui estabelecida, nenhum anno houver de permeio, considerar-se-ha devida a taxa de um anno.

5.^a Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos, em que houver occorrido o acto de que quizer a certidão, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente, inclusive a sua parte final.

6.^a Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Será cobrada, contudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os actos de que se pedir a certidão.

Sello de verba

§ 2.º LIVROS

1. Dos despachantes das Alfandegas.....
2. Os das fabricas de productos sujeitos a impostos de consumo.....
3. Dos pharmaceuticos e droguistas nos Estados que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes (arts. 40 e 41 do Decr. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 4º n. 33.....

\$044

| | |
|---|-------|
| 4. Os que devem ter os commerciantes, as sociedades commerciaes, os corretores, os agentes de leilões, os trapicheiros e administradores de armazens de deposito (arts. 11, 13, 50, 71 e 88 do Codigo Commercial, 51 e 55 do Decr. n. 2475 de 13 de março de 1897 e 8 da Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898) o as companhias ou sociedades anonymas (art. 22 do Decr. n. 434 de 4 de julho de 1891), além do sello do § 4º n. 34..... | \$044 |
| 5. Protocollo das audiencias, de entrega de autos e de registro dos escrivães nos juizos e tribunaes federaes..... | |
| 6. Protocollo do registro geral (arts. 11 n. 1 e 14 do Decr. n. 370 de 2 de maio de 1890)..... | \$110 |
| 7. De registro civil dos casamentos. (Decr. n. 9886 de 7 de março de 1898, art. 5º)..... | |
| 8. Livros de notas, de procurações, apontamento de letras e de registro de tabelliães..... | |

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (ordem n. 209, de 14 de julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

§ 3.º PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

Sello de estampilha

| | |
|--|---------|
| 1. Passaportes e portarias para viajar (49)..... | \$300 |
| Mais: | |
| Dos que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia..... | 11\$000 |
| 2. Passaportes e passes de viagem para embarcações | \$300 |
| Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas | |
| Mais : | |
| Sendo paquete ou navio mercante..... | 6\$600 |

| | |
|--|----------|
| Embarcações de coberta, para viajar entre portos do mesmo Estado..... | } 2\$200 |
| Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro..... | |
| 3. Cada via de conhecimento de carga de navio.... (Decr. n. 1564, de 11 de fevereiro de 1893; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n.20.) | \$300 |
| 4. Titulos provisorios de registro de embarcações.. | 11\$600 |
| 5. Titulos de nacionalisação de embarcações..... | 20\$000 |
| 6. Cartas de saude a navios mercantes e nacionaes. | 20\$000 |
| 7. Ditas a navios mercantes estrangeiros..... | 40\$000 |
| 8. Licenças concedidas pelas Alfandegas e Mesas de rendas..... | \$300 |
| 9. Bilhetes sanitarios e de livre pratica..... | 1\$400 |
| 10. Averbações nos titulos de nacionalisação..... (Decrs. ns. 1264 de 11 de fevereiro e 1558 de 7 de outubro de 1893; Decr. n. 2304 de 2 de julho e Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1896; Circ. n. 32 de 15 de maio de 1897.) | 2\$100 |
| 11. Termos de vistoria das embarcações a vapor.... | 11\$000 |

OBSERVAÇÕES

1.ª *E' isento o passaporte ou passe concedido a embarcações brasileiras empregadas na pesca.*

(Decr. cit. n. 1264, art. 13 n. 13; Circ. cit. n. 32.)

2.ª *As vistorias das embarcações mercantes a vapor são gratuitas.*

(Decr. Leg. n. 123 de 11 de novembro de 1892, art. 9 paragraho unico; Decr. cit. n. 2304, art. 21.)

§ 4.º DIVERSOS

Sello de estampilha

1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa de terminada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (Lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1º, § 10; Decr. n. 3323 de 22 de outubro de 1864).....
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....
3. Recibos sem declaração de valor.....

\$300

4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de credits abertos em conta corrente nas casas commerciaes (Leis n. 356, de 30 de dezembro de 1895, art. 4º § 4º, e n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 1º n. 26)..... \$300
5. Conhecimentos de mercadorias depositadas em armazens das Alfandegas, companhias de docas, em armazens geraes, armazens ou trapiches alfandegados e nos das estradas de ferro (Decr. n. 2502 de 24 de abril de 1897, art. 16, e Lei n. 559 de 31 de dezembro de 1898, art. 3º, IX § 6º).....
6. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União.....
7. Termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas, para resalva de duvidas futuras, quanto à propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras (Lei cit. n. 428, art. 30)..... 1\$000
8. Procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, não havendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra que torne exigivel o o sello proporcional (Decr. cit. n. 1264 ; Lei cit. n. 428, art. i n. 26).....

OBSERVAÇÃO

O sello das procurações passadas em nota publica será cobrado no respectivo livro, notando-se o seu pagamento no traslado.

9. Petições, requerimentos ou representações dirigidas ao Congresso Nacional, solicitando privilegios, concessões, subvenções, isenções de direitos, prorogações de prazos, relevação de multas, indemnisações ou quaesquer outros favores commerciaes e onerosos ao Thesouros (Lei n. 640 de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 26).... 50\$000
10. Reconhecimentos de firmas dos agentes consulares brasileiros, pela Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores e pelos inspectores das Alfandegas e delegados fiscaes (Decr. n. 2320 de

| | |
|--|---------|
| 30 de julho de 1896), depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma. | \$550 |
| 11. Inscricções para exames geraes de preparatorios (Instrucções annexas aos Decrs. ns 2172 e 2173 de 21 de novembro de 1895), por materia..... | 5\$500 |
| 12. Certidões desses exames (Instrs. citadas; Lei n. 428 de 10 de dezembro de 1893, art. 1º n. 26). | \$300 |
| 13. Certidões de approvação em uma ou todas as cadeiras de cada serie, de institutos de ensino superior (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891; tabella annexa ao Codigo approved por Decr. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892)..... | 5\$500 |
| 14. Titulos declaratorios dos monte-pios da Marinha, do Exercito e dos empregados publicos..... | \$300 |
| 15. Titulos de meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes..... | |
| 16. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> | 44\$000 |
| 17. Cartas de insinuação ou confirmação de doação | 4\$400 |
| 18. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes..... | 1\$650 |
| 19. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos..... | \$770 |
| 20. Portarias concedendo <i>exequatur</i> a sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica (ordem n. 451 de 3 de dezembro de 1873; Decr. n. 7777 de 27 de julho de 1880)..... | 11\$000 |
| 21. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decr. n. 8320, de 30 de dezembro de 1882, art. 19)..... | 1\$100 |
| 22. Titulos de emphyteuse e arrendamento de terrenos nacionaes (além do sello proporcional do termo do contracto)..... | 16\$500 |
| 23. Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha..... | \$099 |

OBSERVAÇÃO

Da somma desprezar-se-ha a quantidade menor de \$010 e não se receberá menos de 1\$100.

24. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.

25. Notas das Juntas Commerciaes:

- a) do archivamento de contractos e distractos de sociedades e de estatutos de companhias ou sociedades anonymas..... 5\$500
- b) do registro de marcas de fabrica e de commercio..... 6\$800

26. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes: por dia de trabalho do desenhista, 4\$400 até ao maximo de 22\$000 (tabella annexa ao Decr. n. 1473, de 8 de novembro de 1854 e aviso n. 411, de 20 de novembro de 1871).

Sello de verba

- 27. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal..... 15\$400
- 28. Cartas de autoiisação a sociedades anonymas e approvação de seus estatutos, sendo:
 - Bancos de circulação..... 231\$000
 - Bancos e companhias de seguros..... 165\$000
 - Bancos de credito real, monte pios, montes de soccorro e de piedade, caixas economicas, sociedades de seguros mutuos e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares..... 99\$000
(Decr. n. 7540, de 15 de novembro de 1879 e n. 8946, de 19 de maio de 1883; Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º; Decr. n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 46.)

OBSERVAÇÃO

Dando-se autorisação em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada acto metade deste sello.

- 29. Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos..... 37\$400
- 30. Cartas de autorisação a sociedades estrangeiras e a suas succursaes e caixas filiaes, para funcionarem na Republica, sendo:
 - Das mencionadas no n. 28 deste paragrapho, as taxas nelle estabelecidas;
 - Outras companhias mercantis e industriaes... 132\$000
(Decr. e Lei citados de 1883 e 1891; Decr. cit. de 1891, art. 47.)

| | |
|---|---------|
| 31. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados ou adoptados.... | 88\$000 |
| 32. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes quantos forem os menores contemplados. | 66\$000 |
| 33. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o § 2º, n. 3 desta tabella, por livro..... | 3\$300 |
| 34. Termos de abertura e encerramento daquelles a que se refere o § 2º n. 4, idem..... | |
| 35. Decretos de perdão ou de commutação de pena pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado | 26\$400 |
| 36. Mercês não especificadas, do Governo Federal : | |
| Decreto ou carta..... | 26\$400 |
| Aviso ou portaria..... | 15\$400 |
| De outras autoridades federaes..... | 4\$400 |

OBSERVAÇÕES

- Nas mercês acima não estão comprehendidos :*
- 1.º Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios ;
 - 2.º Os que communicarem decisões de recursos ;
 - 3.º Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim ;
 - 4.º Os expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada, ou em beneficio de presos pobres ;
 - 5.º Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que resilirem ;
 - 6.º Os que ordenarem pagamento de dicida passiva do Thesouro Federal, de qualquer origem ;
 - 7.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.

§ 5.º LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilha

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova moradia.....
 2. Concedidas pelas autoridades sanitarias federaes nos Estados, que não possuirem legislação ou
- 5\$500

| | |
|---|---------|
| regulamentos especiais, para abertura de phar- macia, laboratorio ou fabrica de productos chi- micos ou pharmaceuticos e drogaria (arts. 40, 41, 55 e 56 do Decr. n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897)..... | 20\$900 |
| 3. Concedidas pelo Governo Federal a empregados publicos : | |
| Até tres mezes..... | 9\$900 |
| Por mais, ou sem declaração de tempo..... | 19\$800 |
| Concedidas por outros funcionarios da União : | |
| Até tres mezes..... | 4\$100 |
| Por mais disso, ou sem declaração de tempo... | 8\$800 |

OBSERVAÇÃO

*Devem ser sellidas antes do — cumpra-se — da autoridade com-
petente; e, não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem
effeito.*

| | |
|--|---------|
| 4. Das Capitancias de portos..... | 2\$200 |
| 5. Licenças e alvarás não especificados: | |
| Do Governo Federal..... | 12\$650 |
| De outros funcionarios da União..... | 4\$400 |

Sello de verba

| | |
|---|----------|
| 6. A cidadãos brasileiros para aceitarem de go- verno estrangeiro emprego ou pensão..... | 115\$500 |
| 7. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal: | |
| Por decreto..... | 83\$000 |
| Por aviso ou portaria..... | 77\$000 |

§ 6.º TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO
COMMERCIO

Sello de estampilha

| | |
|---|-----------|
| 1. Nomeações de guarda-livros..... | } 11\$000 |
| 2. De avaliador commercial e perito avaliador.... | |
| 3. Cartas de reabilitação de commerciante..... | } 4\$400 |
| 4. Alvarás de moratoria a commerciante..... | |

Sello de verba

| | |
|---|----------|
| 5. Cartas de commerciante..... | 264\$000 |
| 6. Titulos de trapicheiro e administrador de arma- zem de deposito (Decr. n. 593, de 19 de julho de 1890)..... | 143\$000 |
| 7. De correctores e agentes de leilões..... | |
| 8. De interpretes do commercio e traductores pu- blicos..... | 121\$000 |
| 9. De despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes..... | 38\$500 |
| 10. De caixeiros-despachantes..... | 27\$500 |
| 11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197 § 2º)..... | 37\$400 |

§ 7.º NOMEAÇÕES DIVERSAS

Sello de verba

| | |
|---|----------|
| 1. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhora de vencimento : | |
| Pelo Governo Federal..... | 2\$200 |
| Por outros funcionarios da União..... | \$440 |
| 2. Comissões sem vencimento, empregos de exer- cicio eventual, não especificados, e os de venci- mento menor de 200\$ por anno : | |
| Pelo Governo Federal..... | 2\$200 |
| Por outros funcionarios da União..... | \$440 |
| 3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de pas- sagem da activa para a reserva e <i>vice-versa</i> ; de concessão de honras de posto, melhoramento de reforma ou de honras (Circulares ns. 16 e 38, de 25 de março e 21 de julho de 1893): | |
| Commandante superior ou coronel..... | 456\$000 |
| Tenente-coronel..... | 376\$700 |
| Major..... | 315\$000 |
| Capitão..... | 107\$000 |
| Tenente ou 1º tenente..... | 90\$000 |
| Alferes ou 2º tenente..... | 60\$000 |
| (Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º n. 27.) | |
| 4. Nomeações de officiaes do Exercito e da Armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares..... | 2\$200 |

§ 8.º DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR

Sello de verba

| | |
|--|-----------|
| 1. Cartas de doutor ou de bacharel..... | 126\$500 |
| 2. De bacharel em letras..... | } 60\$500 |
| 3. De pharmaceutico..... | |
| 4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial..... | 52\$250 |
| 5. De cirurgião dentista..... | } 12\$650 |
| 6. Do parteira..... | |
| 7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão..... | 7\$700 |

OBSERVAÇÃO

As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sell) estabelecido para os diplomas passados na Republica.

| | |
|--|----------|
| 8. Provisões para advogar perante a justiça federal, a quem não seja formado em alguma das Faculdades da Republica, sem fixação de tempo | 330\$000 |
| Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno..... | 11\$000 |
| 9. Provisões de solicitador dos auditorios federaes, sem fixação de tempo..... | 176\$000 |
| Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno..... | 4\$100 |

§ 9.º HONRAS E PRIVILEGIOS

Sello de verba

| | |
|--|----------|
| 1. Portarias, permittindo o levantamento das Armas da Republica..... | } 4\$40) |
| 2. Portarias, dando licença para o uso das mesmas Armas..... | |
| 3. Patentes, concedendo honras e gradações de postos do Exercito e da Armada : | |
| Official general..... | 110\$000 |
| Official superior..... | 66\$000 |
| Capitão e subalterno..... | 44\$000 |
| 4. Patentes de privilegio de invenção..... | 37\$100 |
| Mais : | |
| Pelo primeiro anno..... | 22\$000 |
| Pelo segundo..... | 33\$000 |

Assim por diante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.

5. Titulos de garantia de privilegio..... 58500

OBSERVAÇÕES

1.^a O concessionario poderã remir o onus do pagamento annual, recolhendo a Recbedoria por occasião da primeira pres- tação a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

2.^a Em caso nenhum serã as annuidades restituídas.

3.^a As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente à annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.^a As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão o mesmo sello.

(Decr. n. 8820, de 30 de dezembro de 1882 ; Lei n. 3313, de 16 de outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não sejam de invenção, concedidos pelo Governo Federal :

| | |
|---------------------------------------|------------|
| Até 10 annos..... | 302\$500 |
| Por mais de dez, até vinte annos..... | 825\$000 |
| Por mais de vinte annos..... | 1:265\$000 |

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.

II — DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO NO DISTRICTO FEDERAL

1^a CLASSE

Actos que pagam sello conforme as dimensões do papel

Sello de estampilha

§ 10. PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

1. Actos lavrados por funcionarios da justiça do Districto Federal e enumerados no § 1^o, n. 1, desta tabella, incluidos na letra b) os formaes de partilha.....
2. Petições e memoriaes dirigidos a qualquer autoridade administrativa ou judiciaria do Districto Federal..... \$300
3. Actos especificados no n. 5 do § 1^o desta tabella, quando juntos a requerimentos ou apresentados às mesmas autoridades.....

4. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta II Parte, traslados e publicas-fórmulas, extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães da justiça ou policia do Districto e das repartições publicas municipaes..... 9300

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

- De raza, por linha..... \$055
De busca, por anno..... \$550

OBSERVAÇÃO

Prevalecem, quanto aos actos supramencionados, as mesmas que foram feitas ao § 1º, sendo comprehendidos na excepção feita á 2ª os reconhecimentos de firmas feitos pelos tabelliães, que tambem poderão ser lançados no proprio acto onde se acha a firma reconhecida.

§ 11. LIVROS

Sello de verba

1. Livro de termos de bem-viver, segurança e roldos culpados.....
2. Do depositario geral (Decr. n. 1.024, de 14 de novembro de 1890, art. 19, na collecção de fevereiro de 1894)..... \$110
3. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos (Decr. n. 4824, de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães...
4. Dos pharmaceuticos e droguistas (Decr. n. 2458 de 10 de fevereiro de 1897), além do sello do § 3º n. 16..... \$044

OBSERVAÇÃO

Prevalece tambem, quanto a estes livros, a observação feita aos do § 2º.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

Sello de estampilha

§ 12. DIVERSOS

1. Passaportes e portarias para viajar, concedidos pela Secretaria de Policia, por pessoa ou familia..... 5\$500

| | |
|---|---------|
| 2. Portarias expedidas pela mesma Secretaria, que não estejam mencionadas no numero seguinte.. | 2\$420 |
| 3. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia (Decr. n. 8911, de 17 de março de 1883): | |
| Para sahida de qualquer preso, em geral..... | 3\$520 |
| Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura..... | 1\$870 |
| Por mudança de prisão..... | 1\$320 |
| Sendo expedidos pela Secretaria de Policia, mais | 2\$200 |
| 4. Titulos de matricula de cocheiro ou motorneiro.. | 3\$520 |
| 5. Licenças concedidas pela Directoria Geral de Saude Publica para abertura de pharmacia, laboratorio ou fabrica de productos chimicos ou pharmaceuticos e drogaria (Reg. n. 2458, de 10 de fevereiro de 1897, arts. 41, 55 e 56) | 20\$900 |
| 6. Para escriptorios de emprestimos sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justica e Negocios Interiores..... | |
| 7. As concedidas a empregados publicos por qualquer autoridade do districto : | |
| Até tres mezes..... | 4\$400 |
| Por mais disso ou sem declaração de tempo... | 8\$800 |

OBSERVAÇÃO

Prevalece neste caso a mesma observação ao § 5º n. 3

| | |
|--|---------|
| 8. As do Conselho Municipal e da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente..... | 2\$200 |
| 9. Licenças e alvarás não especificados, de outros funcionarios do districto..... | 4\$400 |
| <i>Sello de verba</i> | |
| 10. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacia e drogaria, a que se refere o § 11º n. 4, por livro..... | 3\$300 |
| 11. Licença para abertura de theatro, concedida pelo chefe de policia..... | 96\$250 |
| Por outras autoridades policiaes..... | 88\$000 |
| 12. Para espectaculo publico, de que se aufera lucro, concedida pelo chefe de policia..... | 74\$250 |
| Por outras autoridades policiaes..... | 66\$000 |
| 13. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento, por qualquer funcionario do districto..... | \$440 |

| | |
|---|---------|
| 14. Comissões sem vencimento, empregos de exercício eventual, não especificados, e os de vencimentos menores de 200\$ por anno, idem... | 9140 |
| 15. Nomeações de escrevente juramentado (Decr. n. 8946, de 19 de maio de 1883 ; Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º ; Decr. n. 2464, de 17 de fevereiro de 1897, art. 15 § 4º)..... | 11\$000 |
| 16. Nomeação de despachantes da Recebedoria, da Estrada de Ferro Central do Brazil e da Policia. | 38\$500 |
| 17. Idem da Prefeitura Municipal..... | 4\$400 |

Capital Federal, 22 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente da Republica — Na tabella da distribuição dos creditos votados para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1899, as alfandegas da União foram contempladas, pela verba propria, com as importancias necessarias ao pagamento das porcentagens que percebem os respectivos empregados.

Tendo excedido, porém, a lotação estabelecida no ars. 53, da lei n. 50, de 31 sezembro de 1898, a renda de algumas dessas repartições, tornaram-se aquellas importancias insufficientes para o fim a que se destinavam ; e, pelas informações prestadas pelas delegacias fiscaes nos Estados, verificou este Ministerio a necessidade da abertura de um credito supplementar á verba — Alfandegas — na importancia de 114:231\$081.

Consultado a respeito, o Tribunal de Contas opinou pela legalidade desse acto, cabendo-me, pois, submitter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito a que acima me refiro.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3579 — DE 29 DE JANEIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231\$081, supplementar á verba — Alfandegas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de accordo com o art. 2º, §. 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 114:231\$081, supplementar á verba 16ª do art. 53 da lei

n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorer ao pagamento das porcentagens devidas aos empregados das alfandegas cuja renda foi, no exercicio de 1899, superior á orçada na citada lei de 31 de dezembro.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho-

DECRETO N. 3.583—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500, para liquidação da indemnização devida á Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 115:057\$500 para occorrer ao pagamento devido á Caixa Municipal de Beneficencia do Rio de Janeiro, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 8 de janeiro proximo findo, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 160:080\$, que o Governo se obrigou a pagar á referida caixa, mediante desistencia, por parte da mesma, da execução da sentença proferida, em grão de revista, pelo antigo Tribunal da Relação de Ouro Preto em 16 de maio de 1890, na acção de reivindicção de um terreno com bemfeitorias, situado em S. Christovão, onde fôra construida com autorização do governo do extinto imperio, a casa de machinas da companhia *City Improvements*.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.584—DE 5 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar ao capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de

agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, lettra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 5:205\$655, para occorrer ao pagamento devido a Fernando Fiorenzano, na qualidade de cessionario do capitão Francisco de Carvalho Salomé Pereira, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 8 de janeiro do corrente anno, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 7:242\$050, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar, por sentença, passada em julgado, de 15 de outubro de 1898, do juiz federal em Santa Catharina, em consequencia de prejuizos causados ao brigada Heitor, de propriedade do mesmo capitão, pelas forças legaes que operaram no alludido Estado em 1894.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.595 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva, com alterações, os novos estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, representado por seu director-presidente, resolve approvar os novos estatutos adoptados pelos seus accionistas em assembléa geral extraordinaria de 30 de novembro de 1899, alterados, porém, os arts. 9º, 14, 39, 43 e 46, pela fórma seguinte :

O art. 9º ficará assim redigido : Si a directoria resolver estender as operações do Banco a qualquer dos Estados da Republica, deverá impetrar a necessaria autorização do Governo, quer se proponha a fazel-as directamente por meio de filiaes, quer transigindo com quem as faça, mediante a transferencia dos direitos do privilegio conferido pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, na parte applicavel ao caso.

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte : O Banco será administrado por uma directoria composta de presidente, secretario e gerente, eleita dentro os accionistas com direito de voto, guardada a condição do art. 2º do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, em assembléa geral, de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos ; decidindo a sorte em caso de empate.

No art. 39, § 1º, onde se diz—«cobrar-se-ha em qualquer desses emprestimos dous por cento de juro e amortização, de accordo

com o systema Price» —, deve-se dizer : « cobrar-se-ha em qualquer desses empréstimos 2 %, sendo 1 %, no maximo, de juro e o restante de amortização, de accordo com o systema Price ».

O art. 43 ficará assim redigido: « Aos funcionarios que tenham dado a precisa procuração e feito a consignação, sujeita ao limite do art. 46, dará o Banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia.

O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.

No art. 43 accrescente-se : — « a qual, para os empréstimos que se fizerem de ora em diante, nunca excederá de um terço de seus vencimentos ».

Capital Federal, 12 de fevereiro do 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos

CAPITULO I

SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º O Banco dos Funcionarios Publicos, constituido de conformidade com o decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação applicavel ás sociedades anonymas no que elles forem omissos.

Art. 2.º A sua séde será na Capital Federal e a duração de 40 annos, contados da data da installação. O prazo poderá ser prorogado por deliberação da assemblea geral, approvada pelo Governo.

Art. 3.º O seu fim principal será transigir com funcionarios publicos federaes, a saber:

- a) fazendo-lhes empréstimos, amortizaveis por meio de consignações mensaes estabelecidas sobre os respectivos vencimentos, de accordo com o prazo combinado ;
- b) dando-lhes carta de fiança de aluguel de casa para sua residencia, mediante consignação especial ;
- c) auxiliando-os na compra de predios ;
- d) fazendo contractos de seguro de vida, independentemente de emprestimo.

Art. 4.º Além das transacções especificadas no artigo anterior, poderá a directoria fazer quaesquer outras que não contrariem os fins da sua instituição, precedendo deliberação tomada em reunião com o conselho fiscal e parecer do fiscal do Governo.

CAPITULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital actual, de 750:000\$ representado por 15.000 acções nominativas de 50\$ cada uma, poderá ir sendo elevado até 2.000:000\$, a juizo da directoria de accordo com o conselho fiscal. Além desta somma só poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral em sessão extraordinaria para tal fim expressamente convocada.

Art. 6.º A elevação do capital será operada por emissão de novas acções, integradas ou por meio de entradas de 10 até 25 %, a juizo da directoria, e com o intervallo entre as chamadas nunca inferior a 30 dias. Para subscriptores das novas acções serão preferidos os que já forem accionistas do banco.

Art. 7.º A entrada não realizada no devido prazo poderá ser feita dentro dos 30 dias subsequentes, com a multa de 1 % da respectiva importancia. Findo o novo prazo cahirão as acções em commisso.

Art. 8.º As acções que incorrerem na pena de commisso serão vendidas, revertendo o respectivo producto e as entradas antes realizadas em favor do fundo de reserva.

Art. 9.º Si a directoria resolver estender as operações do banco a qualquer dos Estados da Republica, poderá fazel-o, ou directamente estabelecendo nelle caixa filial, ou transigindo com quem a isso se proponha, precedendo, no segundo caso, autorização do Governo para a transferencia dos direitos conferidos pelo decreto n. 771 de 1890, na parte applicavel ao caso.

Art. 10. Si para criação da caixa filial a directoria entender elevar o capital, a subscrição das acções será aberta na capital do respectivo Estado e, para as que deixarem de ser alli subscriptas dentro do prazo fixado, na Capital Federal.

Art. 11. A transferencia das acções emittidas na Capital Federal será feita na contadoria, com autorização do director-secretario ou de um dos outros directores, mediante termo assignado pelos cedente e cessionario ou seus legitimos representantes.

CAPITULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 12. Dos lucros liquidos em cada semestre serão deduzidos 5 % para fundo de reserva e 15 % para o de prejuizo com os mutuarios, até que estas duas reservas representem 30 % do capital realizado. O excedente, abatido

o imposto sobre o dividendo, será como tal distribuido entre os accionistas.

§ 1.º Desde que em dois semestres consecutivos, sem que tenha occorrido renda alguma extraordinaria, a quantia a distribuir como dividendo exceda de 12 % do capital nominal, a directoria entrará em accordo com o fiscal do Governo sobre a redução correspondente a fazer na quota de meio por cento para despesas de administração e expediente, de que trata o § 3º, art. 39 destes estatutos.

§ 2.º As importancias já escripturadas como fundo de reserva e de prejuizos com os mutuarios continuarão a assim figurar na escripta, consideradas como garantia supplementar.

Art. 13. Não vencerão juro os dividendos não reclamados.

CAPITULO IV

DA DIRECTORIA

Art. 14. O banco será administrado por uma directoria composta de presidente, secretario e gerente, accionistas com direito de voto, eleitos em assembléa geral de accionistas de seis em seis annos, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Art. 15. Os eleitos combinarão na distribuição entre si dos tres cargos. No caso de reeleição continuará cada um no exercicio do cargo que tinha, salvo novo accordo.

Art. 16. Os directores eleitos não entrarão em exercicio sem que cada um tenha caucionado 50 acções do proprio banco para garantia da sua responsabilidade durante o mandato, só podendo levantar a caução 30 dias depois de approvadas as contas da sua gestão.

A caução irá sendo elevada na proporção da elevação do capital, até o limite de 100 acções.

Art. 17. O director que deixar de prestar a caução dentro de 30 dias, contados da data da sua eleição, será considerado como renunciante do mandato.

Art. 18. Cada director perceberá mensalmente 700\$, honorario que poderá ser diminuido ou augmentado por decisão da assembléa geral de accionistas, em vista de menor ou maior lucro apurado nas transacções.

Art. 19. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e quando não o forem continuarão em exercicio até a posse dos novos eleitos.

Art. 20. Sobrevindo impedimento prolongado de algum dos directores a directoria e o conselho fiscal designarão o accionista que o deva substituir. Em impedimento presumível menor de

30 dias os outros dous directores decidirão todos os negocios e duvidas que se suscitarem. Em caso de desaccordo de opinião será o negocio adiado até que se reunam os tres directores.

Si forem dous os directores impedidos será immediatamente convocada a assembléa geral de accionistas para resolver sobre a substituição.

Art. 21. O membro da directoria que deixar de ser funcionario publico continuará no exercicio do seu cargo até expirar o tempo do seu mandato, mas não poderá ser reeleito.

Art. 22. Todas as decisões da directoria serão tomadas por maioria de votos, competindo-lhe :

1º, dirigir, zelar e administrar todos os negocios do banco ;

2º, fixar a época e a importancia de cada entrada, no caso de elevação do capital ;

3º, tomar conhecimento e autorizar as operações permittidas nestes estatutos e que entender convenientes aos interesses do banco ;

4º, providenciar para organização dos balanços e contas que tiverem de ser apresentados á assembléa geral de accionistas ;

5º, resolver sobre o pagamento de despezas e obrigações do banco e sobre a arrecadação do que lhe for devido, fazendo recolher os saldos, quando entender conveniente, ao estabelecimento de credito que escolher, desde que esse offereça toda a garantia ;

6º, marcar o dividendo semestral a distribuir pelos accionistas ;

7º, convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias ;

8º, prestar aos membros do conselho fiscal e ao fiscal do Governo os esclarecimentos que exigirem para os exames que lhes cabe fazer ;

9º, assignar os titulos representativos das acções e das apolices de seguro de vida ;

10, fixar o numero e vencimento do pessoal do banco ;

11, elevar o capital até o limite marcado no art. 5º ;

12, exercer a suprema administração de todos os negocios que correrem pelo banco.

Art. 23. A directoria se reunirá semanalmente em sessão ordinaria e extraordinariamente sempre que convier aos interesses do banco. Das deliberações tomadas se lavrará acta, a qual será registrada em livro especial.

Art. 24. Compete ao director-presidente:

1º, presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria e dirigir os respectivos trabalhos ;

2º, visar, com o gerente ou com o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito ;

3º, assignar com o secretario as cautelas e os titulos das acções e com o gerente as apolices de seguro de vida ;

4º, em nome da directoria apresentar na assembléa geral de accionistas o relatório annual dos factos mais importantes, do movimento de todas as operações e do estado do banco no anno anterior ;

5º, designar o director que o deva substituir quando impedido ;

6º, representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, podendo constituir mandatarios.

Cumpra ao director-secretario:

1º, redigir as actas das reuniões da directoria ;

2º, assignar a correspondencia e as publicações ;

3º, assignar com o presidente as cautelas e os titulos das acções ;

4º, visar, com o presidente ou o gerente, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito.

Incumbe ao director-gerente:

1º, dirigir o serviço interno do banco ;

2º, depois de combinar com os outros directores, nomear e demittir os empregados e suspender e multar os que incorrerem em falta, de accordo com o que dispõe o regimento interno ;

3º, fazer executar o regimento interno, propondo á directoria as alterações que a pratica for aconselhando ;

4º, dirigir e fiscalizar os serviços de escripturação, providenciando para que sejam feitos com toda a regularidade e clareza e sempre em dia ;

5º, visar, com o presidente ou o secretario, os cheques para retirada de dinheiro depositado em algum estabelecimento de credito ;

6º, assignar com o presidente as apolices de seguro de vida.

Art. 25. Resolvida a criação de caixa filial em algum Estado a directoria providenciará pela respectiva organização, nomeando o seu delegado e mais pessoal, fixando-lhes vencimentos e attribuições e dando as precisas instrucções para fiscalização e regularidade de todos os serviços que forem estabelecidos.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suplentes, todos accionistas do banco.

Art. 27. Os seus deveres e attribuições serão regulados pelas leis das sociedades anonyms.

Art. 28. Seu mandato será por um anno, podendo ser renovado.

Art. 29. Cada um dos membros effectivos perceberá 150\$ mensalmente.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral de accionistas será constituida por todos aquelles cujas acções estiverem registradas no banco 30 dias antes da reunião.

Art. 31. Comporão a mesa um presidente e dous secretarios, aquelle eleito na occasião por aclamação e estes escolhidos pelo presidente aclamado.

Art. 32. O presidente do banco presidirá a eleição do presidente da assembléa.

Art. 33. No decurso do primeiro trimestre de cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria para a apresentação do relatorio, das contas da administração no anno anterior e do parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida á eleição do conselho fiscal e á dos directores nas épocas determinadas no art. 14.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas quando a directoria ou o conselho fiscal as julgarem precisas, ou em virtude de reclamação de accionistas, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

O annuncio convocando as assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Na 3ª convocação se resolverá qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 35. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão fazer-se representar nas assembléas por procuradores, desde que estes tambem sejam accionistas, nos termos do art. 30.

§ 1.º O procurador que representar mais de um accionista votará em logar de cada um delles;

§ 2.º As companhias accionistas poderão ser representadas pelos que para isso tiverem a faculdade nos estatutos respectivos.

Art. 36. Poderão tomar parte nas assembléas geraes os accionistas que tiverem suas acções oneradas com penhor mercantil, desde que estejam nas condições do art. 30.

Art. 37. Os accionistas inscreverão seus nomes em livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem ou representarem e exhibindo, neste caso, as respectivas procurações, que ficarão archivadas no banco.

Art. 38. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, não podendo o accionista ter mais de 100 votes.

CAPITULO VII

DAS TRANSAÇÕES COM OS MUTUARIOS

Art. 39. Os empréstimos a funcionarios publicos poderão ser :

- Com seguro de vida;
- Com garantia especial;
- Com amortização fixa.

§ 1.º Os empréstimos com seguro de vida ou garantia especial serão feitos aos prazos de 12, 18 e 24 mezes, e poderão attingir até seis mezes do vencimento do funcionario, comtanto que não exceda este de 2:000\$ nem seja inferior a 600\$ em todo o semestre; ficando à directoria livre o direito de fixar a importancia do empréstimo entre esses dous totaes, em vista do vencimento mensal do proponente e da natureza do emprego que exercer.

Aos empréstimos com seguro de vida precederá exame de sanidade, feito por medico do banco.

Cobrar-se-ha em qualquer desses empréstimos 2 % de juro e amortização. de accordo com o systema Price, isto é, augmentando mensalmente a quota de amortização tanto quanto diminuir a do juro; sendo, portanto, sempre igual a quantia a pagar mensalmente para esses dous serviços do empréstimo.

Arrecadar-se-ha mais, para occorrer ao prejuizo com os mutuarios:

10\$ mensalmente como quota de seguro de vida, ou 1 1/2 % ao mez, calculados sobre o capital realmente devido, como quota de garantia especial.

§ 2.º Os empréstimos com amortização fixa serão de 100\$ a 800\$, aos prazos de 2 a 12 mezes, segundo accordo entre o proponente e a directoria do banco, em vista da natureza do emprego que aquelle exercer e respectivo vencimento, sendo os onus:

Um por cento de juro, a quota de amortização segundo o prazo combinado e um por cento para occorrer aos prejuizos com os mutuarios.

A amortização será feita por consignação mensal e os dous por cento cobrados adiantadamente, e por uma só vez, no acto de realizar-se o empréstimo; incidindo, porém, sobre o capital que se calcular realmente devido, com o abatimento da amortização paga em cada mez.

§ 3.º Para despesas de administração e expediente se cobrará mensalmente a quota de meio por cento da importancia de cada empréstimo, em cada uma das tres classes, calculada sobre o capital realmente devido.

Art. 40. O valor da apolice do seguro de vida será invariavelmente de 1:000\$, mas o beneficiario designado na proposta do emprestimo só terá direito a receber a differença entre essa importancia e a divida que liquidar-se ter o mutuario no dia em que fallecer.

No verso de cada apolice serão inscriptas esta e todas as outras condições com que for emittida.

Art. 41. Logo que comecem a ter execução os presentes estatutos entrará em liquidação a actual carteira de seguro de vida e, para abrevial-a, o mutuario que antes de amortizar o seu emprestimo em andamento pretender innoval-o, indemnizando de uma só vez a divida existente, deverá desistir do seguro que houver feito para sujeitar-se ás regras dos novos emprestimos com seguro ou garantia especial.

Neste caso, salvo si a directoria tiver motivo para crer que o mutuario, depois do exame por que houver já passado, adquiriu molestia grave, será dispensado novo exame medico.

Art. 42. Logo que o capital do banco for elevado a 1.000:000\$ iniciará elle as transacções pela carteira de auxilios para a compra de predios e, em attingindo o maximo de 2.000:000\$, começará as de seguro de vida independentemente de emprestimos.

Ao inicio de qualquer dessas transacções, porém, precederá a regulamentação dos respectivos serviços, ouvido o conselho fiscal e o fiscal do Governo.

Art. 43. Aos funcionarios que tenham dado a precisa procuração em causa propria e feito a correspondente consignação dará o banco carta de fiança para aluguel de casa de residencia. O pagamento do aluguel será feito directamente pelo banco ao proprietario do predio.

Art. 44. Quando, por circumstancias inevitaveis ou de força maior, excepto a aposentadoria, o funcionario perceber em um mez menos de 50 % do seu vencimento, a directoria poderá dispensal-o temporariamente do pagamento de sua consignação, ou reduzi-la até que elle volte a condições normaes de vida.

Art. 45. Sendo demittido ou aposentado qualquer funcionario mutuario do banco, deixará de ser contado juro da móra na respectiva conta emquanto elle estiver sem vencimento pelos cofres publicos geraes, salvo si a liquidação da aposentadoria deixar de ser feita por culpa do mesmo funcionario.

Art. 46. Nenhum funcionario transigirá com o banco sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerogativas judicarias e nos termos do decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890, consignando logo quota mensal para pagamento dos serviços da divida que contrahir.

Art. 47. Taes procurações produzirão os seus effeitos legaes e ficarão archivadas no banco, sendo as consignações communi-

cadás ás competentes repartições para os devidos descontos nos vencimentos dos mutuários. As consignações só poderão ser suspensas depois de tornadas effectivas por solicitação do banco.

Si qualquer circumstancia imprevista obstar a cobrança regular da consignação, mandar-se-ha apresentar na repartição competente a respectiva procuração para, entregue todo o vencimento do mutuario ao cobrador do banco, indemnizar-se este da quota consignada e entregar logo o excedente áquelle.

Art. 48. Enquanto não estiver solvido um debito não poderá o mutuario contrahir novo emprestimo, salva a occurrencia de circumstancia especialissima, merecedora de excepção pela directoria, para o augmento do emprestimo corrente, e com as novas garantias que ella entender exigir.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. A directoria fica autorizada para contrahir emprestimo em dinheiro, com juros e amortização prefixados, para alargar as suas transacções, comtanto que á tal resolução preceda approvação por maioria de votos em reunião da directoria com o conselho fiscal e a audiencia do fiscal do Governo.

Art. 50. Fica a directoria autorizada para requerer do poder competente as medidas que julgar convenientes á prosperidade do estabelecimento, celebrando para tal fim os contractos necessarios, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 51. Para os effeitos destes estatutos serão considerados funcionarios publicos todos os que perceberem vencimentos de cofres publicos, quer sejam empregados ou pensionistas, civis ou militares, activos ou inactivos, homens ou mulheres.

A' directoria do banco, porém, fica salvo o direito de deixar de transigir com os que entender não offercerem a garantia precisa ás transacções que propuzerem, ou pela natureza precaria dos empregos que exercerem ou pela exiguidade ou especie do respectivo vencimento.

Art. 52. Para os empregos do banco só poderão, de ora em diante, ser nomeados funcionarios publicos, activos ou inactivos, salvo para os cargos de confiança.

Art. 53. O Governo terá junto ao banco um fiscal, funcionario publico, com todas as attribuições necessarias para fazer cumprir estes estatutos, representando pelo Ministerio da Fazenda sempre que não forem fielmente observados.

Art. 54. Occorrendo caso não previsto nestes estatutos nem regulado pela lei das sociedades anonymas, a resolução será tomada em sessão da directoria com o conselho fiscal, constituindo quatro votos a maioria.

Para essa sessão será convidado o fiscal do Governo, que poderá exigir o adiamento da execução até que aquelle resolva a duvida.

Capital Federal, 30 de novembro de 1899.—*José Ignacio Evertin de Almeida*, director-presidente.—*Thomas Antonio de Souza Neiva*, director-gerente.—*Sebastião Mariz Sarmiento*, director-secretario.

Sr. Presidente da Republica — Tendo o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes proposto a este Ministerio receber com o abatimento de 28 1/2 %, a importancia de 5:133\$332 que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do juizo federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, de 24 de março de 1896, como indemnização dos vencimentos que deixou de receber, na qualidade de professor da extincta Escola Militar do mesmo Estado, durante o periodo comprehendido entre a data de sua exoneração e a da sua reintegração no referido logar, resolveu este Ministerio aceitar a proposta, sendo firmado na Directoria do Contencioso o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou o proponente a dar plena e geral quitação de sua divida, mediante o recebimento de 3:689\$582.

Nestas condições, à vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e do parecer do Tribunal de Contas, previamente ouvido a respeito, cabe-me submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo o credito necessario para ser liquidada a divida em questão.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1900.— *Joaquim Murtinho*

DECRETO N. 3596 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para liquidação da divida de que é credor o capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 2º, § 2º, n. 2, letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:689\$582, para occorrer ao pagamento devido ao capitão de engenheiros Antonio Pereira Prestes, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 3 de fevereiro corrente, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 5:133\$332, que, por sentença, passada em julgado,

do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, de 24 de março de 1895, foi a Fazenda Federal condemnada a pagar ao mesmo capitão, para indemnizal-o dos seus vencimentos de professor da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, relativos ao periodo comprehendido entre a data do decreto de sua exoneração e a do de sua reintegração.

Capital Federal, 12 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho,

Sr. Presidente da Republica—Achando-se esgotada a quantia de 30:000\$, com que foi dotada a verba — Ajudas de custo — do art. 53 da lei n. 490, de 31 de dezembro de 1898, e tendo a Directoria de Contabilidade do Thesouro representado sobre a necessidade de ser reforçada aquella verba com a quantia de 25:000\$, para pagamento de contas apresentadas pela Companhia Lloyd Brasileiro, e bem assim para despesas provaveis até o fim do exercicio, consultou este ministerio ao Tribunal de Contas sobre a legalidade da abertura de um credito supplementar daquella importancia.

Sendo o mesmo tribunal de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto, á vista da autorização conferida ao Governo no art. 54 da lei n. 560, citada, tenho a honra de submitter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.600 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, supplementar a verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, de conformidade com art. 2^o, § 2^o, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 25:000\$, supplementar á verba 21^a do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Ajudas de custo.

Capital Federal, 19 de fevereiro de 1900, 12^o da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.605—DE 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Approva com acrescimo de duas clausulas os novos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendo ao que requereu o Banco de Credito Real de S. Paulo, com séde na capital do Estado de S. Paulo:

Resolve approvar os novos estatutos que a este acompanham, adoptados pela assembléa geral dos accionistas do Banco de Credito Real de S. Paulo, em 18 de janeiro do corrente anno ; acrescentando-se, porém, em logar conveniente, as seguintes disposições :

a) Art. O inventario e balanço annuaes do banco serão orga-nizados, pelo menos, um mez antes da época fixada para a reunião da assembléa geral ordinaria e publicados pela imprensa antes de verificar-se a mesma reunião.

b) Art. Devendo effectuar-se a 1 de abril e a 1 de outubro de cada anno o pagamento dos juros das lettras hypothecarias, fica entendido que o pagamento das annuidades dos emprestimos hypothecarios continua a ser exigivel nos mezes de junho e dezembro.

Capital Federal, 26 de fevereiro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murinho.

Reforma dos estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo, adoptada pelos respectivos accionistas em assembléa geral extraordinaria de 18 de janeiro de 1900, a que se refere o decreto n. 3.605.

O art. 1º deve ser redigido :

« A sociedade anonyma, denominada — *Banco de Credito Real de S. Paulo*, constituída em virtude das leis provinciaes de S. Paulo n. 145, de 25 de julho de 1881, e 32, de 24 de março de 1882, será regida de ora em diante pelos presentes estatutos, de accordo com a lei n. 660, de 28 de agosto de 1899, e contracto de 1 de dezembro do mesmo anno, realizado com o actual Estado de S. Paulo, da Republica dos Estados Unidos do Brazil».

Substitua-se o art. 4º pelo seguinte :

« O capital social é de 10.000:000\$, sendo 5.000:000\$ já emit-tidos pela antiga carteira hypothecaria e 5.000:000\$ ora accres-cidos e cuja subscrição será aberta quando assim o resolver a administração do banco, ouvido o fiscal do Governo.

§ 1.º A esse capital de 10.000:000\$ e pelo prazo de 20 annos, a contar de 1 de dezembro de 1899, o Estado de S. Paulo ga-rante os juros de 7 % ao anno.

Fica entendido que os 5.000:000\$, ora accrescidos, constituirão capital social, sómente depois de subscriptas as acções que o representarem e satisfeitas as disposições do art. 96 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ; exceptuada, porém, a quota de 1.000:000\$, representada pelos direitos do incorporador do banco, resultantes da deliberação da assembléa geral de 18 de junho de 1883 e da escriptura publica da mesma data, conforme o laudo dos louvados nomeados na assembléa geral extraordinaria de 10 de outubro de 1899.

Esses 1.000:000\$ serão entregues a quem de direito, em acções integradas do valor de 200\$ cada uma, ou applicados á integração de acções já emitidas ; e serão computados na realisação do capital primitivo, de 5.000:000\$, que se tornará effectivo dentro do prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1899.

§ 2.º A administração do banco poderá facultar aos actuaes accionistas a integração de suas acções, mediante a entrada da quota que fôr sufficiente para, reduzindo seu numero, se completar o dito capital primitivo de 5.000:000\$000.

§ 3.º O capital do banco é dividido em acções de 200\$ cada uma.

A administração do banco providenciará para recolher, no menor prazo possivel, as fracções de acções da antiga carteira hypothecaria ; podendo emittir novas acções de valor nominal ao das fracções que recolher.

Entretanto, os possuidores de ditas fracções (quartos de acções) continuarão a gosar dos direitos que a lei confere (art. 18, §§ 2º e 3º, do decreto n. 343, de 1891).

§ 4.º Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociaes e á propriedade do capital proporcional ao valor realiado da mesma acção.

§ 5.º A parte não realizada das acções do capital primitivo, de 5.000:000\$, e bem assim o capital accrescido de 5.000:000\$, em cuja subscrição terão preferencia os accionistas do banco, na proporção das acções que então possuirem, poderá ser chamada quando a administração julgar conveniente, mas em prestações nunca superiores a 10 % do valor nominal da acção.

As chamadas devem ser annunciadas pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, e guardar entre si um intervallo não menor de 30 dias.

§ 6.º Os accionistas que deixarem de realizar as entradas na fôrma prescripta, pagarão, independentemente de qualquer intervenção judicial, os juros da móra, a razão de 12 % ao anno, e que serão contados sobre o valor da entrada não realizada, o desde o dia em que se encerrar o prazo da chamada.

Além disso, e salva a acção de pagamento contra os accionistas remissos e cessionarios, caberá ao banco o direito de mandar

vender em leilão as acções em falta, por conta e risco do seu dono, à cotação do dia, depois de notificados judicialmente o accionista ou cessionario, por editaes publicados 10 vezes durante um mez, em duas folhas de maior circulação, na sede do banco.

Si a venda em leilão não se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o accionista e os cessionarios os direitos derivados da responsabilidade contrahida (arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 1891).

§ 7.º E' facultativo ao accionista integralisar suas acções, independentemente da chamada, pagando, além do valor a realisar, os juros do tempo decorrido do semestre, na razão do ultimo dividendo.

Supprima-se a segunda parte do art. 5º, que começa:— *As que, etc.*

Substitua-se o art. 7º pelo seguinte:

« As operações do banco são:

§ 1.º As de hypotheca a longo prazo, com amortisação, e a curto prazo, com ou sem amortisação, a beneficio da lavoura e industrias connexas (art. 286, primeira parte do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890).

§ 2.º As de penhor agricola (art. 302 do decreto n. 370, de 1890).

§ 3.º E, facultativamente, as de venda de productos agricolas que lhe hajam sido dados em penhor, ou outros; podendo fazer taes transacções por via de suas agencias, corretores ou prepostos seus, mediante as commissões de estylo.

A circumscripção territorial para todas as operações fica limitada ao Estado de S. Paulo».

Supprimam-se os arts. 8º e 9º

O art. 10 fica assim redigido:

« Art. O banco poderá desde já fazer empréstimos hypothecarios, até o decuplo do capital realizado.

Paragrapho unico. O capital de 1.000:000\$, em acções, destinado à indemnisação do incorporador do banco, só poderá servir de base à emissão de letras por empréstimos hypothecarios, á proporção que as ditas acções forem garantidas por um fundo especial, que, até a somma integral de 1.000:000\$, se constituirá pela contribuição não só da metade do excedente de 8 % dos lucros liquidos semestraes, como tambem do capital effectivo das acções que venham a cahir em commisso».

E em seguida:

« Art. Os empréstimos a longo prazo, pagaveis por annuidades, só podem recahir sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada nos termos das leis vigentes, considerando-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo e qualquer

caso, os empréstimos destinados ao pagamento de quaesquer dividas do mutuario, uma vez que a escriptura do contracto seja inscripta em primeiro logar e sem concurrencia de onus reaes.

§ 1.º Os empréstimos hypothecarios serão realizados sobre immoveis agricolas ou ruraes e, accessoriamente, sobre immoveis urbanos, sitios no Estado de S. Paulo.

§ 2.º Nenhum empréstimo hypothecario poderá exceder à metade do valor dos immoveis ruraes, e de dous terços ao dos immoveis urbanos; sendo a avaliação feita por perito da exclusiva escolha do banco.

§ 3.º Não serão concedidos empréstimos novos, sem que a renda média annual dos bens em garantia e que fôr arbitrada pela administração do banco, de accordo com o fiscal do Governo, seja sufficiente para o serviço da divida hypothecaria.

O calculo dessa renda terá por base as declarações do mutuario e as informações do perito do banco.

§ 4.º Os empréstimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou em letras hypothecarias, ao par, da emissão do banco; podendo este nos empréstimos em letras dar em dinheiro, cinco a dez por cento do valor do contracto.

Quando os empréstimos forem feitos em letras, o banco poderá negociar-as de accordo com o mutuario; e quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe approuver.

§ 5.º Consideram-se de longo prazo os contractos de cinco a 20 annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente.

a) As annuidades comprehenderão o juro, a commissão de administração e uma quota de amortisação calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extincção da divida no fim do mesmo prazo.

d) A commissão de administração será sempre contada sobre o valor normal do empréstimo, e à razão de $1/2$ % ao anno nos novos empréstimos, à excepção da que fôr cobrada no acto do empréstimo, e que será de 1 %.

§ 6.º Os pagamentos das prestações semestraes serão realizados pelos mutuarios em moeda corrente.

No acto do empréstimo o mutuario pagará o juro do tempo que decorrer desde o contracto até o fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer, e mais a commissão de 1 % sobre o valor de todo o empréstimo; podendo esse juro e commissão ser pagos em letras hypothecarias, das que receber, e por seu valor nominal, quando o empréstimo fôr todo feito em letras.

§ 7.º Nos empréstimos, o banco poderá cobrar, além da commissão de administração, juros até 10 % ao anno, mediante letras hypothecarias do juro annual de 8 %.

§ 8.º O mutuario que tiver em dia o pagamento das prestações semestraes vencidas, poderá pagar antecipadamente a sua divida, no todo ou em parte, fazendo-se, no caso de pagamento

parcial, a redução proporcional nas respectivas annuidades ; e esse pagamento poderá ser feito em letras hypothecarias, ao par, do juro correspondente ao das letras em que os emprestimos foram recebidos, havendo o banco sobre o capital reembolsado uma indemnização de 2 %/, paga em dinheiro no mesmo acto.

Não terá logar essa indemnização quando o pagamento antecipado for a dinheiro».

Supprima-se o art. 11, redigidos os arts. 12, 13 e 15, da seguinte fôrma :

«Art. Além das condições peculiares ao emprestimo, o Banco poderá, nos respectivos contractos, estipular as multas que entender convenientes por qualquer infracção contractual, contra o mutuário, ficando, entretanto, salvo ao Banco o direito de exigir o pagamento integral da divida e uma indemnização de dez por cento sobre o valor da mesma divida, nos termos do art. 284, do decreto n. 370, de 1890.

§ 1.º Sem prejuizo das multas e indemnizações acima declaradas, o Banco poderá considerar vencida toda a divida antes de decorrido o prazo convencionado, todas as vezes que se verifique qualquer das seguintes circumstancias :

a) Falta de pagamento, pontual, no todo ou em parte, de qualquer prestação semestral.

b) Quando, sem prévio consentimento, por escripto, do Banco, se der alienação total ou parcial de quaesquer dos bens sujeitos á hypotheca ; ou imposição de qualquer onus real sobre os mesmos bens.

c) Dando-se, por qualquer causa, deterioração em qualquer dos bens sujeitos á hypotheca, ou outros successos, factos que depreciem o seu valor, perturbem a posse do mutuário ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade, sendo que, dada a depreciação do valor, o mutuário, si assim convier ao Banco, poderá reforçar ou substituir a garantia.

d) Si o mutuário tiver occultado factos, d'elle conhecidos, que produzam ou possam produzir depreciação dos bens em garantia, ou extingam ou tornem duvidoso o direito do mutuário sobre os mesmos bens.

e) Si o mutuário não tiver em boa conservação, ou não promover o desenvolvimento e prosperidade dos bens dados em garantia.

f) Si o Banco vier a reconhecer que o mutuário prestou declarações falsas, quanto a quantidade, qualidade, renda dos bens offerecidos em garantia.

§ 2.º Sem prejuizo da indemnização, o Banco ainda poderá considerar vencida toda a divida:

a) Quando, por parte de qualquer outro credor, for o mutuário accionado ou executado, por dividas ; tornando-se exigível

a divida desde a data da primeira citação judicial, promovida contra o mutuário.

b) Si, dentro do prazo do contracto, qualquer dos mutuários vier a fallecer, ou ficar privado da administração de seus bens.

Em caso de fallencia, o Banco, independentemente da administração da massa, poderá proceder à excussão da hypotheca, para seu pagamento, logo que a fallencia for declarada».

Substitua-se o art. 17 pelo seguinte :

« Não serão admittidos nos empréstimos:

a) Theatros, minas, pedreiras.

b) Predios ou estabelecimentos agricolas, ou ruraes e urbanos, que estiverem indivisos ou communs, a menos que todos os condminos solidariamente se obriguem no contracto.

c) Predios, cujo usufructo estiver separado da propriedade, salvo se proprietario e usufructuario solidariamente se obrigarem no contracto».

O art. 18 fica assim redigido:

«O Banco exigirá dos proponentes, além dos titulos authenticos de propriedade, de medição e demarcação legal dos bens hypothecandos, todos os documentos que entender necessarios para instrucção das propostas ; devendo o proponente, no acto de apresentar o seu pedido, depositar uma quantia não excedente a 300\$, para as despezas de avaliação de cada uma das propriedades offerecidas em garantia.»

No art. 19, supprimam-se as palavras—*deverão ser retiradas*, etc., em diante.

O titulo II terá por epigraphe—*Das lettras hypothecarias*, com a seguinte redacção de artigos, sendo o art. 21 substituido pelo

«Art. A emissão de lettras hypothecarias só poderá ser feita na sede social do Banco.

§ 1.º As lettras hypothecarias serão do valor nominal de 100\$ cada uma, e vencerão o juro annual maximo de 8 % pago semestralmente.

§ 2.º Os respectivos titulos serão assignados por um dos administradores do Banco e pelo thesoureiro ou encarregado da emissão e rubricados pelo fiscal do Governo ; devendo ser numerados por ordem relativa a cada serie e conter a declaração do juro, tempo e modo de pagamento.

§ 3.º O pagamento do juro começará no dia 1 de abril e no dia 1 de outubro de cada anno».

Supprima-se o art. 22.

No art. 23 supprima-se o final da primeira parte—*salva a hypothese do artigo precedente* ; e ao § 2º, supprimida a ultima parte nas palavras — *Os numeros*, etc. — accrescente-se: «O Banco poderá, de accordo com o fiscal do Governo, proceder, a mais de um sorteio, por anno, de suas lettras hypothecarias».

E em seguida :

« § 3.º Os sorteios serão publicos e previamente annunciados pela imprensa.

Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas, no dia annunciado, cessando, desde esse dia, os juros daquellas letras.»

Os §§ 3º e 4º passarão á numerção de 4º e 5º.

O § 5º fica substituido pelo seguinte :

« § 6º O Banco destinará annualmente, a contar do anno de mil novecentos e um (1901), inclusive, em deante, uma somma não inferior a dois por cento dos seus lucros liquidos, para ser distribuida ás letras hypothecarias sorteadas de cada série, conforme o plano de distribuição que, de accordo com o fiscal do Governo, a administração do Banco organizar e publicar annualmente.

O titulo II fica substituido pelo titulo III—*Do penhor agricola.*

«Art. O Banco só poderá fazer contractos de penhor agricola com os seus mutuarios, applicando para esse fim o seu capital e as sobras apuradas em dinheiro.

§ 1.º O prazo do contracto não será maior de doze mezes, podendo, porém, ser reformado.

§ 2.º Os juros não excederão a doze por cento ao anno.

§ 3.º O contracto será constituido sobre bases que assegurem, efficaamente, não só a sua liquidação annual, nos termos do art. 364 do decreto n. 370, de 1890, como ainda o serviço da divida hypothecaria.»

«Art. O Banco permittirá aos seus mutuarios o contracto de penhor agricola com outrem, desde que no contracto fique assegurado o serviço da divida hypothecaria ; podendo o Banco exigir das partes contractantes as garantias e documentos que julgar necessarios.»

Substitua-se o art. 26 pelo seguinte :

«Art. A administração do Banco será composta de um director-gerente, de um director-superintendente, de um director-secretario e de um director-thesoureiro ; todos eleitos em assemblea geral de accionistas.

Para todos os effeitos, o director-gerente será, em sua falta e impedimentos, substituido pelo director-superintendente.»

No art. 27, supprima-se o periodo que começa— *O do director gerente, etc.*

O art. 28 fica substituido pelo

«Art. A administração do Banco nomeará os auxiliares que julgar necessarios, inclusive um sub-gerente e um sub-secretario, marcando-lhes os vencimentos e attribuições.»

No paragrapho unico do art. 29, antes da palavra — *sogro—* accrescente-se— *ascendente e descendente.*

Os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º, constituirão o

«Art. A administração se reunirá semanalmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, todas as vezes que o director-gerente julgar necessário ; não podendo, porém, haver a sessão sem presença de, pelo menos, tres directores, inclusive o director-gerente ou seu substituto, quando aquelle estiver impedido ou ausente.

§ 1.º Todos os negocios de Banco serão resolvidos pela administração, sob proposta do director-gerente e por maioria de votos, cabendo ao mesmo director-gerente o voto de qualidade.

§ 2.º De todas as sessões se lavrará uma acta, em livro especial, a cargo do director-secretario.»

Q art. 31 fica assim redigido :

«Art. Os administradores terão os seguintes vencimentos annuaes :—o director gerente 30:000\$ (trinta contos de réis) e cada um dos outros directores 18:000\$ (dezoito contos de réis).

Os vencimentos serão pagos mensalmente.»

No art. 33, no § 5.º, depois da palavra — *hypotheca* — accrescente-se : — penhor agricola.

E accrescente-se :

«§ 8.º Organisar e redigir os relatorios do banco, sujeitando-os ao conhecimento da administração.»

Accrescente-se em seguida :

«Art. Ao director-superintendente, principalmente, incumbe:

§ 1.º Substituir o director-gerente em sua falta ou impedimento.

§ 2.º Examinar e visar todas as minutas de escripturas do Banco.

§ 3.º Superintender o serviço forense de todas as causas em que o Banco for interessado.

§ 4.º Dirigir, com o director-gerente, todo o serviço interno do expediente do Banco, e especialmente o serviço preparatorio dos emprestimos.»

« Art. Ao director-secretario, principalmente, incumbe:

§ 1.º Representar a administração perante os poderes do Estado.

§ 2.º Examinar e dar parecer final sobre os processos de emprestimos.

§ 3.º O serviço das actas das sessões da administração.

§ 4.º Emitter parecer, por escripto, em todos os assumptos em que fôr especialmente consultado pela administração ou pelo director-gerente.»

Art. Ao director-thesoureiro incumbe, principalmente, todo o serviço peculiar à thesouraria do Banco.

O titulo II se inscreverá — *Da commissão fiscal*, supprimidas no art. 36 as primeiras palavras — *Por parte dos accionistas*— e a a palavra — *mesmos*— na terceira linha. Accrescente-se ao

segundo periodo—« podendo ser convocada e consultada sobre quaesquer operações do Banco, quando a administração assim o resolver.»

O mandato dos fiscaes e supplentes pôde ser renovado.

Segue-se o titulo III, subordinado á epigraphic— *Do fiscal do Governo* — substituindo-se o art. 35 pelo

« Art. O Banco terá um fiscal nomeado pelo Governo do Estado de S. Paulo, nos termos das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 660, de 28 de agosto de 1899.»

E a seguir:

« Art. Ao fiscal do Governo, além das attribuições exaradas em outras disposições destes estatutos, incumbem:

§ 1.º Examinar e dar parecer sobre os processos de empréstimos.

§ 2.º Examinar todas as avaliações que se fizerem para empréstimos e, não se conformando com ellas, exigir novas.

§ 3.º Rubricar as letras hypothecarias e assignar os respectivos termos de emissão.

§ 4.º Fiscalisar os sorteios das letras hypothecarias, o resgates e a queima das sorteadas, e bem assim o pagamento e a queima dos *coupons* vencidos.

§ 5.º Examinar os balanços semestraes e annuaes do Banco, verificando si a distribuição dos lucros está de accôrdo com o contracto de 1 de dezembro de 1899, celebrado entre o Governo do Estado de S. Paulo e o Banco, e si o sorteio das letras corresponde á somma das quotas recebidas dos mutuarios para amortisação dos debitos.

§ 6.º Emitir parecer sobre todas as operações de credito, que o Banco realizar no paiz ou no estrangeiro.

§ 7.º Verificar a correspondencia entre a somma das letras emitidas e o valor dos empréstimos hypothecarios.

§ 8.º Superintender a fiel execução dos contractos entre o Governo do Estado de S. Paulo e o Banco, em execução das leis ns. 145, de 25 de julho de 1881, e 660, de 28 de agosto de 1899.»

« Art. O fiscal do Governo deve comparecer diariamente ao Banco.»

« Art. Ficam fixados em dez contos de réis annuaes os honorarios do fiscal do Governo, que serão pagos pelo thesouro do Estado, fazendo o Banco, para esse fim, trimestralmente e com a devida antecedencia, as correspondencias entradas na recebedoria do mesmo thesouro.»

Art. O fiscal do Governo poderá assistir as sessões ordinarias da administração, e, embora sem voto, discutir os assumptos sujeitos á deliberação, devendo o seu parecer constar da acta, que assignará.

O titulo III passa a titulo IV, modificada a numeração dos seus artigos, supprimindo-se o paragrapho unico do art. 45.

Fica substituído o art. 50, pelo

« Art. Todos os semestres, do producto liquido da receita do Banco, se deduzirão dez por cento para o fundo de reserva, e dous por cento para premios de sorteio (art.), e do reitante se fará dividendo entre os accionistas, observadas as seguintes restricções:

a) Si os lucros excederem de oito por cento ao anno, metade do excesso será levada á conta do fundo especial de garantia, a que se refere o art. paragrapho unico, até que esse fundo atinja á somma integral de mil contos de réis.

b) As quantias effectivamente pagas pelo Estado de S. Paulo, pela garantia concedida de juros annuaes de sete por cento sobre o capital do Banco serão indemnizadas ao Estado pela quota de cincoenta por cento, até a concurrente quantia, deduzida dos lucros liquidos semestraes superiores a oito por cento ao anno, com preferencia sobre a consignação precedente e a constante do art. 8º §.

c) Quando os lucros excederem de oito por cento anno, a administração do Banco poderá destinar uma quota maior de dous por cento para premios de sorteio, si assim entender conveniente, no interesse da cotação de suas letras hypothecarias, e bem assim arbitrar, sem prejuizo do fundo de reserva effectivo, outra quota que será levada á conta de lucros suspensos, para fazer face a perda que, por acaso, se venham a verificar.»

No art. 52, em seguida ás palavras — *O fundo de reserva* — accrescente-se: — quando apurado em dinheiro—e no art. 53, supprima-se a palavra — *facultativo*.

O titulo—*Das disposições geraes*— terá a indicação de titulo VI.

Ao art. 57 accrescente-se—leis de S. Paulo, ns. 145, de 25 de julho de 1881, 32, de 24 de março de 1882, e 660, de 28 de agosto de 1899.

Em seguida, em titulo suplementar, e como disposições transitorias, accrescente-se, supprimido o art. 58, o seguinte:

« Art. 1.º A administração do Banco fica autorisada a promover perante o Governo a approvação destes estatutos e a aceitar as modificações ou alterações que o mesmo Governo determinar.

Art. 2.º A administração do Banco fica autorisada a realizar o accôrdo com os representantes do incorporador do Banco, recedendo destes a necessaria quitação.

Paragrapho unico. O valor de mil contos de réis, representado pelos direitos do incorporador, terá escripturação em conta especial e será balanceado com o do fundo de garantia, logo que este attingir á mesma somma de mil contos de réis.

Art. 3.º Fica decretada, desde já, a liquidação da carteira commercial do Banco, fixando-se o prazo de dous annos, a contar de 1 de dezembro de 1899, para o pagamento integral do debito

dessa carteira à carteira hypothecaria ; considerando-se prorogado esse prazo por mais dous annos, caso o Banco, durante o primeiro prazo, tenha realisado o pagamento de um terço, pelo menos, do alludido debito.

Paragraho unico. Esse pagamento poderá ser feito em titulos da divida publica da União e do Estado de S. Paulo, lettras hypothecarias dos bancos estabelecidos no mesmo Estado ; pela transferencia de creditos garantidos por primeira hyp theca, desde que não excedam os mesmos á metade do valor dos immoveis ruraes ou a tres quartos do valor dos urbanos nella comprehendidos, e uma vez que a renda liquida desses bens, verificada nos ultimos annos, tenha sido puperior á quantia necessaria para o serviço das amortalisações e juros convenciona-dos ; e finalmente por titulos particulares, sendo estes sob approvação do Governo (clausula 2.^a lettra *a* do contracto de 1 de dezembro de 1899.)

Para promover immediatamente essa liquidação, fica a administração do Banco constituida em comissão liquidante, com os poderes, mesmo os de transigir, conferidos nos arts. ns. 159 e 160 do decreto n. 434, de 1891.»

DECRETO N. 3606 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1900

Providencia sobre a liquidação dos debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo pelo art. 44, n. 2 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, decreta :

Art. 1.^o Fica o Ministro da Fazenda autorizado a liquidar os debitos e encargos do Banco da Republica do Brazil para com o Thesouro, aos quaes se refere o contracto firmado na Directoria do Contencioso do Thezouro Federal, em 18 de maio de 1897, sob as seguintes clausulas .

1.^a — O Banco da Republica do Brazil liquidará os seus debitos e encargos provenientes do accordo de 18 de maio de 1897 e tambem o debito do Banco Hypothecarie do Brazil para com o Thezouro, mediante o pagamento de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$), sendo vinte cinco mil contos de réis (25.000:000\$) em quatro prestações semestraes, iguaes ;

2.^a — O Governo cede ao Banco da Republica do Brazil o direito creditorio do Thesouro sobre o Banco Hypothecario do Brazil.

Art. 2.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 do fevereiro de 1900, 12.^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.617 — DE 19 DE MARÇO DE 1900

Approva a revisão da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil
Decreta :

Art. 1.º Fica approvada a Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas, que a este acompanha, revista de accordo com o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido a Fazenda Federal condemnada, por sentença do juizo seccional do Estado do Paraná, de 26 de outubro de 1897, a pagar a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão a quantia de 204:497\$612, no processo por elle intentado para haver o valor do gado, de sua propriedade, de que se apoderaram, em 1894, as forças legaes que estacionaram em Guarapuava, no referido Estado, propoz o mesmo a este Ministerio receber a indemnização de que se trata com o abatimento de 23 1/8 %.

Acceita a proposta, por despacho de 30 de dezembro do anno passado, foi lavrado na Directoria do Contencioso do Thesouro, a 19 de fevereiro ultimo, o termo de accordo pelo qual obriga-se o proponente a dar plena e geral quitação á Fazenda Federal, uma vez embolsado da quantia de 143:750\$000.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda, nos termos do decreto legislativo n. 597, de 29 de agosto de 1899, o credito preciso para cumprimento do accordo a que acima me refiro.

Capital Federal, 19 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.618— DE 19 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para liquidação da indemnização que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar a Manoel Ignacio de Arango Pimpão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade ds art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do de-

creto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 143:750\$, para occorrer ao pagamento devido a Manoel Ignacio de Araujo Pimpão, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 19 de fevereiro ultimo, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 204:497\$612, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal do Estado do Paraná, de 26 de outubro de 1897, para indemnizal-o do valor do gado de que se apossaram, em 1894, as forças legaes que estacionaram em Guarapuava, no mesmo Estado.

Capital Federal, 19 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Por sentença do juiz seccional desta Capital e accordo de 16 de dezembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal, foi a União condemnada a pagar ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado a quantia de 1:787\$888, para indemnizal-o dos prejuizos que soffreu em consequencia de ter sido posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Superior de Guerra.

Tendo o mesmo major, por accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro, em 30 do corrente mez, se obrigado a receber aquella indemnização com o abatimento de 28 1/8 %, cabe-me submeter à vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito preciso, na importancia de 1:285\$045, a cerca do qual o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, se manifestou favoravelmente, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3.621—DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para pagamento da indemnização devida ao major do estado-maior de 1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:285\$045, para occorrer ao pagamento devido ao major do estado-maior de

1ª classe Dr. Alvaro Lopes Machado, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, em 30 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 1:787\$888, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal desta secção e accordo de 16 de dezembro de 1899 do Supremo Tribunal Federal, pelo facto de ter sido o mesmo major posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da 1ª cadeira do segundo periodo do segundo anno do curso de engenharia da extincta Escola Superior de Guerra.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3.622 DE 23 DE MARÇO DE 1900

Expede novo Regulamento para a arrecadação de impostos de consumo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que na execução do Regulamento expedido com o decreto n. 3.535, de 21 de dezembro de 1899, para a cobrança dos impostos de consumo, se reconheceu a necessidade de serem modificadas algumas de suas disposições, resolve que nessa mesma cobrança se observe o Regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 26 de março de 1900, 12ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento para arrecadação dos impostos
de consumo

CAPITULO I

DA NATUREZA DO IMPOSTO E SUA INCIDENCIA

Art. 1º

Os impostos de consumo sobre os productos, quer nacionaes quer estrangeiros, de que trata a lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, recahem:

§ 1.º *O do fumo*, não só sobre os preparados de fumo, charutos, cigarros, rapé, fumo desfiado, picado e migado, como sobre os accessorios de palha e papel para cigarros.

§ 2.º *O de bebidas*, sobre as aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não, inclusive as denominadas syphão ou soda; sobre o amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth, e outras bebidas semelhantes; sobre as bebidas constantes dos ns. 130 e 131 da actual Tarifa das Alfandegas; sobre a cerveja e sobre os vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas e vendidas como vinhos de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne.

Exceptuam-se a aguardente e o alcool fabricados no paiz.

§ 3.º *O de phosphoros*, sobre phosphoros de madeira, de cêra ou de qualquer outra especie.

§ 4.º *O de calçado*, sobre botas compridas de montar, botinas, cothurnos, sapatos e borzeguins de couro, pelle ou qualquer tecido de algodão, lã, linho ou seda ou simplesmente com mescla de seda; sobre chinelas e sandalias, e sobre sapatos, galochas, botas e cothurnos de borracha.

Entende-se por borzeguim o calçado grosseiro de meia gaspea, talão inteiriço e direito, cano curto e ilhós communs.

§ 5.º *O de perfumarias*, sobre todas as perfumarias, não comprehendidas as essencias simples e os oleos puros que constituirem materia prima de diversas industrias, mas sómente as preparações mixtas destinadas a uso de toucador, taes como: os oleos, loções, cosmeticos, cremes, brilhantinas, bandelinas, pós, pastas e extractos para uso dos cabellos, pelle, unhas, lenços, etc.; as aguas de Colonia, as aguas e vinagres aromaticos de qualquer especie, as tintas para cabello e barba; os dentifricios; os pós, cremes e outros preparados para conservar, tingir ou amaciar a pelle; os sabões em fôrmas, pães, massa, pó ou barra, uma vez que sejam perfumados; as pastilhas aromaticas para qualquer fim e outras semelhantes.

§ 6.º *O de especialidades pharmaceuticas*, sobre todo o remedio officinal, simples ou complexo, acompanhado ou não do nome do fabricante, preparado e indicado em doses medicinaes e annuciado nos respectivos prospectos, rotulos ou titulos como capaz de curar, por applicação interna ou emprego externo, certa molestia, grupos de molestias ou estados morbidos diversos.

§ 7.º *O de conservas*, sobre todas as conservas de carnes, peixes, crustaceos, fructas e legumes, acondicionadas em latas, caixas, frascos, barris, saccoes ou outros envoltorios, comprehendendo:

a) Presuntos, conservas de carne, paios, linguças, chouriços, salames, mortadellas, extractos, caldos, geléas e outras preparações semelhantes, não medicinaes;

b) Camarões, ostras, sardinhas, peixes de qualquer especie, em conservas de vinagre, azeite ou de qualquer outro modo preparados;

c) Dcces de qualquer especie e fructas preparadas em calda, assucar crystallizado, espirito, massa, geléa ou em salmoura;

d) Legumes em conserva, com ou sem mistura de fructas, em massa ou de qualquer outro modo preparados.

Exceptuam-se o xarque e o bacalhão.

§ 8.º *O de vinagre*, não só sobre o vinagre commum ou de cozinha, branco ou de côr, inclusive o vinagre composto para conservas, como também sobre o acido acetico liquido, solido, ou crystallisado e glacial ou crystallisavel.

§ 9.º *O do sal*, sobre o commum ou grosso a granel ou em envoltorio de qualquer qualidade e sobre o purificado ou refinado.

§ 10. *O de velas*, sobre as de stearina, spermacete, parafina ou de composição.

§ 11. *O de cartas de jogar*, sobre as de qualquer typo ou qualidade, formando baralhos.

§ 12. *O de chapéos*, sobre os chapéos de chuva ou de sol para ambos os sexos, com cobertura de lã, algodão, linho ou seda, pura ou com mescla de qualquer materia, simples ou enfeitados; sobre os chapéos de cabeça para homens, senhoras e crianças, de lã, crina, palha, castor, seda ou outra qualquer materia.

Não se comprehendem nesta disposição as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de outra qualquer materia, destinados á confecção de chapéos de senhoras.

§ 13. *O de bengalas*, sobre as bengalas produzidas em fabricas, no paiz, ou importadas, expostas á venda em casas commerciaes.

§ 14. *O de tecidos*, sobre :

a) os tecidos de algodão lisos e entrançados, não especificados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 473 da actual Tarifa das Alfandegas;

b) os tecidos de algodão lavrados, de listras, xadrez, impressados, e de phantasia, taes como: cambraias, cassas de listras, xadrez ou salpicos, fustões, setinetas lisas e de phantasia, musselinas, panninhos, riscados, lavrados, de listras ou de xadrez, pannos adamascados para toalhas, tecidos abertos, tecidos de phantasia abertos ou tapados, adamascados, crus, brancos, tintos e estampados, constantes do art. 474 da actual Tarifa das Alfandegas;

c) os tecidos de algodão, como brins, cassinetas, castores e tecidos semelhantes, proprios para roupa de homem; cassas grossas, lisas ou entrançadas, de listras ou de xadrez, proprias para fôrro e os pannos listrados proprios para ponchos;

d) os tecidos de lã ou de lã e algodão, taes como: alpacas, cassas, lilas, durantes, damascos, merinós, cachemiras, prinsetas, serafinas, gorgorões riscados e semelhantes, lisos ou entrançados, lavrados ou adamascados, baetas, baetilhas e flanelas brancas, tintas ou estampadas;

e) os pannos, casimiras e cassinetas, cheviots, flanelas americanas, sarjas e diagonaes, de lã pura;

f) os cobertores e mantas para cama, chales, ponchos e palas de algodão, de lã ou de lã e algodão ;

g) os tecidos de aniagem próprios para saccoes e para enfiardar, lisos e entrançados, em peça ou já reduzidos a saccoes.

CAPITULO II

DO REGISTRO

Art. 2º

Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes das mercadorias a que se refere o art. 1º, deverão registrar annualmente, até 28 de fevereiro, nas estações fiscaes competentes, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante. Não são considerados mercadores ambulantes os caixeiros viajantes e outras pessoas que conduzirem amostras de mercadorias, nem tambem os empregados de casas commerciaes importadoras ou retalhistas, encarregados de vender mercadorias sujeitas ao imposto de consumo fóra do estabelecimento, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas a que pertencerem.

As ditas amostras, exceptuando as de tecidos, deverão estar selladas.

Parapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situados dentro da circumscripção fiscal das fabricas.

Art. 3º

Os industriaes e commerciantes que se estabelecerem depois de 28 de fevereiro, deverão obter o registro antes de iniciarem suas operações commerciaes, pagando integralmente a respectiva taxa annual, qualquer que seja a época em que obtenham o mesmo registro.

Art. 4º

A venda ambulante fica sujeita a tantos registros quantas forem as pessoas empregadas nesse commercio, e o titulo expedido para semelhaute fim só será valido dentro da zona territorial (Capital Federal ou um determinado Estado) para a qual tiver sido concedido.

Art. 5º

Sempre que, no correr do anno, forem alteradas as condições do estabelecimento, do modo que o tornem sujeito a uma taxa maior de registro, será o contribuinte obrigado ao pagamento da diferença dentro de sessenta dias, sob pena de ficar sem effeito o registro primitivo.

Art. 6º

Os fabricantes ou negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo não poderão obter, renovar ou transferir o registro, si forem devedores de multa ou si estiverem sob a pressão de auto de infração, salvo si depositarem previamente a importancia da multa, a qual ficará retida até decisão final do processo.

Paragrapho unico. As transferencias do registro deverão ser requeridas dentro de sessenta dias, a contar da data da aquisição do estabelecimento.

Art. 7º

O comprador será responsavel pelas dividas do vendedor, excepto:

- a) si tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica por motivo de acção judicial;
- b) si o houver de espólio ou massa fallida, caso o titulo de aquisição não o isente da responsabilidade do antigo possuidor.

Art. 8º

A patente de registro ficará sem effeito:

- a) quando a mudança de proprietario ou alteração de firma não for communicada á estação fiscal para a competente averbação, dentro do prazo estipulado no art. 6º.
- b) quando não tiver sido concedida em nome do proprietario do estabelecimento.

Art. 9º

A falta de registro será punida na fórma do art. 27 e elevará ao maximo a pena em que incorrer o contribuinte pela infração de qualquer outra disposição deste regulamento.

Art. 10

Para pagamento do registro, na vigencia deste regulamento, os interessados apresentarão á estação fiscal competente uma guia organizada de accordo com o modelo A, recebendo a patente extrahida do livro do modelo B.

Art. 11

Pela expedição do certificado ou patente de registro cobrar-se-hão os seguintes emolumentos:

| | |
|---|----------|
| a) fabricas..... | 200\$000 |
| b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso | 100\$000 |
| c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado | 50\$000 |
| d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do do producto tributado | 30\$000 |
| e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado..... | 20\$000 |
| f) mercador ambulante por conta propria ou alheia | 20\$000 |
| g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com pequeno numero de operarios por conta propria | 20\$000 |

Paraphrão unico. Fica isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito ao imposto de industrias e profissões.

CAPITULO III

TAXAS

Art. 12

As taxas dos impostos de consumo são:

§ 1.º Fumo:

| | |
|---|--------|
| Charutos, cujo preço não exceda de 40\$ o milheiro, cada charuto..... | \$008 |
| Idem, de preço de 40\$ a 300\$ o milheiro, cada cha- ruto | \$020 |
| Idem, cujo preço exceda de 300\$ o milheiro, cada charuto | \$ 100 |
| Cigarros, por maço de vinte ou fracção..... | \$025 |
| Fumo desfiado, picado ou migado, por 25 grammas ou fracção | \$040 |
| Rapè, por 125 grammas ou fracção | \$060 |
| Papel para cigarros, em livrinhos ou maços, até 130 mortalhas | \$040 |
| Idem idem, em blocos de 1.000 mortalhas, para fabricantes ou cigarreiros, cada bloco | \$040 |
| Falha, por maço de 50 mortalhas ou fracção..... | \$020 |

§ 2.º *Bebidas:*

Aguas denominadas syphão ou soda :

| | |
|------------------------|-------|
| Por litro..... | \$060 |
| Por garrafa..... | \$040 |
| Por meia garrafa | \$020 |

Aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não:

| | |
|----------------------------------|-------|
| Por litro..... | \$150 |
| Por garrafa..... | \$100 |
| Por meia garrafa ou fracção..... | \$050 |

Amer-picon, bitter, fernet-branca, vermouth e bebidas semelhantes:

| | |
|------------------------|-------|
| Por litro | \$240 |
| Por garrafa..... | \$160 |
| Por meia garrafa | \$080 |

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber: licores communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacau, laranja e semelhantes; a americana, o aniz, herva-doce, hesperidina, kummel e outros que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licores medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$600 |
| Por garrafa..... | \$400 |
| Por meia garrafa..... | \$200 |

Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber: absinthyo, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsintho, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro | \$240 |
| Por garrafa..... | \$160 |
| Por meia garrafa..... | \$080 |

Cerveja:

Cerveja de baixa fermentação:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro | \$075 |
| Por garrafa..... | \$050 |
| Por meia garrafa..... | \$025 |

Cerveja de alta fermentação:

| | |
|-----------------------|-------|
| Por litro..... | \$060 |
| Por garrafa..... | \$040 |
| Por meia garrafa..... | \$020 |

Vinhos artificiaes e bebidas fermentadas que possam ser assemelhadas e vendidas como vinho de fructas e de plantas, como vinhos espumosos e como champagne:

| | |
|-----------------------|--------|
| Por litro..... | 1\$500 |
| Por garrafa..... | 1\$000 |
| Por meia garrafa..... | \$500 |

§ 3.º *Phosphoros*:

| | |
|---|-------|
| Cada caixa de phosphoros de qualquer especie, contendo até 60 palitos..... | \$020 |
| Qualquer fracção a mais, contida na mesma caixa, sobre esta quantidade..... | \$020 |

§ 4.º *Sal*:

| | |
|--|-------|
| Sal commum ou grosso, por kilogramma..... | \$030 |
| Idem refinado, por 250 grammas ou fracção..... | \$025 |

§ 5.º *Calçados*:

| | |
|---|--------|
| Botas compridas, de montar, cada par..... | 1\$000 |
| Botinas e cothurnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22 de comprimento, cada par..... | \$200 |
| Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par..... | \$400 |
| Idem de tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mescla de seda, até 0 ^m ,22, cada par..... | \$400 |
| Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par..... | \$700 |
| Sapatos e borzeguins de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho, até 0 ^m ,22, cada par..... | \$100 |
| Idem idem, de mais de 0 ^m ,22, cada par..... | \$200 |
| Idem de qualquer tecido de seda ou simplesmente com mescla de seda, cada par..... | \$300 |
| Chinelas e sandalias communs, cada par..... | \$050 |
| Idem idem bordadas, de seda ou veludo, cada par..... | \$300 |
| Sapatos, gaiochas, botas e cothurnos de borracha, até 0 ^m ,22, cada par..... | \$050 |
| Idem idem de mais de 0 ^m ,22, cada par..... | \$100 |

§ 6.º *Velas*:

| | |
|--|-------|
| Por pacote, cartucho ou caixinha de velas, pesando liquido 250 grammas ou fracção..... | \$025 |
|--|-------|

7.º *Perfumarias*:

| | |
|---|--------|
| Perfumarias cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto..... | \$020 |
| Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto..... | \$040 |
| Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto..... | \$060 |
| Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto..... | \$080 |
| Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto..... | \$100 |
| Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto..... | \$200 |
| Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, cada objecto..... | \$500 |
| Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto..... | 1\$000 |

§ 8.º *Especialidades pharmaceuticas:*

| | |
|---|--------|
| Especialidades pharmaceuticas cujo preço não exceda de 5\$ a duzia, cada objecto..... | \$020 |
| Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, cada objecto. | \$040 |
| Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, cada objecto. | \$060 |
| Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, cada objecto. | \$080 |
| Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, cada objecto. | \$100 |
| Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, cada objecto. | \$200 |
| Idem de mais de 60\$ até 120\$ a-duzia, cada objecto. | \$500 |
| Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, cada objecto. | 1\$000 |

§ 9.º *Vinagre:*

| | |
|---|-------|
| Por litro..... | \$030 |
| Por garrafa..... | \$020 |
| Por meia garrafa..... | \$010 |
| Por kilogramma de acido acetico ou fracção..... | \$500 |

§ 10. *Conservas:*

| | |
|---------------------------------|-------|
| Por 250 grammas ou fracção..... | \$025 |
|---------------------------------|-------|

§ 11. *Cartas de jogar:*

| | |
|------------------|-------|
| Por baralho..... | \$500 |
|------------------|-------|

§ 12. *Chapéos:*

CHAPÉOS PARA SOL OU CHUVA

| | |
|---|--------|
| a) com cobertura de lã, linho ou algodão..... | \$500 |
| b) com cobertura de seda, pura ou com mescla de qualquer materia..... | 1\$000 |
| c) com cobertura de qualquer tecido, enfeitados com renda, franja ou bordados..... | 1\$500 |
| d) idem idem, enfeitados ou não, com cabo de ouro ou prata, ou com labores destes metaes..... | 2:000 |

CHAPÉOS PARA CABEÇA

Homens e meninos

| | |
|---|-------|
| a) chapéos de crina ou de palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes..... | \$300 |
| b) idem de feltro, de castor, lebre e semelhantes... | \$500 |
| c) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, até 10\$000..... | \$200 |
| d) idem de palha do Chile, Perú, Manilha e semelhantes, acima de 10\$000..... | 2:000 |
| e) idem de pello de seda de qualquer qualidade, de mola e claques..... | 2:000 |
| f) idem de lã | \$200 |

Senhoras e meninas

| | |
|--|--------|
| a) chapéus cujo preço não exceda de 5\$000..... | \$200 |
| b) idem de preço de mais de 5\$ até 20\$000..... | \$500 |
| c) idem de preço de mais 20\$ até 50\$000..... | 1\$000 |
| d) idem cujo preço exceda de 50\$000..... | 2\$000 |

Estão isentos do imposto os chapéus nacionaes de palha ordinaria, cujo preço não exceda de 2\$000.

§ 13. *Tecidos:*

| | |
|--|-------|
| Tecidos de algodão, crus, ca la metro..... | \$010 |
| Item idem, brancos e tintos, idem..... | \$020 |
| Item idem, estampados, idem..... | \$030 |
| Tecidos constantes da letra <i>d</i> do art. 1º, § 14, cada metro..... | \$100 |
| Tecidos constantes da letra <i>e</i> do art. 1º, § 14, cada metro..... | \$200 |
| Tecidos constantes da letra <i>f</i> do art. 1º, § 14, cada um..... | \$300 |
| Tecidos constantes da letra <i>g</i> do art. 1º, § 14, cada metro. | \$020 |

§ 14. *Bengalas:*

| | |
|---|--------|
| a) Bengalas até 5\$000 de custo..... | \$200 |
| b) Idem de mais de 5\$000 até 10\$000..... | \$300 |
| c) Idem de mais de 10\$000 até 50\$000..... | 1\$000 |
| d) Item acima de 50\$000 | 2\$000 |

CAPITULO IV

ESTAMPILHAMENTO

Art. 13

O estampilhamento dos productos fabricados no paiz compete aos fabricantes, antes de lhes darem sahida das fabricas, salvo os casos especificados neste regulamento.

Parapho unico. Os productos sujeitos ao imposto de consumo, fabricados em estabelecimentos publicos federaes, estaduais ou municipaes, para fornecimento ao commercio ou a particulares, deverão ser estampilhados nos ditos estabelecimentos.

Art. 14

O estampilhamento dos productos a que se refere o art. 1º, quando importados de paiz estrangeiro, compete:

1.º Ao negociante retalhista ou mercador ambulante registrado que os adquirir para negociar, no prazo de tres dias, contados da aquisição dos productos, excepto quando se tratar de tecidos.

2.º Ao importador, quando o comprador não fôr negociante, podendo o estampilhamento neste caso ser feito englobadamente.

3.º Ao empregado da estação aduaneira que dêr sahida á mercadoria, quando esta não fôr importada por negociante importador registrado. O estampilhamento neste caso se fará tambem englobadamente.

4.º Ao mercador, registrado ou não, para dar cumprimento ao art. 69.

5.º Ao mercador ou particular, quando adquirir o producto em hasta publica sem o respectivo sello. não podendo o leiloeiro ou a pessoa que effectuar a venda dar sahida ao dito producto sem que o mesmo esteja devidamente estampilhado.

§ 1.º Os importadores são obrigados a entregar aos commerciantes que lhes comprarem productos importados, excepto os tecidos, as estampilhas correspondentes à quantidade e qualidade dos productos vendidos, e só a esses commerciantes deverão ceder taes estampilhas.

§ 2.º Para os effeitos deste artigo, os negociantes por grosso são equiparados aos importadores.

Art. 15

No estampilhamento dos productos sujeitos ao imposto de consumo se observarão as disposições constantes do capitulo X deste regulamento.

Art. 16

Consideram-se não estampilhados: o producto nacional a que forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias estrangeiras, e os productos estrangeiros aos quaes forem applicadas estampilhas destinadas a mercadorias nacionaes.

CAPITULO V

ESTAMPILHAS

Art. 17

A cobrança do imposto de consumo será feita por meio de estampilhas, cujo formato, côr e desenho serão determinados pelo Ministro da Fazenda e seus valores os seguintes: \$008, \$010, \$020, \$025, \$030, \$040, \$050, \$060, \$075, \$080, \$100, \$150, \$160, \$200, \$240, \$300, \$400, \$500, \$600, \$700, 1\$000, 1\$500, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

Art. 18

O deposito central das estampilhas será na Casa da Moeda ou na repartição que o Ministro da Fazenda designar.

Parapho unico. O estabelecimento incumbido do preparo ou deposito das estampilhas terá um livro de registro do qual deverá constar especificadamente todo o movimento de entrada e saída das mesmas estampilhas.

Art. 19

As repartições encarregadas da venda das estampilhas do imposto de consumo requisitarão o fornecimento necessario do modo seguinte:

A Alfandega do Rio de Janeiro, Recebedoria da Capital Federal, Alfandega de Macahé e Delegacias Fiscaes, directamente à Casa da Moeda ou à repartição autorizada pelo Ministro da Fazenda;

As repartições fiscaes do Estado do Rio de Janeiro à Directoria de Rendas Publicas;

As Estações Fiscaes dos outros Estados às respectivas Delegacias Fiscaes, excepto as Mesas de Rendas alfandegadas, como as de Antonina, S. Francisco e Porto Murinho, que farão as requisições às Alfandegas a que estão subordinadas.

Art. 20

As estampilhas dos impostos de consumo serão vendidas:

a) na Capital Federal, pela Alfandega e Recebedoria;

b) no Estado do Rio de Janeiro — nos municipios de Nitheroy e S. Gonçalo — pela Recebedoria; em Macahé, pela respectiva Alfandega e nos outros municipios, pelas Estações Fiscaes.

c) nos outros Estados, pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, nas respectivas circumscripções.

Parapho unico. Nos logares em que não houver Alfandega ou Mesa de Rendas, o Ministro da Fazenda nomeará pessoa idonea para encarregar-se da venda de estampilhas e arrecadação dos impostos de consumo, ou, si julgar conveniente, aproveitará para esse serviço as Collectorias e Agencias do Correio.

Art. 21

A compra de estampilhas será feita na estação fiscal competente, mediante pedido formulado de accôrdo com o modelo C e em importancia nunca inferior a 10\$000.

Parapho unico. Exceptuam-se as estampilhas para os productos importados, que deverão ser compradas por meio de guia organizada pelo despachante de accôrdo com o despacho e visada pelo substituto do inspector da Alfandega, bem como as de que tratam os ns. 4 e 5 do art. 14, que serão adquiridas na importancia que fór precisa.

Art. 22

A estampilhas serão vendidas:

1º, para productos importados, exclusivamente aos importadores ou seus representantes, devidamente habilitados, á vista da guia de que trata o paragraho unico do artigo antecedente, e na medida exacta da quantidade e qualilade dos productos que houverem de despachar, o que será verificado pelas respectivas repartições aduaneiras;

2º, para productos fabricados no paiz, exclusivamente aos fabricantes, mediante o pedido a que se refere o art. 21. Este pedido será feito em duas vias, uma das quaes ficará archivada na repartição fiscal, devendo a outra, depois de carimbada ou rubricada, por quem vender as estampilhas, ser entregue ao fabricante, a fim de apresental-a ao fiscal, quando este a exigir.

§ 1.º Para os fins do n. 2 deste artigo, são equiparados aos fabricantes os negociantes, por grosso, de fumo desfiado, picado ou migado, os quaes ficam obrigados ao disposto no art. 52.

§ 2.º E' prohibido aos industriaes e importadores revenderem as estampilhas que adquirirem para o estampilhamento de seus productos, salvo quando se tratar da venda ou transferencia do estabelecimento.

Art. 23

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo de cada producto, de modo que sejam inutilizadas logo que a mercadoria entre em consumo; e quando não exista envoltorio, o estampilhamento será feito no proprio producto, em lugar visivel, observando-se o disposto nos arts. 77, 86 a 91, 94 e 96 a 100.

Art. 24

Para completar a importancia da taxa legal, poderão ser colladas estampilhas de valores diversos, comtanto que o sejam seguidamente e jamais sobrepostas, sob pena de só se considerar satisfeito o valor da que estiver collada em ultimo lugar. Esta disposição não comprehende o charuto nacional.

Art. 25

Consideram-se inutilizadas e sem effeito legal as estampilhas fragmentadas ou colladas de tal modo que possam ser transferidas, sem o menor esforço, de um para outro volume, ou as que apresentarem indicios de já terem servido.

CAPITULO VI

PENAS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 26

As penas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo, o qual terá por base o auto da infração.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo, e sem elle nenhuma pena poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 27

DAS MULTAS

Os infractores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas :

De 300\$000:

a) os fabricantes e negociantes que não registrarem o seu estabelecimento de conformidade com o capitulo II ;

b) os negociantes que não cumprirem o disposto no art. 5º ;

c) os fabricantes ou negociantes que não collarem as estampilhas de conformidade com os arts. 23 e 24 ;

d) os que não observarem o disposto no art. 65.

De 500\$ a 1:000\$000:

e) os negociantes que expuzerem à venda mercadorias sem estarem devidamente selladas, excepto os tecidos existentes nos estabelecimentos daquelles que tiverem apresentado as declarações do art. 63, e o leiloeiro ou particular que não observar o disposto no n. 5 do art. 14 ;

f) os fabricantes que não tiverem os livros de que trata o art. 52, ou que não tiverem esses livros devidamente escripturados ;

g) os que revenderam estampilhas adquiridas para sellar os seus productos ;

h) os negociantes de cerveja em *chops*, ou de bebidas destinadas à venda a tôrno, que não inutilisarem as estampilhas como determinam os arts. 80 e 85 ;

i) os que collarem estampilhas dilaceradas ou com indício de já terem servido.

De 1:000\$ a 3:000\$000:

j) os fabricantes que não cumprirem o art. 85, e os que permittirem sahir das fabricas productos não sellados ou sellados incompletamente, salvo as excepções constantes deste regulamento ;

h) os importadores ou negociantes por grosso que não entregarem ao retalhista as estampilhas para sellar os productos que lhe venderem, como determina o § 1.º do art. 14 ;

l) os que registrarem fabrica não existente ou com falsa declaração de nome ou firma do proprietario ;

m) qualquer pessoa que for encontrada vendendo ou procurando vender estampilhas servidas ;

n) os que expuzerem á venda ou venderem productos nacionaes inculcando-os como estrangeiros ;

o) os directores, gerentes ou empregados das empresas de transporte que se oppuzerem ou não cumprirem o disposto no art. 47 ;

p) os que, por qualquer forma, embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes fiscaes no exercicio de suas attribuições.

De 3:000\$ a 5:000\$000 :

q) os fabricantes de tecidos que infringirem o disposto no art. 99 ;

r) os que empregarem estampilhas falsas ou rotulos de fabrica não existente, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber ;

s) as pessoas não autorizadas que venderem estampilhas e as que comprarem as mesmas, além da pena criminal em que incorrerem ;

t) os que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto ;

u) os fabricantes e negociantes por grosso cuja escripturação estiver falsificada, sem prejuizo da acção criminal que couber no caso ;

v) os que infringirem qualquer outra disposição deste regulamento.

Paragrapho unico. As multas impostas em virtude deste artigo, serão elevadas ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 28

DO AUTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO

O auto, base do processo administrativo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualisação, sendo nelle mencionados o local, hora, nome do infractor, natureza da infracção, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem.

Art. 29

O auto será lavrado:

1.º Pelos agentes, inspectores fiscaes e qualquer empregado de fazenda ;

2.º Por qualquer pessoa.

§ 1.º O auto lavrado por particular deverá ser assignado por duas ou mais testemunhas ; o que, porém, o fôr pelos funcio-

narios de que trata o n. 1 deste artigo, não exige semelhante formalidade.

§ 2.º O infractor, ou seu representante na ocasião, deverá assignar o auto, e, no caso de recusa ou impossibilidade, será feita declaração desta circumstancia.

Art. 30

Lavrado o auto de infracção e entregue ao chefe da estação fiscal competente, este mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autoada, afim de que venha allegar o que julgar a bem de seu direito dentro do prazo improrogavel de quinze dias, sob pena de revelia.

§ 1.º A intimação será feita da seguinte fôrma:

a) por publicação de edital no *Diario Official*, na Capital Federal, e em outros órgãos de publicidade, nos Estados ;

b) por notificação escripta ou verbal á parte interessada, comprovada com o recibo ou certificado no proprio auto.

§ 2.º Os editaes ou notificações deverão declarar não só a infracção commettida, como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 31

O prazo de quinze dias de que trata o artigo antecedente será contado da data da publicação do edital ou da notificação.

Art. 32

Produzida a justificação, para a qual deverão ser facilitados todos os meios, o chefe da repartição, depois de ouvir o fiscal e de reunir os esclarecimentos que julgar necessarios, imporá multa ou julgará improcedente o auto.

Paragrapho unico. Si, esgotado o prazo de quinze dias, a parte interessada não produzir justificação, nem allegar cousa alguma em seu favor. notar-se-ha no auto a revelia e será proferida a decisão.

Art. 33

As decisões dos chefes das repartições serão publicadas ou communicadas á parte interessada.

Art. 34

O chefe da estação fiscal não poderá reconsiderar a decisão que houver dado sobre o auto de infracção ; ficando salvo á parte interessada o recurso, nos casos em que elle couber e nos termos do capitulo VII.

Art. 35

A decisão do processo deverá ser proferida dentro do prazo de oito dias e fundada nas provas dos autos.

Art. 36

As informações ou pareceres, que sobre o auto de infração tiverem de ser prestados por funcionarios, não deverão excederem caso algum o prazo de quinze dias, assim como nenhuma diligência peritória poderá ser enviada ao infractor, no correr do processo, maior de quinze dias.

Art. 37

As multas impostas por decisão passada em julgado poderão ser cobradas amigavelmente dentro de quinze dias, convidando-se para esse fim o infractor por meio de edital.

Si, findo este prazo, não for satisfeita a multa, deverá a certidão da dívida, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, ser immediatamente remetida á Directoria do Contencioso e nos outros Estados ás Delegacias Fiscaes, para a cobrança executiva.

Art. 38

No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição da multa, as intimações e mais diligencias do dito processo serão feitas por intermedio da estação do logar da residencia do mesmo infractor.

CAPITULO VII

DO RECURSO

Art. 39

Os recursos serão ordinarios e de revista.

I. Caberá recurso ordinario de todas as decisões de primeira instancia e será interposto:

a) na Capital Federal e no Estado do Rio de Janeiro, para a Directoria das Rendas do Thesouro Federal ;

b) nos outros Estados, para a Delegacia Fiscal, excepto quando a multa for imposta por esta repartição, em cujo caso o recurso será interposto para a Directoria das Rendas.

II. Caberá recurso de revista para o Ministro da Fazenda, das decisões proferidas em segunda instancia sobre infracções a que houverem sido impostas multas superiores a 1:000\$000.

III. Haverá recurso *ex-officio* de qualquer decisão proferida em primeira instancia, bom como das proferidas em segunda, sobre infracções a que tenham sido impostas multas de mais de 1:000\$, sempre que as decisões forem favoráveis ás partes.

Paragrapho unico. O recurso voluntario das decisões proferidas, tanto em primeira como em segunda instancia, será interposto no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação do despacho de que se recorrer, e o *ex-officio* no proprio acto de ser lavrada a decisão.

Art. 40

Si o recurso versar sobre multa, não será acceito sem deposito prévio da importancia correspondente.

Paragrapho unico. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior, e, si o fór, não será tomado em consideração.

CAPITULO VIII

FISCALISAÇÃO

Art. 41

A fiscalisação do imposto compete:

1º, na Capital Federal, á Recebedoria e á Alfandega do Rio de Janeiro ;

2º, no Estado do Rio de Janeiro — em Nictheroy e S. Gonçalo — á mesma Recebedoria ; em Macahé, á respectiva Alfandega, e, nos outros municipios, ás Estações Fiscaes, sob a immediata inspecção da Directoria das Rendas ;

3º, nos outros Estados, ás Delegacias Fiscaes em todo o Estado e ás Alfandegas, Mesas de Rendas e Estações Fiscaes, cada uma em sua respectiva circumscripção.

Art. 42

A fiscalisação do imposto será exercida:

a) nas Alfandegas e outras repartições aduaneiras ;

b) nas fabricas ;

c) nas casas de commercio ;

d) nas estações das estradas de ferro ou de rodagem, das ferro-carris, das linhas de navegação maritima ou fluvial ou de quaesquer outras empresas de transporte.

Art. 43

A fiscalisação será feita não só pelos chefes das repartições mencionadas no art. 41 e inspectores fiscaes, como especialmente por intermedio dos agentes fiscaes.

Parapho unico. Estes agentes, no exercicio de suas funcções, terão passe gratuito em todas as estradas de ferro portencentos á União.

Art. 44

Incumbe aos agentes fiscaes:

1.º Velar pela completa execução deste regulamento, visitando com frequencia as fabricas e casas commerciaes e examinando, quando julgarem conveniente, as dependencias desses estabelecimentos bem como os armarios, caixas ou moveis que ahí encontrarem;

2.º Lavrar auto de infracção;

3.º Apprender as mercadorias em contravenção ás disposições deste regulamento, lavrando o competente auto;

4.º Apresentar um specimen de cada producto que encontrarem em infracção, para prova material da contravenção;

5.º Visar o registro das fabricas, depositos, casas mercadoras e mercatores ambulantes, e examinar a escripta especial dos fabricantes, exigida no art. 52. Quando os ditos agentes encontrarem duvidas nos lançamentos desta escripta, poderão pedir a escripta geral para se esclarecerem. No caso, porém, de não lhes ser esta facultada, levarão o facto ao conhecimento do chefe da estação fiscal a que estiverem subordinados, a fim de que este requisite do juizo competente a exhibição da mesma escripta;

6.º Solicitar o auxilio das autoridades e da força publica para o desempenho de suas funcções;

7.º Desempenhar qualquer outra funcção que se contenha no limite de suas attribuições;

8.º Inspeccionar:

a) o fabrico de rotulos, a fim de verificar si os mesmos se prestam á applicação em productos nacionaes para serem expostos á venda como si fossem estrangeiros;

b) os productos nacionaes expostos á venda, para verificar si trazem rotulos em lingua estrangeira;

9.º Prestar á autoridade competente as informações e executar as diligencias que lhes forem exigidas em relação ás suas funcções.

Parapho unico. Os inspectores e agentes fiscaes no exercicio de suas funcções se farão reconhecer pela exhibição do seu titulo de nomeação.

Art. 45

Os agentes fiscaes serão immediatamente subordinados aos chefes das repartições arrecadadoras, e, no exercicio de suas funcções, são passíveis das penas disciplinares a que estão sujeitos os empregados de Fazenda.

Art. 46

Os que desacatarem por qualquer maneira os empregados incumbidos da fiscalisação no exercicio de suas funcções, e os que impedirem por qualquer meio a effectividade do serviço fiscal, serão punidos na fórma do Codigo Criminal, para o que o empregado offendido lavrará um auto, acompanhado do rôl de testemunhas, o qual será remettido pelo chefe da repartição ao Procurador da Republica.

Dada qualquer das hypotheses acima mencionadas, o empregado poderá prender o offensor ou infractor e solicitar para esse fim auxilio da força publica ou das autoridades policiaes.

Art. 47

No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas as mercadorias que se acharem para expedição nas estações das estradas de ferro, ferro-carris, linhas de navegação maritima e fluvial, deverão os respectivos volumes seguir para o seu destino; tomando, porém, os agentes fiscaes as seguintes precauções, a fim de garantir o bom resultado da diligencia a que houver de proceder-se:

1.º Os volumes serão marcados de maneira que não possam ser violados sem deixar vestigios.

2.º Será affixada nota nos ditos volumes, declarando que os mesmos devem ser retidos na estação do destino até que o agente fiscal da localidade os venha abrir, o que será feito em presença do consignatario. Desta nota deverá ser dado conhecimento ao chefe da estação da expedição e ao guarda ou conductor que acompanhar a mercadoria no seu transito.

§ 1.º A retirada ou entrega daquelles volumes antes do necessario exame, sujeita o consignatario ou dono da mercadoria á multa estabelecida no art. 27, letra *p* e os Directores da Companhia á da letra *o* do mesmo artigo.

§ 2.º Os directores, administradores e empregados dessas linhas de transporte facultarão aos funcionarios da Fazenda Publica todas as informações que elles requisitarem, e prestarão todo o seu concurso para facilitar-lhes a necessaria inspecção.

§ 3.º Quando a administração das referidas linhas de transporte o exigir para sua resalva, o agente fiscal lavrará e assinará termo, declarando a diligencia que houver effectuado.

§ 4.º No caso de não estar o producto devidamente estampilhado, o agente fiscal lavrará contra o remettente auto de infracção, nos termos deste regulamento, e apprehenderá o mesmo producto.

§ 5.º Os volumes em descarga, no caso de suspeita, ficarão tambem retidos na estação, até que sejam abertos pelo agente

fiscal em presença do dono ou do consignatario ; ficando os infractores desta disposição sujeitos ás penas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6.º A quota que pertencer aos fiscaes, pelas apprehensões a que nestes casos procederem, será dividida igualmente, sendo: metade para o fiscal da estação de origem e metade para o da estação do destino onde tiver sido feita a verificação.

Art. 48

Os agentes fiscaes poderão penetrar nas fabricas de productos sujeitos ao imposto e ahi exercer suas funcções a qualquer hora do dia, ou mesmo da noite, quando de noite estiver a fabrica funcionando em trabalho industrial.

Paragrapho unico. Não são consideradas fabricas, para os effeitos desta disposição, as casas particulares, cujos moradores, membros de uma familia, se dediquem á alguma das industrias de que trata o presente regulamento.

Art. 49

Todas as repartições publicas federaes e autoridades da União e do Districto Federal prestarão seu concurso ao serviço fiscal, quando lhes for solicitado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 50

E' considerada contravenção a exposição á venda dos productos tributados, sem o competente sello.

Art. 51

São considerados expostos á venda todos os productos, a que se refere o art. 1º, que forem encontrados dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, ainda que guardados em caixas ou em moveis.

Paragrapho unico. Exceptuam-se: os tecidos, o sal a granel e os liquidos acondicionados em pipas, quartolas, bordalezas e barris, destinados a engarrafamento ou retalho e que tenham sido adquiridos de conformidade com o art. 81 ; os volumes de fumo picado, desfiado ou migado nas condições do art. 76, e as mercadorias dos negociantes importadores, cujo estampilhamento compete aos retalhistas que as comprarem, na fórma do art. 14.

Art. 52

Os fabricantes das mercadorias de que trata o presente regulamento, inclusive as pequenas officinas sujeitas ao registro, terão escripta especial em livros sellados, rubricados e authenticados nas respectivas estações fiscaes.

Estes livros serão escripturados de conformidade com os modelos D a R.

Parapho unico. As fabricas que venderem fumo picado, desfiado ou migado para o preparo de cigarros, terão para esse commercio um livro auxiliar sellado, rubricado e authenticado pela fórma acima indicada.

Art. 53

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, excepto os de tecidos e os do sal, a que se refere o art. 95, são obrigados a dar ao comprador uma nota dos productos vendidos e das estampilhas entregues.

Art. 54

Os fabricantes que exportarem seus productos para paizes estrangeiros têm direito de haver uma quantidade de estampilhas equivalente á que houver sido applicada aos ditos productos.

Art. 55

Todos os fabricantes deverão marcar os seus productos com rotulo collado ou impresso, os quaes deverão conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, a rua e o numero do edificio ou a expressão — Industria Nacional —, mas de modo que não prejudique a execução do art. 61, observando-se as disposições do art. 56.

Art. 56

Não é permittido ás fabricas nacionaes o uso de rotulos escriptos no todo ou em parte em lingua estrangeira.

Art. 57

E' prohibida a importação de generos fabricados no exterior que trouxerem rotulos no todo ou em parte em lingua portugueza, salvo quando importados de Portugal, ou quando forem artigos para fabricas.

Art. 58

Não é permittida a sahida de productos das fabricas, nem dos armazens alfandegados, antes do nascimento, nem depois do occaso do sol, exceptuados os barris contendo cerveja para *chopps*.

Art. 59

Não serão admittidos a despacho nas Alfandegas phosphoros, velas e cigarros de qualquer especie ou procedencia, que não estejam acondicionados em caixas, maços ou carteiras.

Não será tambem permittida a sahida das fabricas nem a exposição à venda dos phosphoros, cigarros e velas, que não estejam acondicionados daquelle modo.

Art. 60

Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo o seu titulo de registro, que serão obrigados a apresentar aos agentes fiscaes, todas as vezes que os mesmos o exigirem.

Art. 61

Verificando-se a mudança de localidade, nome da rua, numero da casa, composição da firma social ou qualquer outra das indicações exigidas por este regulamento, o fabricante ou negociante communicará o facto à respectiva estação fiscal.

Parapho unico. Os rotulos de uma fabrica poderão ser applicados a productos congeneres de outra fabrica, desde que se observe o disposto no art. 55.

Art. 62

As fabricas que se fecharem ou que suspenderem a producção, temporaria ou definitivamente, darão conhecimento do facto à repartição competente, e não poderão recommear o trabalho, nem ser de novo abertas, sem que tambem o communicem à mesma repartição.

Art. 63

O fabricante, o importador e o negociante por grosso são responsaveis, além da multa em que incorrerem, pela que tiver sido ou houver de ser imposta ao negociante retalhista, si por meio de processo administrativo ficar provado que lhes cabe a culpa da infracção.

O negociante retalhista é igualmente responsavel pela multa que deveria ser applicada ao fabricante, importador ou negociante por grosso, si este provar a sua inculpabilidade.

Art. 64

Quando a cobrança do imposto se achar ligada á circumstancia do preço, o regulador para a dita cobrança será :

1º, para os productos nacionaes, o preço da fabrica, addicionando-se 10 %;

2º, para os productos importados, o preço que houver sido arbitrado nas alfandegas por occasião do despacho, calculado ao cambio do dia, addicionando-se-lhe os direitos pagos naquellas repartições e mais 10 % do total.

Paragrapho unico. Para a execução do n. 1º deste artigo, os fabricantes deverão fornecer ás agencias fiscaes tabellas das marcas e preços dos generos de sua producção.

Art. 65

A inutilisação das estampilhas, com excepção das applicadas aos phosphoros, charutos, cigarros, papel para cigarros, bebidas engarrafadas e fumo em pacotes, que deverão ser inutilisadas pelo proprio processo da abertura ou uso do objecto, e das de que tratam os arts. 80, 82 e 85, que o deverão ser pelo modo nelles prescripto, será feita por meio de traço forte de tinta ou lapis-tinta:

- a) pelo negociante no acto da venda ;
- b) pelo importador, quando a mercadoria for encommendada por particular ;
- c) pelo empregado da estação aduaneira que dêr sahida á mercadoria, quando a mesma for importada directamente por particular ;
- d) pelo fabricante, no acto da entrega, quando o producto for vendido a particular ;
- e) pelo mercador a que se refere o § 4º do art. 14, no caso de sellar as mercadorias do art. 69 ou pela pessoa que as comprar ;
- f) pelo particular que comprar as mercadorias em hasta publica.

§ 1.º São considerados não sellados os productos sahidos das fabricas ou expostos á venda com estampilhas inutilisadas pelo modo estipulado neste artigo.

§ 2.º Não serão reputadas inutilisadas as estampilhas simplesmente picotadas.

Art. 66

Continúa em pleno vigor o decreto legislativo n. 452, de 3 de novembro de 1897, ampliada a todos os productos de fabricação nacional a disposição do art. 1º, letra b, do mesmo decreto.

Art. 67

Para o *stock* existente nas casas commerciaes de chapéos e de tecidos, serão vendidas estampilhas a prazo, que será para aquellas de seis mezes da data do termo de responsabilidade e para estas de nove mezes, em prestações venciveis em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

Art. 68

Para o pagamento do *stock* de tecidos, existente nas casas commerciaes ou depositos, os negociantes são obrigados a apresentar á respectiva estação fiscal, na Capital Federal até 19 de março e nos Estados, 30 dias depois da publicação das circulares de 2 e 16 do mesmo mez, uma declaração em duplicata demonstrando a quantidade e qualidade do *stock* existente no seu estabelecimento ou deposito, a importancia a pagar e taxas respectivas, de accordo com o § 13 do art. 12.

§ 1.º A falta desta declaração obriga o negociante ao estampilhamento do *stock*, e aquelles que não o fizerem incorrerão na multa da letra e do art. 27, assim como os que, tendo feito a declaração citada, não effectuarem o pagamento do imposto em devido tempo.

§ 2.º As quitações ou conhecimentos que as repartições fiscaes derem aos negociantes, pelos actos de que trata este artigo, deverão ser pelos mesmos exhibidos aos agentes fiscaes, quando estes o exigirem.

§ 3.º O negociante que se utilizar do fornecimento de estampilhas a prazo, assignará termo de responsabilidade na estação fiscal competente.

§ 4.º A transferencia ou alteração na firma do estabelecimento a que tiver sido concedido pagamento a prazo, obriga a firma successora a communicar o facto á repartição competente, afim de ser apostillada no termo a declaração de assumir a dita firma a responsabilidade do compromisso contrahido pela antecessora, sob pena de se haverem por vencidos todos os prazos.

§ 5.º No caso de fallencia do responsavel, se reputarão vencidos os prazos que vigorarem e se extrahirá certidão da divida a fim de ser enviada á Directoria do Contencioso, na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, e ás Delegacias Fiscaes, nos Estados, para a devida cobrança.

§ 6.º Tambem se considerarão vencidos os prazos, e se procederá na fórma da lei, quando se der o fallecimento do responsavel e não comparecer pessoa idonea dentro de trinta dias para assumir o compromisso.

§ 7.º Si vencido qualquer prazo, não for satisfeita a respectiva importancia, se procederá na fórma da lei, considerando-se vencidos os prazos por vencer.

Art. 69

As mercadorias apprehendidas serão remetidas, com guia dos chefes das estações fiscaes, para o Deposito Publico, Alfandega ou agencias fiscaes, e só serão restituídas, si forem selladas no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação ao infractor. Si este se recusar a fazer o estampilhamento serão as ditas mercadorias vendidas em hasta publica.

Art. 70

Todos os prazos de que trata este regulamento serão contados da publicação dos despachos no *Diario Official*, ou nas gazetas que publicarem o expediente nos Estados, ou da data das intimações, quando não haja aquella publicação.

Art. 71

As repartições incumbidas da venda de estampilhas não poderão fornecer aos importadores estampilhas applicaveis a productos nacionaes, nem aos fabricantes destes e negociantes não importadores estampilhas applicaveis a productos estrangeiros.

Art. 72

Emquanto não fôr reorganizada a fiscalisação dos impostos de consumo, este serviço será regulado pelos decretos ns. 2.998, de 14 de setembro de 1898 e 3.040, de 19 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

FUMO

Art. 73

O fumo de qualquer modo preparado não poderá sahir das fabricas, nem estar dentro das casas commerciaes ou em poder dos mercadores ambulantes, sinão em caixas, latas, saccos, pacotes e maços que contenham pelo menos vinte e cinco grammas competentemente estampilhados.

Paragrapho unico. Os volumes de fumo destinados á venda a retalho deverão ser fechados de modo que não possam ser abertos sem deixar vestigios, e em cada volume será indicado sobre o rotulo da fabrica o peso do fumo nelle contido.

Art. 74

O fumo desfiado, picado ou migado, vendido a negociante para revendel-o a retalho, deverá ser acondicionado em latas, saccos, caixas ou outros envoltórios que contenham pelo menos dous e meio kilogrammas, e só poderá sair das fabricas acompanhado das respectivas estampilhas para serem colladas na occasião de ser exposto á venda.

Art. 75

O negociante retalhista é obrigado a acondicionar o fumo que tiver adquirido para a venda a retalho em volumes cujo peso não seja inferior a vinte e cinco grammas.

§ 1.º O retalhamento do fumo será feito de modo que uma vez iniciado em relação a um determinado volume, fique todo o fumo nelle contido acondicionado e sellado na mesma occasião.

§ 2.º Não é considerado exposto á venda o fumo desfiado, picado ou migado destinado a retalhamento, cujos volumes ainda não tenham sido abertos. Neste caso, o negociante retalhista provará que os volumes estão intactos e exhibirá não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas tambem as estampilhas a que ella se refere.

Art. 76

O fumo desfiado, picado ou migado só poderá sair das fabricas sem ser acompanhado de estampilhas, si o comprador provar ao vendedor a sua qualidade de fabricante registrado para o fabrico de cigarros ou quando as mesmas fabricas o tenham preparado por conta do negociante por grosso.

Art. 77

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

- 1º, nos pacotes, saccos e caixas — nos fechos ;
- 2º, nas latas — tanto sobre a parte inferior da orla da tampa, como sobre o corpo da lata, na parte immediata á orla ;
- 3º, nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fôrmas ou dimensões — sobre o logar por onde devem ser abertos ;
- 4º, nos maços de cigarros — perpendicularmente á faixa que os unir, de modo que os extremos do maço sejam apanhados pela estampilha ;
- 5º, nas carteirinhas — na extremidade das duas abas, de modo a servir de fecho ás mesmas ;
- 6º, nos charutos:
 - a) — estrangeiros — nas caixas, nos respectivos fechos, de modo que, abertas, fique inutilisada a estampilha ;

b) — nacionaes — cada um de per si, quer sejam acondicionados em maço ou em caixa, sendo posta a estampilha em fórma de annel, mas não collada;

7º, nos accessorios de palha e papel, de modo a não se poder iniciar o consumo sem dilacerar a estampilha.

Parapho unico. Sempre que se fizer uso de estampilhas de cinta, devem as mesmas ser colladas de maneira que a adherencia seja perfeita.

BEBIDAS

Art. 78

As bebidas destinadas a engarrafamento ou á venda a torno, só poderão sair das fabricas acompanhadas das competentes estampilhas para serem colladas na occasião do engarrafamento ou de iniciar-se o consumo.

Art. 79

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas a engarrafamento e vendidas a negociante retalhista, deverão ser selladas na occasião do engarrafamento com as estampilhas que no acto da venda tiverem sido fornecidas pelo vendedor, de accordo com o § 1º do art. 14 e art. 86.

Parapho unico. O engarrafamento das bebidas se fará de modo que, uma vez iniciado em relação a um determinado casco, fique toda a bebida nelle contida engarrafada no mesmo dia.

Art. 80

As bebidas acondicionadas em pipas, quartolas, bordalezas ou barris, destinadas á venda a retalho, deverão ser selladas no acto de se iniciar o retalhamento, devendo o negociante retalhista applicar as estampilhas no tampo e inutilisal-as, escrevendo á tinta ou lapis-tinta, a data, sem rasuras ou emendas.

Art. 81

Não são consideradas expostas á venda as bebidas acondicionadas em pipas, quartolas e barris, destinadas a engarrafamento ou á venda a retalho, devendo o negociante retalhista provar, neste caso, que as ditas pipas, bordalezas e barris estão intactos, e exhibir não só a nota de venda de que trata o art. 53, mas tambem as estampilhas a que ella se refere.

Art. 82

Os fabricantes, os importadores e negociantes por grosso, que venderem bebidas acondicionadas em quartolas, pipas, bordalezas

e barris, a qualquer pessoa que não seja negociante retalhista, deverão collar com gomme forte, sobre o tampo de cada casco, as estampilhas correspondentes ao imposto devido, inutilisando-as na forma do art. 80.

Art. 83

Na hypothese de ser o commerciante retalhista o incumbido do estampilhamento da bebida estrangeira, deverá o mesmo fazer esta operação no prazo de tres dias, contados da entrada da mercadoria em sua casa commercial, caso a tenha recebido já engarrafada. Os fiscaes verificarão pela nota de venda, si esta disposição foi observada.

Art. 84

As bebidas engarrafadas e acondicionadas em caixas, cestas ou outras embalagens semelhantes, quando de produção nacional, serão estampilhadas pelo fabricante, garrafa por garrafa. Quando, porém, forem importadas de paiz estrangeiro, o estampilhamento se fará de accordo com o disposto no art. 14.

Art. 85

Nos pipotes e barris, automaticos ou não, contendo cerveja para *chopps*, os fabricantes farão gravar em caracteres bem visiveis, e a fogo (quando os barris a isso se prestarem), a denominação da fabrica ou o nome do fabricante, o numero do barril ou pipote e a sua capacidade expressa em litros. Essa numeração não terá solução de continuidade, e cada barril ou pipote, ao sahir da fabrica para o consumo, será acompanhado das respectivas estampilhas, as quaes deverão ter escripto á tinta ou a lapis-tinta, sem rasuras ou emendas, o numero do barril a que pertencerem e ser entregues ao mercador de *chopps*.

Este, ao iniciar o consumo nos barris automaticos, assim como antes de applicar a bomba extractora nos outros barris ou pipotes, inutilizará as estampilhas, escrevendo nellas com tinta ou lapis-tinta a data da iniciação do consumo e as collará com gomme forte sobre uma etiqueta ou tabella de folha, madeira ou papelão, de dimensões nunca inferiores a 15 por 25 centimetros. Estas tabellas deverão estar juntas do vasilhame, e serão tantas quantos barris ou pipotes estiverem funcionando.

§ 1.º As vasilhas contendo cerveja para *chopps* deverão ser apresentadas aos agentes fiscaes sempre que estes quizerem verificar os dizeres das mesmas.

§ 2.º Considerar-se-ha não sellada a mercadoria cujas estampilhas não estiverem inutilisadas de conformidade com este artigo, ou que apresentarem emendas, rasuras ou borrões.

Art. 86

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1º, nas garrafas, garrafões, botijas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que se rompam, ao serem abertas as mesmas vasilhas;

2º, nos syphões de agua gazosa, de maneira que a estampilha se rompa ao calcar-se na alça, cujo movimento determina a saída do liquido ;

3º, nas pipas, bordalezas, barris e vasilhas semelhantes, em qualquer ponto do tampo, comtanto que as estampilhas fiquem bem visiveis. Nos barris de *chopps*, de accordo com o disposto no artigo anterior.

PHOSPHOROS

Art. 87

A applicação das estampilhas se fará, parte sobre a caixinha, e parte sobre a gaveta da mesma, de modo que a estampilha se rompa ao ser aberta a dita caixinha.

CALÇADO

Art. 88

A estampilha será collada na sola do calçado, pelo lado exterior, no ponto que o industrial ou o commerciante julgar mais conveniente, devendo ser sellado cada objecto.

PERFUMARIAS

Art. 89

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma :

1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo e na rolha, e se rompam ao serem abertas as ditas garrafas, frascos, etc.;

2.º Nas caixinhas, potes, latas, bocetas e outras vasilhas semelhantes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da caixinha, pote, etc.;

3.º Nos envoltorios de papel, sobre o fecho, apanhando as duas abas da folha, tira ou faixa de papel.

Parapho unico. Ossabões perfumados, em barras, páos ou fôrmas, deverão ser expostos á venda em caixinhas ou, pelo menos, envolvidos em folhas ou fitas de papel, de modo que sobre esses envoltorios se possam applicar as estampilhas com adherencia perfeita.

ESPECIALIDADES PHARMACEUTICAS

Art. 90

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio externo, de modo que, aberto est, fiquem as mesmas inutilizadas, observando-se o seguinte:

- 1.º Nos pacotes, caixas, caixinhas, bocetas e saccos — nos fechos ;
- 2.º Nas latas e potes, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata ou pote ;
- 3.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas ao gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas taes vasilhas ;
- 4.º Nos outros envoltorios, quaesquer que sejam suas fôrmas, dimensões ou natureza, sobre o logar por onde devam ser abertos.

§ 1.º Quando a garrafa, frasco, caixinha, etc., for revestida de envoltorio externo, de papel, papelão, palha ou panno, as estampilhas serão colladas no dito envoltorio, na linha ou ponto de abertura.

§ 2.º As estampilhas deverão ser colladas com gomma forte e de maneira que a adherencia seja perfeita em toda a sua superficie.

CONSERVAS

Art. 91

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fôrma:

- 1.º Nas garrafas, frascos e outras vasilhas semelhantes, de maneira que fiquem colladas no gargalo, passando sobre a rolha, e se rompam ao serem abertas essas vasilhas ;
- 2.º Nas latas, caixas, caixinhas, potes e bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;
- 3.º Nos saccos e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;
- 4.º Nos barris e vasilhas identicas, em qualquer ponto do tampo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Paragrapho unico. O peixe em conserva, que fôr vendido a granel, pagará o imposto mediante guia por occasião da sahida ; devendo a repartição do porto do destino exercer a necessaria fiscalização e não permittir que se effectue o desembarque sem exhibição da dita guia. O regulamento annexo ao Decreto n. 2998 de 14 de setembro de 1893 será observado em tudo que for compativel com este imposto na parte relativa à fiscalização.

VINAGRE

Art. 92

No imposto sobre o vinagre são applicaveis as disposições constantes dos arts. 77 a 83 e 85.

SAL

Art. 93

O sal refinado não poderá sahir das fabricas senão em vidros, potes, caixas ou outros envoltorios, e o seu peso não poderá ser inferior a duzentas e cincoenta grammas.

Art. 94

A applicação das estampilhas será da seguinte fôrma :

1.º Nas latas, potes, vidros, bocetas, de maneira que parte fique collada na orla da tampa e parte no corpo da lata, caixa, etc. ;

2.º Nos saccoes e outros envoltorios semelhantes, sobre a costura ou linha de abertura ;

3.º Nos barris ou vasilhas identicas, em qualquer ponto do tempo, mas de maneira que fiquem bem visiveis.

Art. 95

Para o sal grosso, expedido das salinas, a granel, em saccoes, caixas e barricas, continúa em pleno vigor o disposto no regulamento de 14 de setembro de 1898.

VELAS

Art. 96

As estampilhas serão applicadas no envoltorio externo e colladas de modo que não possam inutilisalas ao abrir-se o dito envoltorio.

CARTAS DE JOGAR

Art. 97

A applicação das estampilhas será feita no envoltorio dos baralhos, de modo que não possa ser aberto sem inutilisação das ditas estampilhas.

Paragrapho unico. As cartas de jogar só poderão ser expostas á venda em envoltorios fechados, qualquer que seja a especie destes.

CHAPÉOS

Art. 98

A applicação das estampilhas será feita da seguinte fórma:

1.º Nos chapéos para sol ou chuva, na extremidade do cabo, perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello;

2.º Nos chapéos para cabeça, na carneira ou na copa, pelo lado interior, ou no fôrro, conforme fôr mais conveniente ao fabricante; sendo nos chapéos de mola e claques, cosidas na fita interna do fôrro.

BENGALAS

Art. 99

A applicação das estampilhas se fará perto da ponteira, de modo que fique bem visivel o valor do sello.

TECIDOS

Art. 100

Os fabricantes de tecidos são obrigados a ter, além do livro de que trata o art. 52, mais um livro de sahidas, com talão e guia, no qual será declarada a especie de tecido e o numero de metros que sahirem das fabricas.

Parapho unico. As estampilhas correspondentes ao valor do imposto devido pelas mercadorias, constantes da guia de sahida, serão divididas ao meio e colladas, metade sobre a guia que acompanhar o producto e a outra metade sobre o talão que ficar na fabrica, devendo as ditas estampilhas ser inutilizadas de conformidade com o art. 65 e as guias numeradas.

Art. 101

O estampilhamento dos tecidos importados de paizes estrangeiros será feito na Alfandega, por occasião do respectivo despacho, em cuja nota deverão ser colladas as estampilhas e acto continuo inutilizadas.

Art. 102

As estamparias e fabricas, que adquirirem tecidos crus para estampar, pagarão sómente a differença entre a taxa que já houver sido paga pelos mesmos e a de que trata o art. 12, § 13, para tecidos estampados.

Art. 103

Os retalhos de tecidos de algodão, crus, brancos, tintos e estampados, quando não excederem de 1^m,50 pagarão o imposto na proporção de 200 grammas, ou fracção, por um metro.

Art. 104

Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de março de 1900.

Joaquim Murtinho.

MODELO—A

F.....estabelecido á rua.....com.....
(estabelecimento de.....ou venda ambulante) de.....
vem registrar seu negocio na fôrma das disposições em vigor,
.....em.....de.....de 1900.....

(Assignatura).

Patente n.....

O ESCRITURARIO,

F.

MODELO — B

N.



EXERCICIO DE 190...
Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO DE.....

Rs....\$...

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua..... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de....., na fórma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto n....

Recebedoria da Capital Federal, ...do..... de 190..

Pelo sub-director,
F.

Recobi em.....

O thesoureiro,
F.

N.



EXERCICIO DE 190....
Recebedoria da Capital Federal
REGISTRO PARA O COMMERCIO DE.....

Rs.....\$.....

Por este titulo fica concedido a F., estabelecido á rua... com negocio de..... a patente de registro para o commercio de....., na fórma do Capitulo II do Regulamento anexo ao Decreto n.....

Recebedoria da Capital Federal....do..... de 190....

Pelo sub-director,
F.

Recobi em....de.....de 190.....

O thesoureiro,
F.

OBSERVAÇÃO — Si a patente for concedida gratuitamente, se escreverá no alto do conhecimento a palavra — *gratis*.

MODELO — E

Livro de saída do fumo desfiado, picado ou migado, sem o pagamento do imposto nos termos do Regulamento anexo ao decreto, n. de de março de 1900

Fabrica de F... á rua de..... n...

| DATA | NOME DO FABRICANTE DE CIGARROS OU DONO DA MERCADORIA | RESIDENCIA | N. DO REGISTRO | QUANTIDADE DE FUMO VENDIDO | OBSERVAÇÕES |
|------|--|------------|----------------|----------------------------|-------------|
| | | | | | |

ADVERTENCIA—Neste livro só será lançado o fumo desfiado, picado ou migado, vendido com destino á confecção de cigarros.

MODELO — F

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de bebidas de propriedade de.... à rua..... no mez de..... de 190...

| Data | MOVIMENTO DO CONSUMO | | | | | | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|----------------------|--|--|--|---------------------------------|---|--|--|--|-------------|
| | Garrafas de cerveja | Litros de cerveja vendida em chopps ou em barris, nas fabricas | Litros de bebidas do n. 130 da classe 9 ^a da tarifa | Litros de bebidas do n. 131 da classe 9 ^a da tarifa; <i>amer-picon, bitter</i> , etc. | Agua deaceminadas sypão ou soda | Garrafas de vinho artificial assemelhado ao de fructas ou plantas | Litros de agua mineras artificiaes; gazosas ou não | Importancia das com-pradas na Reparti-ção Fiscal | Importancia das em-pregadas nos pro-ductos | |
| | | | | | | | | | | |

N. B. — No fim do mez o saldo existante nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — G

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de phosphoros de propriedade de....., sita á rua.....no mez de.....de 190.....

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|-----------------------------------|------------------------------------|------|--|---------------------------------------|-----------------|-------------|
| | Phosphoros de pão caixas de 60 | Phosphoros de cêra caixas de 60 | | Importancia de es- tampilhas compra- das na Repartição Fiscal | Idem das emrega- das nos productos | Saldo existente | |
| | | | | | | | |

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — H

**Livro do movimento do consumo das estampilhas
na fabrica de refinação de sal de propriedade
sita..... de..... no mez de..... de 190...**

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | OBSERVAÇÕES |
|------|-------------------------------------|------|--|--------------------------------------|-------------|
| | Sal refinado, 250 grs. ou fração | | Importancia das compradas na Repartição Fiscal | Idem das empregadas nos productos | |
| | | | | | |

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO — I

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de calçado de propriedade de..... à rua..... no mez de..... de 190...

| MOVIMENTO DO CONSUMO | | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS |
|----------------------|--|---------------------------|
| DATA | | |
| | Botas compridas de montar: pares | |
| | Botinas e coturnos de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0m,22 de comprimento, pares | |
| | Idem, idem, de mais de 0m,22, pares | |
| | Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mais de 0m,22, pares | |
| | Idem, idem, de mais de 0m,22, pares | |
| | Sapatos e botas feitas de couro, pelle ou tecido de algodão, lã ou linho até 0m,22 de comprimento, par.s | |
| | Idem, idem, de mais de 0m,22, pares | |
| | Idem de qualquer tecido de seda ou de qualquer outro tecido com mais de 0m,22, pares | |
| | Chinelas e sandalias comuns, pares | |
| | Idem, idem, bordadas de seda ou veludo, pares | |
| | Sapatos, galochas, botas e chinelos de borracha, até 0m,22, pares | |
| | Idem, idem, de mais de 0m,22, pares | |
| | DATA | |
| | Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal | |
| | Idem das empregadas nos productos | |
| | Saldo existente | |
| | | OBSERVAÇÕES |

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — J

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de velas de propriedade de.... à rua..... no mez de..... de 190..

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|--|------|--|-----------------------------------|-----------------|-------------|
| | Pacotes, cartuchos ou caixinhas de velas, pesando liquido 250 grammas ou sua fracção | | Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal | Idem das empregadas nos productos | Saldo existente | |
| | | | | | | |

N. B.— O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO -- K

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de perfumaria de propriedade de..... á rua.....no mez de..... de 190....

| MOVIMENTO DO CONSUMO | | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | OBSERVAÇÕES |
|----------------------|---|---------------------------|--|-------------|
| DATA | | DATA | | |
| | Perfumaria cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objectos | | Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal | |
| | Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos | | Idem das empregadas nos productos | |
| | Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos | | Saldo existente | |
| | Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos | | | |
| | Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos | | | |
| | Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos | | | |
| | Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos | | | |
| | Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, objectos | | | |

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas devera passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO — L

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de especialidades pharmaceuticas de propriedade de..... á rua..... no mez de.... de 190..

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | | | | | | | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|---|---|--|--|--|--|---|------|--|---|-------------------------------------|-------------|
| | Especialidade pharmaceutica cujo valor não exceda de 5\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 5\$ até 10\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 10\$ até 15\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 15\$ até 20\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 20\$ até 25\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 25\$ até 60\$ a duzia, objectos. | Idem de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, objectos. | | Idem cujo valor exceda de 120\$ a duzia, objectos. | Importancia das estampilhas com pradas na Repartição Fiscal | Idem das empregadas nos preparados. | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |

N. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.
 Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazê-los apenas com as casas strictamente necessarias.

MODELO—N

**Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de conservas de propriedade de
.....à rua.....no mez de.....de 190..**

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|--|------|---|-----------------------------------|-----------------|-------------|
| | Conservas, volumes pesando 250 grammas cu fraccção | | Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal. | Item das empregadas nos productos | Saldo existente | |
| | | | | | | |

N. B.— O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deve: á passar para o mez seguinte.

MODELO — O

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de cartas de jogar de propriedade de.... á rua.... no mez de.... de 190...

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|-----------------------------|------|--|-----------------------------------|-----------------|-------------|
| | Baralhos de cartas de jogar | | Importancia das estampilhas compradas na Repartição Fiscal | Idem das empregadas nos productos | Saldo existente | |
| | | | | | | |

N. B.—O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.

MODELO — P

Livro do movimento do consumo e das estampilhas da fabrica de chapéus de propriedade de..... à rua..... n.º... no mez de..... de 190...

| MOVIMENTO DO CONSUMO | | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | OBSERVAÇÕES |
|---|---------------------|--|-------------|
| CHAPÉUS PARA SOL OU CHUVA | CHAPÉUS PARA CABEÇA | | |
| DATA | | | |
| Com cobertura de lã, linho ou algodão | | Importancia das compras na Repartição Fiscal | |
| De seda pura ou com mescla de qualquer natureza | | Idem das empregadas nos productos | |
| De qualquer qualidade, enfeitados com renda, franja ou bordados | | Saldo existente | |
| Enfeitados ou não, com cabo de ouro, prata ou com lavores destes metaes | | | |
| Para homens e meninos, de crina ou palha de arroz, aveia, trigo e semelhantes | | | |
| De feltro de castor, lebre e semelhantes | | | |
| De palha do Chile, Peru e Manilha e semelhantes até 10\$000 | | | |
| Idem, idem, acima de 10\$000 | | | |
| De pillo de seda de qualquer qualidade de moda e ciaques | | | |
| De lã | | | |
| Para senhoras e meninas, de preço não excedente de 5\$000 | | | |
| De preço de mais de 5\$ até 20\$000 | | | |
| De preço de mais de 20\$ até 50\$000 | | | |
| De preço excedente de 50\$000 | | | |
| DATA | | | |

13

M. B. — O saldo verificado no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte. Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as cascas strictamente necessarias.

MODELO - Q

Livro do movimento do consumo e das estampilhas na fabrica de tecidos de propriedade de..... á rua..... no mez de..... de 190...

| DATA | MOVIMENTO DO CONSUMO | | | | | | DATA | MOVIMENTO DAS ESTAMPILHAS | | | OBSERVAÇÕES |
|------|----------------------------------|--------------------------------------|--------------------------------|---|---|---|------|--|---|-----------------------------------|-------------|
| | Tecidos de algodão, crus, metros | Idem, idem, brancos e tintos, metros | Idem, idem, estampados, metros | Tecidos constantes da letra D do art. 1º § 14, metros | Tecidos constantes da letra E do art. 1º § 14, metros | Tecidos constantes da letra F do art. 1º § 14, unidades | | Tecidos da letra G do art. 1º § 14, metros | Importancia das com- pradas na Repara- ção Fiscal | Idem das empregadas nos productos | |
| | | | | | | | | | | | |

N. B. — O saldo existente no fim do mez nas estampilhas deverá passar para o mez seguinte.
Os fabricantes não são obrigados a adquirir livros com todos os dizeres deste modelo, podendo mandar fazel-os apenas com as casas strictamente necessarias.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido superior ao orçado o rendimento de algumas Mesas de Rendas da Republica, tornaram-se insufficientes os creditos que, por conta da verba 17^a do orçamento deste Ministerio para o exercicio de 1899, foram distribuidos áquellas repartições para pagamento de porcentagens aos respectivos empregados, verificando a Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal ser para tal fim necessaria a abertura de um credito de 91:726\$351.

Achando-se o Governo autorizado pelo art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, a abrir credito suplementar á mencionada verba e havendo o Tribunal de Contas emitido parecer favoravel a esse acto, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 26 de março de 1900.— *Joaquim Murtinho*.

DECRETO N. 3623 — DE 26 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$351 suplementar á verba — Mesas de Rendas — do exercicio de 1899.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2^a, § 2^a, n. 2, letra C do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 91:726\$351, suplementar á verba 17^a, do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados das Mesas de Rendas que no exercicio de 1899 tiveram receita superior á orçada.

Capital Federal, 26 de março de 1900, 12^a da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica— Tendo a Recebedoria da Capital Federal representado sobre a necessidade da abertura de um credito de 35:750\$, suplementar á verba 8^a do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para pagamento de porcentagens devidas aos respectivos empregados e relativas ao exercicio de 1899, consultou este Ministerio a respeito o Tribunal de Contas, sendo o mesmo de parecer que o referido credito pôde ser legalmente aberto, á vista da disposição do art. 54, n. 1, da citada lei n. 560.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito a que acima me refiro.

Capital Federal, 28 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3625 — DE 28 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, supplementar á verba
—Recebedoria da Capital Federal—do exercicio de 1899

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º § 2º n. 2 letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:750\$, supplementar á verba 8ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para occorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados da Recebedoria da Capital Federal.

Capital Federal, 23 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica—Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta feita pelo tenente-coronel Pedro de Castro Araujo, para o fim de receber com o abatimento de 28 1/8 % a importancia de 4:456\$666, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, de 26 de março de 1896, como indemnização dos vencimentos que deixou de receber, na qualidade de lente substituto da extincta Escola Militar do mesmo Estado, durante o periodo comprehendido entre a data de sua exoneração e a da sua reintegração no referido logar, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro o competente termo de accordo, pelo qual se obrigou o proponente a dar plena e geral quitação de sua divida mediante o recebimento de 3:203\$229.

Nestas condições, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e do parecer do Tribunal de Contas, previamente ouvido a respeito, cabe-me submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo o credito necessario para ser liquidada a divida em questão.

Capital Federal, 28 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3626 — DE 28 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229, para liquidação da divida de que é credor o tenente-coronel Pedro de Castro Araujo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 597, de 29 de agosto e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:203\$229 para occorrer ao pagamento devido ao tenente-coronel Pedro de Castro Araujo, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 24 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 4:456\$665, que, por sentença passada em julgado do juiz federal de secção no Estado do Rio Grande do Sul, foi a Fazenda Federal condemnada a pagar ao mesmo tenente-coronel, para indemnizal-o dos seus vencimentos de lente substituto da extincta Escola Militar do Rio Grande do Sul, relativos ao periodo comprehendido entre a data do decreto de sua exoneração e a de sua reintegração.

Capital Federal, 28 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo D. Maria Candida de Alvim Maldonado entrado em accordo com este Ministerio, como consta de termo assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro em 29 do corrente, para o fim de receber com abatimento de 28 1/8 % a importancia de 31:260\$ que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do juiz seccional do Districto Federal de 20 de dezembro de 1897, como indemnização dos terrenos de sua propriedade, sitos á rua S. Luiz Gonzaga e occupados pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e tendo o Tribunal de Contas, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, emittido parecer favoravel á abertura do credito necessario para a liquidação da mesma indemnização, na importancia de 22:468\$125, cabe-me submetter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 30 de março de 1900. — *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 363) — DE 30 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministério da Fazenda o credito de 22:468\$125, para liquidação da indemnização devida a D. Maria Candida de Alvim Maldonado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o credito de 22:468\$125 para occorrer ao pagamento devido a D. Maria Candida de Alvim Maldonado, nos termos do accordo effectuado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em 29 do corrente mez, pelo qual ficou reduzida aquella importancia a de 31:260\$, de principal e custas, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe, por sentença, passada em julgado, do Juizo Federal de secção do Districto Federal de 20 de dezembro de 1897, como indemnização do valor dos terrenos de propriedade da mesma senhora, sitos á rua S. Luiz Gonzaga, occupados pela Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

Capital Federal, 30 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta apresentada pelo coronel Henrique Valladares, para o fim de receber com o abatimento de 28 1/3 % a importancia de 1:091\$526, que a União foi condemnada a pagar-lhe, por sentença do juiz seccional desta Capital, de 29 de outubro de 1898, e accordo do Supremo Tribunal Federal, de 16 de dezembro de 1899, pelo facto de ter sido o mesmo coronel posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicio da extincta Escola Militar do Brazil, foi assignado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal o respectivo termo de accordo, obrigando-se o proponente a dar plena quitação de sua divida mediante o recebimento de 784\$545.

Cabe-me, pois, submeter á vossa assignatura o incluso decreto, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito preciso para o pagamento citado, acto este ácerca do qual o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, manifestou-se favoravelmente, á vista do disposto no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3635—DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545 para pagamento da indemnização devida ao coronel Henrique Valladares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no decreto n. 597, de 29 de agosto de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 784\$545, para occorrer ao pagamento devido ao coronel Henrique Valladares, nos termos do accordo firmado na Directoria do Contencioso do Thesouro Federal em data de hoje, pelo qual ficou reduzida áquella importancia a de 1:091\$526, de principal e custas, que a Fazenda Federal foi condemnada a pagar-lhe por sentença do juiz seccional desta Capital de 29 de outubro de 1898 e accordão do Supremo Tribunal Federal de 16 de dezembro de 1899, pelo facto de ter sido o mesmo coronel posto em disponibilidade do logar de lente cathedratico e vitalicioda extincta Escola Militar da mesma Capital.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Sr. Presidente da Republica.—Tendo sido aceita por este Ministerio a proposta apresentada pelo Banco da Lavoura e Commercio do Brazil para liquidar, por antecipação, as suas responsabilidades para com o Thesouro Federal, resultantes do contracto de 19 de fevereiro de 1891, foi assignado na Directoria do Contencioso, em 26 de junho de 1899, o termo pelo qual se obrigou o proponente a indemnizar desde logo os cofres publicos da quantia de 3.578:996\$000, sendo nella incluída a de 544:851\$8.0, de que era credor, provenientes de quotas de amortização, juros vencidos e outras despezas dos emprestimos contrahidos pelos Estados do Piauhy e Sergipe, com garantia da União.

Nestas condições, tendo o mencionado banco realizado o pagamento de 2.022:944\$180 em moeda corrente e de 1.011:000\$000 em apolices dos referidos Estados, resta ao Thesouro escripturar em despeza a importancia citada de 544:851\$820.

Distribuida esta pelas respectivas verbas orçamentarias, verificou-se a necessidade da abertura dos creditos supplementares

de 332:227\$390, á verba—Exercícios findos—do exercício de 1899, e de 189:391\$488, á verba—Juros diversos—do mesmo exercício. E, como o Tribunal de Contas, ouvido a respeito, tenha emittido parecer favoravel á abertura desses créditos, á vista da autorização contida no art. 54, n. 1 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o incluso decreto.

Capital Federal, 31 de março de 1900.—*Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3636—DE 31 DE MARÇO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos supplementares de 332:227\$390 á verba—Exercícios findos—do exercício de 1899, e de 189:391\$488 á verba—Juros diversos—do mesmo exercício

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 54, n. 1, da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos de 332:227\$390 e 189:391\$488, supplementares ás verbas 31ª e 26ª do art. 53 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, para liquidação das contas do Banco da Lavoura e Commercio do Brazil, nos termos do accordo pelo mesmo firmado na Directoria do Contencioso em 26 de junho de 1899.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 3638—DE 9 DE ABRIL DE 1900

Manda executar o novo regulamento das loterias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo no art. 2º, disposição XIV, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899:

Resolve que na execução do serviço de loterias federaes e estaduaes no Districto Federal seja observado o regulamento que a este acompanha.

Capital Federal, 9 de abril de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Regulamento das Loterias a que se refere o Decreto n. 3638 desta data

LOTERIAS FEDERAES

Art. 1.º O serviço das loterias federaes será feito de accordo com as disposições do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, arts. 1º, n. 29, e 2º, n. XIV, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 e com o contracto celebrado em 31 de dezembro de 1896 com a Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2.º A contribuição annual de 1.600:000\$, com a qual a companhia é obrigada a entrar para o Thesouro, será paga do seguinte modo :

a) 807:000\$ destinados ás instituições de assistencia publica e educação, descriptas no § 2º do art. 24 da referida lei n. 428, em prestações quinzenaes adeantadas ;

b) 793:000\$ para serem distribuidos em quotas de 39:650\$ a cada Estado que não incorrer nos casos previstos nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo, em prestações quinzenaes adeantadas de 1:652\$083.

Art. 3.º A distribuição da quota a que se refere o artigo antecedente deverá ser effectuada no fim de cada trimestre.

Art. 4.º As loterias federaes não poderão ser annunciadas ou expostas á venda antes de terem sido approvados os seus respectivos planos pelo Governo e pagos o imposto de 2% sobre o valor total da loteria, o sello adhesivo de 5% e a quota destinada para a fiscalisação.

Art. 5.º Os Estados que aceitarem o beneficio estabelecido no art. 2º, letra b, communicarão o seu assentimento ao Ministro da Fazenda, afim de ser feita a competente notificação á Companhia e arrecadada a quota respectiva.

Art. 6.º A escolha ou nomeação dos agentes das loterias federaes deverá ser submettida á approvação do Fiscal.

Art. 7.º As loterias federaes teem o direito exclusivo de ser extrahidas em quatro dias uteis de cada semana, nos quaes nenhuma outra loteria poderá ser extrahida.

Art. 8.º O valor da emissão das loterias federaes não poderá exceder a média de tres mil contos de réis mensaes.

Art. 9.º A companhia, quando concessionaria de loterias estaduais, fica sujeita ás prescripções e actos que regerem as mesmas.

LOTERIAS ESTADOAES

Art. 10. Serão regidos pelas leis da União o commercio e extracção que se fizerem no Districto Federal das loterias au-

torizadas pelos Estados, e que forem registradas na repartição da Fiscalisação de conformidade com este regulamento.

Art. 11. Os concessionarios, thesoureiros e agentes ou representantes das loterias estadoaes não poderão expor á venda bilhetes, annunciar sorteios, estabelecer agencias ou escriptorios e realizar extracções no Districto Federal, sem satisfazerem as seguintes condições:

1.º Registrar na Fiscalisação das loterias:

a) cópia authentica da lei que houver concedido ou autorizado a loteria ;

b) os planos da extracção, approvados pelo Ministro da Fazenda ;

c) contracto original, ou cópia authentica, celebrado com o Governo do Estado ;

d) documento de responsabilidade expressa do Governo do Estado, declarando garantir o pagamento dos premios sorteados e não pagos em devido tempo e a restituição do valor dos bilhetes vendidos, cujo sorteio não tiver sido effectuado ;

2.º Prestar fiança no Theouro Federal da quantia de 40:000\$, em apolices da divida publica, para garantia de todas as responsabilidades que contrahirem ou em que incidirem, taes como o pagamento de impostos, multas e outros encargos.

3.º Recolher ao Theouro Federal, antes de ser annunciada a loteria ou exposta á venda:

a) o imposto de 4 % sobre o valor total da loteria ;

b) 5 % do sello adhesivo ;

c) 1:000\$, no principio de cada semestre, para occorrer ás despesas de fiscalisação.

4.º Moldar os planos de suas loterias pelos das loterias federaes e submettel-os á approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 12. Não poderá ser registrada a loteria em cuja concessão ou contracto tenha havido preterição das disposições legais, ou em que haja clausula da qual resulte reducção, por menor que seja, do beneficio estipulado.

O Fiscal dará conhecimento ao Ministro da Fazenda do motivo da recusa do registro, afim de ser communicado ao respectivo Governo Estadual.

Paragrapho unico. Não será tambem permittido o registro de loterias concedidas pelas Municipalidades.

Art. 13. Para o registro da loteria deverá ser computado o capital na sua totalidade e declarado não só o numero das loterias que deverem ser extrahidas, como as series, si houver.

Art. 14. As loterias já registradas, assim como as que o forem nos termos deste regulamento, só poderão ser extrahidas no Districto Federal.

Art. 15. As loterias habilitadas terão o direito de ser extrahidas no Districto Federal em dous dias uteis de cada se-

mana, designados pelo Fiscal, comtanto que não coincidam com os quatro dias destinados ás extracções semanaes das loterias federaes.

Art. 16. Só em relação ás loterias estadoaes será permittido mais de um sorteio no mesmo dia.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

Art. 17. Os planos das loterias serão submettidos, com antecedencia de um mez, da data proposta para as suas extracções, á deliberação do Ministro da Fazenda, que resolverá dentro do prazo de vinte dias.

§ 1.º Si findo este prazo, não for proferido o competente despacho, entender-se-ha que os referidos planos foram approvados.

§ 2.º No caso de não serem approvados os planos, poderão ser apresentados novos, organisados de conformidade com as alterações exigidas.

Art. 18. O Ministro da Fazenda poderá, a requerimento do interessado, modificar os planos já approvados, si assim o entender.

Art. 19. O sello adhesivo a que estão sujeitas as loterias será cobrado por estampilhas colladas a cada bilhete e calculado segundo o valor deste.

§ 1.º Para a cobrança deste imposto, entender-se-ha sempre que o bilhete tem o valor preciso de 1\$ ou de seus multiplos.

§ 2.º O sello deverá ser inutilisado antes da venda do bilhete, por meio de carimbo que indique o numero e rua, nesta Capital, da agencia principal do responsavel pela loteria, o nome deste e a data da inutilisação, que será feita parte na estampilha e parte no bilhete.

§ 3.º Emquanto não houver estampilhas, o imposto será calculado sobre o valor total da loteria e pago mediante guia do Fiscal.

Art. 20. O Fiscal, ouvindo os concessionarios ou seus representantes, marcará a ordem, dia e hora em que se deverá proceder ao sorteio de cada loteria.

Art. 21. Os bilhetes das loterias serão previamente submettidos, em modelo, á approvação do Fiscal.

Art. 22. Os bilhetes de loteria serão impressos ou lithographados e deverão conter:

- a) a importancia exacta do capital ;
- b) a declaração do Governo e da lei que a houver autorizado ;
- c) o destino do beneficio ;
- d) o numero ;
- e) a declaração de ser inteiro ou fraccionario, e, neste caso, a quantidade da fracção ;
- f) o preço do bilhete inteiro ou da fracção ;

- g) o dia e hora do sorteio;
- h) o plano da loteria;
- i) o nome do responsavel;
- j) o logar do pagamento dos premios.

Paragrapho unico. O preço do bilhete ou da fracção nunca poderá ser menor de setecentos e cincoenta réis.

Art. 23. As loterias que tiverem de ser extrahidas serão annunciadas nos jornaes do Districto Federal, devendo os annuncios declarar o logar da extracção e conter as clausulas g e j do art. 22.

Art. 24. E' prohibido mencionar no bilhete ou annunciar a serie com a importancia total da loteria, devendo cada serie ser publicada por sua justa importancia.

Art. 25. Uma hora antes da marcada para o sorteio não poderão estar mais expostos á venda os bilhetes da respectiva loteria.

Art. 26. A extracção da loteria, cujos bilhetes tenham sido expostos á venda, não poderá em caso algum ser adiada.

Art. 27. As listas dos premios deverão ser affixadas logo após a extracção, e publicadas integralmente pelos jornaes desta capital, com a assignatura do representante da empresa.

Art. 28. Não poderá por motivo algum ser recusado ou adiado o pagamento do premio ao portador do bilhete premiado, ainda que, por erro ou engano das listas do sorteio, ou de duplicata de numeração, tenha sido o dito premio pago a outrem.

§ 1.º No caso de recusa do pagamento dos premios ou da impontualidade da extracção annunciada, o Fiscal levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, afim de serem tomadas as providencias que o caso exigir.

§ 2.º O Governo estadual que houver pago os premios ou o valor dos bilhetes não sorteados, poderá, mediante requisição justificada, ser indemnizado da importancia por conta da caução.

§ 3.º Si as irregularidades a que se refere este artigo forem praticadas pela companhia das loterias federaes, o pagamento dos premios ou dos bilhetes não sorteados será effectuado por conta da sua caução, e no caso de insufficiencia desta, por conta da responsabilidade solidaria da empresa e dos seus interessados.

Art. 29. A importancia da caução que for diminuida em consequencia dos pagamentos alludidos nos ns. 2 e 3 do art. 28 e das responsabilidades estipuladas neste regulamento, deverá ser integrada no prazo de dez dias, contado da data da notificação da Fiscalisação.

Art. 30. O levantamento da caução não poderá ser feito sinão depois de devidamente liquidadas pelos meios legais as respectivas responsabilidades e em vista de ordem expressa do Ministro da Fazenda.

Art. 31. O bilhete de loteria é um titulo que, para todos os effeitos legais, não poderá ser substituído.

Art. 32. No caso de duvida sobre a authenticidade do bilhete premiado, o concessionario da loteria tomará immediatamente providencias legais no sentido de garantir os seus direitos e communicará o facto á Fiscalisação.

Art. 33. E' prohibido aos contractadores, concessionarios e thesoureiros de loterias estaduais não registradas, ou a outras quaesquer pessoas, annunciarem loterias ou terem escriptorios ou agencias para venderem bilhetes, distribuirem e receberem encomendas ou pagarem premios de taes bilhetes.

PENAS

Art. 34. São considerados infractores:

1.º Os thesoureiros, concessionarios, contractadores ou agentes de loterias que venderem ou annunciarem a venda, pagarem os premios, ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria, sem terem satisfeito os requisitos dos arts. 4º, 6º, 11, 19, 20, 21, 23 a 28 e 33.

2.º As pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio, bem como os que infringirem os arts. 19 e 25.

3.º As que venderem bilhetes de loterias ainda não annunciadas ou já extrahidas.

4.º As que venderem bilhetes de systemas de operações analogas ás das loterias, sejam independentes ou sejam annexas ás autorizadas.

5.º As que receberem, venderem, ou comprarem bilhetes de loterias estrangeiras, por conta propria ou alheia.

Art. 35. Os infractores serão punidos com as seguintes penas:

1.º Os concessionarios, thesoureiros, agentes ou representantes de loterias pelas infracções das disposições:

a) dos arts. 4º e 11, quanto ao sello, e do art. 33, perda dos bilhetes e multa de 2:000\$ até a importancia total do sello sobre o capital;

b) das outras disposições dos arts. 4º, 11, 26 e 28, multa de 1:000\$ e perda dos bilhetes;

c) dos arts. 19, 20, 21, 24 e 25, multa de 500\$ e perda dos bilhetes;

d) dos arts. 6º e 23, multa de 300\$000;

e) do art. 27, multa de 100\$000.

2.º As pessoas que venderem bilhetes que não tenham os requisitos dos arts. 19, 23, 24, 25, 33 e 34, ns. 2, 3, 4 e 5, além da perda dos bilhetes multa de 200\$, que na reincidencia será elevada ao dobro, e assim successivamente até 1:000\$000.

Parapho unico. A perda dos bilhetes é immediata por meio de apprehensão, devendo a multa ser paga no prazo de tres dias, a contar da data da imposição ou da decisão do recurso, intimada pelo escrivão da Fiscalisação.

Art. 36. Da imposição de pena caberá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da intimação, com effeito suspensivo, si o infractor tiver caução.

Art. 37. Quando não se effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de tres dias, ou não houver recurso, será a importancia da mesma deluzida da caução e ficará interrompida a extracção da loteria, até que seja integrada a dita caução.

Parapho unico. No caso de não pagar o infractor a multa naquelle prazo e de não ter caução que a garanta, será a mesma cobrada pelo Contencioso.

Art. 38. No caso de inobservancia das disposições do art. 33, a Fiscalisação por sua propria autoridade ou pela da Policia, que requisitará, fará fechar os escriptorios ou agencias, e imporá a pena que couber no caso.

Art. 39. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da Fiscalisação das loterias, em envolveros lacrados, que serão conservados até final julgamento da contravenção.

§ 1.º No caso de já ter sido extrahida a loteria, serão arrecadados pelo Thesouro os premios que houver, sendo incinerados os bilhetes não premiados.

§ 2.º O apprehensor terá direito á metade dos premios e das multas, e o Thesouro á outra metade.

Art. 40. As apprehensões e infracções serão comprovadas por um auto, que deverá ser firmado pelo apprehensor e testemunhas presenciaes, quando as houver, e mencionar o valor e numero dos bilhetes, a serie da loteria, o nome do infractor e do apprehensor e todos os mais requisitos que devam authenticar a identidade das pessoas e cousas que participarem do facto da contravenção.

Parapho unico. Não poderão ser testemunhas os guardas ou quaesquer pessoas que estiverem incumbidas do serviço de apprehensões e multas.

Art. 41. Os autos de apprehensão ou de infracção deverão ser remettidos ao Fiscal para o competente despacho; cumprindo ao escrivão da Fiscalisação fazer intimação ao infractor.

Art. 42. A cobrança das multas não arrecadadas administrativamente será effectuada pelo executivo fiscal.

Art. 43. Para o processo de contravenção é competente o Pretor do Districto em que se tiver dado a apprehensão.

Art. 44. Quando da infracção deste regulamento resultar crime previsto pelas leis penaes, o Fiscal communicará o facto com as provas collhidas ao juiz competente para instaurar o respectivo processo.

Art. 45. Não será permittido continuar no Districto Federal a venda ou extracção das loterias:

- a) que directa ou indirectamente illudam na pratica os planos approvados;
- b) que tenham deixado de fazer o sorteio annuciado;
- c) que não tenham pago os premios opportunamente;
- d) que tenham incorrido em multa em tres extracções consecutivas, ou em mais de uma em um sorteio;
- e) que não tenham integrado a caução no prazo de dez dias a que se refere o art. 29.

Art. 46. As contravenções de que tratam os arts. 11, 23 e 34, ns. 3, 4 e 5, serão actos equiparados ao contrabando e processados como este.

DA FISCALISAÇÃO

Art. 47. A Fiscalisação das Loterias no Districto Federal incumbe a um Fiscal, auxiliado por um ajudante e um escrivão.

Paragrapho unico. Além destes funcionarios terá a Fiscalisação um servente.

Art. 48. Os vencimentos annuaes do Fiscal serão de 12:000\$, do ajudante de 8:000\$, do escrivão de 6:000\$, e do servente de 1:200\$, pagos mensalmente pelas contribuições para este fim arrecadadas das loterias.

Art. 49. A nomeação, demissão, licenças e mais condições destes empregados são da competencia do Ministro da Fazenda, baseada nas leis que regem os funcionarios demissiveis *ad nutum*.

Art. 50. Compete ao Fiscal:

- a) Dirigir e superintender o serviço da Fiscalisação das loterias, velando pela boa execução das leis a ellas referentes;
- b) Admittir a registro as loterias que forem habilitadas na fórma deste regulamento;
- c) Abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação e dar as necessarias instrucções para a mesma;
- d) Despachar os papeis que dependam de sua decisão e authenticar aquelles que devam produzir effeito legal;
- e) Mandar archivar e ter em boa guarda todos os papeis e objectos a cargo da Fiscalisação;
- f) Presidir e regular o processo da extracção, examinando por si e fazendo examinar por pessoa competente osapparelhos e objectos empregados na dita extracção;
- g) Alterar o modo de inutilisação do sello adhesivo do bilhete, si verificar que o systema adoptado não satisfaz as exigencias do fisco;
- h) Obstar, por meios efficazes e legais, que os concessionarios exorbitem de suas autorisações;

- i) Apprehender por si ou por intermedio dos empregados da Fiscalisação os bilhetes cuja venda for prohibida, quer os ditos bilhetes estejam expostos á venda, quer occultos em gavetas, moveis ou outro qualquer logar;
- j) Fazer lavrar autos de infracção e de apprehensão;
- k) Dar decisão sobre os autos cujas diligencias tenham sido executadas por outros empregados;
- l) Submitter á decisão do Ministro da Fazenda os autos que lavrar em virtude de diligencia propria;
- m) Impedir por meios legais a importação de bilhetes de loterias estrangeiras ou não registradas;
- n) Impor as multas estabelecidas neste regulamento;
- o) Delegar alguma ou algumas de suas attribuições nos empregados da Fiscalisação, quando occasionalmente impedido de exercel-as;
- p) Requisitar por escripto ou verbalmente, conforme a urgencia do caso, do Ministro da Fazenda ou de qualquer outra autoridade as providencias que julgar necessarias para o regular funcionamento da Fiscalisação;
- q) Proceder a rigoroso exame nos documentos submittidos ao registro;
- r) Dar guia para o pagamento de impostos, contribuições e multas a que forem sujeitos os responsaveis;
- s) Remetter mensalmente ao Chefe de Policia uma nota declarando o dia, hora e logar da extracção das loterias autorizadas e respectivos planos;
- t) Apresentar até o mez de fevereiro o relatorio dos trabalhos do anno anterior;
- u) Communicar ao Ministro da Fazenda a sua ausencia do exercicio do emprego, quando ella exceder de oito dias consecutivos.

Art. 51. Compete ao ajudante:

- a) Substituir o Fiscal ou o escrivão em seus impedimentos até oito dias consecutivos;
- b) Exercer cumulativamente com o Fiscal as attribuições constantes das letras h, i, j, do artigo antecedente;
- c) Solicitar do Fiscal as providencias que lhe parecerem necessarias para o bom desempenho de seu cargo e efficaz observancia das leis relativas ás loterias e sua fiscalisação;
- d) Communicar ao Fiscal o impedimento no exercicio de seu cargo, e no caso de estar aquelle tambem impedido, fazer a communicação ao Ministro da Fazenda.

Art. 52. Compete ao escrivão:

- a) Executar as ordens do Fiscal, dadas directamente ou por intermedio do ajudante;
- b) Fazer a escripturação e correspondencia da Fiscalisação, de conformidade com as instrucções do Fiscal;

c) Archivar e ter em boa guarda os documentos, papeis e mais objectos pertencentes ás loterias;

d) Assistir ao sorteio das loterias, no impedimento do ajudante;

e) Exercer cumulativamente com o Fiscal e ajudante a attribuição do art. 51, lett a b;

f) Communicar ao Fiscal o impedimento no exercicio do seu cargo.

Art. 53. Das decisões do Fiscal das loterias haverá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto no prazo de tres dias, contado da data da decisão.

Paragrapho unico. A decisão do Fiscal será intimada ao interessado pelo escrivão da Fiscalisação.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. As loterias, tanto federaes como estaduais, ficam sujeitas, além das leis que peculiarmente as regem, ás disposições deste Regulamento, e nos casos omissos, ás outras disposições legais que lhes forem applicaveis.

Art. 55. E' assignado o prazo de um mez a todos os thesoureiros, contractadores, responsaveis, representantes e agentes de loterias para se habilitarem de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 56. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de abril de 1900.— *Joaquim Murtinho.*

DECRETO N. 3673 — DE 16 DE JUNHO DE 1900

Altera varias disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho de mercadorias navegadas por cabotagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica e attendendo á necessidade de alterar algumas disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho das mercadorias navegadas por cabotagem, decreta:

Art. 1.º A pessoa que pretender exportar para portos do Brazil generos nacionaes ou estrangeiros, já despachados para consumo, organizará uma guia devidamente selada, conforme o

modelo annexo, na qual mencionará com exactidão a marca e numero dos volumes, seu conteúdo, peso bruto e valor da mercadoria.

Art. 2.º Esta guia será apresentada no porto de embarque ao empregado designado para fiscalizar esse serviço. Feita a verificação da identidade do volume apresentado com a guia, ou de seu conteúdo, no caso de fundada suspeita ou denuncia de substituição ou troca de mercadoria, lançará o dito empregado no verso da guia a devida nota de apresentação e conferencia.

Art. 3.º Sómente então seguirá o volume para bordo, devendo a guia ficar em poder do commandante ou de seu preposto.

Art. 4.º O commandante do navio, logo que tenha concluido o embarque das mercadorias de que se trata, extrahirá do livro de carga de bordo uma relação dos volumes que houver recebido para cada porto, na qual deverão ser mencionadas as mesmas especificações constantes das guias.

Art. 5.º Estas relações, que servirão de manifestos, serão conferidas na primeira secção ou na guarda-moria, conforme a hara da sahida do navio, á vista das guias de exportação, e nellas se lançará a declaração necessaria, isto é, que os volumes relacionados foram legalmente embarcados.

Art. 6.º As guias de exportação serão feitas em uma só via, ficando em poder do commandante ou de seu preposto, que as entregará com as relações para a conferencia de que trata o artigo antecedente, no acto da sahida.

Art. 7.º Feita a conferencia, serão as guias devidamente archivadas no processo do navio e entregue ao commandante a relação authenticada, com officio, afim de que este a apresente á Alfandega do destino, no acto da respectiva entrada.

Art. 8.º A Alfandega do destino, á vista desta relação, expedirá guia de conducção para descarga de todos os volumes ou mercadorias relacionadas, que serão entregues a seus donos independente de qualquer outra formalidade por parte da repartição.

Parapho unico. A descarga, entretanto, não se poderá effectuar sinão nos pontos fiscalizados, visto que, quer os generos nacionaes, quer os estrangeiros já nacionlizados podem, nesse acto, ser examinados e conferidos para fiscalização de imposto de consumo ou para qualquer outro fim.

Art. 9.º Pela diminuição ou accrescimo de volumes não constantes da relação apresentada no porto do destino, será o commandante do navio responsavel de accordo com as prescripções da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 10. O processo do despacho das mercadorias em transito, reexportação, baldeação ou reembarque continuará a ser feito de accordo com as disposições vigentes.

Parapho unico. O prazo de que trata o art. 553 da Nova Consolidação, para a apresentação do documento justificativo do destino de taes mercadorias, será de tres a doze mezes para os portos do Brazil ou do estrangeiro.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

•

Modelo a que se refere o art. 1º

Rio de Janeiro, de de 190.....

EXPORTAÇÃO

Embarca.....

para.....

no.....

os seguintes generos.....

| | MARCAS E NUMEROS | MERCADORIAS | KILOS | VALOR |
|--|------------------------|-------------|-------|-------|
| | | | | |

DECRETO N. 3685—DE 19 DE JUNHO DE 1900

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 184:262\$505, para occorrer ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto Alegre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo na lei n. 630, de 31 de outubro de 1899, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 2º, § 2º, n. 2 letra C, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de cento e oitenta e quatro contos duzentos sessenta e dous mil quinhentos e cinco réis (184:262\$505), para occorrer, neste exercicio, ás despezas com o estabelecimento da Alfandega de Porto-Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, comprehendidas as de pessoal, material e installação, de accordo com a demonstração que a este acompanha, assignada pelo Ministro e Secretario da Fazenda.

Capital Federal, 19 de junho de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

Demonstração do credito para as despezas, no 2º semestre do corrente exercicio, com o pessoal, material e installação da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul

| PESSOAL | Numero de cada classe | Ordenado | Quotas | Despeza em seis mezes |
|------------------------------------|-----------------------|------------|--------|-----------------------|
| Da administração: | | | | |
| Inspector..... | 1 | 4:800\$000 | 24 | |
| Chefe de secção..... | 2 | 4:000\$000 | 20 | |
| Conferentes..... | 4 | 3:800\$000 | 18 | |
| Primeiros escripturarios. | 4 | 3:200\$000 | 16 | |
| Segundos ditos..... | 10 | 2:400\$000 | 12 | |
| Terceiros ditos..... | 8 | 1:600\$000 | 8 | |
| Quartos ditos..... | 8 | 1:300\$000 | 7 | |
| Guarda-mór..... | 1 | 3:300\$000 | 17 | |
| Thesoureiro (quebras 400\$) | 1 | 3:600\$000 | 18 | |
| Fiel..... | 1 | 1:600\$000 | 8 | |
| Porteiro..... | 1 | 2:000\$100 | 10 | |
| Continuos..... | 2 | 700\$000 | 3 | |
| Administrador das capacidades..... | 1 | 2:600\$000 | 14 | |
| Fieis de armazem..... | 3 | 2:400\$000 | 12 | |

Despeza durante seis mezes:

Do corrente exercicio:

| | | |
|---|-------------|-------------|
| Ordenado..... | 54:850\$000 | |
| Quebras..... | 200\$000 | |
| 549 quotas na razão de 0,54 % sobre a lotação de 10.300:000\$000 annuaes..... | 27:810\$000 | 82:830\$000 |

Da força dos guardas:

| | Saldo | Gratificação | |
|--------------------|------------|--------------|-------------|
| Commandante..... 1 | 1:600\$000 | 800\$000 | |
| Sargentos..... 2 | 1:200\$000 | 600\$000 | |
| Guardas..... 20 | 1:000\$000 | 500\$000 | |
| Em seis mezes..... | | | 18:000\$000 |

Das capatazias:

| | | |
|--------------------------------------|------------|-------------|
| Conferente a 80\$000 mensaes, 1..... | 960\$000 | |
| Arrumadores a 2\$300 em 300 dias, 3. | 840\$000 | |
| Mandañor a 3\$500 » » » 1. | 1:050\$000 | |
| Marcadores » » » » 3. | 1:050\$000 | |
| Serventes » 3\$000 » » » 93. | 900\$000 | |
| Em seis mezes..... | | 45:690\$000 |

Das embarcações:

| | | |
|---|----------|------------|
| Patrões de escaleres a 80\$000 mensaes, 2..... | 960\$000 | |
| Marinheiros de escaleres a 60\$000 mensaes, 12..... | 720\$000 | |
| Em seis mezes..... | | 5:280\$000 |

Material:

Da administração:

| | |
|---|-------------|
| Expediente, aquisição e encadernação de livros..... | 4:500\$000 |
| Moveis, compra e concerto..... | 400\$000 |
| Alugueis de casa..... | 36:000\$000 |

| | | |
|-------------------|---|------------|
| Diversas despezas | Iluminação.... | 5:736\$000 |
| | Publicação de e'litaes. | |
| | Assignatura do <i>Diario Official</i> . | |
| | Serviço telegraphico..... | |
| | Agua, asseio etc. | |
| | Despezas judiciaes..... | |

Das Capatazias:

Reparo e conservação do material.. 4:000\$000

Das embarcações:

Custeio, reforma e concerto..... 3:000\$000

Diversas despezas..... 1:000\$000

Despeza de material em seis mezes.. 27:318\$000

Installação

Importancia que se presume necessaria para a
installação da Alfandega.....

5:114\$505

184:262\$505

Capital Federal, 19 de junho de 1900.—*Joaquim Martinho.*

CIRCULARES

1899

Circular n. 48

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 12 de setembro de 1899.

RESERVADA

Tendo chegado ao conhecimento deste Ministerio, por denuncia de diversos importadores de joias e relógios, que está sendo introduzida, por contrabando, nos mercados nacionaes, grande quantidade desses artigos, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras a mais severa vigilancia quanto aos passageiros e suas bagagens procedentes de portos estrangeiros, e bem assim em relação aos volumes e mercadorias susceptiveis de occultar os mencionados artigos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 49

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1899.

Recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, até ulterior deliberação deste Ministerio, não façam concessão alguma de terrenos que lhes forem requeridos por aforamento.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de setembro de 1899.

Tendo o Ministerio da Marinha, em Aviso n. 857, de 25 de maio ultimo, solicitado providencias no sentido de ser sujeito á matricula na Capitania do Porto de Sergipe o pessoal maritimo da Alfandega daquelle Estado, e tendo-se suscitado duvidas a respeito, por parte do Inspector da mesma Alfandega, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que todo o pessoal empregado em serviço maritimo das mesmas Repartições está sujeito á matricula nas respectivas Capitancias de portos, nos termos do art. 64 do Decreto n. 447, de 19 de maio de 1846.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 25 de setembro de 1899.

Attendendo ao que requisita o Ministerio da Guerra, em Aviso n. 502, de 31 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, de conformidade com os ns. 3 e 4 do art. 13 das Instrucções que acompanham o Decreto n. 946 A, de 1 de novembro de 1890, mencionem nas informações sobre o estabelecimento, augmento, redução e suspensão de consignações dos officiaes do Exercito os descontos que os mesmos soffrem, afim de se poder resolver ácerca de suas pretensões.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

Tendo em vista a representação da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, de 29 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que mandem sustar o desconto do imposto sobre os vencimentos dos Juizes federaes em actividade.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 30 de setembro de 1899.

No intuito de evitar o inconveniente de serem constantemente submettidos a dous e, ás vezes, mais exames de validez os funcionarios que solicitam aposentadoria ou reforma, por não satisfazerem os respectivos termos as exigencias da lei, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não aceitem taes documentos sem que nelles se declare expressamente que o inspeccionado está invalido, como exige o art. 75 da Constituição Federal.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de outubro de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, havendo cessado, conforme consta do Aviso do Ministerio da Guerra, n. 492, de 28 de agosto ultimo, os motivos que determinaram a expedição da Circular deste Ministerio, n. 11, de 5 de fevereiro de 1897, mandando que os Inspectores das Alfandegas não permittissem o despacho de armas e munições sem prévia audiencia dos Commandantes dos respectivos districtos militares, fica revogada a mesma circular.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de outubro de 1899.

Attendendo ao que solicita o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em Aviso n. 2136, de 28 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que não satisfaçam requisições de levantamento de bens vagos, de defuntos e ausentes, sem que os Juizes locais provem que na respectiva arrecadação deu-se a assistencia dos Procuradores da Republica, como exige o art. 127 do Decreto n. 3084, de 5 de novembro do anno proximo passado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1898.

Confirmando o meu telegramma-circular desta data, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro, nos diversos Estados, que observem fielmente a portaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 28 do corrente mez, publicada no *Diario Official* do dia 30, em vertude da qual é permittido que os navios estrangeiros que se destinarem ao porto de Santos carreguem nos portos nacionaes generos alimenticios destinados áquelle porto, sob a condição de seguirem depois para os portos estrangeiros sem tocar em porto nacional.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1899.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no Aviso n. 2379, de 4 do corrente mez, recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que observem rigorosamente o disposto na Circular n. 28, de 8 de maio ultimo, quanto ao prazo para o pagamento do sello das patentes da Guarda Nacional; não accetando as guias que forem apresentadas ás Repartições a seu cargo, fôra do prazo legal, salvo as que se referirem aos officiaes empossados em 1893 e 1894, por ordem especial do Governo, — circumstancia que deverá ser provada pelos interessados, por-meio de documento official, devidamente authenticado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1899.

Determinando o art. 2º, n. 1, da lei n. 581, de 20 de julho ultimo, que, a partir de 1º de janeiro de 1900, será percebida a quota de 5 %, ouro, sobre os direitos de importação para consumo, declaro aos Srs. Chefes das Repartições fiscaes, para seu

conhecimento e devidos fins, que de todos os despachos de importação, que forem pagos daquelle dia em deante, se arrecadará a quota de 15 % em ouro, a que assim ficou elevada a de 10 % que actualmente se cobra nessas Repartições.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 59

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de novembro de 1899.

Sendo indispensavel a apprehensão da mercadoria nos casos de que trata o art. 37 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3214, de 21 de fevereiro do corrente anno, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes que chamem a attenção dos fiscaes dos impostos de consumo para a terminante disposição daquelle artigo, exigindo a sua fiel execução.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 60

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 18 de novembro de 1899.

Tendo o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro communicado, em officio n. 671, de 10 do corrente, que sómente as Alfandegas de Paranaguá, Aracajú, Ceará, Espirito Santo, Santa Catharina e Bahia, e as Mesas de Rendas de Itaquy e Estancia teem remettido áquella Repartição os mappas estatísticos exigidos pela Circular n. 7, de 6 de fevereiro ultimo, mas ainda assim incompleta e demoradamente, não pôde este Ministerio deixar de censurar os Srs. Inspectores de Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas pela falta em que desse modo incorreram, a qual revela o pouco interesse, por parte dos mesmos, em auxiliar a administração, não obstante tratar-se de um serviço de grande importancia e sufficientemente remunerado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 61

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1899.

Declaro aos Srs. Exactores Federaes no Estado do Rio de Janeiro que, sendo necessario dar incremento á cobrança das dividas activas da União nesse Estado, resolvi que, quando a referida cobrança tiver de ser feita fóra da séde do Juizo Seccional, sejam observadas até ulterior deliberação as seguintes instrucções, organisadas de accordo com as que acompanharam o Aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, n. 1861, de 6 de julho ultimo:

I. Quando o devedor ou responsavel não residir na séde do Juizo Seccional, mas em outro termo da Secção, o Juiz Federal fará remetter directamente ao Exactor ou Agente Fiscal respectivo o mandado executivo para que promova a citação e penhora ;

II. Para esse fim o Juizo Seccional, por si ou por indicação do Exactor ou Agente, nomeará um ou mais officiaes de justiça que exerçam taes funcções na localidade ;

III. Ao Exactor Federal cumpre fiscalizar o modo por que estes officiaes fazem o serviço de que são incumbidos, representando ao Juizo Seccional contra as irregularidades ou omissões que, porventura, se verificarem ;

IV. Uma vez intimado, o devedor ou responsavel deverá, no prazo que lhe fôr assignado, comparecer na Exactoria ou Agencia Fiscal para pagar o seu debito ou apresentar a defesa de que trata o art. 10 do Regulamento approved pelo Decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888 ;

V. No primeiro caso, isto é, si o devedor satisfizer o seu debito, o Exactor ou Agente receberá tambem as custas do Juizo e remettel-as-ha pelo Correio a este, juntamente com uma das duas guias, que deverão ter acompanhado o mandado, competentemente averbada, afim de dar-se baixa na execução ;

VI. No segundo caso, apresentada a defesa, o Exactor, juntanlo-a ao mandado, deverá envial-a ao Juiz Seccional para ser decidida de accordo com o Regulamento citado ;

VII. Si o réo não comparecer dentro das 24 horas que lhe serão assignadas, seguir-se-ha a penhora, devendo o respectivo auto ser remettido ao Juizo da execução, afim de ser processada e julgada de conformidade com as leis vigentes ;

VIII. Os Exactores ou Agentes Fiscaes são obrigados a prestar ao Juiz e ao Procurador da Secção os esclarecimentos e informações que lhes forem pedidos com relação ao serviço da cobrança das dividas activas da União, e bem assim a devolver pontualmente os mandados que tiverem sido cumpridos e

aquelles que não o tiverem sido, com a declaração nestes dos motivos por que deixaram de ser executados ;

IX. Os officiaes de justiça, além dos salarios e emolumentos a que toem direito pelo Regimento de custas, perceberão, como os demais funcionarios do Juizo, a porcentagem que lhes assegura o art. 175 da 1ª parte da *Consolidação*, approvada pelo Decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898 (1 %).

Joaquim Murtinho.

Circular n. 62

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 29 de novembro de 1899.

Confirmando o meu telegramma-circular, de 28 do corrente mez, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que a lei n. 651, de 22 do mesmo mez, alterando varias disposições da Tarifa das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica, só deverá entrar em execução em 1 de janeiro do anno proximo vindouro.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 63

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 30 de novembro de 1899.

Autorizo os Srs. Delegados Fiscaes nos Estados a mandar abrir concurso para preenchimento de logares de primeira entrancia.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 64

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que deve ser despachado, livre de direitos, o serum anti-pestoso de Yersin, importado pelos Governos dos Estados.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 65

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para os devidos effeitos, que, tendo em consideração o Accordão do Supremo Tribunal Federal, de 19 de agosto do corrente anno, pelo qual foi confirmada a sentença proferida contra a Fazenda Nacional, na acção proposta pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues, para o fim de lhe serem pagos os vencimentos de lente jubilado da Faculdade de Direito do Recife, suspensos de accordo com a Circular n. 45, de 30 de novembro de 1895, durante o tempo em que teve assento no Senado Federal, como representante do Estado do Piahy, resolvi annullar a mesma circular e a de 5 de abril, a que ella se refere, visto que, nos termos do alludido accordão, a doutrina nellas estabelecida não encontra apoio, nem no art. 73 da Constituição, nem na Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 66

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em virtude da resolução do Governo, constante do Aviso dirigido a este Ministerio pelo da Justiça e Negocios Interiores, em 29 do mez proximo findo, sob n. 236, fica extensiva aos generos de consumo, de qualquer especie, destinados ao porto de Santos, a providencia adoptada pela Circular n. 55, de 30 de outubro ultimo, com relação aos generos alimenticios.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 67

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1899.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que, conforme foi decidido sobre consulta da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal, em representação de 13 de novembro ultimo, o abono do montepio a que teem direito os membros das familias dos militares, de conformidade com a Lei n. 632, de 6 do mesmo mez, deve ser feito de accordo com a seguinte escala :

1º, às viúvas ;

2º, ás filhas solteiras ou viuvas e aos filhos legitimos ou legitimados ;

3º, ás filhas casadas e aos netos, orphãos de pa e mãe ;

4º, ás mãs, quer sejam viuvas, quer solteiras ;

5º, ás irmãs solteiras ;

6º, ás irmãs viuvas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 68

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1899.

Confirmando meu telegramma de 18 do corrente mez, recomendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que remettam impreterivelmente ao Thesouro, até 28 de fevereiro proximo futuro, os orçamentos da reccita e despeza, das Repartições a seu cargo e das que lhes são subordinadas, para o exercicio de 1901, os quaes deverão ser organisal-os de accordo com a Circular n. 5, de 10 de janeiro de 1898, arts. 64 e 68 da Lei n. 560, de 31 de dezembro do mesmo anno, e Lei n. 641, de 14 de novembro ultimo, e bem assim os trabalhos a que se referem as Circulares ns. 20 e 56, de 28 de março e 2 de novembro de 1893, e n. 27, de 24 de julho de 1894, afim de que possa ser confeccionada em tempo a proposta do Orçamento para o referido exercicio, a qual deve ser apresentada ao Congresso Nacional em sua proxima reunião.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 69

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1899.

Tendo a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal representado sobre o facto de ainda não haver sido attendida a requisição, que, em Circular datada de junho de 1897, dirigiu aos Procuradores Seccionaes da Republica nos diversos Estados, no sentido de lhe ser remettida annualmente uma relação detalhada do numero de processos executivos e de natureza diversa e da importancia da divida activa ajuizada cobrada, cobravel, duvidosa e insolavel, recomendo aos mesmos Srs. Procuradores Seccionaes que satisfaçam aquella requisição até o dia 31 de março do anno vindouro,

Joaquim Murtinho.

Circular n. 70

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899.

Tendo chegado ao meu conhecimento que as Delegacias Fiscaes nos Estados encaminham frequentemente ao Thesouro processos de recursos não organizados, na conformidade do disposto na Circular deste Ministerio n. 45, de 9 de agosto de 1897, recommendo aos Srs. Chefes dessas Repartições e aos Inspectores das Alfandegas a rigorosa observancia da mesma Circular, para facilidade do exame das questões debatidas nos ditos processos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 71

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1899.

Confirmando meu telegramma desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que os despachos iniciados nas Alfandegas até 31 do corrente mez e pagos em janeiro proximo futuro ficam sujeitos à Tarifa actual, mas devem pagar 15 % em ouro, conforme recommendei na Circular n. 58, de 8 de novembro ultimo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 72

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 30 de dezembro de 1899.

Tendo-se suscitado duvidas sobre o modo do effectuar a cobrança de 15 % em ouro dos direitos de importação para consumo, allegando-se que, quanto aos despachos iniciados até 31 do corrente mez e pagos em janeiro vindouro, o processo a seguir deve ser identico ao que foi posto em pratica em 1898, relativamente aos 10 %, chamo a attenção dos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio para o facto de que, não tendo havido lei especial sobre a cobrança dos ditos 10 %, foi ella regulada pela lei geral, ficando, portanto, os despachos iniciados sujeitos aos direitos da Tarifa da época em que se deu a iniciação, ao passo que a cobrança de 5 %, que a mais passa a ser feita, está sujeita à Lei especial n. 531, de 20 de julho do corrente anno, a qual, no art. 2º, n. 1, determina : *que a quota de 5 % ouro sobre todos os direitos de importação para consumo, será percebida a partir de 1 de janeiro de 1900.*

Joaquim Murtinho.

1900

Circular n. 1

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, enquanto não fôr expedido o novo regulamento, os novos impostos de consumo, por meio de estampilhas, a que estiverem sujeitas as mercadorias estrangeiras, devem ser pagos por ocasião dos respectivos despachos nas Alfandegas e Mesas de Rendas e os que incidirem sobre mercadorias nacionaes, por ocasião de serem expostas à venda; ficando os mesmos Srs. chefes autorizados a mandar utilizar os sellos actualmente em circulação na cobrança dos novos impostos de consumo, para a qual ainda não ha estampilhas proprias.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 2

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1900.

Confirmando o meu telegramma-circular desta data, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que até segunda ordem não devem as Alfandegas pôr em execução o art. 23 das instrucções approvadas pelo decreto n. 3529, de 15 de dezembro de 1899.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 3

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1900.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que, tendo em consideração a existencia nos mercados estrangeiros de grandes *stocks* de productos cujos rotulos incidem na prohibição da 2ª parte do art. 45 da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, resolvi permittir a importação desses productos até 30 de junho vindouro.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 4

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de janeiro de 1900.

Recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas em que não houver mais de quatro primeiros escripturarios, que designem dous supplentes, tirados da classe immediatamente inferior, para que possa nessas Repartições ter fiel execução o disposto no art. 5º, n. 6, regra XVII, da lei n. 610, de 14 de novembro do anno proximo findo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 5

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de janeiro de 1900.

Tendo o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores trazido ao meu conhecimento, em aviso n. 3038, de 12 de Dezembro ultimo, que, por algumas Repartições fiscaes e especialmente pelas Collectorias de Rendas, continuam a ser expedidas guias para pagamento dosellos das patentes da Guarda Nacional em completo desaccôrdo com os termos da circular deste Ministerio, n. 2, de 16 de janeiro do anno findo, e sem os requisitos da de n. 47, de 8 de maio do mesmo anno, chamo a attenção dos Sr. Chefes das alludidas Repartições para o disposto nas mesmas circulares, as quaes devem ser rigorosamente observadas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 6

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de janeiro de 1900.

Declaro aos Srs. Delegados fiscaes nos Estados, em confirmação ao meu telegramma-circular de 23 do corrente mez, que o sello dos contractos de compra e venda de cambiaes, a que se refere o art. 4º, § 1º, da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, deve ser inutilizado pelas partes contractantes nas praças onde não haja corretores.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 7

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de fevereiro de 1900.

Declaro aos Srs. Delegados fiscaes, em confirmação do telegramma-circular desta data, que, tendo sido revogada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme consta de seu aviso n. 50, de 5 do corrente mez, a portaria de 28 de outubro ultimo, que permittiu a navegação de cabotagem aos navios estrangeiros destinados ao porto de Santos, ficam igualmente revogadas as circulares deste Ministerio, ns. 56 e 66 de 30 de outubro e 7 de dezembro do anno proximo findo, relativas ao mesmo assumpto.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 8

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 13 de fevereiro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repertições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica prorogado até 19 de março proximo futuro o prazo de 20 dias, estipulado no art. 71 do regulamento annexo ao decreto n. 3535, de 21 de dezembro de 1899, para a sellagem dos *stocks* das mercadorias sujeitas aos novos impostos de consumo, que os importadores e os negociantes por grosso ou a retalho tiverem em seus estabelecimentos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 9

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de fevereiro de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e fins convenientes, que nesta data peço ao Ministro das Relações Exteriores faça constar por telegramma aos nossos consules, que a factura consular, a que se refere a lei n. 651, de 22 de novembro ultimo, não deve ser exigida em relação ás mercadorias exportadas para o Brazil como encomendas postaes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 10

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 26 de feveiro de 1900.

Attendendo ao que requereram Cresta, Clausen & Comp., representantes nesta Capital da firma Poock & Comp., estabelecida com fabrica de charutos na cidade do Rio Grande do Sul, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que fica concedida a todos os fabricantes e commerciantes daquella mercadoria permissão para completarem a sellagem dos charutos existentes em seus estabelecimentos, por meio de apposição, ás respectivas caixas, de estampilhas do imposto de consumo do fumo, na importancia da differença entre as taxas actuaes e as que vigoravam anteriormente, comtante, porém, que depois de 31 de julho vindouro não figurem mais no mercado productos estampilhados por essa fórma.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 11

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 1 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições aduaneiras, para seu conhecimento e devidos effeitos, que este Ministerio, attendendo a que em alguns casos não podem os consules, por affluencia de serviço, examinar detidamente as facturas submittidas ao seu visto, resolveu que em taes casos recebam esses documentos um visto provisorio, mediante a condição de serem em tempo apresentados, pelo exportador, outros dous exemplares da factura, para serem visados definitivamente — exemplares esses, dos quaes, um será enviado ao director do serviço de Estatistica Commercial, para os fins convenientes, e o outro restituído ao exportador, a fim de ser pelo consignatario da mercadoria, a que se referir esse novo exemplar, entregue à Alfandega do porto do destino, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de ser a mesma mercadoria considerada como não acompanhada de factura consular e, portanto, sujeita à taxa mais elevada da tarifa, nos termos da lei n. 651, de 22 de novembro do anno proximo findo.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. Chefes que até ulterior deliberação fica dispensado o registro das facturas no livro que para tal fim deve existir nos Consulados, conforme foi estabelecido no aviso n. 8, dirigido por este Ministerio ao das Relações Exteriores, em 27 de janeiro ultimo e publicado no *Diario Official* de 1 de feveiro proximo passado.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 2 de março de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação á ordem que lhes foi expedida em telegramma-circular, de 26 de fevereiro ultimo, que desde já observem as seguintes modificações que vão ser feitas no regulamento n. 3535, de 21 de dezembro ultimo :

Do dia 20 do corrente em diante na Capital Federal e 30 dias depois da publicação do mencionado telegramma nos Estados, o imposto de consumo sobre os tecidos estrangeiros será pago nas Alfandegas, inutilizando-se o sello no proprio despacho e o sobre tecidos nacionaes applicando-se o sello no livro de sahida das fabricas.

Quanto ao pagamento do *stock* de tecidos, será feito á vista de declaração em duplicata que os commerciantes deverão apresentar dentro dos mesmos prazos, na qual fiquem demonstradas a existencia do *stock* e a importancia a pagar, e discriminadas a quantidade e qualidade dos tecidos e respectivas taxas.

A falta dessa declaração obriga os negociantes a estampilharem todo o producto, incorrendo, si não o fizerem, nas multas do regulamento.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 13

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de março de 1900.

Recommendo aos Srs. Delegados fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de ser enviada ao Thesouro, no principio de cada mez, uma demonstração da receita havida no mez anterior, organisada de accôrdo com as competentes verbas da lei de orçamento em vigor e apresentando em columna especial a importancia da arrecadação em ouro.

Declaro, outrosim, que fica dispensada a communicação da renda semanal exigida por telegramma-circular de 25 de fevereiro de 1899.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 14

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de março de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, de accordo com o que requisitou o da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 10, de 4 de janeiro ultimo, observem o disposto no art. 5º da Lei n. 652, de 23 de novembro do anno proximo findo, no sentido de ser contado de 1 de janeiro citado, data em que começou a vigorar a mesma lei, o prazo de 60 dias concedido aos officiaes da Guarda Nacional para o pagamento do sello das respectivas patentes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 15

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação ao telegramma desta data, que fica revogada a Circular n. 2, de 16 de janeiro do corrente anno, em virtude da qual ficou suspensa até segunda ordem a execução do art. 23 das instrucções approvadas pelo Decreto n. 3529 de 15 de dezembro de 1899.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 16

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de março de 1900.

Communico aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação ao telegramma-circular de 1 do corrente, que fica prorogado até 19 deste mez o prazo para o registro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 3535, de 21 de dezembro de 1899.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 17

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 14 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para os devidos effeitos, que, á vista da resolução do Tribunal de Contas, de 5 de maio do anno passado, os termos de inspecção de saude, a que são submettidos os empregados publicos, devem ser enviados ao Thesouro em original ou por certidão, visto como taes documentos não podem ser acceitos quando apresentados por cópia.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 18

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 16 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, de conformidade com o que lhes foi communicado, em telegramma de 26 de fevereiro ultimo, confirmado pela Circular n. 12, de 2 deste mez, os commerciantes de tecidos deverão, até 19 do corrente na Capital Federal, e nos Estados até a vespera da terminação do prazo de 30 dias, marcado no dito telegramma, apresentar as necessarias declarações para pagamento do *stock*.

Esse pagamento, que será á vista, quando a sua importancia for inferior a 500\$, poderá ser realizado a prazo, em prestações iguaes, venciveis em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, quando fôr de importancia superior.

Os commerciantes que se utilizarem dessa concessão deverão, para esse fim, apresentar requerimento acompanhado das declarações e assignar termo de responsabilidade logo que para isso sejam convidados pela Repartição competente.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 19

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação do telegramma-circular desta data, que resolvi que a Circular n. 2, de 16 de janeiro do corrente anno, continue em vigor até ordem em contrario deste Ministerio.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 20

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 17 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos : que as fôrmas, cascos ou carcassas de palha ou de qualquer outra materia, destinados à confecção de chapéos de senhoras, ficam isentos do pagamento do imposto de consumo ; que nos chapéos de molas, denominados *clacks*, o sello deverá ser, por excepção, cosido na fita interna do forro e inutilizado pelo negociante na occasião de effectuar a venda ; que os empregados das casas commerciaes importadoras e varejistas, encarregados da venda de mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, fóra do estabelecimento, não estão sujeitos ao pagamento do registro como mercadores ambulantes, desde que as vendas sejam feitas por conta das casas de que os mesmos empregados fazem parte.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 21

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 20 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em confirmação aos telegrammas que lhes foram expedidos em 19 do corrente, que, nos Estados onde as estações fiscaes não se acham providas de estampilhas do imposto de consumo, a sellagem do *stock* das mercadorias sujeitas aos novos impostos deverá ser feita dentro do prazo de dez dias contados da data em que as ditas estações annunciarem por edital que estão habilitadas a vender as mesma estampilhas.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 22

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 21 de março de 1900.

Attendendo ao que requereu a *The Western Telegraph Company, limited*, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que aquella Companhia, resultante da fusão da *The Western and Brazilian Telegraph Company, Limited*, com a *The Brazilian Submarine Telegraph Company limited*, é applicavel, de accordo com a clausula II do Decreto n. 3307, de 6 de junho de 1899, a disposição relativa à isenção de direitos, contida na clausula XX do Decreto n. 5270, de 26 de abril de 1873.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 23

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de março de 1900.

Estando resolvido, conforme consta da circular deste Ministerio, n. 12, de 2 do corrente mez, que o imposto de consumo sobre tecidos estrangeiros seja pago nas Alfândegas inutilizando-se o sello no proprio despacho, e o sobre tecidos nacionaes applicando-se o sello no livro de sahida das fabricas, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que fica permittido aos commerciantes adquirirem para esse fim estampilhas do sello adhesivo, emquanto não forem emittidas estampilhas dos impostos de consumo, de valores elevados.

E como possam os commerciantes e fabricantes de tecidos nacionaes ter adquirido estampilhas de consumo para sellagem das suas mercadorias, fica-lhes igualmente facultado trocarem-nas, para o mesmo fim, por estampilhas do sello adhesivo, nas estações competentes.

A aquisição de estampilhas será feita mediante pedido ou guia, conforme estabelece o art. 22 do Regulamento approved pelo Decreto n. 3535, de 21 de dezembro de 1899.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 24

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de março de 1900.

Declaro aos Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o imposto de transporte arrecadado pelas Companhias estrangeiras de na-

vegação, na razão de 30\$ para as passagens de 1ª classe, 20\$ para as de 2ª e 5\$ para as de 3ª, de accordo com o art. 6º da lei n. 640, de 14 de novembro do anno proximo findo, deverá ser cobrado proporcionalmente ás diversas especies em que se subdividem aquellas classes — inteiras, meias, quartos de passagem — isto é, cobrar-se-ha por passagem inteira a totalidade da respectiva taxa, por meia passagem a metade, e assim por diante, ficando isentas do imposto as passagens gratuitas, concedidas ás crianças menores de dous annos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 25

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 31 de março de 1900.

Confirmando a ordem transmittida em telegramma-circular de 30 do corrente, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que devem acceitar indifferentemente para os despachos de mercadorias, as facturas consuiares do regimen actual ou simples conhecimentos, conforme a praxe anterior.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 26

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 3 de abril de 1900.

Confirmando o meu telegramma-circular de 31 de março proximo findo, autorizo os Srs. Delegados Fiscaes do Thesouro Federal nos Estados a prorogar por 10 dias o prazo para pagamento do imposto de consumo sobre os *stocks*, quando forem apresentadas razões justificaveis pelos commerciantes.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 27

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de abril de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que providenciem para que das manteigas estrangeiras submittidas a despacho e ainda não examinadas

pelo Laboratorio Nacional de Analyses, sejam enviadas amostras áquelle estabelecimento, afim de lhes ser dada, á vista do resultado do exame a que se proceder, a competente classificação, nos termos da Lei n. 651, de 22 de novembro do anno proximo passado; ficando, entretanto, os mesmos Srs. Chefes autorizados a permittir o despacho das mercadorias nas condições alludidas, cobrando-se a taxa de 1\$200, devida pelas manteigas de leite, mediante termo de responsabilidade pela differença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa de 2\$400, devida pelas de margarina e substitutos.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 28

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições encarregadas da arrecadação do imposto de consumo, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o negociante de calçado que empregar operarios unicamente para reparos e promptificação de encomendas particulares e o fabricante que preparar calçado para satisfazer apenas as necessidades do seu commercio a retalho, devem ser considerados pequenos fabricantes, para pagarem a taxa de 20\$ estipulada no art. 11, lettra *g*, do Regulamento de 26 de maio ultimo, sem prejuizo da que fôr por aquelles devida pelo registro de seus estabelecimentos.

Ficam assim modificados os despachos deste Ministerio constantes das Ordens da Directoria do Expediente, n. 13, de 27 de março ultimo, expedida á Delegacia Fiscal no Paraná, e 34, de 19 de abril subsequente, ao Exactor das rendas federaes de S. Francisco de Paula.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 29

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que vão ser postas em circulação as novas estampilhas destinadas á arrecadação dos impostos de consumo e cujos signaes caracteristicos são os seguintes:

Teem fôrma rectangular e medem 28 millimetros de altura e 13 de largura; são lithographicamente impressas em tinta verde

as que se destinam aos productos nacionaes e em tinta vermelha as dos productos estrangeiros.

Em todas ellas destacam-se as armas da Republica, variando sômente o desenho para cada taxa.

O sello da taxa de 40 réis tem acima das armas da Republica, entre duas estrellas situadas nos angulos da base superior, o valor em lettras brancas e sob este a palavra — réis — tambem em lettras brancas ; na base inferior a palavra — consumo — ;

O da taxa de 50 réis tem em cada angulo o seu valor, escripto em sentido obliquo e em caracteres brancos ; acima das armas da Republica, em uma fita em linha curva, a palavra — réis —, sobre fundo branco ; e abaixo, tambem em linha curva e sobre o mesmo fundo, a palavra — consumo — ;

O da taxa de 20 réis tem nos dous augulos superiores o valor escripto obliquamente em caracteres brancos e a palavra — réis — no centro, sobre fundo branco ; na base inferior a palavra — consumo — ;

O da taxa de 25 réis tem nos dous angulos superiores a palavra — réis — em sentido obliquo, e por cima das armas da Republica, cercado de arabescos, o valor em caracteres brancos ; na base inferior, escripta horizontalmente e em lettras brancas, a palavra — consumo — ;

O da taxa de 60 réis tem na parte superior o n. 60, sobre arabescos e em fundo branco ; em baixo deste numero, em linha curva e tambem em fundo branco, a palavra — réis — ; na parte inferior, por sob as armas da Republica, que ficam collocadas dentro de um circulo, a palavra — consumo — em lettras brancas e em sentido horizontal ;

O da taxa de 200 réis mostra claramente o seu valor em caracteres brancos collocados obliquamente em um circulo inscripto no angulo direito da base superior ; ao lado do mesmo circulo, uma folhagem e um pouco abaixo desta, em sentido obliquo, a palavra — réis — ; na base do sello está a palavra — consumo — em lettras brancas e em sentido horizontal ;

O da taxa de 400 réis tem na parte superior um circulo dentro do qual está escripto, em algarismos brancos, o numero — 400 — e de cada lado do circulo, em linha curva e cercada de ornatos, a palavra — réis — ; abaixo das armas da Republica, em lettras brancas, a palavra — consumo — ;

O da taxa de 500 réis tem na parte superior o n. 500, em algarismos brancos e collocados por cima da palavra — réis —, escripta em linha curva e em lettras brancas ; em baixo das armas da Republica a palavra — consumo — em lettras brancas.

Circular n. 30

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento o devidos effeitos, que attendendo ao que requereu a firma A. C. de Freitas & Comp., estabelecida em Hamburgo e emprezaria de uma linha regular de vapores entre aquelle porto e os do Brazil, resolvi, por despacho de 11 do mez proximo findo, conceder aos vapores da mesma linha os favores consignados no Decreto n. 4955, de 4 de maio de 1872.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 31

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 4 de maio de 1900.

Recommendo aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, em additamento á Circular n. 12, de 2 de março ultimo, que, na falta de estampilhas de grandes valores, cobrem por meio de verba lançada nos proprios despachos o imposto de consumo sobre tecidos, devendo, porém, logo que receberem taes estampilhas, annullar a receita do sello de verba applicando nos despachos as estampilhas correspondentes ao imposto e dando a este a necessaria classificação.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 32

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que a decisão da commissão arbitral nas questões que tenham de ser submittidas ao Thesouro, na fórmula do art. 50 das Instrucções approvadas pelo Decreto n. 3529, de 15 de dezembro do anno proximo passado, não dá aos empregados que houverem levantado as mesmas questões o direito de receberem desde logo as multas impostas em virtude daquella decisão.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 33

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 10 de maio de 1900.

Tendo-se suscitado duvidas sobre si aos papeis e documentos passados depois de 1 de julho de 1899 e que na ausencia da Lei n. 535, de 31 de julho daquelle anno, que estabeleceu regras para a discriminação das taxas que a União e os Estados podem decretar, foram sellados com o sello estadual, é applicavel o disposto nos arts. 50, § 3^o, letra c e 51 do Regulamento expedido com o Decreto n. 3554, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio que, tendo sido regulamentada por este ultimo decreto a Lei n. 535 citada, os papeis e documentos em questão, quando passados de 1 de julho de 1899 até a data da publicação do Regulamento de 22 de janeiro, não incidem nas disposições dos referidos arts. 50, § 3^o, letra c, e 51, mas ficam, para produzir effeito, sujeitos ao sello federal que deveriam pagar si fossem passados na vigencia do actual Regulamento.

Joaquim Martinho.

Circular n. 34

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 11 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que das letras sacadas em mais de uma via e ás quaes se refere o art. 6^o n. 3 do Regulamento approved pelo Decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, deve ser sellada a terceira e não a primeira, como foi publicado.

Joaquim Martinho.

Circular n. 35

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 19 de maio de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que vão ser postas em circulação as novas estampilhas do sello adhesivo da taxa de 300 réis, cujos signaes caracteristicos são os seguintes :

Teem a forma rectangular, medindo 0,^m033 de altura por 0,^m024 de largura, e são impressas lithographicamente em verde e bistre sobre um papel especial e transparente.

O fundo compõe-se de um mosaico todo cercado por uma vinheta; no alto, em uma fita curva e branca lê-se: E. U. do Brazil, e nos angulos superiores da cercadura destacam-se duas vinhetas (cantos), em fôrma de leque; no centro, sobre um fundo verde, fechada em circulos concentricos da mesma côr, vê-se em gilotagem ou cópia de baixo relevo — a effigie da Republica — e na base desta, igualmente em fundo verde raiado e letras brancas, a palavra — réis — tendo a direita e á esquerda o valor — 300.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 36

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de maio de 1900.

Tendo-se suscitado duvida sobre o sello que devem pagar as procurações *apud acta*, por não cogitar dellas o Regulamento annexo ao Decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que aquellas procurações estão sujeitas ao sello fixo de mil réis (1\$) exigido pelas passadas em notas publicas ou por punho particular, ás quaes são equiparadas por produzirem os mesmos effeitos e gozarem de iguaes privilegios.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 37

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 7 de junho de 1900.

Havendo Trajano Medeiros & Comp. requerido a prohibição de importação livre de material para estradas de ferro que tiver similar de producção nacional, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados que providenciem no sentido de serem fornecidos ao Thesouro os elementos estatisticos sobre o material em questão, importado no triennio ultimo, afim de poder este Ministerio resolver a respeito do requerimento da dita firma.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 38

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 8 de junho de 1900.

Suscitando-se duvida sobre si os recibos de pagamento de premios de seguro estão isentos de sello como as letras de premios de que trata o § 1º, n. 5, do art. 19 do Regulamento

approvado pelo Decreto n. 3564, de 22 de janeiro do corrente anno, declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, que a isenção concedida ás letras de premios foi motiva-la pelo facto de já ser cobrado das apolices de seguro o sello proporcional ao valor pelas mesmas letras representado — o que não se verifica em relação aos ditos recibos, que são sujeitos ao sello fixo de 300 réis, na fórma do § 4º da tabella B, annexa áquelle Regulamento, quer sejam de pagamento de letras quer não.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 39

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de junho de 1900.

Attendendo ao que requereu a Associação Commercial do Rio de Janeiro, declaro aos Srs. Chefes de Repartições subordinadas a este Ministerio que a prohibição constante do art. 45, 2ª parte, da Lei n. 641, de 14 de novembro do anno passado, incluída no art. 57 do Regulamento annexo ao Decreto n. 3622, de 26 de março ultimo, não é applicavel ás mercadorias rotuladas com marcas de fabrica registradas na conformidade da Lei n. 3346, de 14 de outubro, e Decreto n. 9828, de 31 de dezembro de 1887; cumprindo, porém, que os mesmos Srs. Chefes exijam dos introductores de mercadorias em taes condições prova de que o registro das respectivas marcas foi feito naquella conformidade.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 40

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 9 de junho de 1900.

Declaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica prorogado até 30 de setembro proximo futuro o prazo marcado na Circular n. 3, de 17 de janeiro do corrente anno, para a importação de productos cujos rotulos incidam na prohibição do art. 57 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 3622, de 26 de março ultimo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 41

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 15 de junho de 1900.

Afim de satisfazer a requisição constante do officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados, n. 47, de 6 do corrente mez, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas dos Estados, que informem qual a importancia dos impostos de importação pagos pelos Estados da União e seus municipios pelo material que porventura hajam adquirido para os serviços officaes de hygiene, abastecimento de agua, illuminação, viação ferrea e navegação fluvial, durante o ultimo triennio, e bem assim a importancia das isenções dos mesmos impostos, verificadas durante aquelle periodo, sobre os generos importados por particulares, instituições, Estados e municipios.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 42

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 23 de junho de 1900.

Afim de satisfazer a requisição constante do officio do 1º Secretario da Camara dos Deputados, n. 52, de 9 do corrente mez, recommendo aos Srs. Inspectores das Alfandegas da União, em additamento à Circular deste Ministerio, n. 41, de 15 do mesmo mez, que prestem, em relação ao material importado para o serviço de instrucção publica, informações identicas ás exigidas naquella circular.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 43

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 27 de junho de 1900.

Daclaro aos Srs. Chefes das Repartições subordinadas a este Ministerio, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, sendo mineral natural a agua que sob a denominação de «Santa Rita» é exposta á venda como extrahida da fonte do mesmo nome, situada no municipio de Magé, Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica do resultado do exame a que procederam os peritos designados, a pedido do proprietario daquella fonte, José Antonio da Rocha Passos, não está a referida agua sujeita ao imposto de consumo.

Joaquim Murtinho.

Circular n. 44

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Capital Federal, 28 de junho de 1900.

A vista do que solicitou o Ministerio da Marinha em Aviso n. 1893, de 30 de setembro de 1898, recommendo aos Srs. Delegados Fiscaes nos Estados, que providenciem no sentido de serem recolhidos aos cofres das Repartições a seu cargo os peculios dos aprendizes marinheiros que, por serem filhos de estrangeiros, houverem sido ou vierem a ser desligados das escolas, em virtude de reclamações consulares, para o que ficam os respectivos Commissarios autorizados a liquidar as cadernetas relativas a taes peculios, quando estes se acharem depositados nas Caixas Economicas da Republica.

Joaquim Murtinho.
